



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº519/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 12 de Julho de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR nº 68, de 9 de julho de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do artigo 76 do Regimento Interno/TRT10 e tendo em vista o contido na Certidão de julgamento nº 94/2010, do egrégio Tribunal Pleno (PA-458/2010 / MA-11/2010),

RESOLVE

Convocar o Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Titular da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília, para compor o Tribunal no período de 16 de julho de 2010 a 3 de abril de 2011, em substituição ao Desembargador Federal do Trabalho BRASILINO SANTOS RAMOS, afastado em virtude de participação em curso de mestrado.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-2543-26.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Requerente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo

Requerido

Sind dos Trab Nas Assoc Comunit de Carr e Demais Prest de Serv Terceiriz Em Parceria E/Ou Conv da Limp Urban do Df

Por meio da petição protocolizada sob o nº 00.016.729/2010, a Requerente requer a desistência da ação.

O prazo para a resposta do Requerido ainda se encontra em curso, inexistindo, pois, necessidade de sua manifestação (art. 267, § 4º, do CPC).

Homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, a cargo da Requerente, que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de julho de 2010.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Despacho

Processo Nº AR-20600-68.2005.5.10.0000

Processo Nº AR-206/2005-000-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Autor	João Batista Lira Rodrigues e José Carlos Loureiro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Autor	José Carlos Loureiro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Réu	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira E OUTROS

Visto.

Homologo a transação constante de fl. 201 dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos quanto ao autor JOSÉ CARLOS LOUREIRO.

Considerando-se a natureza indenizatória da parcela, não haverá incidência de recolhimento previdenciário e fiscal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação das partes sobre o cumprimento do acordo. Findo, no silêncio, ter-se-à por integralmente cumprido.

Intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido por este, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de junho de 2010 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Edital
Edital de Citação
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16/2010

PROCESSO-TRT-0039600-15.2009.5.10.0000-AR

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Josnei de Oliveira Pinto

Réus: Rosinete Batista Soares e Outros

A Exmª Srª Desembargadora Federal do Trabalho, Elaine Machado Vasconcelos Nienczewski, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a Ré SERAFINA COSTA DO AMARAL, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da petição inicial, bem como, dos r. despachos de fls. 184/186, e 244, este a seguir transcrito: "Indefiro a citação do réu SÉRGIO HENRI THOMAS FAZZIONI uma vez ultimada na pessoa de seu herdeiro e representante do espólio, Sr. LUIS ROBERTO FAZZIONI (fls. 266, verso), conforme requerido pela autora na petição de fls. 262. Defiro a citação por edital da Sra. SERAFINA COSTA DO AMARAL. Publique-se. À STP para as providências. Brasília (DF), 06 de julho de 2010. ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Desembargadora Relatora".

O inteiro teor da petição inicial e do despacho de fls. 184/186, acham-se à disposição na Secretaria do Tribunal Pleno, situada no SAS - Praça dos Tribunais Superiores, Bloco D, Anexo I, 2º Andar, Brasília-DF, no horário de atendimento ao público das 10 às 18 horas.

O presente EDITAL será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas vezes em um jornal de grande circulação nacional, com prazo de 15 (quinze) dias entre uma publicação e outra e será afixado, após a primeira publicação, no átrio do andar térreo, no local de costume na Sede deste Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir da primeira publicação.

Eu, SANTUSA C.M. S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, conferi e subscrevi o presente. Brasília, 7 de julho de 2010.

SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-1702-31.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Villa Nautica Jet e Lanchas Ltda
Advogado	Danielle Bastos Moreira

Autoridade Coatora

Diretor de Secretaria da 21ª Vara do Trabalho de Brasília / DF

Litisconsorte

Antonio Onofre de Azevedo

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Ilmo. Diretor de Secretaria da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, na reclamatória nº 0389-2006-021- 10-00-3. Buscava o Impetrante o desbloqueio de sua conta corrente que foi objeto de penhora por meio do sistema BACENJUD. A petição da Executada foi analisada pelo Ilmo. Diretor que, com esteio no art. 162, § 4º, do CPC, concluiu não haver nada a ser deferido e determinou que se aguardasse a transferência de numerário. Contatada a ilegalidade do ato, porquanto proferido por quem não tem o poder da jurisdição, foi concedida parcialmente a liminar para declarar a nulidade da decisão e determinar que a petição da Impetrante fosse submetida ao Juízo da execução. Determinada a intimação do Litisconsorte, foi constatada a incorreção do endereço informado nos autos. Assim, o Impetrante foi intimado para manifestar-se a respeito (fl. 175 e 175-verso).

A Secretaria do Tribunal Pleno informa à fl. 176 que o Impetrante não se pronunciou no prazo legal.

Com efeito, a qualificação do Litisconsorte com indicação de seu endereço constitui exigência legal para a formação do processo, nos termos do art. 282 do CPC. A não observância de tal exigência implica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaco que o princípio da instrumentalidade não socorre a inobservância dos requisitos de validade da inauguração da ação. Mormente com a redação dada aos arts. 6º e 10º da nova lei do mandado de segurança - que determina o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei processual (ou seja, impõe a observância de todas as normas da lei processual civil e não somente as do art. 158 e 159 do CPC, como na lei anterior), e determina o indeferimento da inicial, desde logo, quando lhe faltar algum dos requisitos legais.

Em consequência da inércia do Impetrante conforme relatado, extingo o presente mandado de segurança.

Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo permitido em lei (art. 789 da CLT).

Oficie-se à autoridade coatora desta decisão.

Publique-se Brasília, 8 de julho de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb

Despacho

Processo Nº MS-2714-80.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado	Hernandez Ricardo Ramos Herédia
Autoridade Coatora	Juiza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ministério Público do Trabalho

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos contra a decisão proferida pela autoridade impetrada Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0662.02.2010.5.10.004 no qual litiga com o Ministério Público do

Trabalho, proferiu decisão liminar determinando que a CBTU abstenha-se de exigir de seus empregados, como condição para adesão ao Plano de Empregos e Salários 2010, a desistência das ações trabalhistas que tenham por objeto o reenquadramento no PCS 2001, afastando a aplicação do item 2 da Resolução do Diretor Presidente nº 453-2010, de 01.04.2010.

A autoridade determinou ainda, na antecipação de tutela, a renovação do prazo de 60 dias para adesão ao PES 2010, estabelecido no item 3 da mesma resolução, mantendo incólumes os prazos estabelecidos para os casos ressalvados no mesmo item (fls.64).

Na inicial, o impetrante defende o cabimento do mandado de segurança, citando o inciso II da súmula 414 do c. TST. Ressalta que não cabe recurso da decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada.

Afirma que não pretende impedir que seus empregados tenham acesso à prestação jurisdicional, porém é necessário que desistam das ações judiciais nas quais buscam o reenquadramento no Plano de Cargos e Salários anterior de 2001 para o ingresso no PES de 2010.

Sustenta que sofrerá prejuízo em havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, sendo que a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior, encontrando-se a exigência amparada por lei e pela súmula nº 51, II, do TST.

Aduz que o o novo Plano de Cargos e Salários mostra-se mais vantajoso. Acrescentando que por ser uma empresa de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, que por sua vez é subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ato de seu Diretor, deve cumprir integralmente as determinações dos Ministérios, sob pena de responsabilidade. Aponta o direito líquido e certo como sendo de aguardar até o trânsito em julgado da ação sem a necessidade de reenquadrar ao novo plano os empregados que possuam ações trabalhistas cuja pretensão é o reenquadramento no PCS anterior, pois deve obediência estrita ao Ofício 153/DEST/MP.

Assevera que a fumaça do bom direito reside no princípio da legalidade, já que a autoridade coatora lhe atribui obrigação não prevista em lei e não amparada na vontade das partes (art. 5º, II, da CF).

Requer que seja revogada a tutela antecipada e seja concedida a liminar, inalterada a parte, para afastar a determinação de adesão ao novo plano de 2010 sem que ocorra a desistência das ações trabalhistas nas quais a pretensão é de reenquadramento ao plano de 2001, até o trânsito em julgado da ação civil pública.

Presentes os requisitos de cabimento do mandado de segurança, vez que algumas cópias dos documentos constantes dos autos estão autenticadas, e outras amparadas na declaração (fls.131) do advogado da impetrante acerca da autenticidade de todas as cópias que instruem a presente ação.

A decisão liminar que concedeu a antecipação da tutela está acostada a fls. 61/65. Em que pese não constar dos autos a intimação da decisão combatida, é possível verificar que a ação mandamental foi impetrada no prazo de 120 dias, haja vista que a decisão data de 17.05.2010 e a presente ação foi protocolada em 07.07.2010.

A súmula 414 do c. TST prevê o cabimento do mandado de segurança na presente hipótese:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. II - No caso de tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da

inexistência de recurso próprio.

A Resolução do Diretor Presidente nº 0453 - 2010, de 01.04.2010, tem o seguinte teor:

"1. Aprovar as Regras de enquadramento do Plano de emprego e Salário - PES 2010, anexo a esta Resolução, como regulamentação complementar ao referido Plano.

2.Determinar que a Adesão ao PES 2010 para os empregados que, nesta data, estejam reivindicando judicialmente o reenquadramento no PCS 2001, extinto, está condicionada à desistência da ação, mediante declaração comprobatória de desistência, homologada em juízo, apresentada à Companhia.

3. Estipular o prazo de 60 (sessenta) dias para adesão ao PES 2010, ressalvados os casos dos empregados que estejam afastados por motivo de doença, acidente de trabalho e licença não remunerada, os quais poderão fazê-lo em até 10(dez) dias após o retorno às atividades".(fls.118).

O direito de ação é um direito público subjetivo de natureza abstrata e constitucional que tem por objeto a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado-juiz. Está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, como "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A Resolução do Diretor Presidente da impetrante fere o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Princípio do Direito de Ação ao determinar a prévia desistência das ações judiciais como requisito para o enquadramento no plano de 2010.

A norma dirige-se tanto ao legislador quanto as demais pessoas indistintamente, incluída a impetrante que, na pessoa de seu diretor, elaborou regra violadora do direito do jurisdicionado de ir a juízo deduzir pretensão que entende legítima.

Nesse contexto, os empregados da impetrante tem o direito de obter o provimento jurisdicional acerca do enquadramento anterior no PCS de 2001, o qual questionam na justiça, e, em contrapartida, o expediente do autor tentando impedir a garantia constitucional do acesso à justiça afronta ao direito de ação.

A legalidade administrativa, apontada na inicial, deve pautar-se dentro dos estritos termos da lei e dos princípios constitucionais eleitos pelo legislador constituinte, não havendo que falar em obediência irrestrita às determinações dos Ministérios das Cidades e Planejamento.

A autora não demonstrou nos autos o alegado periculum in mora. Portanto, num juízo prévio, próprio das tutelas liminares, não vislumbro a fumaça do bom direito e nem o perigo na demora autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Indefiro, pois, a liminar, vez que ausente os seus pressupostos. Cientifique-se o Juízo de origem desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 dias.

Cite-se o litisconsorte, na forma requerida.

Dê-se ciência à impetrante.

Brasília(DF), 8 de julho de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-2715-65.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado	Hernandez Ricardo Ramos Herédia
Autoridade Coatora	MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ministério Público do Trabalho

A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão antecipatória de tutela proferida pelo juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000158-45.2010.5.10.0020, a fim de vedar a admissão de novos trabalhadores a título de cargo de confiança/emprego em comissão, sem prévia aprovação em concurso público. Afirma a ilegalidade e arbitrariedade da decisão, pois não restaram demonstrados de forma cabal todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Aduz que, por tratar-se de empresa de economia mista, a contratação para cargos de direção e empregos de confiança não se submete a concurso público, enquadrando-se na exceção inserta no inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Entende caracterizada a fumaça do bom direito no desrespeito ao mencionado dispositivo constitucional e o perigo da demora nos prejuízos e danos de difícil reparação decorrentes da vedação imposta.

Nos ensinamentos do sempre festejado COQUEIJO COSTA, "direito líquido e certo é aquele indubitoso na sua estrutura e extensão. Se depender de dilação probatória, não o é, pois subordinar-se-ia à apuração da questão fática." Diz ainda que "direito líquido e certo é direito vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, e não a posteriori. A prova é pré-constituída. Não é o direito que se prova. Não há instrução probatória na ação de mandado, mas uma breve dilação para informações do impetrado e opinativo do M. Público, seguindo-se a sentença. As provas devem acompanhar a inicial, salvo na hipótese excepcional do § único do art. 6º da Lei nº 1.533/51." (in "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", L Tr, 3ª ed., p. 37).

A petição inicial da ação de mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e será desde logo indeferida, quando lhe faltar algum dos requisitos legais. É o que estabelecem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009.

De outro modo, a ação mandamental exige prova preconstituída do invocado direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Assim, todos os documentos que a instruem devem acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a teor do disposto no art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil.

No caso, observo que os fatos narrados pela impetrante se reportam à decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000158-45.2010.5.10.0020, da qual, segundo alega, tomou ciência em junho/2010. Com a petição inicial vieram cópias das Atas de Assembléias Extraordinárias (fls. 13/19), do Estatuto Social (fls. 20/36) e Plano de Empregos Comissionados (fls. 37/122).

No entanto, deixou a impetrante de trasladar cópia da decisão que aponta como objeto da presente ação constitucional.

Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, máxime diante das alegações de ilegalidade do ato impugnado e abuso de poder perpetrado pelo julgador, em razão da concessão de tutela antecipada "sem qualquer justificativa palpável e sem que houvesse nos autos prova irrefutável das alegações" (fls. 06).

Sequer veio instruída com cópias de peças do processo originário, capazes de demonstrar a veracidade de suas alegações, em

especial, de alteração da verdade dos fatos pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública ajuizada, não se mostrando aptos a tal fim os documentos colacionados.

Assim posto, o conjunto probatório apresentado não permite ao Juiz a apreciação do pedido liminar, tampouco da decisão meritória, porquanto ausentes os documentos imprescindíveis a permitir a imediata compreensão e julgamento da lide pelo julgador, a acarretar a inépcia da inicial.

Registre-se que, em razão de sua natureza, esta ação especialíssima não permite emenda à inicial, a teor do disposto no art. 284 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do colendo TST, pacificada na Súmula n.º 415, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." (grifei)

Logo, a impetrante não observou os ditames do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, no sentido de que a petição inicial deve preencher os requisitos legais pertinentes, restando descumprido o artigo 282, inciso VI, do CPC.

Em consequência, indefiro liminarmente a petição inicial, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.

Oficie-se a autoridade inquinada de coatora desta decisão.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 08 de julho de 2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-2728-64.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Wendel Rodrigues da Silva

Vistos os autos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade Esportiva do Gama contra ato do Exmº Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.

Maurício Westin Costa, que, em sede de execução provisória instaurada nos autos da RT nº 00944-2009-011-10-00-2, proferiu ordem de citação para pagamento do débito em 3 dias, com determinação de bloqueio de créditos da impetrante via BACEN-JUD, no caso de não ser efetuado o pagamento no prazo fixado. Sustenta a impetrante a ilegalidade do ato, afirmando que a ordem objurgada viola a coisa julgada, na medida em que existe decisão transitada em julgado em ação consignatória ajuizada em face do litisconsorte (RT 00717-2009-111-10-00-5), reconhecendo a rescisão contratual por justa causa e absolvendo-a de parcelas que são objeto de execução nos autos da reclamatória citada acima.

Requer a concessão de liminar "para suspender a decisão a quo e

qualquer ato expropriatório no valor de R\$ 383.413,42, diante da existência de coisa julgada material" (fl. 18).

A análise da prova pré-constituída revela que a situação não é tão simples como pretende fazer crer a impetrante.

De fato, a questão controvertida extravasa a mera colisão de decisões judiciais - fato por si só já revestido de bastante gravidade -, alcançando a própria lisura do comportamento processual da ora impetrante numa e outra ação.

A teor do que consta dos documentos constantes dos autos, o ora litisconsorte, Sr. Wendel, ajuizou ação trabalhista em face da impetrante em 28.05.2009, postulando, dentre outras parcelas, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes. A ação foi distribuída à Eg. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. A ora impetrante, naqueles autos, dificultou ao máximo a concretização do ato citatório. A citação, por fim, foi realizada em 23.07.2009, mediante hora marcada. O processo correu à revelia da reclamada e, proferida sentença em 02.09.2009 julgando procedentes em parte os pedidos iniciais, mais uma vez foram realizadas diversas tentativas de intimar a reclamada de seu teor. Já citada da reclamatória em questão, a ora impetrante ajuizou em 08.09.2009, perante a Vara do Trabalho do Gama-DF, ação de consignação em pagamento, postulando o reconhecimento do abandono de emprego. Na petição inicial, a impetrante, em atitude de flagrante má-fé, a par de quedar-se silente quanto à existência da reclamação trabalhista ajuizada por seu empregado, afirmou que este se encontrava em local incerto e não sabido e requereu sua citação por edital.

Citado por edital, o consignado não compareceu à audiência inicial, de forma que o juízo da Vara do Gama-DF julgou procedentes os pedidos formulados naquela ação. A sentença foi proferida em 29.09.2009, tendo transitado em julgado em 29.10.2009.

Apenas em 1º.02.2010, ao apresentar embargos declaratórios na ação trabalhista ajuizada pelo litisconsorte, a impetrante noticiou a existência de decisão transitada em julgado na ação consignatória, sendo certo que o reclamante, ao manifestar-se sobre os embargos, apontou para a má-fé da reclamada. Contudo, ao julgar os embargos declaratórios, o MM.

Juízo da Eg. 11ª Vara de Brasília-DF desbordou a questão.

Em consulta ao sistema de informações processuais deste Eg. Regional, este Relator verificou que ambas as partes interpuseram recurso ordinário nos autos da RT nº 00944-2009-011-10-00-2, os quais se encontram pendente de julgamento junto à Eg. 2ª Turma.

De todo exposto, observa-se que a impetrante, ao trazer como fundamento para seu pedido de cassação da ordem de bloqueio o fato de o ato construtivo encontrar supedâneo em decisão judicial exarada em frontal colisão com a sentença proferida na ação de consignação em pagamento, já transitada em julgado, busca, em verdade, trazer à discussão questão que deve ser debatida nos autos principais, via recurso ordinário.

A propósito, chama atenção o fato de a impetrante não ter trazido aos autos cópia das peças recursais interpostas na reclamatória, o que propiciaria precisar o alcance exato da controvérsia levada à apreciação do juízo ad quem.

Tal constatação, em tese, imporia a extinção do mandamus, à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado na O.J. nº 92 da SBDI2 do Col. TST.

Contudo, atento à peculiaridade do caso e à gravidade dos fatos emanados da prova documental apresentada e, bem assim, ao fato de que o juízo impetrado, ao emanar a ordem de penhora, determinou fossem bloqueados créditos da ora impetrante via BACEN-JUD, o que, segundo a inteligência da Súmula nº 417, III,

do Col. TST, não se revela admissível em sede de execução provisória, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a ordem de bloqueio de numerário, ressalvando, contudo, a possibilidade de a execução provisória prosseguir até a garantia do juízo mediante outros meios previstos em lei.

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade dita coatora, intimando-a para que possa apresentar as informações que julgar necessárias, em dez dias.

Cite-se o litisconsorte necessário.

Dê-se ciência à impetrante.

Encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão ao MM. Desembargador Relator do RO nº 00944-2009-011-10-00-2, que se encontra aguardando inclusão em pauta para julgamento, para ciência.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 08 de julho de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (convocado)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

005ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA

01/07/2010 ÀS 14:00

Ata da 5ª(quinta) Sessão Extraordinária, aberta no dia 1º de julho de 2010, às 14h, sob a Presidência em exercício do Desembargador Pedro Vicentin Foltran, com a presença da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, e dos Juízes convocados Paulo Henrique Blair e José Leone Cordeiro Leite. Compareceu ainda o Desembargador Mário Macedo Caron, para julgamento de processos a ele vinculados. Ausentes os Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno e Flávia Simões Falcão, em razão de licença médica. Pela Procuradoria, Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargador Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 22.6.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Antes de dar início aos trabalhos o Juiz Paulo Henrique Blair registrou congratulações especiais para a Organização Internacional do Trabalho, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho que, juntas, desencadearam a campanha "Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil", chamando a atenção para a urgente necessidade de sanar essa mazela que ainda assola a sociedade brasileira. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 24.6.2010, págs. 64/76, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-40986-35.2004.5.10.0007

Processo Nº RO-409/2004-007-10-86.3

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado José Maria dos Anjos
Recorrido Orlando Ferreira do Amaral
Advogado Tyago Pereira Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-159200-70.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1592/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Marco Polo
Advogado Adilson Magalhães de Brito

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-27-15.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Sidnéia Cursino Pedrozo
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-37-50.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viplan - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Ivo Pereira Lima
Advogado Robercon Barreira Costa

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-55-53.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maribe Augusta Libeis Monjardim
Advogado Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-65-85.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido José Marques Vêras
Advogado Alcides Marsal da Silva

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso; no mérito, rejeitar a prescrição

suscitada e dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido relativo ao auxílio intitulado cesta-alimentação, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-105-97.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Haroldo Ferreira de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-220-33.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maria da Penha Sudário da Silva
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-239-39.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente José Liduino de Meneses Sá
Advogado Célia Bento de Andrade
Recorrido Alan Kardec dos Reis David e Outro
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Antonio Leiva da Fonseca Silva

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator que apresentou ressalvas. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-269-35.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Alcyr Osorio Pinto
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Juiz Paulo Henrique Blair e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Ementa aprovada.

Processo Nº RO-333-42.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Davos Engenharia e Representação Ltda.
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido Gleuton da Rocha Costa
Advogado Abádio Ferreira da Silva

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-369-26.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Viacao Pioneira Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido Lourival L Ramos
Advogado Rodrigo Kochenborger

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-403-07.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ana Léa Assis Sardinha
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77200-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-772/2009-017-10-00.5

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Wellington Junio Cabral Fernandes
Advogado Silvanete Cândida Sena

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-96800-47.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-968/2009-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Pedro Jesus Neri
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Mrv Engenharia e Participacoes S.A.
Advogado Anniclay Rocha Ribeiro Pinto

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.

Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-129200-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1292/2009-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ronaldo Geronimo Carneiro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-138400-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1384/2009-017-10-00.1

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente A Caseira Refeicoes Ltda Me
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Joana Farias de Oliveira Conceição
Advogado Simone de Sousa Torres

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, o relatório foi aprovado, rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecido do recurso. Em seguida, a Desª. Relatora proferiu voto no sentido rejeitar a arguição de prescrição quinquenal quanto ao pedido obreiro de reconhecimento de acidente de trabalho, tendo divergido o Des. Pedro Foltran que entendia pela aplicação da prescrição quinquenal. O Juiz José Leone C. Leite acompanhou o voto condutor e o Juiz Paulo Henrique Blair a divergência. Constatado empate quanto ao tema relativo à prescrição, foi convocado o Juiz Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº RO-153800-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1538/2009-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Erica Cristina Moreira Alves
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-167600-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1676/2009-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Edmilson dos Santos Freitas
Advogado Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido Construtora e Incorporadora Santa Tereza Ltda.
Advogado Hélio Pires Martins Júnior

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-173700-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1737/2009-009-10-00.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Atailde Lima da Silva
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condomínio do Bloco P do Shcgn 713
Advogado Wanderson Lima de Oliveira

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-174200-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1742/2009-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Maria Augusta Rafael da Rocha e Outros
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Rosane Conceicao da Silva
Recorrido Cleuza Maria de Jesus
Recorrido Paulo Roberto Gomes de Lima
Recorrido Sonia da Silva Ribeiro

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-188400-46.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1884/2009-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Lúzia Barbosa dos Santos
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: após o representante do MPT haver tecido considerações acerca do recurso interposto, decidiu-se, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190000-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1900/2009-017-10-00.8

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Elías Vitor de Lima
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-192400-19.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1924/2009-003-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores
Advogado Gustavo Vadalares
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Nilson Maciel de Lima

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-195900-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1959/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cleiton da Silva Cosme
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões, não conhecer dos laudos periciais juntados em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-200000-40.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2000/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco Rosinaldo Teixeira Magalhães
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado Cleber Sipoli da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-205800-85.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2058/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sonia Kihomi Takenaka
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-207300-89.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2073/2009-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Severino Elias da Silva (Espólio de)
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Lbl Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pela reclamada em contrarrazões para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº A-RO-111000-28.2009.5.10.0861

Processo Nº A-RO-1110/2009-861-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Banco Bradesco S.A
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Agravado r. decisão de fls. 219/220
Agravado Flavio Correia Ferreira
Advogado Ciney Almeida Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-1502-24.2010.5.10.0000

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Federação Nacional de Cultura - FENAC
Advogado Moisés José Marques
Agravado Sindicato dos Estabelecimentos dos Cursos Livres do Distrito Federal - Sindelivre - DF e Outro
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado João Adilberto Pereira Xavier

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº AP-32900-76.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-329/2008-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Frank Sinatra Cardoso e Outra
Advogado Carlos Roberto de Lima
Agravante Gracina Dias Cardoso
Agravado Francisca Maria da Conceição Nascimento
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução e, declarando a impenhorabilidade na forma da Lei 8.009/90, determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel constrito, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Custas, pelo executado, no valor de R\$44,26, na

forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Processo Nº AP-35700-65.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-357/2007-009-10-00.5

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Datastore Pesquisa de Mercado Opinião Pública e Estatística Ltda.
Advogado José Eduardo Mascaro de Tella
Agravado Sérgio Ribeiro da Silva
Advogado Wilmem Almeida
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº AP-416-37.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Agravado Auto Peças Canarinho Ltda
Agravado Alan Divino Siqueira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-60385-70.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-603/2006-010-10-85.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outros
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravante HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agravado Evaldo Lopes da Silva
Advogado João Emílio Falcão Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para afastar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, mas, verificada a tempestividade no ajuizamento dos embargos à execução, dar provimento ao agravo para reconhecer como tempestivos os embargos à execução ajuizados pela executada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados pelo juízo a quo como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Elisa Alonso Barros, pela parte Evaldo Lopes da Silva

Processo Nº AP-61600-94.2005.5.10.0017

Processo Nº AP-616/2005-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravante Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Agravante Hotel Nacional S/A
Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravado Francisca de Paula dos Santos Costa
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ivan Clementino

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº AP-68100-73.2009.5.10.0103

Processo Nº AP-681/2009-103-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Thiago Nunes Pereira
Advogado Wiliana Campos Veras
Agravado Performance Motos Pecas e Servicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo interposto, porquanto intempestivo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-70500-86.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-705/2007-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Anailton Conceição Soares
Advogado Alceste Vilela Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Custas, pelo executado, no valor de R\$ 600,00, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Processo Nº AP-117100-35.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-1171/2006-010-10-00.2

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Luiz Ricardo Gonçalves Mello
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-124700-21.2008.5.10.0016

Processo Nº AP-1247/2008-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Ipanema Segurança Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire

Agravado Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância No Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº AP-148500-29.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1485/2009-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Center Parque - Parque de Diversoes Nicolândia Ltda Me
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Agravado Patricia Lopes Goncalves
Advogado Alencar Campos de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-812500-13.2005.5.10.0802

Processo Nº AP-8125/2005-802-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Uniao (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima - Me e Outro
Advogado Bernardino de Abreu Neto
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso da exequente, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-22-47.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Colinas do Tocantins-TO
Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido Abdil Nazareno Rodrigues Ferreira
Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, restando nulos todos os atos decisórios do primeiro grau, bem como para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-43-42.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Andre Ribeiro da Costa
Advogado Henrique Braga de Faria
Recorrido Manancial Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado Isac Soares Câmara

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-10700-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-107/2009-016-10-00.5

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Nelson Carlos Kolarik Junior
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	CAST Informática S. A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-10900-33.2008.5.10.0010

Processo Nº RO-109/2008-010-10-00.5

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Recorrente	Sandra Maria dos Santos Brito (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-109-55.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Wellington Cavalcanti
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-24900-22.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-249/2009-101-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Josimar Carvalho Siqueira
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	PROLOG Distribuidora Ltda. - EPP
Advogado	Rogério Gomide Castanheira

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-51100-60.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-511/2009-006-10-00.1

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Amanda da Silva Alves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem e julgar improcedente a reclamatória em relação à segunda reclamada, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-55200-49.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-552/2009-009-10-00.7

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cícero Laurindo dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Instituto das Apostólas do Sagrado Coração de Jesus
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-59000-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-590/2009-102-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Edinaldo Borges dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-61885-79.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-618/2008-018-10-85.1

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	João Batista de Resende
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: em 8.6.2010: o relatório foi aprovado e o Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial (para: a) em relação às despesas com tratamento de saúde, limitar a condenação à obrigação de fazer, determinando à reclamada que mantenha o plano de saúde nos mesmos parâmetros atuais; b) estabelecer que o pensionamento seja apurado com base no salário líquido do reclamante, observados quanto ao mais os critérios fixados na r. sentença de origem e c) reduzir o valor da indenização por danos morais ao

importe de R\$ 40.000,00). A Desª. Flávia Falcão divergiu quanto ao parcelamento (entendo razoável arbitrar o valor total do pensionamento em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser paga de uma só vez). O julgamento restou suspenso em razão de vista regimental à Desª. Maria Regina Machado Guimarães, que foi mantida nesta sessão. Não participa deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair, eis que ausente justificadamente quando do início do julgamento.

Processo Nº RO-63800-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-638/2009-012-10-00.2

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Bento de Sousa Vaz
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-70300-14.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-703/2009-019-10-00.4

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do primeiro reclamado, conhecer dos recursos do segundo reclamado e do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Paulo Henrique Blair e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite, dar provimento aos recursos dos reclamados, para declarar a prescrição total do direito da ação, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, bem como do recurso do reclamante, nos termos do voto da Desª. Relatora. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, ante ao deferimento das benesses da gratuidade da justiça (fl. 733). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70500-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-705/2009-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	João de Deus Oliveira
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Granja Alexaves Ltda.
Advogado	Marcelo Jacob Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de

ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-82800-30.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-828/2009-014-10-00.2

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Natanael de Souza Lima Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-84500-41.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-845/2009-111-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cláudia Mirtes Bezerra
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-85400-55.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-854/2009-812-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Soelma Ribeiro dos Santos e Outros
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrente	Geovanna Nandheara Ribeiro da Conceição
Recorrente	Brunna Lorranny Ribeiro da Conceição
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Letícia Bittencourt
Recorrente	ENECOL - Construção Engenharia e Manutenção Ltda.
Advogado	Ataul Corrêa Guimarães
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-86000-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-860/2009-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Viviane Carrilho da Costa
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Cormporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-90300-41.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-903/2009-017-10-00.4

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cidade Serviços e Mão de Obras Especializadas Ltda.
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido	Antonio Cardoso da Silva
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-91400-31.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-914/2009-017-10-00.4

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Peterson Diego Silva Rodrigues
Advogado	Mauri Ricardo Reffatti
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-94100-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-941/2009-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Clean Teixeira Filgueiras
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris
Recorrido	União Federal (Ministérios da Agricultura)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-94300-93.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-943/2009-111-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José de Souza Guedes
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-95200-06.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-952/2009-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Ilmara Calisto Barboza
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto à insurgência quanto ao tema "Responsabilidade Solidária". Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Revisor, que redigirá acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 22.6.2010.

Processo Nº RO-95500-10.2005.5.10.0004

Processo Nº RO-955/2005-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria Tereza de Melo
Advogado	Cecília Maria Lapetina Chiaratto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José de Ribamar Campos Rocha

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-97100-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-971/2009-014-10-00.4

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Leonardo Wanney Fernandes Medina (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para fixar a condenação de juros moratórios para a União, como responsável subsidiária, à taxa de 1% ao mês, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-972/2009-014-10-00.9

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Leonardo Kenedi Cabral (Recurso Adesivo)

Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Lb Serviços Terceirizados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento arguida pelo autor em contrarrazões, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Juízes José Leone Cordeiro Leite e Paulo Henrique Blair.
Ementa aprovada.

Processo Nº RO-97700-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-977/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maurivan Soares de Paula
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-100400-94.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1004/2009-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Donisete Lino Santos
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Construtora Glalti Ltda - Epp
Advogado João Batista Menezes Lima
Recorrido Antares Engenharia Ltda
Advogado Pedro Martins Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de R\$1.500,00, acordado pelas partes a título de aviso prévio indenizado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-100800-08.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1008/2009-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Danilo de Aquino Aguiar
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-103300-14.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1033/2009-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Neide Teresa Bastos Presa
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-110800-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1108/2009-020-10-00.6

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Aloisio Mayworm Pereira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Centro Universitário Udf
Advogado Márcia Ferreira Costa
Recorrido Instituição Educacional São Miguel Paulista
Advogado Débora Monteiro Esposito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118800-59.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1188/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Guilherme Bezerra da Silva
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do primeiro recurso (fls. 173/189), não conhecer do recurso às fls. 203/220, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-119000-45.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1190/2009-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Adão Rodrigues Coelho
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Z L Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho
Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-119600-81.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1196/2009-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido Elisio Vieira da Silva
Advogado Marco Antônio Vaz

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-122800-27.2008.5.10.0008

Processo Nº RO-1228/2008-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrente Andréa Modesto de Oliveira
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos

Decisão: chamar o feito à ordem para corrigir a certidão de fl. 3451, que passa ter a seguinte redação: "por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela autora, conhecer parcialmente do recurso dos reclamados e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, parcialmente vencido o Des. Relator quanto à fundamentação. Quanto ao recurso obreiro, vencido parcialmente o Juiz Paulo Henrique Blair, dar-lhe parcial provimento para considerar que a prorrogação da jornada da reclamante até às 19h30min ocorria de uma a duas vezes por semana, pela média, nos termos do voto da Desª. Relatora. Deixa-se de arbitrar à condenação novo valor provisório, eis que o fixado no primeiro grau satisfaz aos comandos desta decisão. Ementa aprovada".

Processo Nº RO-123200-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1232/2009-016-10-00.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Antonio de Pádua Sousa Rêgo
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-125400-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1254/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Tatyana Patricio dos Santos
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Celso José Soares
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-127500-06.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1275/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Renata Pereira Zanardi
Recorrido Francisco das Chagas Aguiar Costa
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto ao tópico "As horas extras minuto a minuto" (fls. 214/215), por inovação à lide, não conhecer das contrarrazões, por intempestivas e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-130000-27.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1300/2009-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Carlos Mateus Borges
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Paulo Henrique Blair, que juntará declaração de voto, dar provimento ao recurso da PREVI para, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 08.06.2010.

Processo Nº RO-130600-35.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1306/2009-861-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Litucera Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	Vaneska Gomes
Recorrente	Waldemar Ferreira Machado
Advogado	José Hobaldo Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-137700-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1377/2009-001-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Josilene Moura Teixeira
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair e o Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-140300-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1403/2009-002-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Recorrido	Viviane Oliveira Araújo Gomes
Advogado	Geraldo Antônio de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-140900-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1409/2009-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado	Ailton Sebastião da Silva
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: chamar o feito à ordem para, retificando a certidão de fl. ___, consignar que, em 8.6.2010, o relatório foi aprovado por unanimidade, tendo proferido voto o Des. Relator no sentido de conhecer parcialmente do recurso para dar-lhe provimento parcial. O Des. Revisor divergiu quanto ao não conhecimento do recurso em relação ao pedido de pagamento parcial do PPR no ano de 2005, conhecendo integralmente do recurso. Foi, então, deferida vista regimental ao Juiz José Leone Cordeiro Leite que, nesta sessão, acompanhou a divergência. A Desª Maria Regina Guimarães votou com o Relator e, constatado empate quanto ao conhecimento do recurso, foi convocado o Des. Braz Henriques de Oliveira para desempatar. Não participam deste julgamento

a Desª. Flávia Falcão em razão de suspeição e o Juiz Paulo Henrique Blair, eis que ausente justificadamente quando de seu início.

Processo Nº RO-141300-86.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1413/2009-015-10-00.2

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Carlos Bontempo
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-141600-42.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1416/2009-017-10-00.9

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Moíses Gonçalves Evangelista
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Freire e Formiga Ltda. - ME
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-142300-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1423/2009-006-10-00.7

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente	Ronaldo da Costa Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-143300-66.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1433/2009-821-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cláudio Henrique Borges de Melo
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabelo
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos

os recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, não conhecer do documento de fl. 268 e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de sobreaviso e seus reflexos sobre o adicional de periculosidade, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-145200-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1452/2009-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Edmilson Ferreira Pereira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-145800-19.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1458/2009-009-10-00.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rosa Mityo Otani
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-148100-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1481/2009-014-10-00.5

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Daniele de Oliveira Soares
Advogado	Reilos Monteiro
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-149200-53.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1492/2009-005-10-00.4

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	União (TJDF)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Ieda Almeida Guimarães
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-151300-90.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1513/2009-001-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Rubens da Silva Reis e Outro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Wendell Pereira da Costa dos Santos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-153300-42.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1533/2009-008-10-00.1

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Fleuri Gomes Correia
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-154400-47.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1544/2009-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Douglas Ferreira de Resende
Advogado	Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-154400-17.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1544/2009-013-10-00.7

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação Provedora da Educação de Qualidade

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Alessandra Maria de Araujo Martins Santos de Paula
Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamado, para anular a decisão de fls. 581/582, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, como entender de direito o d. juiz primário. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso interposto pela Reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-155600-80.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1556/2009-006-10-00.3

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Evanilda Vilela Mano
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
Advogado Ciro de Oliveira Veloso Mafra
Recorrido Banco BGN S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões e, por maioria, vencida a Desª. Relatora, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional em razão de julgamento "extra petita" para, no mérito, ainda por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos propostos pelo Des. Revisor que fica designado redator do acórdão, restando parcialmente vencida a Desª. Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11.05.2010.

Processo Nº RO-158100-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1581/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Rubens Monteiro Fonseca
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fl. que passa a ter a seguinte redação: "...por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para deferir-lhe a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria e a exclusão da multa de 1% por embargos protelatórios, nos termos do voto da Desª. Relatora, que acolheu proposta da Desª. Revisora, no tocante ao tema "Honorários Advocatícios". Ementa aprovada. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Julgamento iniciado em 14.06.2010.

Processo Nº RO-159300-07.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1593/2009-801-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investco S.A.
Advogado Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, por maioria, vencido o Des. Relator, acolher a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias, assim como o recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 01.6.2010.

Processo Nº RO-159400-07.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1594/2009-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Patriolino Augusto Leite
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos do Banco do Brasil e da PREVI, conhecer das contrarrazões do reclamante, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça Especializada e de ilegitimidade passiva e, por maioria, acolher a prejudicial de mérito arguida pelos réus e declarar a prescrição total do feito, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Juiz Revisor, que juntará declaração de voto e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pelo autor, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Processo Nº RO-159500-41.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1595/2009-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Isabella Neira Lima
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-163000-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1630/2009-015-10-00.2

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Jairo Pereira Lino
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e fixar custas processuais no importe de R\$390,00 (trezentos e noventa). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164100-45.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1641/2009-812-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sergio Barros Fernandes
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Negri & Cia Ltda - Me
Advogado José Hilário Rodrigues

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-166200-33.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1662/2009-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Disclinc Informática Ltda.
Advogado Maurício Fleury Pereira Leitão
Recorrido Luís Fernando de Oliveira Soeiro
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-166900-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1669/2009-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernanda Gomes Oliveira
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha
Recorrente Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Cassi
Advogado Antônio Mendes Pinheiro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-170400-83.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1704/2009-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Daniel Costa Andrade
Advogado Lucas Resende Rocha Júnior
Recorrente Pink Elephant do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.

Advogado Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o do reclamante de forma parcial, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do demandante para determinar que as férias relativas ao período aquisitivo 2007/2008 sejam remuneradas de forma dobrada, para incluir na condenação a restituição da importância de R\$ 40.627,09, relativa a despesas com viagens, e para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-172300-10.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1723/2009-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cilene Latorraca do Carmo
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Cial Comercio e Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado Waldomiro Alves da Costa Júnior

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-173100-29.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1731/2009-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante Ltda.
Advogado Marcel Ribeiro Tarquínio Daltro
Recorrido Rafael Pinto Monteiro
Advogado João Cândido da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-174500-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1745/2009-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Finautria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrente Banco Itaú S.A.
Recorrente Vanessa Alves e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso dos reclamados. Quanto ao do reclamante, proferiu voto a Desª. Relatora no sentido de dele não conhecer (por entender ter havido tese, nele veiculada, que não foi objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição). O Des. Revisor divergiu entendendo por não configurada a supressão de instância e possível a análise do recurso por esta Egr.

Turma. O Juiz Paulo Henrique Blair acompanhou o voto condutor e o Juiz José Leone Cordeiro Leite a divergência. Constatado empate foi convocado o Des. Braz Henriques de Oliveira para proferir voto.

Processo Nº RO-175400-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1754/2009-013-10-00.5

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Luiz Ramos Rego Filho
Recorrido	Rose Mary Mika Ohi
Advogado	Brenda Resende Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas e para estabelecer que deverão ser excluídos do cômputo das horas extras os dias não trabalhados que não possuem repercussão financeira, a exemplo de faltas injustificadas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz José Leone Cordeiro Leite, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-180100-04.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1801/2009-010-10-00.1

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Ramon Dantas Manhães Soares
Recorrido	Guilherme de Senna Gouveia
Advogado	Adriano Rodrigues de Souza Celestino

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-180500-42.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1805/2009-002-10-00.5

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao - Camara dos Deputados
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Augusto Cesar Barbosa Ribeiro
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-182200-53.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1822/2009-002-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Verismar Gaspio de Figueiredo
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Juízes Paulo Henrique Blair e José Leone. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-184200-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1842/2009-002-10-00.3

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao (Camara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Olavo Gomes de Oliveira
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-185200-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1852/2009-003-10-00.5

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Ibama
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria Pereira de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-185200-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1852/2009-001-10-00.2

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrente	Idalsira Cândida Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	Edison José de Araújo
Advogado	Rogério Rosa Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso principal e não conhecer do recurso adesivo e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz José Leone Cordeiro Leite (que juntará declaração de voto), negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 14.06.2010.

Processo Nº RO-186300-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1863/2009-018-10-00.4

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Vanessa Araujo Silva Magalhaes
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-186600-83.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1866/2009-011-10-00.3

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Hugo Teixeira Ferreira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-187400-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1874/2009-012-10-00.6

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato Nacional dos Empregados Em Empresas Administradoras de Aeroportos
Advogado	Maurício de Freitas
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária Infraero
Advogado	Nilson Maciel de Lima

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-190800-66.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1908/2009-001-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João Carlos Alves de Oliveira
Advogado	Aristella Inglezdolfe de Mello Castro

Recorrente	Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao Recurso do Reclamante e dar provimento ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação a parcela relativa à Participação nos Lucros e Resultados do exercício contábil de 2007, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-192400-07.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1924/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Mauro Abreo Riera Filho
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-198600-36.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1986/2009-005-10-00.9

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Guilherme Guedes Alvarenga
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-199300-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1993/2009-002-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Ribamar Carvalho de Lima
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-199800-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1998/2009-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Dino Cesar Gonçalves
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-200000-58.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2000/2009-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Darcivania Gomes da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº RO-201600-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2016/2009-003-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Ezildo Ribeiro de Sousa
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas pelo juízo a quo, excluindo-se as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-202900-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2029/2009-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Gilmara Souza Borges (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Guimarães Peres
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamante e dar provimento ao da Reclamada, para afastar a condenação imposta na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverter o ônus de sucumbência e fixar as custas processuais em R\$ 374,00, pela Reclamante, calculadas sobre R\$ 18.700,00, valor atribuído à causa, dispensada, em face da concessão da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-205900-46.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2059/2009-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Brasil Telecom S. A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Raimundo Oliveira de Sousa
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-206900-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2069/2009-018-10-00.8

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido Drielly Neres Lucio
Advogado Alancardé Ferreira de Almeida
Recorrido D'Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-211800-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2118/2009-021-10-00.5

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Lunálva Maria Ramos de Melo Manzi
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado João Cardoso da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a r. sentença primária, restando prejudicados os demais tópicos do recurso, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, em razão de suspeição.

Processo Nº RO-213400-72.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2134/2009-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Centro Educacional Mario de Andrade Ltda

Advogado Tristana Crivelaro Souto
Recorrido Ana Cristina de Aquino Cunha
Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de ausência justificada da Desª Flávia Falcão.

Processo Nº ED-RO-72685-80.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-726/2009-003-10-85.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Dival Engenharia Ltda
Advogado Marco Aurélio Gomes Ferreira
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Romualdo Miguel dos Santos
Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-100800-75.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1008/2009-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Rubens de Souza Brito
Advogado Fillipe Guimarães de Araújo
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Selia Pinheiro Diniz
Advogado Nilton Donizete de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-208600-56.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2086/2009-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Textron Comercio e Servicos Ltda Epp
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargado V. acórdão da 1ª Turma
Embargado Fabiana Regina da Silva Santos
Advogado CAROLINE CORRÊA DE ALMEIDA

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-54900-49.2007.5.10.0012

Processo Nº ED-AP-549/2007-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Embargado Antônio Cláudio Pereira de Souza
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para

sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-70285-69.2004.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-702/2004-003-10-85.2

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado Carlos Fancleber Cardoso
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado Star Comércio e Locação e Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-24100-40.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-241/2009-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante PolitecTecnologia da Informação
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Carlos Alberto Ribeiro
Advogado Víctor Russomano Júnior
Embargado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Embargado Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Embargado Mitsubishi Corporation

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-29685-06.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-296/2009-011-10-85.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Jonildes de Fátima Pereira Papa e Outros
Advogado José Carlos de Almeida
Embargado Maria Eunice Nunes Veras
Embargado Maria Natividade Vitorino de Souza
Embargado Marlene Maria
Embargado Reinaldo Ferreira dos Santos
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, não conhecer da manifestação de fls. 356/357 e, no mérito, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-78100-29.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-781/2009-008-10-00.5

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Agenor Junio dos Santos
Advogado Robson Freitas Melo
Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Embargado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação no Distrito Federal - ASEFE
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-106400-61.2009.5.10.0861

Processo Nº ED-RO-1064/2009-861-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Sociedade de Radiofusão Guarái Ltda.
Advogado Mariana de Castro Oliveira
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Embargado Sônia Pires Grapilia
Advogado Carlos Roberto de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-118900-14.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1189/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado v. acórdão da 1 Turma
Embargado Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira
Embargado Claudiolino Mendes
Advogado Nilton Lafuente

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os para dar efeito modificativo ao julgado, reconhecer a regularidade da representação, conhecer do recurso da primeira reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-132500-14.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1325/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Camila Rocha e Benevides
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado v.acórdão da 1ª Turma
Embargado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado Antônio Mendes Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-139000-24.2008.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1390/2008-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante Haender Rubnes Fernandes Camargos
Advogado Maria Elizete Dias Dantas
Embargado v. acórdão 1ª Turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento aos manifestados pelo reclamado para, sanando omissão, rejeitar a prefacial de não conhecimento e o pedido de efeito modificativo e negar provimento ao obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-193900-29.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1939/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante José Miraldo Oliveira Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Embargado v.acórdão 1ª turma
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela sua Presidente, a pauta da próxima sessão com 154 (cento e cinquenta e quatro) processos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício da 1ª Turma, Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, declarou encerrada a Sessão às 15h30. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 1º de julho de 2010. (Data da aprovação, 8 de julho de 2010).
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-57200-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-572/2009-005-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernando Stenio Meira Campos
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Edvard de Freitas Machado

Vista ao Reclamante das informações prestadas às fls. 711, prazo de 05 dias. Intime-se.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls.708.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências.

Brasília/DF, 08 de julho de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-108600-58.2007.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1086/2007-005-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Embargado	Diego Rosa Peréa
Advogado	Jacques Veloso de Melo

Interpostos embargos de declaração a fls. 1182/1187 pela reclamada e, havendo pretensão de efeitos modificativos, intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 08 de julho de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-113200-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1132/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tayla Hévila Miranda Soares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

Vistos etc.

Intimem-se a reclamada Call Tecnologia e Serviços Ltda para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamante, no prazo de cinco dias.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 06 de julho de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

pl.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-149-68.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Josiane Brito Ramos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Panificação Colombo Ltda Me
Advogado	Kelvin Kendi Inumaru

Recorrido

Os Mesmos

Vistos e examinados os autos.

As partes notificaram que, em decorrência do acordo formulado em outro processo e que abrangeu o contido neste, há renúncia do direito de ação pelo Reclamante em relação ao objeto desta lide, resultando em extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, V, do CPC, perdendo objeto ambos os recursos, aos quais NEGO SEGUIMENTO, por prejudicados, a teor do art. 557, do CPC, exercendo a prerrogativa do art. 114, V, do RI/TRT-10.

Contudo, a perda do objeto dos recursos não afasta os comandos de ofício emanados pelo MM. Juiz de primeiro grau, ante irregularidades que contribuíram para noticiar à fiscalização do trabalho.

Publique-se, para ciência à partes por seus procuradores.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, independentemente de nova ordem.

Brasília (DF), 08 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-174600-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1746/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Maria Angela Borges
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE

RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso da União denegado pelo relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto José Gervásio Abrão Meireles, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 56/60), recorreu a União (segunda Reclamada) contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postula a limitação da condenação (fls. 64/80). A União é isenta do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como de depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 83/86), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão fl. 87).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela União (fls. 91/96).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, no mérito o apelo se mostra manifestamente improcedente.

Por partes.

A condenação da 2ª Reclamada ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Em razões recursais, a União aduziu os seguintes fundamentos para afastar a sua responsabilidade declarada na decisão de origem: que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 obsta o reconhecimento da responsabilidade do ente público, ainda que subsidiária, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331/TST; que não existiu no caso a culpa da Reclamada, seja in eligendo, seja in vigilando, sendo que o ônus da prova pertencia à Reclamante. Alegou ainda violação aos arts. 5º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII, 37, XXI e § 6º e 97 da Constituição Federal.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela segunda Reclamada, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de

indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais

Relator Ministro Milton de Moura França

ERR 489383/1998.3

Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000.

No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Inexistência, segundo este entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

A União alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva à União, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de

restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também, sustentou a União que a manutenção da decisão primária equivaleria ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e ainda, violou a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pediu a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem

implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Pretendeu, ainda, a União, a limitação da condenação aos termos da Súmula 363/TST, sendo devida apenas a remuneração devida pelos dias efetivamente trabalhados durante a prestação de serviços (saldo de salário), por conta da inobservância do princípio constitucional do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II, da vigente Carta Magna, posto que não pode arcar com condenação superior a que lhe seria imputada se o Obreiro tivesse sido contratado diretamente pelo ente público. Entende ser aplicável à espécie a Súmula nº 363 do C. TST.

Mostra-se inaplicável a limitação da condenação aos termos da Súmula 363/TST, visto não ter havido o reconhecimento de relação empregatícia com a 2ª Reclamada, não podendo se falar em nulidade do contrato firmado pela ausência de prévia aprovação em concurso público, já que remanesce incólume a relação empregatícia havida entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, pessoa jurídica de direito privado.

Asseverou, ainda, a Recorrente a limitação da condenação, com a exclusão das multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS, ao argumento que essas parcelas decorrem de ato exclusivo da 1ª Reclamada, sustentando a limitação de sua responsabilidade.

Sem razão a Recorrente.

Ressalvo o meu entendimento no que diz respeito à referida parcela, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elasticizada além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo que se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo

adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços.

No particular aspecto, contudo, resto vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro em decorrência do contrato de trabalho havido entre o empregado e a empresa prestadora de serviços, inclusive as verbas decorrentes da projeção pecuniária do aviso prévio, conforme acórdãos inclusive de minha lavra, sendo mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00751-2006-015-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 18.05.2007; RO 234-2006-020-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 09.03.07; RO 00837-2005-017-10-00-9, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 04.05.2007; RO 00613-2006-015-10-00-5, Relator Des. Alexandre Nery, DJU 04.05.2007).

Tal entendimento está assim consubstanciado na nova redação conferida ao Verbete 11/TRT-10, que dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, XLV, XLVI; art. 22, inciso XXVII; art. 37, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da União, por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST, Verbete 11/TRT-10 e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 07 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-179400-31.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1794/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Engemasa Engenharia Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Domingos Rodrigues da Silva
Advogado	Milton Soares de Melo

Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Gabriele Bernardes, da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial(fl. 123/127), recorreu a Reclamada pretendendo a reforma do julgado, especificamente em relação à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial reconhecida (fls. 129/131). Recolhidas as custas processuais e o depósito recursal (fl. 132/133).

O Reclamante ofertou contrarrazões (fls. 139/141).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo o recurso, o mesmo revela erro de alvo, sendo manifestamente inadmissível, o que obsta o seu prosseguimento.

O recurso ordinário apresentado se limita a relatar o julgamento sem atacar os fundamentos do que efetivamente foi decidido. Argumentou que não teria sido formulado o pedido de equiparação salarial, deduzindo, somente, pleito de diferença salarial, mas deixou de atacar os fundamentos que embasaram a r. sentença de primeiro grau.

O MM. Juízo originário, ao julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, fundamentou que a contestação da empresa era inespecífica (artigo 302, CPC), por não enfrentar a questão concernente à existência de paradigmas executando a mesma função da parte Autora, além de deixar de, injustificadamente, atender determinação judicial para exibir os documentos dos paradigmas mencionados(fl. 99), sendo, pois, considerada confessa em relação àqueles fatos constitutivos da pretensão deduzida na exordial.

No apelo, sustentou a Reclamada a inexistência de pedido de equiparação salarial e refuta as conclusões do Juízo acerca da prova oral adotada como acréscimo de fundamentos, sequer mencionando algo acerca da confissão operada, principal fundamento da sentença recorrida.

Nesse sentido, tenho por não impugnado o fundamento adotado pelo MM. Juízo originário que deferiu ao Reclamante diferenças salariais no período de 01.03.2008 a 27.04.2009 em razão de equiparação salarial, com os reflexos respectivos, nos termos fixados na origem.

Assim sendo, inexistindo impugnação do fundamento expendido na sentença primária no particular, está evidenciado o erro de alvo, circunstância que torna inviável o reexame da matéria em sede recursal.

Aplicação da Súmula nº 422 do C. TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos que fora proposta."

Concluindo, com esteio no artigo 557, "caput", do CPC c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso empresarial porque manifestamente inadmissível, em face da jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 422) e pacífica deste Tribunal Regional.

Publique-se para a ciência das partes, por meio dos seus procuradores.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências e os registros cabíveis.

Brasília/DF, 06 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-184900-72.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1849/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Marcos José Linhares de Sousa
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso da União denegado pelo relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Acélio Ricardo Vales Leite, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 55/67 e 74/77), recorreu a União (segunda Reclamada) contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e,

sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 89/108). A União é isenta do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como de depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 111/121), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão fl. 121v).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela União (fls. 125/130).

Relatados.

Decido:

Conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, no mérito o apelo se mostra manifestamente improcedente.

Por partes.

A condenação da 2ª Reclamada ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Em razões recursais, a União aduziu os seguintes fundamentos para afastar a sua responsabilidade declarada na decisão de origem: que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 obsta o reconhecimento da responsabilidade do ente público, ainda que subsidiária, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331/TST; que não existiu no caso a culpa da Reclamada, seja in eligendo, seja in vigilando, sendo que o ônus da prova pertencia ao Reclamante. Alegou ainda violação aos arts. 5º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII, 37, XXI e § 6º e 97 da Constituição Federal.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela segunda Reclamada, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a

jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais

Relator Ministro Milton de Moura França

ERR 489383/1998.3

Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000.

No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator

Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Inexistência, segundo este entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

A União alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva à União, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume

tal condição.

Também, sustentou a União que a manutenção da decisão primária equivaleria ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, e ainda, violou a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pediu a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Pretendeu, ainda, a União, a limitação da condenação aos termos da Súmula 363/TST, sendo devida apenas a remuneração devida pelos dias efetivamente trabalhados durante a prestação de serviços (saldo de salário), por conta da inobservância do princípio constitucional do concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II, da vigente Carta Magna, posto que não pode arcar com condenação superior a que lhe seria imputada se o Obreiro tivesse sido contratado diretamente pelo ente público. Entende ser aplicável à espécie a Súmula nº 363 do C. TST.

No caso, mostra-se inaplicável a limitação da condenação aos termos da Súmula 363/TST, visto não ter havido o reconhecimento de relação empregatícia com a 2ª Reclamada, não podendo se falar em nulidade do contrato firmado pela ausência de prévia aprovação em concurso público, já que remanesce incólume a relação empregatícia havida entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, pessoa jurídica de direito privado.

Asseverou, ainda, a Recorrente a limitação da condenação, com a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS, ao argumento que essas parcelas decorrem de ato exclusivo da 1ª Reclamada, sustentando a limitação de sua responsabilidade.

Sem razão a Recorrente.

Ressalvo o meu entendimento no que diz respeito às referidas parcelas, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elastecida além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo que se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços.

No particular aspecto, contudo, resto vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro em decorrência do contrato de trabalho havido entre o empregado e a empresa prestadora de serviços, inclusive as verbas decorrentes da projeção pecuniária do aviso prévio, conforme acórdãos inclusive de minha lavra, sendo mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00751-2006-015-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 18.05.2007; RO 234-2006-020-10-00-0, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 09.03.07; RO 00837-2005-017-10-00-9, Relator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DJU 04.05.2007; RO 00613-2006-015-10-00-5, Relator Des. Alexandre Nery, DJU 04.05.2007).

Tal entendimento está assim consubstanciado na nova redação conferida ao Verbete 11/TRT-10, que dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, XLV, XLVI; art. 22, inciso XXVII; art. 37, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da União, por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST, Verbete 11/TRT-10 e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 07 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho
Processo Nº RO-206000-86.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2060/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luis de Franca Mendes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA PELO RECLAMANTE POR MENOS DE 10 (DEZ) ANOS: NÃO INCORPORAÇÃO: SÚMULA Nº 372/TST.

Recurso ordinário obreiro denegado monocraticamente pelo Relator porquanto manifestamente improcedente (artigo 557 do CPC).

Contra a r. sentença da lavra do Exma. Sra. Juíza Substituta Mônica Ramos Emery, em exercício na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 88/92), recorreu o obreiro requerendo a reforma do julgado, especificamente para que seja determinada a incorporação da função que ele exerceu por quase 10 (dez) anos, com esteio na Súmula 372/TST (fls. 94/102). O Recorrente teve deferido na origem o seu pedido de gratuidade judiciária.

Embora devidamente intimada, a Reclamada permaneceu inerte, deixando de apresentar as contrarrazões ao recurso do Autor (fl. 108).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular; nada obstante, se mostra manifestamente improcedente, por estar a r. sentença de primeira instância em perfeita consonância com entendimento sumulado do Colendo TST, assim atraindo a aplicação do artigo 557 do CPC, no seu exato teor.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito obreiro de incorporação da gratificação de função, sob o fundamento de que o Reclamante exerceu funções de confiança na empresa Ré por pouco mais de 9 (nove) anos e meio, pelo que resta afastada a incidência da Súmula nº 372 do Colendo TST ao caso em exame.

Incontroverso que a parte Autora, como empregado da CAESB (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal), executou as funções de encarregado e de encarregado de equipe, caracterizadas pela confiança, entre os dias 21 de janeiro de 2000 e 1º de agosto de 2009 ininterruptamente fl. 78.

Com isso, o exercício de funções comissionadas pelo obreiro ocorreu por exatos 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias.

Cabe notar que o Autor não se insurgiu nas razões do seu recurso ordinário contra esse período reconhecido pelo magistrado de piso como de especial fidúcia, eis que, em suma, argumentou no sentido de que a retirada de parcela percebida ao longo de quase 9 (nove) anos e 7 (sete) meses abalou a sua estabilidade financeira, sendo que a supressão perpetrada pela Ré teve o intuito exclusivo de impedir a aquisição do direito à incorporação da gratificação.

Dispõe o item I, da Súmula nº 372, da Colenda Corte Superior Trabalhista:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - (...)"

Como o Reclamante não alcançou o interstício mínimo a que alude dito entendimento sumulado, e ainda porque ausente nos autos em tela prova alguma demonstrando o objetivo espúrio do ato exarado pela Ré que culminou com o seu retorno ao cargo efetivo, a improcedência do pleito exordial de incorporação de gratificação é medida que se impõe.

Ainda, acrescentando fundamentos à decisão vergastada, ressalvo específico entendimento pessoal de que a incorporação de gratificação de função suprimida deve ser indeferida.

Não há como aplicar a impertinente analogia entre regimes diversos, no caso estatutário e celetário, equivocada fundamentação em que se baseara originalmente a Súmula nº 372 do C. TST.

Note-se que não resiste tal pretensão ao exame da própria legislação trabalhista, conforme ressaí de precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Egrégio TRT da 10ª Região, verbis:

"Ementa:

GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO.

A confiança que o empregador tributa ao empregado deve ser

entendida como suscetível de ser revista a qualquer tempo pelo primeiro. A gratificação decorrente do exercício do cargo deve ser apreciada como um reconhecimento pela sua correção no desempenho de suas funções. O obreiro que não mais satisfaça à fidúcia do empregador pode ter este "plus" suprimido. Admitindo-se a possibilidade da incorporação ao salário do obreiro que voltou ao cargo efetivo, certamente passaria ele a ter uma remuneração maior que os demais empregados que exercessem a mesma função, ensejando vários pedidos de isonomia salarial, pois todos os demais obreiros que, porventura, exercessem as mesmas atividades daquele que retornou ao cargo efetivo com a gratificação incorporada ao salário pleiteariam equiparação salarial, onerando injustamente o empregador e, em consequência, trazendo intranquilidade nas relações entre patrão e empregado, que poderiam redundar em fissuras indelévels. Por fim, vale lembrar que a aceitação de ter mantida a incorporação da gratificação de confiança no salário do empregado pode levar, até, a um estímulo à desídia, porquanto estando o obreiro convicto da intocabilidade do seu salário, não terá obrigação em demonstrar motivos de confiança ao empregador."

TST 2ª Turma

Relator Ministro Francisco Leocádio

RR 2306/89.6

Acórdão publicado no DJU-1 de 13.09.1991

"Ementa:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO.

A gratificação percebida pelo exercício de função de provimento em comissão não se incorpora à remuneração obreira, segundo a previsão expressa do art. 468, parágrafo único, da CLT, não havendo redução salarial, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, quando, cessado o seu exercício, suprima-se a vantagem. Mesmo a tese da estabilidade econômica não encontrará oportunidade de concretização, quando a gratificação é percebida por período inferior a dez anos. Recurso desprovido."

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador Alberto Bresciani

RO 5396/97

Acórdão publicado no DJU-3 de 12.06.1998

Tenho, pois, como os citados precedentes, inexistir ofensa ao artigo

7º, inciso VI, da vigente Carta Magna, a não incorporação de gratificação de função após ser revertido o obreiro ao cargo efetivo, à luz da aplicação dos artigos 450 e 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo regime inibe a aplicação analógica de normas próprias da relação estatutária, de índole administrativa, diversa daquela característica privada dos direitos questionados sob o manto da relação celetária.

Importante assinalar, por fim, não bastasse essa argumentação descrita e os precedentes agora invocados, que a própria analogia perderia qualquer sentido quando se verifica, atualmente, também no regime estatutário o afastamento àquela anterior regra da incorporação da gratificação, tanto é assim que a legislação pertinente aos servidores públicos mereceu, nos últimos tempos, muitas alterações com relação às vantagens pela incorporação das gratificações de funções exercidas por certos períodos de tempo, o que impede, inclusive, a aplicação de anterior orientação jurisprudencial que estava lastreada em analogia não mais existente.

Concluindo, com esteio nos artigos 557 do CPC c/c 769 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque manifestamente improcedente em face do entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 372).

Publique-se para a ciência das partes, por meio dos seus procuradores.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 06 de julho de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA
Despacho
Despacho

Processo Nº ED-RO-56085-06.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-560/2008-007-10-85.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Liliane Vieira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de julho de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
rcm

Despacho

Processo Nº AP-99000-28.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-990/2008-021-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Agravante	Information Systems Tecnologia Ltda. Me
Advogado	Deusdedita Souto Camargo
Agravado	Alessandro de Oliveira Alves
Advogado	Luciano Pedro Areal

Vistos etc.

Contra o acórdão proferido por este Colegiado às fls. 394/396, no qual pronunciado o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de indicação das razões de fato e de direito que poderiam ensejar a retificação do julgado primário (art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST), oferece a parte agravante o recurso de agravo de instrumento (fls. 400/403), acompanhado de cópias de peças que compõem os presentes autos (fls. 404/418).

Definitivamente, não há qualquer análise a ser desenvolvida, pois o recurso manejado -- agravo de instrumento contra acórdão proferido em agravo de petição -- é manifestamente incabível, já que se destina à impugnação de decisões interlocutórias que negam seguimento a recurso (CLT, art. 897, "b"), proferidas pelos juízos responsáveis pelo exame inicial de admissibilidade recursal (CLT, art. 659, VI).

No caso presente, porém, havendo pronunciamento por órgão Colegiado de segundo grau, detentor de competência funcional para o exame do recurso aviado, apenas se poderia cogitar da oposição de embargos de declaração ou de recurso de revista.

Indefiro, pois, o pedido de processamento e julgamento do recurso de agravo de instrumento, por manifestamente incabível.

Dê-se ciência às partes.

Brasília(DF), 09 de julho de 2010.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Despacho

Processo Nº AP-121900-87.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-1219/2008-802-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Nilmar Gavino Ruiz
Advogado	Paulo Leniman Barbosa Silva
Agravado	Adalto da Conceição Gomes e Outros
Advogado	Tárcio Fernandes de Lima
Agravado	Analberto Cavalcante dos Santos
Agravado	Jorcelino Francisco de Miranda
Agravado	Maria da Conceição da Costa Silva
Agravado	Maria José Alves da Silva
Agravado	Raimunda Queiros Costa
Agravado	Roseane Maria de Souza Barbosa
Agravado	Valdeci Pereira da Silva
Agravado	Francisca da Silva Gonçalves
Agravado	Francisco Mendes Braga
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

Opõe a Agravante, às fls. 376/387, novo Agravo de Petição, desta feita contra o acórdão de fls. 353/360.

Completamente esdrúxula a pretensão da parte. Não cabe Agravo de Petição contra acórdão proferido em sede de Agravo de Petição (art. 897, a, da CLT).

Sequer é possível identificar o recurso que pretendia a parte manejar. Portanto, em face do erro grosseiro cometido, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diante desse cenário, nada a decidir sobre a petição de fls. 376/387.

Retome o presente feito seu curso normal.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de julho de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator ccmx

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº149/2010

Às 10:50 horas do dia 28 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA

Redistribuição de Relator

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-1260-65.2010.5.10.0000

Complemento	Redistribuição de Relator
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Requerente	Marli Morel Coimbra
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Requerido	Sebastiao Jose de Lima
Requerido	Conservadora Mundial Ltda e Outros
Requerido	Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Requerido	Rm Seguranca e Protecao Ltda
Requerido	Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Requerido	Bruno Espineira Lemos
Advogado	Bruno de Carvalho Galiano
Requerido	Ivone Idalina Parente Ribeiro de Carvalho
Advogado	Bruno de Carvalho Galiano

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos

Desembargadora Vice-Presidente

no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº123/2010

Às 16:45 horas do dia 02 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Redistribuição de Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº AIMS-1571-56.2010.5.10.0000

Complemento	Redistribuição de Relator
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas Bijuterias Ourivesarias Relogios e de Profissionais de Assistência Técnica em Relojoaria do Estado de São Paulo - SINTRAJÓIAS
Advogado	Alexandre Caputo Barreto

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 02 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº112/2010

Às 18:18 horas do dia 21 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-2003-75.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 13ª Vara de Brasília - DF
Litisconsorte	Valdo Cesar Damasceno de Carvalho e Outros
Litisconsorte	Carlos Arthur Viveiros da Costa
Litisconsorte	Teresinha da Cunha Marra Pinheiro

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 21 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº113/2010

Às 18:13 horas do dia 24 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

TERCEIRA TURMA
Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2010-67.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Requerente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Requerido	Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 24 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº114/2010

Às 16:55 horas do dia 26 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s)

processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-2046-12.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Impetrante	Lecio Silva Araujo
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 26 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº116/2010

Às 14:45 horas do dia 27 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-2064-33.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Impetrante	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Autoridade Coatora	Juiza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Luiz Carlos Ribeiro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 27 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº117/2010

Às 18:14 horas do dia 27 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO
SATYRO

Processo Nº AR-2065-18.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Rhafaél Costa de Borba
Advogado	Ana Lúcia Moya Tasca
Réu	Leonardo Evangelista Rodrigues da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 27 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº118/2010

Às 18:17 horas do dia 27 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Processo Nº AR-2066-03.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Torneadora e Reformadora Frazao Ltda
Advogado	Evânia de Paula Ribeiro
Réu	Antonio Eustaquio Martins da Costa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 27 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº119/2010

Às 13:00 horas do dia 28 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-2075-62.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Outros
Advogado	Carlos Zangrando
Impetrante	Boa Vista Energia S/A
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal / SINERGIA e Outros
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas de Aguas Energia Laticínios Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Mato Grosso
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Amapá
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Amazonas
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Rondônia
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Maranhão
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Pará
Litisconsorte	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima
Litisconsorte	Centrais Elétrica do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 28 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº120/2010

Às 18:34 horas do dia 28 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-2112-89.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Poliobra Construtora Ltda
Advogado	Ruy Cordeiro Guerra
Réu	Modestino Dias Furtado

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta

Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 28 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº124/2010

Às 18:21 horas do dia 04 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AR-2224-58.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Réu	Isabel Cristina Caetano
Advogado	Rogério Ferreira Borges E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 04 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº125/2010

Às 15:19 horas do dia 07 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº MS-2236-72.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Rio Pratudao Agropecuaria Ltda
Advogado	Nelson Buganza Júnior
Autoridade Coatora	Juiza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.
Brasília, 07 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Vice-Presidente
no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº126/2010

Às 17:00 horas do dia 07 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº MS-2245-34.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante	Emiliana Alves Lara
Advogado	Luciana Lara Fernandes
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.
Brasília, 07 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Vice-Presidente
no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº127/2010

Às 16:40 horas do dia 08 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº MS-2269-62.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Jorge Dantas Dias
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.
Brasília, 08 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Vice-Presidente
no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº128/2010

Às 13:50 horas do dia 09 de junho de 2010, ausentes partes e

advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-2274-84.2010.5.10.0000

Complemento	Por dependência ao MS 1259-2010-000-10-00-3
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Norton Queiroz Antunes e Outros
Advogado	Claudi Mara Soares
Impetrante	Leonardo Queiroz Antunes
Impetrante	Eduardo Queiroz Antunes
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Denilson Fernandes Rodrigues
Litisconsorte	Angkor Participacoes Ltda
Litisconsorte	Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Litisconsorte	Walter Antunes dos Reis e Outro
Litisconsorte	João Vicente Cunha
Litisconsorte	União

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 09 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº129/2010

Às 16:59 horas do dia 09 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cautelar Inominada

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2281-76.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Requerente	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF
Advogado	André Puppim Macêdo
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Cargas do DF - SITRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta

Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 09 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº130/2010

Às 13:52 horas do dia 10 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-2288-68.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Silco Engenharia Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 10 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº134/2010

Às 15:10 horas do dia 14 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2290-38.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Requerente	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Requerido	Rivaldo Vieira Teixeira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 14 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº131/2010

Às 14:58 horas do dia 10 de junho de 2010, ausentes partes e

advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº MS-2291-23.2010.5.10.0000

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Impetrante Georges Emmanuel Kiametis
Advogado Flávio Studart Wernik
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Albino Pereira Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 10 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº132/2010

Às 15:40 horas do dia 11 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - -

Processo Nº MS-2293-90.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante Maria de Fatima Silva de Sousa
Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade
Autoridade Coatora Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 11 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº133/2010

Às 18:40 horas do dia 11 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor - -

Processo Nº MS-2322-43.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Impetrante Maria de Lourdes Ribeiro dos Reis
Advogado Nilton Donizete de Oliveira
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Autoridade Coatora Sonia Cardoso Pereira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 11 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº135/2010

Às 18:23 horas do dia 14 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AR-2349-26.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor Age Comunicacao Ltda
Advogado Igor de Queiróz
Réu Patricia Magalhaes Cirilo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 14 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº137/2010

Às 11:50 horas do dia 15 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº MS-2364-92.2010.5.10.0000

Complemento DIST.POR DEPENDÊNCIA AO MS-2288-2010-000-10-00-2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Impetrante Silco Engenharia Ltda

Advogado José Alberto Couto Maciel

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

Litisconsorte Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda

Litisconsorte Sisino Martins Soares

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 15 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº138/2010

Às 17:40 horas do dia 16 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº MS-2395-15.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por dependência ao MS-2291-2010-000-10-00-6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Impetrante Georges Emmanuel Kiametis

Advogado Flávio Studart Wernik

Autoridade Coatora Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Albino Pereira Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº139/2010

Às 18:10 horas do dia 16 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2396-97.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Requerente Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado João Vitor Luke Reis

Requerido Sindicato Nacional dos Aeroviarios

Advogado Gengizcan Brito Simões

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº140/2010

Às 14:50 horas do dia 17 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA
Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2410-81.2010.5.10.0000

Complemento Por dependência ao RO 659-2008-014 -10-010-0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Requerente Valdac Ltda

Advogado Marcelo Martins Ferreira

Requerido Ministério Público do Trabalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 17 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº141/2010

Às 17:25 horas do dia 22 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AR-2519-95.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Daniela Maia de Queiroz e Outro

Advogado Hairton Rosa Silva

Autor Luciano Alves Pinto

Réu Joseny Bispo dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 22 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº142/2010

Às 17:30 horas do dia 22 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - -

Processo Nº MS-2531-12.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Caixa Economica Federal
Advogado	Luciano Ferreira Peixoto
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Autoridade Coatora	União
Litisconsorte	Jose Carlos Izidro Machado

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 22 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº143/2010

Às 14:35 horas do dia 23 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº MS-2535-49.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 23 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº144/2010

Às 17:35 horas do dia 23 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor - -

Processo Nº MS-2536-34.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Impetrante	Sin dos Tra Em e de T T de P U i e E T e de T Cargas Df e Outro
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Impetrante	Alessandra Camarano da Silva
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Amador Moreira da Silva
Litisconsorte	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 23 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº145/2010

Às 15:05 horas do dia 24 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - -

Processo Nº MS-2540-71.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Global Village Telecom Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 24 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº146/2010

Às 17:20 horas do dia 24 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-2541-56.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	ECC Construtora Ltda. - ME
Advogado	Diego Dorotheu Magalhães Martins
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Aldy Alves Ramos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº147/2010

Às 17:37 horas do dia 24 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2543-26.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Requerente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo
Requerido	Sind dos Trab Nas Assoc Comunit de Carr e Demais Prest de Serv Terceiriz Em Parceria E/Ou Conv da Limp Urban do Df

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº150/2010

Às 12:10 horas do dia 28 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-2566-69.2010.5.10.0000

Complemento	Dist. por dependência à AC -2543-2010-000-10-00-1
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Requerente	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	Vera Carla Nelson Cruz Silveira
Requerido	Sind dos Trab Nas Assoc Comunit de Carr e Demais Prest de Serv Terceiriz Em Parceria E/Ou Conv da Limp Urban do Df

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Vice-Presidente
no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº151/2010

Às 12:30 horas do dia 28 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, a Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº MS-2571-91.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Luciano Dias Maia
Advogado	Shirley Moraes de Oliveira Ferreira
Autoridade Coatora	Juiza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte	Antonio Flavio Duarte Ferreira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pela Desembargadora Vice-Presidente.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Elaine Machado Vasconcelos
Desembargadora Vice-Presidente
no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº153/2010

Às 14:31 horas do dia 30 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - -

Processo Nº MS-2607-36.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Impetrante Juscilene Gomes Tolentino
Advogado Newton Rubens de Oliveira
Autoridade Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de
Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de
Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta
Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº154/2010

Às 16:00 horas do dia 30 de junho de 2010, n ausentes partes e
advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado,
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s)
processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-2610-88.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por dependência ao MS-2535-
2010-000-10-00-0
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Impetrante Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição
Autoridade Coatora Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de
Brasília - DF
Litisconsorte Wanderlei de Vargas

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de
Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta
Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº155/2010

Às 17:26 horas do dia 30 de junho de 2010, n ausentes partes e
advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado,
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s)
processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº MS-2615-13.2010.5.10.0000

Relator

Desembargadora - ELAINE
MACHADO VASCONCELOS

Impetrante

Service Solucao Em Recuperacao de
Creditos Ltda

Advogado

Leonardo Passos Silva

Autoridade Coatora

Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de
Brasília - DF

Litisconsorte

Amarildo Bento de Deus

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de
Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta
Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº156/2010

Às 13:35 horas do dia 01 de julho de 2010, n ausentes partes e
advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado,
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s)
processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V.
DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-2630-79.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO
LEITE

Impetrante Transportadora Wadel Ltda (Em
Recuperação Judicial) e Outra

Impetrante Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
(Em Recuperação Judicial)

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 18ª Vara do
Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Transcodil Transporte e Comercio de
Diesel Ltda

Litisconsorte Paulo Henrique Tolentino

Do que, para constar eu, Orlando Batista
Filho, _____ Diretor do Serviço de
Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta
Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 01 de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº157/2010

Às 15:50 horas do dia 06 de julho de 2010, n ausentes partes e
advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado,
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s)
processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-2640-26.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor Expresso Brasília Ltda
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Réu Leandro Ferreira dos Santos
Litisconsorte Lauzilen de Souza Oliveira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 06 de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº158/2010

Às 13:50 horas do dia 07 de julho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº MS-2714-80.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado Hernandez Ricardo Ramos Herédia
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Ministério Público do Trabalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 07 de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº159/2010

Às 13:50 horas do dia 07 de julho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - -

Processo Nº MS-2715-65.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado Hernandez Ricardo Ramos Herédia

Autoridade Coatora MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Ministério Público do Trabalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 07 de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº160/2010

Às 17:10 horas do dia 07 de julho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº MS-2728-64.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte Wendel Rodrigues da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 07 de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº019/2010

Às 14:00 horas do dia 26 de maio a 1º de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-6800-27.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-68/2006-003-10-00.7

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Agravado Carina Rodrigues Lima
Advogado Leonardo Miranda Santana

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-52200-60.2008.5.10.0111

Processo Nº RO-522/2008-111-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Denise Garcia de Oliveira
Advogado Ricardo Usai
Recorrido Faculdade Eurobrasileira para Educação - Eurobras
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Joao Paulo Ferreira Guimaraes
Recorrido Rafael Ferreira Guimarães

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-62600-64.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-626/2007-016-10-00.1

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Ministério da Fazenda)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Agravado Rosilene Silva da Costa
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Ravele Locação de Serviços Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-86500-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-865/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido Izabel Pereira da Silva
Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-134200-22.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1342/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ceb Distribuição S/A
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha

Recorrido Celso Nogueira da Mota
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-142200-54.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1422/2009-020-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Flavio Dalla Rosa
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Banco Bradesco Sa
Advogado Washington de Siqueira Coelho

Processo Nº RO-210800-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2108/2009-015-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido José Aguiar Lopes do Couto
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-10700-71.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-107/2009-016-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Nelson Carlos Kolarik Junior
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido CAST Informática S. A.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Processo Nº RO-116-38.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Aparecido Polezel
Advogado Tristana Crivelaro Souto
Recorrido Asa Alimentos Ltda
Advogado Regina Célia Silva Moreira

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-12885-41.1997.5.10.0004

Processo Nº AP-128/1997-004-10-85.9

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Nilson Braz de Queiroz e Outro
Advogado Sirlene Pereira Lima
Agravante Elcio Santos Ribeiro
Agravado Raimundo Gomes de Moraes
Advogado Nelson Aguiar Cayres

Agravado Choparia e Restaurante Splash Ltda
Advogado Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto

Agravado Danilo Borges de Menezes
Advogado Jullyana Nascimento Pereira
Agravado Edgard Pereira do Prado
Agravado Sudario Salles
Advogado Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-125300-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1253/2009-019-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Marcio Jose Soares Batista (Recurso Adesivo)
Advogado Rafael Ribeiro Monteiro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-136100-28.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1361/2009-006-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Manuel de Jesus da Silva
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-155100-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1551/2009-011-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente Priscila Miranda de Figueiredo
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-174400-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1744/2009-015-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Aluísio Souza Cruz
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-181500-59.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1815/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Rose Ane Vieira
Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrido Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Df
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-211300-14.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2113/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maria José Florêncio de Oliveira Santos
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Janete Ortolani

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-38485-41.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-384/2009-102-10-85.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Distrito Federal
Procurador Monique Martins Saraiva
Recorrido Guilherme Macario Rodrigues da Neves
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-81585-88.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-815/2005-004-10-85.5

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Barulas Miguel Ferreira
Advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira
Agravado Nuno Lindemberg de Macedo Braga
Advogado Fábio Dutra Cabral
Agravado Auto Posto Israel Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-124300-88.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1243/2009-010-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido Leonardo Santos da Cunha Braga
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-132800-87.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-1328/2007-019-10-00.8

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Regis José de Almeida
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-87-03.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Romulo Valle Salvino
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-116900-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1169/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Victor Alves Barbosa
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-153300-42.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1533/2009-008-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Fleuri Gomes Correia
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº RO-55-53.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maribe Augusta Libeis Monjardim

Advogado Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Processo Nº RO-73-71.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Aline Souza de Oliveira
Advogado Leonardo Ribeiro Coimbra
Recorrido Conselho Federal de Contabilidade
Advogado Rodrigo Magalhães de Oliveira

Processo Nº RO-183700-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1837/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viplan Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Stephan Austin Sousa Santos
Advogado Francisco Pereira Serpa

Processo Nº RO-198400-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1984/2009-011-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Bureau Serviços Técnicos e Infra Estrutura Ltda.
Advogado Marcelo Müller Lobato
Recorrido Elenir da Silva Barbosa
Advogado Jomar Alves Moreno

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-46700-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-467/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Ivanei de Sousa Ribeiro
Advogado Maria Alice Azevedo

Processo Nº RO-57300-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-573/2009-101-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Edilson Felix Menezes
Advogado Flávia Martins Borges
Recorrido Multipla Logística e Transportes Ltda
Advogado Fabiana Karlla Bandeira Castro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-79700-98.2008.5.10.0015

Processo Nº AP-797/2008-015-10-00.5

Complemento Novo julgamento

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Andrea Karla Almeida Teixeira
Advogado Isac Soares Câmara
Agravado Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-122200-75.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1222/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Francisco Xavier da Silva
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Recorrido Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-166200-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1662/2009-019-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Obelton Dias da Silva
Advogado Emerson Érico da Silva
Recorrido Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado Airton Rocha Nóbrega

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-125200-80.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1252/2009-007-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministérios dos Transportes)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Cleide Telis Leandro
Advogado Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrido Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda.
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-203500-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2035/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrente Anna Cláudia Duboc Bahia
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-72-22.2010.5.10.0005

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Janio Berde Cardoso
Advogado Neder Alves das Neves
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-99100-87.2006.5.10.0009

Processo Nº AP-991/2006-009-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado Eliene Bezerra Campos
Advogado Celso dos Santos
Agravado Rja Serviços Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-101300-62.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1013/2009-009-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
Advogado Rubens Crocci Júnior
Recorrente Flex Pag Serviços Financeiros Ltda.
Advogado Tágore Aryce da Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Diana Paula Vieira do Nascimento
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Processo Nº RO-175700-11.2009.5.10.0021

<i>Processo Nº RO-1757/2009-021-10-00.3</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sérgio Martins de Souza
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrido	Ciplan - Cimento Planalto Sa.
Advogado	Roberta Ferreira Reis
Processo Nº RO-186500-28.2009.5.10.0012	
<i>Processo Nº RO-1865/2009-012-10-00.5</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Luzia Maria dos Santos
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Processo Nº RO-190600-38.2009.5.10.0008	
<i>Processo Nº RO-1906/2009-008-10-00.4</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Guilherme Silva Nunes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Renata Pereira Zanardi
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-212700-75.2009.5.10.0011	
<i>Processo Nº RO-2127/2009-011-10-00.9</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Crizoston Freire Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Processo Nº RO-72-73.2010.5.10.0861	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Construtora Noberto Odebrecht S. A.
Advogado	Mylena Villa Costa
Recorrido	Antônio de Araújo Lima
Advogado	Clayton Silva
Processo Nº RO-10685-29.2000.5.10.0013	
<i>Processo Nº RO-106/2000-013-10-85.6</i>	
Complemento	Novo Julgamento
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiza da Cunha Rego Ramalho
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa
Advogado	Dimas Chaves Martins
Processo Nº RO-29385-68.2009.5.10.0003	
<i>Processo Nº RO-293/2009-003-10-85.9</i>	
Complemento	Novo Julgamento
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Álvaro Pereira Nascimento e Outra
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Valdirene Neris da Cunha
Recorrido	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado de Petição	
Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Processo Nº AP-74200-21.2007.5.10.0004	
<i>Processo Nº AP-742/2007-004-10-00.0</i>	
Complemento	Novo julgamento
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Roberto Cisneiros Wanderley
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recurso Ordinário	
Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	
Processo Nº RO-134300-65.2009.5.10.0005	
<i>Processo Nº RO-1343/2009-005-10-00.5</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Francisco Carlos Beserra Evaristo (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-212500-92.2009.5.10.0003	
<i>Processo Nº RO-2125/2009-003-10-00.5</i>	
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosângela Fernandes de Lima Maron
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V.	

DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-31-07.2010.5.10.0021

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido Luiz Antonio Teixeira de Lira
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-224-82.2010.5.10.0001

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Luzimar Alves Moreira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-239-39.2010.5.10.0102

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente José Liduino de Meneses Sá
Advogado Célia Bento de Andrade
Recorrido Alan Kardec dos Reis David e Outro
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Antonio Leiva da Fonseca Silva

Processo Nº RO-169300-41.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1693/2009-001-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Vilmar Pereira Lima
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-115700-05.2005.5.10.0015

Processo Nº AP-1157/2005-015-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Imprensa Nacional)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Agravado Adriane Alves de Mascarenhas
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Rja Servicos Ltda.

Processo Nº AP-128000-79.2003.5.10.0011

Processo Nº AP-1280/2003-011-10-00.3

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Telecomunicações Brasileiras S/A. Telebrás
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis

Agravado

Advogado

Francisca Nice Pereira da Rocha

Geraldo Marcone Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-149300-75.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1493/2009-015-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Peixoto Comércio Indústria Serviço e Transporte Ltda.
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrente José Carlos de Sousa
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-170100-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1701/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center
Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido Erandy Agapito da Costa
Advogado Clesival Matos da Silva

Processo Nº RO-179000-84.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1790/2009-019-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrente Vladimir Mendes Brito
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-209600-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2096/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria Onete Barbosa
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-17-74.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jair Tiago Nogueira
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Processo Nº RO-135000-35.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1350/2009-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Joelina da Conceição Brito Sena
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Processo Nº RO-195800-17.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1958/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido Iara Cristina Coelho
Advogado Estevão Ramos Muniz

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-87-91.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Maria Lucia Gomez Pereira Valle Salvino
Advogado Éder Machado Leite
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-81000-88.2005.5.10.0019

Processo Nº AP-810/2005-019-10-00.9

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado Ciro Heleno Silvano
Agravado Lourinaldo Rodrigues da Silva
Advogado Genesco Resende Santiago
Agravado Aloucar Locação de Veículo Ltda.
Advogado Hariane Rosari Leal Schoeter
Agravado Locabrás Locadora Brasília de Veículo Ltda
Advogado Alessandro dos Santos Ajous
Agravado União (Fazenda Nacional)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-168900-73.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1689/2009-018-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Anizia Tavares dos Reis de Oliveira
Advogado Valdilene de Lima Moizinho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-193300-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1933/2009-015-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Econômica Federal

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº AP-35000-50.2006.5.10.0001

Processo Nº AP-350/2006-001-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Isaac Dias Soares
Advogado João Emílio Falcão Neto
Agravado Losango Promocoes de Vendas Ltda e Outro
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado HSBC Bank Brasil S.A Banco Multiplo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-972/2009-014-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrente Leonardo Kenedi Cabral (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Lb Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-125400-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1254/2009-011-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Tatyana Patricio dos Santos
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Processo Nº RO-174700-94.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1747/2009-014-10-00.0*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Manoel Onecy Silva Lima
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-185700-76.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1857/2009-019-10-00.3*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Antonio Martins de Moraes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
 Advogado Edésio Gomes Cordeiro

Processo Nº RO-187100-25.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1871/2009-020-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Valdenir Pereira dos Santos
 Advogado Paulo Santos da Silva
 Recorrido Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
 Procurador Lasaro Farias de Souza Junior

Processo Nº RO-188300-06.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1883/2009-008-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
 Advogado Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
 Recorrido Vangel Ximenes de Sousa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-213200-32.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-2132/2009-015-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
 Recorrido Raimundo Nonato dos Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-29-67.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Roberta Borges Ribeiro de Souza
 Advogado Gaspar Reis da Silva

Processo Nº RO-96500-52.2009.5.10.0021*Processo Nº RO-965/2009-021-10-00.5*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Wesley Kenedy Ferreira Costa
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-194500-35.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1945/2009-006-10-00.9*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Patrícia de Jesus Souza
 Advogado Edmilson Ferreira dos Santos
 Recorrido Geraldo Batista Chaves
 Advogado Maria Mônica Gomes Chaves

Processo Nº RO-239500-61.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-2395/2009-102-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elizangela Amaral Mota
 Advogado Paulo Fernando de Souza
 Recorrido Qn Comercio de Confeccoos Ltda
 Advogado Heráclito Zanon Pereira

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-133800-78.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1338/2009-011-10-00.4*

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Marco Aurelio Vilela Garcia
 Advogado Amilcar Cruz Cruxen
 Recorrido Accenture do Brasil Ltda.
 Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-173600-16.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1736/2009-011-10-00.0*

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Aparecida Magalhães
Advogado Silvâni Alves da Silva
Recorrido Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Processo Nº RO-180200-75.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1802/2009-812-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antonio Renato Barbos
Advogado José Adelmo dos Santos
Recorrente Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-196600-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1966/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Claudio Santos Amaral
Advogado Alessandra Camarano Martins

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-58-42.2010.5.10.0812

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco da Amazônia S/A
Advogado Silas Araújo Lima
Recorrido Claudionor Maciel Sampaio
Advogado Eli Gomes da Silva Filho

Processo Nº RO-92-10.2010.5.10.0006

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Dayane Rodrigues Silva Almeida
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Centro Educacional Sonho e Carinho Ltda

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-26800-02.1998.5.10.0012

Processo Nº AP-268/1998-012-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Alderico Inacio dos Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Ceb Distribuição S.A.
Advogado Janine Ocariz Alves

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-207800-31.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2078/2009-017-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Sérgio Eustáquio de Noronha
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-45500-53.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-455/2008-019-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Edmar Silva da Veiga
Advogado Joaquim José Pessoa
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Cleber Sipoli da Silva

Processo Nº RO-119400-47.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1194/2009-015-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Ronaldo Rodrigues Figueiredo
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido Condominio Rural Morada dos Nobres
Advogado Antônio Rodighero

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-119500-41.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-1195/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Construtora Jpc Ltda-Me
Advogado Antônio da Silva Filgueira
Agravado Liliana Cléon Silva

Advogado Carlos Henrique Ribeiro

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-129200-35.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1292/2009-101-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Romilda Soares Vieira
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-139800-64.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1398/2009-021-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Comissária Aérea Brasília Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente Antonio Alcínio da Silva Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Mozart Camapum Barroso
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-85-24.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Gilberto Biscaro Mendes
Advogado Éder Machado Leite
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-18200-49.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-182/2008-009-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Agravado Maurício Mendes Martins
Advogado Bismarck Bernardo e Sá Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-91800-75.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-918/2009-007-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco Citibank S/A .
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Cintia Lima Alves
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-172800-10.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1728/2009-812-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Frigorífico Bertin S/A
Advogado Leandro Lopes Poli
Recorrente Joao Almeida Filho
Advogado Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-178700-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1787/2009-015-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fabio Furlan Gomes Ferreira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº RO-35-07.2010.5.10.0001

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido Walter Jose de Souza Costa
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-46-73.2010.5.10.0021

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Otavio Rodrigues de Souza
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº AP-416-37.2010.5.10.0802

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Agravado Auto Peças Canarinho Ltda
Agravado Alan Divino Siqueira de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº RO-188900-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1889/2009-015-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Jason de Assis Dias de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº AP-816000-41.2005.5.10.0009

Processo Nº AP-8160/2005-009-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Mário Pereira Neves
Agravado Alvesarraz Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Agravado Roger Arraz Brito

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-44900-32.2008.5.10.0019

Processo Nº AP-449/2008-019-10-00.3

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado Bellini Balduino Fonseca
Agravado Christofer Simões
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Agravado Mg Master Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-114400-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1144/2009-008-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Thiago Campos Pereira
Recorrido Angela Miranda Santos
Advogado Cleuza Alves Lima
Recorrido Atitude Soluções Empresa em Rh e Serviços Ltda.
Advogado João Batista Menezes Lima

Processo Nº RO-132600-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1326/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco Aguiar Fernandes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-138700-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1387/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Sérgio Ferreira dos Santos
Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Poliana Coêlho Pacheco

Processo Nº RO-192000-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1920/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Edvan Luz da Silva
Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz
Recorrido Sindicato Trabalhadores Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado José Divino Baliza
Recorrido Bunge Alimentos e S.A.
Procurador Luís Cláudio Paiva de Carvalho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-35800-58.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-358/2009-006-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Adenir Ribeiro Gomes
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-121700-76.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1217/2009-016-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Ciro de Carvalho Leite Neto
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-165000-73.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1650/2009-021-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Provar Negocios de Varejo Ltda. e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrente Poliana Maria Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-200300-17.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2003/2009-015-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Arthur Carlos Ferreira Júnior
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-218200-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2182/2009-014-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Santa Machado de Souza
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-88500-85.2007.5.10.0101

Processo Nº AP-885/2007-101-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Cledson Carvalho de Castro
Advogado José de Arimatéa Fonseca
Agravado Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda
Advogado Adriana Gavazzoni

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-99500-21.2003.5.10.0005

Processo Nº RO-995/2003-005-10-00.7

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Flávio Irajá Carvalho Rocha
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrente Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom
Advogado Rodrigo Borges Costa de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-123000-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1230/2009-015-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Onofre Vilalva
Advogado João Batista Menezes Lima
Recorrido União Centro Oeste Brasileira da Isad
Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior

Processo Nº RO-220800-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2208/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sandra Beatriz Barbosa de Cerqueira Zarur
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-185-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RO-1/2007-011-10-85.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Unisys Brasil Ltda.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente Geraldo José Lopes Macedo
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-237-06.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Najarani de Souza Pedrosa
Advogado Telmo Hegelê
Recorrido EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda. e Outra
Advogado João Casillo
Recorrido KIC Cobranças Ltda.

Processo Nº RO-51400-77.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-514/2009-020-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Ana Ozires de Araujo Francisco
Advogado Célia Maria Regis Valente

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-91600-13.2005.5.10.0006

Processo Nº AP-916/2005-006-10-00.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Josivaldo da Silva
Advogado Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado Jose Fernandes Carneiro
Advogado Mozart Camapum Barroso
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ivan Clementino
Agravado Transportadora Wadel Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravado Hotel Nacional S. A.
Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Agravado Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda.
Agravado Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-143300-66.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1433/2009-821-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Cláudio Henrique Borges de Melo
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-195200-11.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1952/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente Pedro Emílio Dias de Oliveira
Advogado Daniella de Castro Vasconcelos
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-109-55.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Wellington Cavalcanti
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-220-33.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Maria da Penha Sudário da Silva
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Processo Nº RO-403-07.2010.5.10.0004
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ana Léa Assis Sardinha
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-96800-47.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-968/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Pedro Jesus Neri
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Mrv Engenharia e Participacoes S.A.
Advogado Anniclay Rocha Ribeiro Pinto

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº AP-812500-13.2005.5.10.0802

Processo Nº AP-8125/2005-802-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Uniao (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima - Me e Outro
Advogado Bernardino de Abreu Neto
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima

Redistribuição de Relator

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-4900-27.2002.5.10.0010

Processo Nº AP-49/2002-010-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Manuilon Martins Ribeiro
Advogado Antônio Barbosa da Silva
Agravado Sul America Cia Nacional de Seguros S/A
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-295900-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2959/2009-014-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Dilma Lima Vallu
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Hospital Santa Lucia S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel
Redistribuição de Revisor
Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Processo Nº RO-154400-47.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-1544/2009-003-10-00.0
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Douglas Ferreira de Resende
Advogado Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-11900-92.2008.5.10.0002
Processo Nº RO-119/2008-002-10-00.6
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marinalva Barbosa de Souza
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrente 5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Advogado Donne Pisco
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado Márcio Machado Vieira
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior

SEGUNDA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-9800-33.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-98/2009-002-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Estilo Animal Com de Prod Peth Shop Ltda.
Advogado Franciana Pereira Matos
Agravado Luciano Leite Sabino
Advogado Ubiratan Batista Pedroso

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-171-71.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Vila Rica Engenharia Ltda.
Advogado Chrystian Junqueira Rossato

Recorrido Rivelino Rocha Santana
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Processo Nº RO-303-83.2010.5.10.0802
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Hulda Alves da Silva
Advogado Tiago Aires de Oliveira
Recorrido Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado Maria Luiza Souza Duarte

Processo Nº RO-130300-19.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1303/2009-103-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente José Nazario Batista
Advogado José Orlando de Amorim
Recorrido Vaz Transportes e Turismo Ltda
Advogado José Alberto Gonçalves Bastos

Processo Nº RO-144100-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1441/2009-002-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Teresinha da Cunha Marra Pinheiro e Outra
Advogado José Luís Ximenes
Recorrente Alice Quintaes de Oliva da Costa
Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Processo Nº RO-152000-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1520/2009-005-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido Carlos Henrique Guimarães de Araújo
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Processo Nº RO-160600-61.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1606/2009-103-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Nilo Mendes da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
Advogado Raimundo Eustáquio Martins Santana

Processo Nº RO-168200-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1682/2009-005-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Marcos Roberto Neres Ferreira
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Sublime Serviços Gerais Ltda
Advogado Ivan Lima dos Santos

Recorrido União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-185200-61.2009.5.10.0002
Processo Nº RO-1852/2009-002-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Obisair Marquez do Carmo
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-189300-11.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-1893/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Maria Ferreira Alves Taveira
Advogado Juscelino Reis de Sousa
Recorrido Palma Engenharia Ltda.
Advogado Fernanda Barreiros Rocha
Recorrido União (Câmara dos Deputados)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-22485-73.2008.5.10.0013
Processo Nº RO-224/2008-013-10-85.1

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Augusto Marcelo Pereira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Itaú S/A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Agravo de Petição
Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-120800-42.2008.5.10.0012
Processo Nº AP-1208/2008-012-10-00.7

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Ana Maria Conceição Rodrigues de Brito
Advogado Juscelino José de Oliveira
Agravado Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recurso Ordinário
Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-61600-79.2009.5.10.0009
Processo Nº RO-616/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Carlinda Teles dos Santos
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-131300-94.2008.5.10.0101
Processo Nº RO-1313/2008-101-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrente Tânia Romualdo da Silva- Me
Advogado Idmar de Paula Lopes
Recorrido Joao Batista Rodrigues da Silva
Advogado Elias Vieira Almado

Processo Nº RO-135600-50.2009.5.10.0009
Processo Nº RO-1356/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente Yoná Barroso Rocha
Advogado Marcel Batista Yokomizo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-156900-80.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-1569/2009-102-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Petrobras Distribuidora S.A.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Edson Brandão de Souza
Advogado Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros Em Geral Ltda
Advogado Alex Bahia Ribeiro

Processo Nº RO-162300-57.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-1623/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Naia Calazans Mello
Advogado Vêronica Gomes da Silva

Processo Nº RO-220600-42.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-2206/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Edmeire Regina das Dores
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-16700-05.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-167/2009-011-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado Andre Luis Costa Batista
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Agravado Gustavo de Souza Almeida
Agravado Carlos Antônio de Sousa Almeida

Processo Nº AP-46600-73.2008.5.10.0009

Processo Nº AP-466/2008-009-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Agravado Amaro de Araújo Rocha
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-155100-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1551/2009-007-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Júlio César Goulart Lanes
Recorrido Bruno Luiz Lima Gomes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-177800-48.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1778/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrido José de Anchieta Jerônimo
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-184400-09.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1844/2009-010-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sílvia Maria Batista
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Pedro Azevedo e Outra
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido Vera Maria Medeiros Azevedo

Processo Nº RO-202500-27.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2025/2009-102-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Maria Aparecida de Melo Maciel
Advogado José de Arimatéia Fonseca

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-93-77.2010.5.10.0011

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado Luciana Fonde Guimarães
Recorrido José Thome de Mello Junior
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-36300-39.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-363/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Alcatel - Lucent Brasil S/A
Advogado Ilário Serafim
Recorrido Walter Pedro Roque da Silva Moura
Advogado José Maria Ribeiro de Sousa

Processo Nº RO-59000-06.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-590/2009-003-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Jailton Brito Lima
Advogado Lícia Juliane de Almeida Paiva
Recorrido Arezza Rh Ltda.
Advogado Cássio Nogueira Ferreira
Recorrido Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
Advogado Pedro Martins Filho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-80600-72.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-806/2008-018-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Valeria Amaral Farias
Advogado Nabian Martins de Paiva
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-108600-57.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1086/2009-015-10-00.9

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Roderico dos Santos Vaz Manso
Advogado Germano César de Oliveira Cardoso
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-120700-17.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-1207/2008-003-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Brf Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (Tgi Fridays)
Advogado Heraldo Jubilit Júnior
Agravado Denize Fernandes Pio de Araujo
Advogado Silmara Borghelot
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-130300-34.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1303/2009-001-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Edicarlos de Almeida Vieira
Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima
Recorrido Comunidade Editora Ltda.
Advogado Jorge Elias Suaid

Processo Nº RO-158100-13.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1581/2009-009-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Valmir Pinheiro Pinho
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-173200-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1732/2009-002-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Recorrido Adison Antonio de Almeida

Advogado Paulo César Frenhan

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-20200-52.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-202/2009-020-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente Francisca da Cunha Brito (Recurso Adesivo)
Advogado Rubens Wilson Giacomini
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-112100-58.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1121/2009-007-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Alexandre Ferreira dos Santos
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Palma Construcoes Ltda
Recorrido Condomínio do Bloco I da SQN 302

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-119700-23.2001.5.10.0101

Processo Nº AP-1197/2001-101-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Leal Segurança Ltda
Agravado Ednilson Eloi da Silva
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-142300-21.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1423/2009-016-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos
Recorrido Aldrin Brandão Melo

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Ics - Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-142700-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1427/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Condomínio do Edifício Marbella
Advogado Aurinívea Maria Lopes de Andrade
Recorrido Francisco das Chagas Alves Machado
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido B2b Administração e Tecnologia Ltda
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz

Processo Nº RO-161100-36.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1611/2009-004-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Vanessa dos Santos
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Banco Santander Brasil S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-191100-71.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1911/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Luiz Paulo de Alencar Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-196700-70.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1967/2009-020-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Bruno Pereira Dutra
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-200200-74.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2002/2009-011-10-00.9

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Paraguaçu Nepomuceno Cunha Lima
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-200500-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2005/2009-019-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Alessandro de Oliveira Amorim
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-207600-21.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2076/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Transportadora Veronese Ltda.
Advogado Tatiana Delafina Nogaroto
Recorrido Emerson Lucas de Araujo
Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-211800-25.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2118/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Patrimonial Segurança Entegrada Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-212300-61.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2123/2009-011-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Francisco Janduir de Araújo
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-125-54.2010.5.10.0861

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Vaudonês Ramos dos Santos
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Letícia Aparecida Barga Santos

Processo Nº RO-151-71.2010.5.10.0014

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda Me e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Data Construções e Projetos Ltda

Recorrido Jose Santana Ferreira Figueredo
Advogado José Domingos Gomes de Santana

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº AP-43400-42.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-434/2009-003-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Eps Prestacao de Servico Na Construcão Civil Ltda Me e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Data Construções e Projetos Ltda
Agravado Hogue Gomes da Silva
Advogado Josevaldo dos Santos Silva

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-166100-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1661/2009-017-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Irene Luiza da Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Zl Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higitrec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Denise Cristina Carvalho Silva Serra

Processo Nº RO-187400-84.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1874/2009-020-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Elenilda Maria de Oliveira e Outros
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrente Erta Valéria Borges
Recorrente Sueli de Souza
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrente Lúcia Paz da Costa
Recorrente Antônia Edineide Sousa Soares
Recorrente Quedima Leila Dias Oliveira
Recorrente Rosileide Fernandes Oliveira
Recorrido Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-53200-14.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-532/2007-020-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Procurador Luís Augusto Scanduzzi
Agravado Ricardo Christian Ribeiro Alves
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-90200-31.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-902/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antonio Olinto Gonçalves Neto
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Predial - Construcões e Incorporações Ltda
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Americana - Construcões e Incorporações Ltda
Recorrido Elite Construções e Incorporações Ltda.

Processo Nº RO-128700-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1287/2009-008-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Defesa)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Leylane da Costa de Souza
Advogado Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido Higitrec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Leila Azevedo Sette

Processo Nº RO-136500-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1365/2009-008-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Thiago Gonçalves da Silva
Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido Bsi do Brasil - Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-160800-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1608/2009-006-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Ramon Porto Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-171700-95.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1717/2009-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Iesa Projetos e Equipamentos e Montagem S.A.

Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrente Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/Df
Advogado Luciana Caixeta Ganim
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Milton Cesar Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Processo Nº RO-180500-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1805/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Edson de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-205600-78.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2056/2009-008-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sueli Correa Marques de Mello
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-207700-12.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2077/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Raphael Sampaio Malinverni
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-209700-46.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2097/2009-018-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Renata Galvão Aires
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-195-24.2010.5.10.0812

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Luis Filho Alves de Sousa
Advogado Ana Paula de Carvalho

Recorrido Jacy Mary Lopes de Melo Mendes
Advogado Angelly Bernardo de Sousa

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-23300-23.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-233/2006-019-10-00.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante A & D Alimentos Ltda-Me
Advogado José da Silva Leão
Agravado Walmir Moreira Santos
Advogado Paulo Ayrton Campos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-439-80.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Ester Teodoro Lopes da Costa
Advogado Luismar Oliveira de Sousa
Recorrido Fundação Pro Rim
Advogado Mário Roberto de Azevedo Bittencourt

Processo Nº RO-126700-93.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1267/2009-004-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Planeta Veículos Ltda.
Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
Recorrente Gleicilenio Holanda Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Paulo Santos da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-128500-11.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1285/2009-020-10-00.2

Complemento Por dependência à Caulnom 791-2010 -000-10-00-3
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Facilita Promotora S.A. e Outra
Advogado Robinson Neves Filho
Recorrente Financeira Americanas Itaú S.A. - Fai - Crédito Financiamento e Investimento
Recorrente Ministério Público do Trabalho -MPT (Recurso Adesivo)
Procurador Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-149300-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1493/2009-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Marcos Alves Abrantes
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassoa Reinstein
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-173800-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1738/2009-009-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Maraiza dos Reis da Silva
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Condomínio do Edifício Central Brasília
Advogado José Carlos Alves de Oliveira

Processo Nº RO-178400-78.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1784/2009-014-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Maria do Socorro Rodrigues de Araujo
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-206100-38.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2061/2009-011-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Adriana Rocha Caixeta
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-106000-17.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-1060/2005-011-10-00.1

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Pedro Elias Scander Santana
Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Processo Nº AP-106800-45.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-1068/2005-011-10-00.8

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Yara Saraiva dos Santos
Advogado Gustavo Varela
Agravado Cooperativa da Economia e Crédito Mútuo dos Servidores de Órgãos da Segurança Pública e Ministério da Justiça e Defesa e Órgãos Vinculados no Distrito Federal Ltda. - COOPERCREC
Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº RO-33-74.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Antonio Luiz Francisco
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-52-98.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Almir de Souza Barbosa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-97-86.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins
Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrido Eduardo José Jusselino Tavares
Advogado Sérgio Constantino Wacheleski

Processo Nº RO-205100-27.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2051/2009-003-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Clenilton Nonato de Sousa
Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido Flavio Freitas Construcões e Comercio Ltda
Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-178900-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1789/2009-015-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-94700-35.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-947/2008-017-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente EMS Indústria Farmacêutica Ltda.
Advogado Raquel Moreira de Oliveira
Recorrido Denise Cavalcante de Souza
Advogado Moacir Akira Yamakawa

TERCEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-25200-91.2008.5.10.0012

Processo Nº AP-252/2008-012-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Gestor Serviços Empresariais Ltda.
Advogado Andréa Melo Rodrigues
Agravado Ana Cláudia Gonçalves Souza de Oliveira
Advogado Wagner Mitian Medeiros
Agravado Banco do Brasil S/A
Advogado Israel Pinheiro Torres

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-152200-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1522/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear
Advogado Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido Osvaldo Dalvi
Advogado Wagner Rodrigues da Costa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-167100-46.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1671/2009-103-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Globex Utilidades S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Ronan Alves Palma
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-195300-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1953/2009-018-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Simone Uler Lavorato
Advogado Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido Natura Cosméticos S/A
Advogado Paulo Sérgio João

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-8400-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-84/2009-011-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Maria de Fátima da Costa
Advogado Aldenei de Souza e Silva Junior
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-65000-86.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-650/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Jose Otavio Coutinho Figueiredo
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-166300-76.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1663/2009-019-10-00.8

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Eldon Zica Mendonça
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185100-67.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1851/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Maria Verônica Pereira Nogueira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Processo Nº RO-188300-82.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1883/2009-015-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Roney José Melo
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-204700-74.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2047/2009-015-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e
Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.

Recorrido Gonçalves dos Reis Patricio dos
Santos

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-211300-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2113/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Marcelo Vargas de Toledo

Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrente Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-116900-35.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1169/2009-103-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Serviço Social da Indústria
Departamento Regional do Distrito
Federal

Advogado Clélia Scafuto

Recorrido Liliana Correa Rodrigues Amorim Rosa

Advogado Edna Maria Fernandes

Processo Nº RO-118500-94.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1185/2009-005-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Wilde Nei de Souza

Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque
Rosa

Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado Leandro Coelho Conceição

Recorrido União Federal (Ministério da
Agricultura)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-123100-49.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1231/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento
Indústria e Comércio Exterior)]

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido Ivaneide Lopes Rodrigues

Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-159700-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1597/2009-102-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Limite Calçados Ltda.

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido José Erivelton Firmino

Advogado Wilson Borges Júnior

Processo Nº RO-160500-94.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1605/2009-010-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrido Neraldo Bouwer Silva

Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-169600-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1696/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Geraldo Rodrigues Teixeira

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito
Federal - Caesb

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-172100-85.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1721/2009-019-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Recorrido Vicente Silva Pessoa

Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-96100-40.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-961/2009-861-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Construtora Norberto Odebrecht S A

Advogado Adriano Guinzelli

Recorrido Elibson Lopes da Silva

Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Processo Nº RO-105100-16.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1051/2009-101-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Ramon Rangler Ribeiro Silva

Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Recorrido Sadia S/A

Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-182100-59.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1821/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Brasal - Incorporadora e Construtora
de Imóveis Ltda

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Fábio Lanes Matias

Advogado Robson Freitas Melo

Recorrido Sobbe - Sistemas Estruturais Ltda.

Advogado Felipe Melazzo de Carvalho

Processo Nº RO-188300-73.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-1883/2009-018-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Maria Rosário Pereira Silva e Outras

Advogado Antônio de Pádua Araújo

Recorrente Ormezinda Carvalho dos Santos

Recorrente Isonita Maria de Jesus Ovides

Recorrente Simone Vitor de Oliveira

Recorrente Deusimar Oliveira dos Santos

Recorrido Planalto Service Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº AP-802900-31.2006.5.10.0802

Processo Nº AP-8029/2006-802-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa

Agravado Carlos Henrique de Araújo Lima - ME e Outro

Advogado Mauro José Ribas

Agravado Carlos Henrique de Araújo Lima

Advogado Mauro José Ribas

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-83985-35.2006.5.10.0006

Processo Nº RO-839/2006-006-10-85.8

Complemento novo julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

Recorrido José Alberto Farias

Advogado Faber Iria Matias

Recorrido Viação Anapolina Ltda

Advogado Nivaldo José de Sousa

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-12-28.2010.5.10.0012

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Caixa Econômica Federal

Advogado Cíntia Mara Dias Custódio

Recorrido Lilian Sonia Moreira Abate

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-26100-02.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-261/2007-015-10-00.9

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Banco do Brasil S.A.

Advogado Mário César de Almeida Rosa

Agravado Adelmar da Silva

Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-153000-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1530/2009-005-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União - Supremo Tribunal Federal

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Raquel Nunes Raw

Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-174000-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1740/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Rafael Rodrigues Galvão

Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho

Recorrido Office Class Serviços Empresariais Ltda.

Advogado Eduardo Sardinha Cunha

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-209900-53.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2099/2009-018-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Recorrente Orlando de Oliveira e Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf

Advogado Edésio Gomes Cordeiro

Processo Nº RO-212700-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2127/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Recorrido Antonio Marques da Silva

Advogado Alexandre Guimarães Peres

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-37300-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-373/2009-015-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Helena Jeronimo Ferreira
Advogado Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido Lavanderia Pelicano Ltda.
Advogado Newton Abreu Filho

Processo Nº RO-66400-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-664/2009-002-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Andriara Dantas da Silva
Advogado Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-72200-89.2000.5.10.0102

Processo Nº AP-722/2000-102-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Antônio Roni de Melo
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Agravado Heberthe José Brito Conceção - ME
Advogado Sebastião Alves Dourado

Processo Nº AP-78500-64.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-785/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Agravado Carlos Oton de Souza Porto
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº AP-127585-17.2004.5.10.0802

Processo Nº AP-1275/2004-802-10-85.9

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Leticia Aparecida Batista Correa - ME e Outro
Advogado Marcos Aires Rodrigues
Agravante G.A. Indústria e Comércio de Granitos Ltda.
Agravado Ismael de Jesus Costa da Silva
Advogado Irineu Derli Langaro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-141500-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1415/2009-008-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Headway Squash e Fitness Academia Esportiva Ltda. - ME
Advogado Rafael Britto Funayama
Recorrido Wendel Marques Lino
Advogado Lucimar Roberto de Lima

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-83500-16.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-835/2007-001-10-00.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado Clodoaldo Araujo Magalhaes
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Agravado Fundação Lindolfo collar - FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-89300-97.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-893/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Benones Silva Santos
Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-104000-34.2008.5.10.0821

Processo Nº RO-1040/2008-821-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Antonia Dantas de Araujo e Outros
Advogado Sávio Barbalho
Recorrente Adelson Dantas de Araujo
Recorrente Arlene Dantas Araujo
Recorrido Ferreira & Freitas Ltda
Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

Processo Nº RO-143000-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1430/2009-010-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido João da Silva Mendonça
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-144800-57.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1448/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Cristiane Machado de Bastos
Advogado Diogo Batista Ilha Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-181500-53.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1815/2009-010-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Geraldo Carlos da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-182700-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1827/2009-005-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Manoel Carneiro de Mendonça Neto
Advogado Janaína Barbosa Arruda Celestino de Oliveira
Recorrido Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado Maria Claudinea Sobrinho

Processo Nº RO-187000-97.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1870/2009-011-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Natalino Avelino Gomes Ferreira Junior
Advogado Marcelo Diniz
Recorrido UK Lanternagem Pintura e Mecanica Ltda.
Advogado Jackson Sarkis Carminati

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AIRO-1925-81.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Fábio Luis Buratti Merlin
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
Agravado Sadia S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-214600-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2146/2009-102-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Jhonny Rodrigues de Oliveira
Advogado Lionides Gonçalves de Souza
Recorrido Expresso Transportes e Logística Ltda.
Advogado Filipe Pena Malvar

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-175700-59.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1757/2009-005-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Camaroes Lago Sul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrido Julio César Garcia
Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima

Processo Nº RO-179800-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1798/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Unibanco Seguros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Wellington Nonato Rodrigues de Menezes
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido All Risk's Serviços Técnicos de Seguros Ltda
Recorrido Bradesco Seguros S/A
Advogado Marilice Pezente dos Santos

Processo Nº RO-238400-71.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2384/2009-102-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Mrv Engenharia e Participações S.A.
Advogado Fabiano Campos Zettel
Recorrido Silvano de Souza Ferreira
Advogado Paulo Fernando de Souza

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-7900-52.2004.5.10.0014

Processo Nº RO-79/2004-014-10-00.9

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Deraldo André do Nascimento e outros
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás
Advogado Kássia Maria Silva

Processo Nº RO-61700-16.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-617/2009-015-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Provar Negócios de Varejo Ltda e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Itaú Unibanco S.A.
Recorrente Marta Helena Castro de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-148900-03.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1489/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União Química Farmacêutica Nacional S/A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Manoel de Sousa Neres
Advogado Pedro Martins Filho

Processo Nº RO-156900-80.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1569/2009-005-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Josir Lautert Walendorff
Advogado Adilson Magalhães de Brito
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-166300-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1663/2009-008-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Sílvia de Moraes
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-197400-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1974/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luiz Pereira Ferreira
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Christiane Moreira Dias

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-406-90.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente G. D. Pereira - Me
Advogado Ildo João Cótica Júnior
Recorrido Valder Carvalho Cavalcante
Advogado Edneusa Márcia de Moraes

Processo Nº RO-87200-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-872/2009-020-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda
Advogado Ênio Rodrigues de Lima
Recorrente Jurandir Batista Lisboa (Recurso Adesivo)
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-93000-11.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-930/2009-010-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Verônica Arruda Vieira
Advogado Charbel Chater
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-97200-13.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-972/2009-802-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Octogonal Construtora Ltda
Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado Osvaldo Rocha Dourado
Advogado José Osório Sales Veiga

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-124200-88.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1242/2008-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Acízio José Pereira de Souza
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-163700-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1637/2009-018-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Analú Dores Fernandes
Advogado Lyrurgo Leite Neto
Recorrente União (Secretaria de Políticas para As Mulheres)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-166800-78.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1668/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Pats- Prestacao, Administracao e Terceirizacao de Servicos Ltda

Advogado João Resende Filho

Recorrido Mário Sérgio de Moura e Silva

Advogado Carlos Eduardo Neves Lamar

Recorrido Lago Paranoa Turismo e Hospedagens Ltda Epp

Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões

Processo Nº RO-167700-61.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1677/2009-008-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Edilson Ramos Delmondes Goncalves

Advogado João Evangelista de Oliveira

Recorrido BF Utilidades Domésticas Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrido Silvio Santos Participacoes Ltda.

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-204600-34.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2046/2009-011-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Jacinto Roberto Amorim de Azevedo

Advogado Eric da Silva Andrade Mendes

Recorrido Conab Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-212200-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2122/2009-011-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Maikel Almeida Lima Guanaes Santos

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-29300-70.2005.5.10.0020

Processo Nº AP-293/2005-020-10-00.8

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

Procurador Lygia Maria Avancini

Agravado Horácio Veras de Carvalho Filho

Advogado Jomar Alves Moreno

Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-52300-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-523/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Vânia Aparecida Xavier

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrente Thais de Almeida Bellomo Epp

Advogado Alexandre Strohmeier Gomes

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-141400-08.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1414/2009-802-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Aldo Elifas Beline Rodrigues da Fontoura

Advogado Éder Mendonça de Abreu

Recorrido Carfil Pneus Ltda

Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-12-55.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Maria Aparecida da Silva Carneiro

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda

Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-111-28.2010.5.10.0002

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Rita Batista da Costa

Advogado Antônio Marques da Silva

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-31200-91.2009.5.10.0103

Processo Nº AP-312/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Moises da Conceição Pereira

Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Agravado Paulo Roberto Fleck

Advogado Gustavo Michelotti Fleck

Processo Nº AP-40300-79.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-403/2009-003-10-00.0

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Agravado Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado Antônio Marques da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-178000-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1780/2009-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Laise Cezario de Andrade
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente T4F Entretenimento S. A.
Advogado Igor Ramos Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Soma Staffing Trabalho Temporario S. A.
Advogado Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Processo Nº RO-197700-38.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1977/2009-010-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Mercearia Brazlandia Ltda
Advogado César Odair Welzel
Recorrido Carine Michelle Soares Guimaraes
Advogado Paulo Ayrton Campos Junio

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-11400-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-114/2009-021-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Adriana Campos Silva Lobão
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Telemikro Telecomunicações Informatica e Microelet Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-13700-12.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-137/2009-103-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Jardilene Rodrigues de Brito
Advogado Vivianny Barros de Azevedo
Recorrido Edson Almeida Barbosa
Advogado José Antônio Gonçalves de Carvalho

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-85100-60.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-851/2008-802-10-00.1

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Luiz Cláudio de Almeida
Agravado Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Banco Bradesco S.A.
Advogado Gisaldo do Nascimento Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-123300-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1233/2009-001-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Lilian de Sousa Soares
Advogado Paulo Renan Pereira Lopes

Processo Nº RO-183100-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1831/2009-011-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Adriano de Alencar Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-191800-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1918/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Mario Kioto Kotani
Advogado Ingrhid Caroline Madoz
Recorrido Empresa de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-198300-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1983/2009-015-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Paricio Decio Teixeira
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-64100-12.2004.5.10.0101

Processo Nº AP-641/2004-101-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Milena da Silva Santos
Advogado Cleide Alves Guimarães
Agravado Associação Filantropica Esperanca
Advogado Ivan Gonzaga de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-149200-23.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1492/2009-015-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Gilberto Alves da Silva
Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-152600-63.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1526/2009-009-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Raíssa de Aquino Rodrigues Ferreira
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Edvaldo Nilo de Almeida

Processo Nº RO-160300-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1603/2009-006-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Evanilda Leite Marocolo
Advogado Liziane Alves Dotto Castro
Recorrido Clínica de Ecografia de Brasília Ltda.
Advogado Luciano Andrade Pinheiro

Processo Nº RO-212600-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2126/2009-001-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Rafael Siqueira da Paz
Advogado Clesival Matos da Silva
Recorrido Qualicorp Corretora de Seguros Ltda
Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-216600-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2166/2009-001-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Rosalina Martins de Oliveira
Advogado Sônia Maria Freitas
Recorrido Gastronorte Gastroendoscopia Digestiva Alta Ltda.
Advogado Márcio Tarcísio Renno Silva Negreiros

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-141600-33.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1416/2009-020-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Francisco Assis dos Santos
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Petrobras Distribuidora S/A - Br
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado Renato Lôbo Guimarães

Processo Nº RO-167000-04.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1670/2009-811-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antonio Silva Marques
Advogado José Adeldo dos Santos
Recorrido Alvorada Energia S.A.
Advogado Mauro José Ribas
Recorrido Companhia de Energia do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Letícia Bittencourt

Processo Nº RO-172700-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1727/2009-005-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco Santander Brasil S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Paulo Sergio Dias Leite
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIRO-1938-80.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Jean Carlos de Melo Dias
Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Agravado Marcelo de Oliveira Jordao
Advogado Cristiane da Silva Passos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-208400-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2084/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Elvio Novais Soares
Advogado Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido Global Village Telecom Ltda.
Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-210400-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2104/2009-021-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Domingos Alves de França
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-244700-22.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2447/2009-014-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Ana Claudia Fernandes da Cruz
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-17900-29.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-179/2009-017-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Gabriela Castro Littig
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Rosilda Gonçalves da Rocha
Advogado Judson de Araújo Gurgel

Processo Nº RO-238-91.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Amilton Goncalves de Oliveira Neto
Advogado Telmo Hegelê
Recorrido Klc Cobrancas Ltda e Outro
Advogado João Casillo
Recorrido Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-67300-82.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-673/2009-802-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado Miramon Jose de Santana

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-141900-13.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1419/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Ornilda Aguiar de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Lema Livraria e Papelaria Ltda
Advogado João Emílio Falcão Neto

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-154800-26.2007.5.10.0102

Processo Nº AP-1548/2007-102-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Mg Revendedor de Alimentos e Container Ltda e Outra
Advogado Elvis Del Barco Camargo
Agravante Gracinete Lima Ferreira Silva
Agravado Maria Talita Rodrigues da Silva
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Agravado Raquel Pereira da Cruz de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-170000-87.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1700/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Brasiliense Futebol Clube
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Danilo de Lima Damacena
Advogado Cledson Biscoli

Processo Nº RO-206900-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2069/2009-004-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido Josue Nascimento da Silva
Advogado Mariluce de Castro Moraes
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 19 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº020/2010
Às 14:00 horas do dia 2 a 8 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-124800-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1248/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Jádriel Campos de Carvalho
Advogado Igor Lopes Carvalho
Recorrido Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado Glaicon Cortes Barbosa

Processo Nº RO-128400-74.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1284/2009-014-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Aldoripes Ferreira
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Processo Nº RO-171400-39.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1714/2009-010-10-00.4

Complemento Distribuição por dependência ao MS-488-2009-000-10-7
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-195300-48.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1953/2009-011-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente João Batista da Silva
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-55100-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-551/2009-010-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado Saulo Sérgio Barbosa
Recorrido Rui Alcides de Carvalho Junqueira
Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-159300-70.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1593/2009-004-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente Andréa Bustos Catta Preta (Recurso Adesivo)
Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-193900-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1939/2009-003-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Francisco Adjauna de Alencar
Advogado João Batista Menezes Lima
Recorrido Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz

Processo Nº RO-194900-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1949/2009-003-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado João Rodrigues Neto
Recorrente Bruno Torres Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado João Maria Gomes de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-207000-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2070/2009-004-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Luciane Pereira Calixto
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Garra Empreendimentos e Servicos Ltda

Processo Nº RO-213800-50.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2138/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrido Marco Antônio Lopes
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-243900-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2439/2009-014-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União

Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Sandra Rebeiro da Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-73500-20.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-735/2008-001-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Mauro Martuscelli
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado Vítor Russomano Júnior

Processo Nº RO-89500-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-895/2009-015-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Paulo Gilberto Teixeira de Souza
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-96000-72.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-960/2007-015-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado Joana D Arc Alves Ferreira
Advogado Celso José Soares
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado Ronan Batista de Souza
Agravado Adilson de Queiroz Campos
Advogado João Estênio Campelo Bezerra
Agravado Lazaro Severo Rocha
Agravado Jose Vital de Araujo Fagundes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-138900-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1389/2009-007-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Jane Suely Silveira
Advogado Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

Processo Nº RO-206300-45.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2063/2009-011-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Júlio César Goulart Lanes
Recorrido Ismael de Araújo
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-197600-80.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1976/2009-011-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Capital Steak House Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado João Rodrigues Neto
Recorrido Antônio Aurélio Carvalho Lisboa
Advogado Vinícius Santana Gomes

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº RO-27-15.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Sidnéia Cursino Pedrozo
Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-37-50.2010.5.10.0009

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viplan - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Ivo Pereira Lima
Advogado Robercon Barreira Costa

Processo Nº RO-129200-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1292/2009-015-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ronaldo Geronimo Carneiro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-102200-40.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-1022/2007-001-10-00.3

Complemento NOVO JULGAMENTO

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado Renato Paes Manso Júnior
Agravado Adão Pereira Barros
Advogado Marciano Côrtes Neto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-211300-50.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-2113/2009-003-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Noel Gomes de Souza
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-224000-52.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-2240/2009-102-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Aparicio da Silva
Advogado Jamil Jorge
Recorrido Globex Utilidades S A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-105300-95.2006.5.10.0014
Processo Nº AP-1053/2006-014-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Edilson Paz dos Santos
Advogado Luciano Silva Campolina
Agravado União de Bancos Brasileiros S. A. - Unibanco
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-158400-87.2009.5.10.0101
Processo Nº RO-1584/2009-101-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Globex Utilidades S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Francisca de Sousa Sales
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-169400-42.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-1694/2009-018-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Vania da Costa Santos
Advogado Neusa Maria de Oliveira
Recorrido Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df
Advogado Danilo Bernardes Rabelo

Processo Nº RO-182900-26.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-1829/2009-003-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido José Carlos Ramos
Advogado Jairo Rodrigues Bijos

Processo Nº RO-186500-31.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-1865/2009-011-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Eduardo Jorge Caetano Ferreira
Advogado Cristiane Caetano Ferreira
Recorrido Telemar Norte Leste S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-200300-11.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-2003/2009-017-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Denis de Queiroz Braz
Advogado Dáison Carvalho Flores
Recorrido Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-179-72.2010.5.10.0003

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido Frederico Alves
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-142200-84.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-1422/2009-010-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antonio Silva de Sá
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-166800-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1668/2009-018-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Newton Ramos Chaves
Recorrido José Amílto Ferreira Leal
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda

Processo Nº RO-175000-47.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1750/2009-017-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União Federal (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Andrea Melo Coelho
Advogado Lauter Soares dos Anjo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-202300-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2023/2009-011-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Brasil Telecom S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Cristina Pereira da Cruz
Advogado Carlos Augusto Dittrich
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sf Comércio de Alimentos Ltda. Epp

Processo Nº RO-231700-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2317/2009-102-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cristiane Figueredo de Andrade
Advogado Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido Uniao Norte Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado Ivan de Rezende Bastos Pereira

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº RO-173700-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1737/2009-009-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Atilde Lima da Silva
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condominio do Bloco P do Shcgn 713
Advogado Wanderson Lima de Oliveira

Processo Nº RO-174200-55.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1742/2009-005-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Maria Augusta Rafael da Rocha e Outros
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Rosane Conceicao da Silva
Recorrido Cleuza Maria de Jesus
Recorrido Paulo Roberto Gomes de Lima
Recorrido Sonia da Silva Ribeiro

Processo Nº RO-195900-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1959/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cleiton da Silva Cosme
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-111800-75.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1118/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Intec Integracao Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda
Advogado Larissa Machado Botelho
Recorrente Jose Antonio de Oliveira
Advogado Meiriene Simone das Graças Barros Gonçalves Rios
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AIRO-2038-35.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Ronald Gonçalo de Sousa Ribeiro
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Agravado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-211300-93.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2113/2009-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido Osvaldo Assis de Oliveira
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-212100-84.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2121/2009-001-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Valdac Ltda.
Advogado Marcus Vinícius Lobregat
Recorrido Robson Gomes da Silva
Advogado José de Ribamar S. Nogueira

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-116300-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1163/2008-012-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassoa Reinstein
Recorrente Kleber Alexandre dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Raa Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Processo Nº RO-162700-59.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1627/2009-015-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Aldemir Alves de Meneses
Advogado José Batista Neto
Recorrido ZI Ambiental Ltda.
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-165100-76.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1651/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrente Patrícia Aziz Batista
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-191400-57.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1914/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Nayara Luiz de Araújo
Advogado Luciane Carvalho Moura
Recorrente Financeira Alfa S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-220300-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2203/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Transportadora Veronese Ltda
Advogado Tatiana Delafina Nogaroto
Recorrido João Gomes Bezerra
Advogado Magda Ferreira de Souza

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-71100-25.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-711/2002-007-10-00.4

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Banco Citibank Sa
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Rutemberg Cesar Batista da Silva
Advogado Luciano Silva Campolina

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-132800-61.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1328/2009-005-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Renato Lisboa Ramos
Advogado Márcio Augusto Brito Costa
Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado Fernando Sérgio Gonçalves dos Santos

Processo Nº RO-169700-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1697/2009-016-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Mariana Miekio Mandai
Advogado Antônio Torreão Braz Filho
Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e Outra
Procurador José Carlos Marques
Recorrido União
Procurador José Carlos Marques

Processo Nº RO-177700-90.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1777/2009-018-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Santana
Recorrente Rodrigo Barbosa Borges

Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-194800-49.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1948/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Brasil Telecom S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Alvaro João Pereira
Advogado Marcelo Eurípedes Ferreira Batista

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-101300-49.2006.5.10.0015

Processo Nº AP-1013/2006-015-10-00.4

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Ministério Público do Trabalho
Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento
Agravado Auto Posto Gasol Ltda.e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravado Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Agravado Cascol Combustíveis Ltda.
Agravado Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Agravado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Agravado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Agravado Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Agravado Melhor Posto de Serviços Ltda.
Agravado Planalto Auto Posto Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-124300-09.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1243/2009-101-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco Santander S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Graziela Leite Costa
Advogado Paulo César Machado Feitoza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-133900-48.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1339/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Germano Soares Barros
Advogado Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido Drogaria Lima de Souza Ltda Me
Advogado Nelson Tokashike

Processo Nº RO-164600-74.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1646/2009-016-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente C&C Servicos Gerais e Entregas Rápidas Ltda Me
Advogado Viviane Pimentel Veloso
Recorrido Valdelino de Carvalho Moraes
Advogado Antônio Marques de Andrade

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-269-35.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Alcyr Osorio Pinto
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-138400-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1384/2009-017-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente A Caseira Refeicoes Ltda Me
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Joana Farias de Oliveira Conceição
Advogado Simone de Sousa Torres

Processo Nº RO-167600-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1676/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Edmilson dos Santos Freitas
Advogado Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido Construtora e Incorporadora Santa Tereza Ltda.
Advogado Hélio Pires Martins Júnior

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-56300-48.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-563/2009-103-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Jovelina Maria de Novais
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido Sufian Muhammad Melo Abu Hamra Salão de Beleza - Me
Advogado Walter de Castro Coutinho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-87900-63.2004.5.10.0006

Processo Nº AP-879/2004-006-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Transportadora Wadel Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Viviane Mendonça de Andrade
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	Expresso Brasília Ltda e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Hotel Nacional S. A.
Agravado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-137400-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1374/2009-017-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Luiz Ramos Rego Filho
Recorrente	Mara Sandra Teresinha Teixeira de Queiroz
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-150800-64.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1508/2009-020-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Associação Gáucha dos Auditores Fiscais do Trabalho - AGITRA
Advogado	Maria Luíza Moreira Moura
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Processo Nº RO-183500-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1835/2009-001-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Condomínio do Edifício Centro Empresarial Encol
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior
Recorrido	Edmilton Pires dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AIRO-2082-54.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	M.C. Cabeleireiros Ltda Me
Advogado	Gilberto Amado da Silva
Agravado	Karini Neiva da Silva
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-104600-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1046/2009-007-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	Marcelo Henrique Oliveira de Medeiros
Recorrido	Lucilene de Jesus Silva
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-123700-55.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1237/2009-014-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Michelly Delgado da Silva
Advogado	Graciela Slongo
Recorrido	Mobitel S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode

Processo Nº RO-126900-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1269/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Maria Auxiliadora da Silva Alves
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Processo Nº RO-142400-58.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1424/2009-021-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Elcir Gonçalves Ferreira Xavier
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-76600-25.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-766/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente Fnde - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Daiane Batista Aguiar
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravo de Petição
Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-79900-22.2000.5.10.0101
Processo Nº AP-799/2000-101-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Ismael Bruno da Cruz
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado Goianáz Transportes Ltda
Agravado Alexandre Diniz Caetano
Agravado Pitagoras Diniz Caetano

Recurso Ordinário
Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-107000-50.2008.5.10.0010
Processo Nº RO-1070/2008-010-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado Leonardo Miranda Santana
Recorrido Ênio Jean Ferreira Costa
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido R . a . a . - Serviços Aeroportuários Ltda
Advogado César Alexandre Marinho dos Santos

Processo Nº RO-118200-05.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-1182/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Diva Vieira Miranda
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S. A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-125100-46.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-1251/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Terezinha de Jesus Ribeiro da Silva
Advogado Reinaldo Leite de O. Neto
Recorrido Sansim - Serviços Médicos Ltda.
Advogado Orestes Fernando Corssini Quércia

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-17-53.2010.5.10.0011

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Economica Federal - CEF
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrido Maria Idalma Soares Bergo
Advogado Leonardo Miranda Santana

Processo Nº RO-38285-62.2008.5.10.0007
Processo Nº RO-382/2008-007-10-85.0

Complemento Novo julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cleber Ribeiro do Nascimento
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Ferrocenter Ltda. - Epp e Outro
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido E.J. Ferragens Ltda. - EPP (Casa das Fechaduras)

Processo Nº RO-104000-87.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-1040/2009-016-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Previ Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Climaco Cezar de Souza
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-132000-85.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-1320/2009-020-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Reinaldo Gomide Castanheira
Advogado Abiel Alcântara Lacerda

Processo Nº RO-157900-15.2009.5.10.0103
Processo Nº RO-1579/2009-103-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Amônia Calçados Ltda
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Tarcísio Evangelista de Lima
Advogado Wilson Borges Júnior

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-31-37.2010.5.10.0011

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Euclides Rodrigues Mendes
Recorrido Maria de Lourdes Mendes Malheiros
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Goval Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-369-26.2010.5.10.0006

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Viacao Pioneira Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido Lourival L Ramos
Advogado Rodrigo Kochenborger

Processo Nº RO-77200-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-772/2009-017-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Wellington Junio Cabral Fernandes
Advogado Silvanete Cândida Sena

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº AP-93300-92.2009.5.10.0811

Processo Nº AP-933/2009-811-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Anna Karina Lopes de Castro
Agravado J B Brito de Andrade Me
Agravado João Batista de Andrade

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-153800-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1538/2009-007-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Erica Cristina Moreira Alves
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-15285-12.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-152/2008-014-10-85.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido Lidiane Alves dos Santos
Advogado Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula

Processo Nº RO-94200-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-942/2009-003-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido Luiz Carlos Gomes Alves
Advogado Mozart Camapum Barroso
Recorrido Varig Logística S/A (em recuperação judicial)
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido Tap Air Transportes Aéreos Portugueses S/A
Advogado Pedro Henrique Borsato de Magalhães

Processo Nº RO-132800-28.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1328/2009-016-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fub - Fundação Universidade de Brasília
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Erivan Cortez de Lira
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Leila Azevedo Sette

Processo Nº RO-172300-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1723/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente N&N Assessoria e Consultoria Empresarial Ss Ltda
Advogado Rafael Britto Funayama
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sergio Barreto Cavalcanti
Advogado João Clímaco de Almeida Filho

Processo Nº RO-193200-23.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1932/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Laboratório Santa Cruz Ltda.
Advogado Fabrício Morelo Teixeira
Recorrido Vera Lúcia de Almeida

Advogado Dionísio Ferreira dos Santos

Processo Nº RO-195500-76.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1955/2009-004-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Silvaney Silva Araujo
Advogado Antônio Braz de Almeida
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-417-22.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado Marivone Almeida Leite
Recorrido Roberto dos Santos Silva
Advogado Reges Henrique Pallaoro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-71600-23.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-716/2004-007-10-00.9

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC
Advogado Carla Patrícia Pires Xavier
Agravado Paulo Roberto da Silva e Outros
Advogado Luciana Martins Barbosa
Agravado Cidamar dos Santos Menezes
Agravado Dilonio Alves Borges
Agravado Hélio Marques Malheiros
Agravado Sirlene Ferreira Silva
Agravado Vicente de Jesus Figueiredo

Processo Nº AP-85100-18.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-851/2007-019-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Distrito Federal
Procurador Marcelo de Oliveira Soares
Agravado Antônio Oliveira da Silva
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V.

DAMASCENO

Processo Nº RO-190300-67.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1903/2009-011-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Comercial de Gás Aragão e Silva Ltda. Me
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido Sebastião Rufino Biserra Filho
Advogado Nabian Martins de Paiva

Processo Nº RO-204800-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2048/2009-003-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Carlos Eduardo de Souza
Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-16-40.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido Carlos Roberto Ribeiro
Advogado Ciney Almeida Gomes

Processo Nº RO-156100-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1561/2009-003-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda.
Advogado Marcelo Alexandre A. de Almeida
Recorrente Gabriela Pereira Galvao
Advogado Rodrigo Duque Dutra
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-177200-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1772/2009-101-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sobebe Sociedade de Bebidas Brasiliense Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido André Nunes Rocha
Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-179800-51.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1798/2009-007-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Justiça)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Sandra da Silva Barbosa
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-111200-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1112/2009-002-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Queisi Chaiana Schneider
Advogado João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda

Processo Nº RO-193900-51.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1939/2009-802-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lyon Engenharia Comercial Ltda
Advogado Bernardino de Abreu Neto
Recorrido Flávio Melo de Sousa
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AIRO-2083-39.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Eli Lopes da Silva
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Agravado Associacao Nacional dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado Júnia de Abreu Guimarães Souto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-105-97.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Haroldo Ferreira de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-190000-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1900/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Elias Vítor de Lima

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-197100-29.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1971/2009-006-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda
Advogado Felipe Moyses Abufares
Recorrido Maria Hilma dos Santos Freitas
Advogado João Cândido da Silva

SEGUNDA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-11500-24.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-115/2008-020-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado Francisco Helio Peixoto Freires
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Fundação Lindolfo - Fundalc

Processo Nº AP-53100-45.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-531/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Andre Nogueira Pessanha
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Agravado Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-127600-46.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1276/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Luiz Carlos Leite São José
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido Condominio Rural Morada dos Nobres
Advogado Antônio Rodiguero

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-133100-57.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-1331/2008-005-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Conceição Lemos da Luz
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-143200-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1432/2009-102-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Antonio Francisco dos Santos
Advogado Chinaider Toledo Jacob

Processo Nº RO-188200-27.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1882/2009-016-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Celino Mendes da Silva
Advogado Raimundo Eustáquio Martins Santana
Recorrido Enplatec Engenharia Planej e Tec de Construção Ltda
Advogado Renato Celio Berringer Favery

Processo Nº RO-196600-24.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1966/2009-018-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Ministério da Cultura)
Procurador Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido Francisco Mello dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-197500-07.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1975/2009-018-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Francisca das Chagas Sousa Costa
Advogado Alisson de Souza e Silva
Recorrido Goval Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-95500-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-955/2009-015-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Filipe José de Andrade Guedes
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-117000-84.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1170/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Wall Mart Brasil Ltda.
Advogado Bárbara Mendes Lôbo
Recorrido Allaine Carter Silva Borges
Advogado Jairo de Almeida Braga

Processo Nº RO-176600-33.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1766/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Eugenio da Costa Lima
Advogado Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus
Recorrido ZI Ambiental Ltda
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-179300-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1793/2009-012-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Banco Safra S/A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Beatriz de Matos Brito Pinto
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

Processo Nº RO-184000-80.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1840/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União - Câmara dos Deputados
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Robson Lima Silva
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-186400-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1864/2009-103-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Sidney Aparecido Monteiro da Silva
Advogado Fernando Francisco da Silva Júnior

Recorrido União Educacional Certo - Unicerto
Advogado João Rodrigues Neto

Processo Nº RO-211500-12.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2115/2009-018-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Ana Cristina Bittencourt Sucupira
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado Djalma Fausto Marinho de Medeiros

Processo Nº RO-211900-62.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2119/2009-006-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente Selma Augusta da Costa Siqueira (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-132-89.2010.5.10.0103

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Saint Germain Cosultores Associados Ltda
Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido Valter Dias de Almeida
Advogado Lionides Gonçalves de Souza

Processo Nº RO-39985-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-399/2009-007-10-85.8

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Issao Yokota
Advogado Marcos Vieira dos Santos

Processo Nº RO-166800-51.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1668/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Dalva Maria de Oliveira
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-211800-22.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2118/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Pablo Peter de Lima
Advogado Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Regina Maria de Freitas Castro

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-49-28.2010.5.10.0021

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Evangelista Almeida Chaves
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-181-85.2010.5.10.0021

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido Lucas Marcos dos Santos
Advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino

Processo Nº RO-91000-23.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-910/2009-015-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Emilio Hiroshi Moriya
Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-120500-76.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1205/2009-002-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Sandra de Jesus Dutra
Advogado Maurício Miranda Durães
Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-120900-75.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1209/2009-007-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José Cláudio Caldas Calgaro
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-155600-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1556/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Comércio de Celular Irmãos Marques Ltda Me
Advogado Aline Barroso Lins Nardelli
Recorrido Kelly Caroline Pereira Martins
Advogado Raphael Sales da Costa

Processo Nº RO-165200-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1652/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente INEP Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Erika Marcia Baptista Caramori
Advogado Taís Helena Vicenzi
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-175000-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1750/2009-019-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Gleises Miranda Guedes
Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-199700-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1997/2009-016-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Lavanderia Pelicano Ltda
Advogado Newton Abreu Filho
Recorrido Rita Virgilio de Oliveira
Advogado Maurício Gomes Neto

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-46000-85.2004.5.10.0011

Processo Nº AP-460/2004-011-10-00.9

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Luiz Henrique Cravo Rizzo e Outros
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado Satiro Antonio Alves Cardoso
Agravado Pedro Leite Ribeiro Neto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-68100-46.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-681/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente A&E Comercial de Manufaturados Ltda. e Outro
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrente Aerton Luis Cipriano Guimaraes
Recorrido Sandra Neres de Aguiar Diniz
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-99900-95.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-999/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Banco Alfa S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Janaína Freitas do Nascimento
Advogado Luciane Carvalho Moura

Processo Nº RO-122600-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1226/2009-101-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Francisco Aldenir Rosa
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-132100-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1321/2009-002-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Reny Jaccoud Escalante
Advogado Frederico Soares de Aragão
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Vivo Telefonía Celular S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-149400-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1494/2009-014-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - Previ
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Francisco Airton Silva
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-171800-29.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1718/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Planete Comunicações Ltda.
Advogado Lincoln Diniz Borges
Recorrido Tiago Pereira Soares
Advogado Rômulo Pinheiro Bezerra da Silva

Processo Nº RO-177100-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1771/2009-015-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Marilene do Brasil
Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-153-20.2010.5.10.0021

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Harinaldo Ferreira de Araujo
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº AP-92900-75.2009.5.10.0812

Processo Nº AP-929/2009-812-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Anna Karina Lopes de Castro
Agravado WM Taxi Aéreo Ltda.
Agravado Charles Alberto Elias

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-167000-58.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1670/2009-017-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Carla Caldas Rodrigues
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-202300-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2023/2009-007-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Nivaldo José Firme
Advogado Heráclito Gomes de Santana
Recorrido Lourenço Martes de Lima Filho Me
Advogado Sueli Ferreira Nunes

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-219-82.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Raimundo Fungêncio de Araújo
Advogado Rogério Beirigo de Souza
Recorrido José Raimundo Caldas Sousa e Outro
Advogado Francisco José de Souza Borges
Recorrido José Raimundo Comércio Representações de Materiais para Construção Ltda

Processo Nº RO-68300-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-683/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rosa Mariz Diniz Virmond
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ -Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-107500-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1075/2009-014-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antonio Lima da Silva
Advogado Leandro Oliveira Alves
Recorrente Elevadores Otis Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-131800-79.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-1318/2007-010-10-00.5

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Gisele de Britto
Agravado Zulene Conceição Ferreira da Silva

Advogado Osnir Ostwald
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-185300-89.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1853/2009-010-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Madalena Souza Ribeiro
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-201900-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2019/2009-012-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José Carlos Damásio
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-41-81.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Antoniel Soares da Silva
Advogado Aristella Inglezdolfe de Mello Castro
Recorrente Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A (Recurso Adesivo)
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-11700-40.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-117/2008-017-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Luiz Antonio de Figueredo Neto
Advogado Ivan Alves Leão
Recorrido Kuatro Serviços Ltda.

Processo Nº RO-143-36.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Diego da Silva Ramos
Advogado Maria Cecília Carvalho
Recorrido Capital Steak House
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº RO-174-81.2010.5.10.0801

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente J. Guimarães Distribuidora Ltda
Advogado Alberto Raniere A. Guimarães
Recorrido Antonio Luiz Rodrigues Filho
Advogado Irineu Derli Langaro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-30800-06.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-308/2007-020-10-00.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Distrito Federal
Procurador Luís Augusto Scanduzzi
Agravado Michael Rodrigues Tavares
Advogado Paulo Henrique Gomes da Silva
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-57200-07.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-572/2009-014-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido George Pereira da Silva
Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-95200-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-952/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido José Luiz Barbosa Neto
Advogado Carlos Vinícios R. de Oliveira

Processo Nº RO-158200-77.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1582/2009-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Vigor Sebastião de Almeida
Advogado Antônio Braz de Almeida
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Processo Nº RO-173800-32.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1738/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Office Class Servicos Empresariais Ltda
Advogado Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido Joel Cesar Macedo Silva
Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Recorrido Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado André Puppim Macêdo

Processo Nº RO-204800-23.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2048/2009-017-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Atacadão Distribuidora Comércio Indústria Ltda.
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Flávio Fernando Alves da Silva
Advogado Dáison Carvalho Flores

Processo Nº RO-220100-73.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2201/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Luciana de Paula Macedo
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-46500-16.2006.5.10.0001

Processo Nº AP-465/2006-001-10-00.6

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado Vitalino Santin
Advogado José Eymard Loguércio

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº RO-256-72.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Raimundo Crisostomo de Castro
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-185000-42.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1850/2009-006-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Eliene Moreira de Matos
Advogado Antônio de Pádua Araújo

Processo Nº RO-196300-71.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1963/2009-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente José Gildo Rodrigues de Carvalho
Advogado Abádio Ferreira da Silva
Recorrido Arezza Rh Ltda
Advogado Fernando Cella
Recorrido Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado Daniella Christiane Fraga Peres
Recorrido Construtora Rv Ltda
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Processo Nº RO-202600-55.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2026/2009-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Moisés Alves da Silveira Neto
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro - DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-200300-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2003/2009-002-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Denise Alves de Castro
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-128700-20.2001.5.10.0013

Processo Nº RO-1287/2001-013-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Aderaldo de Carvalho Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduias e Atp - Tecnologia e Produtos S.A
Advogado Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A
Advogado Carlos César Borges

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO
SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-82100-12.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-821/2008-007-10-00.1

Complemento redistribuição de Revisor
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Giovanni Simão da Silva
Recorrido Elizaida Machado de Almeida
Advogado Rogério Ferreira Borges

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-4600-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-46/2009-007-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procurador Lúcia Penna Franco Ferreira
Recorrido Tiago Monteiro da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Df Extintores Comércio e Sistema Contra Incendio Inf. e Serv. Ltda
Advogado Deusvaldo Sousa do Lago

Processo Nº RO-69000-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-690/2009-014-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Cristiane Damasceno Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-108900-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1089/2009-015-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Breno Hernandes Madeira
Advogado José Eymard Loguércio

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-116100-14.1989.5.10.0004

Processo Nº AP-1161/1989-004-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor

Agravante

Procurador

Agravado

Advogado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Agravado

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Distrito Federal

Denise Cardoso Minervino

José Geraldo de Souza e Outros

Tânia Rocha Correia

Jose Izidoro Dutra

Jose Sena Filho

Maria Aparecida de Paiva Drumon

Maria Souza Oliveira Ramos

Maria de Fatima Guedes dos Santos

Mario Craveiro

Neide Pereira de Moura

Octavio Masson

Pedro Alves de Lima

Pedro Moreira de Lima

Raimunda de Sousa Pereira

Rui Pinheiro da Silva

Sebastiao Fernandes de Castro

Waldemiro Pereira Pinto.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-244500-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2445/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Rodrigo Luiz Branquini
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-75800-90.2006.5.10.0011

Processo Nº AP-758/2006-011-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Elizabete Lira dos Santos
Advogado José Edilberto Mourão
Agravado Instituto de Educacao NDA Junior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-95100-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-951/2009-020-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Jane Augustinho Silva
Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Processo Nº RO-119600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1196/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antonio Cândido Sobrinho
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-133000-56.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1330/2009-009-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Vicente da Cruz Oliveira
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-140900-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1409/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Alberto Magno Ambrogi Simão
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A
Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-199700-02.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1997/2009-013-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Sílvia Regina Macedo de Souza
Advogado Danilo Rabelo Andrade
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-103800-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1038/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Bruno Luiz de Castro Gomes
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Travel Roupas Ltda
Advogado Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício

Processo Nº RO-125600-88.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1256/2009-009-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Rodrigo Alexandre Salomao
Advogado Rachel Silveira Dovera
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-136900-44.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1369/2009-010-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Lidiane Francisco da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Coopavi - Cooperativa de Produção Audiovisual

Processo Nº RO-184900-75.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1849/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fabio Luiz Teixeira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-200800-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2008/2009-003-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Manoel Antônio Monteiro da Silva
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-40-17.2010.5.10.0102

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Euclides Francisco de Lira
Advogado Edsonina Oliveira de Sousa
Recorrido Iep-Df Instituto de Educacao Profissional do Distrito Federal Ltda
Advogado Delzio João de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-248-59.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Alexandre Franca Filho
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-339-55.2010.5.10.0017

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Diogo Rodrigues Pelles
Advogado Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado Cleber Sipoli da Silva

Processo Nº RO-137500-71.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1375/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Federação dos Empregados No Comércio do Estado do Paraná
Advogado Aramis de Souza Silveira
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV
Advogado Manoel Frederico Vieira

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-67985-83.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-679/2008-007-10-85.5

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Odair Ramos Freitas
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Probank S.A.
Advogado Davidson Malacco Ferreira
Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Israel Pinheiro Torres

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-89100-61.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-891/2007-019-10-00.9

Complemento Art. 108 DO RI
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado Berenice Silva Martins
Advogado Adão Júnior Abreu dos Santos
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - Ics

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-23485-85.2006.5.10.0011

Processo Nº AP-234/2006-011-10-85.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque

Agravado José Carlos Gonçalves de Oliveira
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado Interservice Integração e Tecnologia Ltda.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado Adauto Almeida de Menezes
Agravado Milton de Oliveira Lyra Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-124100-81.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1241/2009-010-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Politec- Tecnologia da Informação S. A.
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente Erika Araujo Akahoshi Galvao (Recurso Adesivo)
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-161800-58.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1618/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Boaforma Industria e Comércio de Colchões Ltda
Advogado Aderilton Bezerra dos Santos
Recorrente Eliana Barbosa Vinhal Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado Fabiano Santos Borges
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Probel S.A.
Advogado Lauro Ishikawa

Processo Nº RO-208800-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2088/2009-016-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Vilmar Gonçalves Cardoso
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-500-05.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-5/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Jose Rodrigues de Morais
Advogado Nádja Ferreira Guedes

Processo Nº RO-30000-46.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-300/2009-007-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente Iolanda Oliveira de Souza
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-170800-91.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-1708/2009-018-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
Advogado Maurício Miranda Durães
Recorrente José Geraldo Coimbra
Advogado Paulo Lima de Brito
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185400-44.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-1854/2009-010-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ana Lúcia Rabelo Santos
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-210200-15.2009.5.10.0018
Processo Nº RO-2102/2009-018-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Renato da Costa Oliveira
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado Djalma Fausto Marinho de Medeiros

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-9100-27.2009.5.10.0012
Processo Nº AP-91/2009-012-10-00.5

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Centro de Ensino Unificado de Brasília. - CEUB
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Agravado Elizabeth de Azeredo Arneitz

Advogado Erika Mesquita

Processo Nº AP-99100-45.2005.5.10.0002
Processo Nº AP-991/2005-002-10-00.1

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Agravado Sindicato das Empresas de Segurança Privada Sistemas de Segurança Eletrônica Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - SONDESP-DF
Advogado Lirian Sousa Soares
Agravado Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-102600-74.2009.5.10.0101
Processo Nº RO-1026/2009-101-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Antonia Marileide de Souza
Advogado Ederson dos Reis
Recorrido Teixeira Gráfica e Editora Ltda e Outra
Advogado Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido Marina - Artes Graficas e Editora Ltda. - Epp

Processo Nº RO-124700-17.2009.5.10.0103
Processo Nº RO-1247/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sadia S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Adriano Kleiton da Silva
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-143000-03.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-1430/2009-014-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Telmo Tortorelli Junqueira
Advogado Geraldo Jesus Araújo Teixeira
Recorrido Banco do Brasil S. A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-210700-84.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-2107/2009-017-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Recorrido Roberto Fontes Vieira
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-211700-40.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2117/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Antônio Estevão de Mello
Advogado Marcos Vieira dos Santos

Processo Nº RO-244300-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2443/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Marcia Regina Rodrigues de Castro
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-8-61.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Kellen Rejane Leandro da Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-295-09.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Rúbia da Cunha Silva
Advogado Maria Lúcia Machado de Castro
Recorrido Delazari & Hagester Ltda
Advogado Felício Cordeiro da Silva

Processo Nº RO-127000-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-1270/2008-811-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Sebastião Viana da Costa
Advogado Luciana Ventura
Recorrido Via Engenharia S. A.
Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-43585-26.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-435/2009-021-10-85.0

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Clesia Pastora Oliveira Barrense

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-187-04.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco Santander Brasil S/A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido Beatriz Salete Silva dos Santos

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-94200-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-942/2009-015-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrente Elcio dos Santos Sabino

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-165100-46.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1651/2009-015-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido Maria de Lourdes Sousa

Advogado Rubens Santoro Neto

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-168500-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1685/2009-007-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Fausto Portella Leite

Advogado Luciano Silva Campolina

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-170100-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1701/2009-017-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Valmir Santos Souza

Advogado Marcus Vinícius de Oliveira Santana

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Processo Nº RO-191400-15.2008.5.10.0101
Processo Nº RO-1914/2008-101-10-00.3
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Leandro Erik Alves Damasio
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-202900-35.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-2029/2009-007-10-00.2
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Teresa Lopes Dias
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerias Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-73600-32.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-736/2009-003-10-00.9
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Brene & Maia Ltda
Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrente Caroline Carminati Cardoso Ribeiro
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-95200-07.2008.5.10.0016
Processo Nº AP-952/2008-016-10-00.0
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Claudionor dos Santos Souza
Advogado Elízio Rocha Júnior
Agravado Geotecnia e Fundações Este Ltda.
Advogado Sheila R. B. Ângela
Agravado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Processo Nº AP-122600-82.1997.5.10.0015
Processo Nº AP-1226/1997-015-10-00.4
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Rosangela Guadalupe Kachel Serighelli
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Crisonete Oliveira Rios

Advogado Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
Agravado Francisco Edison da Silva e Outros
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado Jose Lindomar Rufino de Farias
Agravado Sandra da Silva Silvestre
Advogado Ingrid Nígia Vieira da Silva
Agravado Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado Ingrid Nígia Vieira da Silva
Agravado Arquimedes Sampaio Filho
Advogado Sérgio Peres Faria

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-160900-26.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-1609/2009-102-10-00.9
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente Nilda de Santana Felix
Advogado Rafael Calvet Cortes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185400-53.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-1854/2009-007-10-00.0
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Dilson Pinto de Oliveira Júnior
Advogado João Cândido da Silva
Recorrido Conserve Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda

Processo Nº RO-207300-62.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-2073/2009-017-10-00.0
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Carlos Roberto da Fonseca
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-74-71.2010.5.10.0011
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Alceu Noleto dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-103700-49.2009.5.10.0009
Processo Nº RO-1037/2009-009-10-00.4
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Luiz Alencar da Silva
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-178800-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1788/2009-014-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Edinalva Martins de Sousa
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-4400-05.2004.5.10.0005

Processo Nº AP-44/2004-005-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Maria Barbara dos Santos Anjos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Selecta Administracao de Bens Ltda
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves
Agravado Geane Nobrega de Negreiros Araujo
Agravado Maria de Lourdes Nobrega de Negreiros
Advogado Débora Nara Cabral Ferreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-63-54.2010.5.10.0007

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Fabrício José de Souza
Advogado Hygor dos Santos Monteiro

Processo Nº RO-294-24.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jucineide Gomes Sobrinho
Advogado Maria Lúcia Machado de Castro
Recorrido Delazari & Hagester Ltda
Advogado Felício Cordeiro da Silva

Processo Nº RO-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1585/2009-812-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Marília dos Anjos Macaira Guicho
Advogado Alexandre Garcia Marques
Recorrido Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado Érika Fabrícia Maçaira Guicho
Recorrido Luis Ribeiro de Araujo

Advogado Viviane Mendes Braga

Processo Nº RO-197600-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1976/2009-101-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente José Nascimento de Souza Junior
Advogado Neyla Payenne Cardoso Alvarenga
Recorrido Locser Locacao de Equipamentos e Servicos Ltda - Me
Advogado Kássia Maria Silva

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-3200-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-32/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Moisés Alves da Silveira Neto
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-74700-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-747/2009-101-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Duramar Indústria e Comércio Ltda
Advogado Daniela Rocha Mota
Recorrido Eufrázio Murici da Silva
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-131100-27.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1311/2009-821-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Abadio Pereira Cardoso (Espólio de)
Advogado João Negrão de Andrade Filho
Recorrido José Heleno Cabral
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Processo Nº RO-168400-83.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-1684/2008-101-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Manoel Cristovão Ferreira Barbosa
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-26-70.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Confederal Vigilância Transporte de Valores Ltda
Advogado Marcelo Martins da Cunha

Recorrente Wanderson Elias da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-14700-32.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-147/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado Flávia Dorado Torres
Agravante Márcio Vilanova Monken
Agravado Valdeci Paes Landim e Outros
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Francisco Rodrigues da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Joselice Cavalcante dos Reis Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-38300-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-383/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Lucia Alves Silva
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millennium Construcões e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-121600-54.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1216/2009-006-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Izabela Alves de Sousa
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-205900-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2059/2009-011-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios - TJDF)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Creuza Barbosa Alves
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-208600-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2086/2009-004-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Jadson Coelho da Luz
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Regina Maria de Freitas Castro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-135700-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1357/2009-003-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Basso Reinsteim
Recorrente Tiago de Jesus Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-147700-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1477/2009-007-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Erika Bokel Schoellkopf
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-174900-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1749/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Isabel Alves Chaves
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-198700-03.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1987/2009-001-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Almir Filho Construções Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Sidney Alves dos Santos
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido JVA Construções e Incorporações Ltda
Advogado Ana Nery Santos de Amorim

Processo Nº RO-219100-38.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2191/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrente Wilson do Rosário Braga (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-58400-10.2008.5.10.0006

Processo Nº AP-584/2008-006-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Raimundo Nonato Rodrigues
Advogado Juarez de Oliveira Benjamim
Agravado Maria Helena Gonçalves
Advogado Antônio Geraldo Peixoto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-590-46.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Frigocapa Industria e Comercio de Alimentos e Derivados Ltda
Advogado Ronaldo Eurípedes de Souza
Recorrido Jose Marconi de Oliveira
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto

Processo Nº RO-190200-24.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1902/2009-008-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Associação Nacional de Equoterapia Ande Brasil
Advogado Janúncio Azevedo
Recorrido Jurandi da Silva Arruda Junior
Advogado Darson Astorga de La Torre

Processo Nº RO-195500-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1955/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sebastião Givaldo das Chagas
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Arezza RH Ltda
Advogado Cássio Nogueira Ferreira
Recorrido Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Dissídio Coletivo de Greve

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº DCG-1115-09.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ / DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo
Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ

Advogado Hudson Linhares Batista

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AR-2067-85.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor Jose Arimateia Soares de Almeida
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Réu Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva E OUTROS

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-2126-73.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor União e Outra
Advogado Mário Luiz Guerreiro
Autor Organização das Nações Unidas para Educação a Ciencia e a Cultura - Unesco
Réu Marcia Duarte Lage

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Recurso Administrativo

Processo Nº RecAdm-2121-51.2010.5.10.0000

Complemento Distribuído na forma Regimental
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 2 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº136/2010

Às 11:10 horas do dia 15 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-2355-33.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante Davi Ribeiro de Sousa
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte Carmen da Silva Almeida

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº MS-2357-03.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante Tany Sousa Moreira
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 15 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº021/2010
Às 14:00 horas do dia 9 a 15 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-192300-28.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1923/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Gideon Vaz (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-197000-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1970/2009-009-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Rosana Anicio Viana
Advogado Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido Serviço Social do Comércio - Sesc
Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Processo Nº RO-208200-84.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2082/2009-004-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fiança - Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Francisco Marcelo Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-210400-64.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2104/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Patrícia Moraes de Moura
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Advogado Thiago Campos Pereira

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-52700-06.2001.5.10.0101

Processo Nº AP-527/2001-101-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Washington Domingos Teles
Agravado Editora Gráfica Lustosa Ltda.
Agravado Joadson Lustosa Gama
Agravado Ivanilde Lustosa Gama

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-86900-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-869/2009-015-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Dilza Maria do Prado Bock
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-171300-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1713/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Poli Engenharia Ltda.
Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Recorrido Sérgio Silva Brito
Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-190800-18.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-1908/2009-017-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Eliene Roberto da Silva
Advogado Leopoldo M. Baptista Sant'Ana
Recorrido Capital Empresa Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-173700-83.2009.5.10.0006
Processo Nº RO-1737/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Ruti Souza da Silva
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-191300-11.2009.5.10.0009
Processo Nº RO-1913/2009-009-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente José Vieira Ferreira Leite
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-193000-28.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-1930/2009-007-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Waldinei Leda de Souza
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-199200-09.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-1992/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Wesley Xavier da Paixão
Advogado Robercon Barreira Costa
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-220900-04.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2209/2009-001-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Empresa Brasielira de Pesquisa Agropecuaria - Embrapa Cerrados
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Laudimiro Alves Pereira
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-74500-06.2009.5.10.0103
Processo Nº RO-745/2009-103-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Erivaldo Semirames de Carvalho
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-177300-27.2009.5.10.0002
Processo Nº RO-1773/2009-002-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União - Câmara dos Deputados
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Gilson Carlos de Azevedo
Advogado Danilo Rabelo Andrade
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-179600-27.2009.5.10.0821
Processo Nº RO-1796/2009-821-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Aguiar e Tavares Ltda.
Advogado Mário Roberto de Azevedo Bittencourt
Recorrido Luís de Souza Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AIRO-2196-90.2010.5.10.0000

Complemento Por conexão ao MS 1137-2010-000-10-00-7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Bramex Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado Alexandre Barbosa Gomes da Silva
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº RO-204-56.2010.5.10.0821

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Reine Gonçalves Lino
Advogado Adilar Daltoé
Recorrido Bmz Couros Ltda
Advogado Wellington Paulo Torres de Oliveira

Processo Nº RO-277-09.2010.5.10.0019
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Afonso Irene de Meneses
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº AP-127400-06.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-1274/2009-801-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado Realeza do Norte Ltda
Agravado Andre Rocha das Chagas

Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº RO-179000-06.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1790/2009-821-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jenilson Braga Arcendino
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido Brasil Bioenergetica-Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-203900-31.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2039/2009-020-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria Ilda Ribeiro
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº AP-802600-04.2008.5.10.0801

Processo Nº AP-8026/2008-801-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Grupom Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda
Agravado Ademar Ferreira de Souza

Recurso Ordinário
Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-58000-71.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-580/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido Charleston Nunes Pereira
Advogado Márcio Gouvêa Couri

Processo Nº RO-172300-37.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1723/2009-005-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Cremilda dos Santos Botelho
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrente Hospital Santa Luzia (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-179200-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1792/2009-014-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Rossana Clara da Silva Sousa
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-183700-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1837/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União - Câmara dos Deputados
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Verginia Sampaio Affonso
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-185900-16.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1859/2009-009-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Augusto Pedro de Carvalho Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-194600-60.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1946/2009-015-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Edson Botelho Santos
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-148900-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1489/2009-004-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente Organizações das Nações Unidas / Onu - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Cândida Lacerda Muniz Trigo
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido União
Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-165000-97.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1650/2009-013-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Raimundo Ferreira dos Santos
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-187600-12.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1876/2009-014-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Celiane Cardoso dos Santos
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-216500-29.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-2165/2009-103-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Ronaldo Ribeiro de Souza
Advogado José Alves Nunes
Recorrido Império Bombas e Motores Elétricos
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-58500-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-585/2009-101-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente José Aparecido Soares Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-112300-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1123/2008-012-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado Josaphá Francisco dos Santos E OUTRO
Recorrente Afonso Arinos Queiroz Chaves (Recurso Adesivo)
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Recorrido Mitsubishi Corporation S/A

Processo Nº RO-188200-72.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1882/2009-001-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério da Justiça)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido Michele Nascimento Silva
Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuela
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-97500-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-975/2009-003-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Elias Jose Borges
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-151200-63.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1512/2009-801-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Xavante Agroindustrial de Cereais S/A
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Recorrente Alcides Rebeschini
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Recorrente Largs S.A. Investimentos e Participações
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Filomena Mascarenhas
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-153200-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1532/2009-007-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente Mauro Burlamaqui Vargas (Recurso Adesivo)
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-196700-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1967/2009-021-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Vilmar Goncalves dos Santos
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-65-85.2010.5.10.0019

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido José Marques Vêras
Advogado Alcides Marsal da Silva

Processo Nº RO-209-56.2010.5.10.0020

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jose Ribamar Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado Rafael Monteiro Calanzani

Processo Nº RO-97400-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-974/2009-101-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Bruno Renan Gomes da Silva
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido Carlos Pereira dos Santos
Advogado Francisco de Medeiros Lopes Filho
Recorrido Condomínio do Edifício Esperândio
Advogado Delzio João de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-168400-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1684/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Paulo Jorge Coelho da Silva
Advogado Brenda Resende Alves
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-13085-19.2005.5.10.0020

Processo Nº AP-130/2005-020-10-85.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Jose Erlan Meneses da Silva
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Uniway Serviços Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outa
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Agravado Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-147-61.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Sergio Augusto L'Orican da Silva
Advogado Alexandre Guimarães Peres
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-133000-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1330/2009-015-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Márcia Rodrigues Pimentel
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrido Blindar Segurança Integrada Ltda.

Processo Nº RO-154400-08.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1544/2009-016-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Kátia Simone de Sousa Torres
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido JL Empresa de Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-164700-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1647/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Helio de Souza Oliveira de Carvalho
Advogado Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-27400-31.2004.5.10.0006

Processo Nº AP-274/2004-006-10-00.4

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Ministério da Justiça)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado Adenildo José Pereira
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Veg Seguranca Patrimonial Ltda e Outra
Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-124800-81.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1248/2009-002-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Max Jorge Campos Meireles
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-175600-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1756/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Jairene Santos Nunes
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-177500-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1775/2009-015-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Eduardo Alexandre dos Reis
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-180900-47.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1809/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Raimundo Chaves da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Mundo Administracao de Servicos de Mao de Obra Ltda
Recorrido Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador Wencerly Ramos Rodrigues

Processo Nº RO-193500-64.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1935/2009-017-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Tiago Manoel da Silva
Advogado Carla Betini de Oliveira
Recorrido Home Center Nordeste Comércio de Materiais para Construção S.A.
Advogado Renata Machado e Silva

Processo Nº RO-253300-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2533/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Miria de Sousa Lopes
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-173600-37.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1736/2009-004-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Divino Batista de Souza
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda

Processo Nº RO-179800-61.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1798/2009-812-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Gilson César de Freitas
Advogado José Hilário Rodrigues
Recorrido Fazenda Tucum Azul
Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Processo Nº RO-262300-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2623/2009-014-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Arnaldo Correia Guimaraes
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-127500-10.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-1275/2008-020-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado Josaphá Francisco dos Santos E OUTRO
Recorrente Luiz Cláudio Pereira Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Processo Nº RO-141400-26.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1414/2009-020-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério da Defesa)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Edimar Francisco de Sales Pereira
Advogado Leandro Oliveira Alves
Recorrido ZI Ambiental Ltda

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-174800-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1748/2009-013-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Francisco de Assis Alves
Advogado Gizele Brum Chaves dos Santos
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-206600-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2066/2009-015-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Gilberto Navez da Rocha
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-83485-40.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-834/2009-013-10-85.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Inova & Aplauso Comercio e Distribuição de Cosméticos Ltda. - Me
Advogado Fernando Antônio Cavanha Gaia
Recorrido Elisângela Aparecida Costa
Advogado Déborah Rodrigues Affonso

Processo Nº RO-113500-89.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1135/2009-013-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Fabiana Mendonça Mota
Recorrido Antônio Carlos Rocha de Amorim
Advogado Viviane Ibiapina Augusto de Lima
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-120100-60.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1201/2009-811-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Itpac-Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda
Advogado Karine Alves Gonçalves Mota
Recorrente Zelio Goncalves Almeida Silva
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-126700-66.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1267/2009-013-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Gvb Serviços Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrente Jucinéia Matias Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-207300-89.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2073/2009-008-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Severino Elias da Silva (Espólio de)
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Lbl Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-8-93.2010.5.10.0851

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido João Rodrigues Neto
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-112400-29.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1124/2009-101-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Casa BahiaComercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Odali Amorim Lima
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-182100-50.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1821/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Roberio Santos Campos
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido Lojas Renner S.A.
Advogado Igor Araújo Soares

Processo Nº RO-186000-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1860/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Francisco Lopes de Sousa
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido Clube do Exército
Advogado Sílvio Palhano de Souza

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-94600-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-946/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Gerardo Fernandes de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-109000-71.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1090/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Kamile de Oliveira dos Santos Paixão
Advogado Deliana Machado Valente
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

Processo Nº RO-168100-69.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1681/2009-010-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sergio Barreto Cavalcanti
Advogado Luísa Isaura Martins
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-189000-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1890/2009-012-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Luiz Barreira de Almeida
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-193400-09.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1934/2009-018-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Paulo de Jesus Esper
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado Mariolice Boemer

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-17700-41.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-177/2007-001-10-00.2

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	Edileide Pereira da Silva
Advogado	Igor Araújo Soares
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-425-02.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Panamericano Prestadora de Serviços Ltda
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Recorrido	Gabriela de Souza Honorio
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Processo Nº RO-160200-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1602/2009-005-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ans - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Graziela Aquino Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-199200-39.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1992/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Evanildo Oliveira Costa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-20085-62.1989.5.10.0010

Processo Nº AP-200/1989-010-10-85.0

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Esso Petroleo Brasileiro S/A
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Agravado	Wellington Reginaldo Pimpao e Outros
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Washington Tadeu Pimpao
Agravado	Leudete Miriam Dias
Agravado	Marcos Ponce Leonis
Agravado	Wesley Marcos Pinpao

Processo Nº AP-71700-23.2005.5.10.0013

Processo Nº AP-717/2005-013-10-00.6

Complemento	Art.108 do RI
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Renato de Oliveira Fernandes
Advogado	Genesco Resende Santiago
Agravado	Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado	Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-182400-36.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1824/2009-010-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luzinete Maria da Conceição
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-188800-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1888/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Maurício Ferreira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-190600-23.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1906/2009-013-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco Bradesco S. A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Izabel Cristina de Oliveira Yung
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-199700-05.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1997/2009-012-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Terrotórios)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Flavia Gonçalves da Silva
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-217900-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2179/2009-102-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Pedro Leandro Oliveira dos Santos
Advogado João Clímaco de Almeida Filho
Recorrente Marcelo Antonio Maniero (Recurso Adesivo)
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº RO-333-42.2010.5.10.0019

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Davos Engenharia e Representação Ltda.
Advogado André Puppin Macêdo
Recorrido Gleuton da Rocha Costa
Advogado Abádio Ferreira da Silva

Processo Nº RO-143500-03.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1435/2009-812-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrente Raimundo Cardoso da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-205800-85.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2058/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sonia Kihomi Takenaka
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº AP-39300-06.2003.5.10.0019

Processo Nº AP-393/2003-019-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Imprensa Nacional)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Agravado Valderes Lisboa Alves
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Servicon Servicos e Construcoes Df Ltda e Outros
Advogado Marcelo Barbosa Coelho
Agravado Nazario Jacó de Souza
Agravado João Jaco de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-187300-53.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1873/2009-013-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias
Recorrente Elizabete dos Santos Ferreira
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-192400-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1924/2009-012-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antonio Carlos Fonteneles
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido Conserve Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Processo Nº RO-204300-72.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2043/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Ivoneide Gomes de Oliveira
Advogado Robson Tânio Moreira Alves Júnior
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-92785-48.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-927/2008-017-10-85.5

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Tatiana Gomes de Souza
Advogado Marcos Antônio Barreto
Recorrido Cccoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cadastro Intermediação de Crédito Cobrança e Atividades de Apoio Operacional
Advogado Waldyr Colloca Junior
Recorrido Piasuma Materiais para Construção Ltda. - (Nome Fantasia - Cimfel Home Center)
Advogado Daniela Rocha Mota

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-75200-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-752/2009-015-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Luciano Nascimento
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho

Processo Nº RO-101000-67.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1010/2009-020-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido A B Gomes

Processo Nº RO-148400-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1484/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Jose Maria de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-175500-25.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1755/2009-014-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Claudia Maria de Brito
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empres de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-178300-26.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1783/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Vânia Marinho da Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-185300-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1853/2009-009-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Sabrina Martins de Lira Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-195600-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1956/2009-102-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lyrurgo Leite Neto
Recorrido Alessandro Luiz Santos de Sousa
Advogado Neyla Payenne Cardoso Alvarenga
Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-109-55.2010.5.10.0003

Complemento Distribuição de Revisor p/ conversão de rito
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Wellington Cavalcanti
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-88300-68.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-883/2009-017-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Diomédio Alves dos Santos Filho
Advogado Bruno Gazzaniga Ribeiro
Recorrido Natan Joias Ltda.
Advogado Luiz Gustavo Muglia

Processo Nº RO-111300-71.2007.5.10.0016

Processo Nº RO-1113/2007-016-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Napoleão Lopes Guimarães Neto
 Advogado Samuel Rubem Castello Uchôa
 Recorrente União
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado José Alberto Pires

Processo Nº RO-178500-33.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-1785/2009-014-10-00.2*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Recorrido Rosângela Gonzada de Sena
 Advogado Helio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-193300-69.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1933/2009-013-10-00.2*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Aureluz Sétimo Socorro dos Santos
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Banco do Brasil S. A.
 Advogado Mário César de Almeida Rosa

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-84-06.2010.5.10.0015

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Federacao da Agricultura do Estado de Pernambuco
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oroco / PE

Processo Nº RO-188400-46.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1884/2009-012-10-00.1*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Lúzia Barbosa dos Santos
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Planalto Service Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-192400-19.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-1924/2009-003-10-00.4*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Loes
 Advogado Gustavo Vadalares
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado Nilson Maciel de Lima

Processo Nº RO-219400-97.2009.5.10.0001*Processo Nº RO-2194/2009-001-10-00.6*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Georgenis Trigueiro Fernandes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-829000-26.2005.5.10.0004*Processo Nº AP-8290/2005-004-10-00.3*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Graziela Rosal Honorato
 Agravado Sermet Servicos de Metalurgia Ltda
 Agravado Jonas de Carvalho Costa

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-17900-11.2008.5.10.0002*Processo Nº RO-179/2008-002-10-00.9*

Complemento Redistribuição de Revisor
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente ASBACE - Associação Nacional dos Bancos
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente ATP S.A. Banking Technology
 Recorrente Fundação ASBACE de Ensino e Pesquisa - FAEP
 Recorrente Uzimar de Lisboa Rodrigues
 Advogado Eliana Traverso Calegari
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido United Segurança Ltda.
 Advogado Cláudio Barbosa de Moraes

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-179000-84.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1790/2009-019-10-00.7*

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrente Vladimir Mendes Brito
 Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
 Recorrido Os Mesmos

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-394-76.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - Sintedit
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado José Rinaldo Vieira Ramos

Processo Nº RO-61000-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-610/2009-014-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Glória de Oliveira Silva (Recurso Adesivo)
Advogado João Pires dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-112300-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1123/2009-101-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Eudair Franca Soares
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-124200-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1242/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Toni Deitos
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido Mark Up Participações e Promoções Ltda
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-126100-57.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1261/2009-009-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Camila de Oliveira Guimarães Fernandes
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-147200-35.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1472/2009-020-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Eldir Pereira de Lacerda
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-168700-78.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1687/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Rosalvo Monteiro Ferreira
Advogado Luísa Isaura Martins
Recorrido Ect - Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos
Advogado Roberta Andrezza Failacche de Oliveira

Processo Nº RO-174600-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1746/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Maria Angela Borges
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-179400-31.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1794/2009-009-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Engemasa Engenharia Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Domingos Rodrigues da Silva
Advogado Milton Soares de Melo

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-113-40.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Município de Colinas do Tocantins - TO
Advogado Elisângela Mesquita Sousa
Recorrido Marizete Rodrigues dos Santos
Advogado Ricardo de Sales Estrela Lima

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-24300-26.2004.5.10.0020

Processo Nº AP-243/2004-020-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante União (Ministério da Justiça)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado Rildo Bispo dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Veg Segurancas Patrimonial Ltda. e Outro
Advogado Lirian Sousa Soares
Agravado VEG - Administração e Serviços Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Processo Nº RO-26985-51.2009.5.10.0013
Processo Nº RO-269/2009-013-10-85.7

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Israel Leonardo Batista
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-184900-72.2009.5.10.0011
Processo Nº RO-1849/2009-011-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDF)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Marcos José Linhares de Sousa
Advogado Neder Alves das Neves
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-191000-31.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-1910/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Jose Carlos da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-203200-70.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-2032/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Idalia Barbosa da Silva
Advogado Ana Carolina Alves Pereira Peixoto
Recorrido Apece Serviços Gerais Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-222600-03.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-2226/2009-102-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Eliana Francisca Pereira
Advogado Raimundo Nonato Portela
Recorrido Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Advogado Mila Umbelino Lôbo

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - -

Processo Nº RO-173400-12.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-1734/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Edinalva Maria de Moraes
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-184900-90.2009.5.10.0005
Processo Nº RO-1849/2009-005-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - Faeb
Advogado Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ituaçu - BA

Processo Nº RO-193000-40.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-1930/2009-003-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Bruna Anne de Macedo Lacerda
Advogado Rudy Maia Ferraz

Processo Nº RO-202000-49.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-2020/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Moacir Alves dos Passos
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condominio do Bloco e da Sqs 212
Advogado Delzio João de Oliveira Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - -

Processo Nº AP-812300-06.2005.5.10.0802
Processo Nº AP-8123/2005-802-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima - Me e Outro
Advogado Bernardino de Abreu Neto
Agravado Carlos Henrique de Araujo Lima

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-3400-38.2007.5.10.0013

Processo Nº RO-34/2007-013-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Varig Logística S.A (Em Recuperação Judicial)

Advogado Vítor Russomano Júnior

Recorrido Sindicato Nacional dos Aeronautas

Advogado Luiz Fernando Basto Aragão

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-3500-22.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-35/2009-013-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Locatur Moteis Ltda. - Epp

Advogado Heráclito Zanon Pereira

Agravado Pedro Rodrigues de Sousa Filho

Advogado João Batista de Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-87000-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-870/2009-015-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrente Helio Campagnucio

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-88800-70.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-888/2009-103-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Expresso Araçatuba Transporte e Logística Ltda

Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrido Deusiréia Fortaleza de Souza

Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-145000-55.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1450/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Engerede Engenharia e Representação Ltda.

Advogado Maria Helena da Silva

Recorrido Edson Leonel Nogueira

Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-182300-81.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1823/2009-010-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Adeilma Cabral de Almeida Jurema

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Millennium Construcões e Serviços Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

Recorrido União

Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Processo Nº RO-207700-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2077/2009-012-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Agência Nacional de Águas - Ana

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Antônia Afonsina Leite

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-7-11.2010.5.10.0851

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO

Advogado Marcony Nonato Nunes

Recorrido Vilmar Ferreira de Araújo

Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-495-16.2010.5.10.0802

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Banco Bradesco Sa

Advogado Washington de Siqueira Coelho

Recorrido Jose Jorge da Silva Junior

Advogado Ciney Almeida Gomes

Processo Nº RO-70800-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-708/2009-005-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A.- BR

Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Recorrente Delegação da Comissão das Comunidades Europeias no Brasil

Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Jose Paulo Itacaramby da Costa

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda

Recorrido Rapidão Cometa
Recorrido Vestcon Editora Ltda
Advogado Eurípedes de Araújo Mendes Júnior

Processo Nº RO-110800-92.2008.5.10.0008

Processo Nº RO-1108/2008-008-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrente Serralheria Jr Ltda - Me
Advogado Enrico Caruso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jose Adalto Oliveira Santos
Advogado Rita Helena Pereira

Processo Nº RO-111400-85.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1114/2009-103-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Wellington Rodrigues da Conceicao
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº RO-164500-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1645/2009-001-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Israel Lima
Advogado Ney Mandim Júnior
Recorrido Sermatec Assistencia Técnica Ltda.
Advogado Hélio Pereira Leite Filho

Processo Nº RO-186500-37.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1865/2009-009-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Edilson Miguel da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-191400-63.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1914/2009-009-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Edno Antunes Moreira
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-195700-56.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1957/2009-013-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União - Ministério da Justiça (Departamento da Polícia Federal) - União Federal
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Josivan da Silva Ferreira
Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me
Recorrido Salvador Service Loc Em Serv de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico

Processo Nº RO-199000-02.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1990/2009-021-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Luzinete Amorim de Sousa
Advogado Dulcimar Barreira Costa Cabral
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-237500-61.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2375/2009-014-10-00.9

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Thiago Libano Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-147-67.2010.5.10.0003

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Dilma Ferreira da Silva
Advogado Clesival Matos da Silva
Recorrido Sheila Maria Reis Ribeiro
Advogado PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA

Processo Nº RO-273-72.2010.5.10.0018

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Maria Regina Cordeiro das Chagas
Advogado Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido Raquel Machado Lora
Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz

Processo Nº RO-167300-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1673/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Maria Pereira Fernandes de Carvalho

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº AP-823200-69.2005.5.10.0019

Processo Nº AP-8232/2005-019-10-00.9

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
Agravado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Laudenor de Sousa Limeira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor - -

Processo Nº RO-11-76.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Jose Morato de Torres (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-196-79.2010.5.10.0821

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ciro Procopio Junior
Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido Wesley de Sena Ferreira
Advogado Domingos Pereira Maia

Processo Nº RO-36585-72.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-365/2009-021-10-85.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Copalimpa Produtos de Limpeza e Utilidades
Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Recorrido Rafael Diogenes Magalhães de Oliveira
Advogado Ely Nascimento da Rocha

Processo Nº RO-166200-30.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1662/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Antônio Luiz Furtado
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.

Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-187400-08.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1874/2009-013-10-00.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Alcilene Costa Ferreira
Advogado Emens Pereira de Souza
Recorrido Jorge Luiz Lugão
Advogado Camila Silva Lugão

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-11-48.2010.5.10.0851

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Rosário Pinto da Mata
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-95700-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-957/2009-019-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Jeosvaldo Correia da Silva
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-98300-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-983/2009-009-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Tatielle Silva Chaves
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Lb Serviços Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-104100-86.2008.5.10.0821

Processo Nº RO-1041/2008-821-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ferreira e Freitas Ltda.
Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrente Marcileida Carneiro Ribeiro e Outros
Advogado Sávio Barbalho
Recorrente Raymisson Gabriel Ribeiro Arantes
Recorrente Kerllyson Ferreira Arantes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-110500-82.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1105/2009-821-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Vivo S.A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Karla Roberta Martins de Oliveira Alves

Advogado Sílvio Cirilo da Silva

Recorrido Empresa Service Center Ltda e Outra

Advogado Leise Thaís da Silva Dias

Recorrido Empresa Serve Center Ltda

Recorrido Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda

Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-131300-46.2008.5.10.0020*Processo Nº RO-1313/2008-020-10-00.0*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Associação dos Servidores do Banco Central- Asbac Brasília

Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Recorrido Elisabeth Mendes da Silva

Advogado Tânia Rocha Correia

Recorrido Academia da Criança

Processo Nº RO-142700-45.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-1427/2009-821-10-00.3*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Jakelline Fernandes Araújo

Advogado Adilar Daltoé

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Probank S/A

Advogado Alan Henrique Trindade Batista

Processo Nº RO-147000-28.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1470/2009-020-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Fundação Universidade de Brasília/FUB

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Recorrido Mauricio da Silva Azevedo

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-186600-89.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1866/2009-009-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado Cledson Biscoli

Recorrente Eliana Perpetua dos Santos Barbosa (Recurso Adesivo)

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Recorrido Os Mesmos

Recorrido In Out Solucoes Ltda

Processo Nº RO-207300-77.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-2073/2009-012-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Agência Nacional de Águas - ANA

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Adriano Gomes Soares

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-1900-34.2007.5.10.0013*Processo Nº AP-19/2007-013-10-00.2*

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Agravante União (Ministério da Indústria e Comércio Exterior)

Procurador Mariana de Souza Piaz

Agravado Cláudia Cristina de Souza

Advogado Rita Helena Pereira

Agravado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-54500-88.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-545/2009-101-10-00.2*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Maria Geralda Nogueira

Advogado Gilson Moreira da Silva

Recorrido Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda Me

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-61300-18.2008.5.10.0021*Processo Nº AP-613/2008-021-10-00.9*

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Flávio Augusto Soares Segundo
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-99100-64.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-991/2009-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Delamar Carneiro Nepomuceno
Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-144900-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1449/2009-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Maria Andreia da Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo Nº RO-175100-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1751/2009-014-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Claudia Regina Braga Garcia
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-179200-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1792/2009-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Graciele Marques da Rocha
Advogado Neder Alves das Neves
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-187500-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1875/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Domingos Soares
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Df Logística Transporte e Distribuição Ltda.
Recorrido Visual Logística Transporte e Distribuição Ltda.
Recorrido Múltipla Logística Transporte e Distribuição Ltda.
Advogado Glei Roberto Vilela

Processo Nº RO-203500-65.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2035/2009-004-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente José Mírio Teixeira Silva
Advogado Igor Lopes Carvalho
Recorrido Liquigás Distribuidora de S.A.
Advogado Cristiana Alcântara Alves

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº RO-220-36.2010.5.10.0101

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Raimundo Nonato Machado Junior
Advogado Caleb de Melo Filho
Recorrido Dek Sport Com de Materiais Esportivos Ltda Me e Outro
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido Wellington Teixeira Chaves

Processo Nº RO-309-93.2010.5.10.0801

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Celso Schluter
Advogado Celso Justus
Recorrido Joao Batista Luciano Ribeiro
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-176300-86.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1763/2009-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Ricardo Fernandes dos Santos
Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Juliana Di Giácomo de Lima

Redistribuição de Relator/Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-72400-85.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-724/2008-015-10-00.3

Complemento Dist. por dep. à AC 597-2009-000 e despacho à fl. 2087
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado Alceste Vilela Júnior

Recorrido Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-180-48.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria Zelia da Silva
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido Angel Servicos Terceirizados Ltda
Advogado Ângela Maria Pacheco Soares

Processo Nº RO-183700-24.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1837/2009-013-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido Walmir Santo Machado
Advogado Nabian Martins de Paiva

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-96800-40.2006.5.10.0014

Processo Nº AP-968/2006-014-10-00.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
Agravado Luisa Onete Martins dos Santos
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Agravado S.A. (Viacao Aerea Rio-Grandense) - Em Recuperacao Judicial
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Agravado Tropical Hotels e Resorts Brasil
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Varig Logística S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-104985-35.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-1049/2008-002-10-85.6

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Santander Brasil S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Rosimeire Lourenço Monteiro de Oliveira

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-98500-85.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-985/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Gilberto Marot Vaz da Costa
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira
Recorrente Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-138800-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1388/2009-016-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Mario de Ururahy Macedo Neto
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Ronaldo Silva de Assis
Recorrido União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Processo Nº RO-158000-58.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1580/2009-009-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Sindicato dos Auxiliares de Administracao Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Faculdade de Ciências Educação e Tecnologia Darwin - Faceted

Processo Nº RO-178700-40.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1787/2009-014-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Antonia Moreira Jardim
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-182600-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1826/2009-019-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Francisco de Assis Guarim

Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Terra Oeste Terraplanagem Escavações e Transportes Ltda.
Advogado Terezinha Soares Bonfim

Processo Nº RO-207400-56.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2074/2009-004-10-00.8

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Osvaldo Dutra Filho (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-218300-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2183/2009-014-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Adelio Santos Carneiro
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-77-56.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S. A.
Advogado Maria Teresa B. C. de Melo
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Claudia Sant'Anna Vieira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Antonio Fernando Adelino Gomes e Outro
Advogado Antonio Fernando Adelino Gomes
Recorrido Eduardo Luiz Lucas Bruniera

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-57900-56.2008.5.10.0001

Processo Nº AP-579/2008-001-10-00.8

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Roberta Macedo Guimarães Silva
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Agravado Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - Cap
Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-92900-29.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-929/2009-019-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente Amilton Paulino Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Henrique Braga de Faria
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-136900-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1369/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Alkson Italo Cordeiro de Mattos
Advogado João Batista de Almeida
Recorrido Lojas Renner S.A.
Advogado Júlio César Goulart Lanes

Processo Nº RO-181300-46.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1813/2009-010-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Milton dos Santos Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-100-37.2008.5.10.0012

Processo Nº AP-1/2008-012-10-00.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado Carlos Raul Pinto Gonzales
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-13-28.2010.5.10.0007

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Cicera Quiteria da Silva Cansancao
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-57500-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-575/2009-019-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido José Francisco da Silva
Advogado Nemesio Sousa Batista
Recorrido Presmic Turismo Ltda e Outra
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Captur Capitalturismo Ltda Me

Processo Nº RO-595-68.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado João Bezerra Cavalcante
Recorrido Elisson Sousa Campelo
Advogado Marcos Ferreira Davi

Processo Nº RO-192400-86.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1924/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado Alexandre da Silva Araújo
Recorrido Luiz Telves da Silva
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº RO-200900-44.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2009/2009-013-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido José Vicente de Almeida
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-102-33.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Maria Ines da Silva Lima
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-196-60.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Cleomar José Carneiro da Silva
Advogado Erika Mendes

Processo Nº RO-114600-10.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1146/2009-812-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Minerva S.A.
Advogado Clayton Silva
Recorrido Susy da Silva Ribeiro
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

Processo Nº RO-194100-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1941/2009-008-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Soltec Engenharia Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Julio Souza Lima
Advogado Glauciene Marcellino Magalhães

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-142600-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1426/2009-020-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Eps - Prestação de Serviços Na Construção Civil Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Data Construções e Projetos Ltda.
Recorrido Francisco Ferreira de Lima
Advogado Eva Raquel Desidério Alves
Recorrido Brasmetro
Advogado Edward Alves Peixoto

Processo Nº RO-160200-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1602/2009-004-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Francisco Alves de Sousa
Advogado Paulo Lima de Brito
Recorrente Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb
Advogado Maurício Miranda Durães
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-201000-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2010/2009-007-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Raimunda Pereira da Silva
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-151600-22.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1516/2009-011-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Manoel Águimon Pereira Rocha
Advogado Manoel Aguimon Pereira Rocha
Recorrido Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal
Advogado Othon de Azevedo Lopes

Processo Nº RO-179900-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1799/2009-014-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Elbeth Ribeiro
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-186100-47.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1861/2009-001-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ednaílda Gomes Alves Assis
Advogado Gizele Brum Chaves dos Santos
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-190500-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1905/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente República da Itália
Advogado Marcelo Reinecken de Araújo
Recorrido Massimiliano Lombardo
Advogado Adolfo Marques da Costa

Processo Nº RO-197300-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1973/2009-004-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente Jose Mauricio da Silva Queiroz
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-105300-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1053/2009-003-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Recorrido Ricardo Batista dos Santos
Advogado Valduilson José dos Santos
Recorrido Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

Processo Nº RO-106100-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1061/2009-015-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Selivia Rejany Rodrigues Gonzales
Advogado João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-112800-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1128/2009-101-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Domingos Alves de Santana
Advogado Paulo André Vacari Belone
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-134300-42.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1343/2009-821-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Liquigás Distribuidora Sa
Advogado Fernado Augusto Pereira Caetano
Recorrente Lídio Correia Lima (Recursos Adesivo)
Advogado Leonardo Meneses Maciel
Recorrido Os Mesmos
Recorrido A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlos Adriano Vencio Vaz

Processo Nº RO-177900-88.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1779/2009-021-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos
Recorrente Samuel Diniz Casimiro
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-181600-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1816/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Adsolene Dias de Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-182400-51.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-1824/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Distrito Federal

Advogado Edvaldo Nilo de Almeida

Recorrido Olana Quersia Lisboa de Oliveira

Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-230100-23.2009.5.10.0102
Processo Nº RO-2301/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Esther Alves Silvério

Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes

Recorrido Panificadora e Confeitaria Jma Ltda.

Advogado Aderaldo de Moraes Leite

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-10-85.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Aleandro Soares Fernandes de Sousa Reis

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-29-97.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda

Recorrente Roberto Faustino de Almeida (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-421-62.2010.5.10.0801

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Lidiane Soares Ribeiro

Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

Recorrido Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda

Advogado Alessandro de Paula Canedo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº AP-55600-24.2008.5.10.0001
Processo Nº AP-556/2008-001-10-00.3

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado Elidiane Holanda Brandão

Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-189500-15.2009.5.10.0019
Processo Nº RO-1895/2009-019-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Gregoria Rodrigues Santos

Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recorrido Irmãos Porfírio Ltda.

Advogado João Paulo Milano da Silva

Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-15600-87.2006.5.10.0021
Processo Nº AP-156/2006-021-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Letiene de Oliveira Leite

Advogado Luciano Silva Campolina

Agravado Banco Citibank S A

Advogado Carlos José Elias Júnior

Agravado Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda

Advogado Fernando Augusto Pinto

Agravado Ancora Serviços Empresariais Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-69285-59.2008.5.10.0014
Processo Nº RO-692/2008-014-10-85.2

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Irtes dos Santos Freitas

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Advogado José Alberto Couto Maciel

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-9000-61.2003.5.10.0019
Processo Nº AP-90/2003-019-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante União (Ministério da Educação e Cultura)

Procurador José Carlos Marques

Agravado Douglas Soares de Lima

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado Conservadora Mundial Ltda.
Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-113000-44.2009.5.10.0006
Processo Nº RO-1130/2009-006-10-00.0
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Valdelina Rodrigues da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Multicenter Confeccoes Ltda
Advogado Thaís Regina Reis Gracindo
Recorrido Estacao a Comercio de Derivados de Petroleo Ltda
Advogado Cíntia Braga e Sousa Guimarães
Recorrido Absoluta Confeccoes Ltda.
Advogado Flávia Meira Camelo Domingos
Recorrido New Center Confeccoes Ltda
Advogado Rubens Tavares e Souza

Processo Nº RO-160400-27.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1604/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Ubirajara Freitas Porto
Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-184800-87.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1848/2009-021-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado Viviane Neves Caetano
Recorrente Renata Ramos Vieira
Advogado Abádio Ferreira da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-186000-92.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1860/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - Unesco
Procurador Mariana de Souza Piaç
Recorrente União
Procurador Mariana de Souza Piaç
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Peter Beralde Leal
Advogado Sérgio Botelho

Processo Nº RO-207800-70.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2078/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Elias José Machado (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-245000-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2450/2009-014-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Nilsa Francisca Lacerda
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-41400-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-414/2009-013-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrente Maria Teresa Martins da Silva
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Distrito Federal

Processo Nº RO-95800-79.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-958/2009-020-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Felipe Loschi de Oliveira
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado Charbel Chater

Processo Nº RO-190300-70.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1903/2009-010-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Ivani Alves da Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-194200-64.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1942/2009-009-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Odilon Vieira da Silva Filho
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-200200-92.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2002/2009-005-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Ricardo Moreira Fernandes
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-200200-47.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2002/2009-020-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Ana Paula Silva de Souza
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Janete Ortolani

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-35-44.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Antonio de Deus Filho
Advogado George Peixoto Lima
Recorrido Ana Lúcia Borba Assunção
Advogado Rosimeire Alves de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-43500-05.2006.5.10.0002

Processo Nº AP-435/2006-002-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Brata Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado David do Nascimento Santos
Advogado Mozart Camapum Barroso
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ivan Clementino

Agravado Transportadora Wadel Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Agravado Hotel Nacional S/A
Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda
Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)v
Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda
Agravado Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-55085-45.2006.5.10.0005

Processo Nº RO-550/2006-005-10-85.2

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
Advogado Rita Helena Pereira
Recorrido Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higienização Ltda
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado Lycurgo Leite Neto

Processo Nº RO-92100-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-921/2009-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Janei Cristina Santos Resende
Advogado Ricardo Humberto Ceze
Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e Outro
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido União (Ministério da Educação e Cultura)

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - -

Processo Nº RO-546-27.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jorge Luiz Cardoso Rocha
Advogado José Erasmo Pereira Marinho
Recorrido Raimundo Nogueira Neto
Advogado Alexdander Ogawa da Silva Ribeiro

Processo Nº RO-206700-83.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2067/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Odair Rodrigues Pereira
Advogado Emens Pereira de Souza

Processo Nº RO-210600-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2106/2009-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Felipe Guedes Depireux Brasil
Advogado José Aldemir Borges de Matos

Recorrido Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado Maria Elisângela Pessoa Valetins

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-230-80.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Manoel Moraes Filho
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-121800-58.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1218/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Recorrente Tim Brasil Servicos e Participacoes S.A (Recurso Adesivo) e Outras
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Tim Nordeste S/A
Recorrente Tim Celular S.A.
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-152600-42.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1526/2009-016-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Jesuito Barbosa Cruz
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-175100-96.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1751/2009-018-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Anamarilena Maia Mallmann do Nascimento
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado Alex Rafael Höffling

Processo Nº RO-185500-02.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1855/2009-009-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Paula Gonçalves Fonseca (Recurso Adesivo)

Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-192100-33.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1921/2009-011-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A. - Br
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrente Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado Milton de Souza Coelho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Herta Solange Neiva Tiveron e Outra
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Ubeldina Ferreira da Silva

Processo Nº RO-209700-37.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2097/2009-021-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Flavio Jader Alves Souza
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Recorrido União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado Raimuno Edson da Costa Mineiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-44-27.2010.5.10.0014

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Arlindo Ferreira da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-139500-14.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1395/2009-018-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Luciano da Silva Ferreira
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido Fundação Universidade de Brasília/FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-144100-84.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1441/2009-016-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - Anvisa
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Wilton Guimaraes Ramalho Filho
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido JL Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-52-38.2010.5.10.0811

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido Jairo Rodrigues Ribeiro
Advogado André Francelino de Moura
Recorrido Disbrava - Distribuidora de Veiculos Ltda
Advogado Laedis Sousa da Silva Cunha

Processo Nº RO-54-65.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Joarez Bernardo Santana
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-41900-02.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-419/2004-007-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Ministério Público do Trabalho (PRT da 10ª Região)
Procurador Sebastião Vieira Caixeta
Agravado Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô - DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Agravado Distrito Federal
Advogado José Carlos Alves de Oliveira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-83800-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-838/2009-008-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente Wilson Cunha da Rocha
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro

Recorrido ZI Ambiental Ltda
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-111900-34.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1119/2009-821-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Granel Com de Prod Alimenticios Ltda
Advogado Antônio Alves Ferreira
Recorrente Antônio Valdi de Paiva
Advogado Sávio Barbalho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-160100-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1601/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Joyce Alves Marques
Advogado Giancarlo Machado Gomes
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº RO-218100-61.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2181/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Anatalia Amélia Paes Landim
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-253600-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2536/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Francisco de Sales Araújo
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-18-59.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Kátia Pereira da Silva
Advogado Luiz Paulo Ferreira

Processo Nº RO-81-72.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Ademar Caetano de Sousa Moura
Advogado Luiza Alves de Sousa
Recorrido Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves

Processo Nº RO-225900-70.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2259/2009-102-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Aden Assistência Dentaria Ltda.
Advogado Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido Thabata de Carvalho Alves
Advogado Lianna Evangelista de Sousa

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-803600-73.2007.5.10.0801

Processo Nº AP-8036/2007-801-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Edivaldo da Silva Rocha

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Processo Nº AR-2163-03.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor Maria Aparecida Queiroz de Araujo
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu Instituto Recicla Brasil/DF
Réu FUNASA - Fundação Naiconal de Saúde

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-2161-33.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor Josenildo dos Santos Costa
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu Instituto Recicla Brasil/DF
Réu FUNASA - Fundação Naiconal de Saúde

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AR-2158-78.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor Arenildo Gomes Teixeira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu Instituto Recicla Brasil/DF
Réu FUNASA - Fundação Naiconal de Saúde

Do que, para constar eu, Orlando Batista

Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 9 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária

Nº152/2010

Às 12:50 horas do dia 29 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AR-2542-41.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor Lisboa e Huet Comercio de Alimentos Ltda Me e Outro
Advogado Sebastião Pereira Gomes
Autor Rogerio Rodrigues Lisboa
Réu Helio D Angelis Silva de Castro

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº MS-2576-16.2010.5.10.0000

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Impetrante Malharia Allegro Ltda Me
Advogado Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre
Autoridade Coatora Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 29 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº023/2010

Às 14:00 horas do dia 23 a 30 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-82485-40.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-824/2006-003-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Organizacao das Nacoes Unidas para a Educacao a Ciencia e a Cultura - UNESCO
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Agravado Sanzia Christensen
Advogado Daniel Muniz da Silva
Agravado União (Ministério da Saúde)
Procurador Simone Alves Petraglia

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-118-72.2010.5.10.0017

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Clube do Exército
Advogado Sílvio Palhano de Souza
Recorrido Abdias Martins de Melo
Advogado Viviane de Oliveira Barros Almeida
Recorrido Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-46085-42.2007.5.10.0019

Processo Nº RO-460/2007-019-10-85.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Márcio José Oliveira Cavalcante
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-143000-18.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1430/2009-009-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Virgínia Maria Santos Tomas
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Serviço Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-153500-49.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1535/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Gilson Moreira da Silva
Advogado Nelson da Aparecida Santos
Recorrido Termoeste S.A. Construções e Instalações
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-201100-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2011/2009-018-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Laureana Martins dos Santos
Recorrente Luis Eugenio Vieira Silva
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-209200-25.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2092/2009-003-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Walter Fonseca Ribas
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-137-96.2010.5.10.0011

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Petrobras Distribuidora S A
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Maria da Conceição Alves de Castro e Outra
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Neusa Maria da Silva Ferrão
Recorrido Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira

Processo Nº RO-257-39.2010.5.10.0012

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente Cleusa Candida Guimaraes
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-180300-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1803/2009-016-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Giovanna Dantas Magno

Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-205500-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2055/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Nilton Ferreira Barbosa
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-414-36.2010.5.10.0004

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Francisco de Assis Melo Alves
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Petrobras Distribuidora S A
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado Renato Lôbo Guimarães

Processo Nº RO-67800-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-678/2009-020-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sublime Servicos Gerais Ltda.
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Processo Nº RO-97400-17.2008.5.10.0006

Processo Nº RO-974/2008-006-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Tap Manutencao e Engenharia Brasil S/A
Advogado Fernando Gomes de Paula
Recorrido José Wilson Bernardo da Silva
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-125300-74.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-1253/2005-007-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Distrito Federal

Procurador Cláudio Rocha Santos
Agravado Joaquim Roberto Alves
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Agravado Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado Mozart Camapum Barroso

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-143700-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1437/2009-008-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Janaina Nonato de Souza
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº RO-407-38.2010.5.10.0006

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Lioneide Francisco dos Reis
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-179100-84.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1791/2009-004-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Antonio Almondes Teixeira
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-191900-14.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1919/2009-015-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Snm Alimentacao Ltda
Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-71100-97.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-711/2008-012-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Sarah Anny Dahan
Advogado Chen Chieng Long
Recorrente Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil - Apex-Brasil (Recurso Adesivo)
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-119100-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1191/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Criafood Bar e Restaurante Ltda. - Restaurante Haná
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Francisco Junior Pereira Sales
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-176500-84.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1765/2009-006-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Shirley Pinto da Silva
Advogado Edmilson Alves de Carvalho
Recorrido Bsi do Brasil Ltda. - Em Recuperação Judicial

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-57-20.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Wilson Bonfim
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Brasil Telecom S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-61300-96.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-613/2009-016-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Dalton de Castro Barbosa
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-131500-02.2007.5.10.0016

Processo Nº RO-1315/2007-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido Carina Barbosa dos Santos

Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo Nº RO-165700-91.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1657/2009-007-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Mônica Pimenta de Souza
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrente Cesis Consultoria Em Regulamentacao e Registro de Produtos Em Agronegocios Ltda.
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-176300-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1763/2009-012-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente Sara Ribeiro Lima de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrido Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-178100-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1781/2009-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Luis Francisco Ferreira Caspar
Advogado Leonardo Miranda Santana
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-26200-54.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-262/2002-007-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Sadia S/A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Walter Balduino de Sousa
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Agravado Interbrasil Star Sistema de Transporte Aereo Regional
Agravado Tasul Taxi Aereo Sul Ltda
Advogado Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-72585-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-725/2009-004-10-85.8

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Raimundo Carlos de Jesus da Silva
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-145500-66.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1455/2009-006-10-00.2*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Raquel dos Santos
 Advogado Evilázio Viana Santos
 Recorrido Décio Gonçalves de Oliveira Filho

Processo Nº RO-159400-83.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1594/2009-017-10-00.0*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Maria Dulce Rezende do Vale
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-183000-69.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1830/2009-006-10-00.4*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrente Ana Rodrigues de Oliveira e Outros
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Recorrente Beatriz Vieira Menez
 Recorrente Claudia Cardoso de Lemos dos Santos
 Recorrente Deuzuita Benicio Rodrigues
 Recorrente Elisangela Alves Ferreira
 Recorrente Elita Ribeiro
 Recorrente Fatima Cristina Santana de Souza
 Recorrente Irene Pereira de Souza
 Recorrente Josefina Viana da Silva
 Recorrente Maria Aparecida da Silva
 Recorrente Maria do Carmo de Carvalho Pereira
 Recorrente Maria Ivancleide Mendes de Paiva
 Recorrente Marines Cristina dos Santos
 Recorrente Michelle Paiva de Barros
 Recorrente Mikelle Barbosa Nunes
 Recorrente Neusa Aparecida do Carmo
 Recorrente Odete Vieira de Souza

Recorrente Ozita Carvalho Rosa
 Recorrente Raimundo Ademir Gomes Moreira
 Recorrente Rosilene Melo Mendes Mariz
 Recorrente Sandriane de Araujo Sousa
 Recorrente Severina Maria da Silva
 Recorrente Silvarina Ribeiro de Moraes
 Recorrente Terezinha de Jesus Moreira Jardim
 Recorrente Thaise Barbosa Milhomem
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-195100-38.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1951/2009-012-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrente Francisca Guimarães Roda
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-199300-88.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1993/2009-012-10-00.9*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente André Costa Mota
 Advogado Márcio André Alves do Prado
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-199800-69.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1998/2009-008-10-00.2*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor - -

Processo Nº RO-150-67.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Airtton Cirilo da Silva
 Advogado Roberto Nogueira
 Recorrido Alaor José Fernandes
 Advogado José Pereira de Brito

Processo Nº RO-311-23.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Jose Marcio Goncalves
Advogado Cirene Estrela

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-92500-61.2009.5.10.0812

Processo Nº AP-925/2009-812-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Agravado Servaz S.A. Saneamento Construções e Dragagem
Advogado Márcia Regina de Lucca
Agravado Elio dos Santos
Advogado Márcia Regina de Lucca

Processo Nº AP-138900-41.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-1389/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado Isabelle Paiva dos Anjos
Advogado Jorge Nelson Portugal Lemos
Agravado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-178300-41.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1783/2009-009-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Cassio Murilo da Silva Araujo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-300-78.2007.5.10.0012

Processo Nº RO-3/2007-012-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Lucíola Aor Vasconcelos Barbosa
Advogado Kariane Luisa Rasia
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Processo Nº RO-55600-59.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-556/2009-851-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Consórcio Rio Palmeiras

Advogado Mércia Aryce da Costa

Recorrido Dalmi Pires Rosa

Advogado Euzélio Heleno de Almeida

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-116300-47.2005.5.10.0008

Processo Nº AP-1163/2005-008-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado Ronaldo de Cerqueira
Advogado Cornélio Júnior Rosa

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-139300-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1393/2009-014-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Sílvia Conceição de Jesus
Advogado Vanessa Ferreira Fontana
Recorrido Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-142800-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1428/2009-016-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Marcelo Damasceno de Souza
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda;
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-173500-70.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1735/2009-008-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Demostenes Marinho da Silva Brandao
Advogado Marcel Batista Yokomizo
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-196800-67.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1968/2009-006-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Alberto Luiz de Mendonça
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido Magnum Marks Silva Lacerda
Advogado Fernando Augusto de Melo Cardoso

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AIRO-2385-68.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado Edmilson Franco da Silva
Agravado Raimundo Claudimilson Ferreira
Advogado Fernando Fragroso de Noronha Pereira

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-60300-76.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-603/2009-011-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Atual Automóveis Ltda. e Outros
Advogado Willer Tomaz de Souza
Agravante Marlon Mendes da Cunha
Agravante Marlene Mendes da Cunha
Agravado Marcos Vinicius de Campos Andrade
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-88900-10.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-889/2009-011-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Carlos Roberto Samartini Dias
Advogado Carlos Roberto Samartini Dias
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado Ane Carolina de Medeiros Rios
Recorrido União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Processo Nº RO-109900-72.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1099/2009-009-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Syrley Gonçalves dos Santos
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-166800-54.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1668/2009-016-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marilda Lucia Martini
Advogado Luísa Isaura Martins
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-167900-68.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1679/2009-008-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Cláudia Helena Marcolino
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido Arcos Dourados Comércio de Alimenos Ltda.
Advogado Marcelo Pimentel

Processo Nº RO-187600-18.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1876/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado Jose Carlos Marques
Recorrido Virgínia Silva Ribeiro
Advogado Cleuza Alves Lima
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-43000-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-430/2009-005-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Luziano Souza Barbosa
Advogado Edson Luiz Toledo
Recorrido Osmar de Almeida Rajao Filho
Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-60000-44.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-600/2009-002-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maria Elza de Abreu Rocha
Advogado Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido Vigo Central de Serviços Ltda.
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-100600-35.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-1006/2009-802-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Marinaldo Leite da Silva
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto
Agravado Distribuidora e Comércio de Embalagens W S Ltda
Advogado André Ricardo Tanganeli

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-125585-20.2003.5.10.0013

Processo Nº RO-1255/2003-013-10-85.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Hélio de Souza Barros
Advogado Rogério Lucas Dias
Recorrente Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Real Grandeza Fundacao de Previdencia e Assistência Social
Advogado Carlos Silveira

Processo Nº RO-164500-31.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1645/2009-013-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Elias Rosa e Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-9-97.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Gilvam Pereira Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-154000-15.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1540/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Viviane de Jesus Carvalho
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Recorrido

Advogado

Caixa Economica Federal

Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-51085-09.2005.5.10.0014

Processo Nº RO-510/2005-014-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrente Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNDU
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira Júnior
Advogado Geraldo Rodrigues Prado Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-98700-18.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-987/2007-016-10-00.8

Complemento Art.108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Centro de Estudo Superior Planalto Ltda.
Advogado Sebastião Borges Taquary
Agravado Priscylla Cristina Alves Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-101200-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1012/2009-020-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Elane Felix de Sousa
Advogado José Batista Neto
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-135200-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1352/2009-009-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)

Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Cristiane da Silva Teixeira
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-159700-48.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1597/2009-016-10-00.7*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Valter Lopes
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-181000-14.2009.5.10.0001*Processo Nº RO-1810/2009-001-10-00.1*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Ministérios dos Transportes)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Andreia dos Santos Oliveira
 Advogado Isabella dos Anjos Bezerra Batista
 Recorrido BSI Brasília Serviço de Informática Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-199500-10.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1995/2009-008-10-00.9*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Francisco Divino da Silva
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-52-34.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrente Maria do Carmo de Queiroz (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-638-05.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Daniel Almeida Vaz
 Advogado Bruno Ambrogi Ciambri
 Agravado Vibella Industria e Comercio de Implementos Rodoviaros Ltda-Me

Processo Nº AP-86700-52.2008.5.10.0015*Processo Nº AP-867/2008-015-10-00.5*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Loft Alimentos Ltda.
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Edileia Crisostomo
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Advogado Daniel Augusto Moreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-124800-73.2008.5.10.0016*Processo Nº RO-1248/2008-016-10-00.4*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Margarida Maria Rodrigues Ferro Barreira
 Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza
 Recorrido Associação das Pioneiras Sociais - Hmal
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-124900-36.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1249/2009-002-10-00.7*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Maria Teresa B. C. de Melo
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Os Mesmos
 Recorrido José Arivaldo da Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-188000-38.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-1880/2009-010-10-00.0*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Vinícius Riveira do Nascimento
 Recorrido Angela Maria Bittencourt da Cruz
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-116500-91.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1165/2009-015-10-00.0*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Andréia Gonçalves Ribeiro
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-179700-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1797/2009-016-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido Giuseppe Roberto Giuliani
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Processo Nº RO-189100-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1891/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Ana Abreu Dias
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-200900-65.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2009/2009-006-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Interlar Moveis Ltda
Advogado Lincoln de Oliveira
Recorrido Sady Santos de Castro
Advogado Alexandre Duarte de Lacerda

Processo Nº RO-204900-05.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2049/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Carlos Eduino Vieira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Carlos Martins
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-54-89.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Leonardo Marrocos Vasconcelos
Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel
Recorrido Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-409-08.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Talitha Alves dos Santos Lima
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-63400-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-634/2009-012-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Monica Souza Neves Pereira
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrente Centro de Educação Superior de Brasília - Iesb
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-113300-77.2008.5.10.0802

Processo Nº RO-1133/2008-802-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Halleytur Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido Ricardo Aguiar Fernandes e Outra
Advogado Magdal Barboza de Araújo
Recorrido Eduarda Carollyne Rocha Fernandes

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-40500-74.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-405/2009-007-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Casa Amarela Restaurante Ltda-Epp
Advogado Byron Cardoso Leite
Recorrente Siomara Severo Teodoro (Recurso Adesivo)
Advogado Pedro Magalhães de Moura Neto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-107800-71.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1078/2009-001-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Jonatan Ferreira Braga
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Predial Construções e Incorporações Ltda
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Americana Construções e Incorporações Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-110400-59.2005.5.10.0016

Processo Nº AP-1104/2005-016-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado Sebastião Borges Taquary
Agravado Carlos Roberto Porfírio Júnior
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-120000-05.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1200/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrente Maria Custódia Dias Raimundo
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Geocooop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo Nº RO-208400-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2084/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Normandes Vieira do Nascimento
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-17500-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-175/2009-012-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Luiz Antonio da Silva Rosa
Advogado Benedito Duarte Neto
Recorrido Transportes Rodovia Algran Ltda.
Advogado Adriano Peixoto Franco

Processo Nº RO-100800-66.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1008/2009-018-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Manchester Serviços Ltda
Advogado Paula dos Santos Echamende
Recorrente Osvaldo Cornélio (Recurso Adesivo)
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-106700-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1067/2009-020-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Teodoro Alves Varanda
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido Magnum Engenharia Ltda
Recorrido Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-355-15.2010.5.10.0015

Complemento Dist. por dependência ao RO-394-2008 -015-10-00-6
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Ademar Sato
Advogado Viviane Pimentel Veloso
Agravado União (Fazenda Nacional)
Advogado Daniel Augusto Moreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-116700-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1167/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Gilmar Soares de Sousa
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda - em recuperação judicial
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido União - Ministério dos Transportes
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Processo Nº RO-146300-64.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1463/2009-016-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Denize Teixeira de Souza
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Anderson de Melo de Paula Assessoria e Consultoria do Trabalho Ltda

Processo Nº RO-158600-43.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1586/2009-021-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Ariosvan de Azevedo Silva
Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-184300-81.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1843/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Cerrados
Advogado Luciana Tenório Ebert
Recorrido Aparecido Francisco de Araujo
Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-187000-70.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1870/2009-020-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Anderson Truppel
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciencia e a Cultura - Unesco
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-188400-34.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1884/2009-016-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Maria de Fátima Toscano Vilhena
Advogado Climene Quirido Ferreira Santos
Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-188500-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1885/2009-008-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Tim Celular S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Valeria Regina Pinheiro Goldner (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-205900-40.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2059/2009-008-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Wilson Fernandes de Sousa Filho e Outra
Advogado Ivo Gomes
Recorrente Leila Maria Chaves Vieira

Recorrido Opus Agropecuária (Samir Suaider)
Advogado Thaís Machado Mendes de Figueiredo

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIRO-2508-66.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Frederico Rodrigues Rezende Marcaciner
Advogado Diogo Sousa Naves
Agravado Germano Silva da Conceição Neto e Outra
Advogado Lourival Venâncio de Moraes
Agravado Michele Aparecida Alves dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-230-17.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Walker Iury da Silva
Advogado Eduardo Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido Brasil Ecodiesel Industria Comercio de Biocombustiveis Vegetais S.A.
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval

Processo Nº RO-206000-86.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2060/2009-010-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Luis de Franca Mendes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-219400-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2194/2009-002-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sebastião Carlos Totó
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Advogado Felipe Melazzo de Carvalho
Recorrido Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-81-84.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Quattor Academia Saúde e Beleza Ltda.
Advogado Vinícius Silva Pacheco
Recorrido Cecília Augusta Burger Lóes
Advogado Jadir Santos Ferreira

Processo Nº RO-475-91.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Raquel da Costa
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-173385-95.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1733/2009-801-10-85.8	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	Octávio de Paula Santos Neto
Recorrido	José Gomes da Silva
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Agravado de Petição	
Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Processo Nº AP-113200-96.2005.5.10.0004	
Processo Nº AP-1132/2005-004-10-00.2	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Pedro Brasil Felipe
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Recurso Ordinário	
Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Processo Nº RO-198000-06.2009.5.10.0008	
Processo Nº RO-1980/2009-008-10-00.0	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Elza Maria dos Santos
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Christiane Moreira Dias
Processo Nº RO-206200-02.2009.5.10.0008	
Processo Nº RO-2062/2009-008-10-00.9	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Geraldo Altino Braga
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Processo Nº RO-208500-07.2009.5.10.0017	
Processo Nº RO-2085/2009-017-10-00.4	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Fernandes Diniz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda

Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-215400-09.2009.5.10.0016	
Processo Nº RO-2154/2009-016-10-00.3	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lourival Dias de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os mesmos
Agravado de Petição	
Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Processo Nº AP-113600-08.2008.5.10.0004	
Processo Nº AP-1136/2008-004-10-00.3	
Complemento	Art.108 do RI
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Assados & Grill Restaurante e Pizzaria Ltda.
Advogado	Adauto Altino da Silva
Agravado	Elza Rosa Rodrigues
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recurso Ordinário	
Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Processo Nº RO-238-57.2010.5.10.0004	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Silvia Tavares da Camara
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Processo Nº RO-147200-47.2009.5.10.0016	
Processo Nº RO-1472/2009-016-10-00.7	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcondes dos Santos Costa
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
Recorrente	Expresso São José Ltda.
Advogado	Gerson Pedro da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-188700-38.2009.5.10.0002	
Processo Nº RO-1887/2009-002-10-00.8	
Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat
Advogado Alcília da Rocha Silva
Recorrido Ministério Público do Trabalho
Procurador Cristiano Paixão Araújo Pinto

Processo Nº RO-190400-31.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1904/2009-008-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Terezinha Souto Borges
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Brb Banco de Brasília Sa
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-280400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2804/2009-014-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Alan Hénriques Ribeiro Lessa
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-23300-15.1990.5.10.0009

Processo Nº AP-233/1990-009-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Agravado Walder Suriani
Advogado Rogério Luís Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-626-57.2010.5.10.0004

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Odilon Jesus da Silva
Advogado Valdir Nunes da Mata
Recorrido Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado Raquel Corazza

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-103900-13.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-1039/2005-004-10-00.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado Josue Sylvestre da Silva Junior
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-123900-44.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1239/2009-020-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Renato Rosário de Morais
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-169300-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1693/2009-017-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Engenharia Telecomunicações Eletricidade S.A. - ETE
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Processo Nº RO-169400-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1694/2009-015-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Geraldo de Melo Franco
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-211600-85.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2116/2009-011-10-00.9

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Agostinho Pereira da Silva Júnior
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO
SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-214-14.2010.5.10.0009

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Luiz de Franca Mendes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-132000-09.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1320/2009-013-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Edileudo Santos de Moraes
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Mauro Sergio Alves de Abreu Me
Advogado João Clímaco de Almeida Filho

Processo Nº RO-140800-44.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1408/2009-007-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns
Advogado João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrido Sindicato dos Empregados em Administração de Consórcios e Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos dos Estados de Pernambuco Paraíba - SINDCON-PEPA
Advogado Manoel Frederico Vieira

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-27-09.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antonio Jorge da Silva
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-110-25.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ana Lúcia Fernandes Neri
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-156800-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1568/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Antonio Luiz Ferreira Neto

Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-181400-98.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1814/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cléa Martins de Araújo Santana
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-212500-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2125/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ana Fabíola Costa Torres
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Confea
Advogado Djalma Fausto Marinho de Medeiros

Processo Nº RO-231400-20.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2314/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Confederação Nacional de Municípios
Advogado Fábio Luiz Pacheco

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-18600-73.1997.5.10.0001

Processo Nº AP-186/1997-001-10-00.0

Complemento Art.108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Raimundo dos Santos Brasil e Outros
Advogado Olavo José Viana
Agravado Maria Suely de Farias
Agravado Rubens da Silva
Agravado Alcione Luz de Souza
Agravado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado Wesley Cardoso dos Santos

Processo Nº AP-33100-34.2003.5.10.0002

Processo Nº AP-331/2003-002-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Agravado Carlos Joao de Araujo
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda
 Agravado João Vicente Cunha
 Agravado Walter Antunes dos Reis

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-22-54.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente União
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - Famato
 Advogado Cristiano Barreto Zaranza
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paranaíta/MT
 Advogado Raquel Luíza Cardoso dos Reis Silva

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-63485-42.2006.5.10.0007

Processo Nº AP-634/2006-007-10-85.9

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Agravante Jesse James Faleiro
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Agravado Banco do Brasil S A
 Advogado Maria Teresa B. C. de Melo

Processo Nº AP-104800-55.2003.5.10.0007

Processo Nº AP-1048/2003-007-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Agravante Edith Zortea Marques e Outros
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravante Edson Pereira da Silva
 Agravante Eduardo Carlos de Melo
 Agravante Elizabeth Nunes Cabral
 Agravante Elza Lima do Nascimento
 Agravante Helena Maria Sausmikat Bitencourt
 Agravado Telecomunicações Brasileiras S.A Telebrás
 Advogado Deolindo José de Freitas Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-122200-51.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1222/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido José Roberto Braz Henderson
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.
 Advogado Valdir Campos Lima

Processo Nº RO-132500-11.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1325/2009-002-10-00.4

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Camila Torres da Cruz
 Advogado Rogério Rocha

Processo Nº RO-187300-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1873/2009-016-10-00.7

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leila Gonçalves de Ávila
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ivan Ferraz de Bem
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-198600-27.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1986/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente Manoel Galvão Nunes
 Advogado Lindoval da Silveira Rocha
 Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-201100-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2011/2009-008-10-00.7

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Recorrente Patrícia Carla de Almeida
 Advogado Christiane Moreira Dias

Recorrido Alvacir Vite Rossi
Advogado Antônio Arcuri Filho

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-15700-34.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-157/2004-014-10-00.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Agravante União
Procurador José Carlos Marques
Agravado Raquel Grando Ferrazo
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado VEG Seguranca Patrimonial Ltda e
Outra
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado Veg Administracao e Servicos Ltda

Processo Nº AP-88500-56.2001.5.10.0017

Processo Nº AP-885/2001-017-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Agravante Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Agravado Antonio Bernardo da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Ascarp Associacao de Carroceiros do
Paranoa
Advogado Fábio Henrique Binicheski

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-201600-41.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2016/2009-006-10-00.7

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Wellington Lino de Freitas
Advogado Geval de Oliveira
Recorrido Lojas Americanas S. A.
Advogado Rafael Britto Funayama

Processo Nº RO-208100-26.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2081/2009-006-10-00.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S. A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Marcilene Antunes Barros
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços
Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIRO-2386-53.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Agravante Distribuidora Barbosa Ltda
Advogado Marques Elex Silva Carvalho
Agravado Iraide Araujo de Sousa
Advogado José Adelmo dos Santos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - -

Processo Nº RO-34-13.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e
Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Claudiomar Lourenco da Silva
(Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-45-39.2010.5.10.0102

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Recorrente Nero Alimentos Ltda. - ME
Advogado Carla Mayrink Santos Moraes
Recorrido Juliana Bispo dos Santos
Advogado Lionides Gonçalves de Souza

Processo Nº RO-173-32.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Jirley Fernandes do Nascimento
Advogado Kássia Maria Silva

Processo Nº RO-194700-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1947/2009-007-10-00.4

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Recorrente Federacao do Comercio de Bens e de
Serviços do Estado do Rio Grande do
Sul
Advogado Antônio Job Barreto
Recorrido União (Ministério do Trabalho e
Emprego)
Procurador Mariana de Souza Piaz

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-180-03.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Recorrente Francisco Cavalcante Vieira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e
Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-90400-60.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-904/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Auto Posto Gasol Ltda. e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrido	Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.
Recorrido	Cascal Combustíveis para Veículos Ltda.
Recorrido	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrido	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Recorrido	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Recorrido	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido	Maisbarato Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Recorrido	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Recorrido	Planalto Auto Posto Ltda.
Recorrido	Posto Jaguar Ltda
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

Processo Nº RO-149900-32.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1499/2009-101-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antonio Teixeira de Souza
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-204200-90.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2042/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Airton Luiz Barbosa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-80-48.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Manoel Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fianca Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-317-70.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia
Recorrente	Felix Alves de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-86300-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-863/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Adriana Alves de Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-97700-18.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-977/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Thiago Duhz da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-158900-47.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1589/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Dalfredo de Oliveira Fortes
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-18300-23.2007.5.10.0014

Processo Nº AP-183/2007-014-10-00.6

Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado Glaucia Cabral Carneiro
Advogado Rodrigo Costa Suares
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-212-23.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Catharina da Silva Aguiar
Advogado Júlio César Nicola
Recorrido Apece Serviços Gerais Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-24200-14.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-242/2007-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Alexandre de Oliveira Souza
Advogado César Alexandre Marinho dos Santos
Recorrente Ranbaxy Farmaceutica Ltda
Advogado Carlos Pereira da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-113400-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1134/2009-015-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Luiz Ricardo Fernandes Pereira
Advogado José Batista Neto
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-166700-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1667/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Antônio Xavier dos Santos
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-178700-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1787/2009-003-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Edileide Pereira Costa
Advogado Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-208000-56.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2080/2009-011-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrente Maria de Jesus Nunes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-28-94.2010.5.10.0007

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Miguel Faria Resende
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-187200-83.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1872/2009-018-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Daniel Rodrigues Cardoso
Advogado José Roberto dos Santos
Recorrido Engerede Engenharia e Representações Ltda.
Advogado Maria Helena da Silva

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-134200-25.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1342/2009-001-10-00.5

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Gestor Serviços Especializados Ltda
Advogado Andréa Melo Rodrigues
Recorrido Suzana Domingues Rodrigues
Advogado Marccone Guimarães Vieira
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Israel Pinheiro Torres

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-115600-06.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1156/2007-007-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Messias Pereira dos Santos Neto

Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Juliana Gonzaga Moreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-124500-77.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1245/2009-016-10-00.1*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Célia Barbosa Fernandes Correa Jaramillo
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-130900-55.2009.5.10.0001*Processo Nº RO-1309/2009-001-10-00.5*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Rildo Sousa Cunha
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-24-18.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Farley Moraes Rios
 Advogado Rafael Ribeiro Monteiro
 Recorrido Wurth do Brasil
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-62-39.2010.5.10.0017

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Fortium Editora e Treinamento Ltda
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior
 Advogado Edson Marauí

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-13000-30.2009.5.10.0008*Processo Nº AP-130/2009-008-10-00.5*

Complemento Art. 108 do RI - AIRO-130-2009-008-10-01-8
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Agravado Rodrigo Otavio Rezende Cruz
 Advogado Estevão Ramos Muniz

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-69485-75.2008.5.10.0011*Processo Nº RO-694/2008-011-10-85.2*

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrente José Carlos Lopo Paiva
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Recorrido Os Mesmos

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-72400-89.2006.5.10.0004*Processo Nº AP-724/2006-004-10-00.8*

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Maria de Fatima dos Santos Torres
 Advogado Américo Paes da Silva
 Agravado Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
 Advogado Clélia Scafuto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-99400-35.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-994/2009-012-10-00.6*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Marcio André Barbosa Barroso
 Advogado Rafael Ribeiro Monteiro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-181200-83.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-1812/2009-821-10-00.0*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Bartira da Silva Sardinha Messetti
 Advogado Rogério Bezerra Lopes
 Recorrido Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
 Advogado João Casillo

Processo Nº RO-186400-82.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1864/2009-009-10-00.8*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Danielle Francisca Nascimento de Albuquerque (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Soluções Tec Contact Center Ltda.
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-188300-67.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1883/2009-020-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sidney Anuar Attie
Advogado Adilson Magalhães de Brito
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos

Processo Nº RO-195400-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1954/2009-008-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente André Rodrigues do Nascimento
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Gespin Gesso e Pintura Ltda.
Advogado Carlos dos Reis
Recorrido Santa Bárbara Engenharia
Advogado Marco Túlio Fonseca Furtado

Processo Nº RO-208500-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2085/2009-008-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Nilson Alves Carrijo
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-214300-19.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2143/2009-016-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente João Paz Correa de Sousa
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - -

Processo Nº RO-11-58.2010.5.10.0007

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Adilson Nascimento Ferreira
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-8300-02.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-83/2009-011-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Vanessa Sabino da Paixao Tormim Borges
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Agravado Antonio Carlos da Silva
Advogado Gaspar Reis da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-207-83.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Rita de Cássia Reis de Moura
Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-536-49.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Ilana Lopes de Sousa
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-68-64.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Elizeu Barbosa da Silva
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-121-60.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria do Socorro Maciel Cruz
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-178100-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1781/2009-006-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Janine Brixner Lacerda (Recurso Adesivo)
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-179800-94.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1798/2009-801-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Climarcos Reinaldo Vieira da Silva
Advogado Tiago Aires de Oliveira
Recorrido Itapissuma S/A
Advogado Daniel Bruno Formiga da Costa

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-75085-10.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-750/2008-001-10-85.1

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Enias Chaves
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-5500-14.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-55/2008-018-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Ticket Serviços S/A.
Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Agravado Jurandir Batista Pereira
Advogado Luiz Humberto Vilela Costa

Processo Nº AP-66700-31.2008.5.10.0015

Processo Nº AP-667/2008-015-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos
Agravado Cleide Rejane Pereira Gomes
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº AP-121300-60.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1213/2007-007-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Luiz Carlos Calvet Garcia
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Agravado Banco do Brasil S.A
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-122900-57.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1229/2009-004-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Linio Martins Pinto (Espólio de)
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-146900-18.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1469/2009-103-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda
Advogado César Alexandre Marinho dos Santos
Recorrido Gilvan Maciel Paiva
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Processo Nº RO-154400-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1544/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília/FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Alessandro da Conceição de Alarcão
Advogado José Batista Neto
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-197100-23.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1971/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jair Francisco Barcelos
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-211000-79.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2110/2009-006-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ana Luiza Bacellar da Rocha Silva
Advogado Paulo Roberto Resende Boaventura
Recorrido Ability Comunicação Integrada Ltda.
Advogado Karina Bortones Salles Couto Machado

Processo Nº RO-221300-18.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2213/2009-001-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Cleonor Cavalcante Alves da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-109-31.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-92600-79.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-926/2009-015-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Anatalia Sueyga de Jesus
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-186300-33.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1863/2009-008-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Marco Aurélio Silva
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-6-27.2010.5.10.0010

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Silvio José Venturoli Filho
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-83300-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-833/2009-111-10-00.4

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Francisco de Assis Pereira
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condomínio do Edifício Residencial Roma
Advogado João Leite

Processo Nº RO-192800-06.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1928/2009-012-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Carlos André Batista de Jesus
Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido In Out Comercialização de Alimentos em Geral e Pizzaria Ltda - Me
Advogado Itamar Ferreira Lima

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-335-91.2010.5.10.0801

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda e Outro
Advogado João Casillo
Recorrente Hrc Comércio de Material Didaticos e Promoções Eventos Ltda
Recorrido Marcel Henrique Barros
Advogado Regis Henrique Pallaoro

Processo Nº RO-136800-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1368/2009-006-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Waldeci Pereira Fernandes
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido Hospital Santa Luzia S A
Advogado Júlio César Cavalcante Aires

Processo Nº RO-150200-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1502/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Gilvânia Barreira Santiago
Advogado Chrystian Junqueira Rossato
Recorrente Esdra Pereira Ramos Chaer - Me
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-150700-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1507/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Gisele Cleide Caixeta
Advogado Euda Marcia Alves Dias
Recorrido Asbace - Associação Nacional de Bancos
Advogado Cláudio Barbosa de Moraes

Processo Nº RO-185500-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1855/2009-005-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Confederação Nacional de Municípios - CNM

Advogado Fáblio Luiz Pacheco

Processo Nº RO-199300-61.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-1993/2009-021-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - Tst)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido Tarcicio Araujo de Oliveira Filho

Advogado Robercon Barreira Costa

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRO-2507-81.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante Altair Gonçalves

Advogado Antônio Marques da Silva

Agravado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-92-92.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Jorge Alves Dias

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-123-39.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto

Advogado Regis Eleno Fontana

Recorrente Fundação dos Economistas Federais (Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa Econômica Federal

Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-158-87.2010.5.10.0006

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Elaine Cristina de Souza Borges Martins

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-63200-23.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-632/2009-111-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Anderson Araujo Dias

Advogado Marco Antônio Barion

Processo Nº RO-79100-62.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-791/2008-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Recorrido Leonardo Luiz Martins Diniz

Advogado Marciano Côrtes Neto

Recorrido São Braz Organização Hospitalar S.A.

Advogado Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Processo Nº RO-118300-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1183/2009-014-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Aline Oliveira Martins Xavier de Mendonça

Advogado João Paulo da Silva

Recorrente União (Ministério da Saúde)

Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recorrido Orion Serviços e Eventos Ltda.

Advogado Karla Santos Porto

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-127800-53.2009.5.10.0014

Processo Nº AP-1278/2009-014-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Agravado Domingos Pereira de Oliveira

Advogado Carlos André Lopes Araújo

Agravado Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda-Epp

Advogado Ronaldo Ferreira Tolentino

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-198600-73.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1986/2009-801-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente J P Arquitetura e Construções Ltda

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Ministério Público do Trabalho
Advogado Mayla Mey Friedriszik Octaviano Alberti

Processo Nº RO-211700-52.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2117/2009-007-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Milton Rogério Rodrigues da Silva

Processo Nº RO-214500-26.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2145/2009-016-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Haerowaldo Vieira e Outros
Advogado Edina Rêgo Oliveira
Recorrente Severino Dallemole
Recorrente Walker Almeida de Lima
Recorrente Andrea Garcia da Costa
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-95300-14.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-953/2007-010-10-00.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado Igor Pinto Dias
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Fundacao Lindolfo Collor - Fundalc
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-137900-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1379/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sergio Braune Solon de Pontes
Advogado José Eymard Loguércio

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - -

Processo Nº RO-30-64.2010.5.10.0007

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Domingos Alves de Sousa
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-167-04.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Andréa Duran Sousa
Recorrido Jose Bernardes Pereira do Nascimento
Advogado Vanessa Ferreira Fontana
Recorrido Guard Angel Servicos Ltda Me

Processo Nº RO-439-52.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Sonia Gonzaga Alves
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-60800-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-608/2009-101-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Roberta Machado de Oliveira
Advogado Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-91200-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-912/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Lessio Antonio Nascimento
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-126300-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1263/2009-007-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido Patrícia Freitas Taciano
Advogado Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido Federal Serviços Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceicao

Processo Nº RO-180600-62.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1806/2009-821-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Delzuite Ferreira da Silva
 Advogado Júnio Alves Pereira
 Recorrente L. F. Medicamentos Ltda-Me
 Advogado Maria Pereira dos Santos Leones
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-274-57.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Real Distribuidora e Logística Ltda
 Advogado Ludmilla Oliveira Costa
 Recorrido Jose Celso Goncalves Cavalcanti Filho
 Advogado José Carlos Bastos Wanderley

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº AP-35600-75.2005.5.10.0011

Processo Nº AP-356/2005-011-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras
 Advogado Ricardo Justus Barreto
 Agravado Márcia Chagas Barbosa
 Advogado José Avelarque de Góis
 Agravado Uniao dos Vereadores do Brasil

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-88200-22.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-882/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido José Rodrigues de Moraes
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Recorrido Engerou Construções Ltda.
 Advogado Francisco de Souza Lopes
 Recorrido Uni Engenharia e Comércio

Processo Nº RO-97585-13.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-975/2008-020-10-85.6

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Olivande Soares da Paz
 Advogado Glaicon Cortes Barbosa
 Recorrido Kyoto Star Motors Ltda.
 Advogado Miller Amaral Machado

Processo Nº RO-168400-40.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1684/2009-007-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Daniel Augusto Moreira
 Recorrido Elias Nunes da Silva
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Arcel Engenharia Ltda.
 Advogado Denise Costa de Oliveira

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-75-26.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Fernanda Deleu Recife
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Processo Nº RO-183-55.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Joelma de Sousa Dias
 Advogado Antônio Francisco Vieira da Silva
 Recorrido Laf-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
 Advogado Fábio Lima Cordeiro

Processo Nº RO-228-89.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
 Recorrido Rubiê Queiroz de Oliveira
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Processo Nº RO-491-91.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Antonio Marcos Rodrigues Correia
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-110600-88.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1106/2008-007-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Tatiane do Nascimento Silva
 Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
 Recorrente Banco Bradesco Sa e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-162300-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1623/2009-003-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ana Bolena Lima da Costa
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria Embrapa Cerrados
Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-198200-95.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1982/2009-013-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Milton Vilela Borges
Advogado Milton Vilela Borges
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado Maria Inês Caldeira P. da Silva Murgel

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-298-33.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Ricardo Oliveira Freire
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-95000-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-950/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Gvb - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
Advogado André Puppin Macêdo
Recorrente Edsônia Ferreira de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-224600-13.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-2246/2009-801-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa
Agravado Gilberto Ferreira Gomes

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 23 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº024/2010
Às 14:00 horas do dia 1º a 7 de julho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado,

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-1-04.2010.5.10.0851

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Município de Chapada de Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Alessandro Soares Feliciano
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-52-40.2010.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Lusimar Volney Póvoa
Recorrido André Luiz Silva de Araújo
Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-89-12.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Estado do Tocantins - TO
Advogado Josué Pereira de Amorim
Recorrido João Gomes da Cruz
Advogado Clayton Oliveira da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-24700-52.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-247/2008-003-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Teleperformance Crm S.A.
Advogado Eduardo Valderramas Filho
Agravado Airton Paulino Rodrigues
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Massa Falida de Asa Administracao de Servicos Contratados Ltda
Advogado Waldirene Leite Mattos
Agravado Caixa Seguradora S.A.
Advogado Ursulino Santos Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-185600-48.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1856/2009-011-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Danilo Barbosa de Santana
 Recorrido Luzia de Araújo Lima
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-191900-21.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-1919/2009-821-10-00.9*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Mário Ribeiro Alves
 Advogado Sávio Barbalho
 Recorrente Distribuidora de Petróleo Serra Azul Ltda
 Advogado Willan Antônio da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-299100-83.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-2991/2009-014-10-00.0*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Recorrido Amarildo Bezerra Pinto
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-142800-84.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1428/2009-017-10-00.3*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Anesia Tereza dos Reis
 Advogado Celso dos Santos
 Recorrido Sugestão Restaurante Ltda.
 Advogado Marcelo Ucci Pinheiro
 Recorrido Confraria do Camarão Restaurante Ltda.
 Advogado Marcelo Ucci Pinheiro

Processo Nº RO-150600-60.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1506/2009-019-10-00.2*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Shoulder Industria e Comercio de Confeccoes Ltda
 Advogado Leonardo Miranda Santana
 Recorrido Thiara Gabriela Brito Nunes Pascoetto
 Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-154700-88.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1547/2009-009-10-00.1*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Manoel Gomes da Silva Filho
 Advogado José Batista Neto
 Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-185800-37.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1858/2009-017-10-00.5*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrido José Lima Filho e Outros
 Advogado Cleuza Alves Lima
 Recorrido Francisco Nobre de Abrante
 Recorrido Francisco Antônio Araújo Mesquita
 Recorrido Raimundo Nobre de Abrantes Filho
 Recorrido Aurino Moura Cardoso
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-200300-29.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-2003/2009-011-10-00.3*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília-Fub
 Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrido Ailton Pereira Neves
 Advogado Gislene Sampaio Fernandes André
 Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-228400-49.2009.5.10.0801*Processo Nº RO-2284/2009-801-10-00.2*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - Sintec/TO (Recurso Adesivo)
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-186-16.2010.5.10.0019

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido Marcos Antonio Felipe
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-221-88.2010.5.10.0111

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Antoniel Ferreira Silva
Advogado Edna Santana Goes

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-407-75.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Gabriel Salvino dos Santos
Advogado Tiago Aires de Oliveira
Agravado Arca Veterinária
Advogado Jorge Victor Zagallo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-459-37.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Francisco Petrucio Dantas
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-37-68.2010.5.10.0003

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca - Serviços Gerais Ltda
Recorrido Virissimo Dias dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-204700-62.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2047/2009-019-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Engefort Construtora Ltda.
Advogado Rogério Monteiro Gomes
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-253500-39.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2535/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Maria Pereira de Amorim
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-695-23.2010.5.10.0802

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Josiane Dias da Silva
Advogado Valdenez Sobreira de Lima
Recorrido D. S. Costa & Cia Ltda
Advogado Paulo Roberto de Oliveira

Processo Nº RO-163200-64.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1632/2009-003-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Almir Pereira de Brito
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Antonio Marques da Silva

Processo Nº RO-174100-64.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1741/2009-017-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Geraldo Josué Ferreira da Costa
Advogado Antônio Braz de Almeida
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-21-17.2010.5.10.0003

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrente Fundacao dos Economistas Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Eliane Silvestre da Costa
Advogado Weslen Costa da Silva

Processo Nº RO-184500-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1845/2009-014-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Renato Silva Araújo

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-198800-43.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1988/2009-102-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Etelge Empreendimentos Ltda.
Advogado Arinilson Gonçalves Mariano
Recorrido Gilberto da Mota Santos
Advogado José Orlando de Amorim
Recorrido Net Brasília Ltda.
Advogado Francisco José de Brito Morais

Processo Nº RO-237600-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2376/2009-014-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Alexandre Fecury Marinho
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-185300-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1853/2009-014-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Humberto Galdino Pereira Pinto
Advogado Roseli Dias Valentim
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-156-23.2010.5.10.0005

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Sandro Pissini Espindola
Recorrido Paula Kaline Medeiros Dias
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-355-48.2010.5.10.0101

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sidenia Magna Lima da Silva
Advogado Carlos Abrahão Faiad
Recorrido Jucelia Alves dos Santos

Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-441-16.2010.5.10.0005

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Gizelia Vieira de Araujo
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-547-75.2010.5.10.0005

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Solange de Sousa Leite
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-153800-84.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1538/2009-016-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Sindicato dos Empregados No Comercio de Limoeiro e Carpina - Pernambuco
Advogado João Vicente Murinelli Nebiker
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Sindicato dos Empregados em Administração de Consorcios e Empregados em Concessionárias e Distribuição de Veiculos dos Estados de PE e PB
Advogado Manoel Frederico Vieira

Processo Nº RO-206900-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2069/2009-019-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Iracema Cordeiro da Silva
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Fatima Saffadi Me
Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-169400-33.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1694/2009-021-10-00.5

Complemento Dist. por dependência à AC-2396-2010 -000-10-00-5
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Sindicato Nacional do Aeroviários
Advogado Gengizcan Brito Simões

Processo Nº RO-178300-87.2008.5.10.0102

Processo Nº RO-1783/2008-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Zenildo Rabelo Mariani
Advogado Rafael Marques
Recorrente Orca Veículos Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-180200-26.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-1802/2009-020-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Maria do Amparo de Abreu Bacelar

Advogado Márcio André Alves do Prado

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Recorrido União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-117100-58.2008.5.10.0012
Processo Nº RO-1171/2008-012-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Francisco Nonato Rodrigues

Advogado Rita Helena Pereira

Recorrido Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - (Em Recuperação Judicial)

Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Recorrido Fundação Rubens Berta

Advogado José Roberto Zago

Recorrido Tap - Transportes Aéreos de Portugal

Advogado Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães

Recorrido Total Linhas Aereas S.A

Advogado Rivaldo Lopes

Recorrido TAF - Transporte Aéreo Fortaleza

Advogado Ricardo Ferreira Valente

Processo Nº RO-231300-65.2009.5.10.0005
Processo Nº RO-2313/2009-005-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente União

Procurador José Carlos Marques

Recorrido Confederação Nacional de Municípios

Advogado Fábio Luiz Pacheco

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-119300-21.2006.5.10.0008
Processo Nº AP-1193/2006-008-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro

Advogado Vítor Russomano Júnior

Agravante Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Agravado Alessandra de Lima Abadias

Advogado João Emílio Falcão Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-173800-41.2009.5.10.0005
Processo Nº RO-1738/2009-005-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Renê Ordália Henrique

Advogado Janaína Guimarães Santos

Recorrido Decor Line Serviços Gerais Ltda

Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles

Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles

Recorrido B2b Administração e Tecnologia Ltda

Advogado Marlinson Carlo Brandão da Cruz

Processo Nº RO-210600-26.2009.5.10.0019
Processo Nº RO-2106/2009-019-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda

Recorrido Francisco das Chagas Marques do Nascimento

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-300000-66.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-3000/2009-014-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Douglas Guimarães Fernandes

Recorrido Iran do Nascimento Ribeiro

Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-140-23.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Município de Presidente Kenedy

Advogado Fábio Bezerra de Melo Pereira

Recorrido Francisca da Silva Cirqueira Duarte

Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-86600-81.2009.5.10.0009
Processo Nº RO-866/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Gilberto Dias de Araújo
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido LB Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-140700-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1407/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Emmanoel Silva dos Reis
Advogado Kátia Vieira do Vale
Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-185000-30.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1850/2009-010-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cícero Damasceno dos Montes
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente União
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - -

Processo Nº RO-468-96.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Maria Keyla Mendes D Abadia Fernandes
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-480-16.2010.5.10.0101

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Emanuel Campos Ferreira
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Joule Engenharia Termica Ltda
Advogado Bruno Batista Rosa

Processo Nº RO-166600-71.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1666/2009-008-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Washington Rodrigues de Sousa
Advogado Davino Alves Cavalcante
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado Cleber Sipoli da Silva

Processo Nº RO-189500-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1895/2009-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Helder Oliveira Borges

Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Fundação Zerbini
Advogado Mércia Ingrid da Silva Oliveira

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-57200-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-572/2009-005-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernando Stenio Meira Campos
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-149100-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1491/2009-012-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Via Engenharia Ltda
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido Jailson Lourenço dos Santos
Advogado João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido Construtoras Divisórias e Serviços de Construção

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-85-27.2010.5.10.0003

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ivaneide Nunes Campos
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFDT)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Processo Nº RO-111-22.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jânio Fonseca Silva
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-143-75.2010.5.10.0861

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Município de Presidente Kenedy
Advogado Fábio Bezerra de Melo Pereira
Recorrido Linara Cássia Soares Santos
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-114200-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1142/2009-016-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Edilson de Sousa Pinto Filho
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-179800-30.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1798/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Albert Handl Rosa Cardoso
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-184700-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1847/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Cristiano Renato Rech
Recorrente Marcel Teixeira Mendonca (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-355-49.2010.5.10.0812

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Regivaldo Francisco Carvalho
Advogado Gaspar Ferreira de Sousa
Recorrente Minerva S.A.
Advogado Clayton Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-159900-46.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1599/2009-019-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Evaldo Carlos Resende
Advogado Maria Luciene Freitas
Recorrido Vise Serviços Ltda
Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-194000-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1940/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador Danilo Barbosa de Santana
Recorrido Flavio Pereira da Silva
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-138200-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1382/2009-016-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Lucia Helena Goncalves Moreira
Advogado Rogério Ferreira Borges

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº RO-65-30.2010.5.10.0005

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Jeferson Silva Fernandes
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Mecânica Nacional Ltda.
Advogado Luiz Paulo Ferreira

Processo Nº RO-310-93.2010.5.10.0020

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Cleide Regina de Araujo Freitas
Advogado Jacinto do Egito Silva
Recorrido Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado André Puppim Macêdo

Processo Nº RO-650-19.2010.5.10.0802

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Altina Luzia de Oliveira
Advogado Paulo Sérgio Marques
Recorrido Anhanguera Educacional S.A.
Advogado Caroline Tavares dos Reis

Processo Nº RO-177400-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1774/2009-016-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Centro Comunitario de Assistencia a Candangolandia
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido Agda Dias Sales
Advogado Milton Lopes Machado Filho

Processo Nº RO-194600-48.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1946/2009-019-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Marineide Ribeiro dos Santos
Advogado Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido Honorina Gonçalves Góes

Advogado Sérgio Augusto Gutschow Palhas

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-10-63.2010.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Maria Evanice Alves de Cerqueira
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-110400-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1104/2009-002-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente João Jose de Souza
Advogado Adriano Peixoto Franco
Recorrido Country Brasil Agropecuária Ltda
Advogado Romualdo Campos Neiva Gonzaga

Processo Nº RO-208300-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2083/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Almir Ferreira de Carvalho de Araújo
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fiança - Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-320600-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3206/2009-014-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Marlene Oliveira Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-112100-37.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1121/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Gerson Francisco Bezerra
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-155700-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1557/2009-003-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Santo Antônio Ltda.
Advogado Poliana Sousa Vieira
Recorrente Nita Crisolina Pereira dos Santos e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado Marco Guimarães Grande Pousa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185900-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1859/2009-003-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Maria Alves de Sousa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-200800-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2008/2009-020-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vasco Fernandes Mendes
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-15-85.2010.5.10.0851

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Iranilto Pereira Guimarães
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-14200-84.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-142/2009-004-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Floriano Pastore Junior
Advogado Cláudia Martins Mota de Carvalho
Agravado Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado Mozart dos Santos Barreto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-410-48.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Cristal Grafica e Fotolito Digital Ltda.
Advogado Jair de Oliveira Freitas
Recorrido Flavio Leonardo Quintino
Advogado José Edilberto Mourão

Processo Nº RO-104500-86.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1045/2009-103-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Domingos de Araujo Ramos
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Bauruense Tecnologia e Servicos Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-207200-34.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2072/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana (Slu)
Advogado Sueli Alvares Holanda
Recorrido Alice Maria da Silva Ribeiro
Advogado Lucinei Leles
Recorrido Delta Construções S.A.
Advogado Karla da Silva Lima

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-58-96.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido Gezelio José de Pinho dos Santos
Advogado Francisco José dos Santos Miranda

Processo Nº RO-253-74.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Canavialis S.A.
Advogado Mônica Dias Amstalden
Recorrido Deusivan da Cruz Maia
Advogado Juarez Ferreira
Recorrido Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado Irazon Carlos Aires Júnior

Processo Nº RO-258-18.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Maria Henrique
Advogado Cristiane Aires do Rêgo

Processo Nº RO-130500-06.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1305/2009-821-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Giancarlos Rosa Messias
Advogado Manoel Bonfim Furtado Correia
Recorrido Wolmer Rodrigues da Cunha e Faria
Advogado Vanessa Souza Japiassu

Processo Nº RO-227300-25.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2273/2009-101-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Marileuza Dantas dos Santos Nobrega
Advogado Lionides Gonçalves de Souza
Recorrido Shopping do Panificador do Bairro Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-104-11.2010.5.10.0851

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Porto Alegre do Tocantins
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Camila Murta Soares Alves Silva
Advogado José Walex Alexandre Aguiar

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-41800-98.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-418/2000-003-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Edvaldo Moreira de Azevedo
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Agravado Estado Estrangeiro da Finlândia
Advogado Rogério Avelar

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-148800-30.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1488/2009-008-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Claudinei Antonio Mariano
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - Metro
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Processo Nº RO-201500-62.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2015/2009-014-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Clyssey Adelina H. de Noronha
Recorrido Valter Elias de Brito
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-70-13.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda

Recorrido Perivaldo Campos Lima Souza

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-139200-85.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1392/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Mda Comércio de Roupas Ltda.

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrente Antônio Francisco de Lima Barbosa (Recurso Adesivo)

Advogado Tarso Gonçalves Vieira

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-140900-87.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1409/2009-010-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrente Elder Goncalves Castro (Recurso Adesivo)

Advogado Magda Ferreira de Souza

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-161300-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1613/2009-002-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente União - Câmara dos Deputados

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Marcos Aurelio Barbosa de Brito

Advogado Paulo César Frenhan

Recorrido Capital Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-206500-58.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2065/2009-009-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Luciana Lunguinho Agostinho

Advogado Francisco Pereira Serpa

Recorrido Allis Solucoes Inteligentes S.A.

Advogado Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Processo Nº RO-293500-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2935/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Procurador Mariana de Souza Piaz

Recorrido Natália Catarina de Oliveira Ferreira Guedes

Advogado Edson Brito Costa

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-76-65.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Maria Auricelia de Sousa

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recorrido União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-172200-79.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1722/2009-006-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Recorrido Edilson Félix de Sousa

Advogado José Batista Neto

Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-198200-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1982/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Margareth Esteter Colaco

Advogado José Eymard Loguércio

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-405-32.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Marcos Furiati

Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte

Advogado Ludmila Oliveira Rezio

Processo Nº RO-450-75.2010.5.10.0005
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Daniela Grasielle Alves Lopes
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Processo Nº RO-452-45.2010.5.10.0005
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Waldileidy Santa Maria de Jesus
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-487-39.2010.5.10.0802
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Domingos Henrique de Araujo
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido J N Engenharia Ltda
Advogado Lourenço Corrêa Bizerra

Processo Nº RO-70700-76.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-707/2009-003-10-00.7
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Hipermercados Supermercados e Mercados de Londrina - SINTMERC - LD
Advogado Carlos Roberto Sacalassara
Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina
Advogado Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

Agravo de Petição
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-48300-02.2008.5.10.0004
Processo Nº AP-483/2008-004-10-00.9
Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Vera Lúcia Alves de Souza
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Cirplás Centro de Cirurgia Plástica de Brasília
Advogado Robson Freitas Melo

Recurso Ordinário
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-64985-17.2009.5.10.0015
Processo Nº RO-649/2009-015-10-85.4
Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Net Work Services Informatica Ltda
Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados de Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do distrito Federal - SINDDPD - DF
Advogado Deliana Machado Valente

Agravo de Petição
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-68100-41.2007.5.10.0007
Processo Nº AP-681/2007-007-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado Antônia Cleres Pereira Nunes e Outra
Advogado Celso José Soares
Agravado Claudene Mamedio de Souza
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-71600-98.2005.5.10.0003
Processo Nº AP-716/2005-003-10-00.4
Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Agravado Givane de Souza
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Processo Nº AP-102000-88.2007.5.10.0015
Processo Nº AP-1020/2007-015-10-00.7
Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Serviço de Limpeza Urbana- Slu
Advogado Gisele de Britto
Agravado Lucas Mateus Henrique de Carvalho
Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recurso Ordinário
Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-199100-54.2009.5.10.0021
Processo Nº RO-1991/2009-021-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - Tst)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Zenaide Alves da Silva Oliveira
Advogado Robercon Barreira Costa
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Processo Nº RO-186400-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1864/2009-020-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Diego de Oliveira Machado
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-210100-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2101/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Luiz Celso Parisi Negrão
Advogado Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AP-31900-05.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-319/2007-017-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Edines Ferreira
Advogado José Oliveira Neto
Agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira
Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-51585-06.2008.5.10.0003

Processo Nº RO-515/2008-003-10-85.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Adriana Pereira Costa Diniz
Advogado Tânia Rocha Correia
Recorrido Shoulder Industria e Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado Flávia Calichman

Processo Nº RO-127900-44.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1279/2009-002-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Djalma Figueiredo Torres
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Itaú Unibanco S.A
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-130200-55.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1302/2009-009-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Daniel Fernandes de Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado Fernando Guedes Ferreira Filho

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº AIRO-2387-38.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por dependência ao RO APENSO Nº. 26-2009-009-10-00-7
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Liberato de Souza Fonseca
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Agravado Instituto Candango de Solidariedade
Agravado Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-32-07.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Walterley Joaquim dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-56500-42.2006.5.10.0012

Processo Nº AP-565/2006-012-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Maria Cristina de Oliveira Alcântara
Advogado Luciana Martins Barbosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - -

Processo Nº RO-154-11.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Ramiro Sebastiao da Silva
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido Big Trans Comercial de Alimentos S/A
Advogado Sérgio Peres Faria

Processo Nº RO-252-89.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Canavialis S.A.

Advogado Mônica Dias Amstalden
Recorrido Celson Pereira Gomes
Advogado Juarez Ferreira
Recorrido Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado Irazon Carlos Aires Júnior

Processo Nº RO-400-56.2010.5.10.0811

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Bravo Comércio de Veículos Ltda
Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrido Maurício Pablo Carneiro
Advogado Eli Gomes da Silva Filho

Processo Nº RO-140900-05.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1409/2009-005-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente José Noguchi
Advogado Gilson Lucas de Lucena
Recorrido Poliana Fogaça de Oliveira
Advogado Judson de Araújo Gurgel

Processo Nº RO-164500-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1645/2009-019-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sineuirs Ribeiro dos Reis
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado André Puppim Macêdo

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-557-59.2010.5.10.0801

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz
Recorrido Ubiratan Goncalves de Castro
Advogado Masolene Pereira Cruz

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-56200-48.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-562/2009-021-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Ministério dos Transportes)
Procurador José Carlos Marques
Agravado Roberto Vieira Silva
Advogado Hudson Linhares Batista
Agravado Montana Planejamento e Serviço Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-99800-40.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-998/2009-015-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Solange Vieira Lima
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-145600-79.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1456/2009-019-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Edileuza Pereira Lima
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Visan Segurança Privada Ltda.

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-142-90.2010.5.10.0861

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Colinas do Tocantins/TO
Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido Isaías Pereira Lima
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº RO-117900-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1179/2009-011-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Luciane Moraes da Silva e Outros
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Lucilene Araújo Abreu
Recorrido Lucilia de Fátima da Silva Santos
Recorrido Manoel Claudino de Araujo
Recorrido Maria das Graças Araújo de Carvalho
Recorrido Maria de Lourdes Araújo Silva
Recorrido Mauro Silva
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-188200-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1882/2009-010-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Flávia Poliana Ferreira Santos
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-65-33.2010.5.10.0004

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Antonio Celso de Jesus
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-139000-72.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1390/2009-009-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ari Rodrigo Assunção Rodrigues
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido M3A Cursos Ltda.

Processo Nº RO-152100-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1521/2009-010-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Alexandre Assis de Oliveira
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-157600-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1576/2009-015-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Jose Caetano de Brito
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Distrito Federal
Procurador Monique Martins Saraiva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-143400-14.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1434/2009-015-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Salymar Lyege Alves de Matos
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrente Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-212100-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2121/2009-016-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Dulce Peixoto Nunes Coelho
Advogado Marcelo Müller Lobato
Recorrido União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - -

Processo Nº RO-245-95.2010.5.10.0021

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Eustaquio Joaquim de Sousa Neto
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-451-60.2010.5.10.0005

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Mirian Pereira da Silva Tavares
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-532-64.2010.5.10.0019

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Rosana Chaves Barbosa
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Processo Nº RO-166700-96.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1667/2009-017-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Cleusa Marques de Souza
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higirtec Higienização e Tercerização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-180500-36.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1805/2009-101-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Carlos Antonio Moraes de Lima
Advogado Hernane Galli Costacurta
Recorrido Enéias Cardoso dos Santos
Advogado Regina Célia Souza
Recorrido Eduardo Cardoso dos Santos

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-123300-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1233/2009-002-10-00.4

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Julianna Cavalcanti Ávila
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-122-06.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Epaminondas de Sousa Vasconcelos
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-476-76.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Darciel Coelho Calvet
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca
Passos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO
SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-43300-44.2001.5.10.0011

Processo Nº AP-433/2001-011-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENN
Agravante Elizamar Ribeiro de Assunção e Outra
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravante Railda Cezar Santana Silva
Agravado Elisângela Barbosa da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Vendcoop Cooperativa dos
Profissionais de Vendas Ltda.
Agravado Uniway Servicos Cooperativa de
Trabalho de Profissionais Liberais
Ltda.
Advogado Jorge Luiz da Silva Aluysio

Agravado Cooperativa Producoop Ltda.
Advogado Nixon Fernando Rodrigues
Agravado Criativa Publicidade Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO
SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-106300-64.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1063/2009-002-10-00.8

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENN
Recorrente Sebastião Gomes Filho
Advogado Vicente de Paulo Amaral Nascimento
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de
Melo
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do
Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-221700-32.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2217/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENN
Recorrente Marisa Pereira Balduino
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido Conselho Federal de Engenharia
Arquitetura e Agronomia
Advogado Djalma Fausto Marinho de Medeiros

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-593-98.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente Raimundo Nonato Carreiro Campos
Advogado Paulo Iúri Alves Teixeira
Recorrido Monte Hermon Construtora Ltda
Advogado Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido Roberto Danglerd Juca
Advogado Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido Paulo Valente Juca Neto
Advogado Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Processo Nº RO-161300-13.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1613/2009-014-10-00.9

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE
BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério do Trabalho e
Emprego)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Jason Cirqueira dos Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Imperial - Construções Administrações
e Serviços Ltda

Processo Nº RO-178900-47.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1789/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Michelle Arcanjo da Silva Ferreira
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-195600-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1956/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fernando Martins Matos
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Paulo Roberto Soares

Processo Nº RO-207900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2079/2009-019-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido Juvêncio dos Santos Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor - -

Processo Nº RO-178500-42.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1785/2009-011-10-00.3

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
Advogado Ana Maria Ribas Magno
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-90-22.2010.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Ruizita Alves Viana
Advogado Nader Alves das Neves
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-574-92.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Romeu Alves Rodrigues
Advogado Ricardo Haag
Recorrido Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval

Processo Nº RO-118500-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1185/2009-020-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Morgana Meirelles Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-130600-79.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-1306/2008-017-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Cristiane Souza Braz Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Iuri da Rocha Marmo de Oliveira
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido União
Procurador Simone Alves Petraglia

Processo Nº RO-312900-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3129/2009-014-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Carlos Augusto Rodrigues de Sousa
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-14200-67.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-142/2008-021-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Marina Campos Isaac Manarin
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Fundacao Joao Paulo Ii
Advogado Pedro Ulisses Coelho Teixeira
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-60200-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-602/2009-016-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente José da Cruz Vieira da Silva
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Varig Log S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido Tap Transpoete Aereo de Portugal
Advogado Pedro Henrique Borsato de Magalhães

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-108700-05.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-1087/2006-019-10-00.6

Complemento Artigo 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante SBF Comércio de Protudos Esportivos Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca
Agravado Jailson Mendes Felix
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-211100-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2111/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Ruricula Servicos Agropecuarios Ltda
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Juscelino Lopes
Advogado Valdir de Castro Miranda

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº AP-1200-80.2006.5.10.0017

Processo Nº AP-12/2006-017-10-00.5

Complemento Artigo 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Leila Gonçalves de Àvila
Agravado Sebastiao Mamede Pereira
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-46200-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-462/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Plaspel Embalagens Ltda
Advogado Luís Itamar Ribeiro
Recorrido Sandra Aparecida Crispim Soares
Advogado Maria Cristina de Fillipo Gangana

Processo Nº RO-163300-19.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1633/2009-003-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ellen Gomes Miranda
Advogado Estevão Ramos Muniz
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-183400-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1834/2009-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Wellington Rodrigues da Silva
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-209300-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2093/2009-004-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Globo Veiculos Ltda Epp
Advogado Érica Lima de Paiva
Recorrido Jackson Cleyton Brito de Araújo
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-68-86.2010.5.10.0812

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Francisco Tude de Melo Neto
Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins
Recorrido Orlando Xavier de Souza
Advogado Mary Ellen Oliveti

Processo Nº RO-226-04.2010.5.10.0017

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Soltec Engenharia Ltda
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Ailton Cardoso da Silva
Advogado Valdir Campos Lima

Processo Nº RO-454-15.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Aline Batista Lima
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Processo Nº RO-183300-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1833/2009-003-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Biocardios Instituto de Cardiologia Ltda.
Advogado Ênio Abadia da Silva
Recorrido Lucimar Pereira da Silva
Advogado Graziano de Souza Santos Marinho

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-149800-86.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1498/2009-001-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. e Outro
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Recorrido Raimundo Nonato Pinto Cantuaries
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-106700-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1067/2009-020-10-00.8

Complemento Redistribuição de Relator
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Teodoro Alves Varanda
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido Magnum Engenharia Ltda
Recorrido Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-12-33.2010.5.10.0851

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado Marcony Nonato Nunes
Recorrido Rosivaldo Vaz da Costa
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº AP-96500-14.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-965/2006-003-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Banco do Brasil S/A
Advogado Maria Teresa B. C. de Melo
Agravado Maristela Viana França de Andrade
Advogado Marcos de Oliveira Pereira
Agravado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-210600-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2106/2009-017-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Valdeci Ferreira Gomes
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-313100-88.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3131/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Roneide Paiva do Nascimento
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-72700-53.2008.5.10.0013

Processo Nº RO-727/2008-013-10-00.4

Complemento Artigo 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado Mariana Araújo Becker
Recorrido Renato Cristiano Garcia
Advogado Max Resende Braga

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-41-57.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Edinaldo Moraes Silva
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-85-03.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Erinaldo Ferreira Paz
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-78400-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-784/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Amanda Almeida de Freitas
Advogado João Batista Pereira de Souza
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Carluccio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-150600-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1506/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Rosane Conceição da Silva e Outros
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Maria Augusta Rafael da Rocha
Recorrido Luzia Rosena da Silva
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-171300-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1713/2009-004-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Marcília Maria Augusto
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-198700-49.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1987/2009-018-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Erinalda Alves de Lima e Outro
Advogado Gislene Sampaio Fernandes André
Recorrido Izael de Souza da Silva
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-204100-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2041/2009-012-10-00.2

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Francisca de Carvalho Machado
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-211400-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2114/2009-018-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Vicente Dias da Costa
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-281400-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2814/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Luiz Augusto de Lima
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-8-12.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Maxwell David Basso
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-201-82.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Patrick Thiago dos Santos Bomfim
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Jefferson Ricardo de Sousa e Outro
Advogado Rodrigo Duque Dutra
Recorrido Itália Acabamentos Ltda.

Processo Nº RO-204-79.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente José Luiz Lailla de Figueiredo
Advogado Geraldo de Assis Alves
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-346-23.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado Mauro José Ribas
Recorrido Angelo Jose de Sousa Sena
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-21300-58.2003.5.10.0018

Processo Nº AP-213/2003-018-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Jose Zito Pereira Junior
Advogado Marciano Côrtes Neto
Agravado Banco Bradesco Sa
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº AP-103300-30.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-1033/2007-001-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Losango Promocoos de Vendas Ltda e Outro
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravante Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Agravado Cristiane Borges Andrade
Advogado Antônio Aparecido Matos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-126900-76.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1269/2009-012-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Valeria Lauriano
Advogado Amélia Vasconcelos Guimarães

Processo Nº RO-163800-58.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1638/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União

Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Carlos Roberto Oliveira Muniz
Advogado Arauna Andrade Moco
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-181900-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1819/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Juscelino Ferreira de Lima
Advogado Cristiana Meira Monteiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-185800-61.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1858/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Clecia Maciel Fernandes (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda

Processo Nº RO-207500-66.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2075/2009-018-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Israel Farias do Nascimento
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-209700-82.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2097/2009-006-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente Antônio Augusto da Silva - Espólio de (Recurso Adesivo)
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-86-18.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Data da divulgação: Segunda-feira, 12 de Julho de 2010

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Maria Teresa B. C. de Melo

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Marta Maria Ferreira de Souza

Advogado Geraldo Jesus Araújo Teixeira

Processo Nº RO-102200-12.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1022/2009-020-10-00.3*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)

Procurador Lygia Maria Avancini

Recorrente Andrea Gomes Pena Medeiros (Recurso Adesivo)

Advogado Yure Gagarin Soares de Melo

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado Celso José Soares

Processo Nº RO-103800-07.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1038/2009-008-10-00.2*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Lourdes Almeida Costa

Advogado Dáison Carvalho Flores

Recorrente Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

Advogado Tiago Cedraz

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-130700-88.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1307/2009-020-10-00.4*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)

Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Recorrido Luiza da Silva Bernardo

Advogado Graciete Saraiva Lima

Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-203000-05.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-2030/2009-002-10-00.5*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Sergio Spirandelli

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrente Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (Recurso Adesivo)

Advogado Ronaldo Silva de Assis

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Selecao - Servicos Especializados Ltda

Processo Nº RO-203700-75.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-2037/2009-003-10-00.3*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido José Aparecido Teixeira

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-703-97.2010.5.10.0802

Complemento Distribuição de Revisor - Conversão de Rito

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Sindicato dos Servidores Municipal de Palmas - SISEMP

Advogado Rodrigo Coelho

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins - SINTET

Advogado Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS

Recorrido Município de Palmas/TO

Advogado Antônio Luiz Coelho

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-33-16.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

Advogado Raquel Corazza

Recorrido Carlos Pereira da Silva

Advogado Elder Castro de Carvalho

Processo Nº RO-282-40.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Rebeca Maaldi Araujo Bezerra

Advogado Ivana Patrícia de Araújo Bezerra

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Cristiana Álvares Cruz

Processo Nº RO-456-82.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Luanna Pereira Francisco

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

Advogado Dirceu Marcelo Hofmann

Processo Nº RO-200500-57.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-2005/2009-101-10-00.3*

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Wilqueson Alencar dos Santos

Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-74900-30.2009.5.10.0811

Processo Nº AP-749/2009-811-10-00.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Luiz Teixeira Moraes
Advogado Ciney Almeida Gomes
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-125700-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1257/2009-009-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Terezinha de Jesus Vieira Loiola
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Distrito Federal
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-150600-69.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1506/2009-016-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrido Maria de Lourdes Guimarães Farias
Advogado Rui Guimarães de David

Processo Nº RO-208600-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2086/2009-003-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fagner Clementino Bastos
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Recorrido Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-23-32.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Município de Colinas do Tocantins /TO
Advogado Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrente José Rodrigues Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-144-60.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor

Recorrente

Advogado

Recorrido

Advogado

Processo Nº RO-207-89.2010.5.10.0019

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Adilson Ribeiro de Jesus
Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-267-07.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Leila Neves Borges
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-154800-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1548/2009-009-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Maria Betania Alves
Advogado José Batista Neto
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-157200-36.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1572/2009-007-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fabian de Albuquerque Colleone
Advogado Ivens Lúcio do Amaral Drumond
Recorrente Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao Ciencia e Cultura
Procurador Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-211100-43.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2111/2009-003-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Alonso Jorge dos Santos Souza
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados /Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-102400-89.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-1024/2008-008-10-00.8

Complemento Dist. por dependência ao RO-925-2005-008-10-00-0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Fermeiro José dos Santos

Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado Ivan Clementino

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-400-33.2007.5.10.0012

Processo Nº RO-4/2007-012-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente José Ewerton Leocádio de Santana

Advogado Juliana Basílio Cardozo

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Processo Nº RO-89400-61.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-894/2009-016-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente José Rocha Filho

Advogado Hernane Galli Costacurta

Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-87-42.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Estado do Tocantins - TO

Advogado Josué Pereira de Amorim

Recorrido Ivanilde Alves Marques

Advogado Clayton Oliveira da Silva

Processo Nº RO-113-86.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Francisco Evando dos Santos

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recorrido União

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-87900-79.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-879/2008-020-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro

Advogado Vítor Russomano Júnior

Recorrente HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Recorrente Rejane do Nascimento (Recurso Adesivo)

Advogado João Emílio Falcão Neto

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

Advogado Alithéia de Oliveira

Processo Nº RO-136700-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1367/2009-002-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Banco Cacique S.A. e Outro

Advogado João Vítor Luke Reis

Recorrente Cacique Promotora de Vendas Ltda.

Recorrido Jefferson Conceição dos Santos

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-174-47.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Reginaldo Alves Carvalho da Silva

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-98700-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-987/2009-018-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Antonio Cláudio Lima da Silva

Advogado Hélio José de Souza Filho

Recorrido Cooperativa da União De Educadores do Distrito Federal (UNEDUC)

Recorrido Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. (SOEDUC)

Advogado Maurício Ucci Pinheiro

Recorrido Fortium Editora e Treinamento Ltda. e Outros

Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Recorrido Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp

Recorrido Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda.

Recorrido Colégio Fortium Ltda. - EPP

Processo Nº RO-135800-78.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1358/2009-002-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Andata Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuela
 Recorrido José Alves de Araújo
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-60-87.2010.5.10.0011

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Recorrido Carlos Fernandes Pinheiro
 Advogado Ricardo Cortes de Oliveira Braga
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-27100-78.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-271/2009-011-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Vrg Linhas Aereas S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Agravado Alessandro Lopes Celestino
 Advogado Joaquim Lima Ribeiro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-94900-17.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-949/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrente Antônia Vieira de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Lb Serviços Terceirizados Ltda.

Processo Nº RO-170700-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1707/2009-005-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Kelly Martins Leite
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-186800-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1868/2009-015-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Geisa Martins de Souza
 Advogado Neder Alves das Neves
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-220500-87.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2205/2009-001-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Kátia Reale da Mota
 Recorrido Olinda Maria Martins
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-336-12.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Jose Miranda da Silva
 Advogado Sandro Pereira de Castro
 Recorrido Itamar Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado Isa Aparecida Rasmussen de Castro

Processo Nº RO-439-46.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
 Recorrido Gabriela Falcao Costa
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-575-80.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
 Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval
 Recorrido UlIELton Barreira Xavier
 Advogado Ricardo Haag

Processo Nº RO-593-64.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Guilherme Pereira dos Santos
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Redistribuição de Relator/Revisor

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-172100-48.2000.5.10.0101

Processo Nº AP-1721/2000-101-10-00.5

Complemento Redistribuição de Relator e Revisor
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Antonio Carlos de Oliveira Lima

Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Agravado Banco Bradesco S.A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AR-2599-59.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor Jose Odalir Brizolim
Advogado Carlos Vítor Azevedo Silva
Réu Caixa Economica Federal

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 1º de julho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº148/2010

Às 18:45 horas do dia 26 de junho de 2010, n ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº MS-2545-93.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante Euclides Correa Cordeiro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Edival Fernandes Ferreira
Litisconsorte Mundial Servicos de Vigilancia Ltda e Outros
Litisconsorte Conservadora Mundial Ltda
Litisconsorte Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Litisconsorte Rm Seguranca e Protecao Ltda

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - -

Processo Nº MS-2544-11.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante Euclides Correa Cordeiro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Autoridade Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Antônio Pereira da Hora e Outro
Litisconsorte Jose Eustaquio de Carvalho
Litisconsorte Conservadora Mundial Ltda

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de

Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 26 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº022/2010
Às 14:00 horas do dia 16 a 22 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-162900-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1629/2009-007-10-00.3

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Serviço Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrido Lucia Vicentina de Carvalho
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-93200-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-932/2009-005-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Maria Eliania Correia da Nobrega
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-163600-48.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1636/2009-013-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Advogado Lygia Maria Avancini
Recorrido Evangelina Fernandes de Souza
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-181600-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1816/2009-002-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Josimar Batista Guimaraes
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-95900-52.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-959/2009-014-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Marínez Peplau Coral Sampaio
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-100185-19.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-1001/2008-016-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Allan Rogério Farias Lopes
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Santander S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-103800-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1038/2009-012-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Fábio Henrique de Oliveira Rocha
Advogado Simália Maria dos Santos
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-146000-38.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1460/2009-102-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado Isonel Bruno da Silveira Neto
Recorrido Mario Edes Coelho Lisboa
Advogado César Augusto Bagatini

Processo Nº RO-163200-46.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1632/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-182500-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1825/2009-021-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Renata Pereira Zanardi
Recorrido Lanusa de Queiroz Pereira
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Processo Nº RO-188500-04.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1885/2009-011-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Francisco Wellington Ferreira da Silva
Advogado Amanda Ale Franzosi
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-97-47.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa B. C. de Melo
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sergio Mario Gomes Rodrigues
Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-74600-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-746/2009-015-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Bruno Alexandre de Sousa Garcia
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-104600-33.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-1046/2008-020-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Thais de Almeida Bellomo Epp
Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
Recorrente Beatriz Nabuco de Araujo

Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Will Rodney Ferreira Sobreira
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº AP-114000-88.2005.5.10.0016

Processo Nº AP-1140/2005-016-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Dicla Nadja Galdino Pereira
Advogado Gustavo Teixeira Ramos
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº RO-157500-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1575/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Aline Lamounier Pires
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-160000-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1600/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Deian Gebrim
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-177200-24.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1772/2009-018-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Toca dos Frios Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Danielle Bastos Moreira
Recorrido José Airton da Silva
Advogado Gercilênio Menezes de Souza

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - -

Processo Nº RO-128-64.2010.5.10.0002

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco Matos da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-197400-46.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1974/2009-020-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Cláudio Luiz dos Santos
Advogado Antônio Marques de Andrade
Recorrido Condomínio do Edifício Lider Flat Service
Advogado Donne Pisco

Processo Nº RO-239800-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2398/2009-005-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Paulo Cesar Sales Dias
Advogado Rodrigo Gean Sade
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda,
Recorrido Condomínio do Edifício Saint Germain
Advogado Wanderley Campos

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-30-22.2010.5.10.0021

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente André da Silva Lopes
Advogado Mário Cavalcante de Sousa
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Processo Nº RO-168-28.2010.5.10.0008

Complemento Dist. por dependência ao AP-864-1998-008
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Deuseles Barsanulfo Mocó e Outra
Advogado Reinaldo Leite de O. Neto
Recorrente Tercia Maria Tavares de Andrade
Recorrido Maria Josélia de Oliveira e Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Cls Conservação e Limpeza Ltda
Recorrido João Henrique Mesiano Praciano

Processo Nº RO-132000-82.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1320/2009-021-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernando Carmo Silva Ferreira
Advogado Rita Helena Pereira
Recorrente Active Engenharia Ltda
Advogado Rosângela Ferreira da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-180300-81.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1803/2009-019-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Antonio José da Silva e Outros
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Adirson Honorio da Silva
Recorrido Celeumar Ferreira da Costa
Recorrido Francisco Viana Pereira
Recorrido Jose Marcos de Sousa Nunes
Recorrido Josemir de Souza
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-193500-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1935/2009-005-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Via Engenharia S.A.
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido Carlos Eduardo Leite Paixão
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Estrutural Pisos Ltda

Processo Nº RO-197900-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1979/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Lisandro Silva Dourado
Advogado Marcus Tonnae Dantas Silva
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-219600-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2196/2009-101-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Global Village Telecom Ltda
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Ana Paula Gonçalves de Farias
Advogado Thiago Januário de Andrade

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AIRO-2326-80.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Marco Aurélio Goes Fernandes
Advogado Rogério Ferreira Borges
Agravado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino

Advogado Francisco José Matos Teixeira
Agravado Politec Ltda.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-300-75.2007.5.10.0013

Processo Nº RO-3/2007-013-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Shirley Jane Fontenele Macedo
Advogado Kariane Luisa Rasia
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-4-09.2010.5.10.0802

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Leonel de Oliveira Araújo Freitas
Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrido Companhia de Saneamento do Tocantins
Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

Processo Nº RO-339-94.2010.5.10.0004

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maricelia da Silva
Advogado José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-93400-40.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-934/2009-005-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Adailton Rodrigues Duarte
Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Karina Mendes de Lima Rovaris

Processo Nº RO-203700-81.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2037/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Constancia Maria de Souza Melo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Staff Recursos Humanos Ltda
Advogado Almerindo Pereira
Recorrido Itaú Seguros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-114-23.2010.5.10.0021

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Juvaci Pereira de Souza

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Recorrido Brasal Refrigerantes S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-169300-02.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1693/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrido Renato Neubern Lovato

Advogado Adilson Magalhães de Brito

Processo Nº RO-227100-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2271/2009-101-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Genivaldo Santos Souto

Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Recorrido Terra Telecom

Advogado Meure Marques de Oliveira Ribeiro

Recorrido Sky Brasil Servicos Ltda

Advogado Marcelo Pimentel

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-48400-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-484/2008-012-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União

Procurador José Carlos Marques

Recorrido Antonio Aldo da Silva Gomes

Advogado Antônio Carlos Alves Diniz

Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-82600-05.2004.5.10.0012

Processo Nº AP-826/2004-012-10-00.6

Complemento Art. 108 do RI

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Agravado Luciano Ribeiro Ferreira

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-89000-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-890/2009-012-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Recorrido Ana Carolina de Oliveira e Outros

Advogado Gustavo Pereira Gomes

Recorrido Juliana Amorim Clementino

Recorrido Israel Souza Gontijo

Recorrido Enrique Araujo Bessoni

Recorrido Maria Regina Araujo de Vascolkncelos Padrão

Recorrido Henrique César T. Veras

Recorrido Aedê Gomes Cadaxa

Recorrido Vanessa Santana Macêdo

Recorrido Carlos Antônio Sarina

Recorrido Sílvia Badim Marques

Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-140300-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1403/2009-102-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Mdf Moveis Ltda

Advogado Laiza dos Santos Silva

Recorrido Antonio Américo de Carvalho

Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Processo Nº RO-218500-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2185/2009-001-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda

Recorrente João Ribeiro de Paiva (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-27-70.2010.5.10.0020

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Marcelo de Oliveira Souza
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-62-33.2010.5.10.0019

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Ruinatan Lopes de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-139500-32.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1395/2009-012-10-00.0*

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
 Recorrido Gizele Souza Trindade
 Advogado Ana Lúcia Faustina de Brito
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Luiz Ramos Rego Filho

Processo Nº RO-199900-21.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1999/2009-009-10-00.3*

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
 Recorrido Jose Araujo da Conceição
 Advogado Meiriene Simone das Graças Barros Gonçalves Rios

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-231-44.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Luiz de Oliveira
 Advogado Viviane Rodrigues de Lima
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-155900-48.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-1559/2009-004-10-00.4*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
 Advogado Débora Maria de Souza Dantas
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Emmanuella Karine Rocha Santos
 Advogado Felipe Tiago Lira Severiano

Processo Nº RO-192100-18.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1921/2009-016-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Gonçalo Ferreira Paulo
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-149000-40.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-1490/2009-007-10-00.8*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Salvador Caixeta de Andrade
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-184400-21.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-1844/2009-103-10-00.7*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Lúcio Cruz de Araújo
 Advogado Maria Conceição Filha
 Recorrido Maria Izabel Bastos-Me
 Advogado Ezequiel Pereira Cardoso

Processo Nº RO-200500-51.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-2005/2009-103-10-00.6*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Antonia Batista Mendel
 Advogado César Odair Welzel
 Recorrido Hospital Anchieta Ltda
 Advogado Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-184700-68.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-1847/2009-010-10-00.0*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lucimar Ferreira Lopes
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrente União
 Procurador José Carlos Marques
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Millennium Construcões e Servicos Ltda
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-192600-75.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1926/2009-019-10-00.9*

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Marilda Silva
Advogado Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-199400-16.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1994/2009-021-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Sebastião Almeida Rocha
Advogado Dulcimar Barreira Costa Cabral
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-208900-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2089/2009-018-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Drogasil S.A.
Advogado Eduardo Serafim Abrantes
Recorrido Sanderson Alves Pereira
Advogado João Batista Menezes Lima

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-54-04.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Plínio Gervásio de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-132600-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1326/2009-018-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Reginaldo Gomes da Rocha
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-135000-90.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1350/2009-021-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Francisca das Chagas B. Silva
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-204100-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2041/2009-019-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Raimundo Nonato Gomes da Silva
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-391-48.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Adriana Lima de Souza
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-160100-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1601/2009-002-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Clindenor Mendes Wolney Valente
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-190100-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1901/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Valdemir Alves de Lisboa
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Lmf - Comercio e Servicos Alimenticios Ltda Epp
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-72-25.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Sidney Rodrigues de Paula (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-59900-56.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-599/2009-013-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Armando Nunes de Miranda
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva

Processo Nº RO-128700-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1287/2009-014-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Elias Luiz de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-60-63.2010.5.10.0019

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Laurindo Correia Lacerda
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-169-22.2010.5.10.0005

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Carlos Marcos Soares Duraes
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Processo Nº RO-166600-89.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1666/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Manoel Pereira Santos

Advogado Flávio Alves de Lima
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Processo Nº RO-170000-63.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1700/2009-018-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Mateus Carvalho Almada
Advogado Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-185600-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1856/2009-009-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Cristiane Alvim Santana (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Processo Nº RO-195700-89.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1957/2009-002-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Suzana Alves Caetano
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-92700-64.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-927/2005-018-10-00.6

Complemento Art. do 108 RI
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Wilson Fernandes Cabral
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Agravado Caixa Econômica Federal
Advogado Leonardo Groba Mendes

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-148600-41.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1486/2009-002-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério do Trabalho)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Manoel Cardoso Sousa Filho
Advogado Cloves José da Silva
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-188400-49.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1884/2009-011-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Jaerson Dias de Souza
Advogado Amanda Ale Franzosi
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-198500-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1985/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Walderson de Oliveira Araújo
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-199800-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1998/2009-019-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido José Ribamar Belfort dos Santos
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido Jf Construções e Assessorias Ltda

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-153600-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1536/2009-010-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Laad Americas - Escritorio de Representacao para Desenvolvimento de Agronegocios Ltda
Advogado Thiago Lucas Gordo de Sousa

Processo Nº RO-198200-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1982/2009-008-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Júlio César Moreira

Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Christiane Moreira Dias
Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - -

Processo Nº RO-368-35.2010.5.10.0008

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Mm Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado José Alves Nunes
Recorrido Gilberto Aureo Araujo Peixoto
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-166300-18.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1663/2009-103-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado Fabiano Campos Zettel
Recorrido Benteovan Pereira dos Santos
Advogado Iara Rondon Rodrigues

Processo Nº RO-206900-87.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2069/2009-101-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Josué Marcos de Brito
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido Real Serviços Gerais Ltda
Advogado José Alves Nunes

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-169100-16.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1691/2009-007-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Gordos Pizzaria Ltda Epp
Advogado Flávia Martins Borges
Recorrido Edinaldo de Jesus Alves
Advogado Francisco Pereira Serpa

Processo Nº RO-173600-25.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1736/2009-008-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Josiane Cristina Azevedo da Silva Lima
Advogado Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-177300-30.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-1773/2009-001-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Luzirene Carreiro Milhomem

Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Agravado Mr Auto Locadora Ltda-Me
Advogado Antônio Ilauro de Sousa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-205600-39.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2056/2009-021-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Gilvanete de Jesus Silva
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-25385-17.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-253/2008-017-10-85.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco Bradesco S/A
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Michele Morales Martins
Advogado Joaquim José Pessoa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-50600-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-506/2009-103-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente José Wellington Rodrigues de Souza
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado Tatiana Alencar Milhome

Processo Nº RO-143500-08.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1435/2009-002-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundação Alexandre Gusmão - FUNAG
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Denilton Guerra do Nascimento
Advogado Cirene Estrela
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-171300-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1713/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Marcos Aurelio Souza de Oliveira e Outros

Advogado Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrido Paulo Cesar Pereira da Silva
Recorrido Renilson Jose da Silva
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-175100-05.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1751/2009-016-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Bruno Machado Teles Walter
Advogado Luís Eduardo Bruns de Moraes
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ademar Odino Petry

Processo Nº RO-185100-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1851/2009-017-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Charles Christian Alves Bicca
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Aparecida Paulucio Porfirio
Advogado José Barros de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-209400-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2094/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Marcelo José Ferreira da Cunha
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrente Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-469-18.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Moldar Engenharia Ltda
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Divino Lopes de Rezende
Advogado Eduardo Nelson Luis Chaves Franco

Processo Nº RO-144300-94.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1443/2009-015-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maria Valeria Araujo de Vasconcelos Padrão
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-147200-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1472/2009-012-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Harley Silva Pinto
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-208300-27.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2083/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Luciana Beatriz Dutra Labuto
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-32585-47.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-325/2009-015-10-85.6

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Alessandra Raquel Rodrigues e Outro
Advogado José Carlos de Almeida
Recorrido Joao Batista Dutra
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Processo Nº RO-190000-35.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1900/2009-002-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Jose Carlos Ribeiro de Andrade
Advogado Fernando Barbosa de Souza

Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais-Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-207200-49.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2072/2009-004-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Correntino de Souza Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-64-48.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Cynthia Gomes de Sousa da Rosa
Advogado Sérgio Joaquim de Souza

Processo Nº RO-412-51.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Samara Marques de Medeiros
Advogado Flávia Naves Santos Pena
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-477-61.2010.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Solange da Silva Moreira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman

Processo Nº RO-542-20.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido Andrea Amaura de Araujo Menezes
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº AP-137100-69.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-1371/2009-004-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Joana Maria Pereira
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Agravado ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Redistribuição de Relator
Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-25485-03.2007.5.10.0018

Processo Nº RO-254/2007-018-10-85.9

Complemento Redistribuição de Relator
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viação Anapolina Ltda.
Advogado Nivaldo José de Sousa
Recorrido Marluce da Silva Calil
Advogado Antônio de Pádua Araújo

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-165800-86.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1658/2009-802-10-00.9

Complemento Redistribuição de Relator
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrente João Alex da Cunha Cruz
Advogado Ricardo Haag
Recorrido Os Mesmos

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-125500-40.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-1255/2008-019-10-00.5

Complemento Redistribuição de Revisor
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ana Maria Rodrigues Telles Ferreira
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Laureana Martins dos Santos

SEGUNDA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-54100-88.2002.5.10.0014

Processo Nº AP-541/2002-014-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Ivana Rabelo Santana
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado Alfredo Luiz Kugelmas

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-152200-34.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1522/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Vagner Alves de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-174900-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1749/2009-021-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Edna Maria Pinheiro de Sousa
Advogado Janaína Guimarães Santos
Recorrido Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz

Processo Nº RO-195400-76.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1954/2009-019-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Erika Cristina Pimenta Pinheiro Marques
Advogado César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-213500-88.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2135/2009-016-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Ministério da Fazenda)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Marcos Ivan Araújo Leite
Advogado Roseli Dias Valentim
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-136800-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1368/2009-014-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Joel de Sousa
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZI Ambiental (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-149800-86.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1498/2009-001-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. e Outro
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Recorrido Raimundo Nonato Pinto Cantuares
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Processo Nº RO-161000-51.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1610/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Amílcar Valle Aboud
Recorrente Carla Maria Marcião da Costa
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-163900-46.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1639/2009-001-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido Manoel Pacheco e Outro
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Devaldino Borges Sobreira
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado Márcio Sandro Pereira Meireles

Processo Nº RO-166900-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1669/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Justino de Paula Filho
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-180800-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1808/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Alessandra do Nascimento Noleto
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df

Advogado Luciana Caixeta Ganim
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-183200-55.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1832/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Luciano Batista da Silva
Advogado Lusimar Volney Póvoa
Recorrido Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-59-81.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Carlos Augusto da Silva Moreira
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido União
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-117500-44.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1175/2009-010-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Ana Paula Ribeiro Marques
Advogado Lucélia Flores de Oliveira
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-137500-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1375/2009-021-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília. - Fub
Procurador José Bonifário da Silva Figueiredo
Recorrido Monica Martins de Oliveira Costa
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido ZI. Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-173200-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1732/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Gisele Madureira Viana
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Caixa de Assistencia dos Advogados do Df
Advogado Caroline Laurentino de Almeida Balbino

Processo Nº RO-185500-87.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1855/2009-013-10-00.6

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Comidas Regionais do Brasil Ltda
Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrido Márcio Macedo de Araújo
Advogado Aparecido Antônio de Oliveira

Processo Nº RO-195100-35.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1951/2009-013-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Herbert Bruggemann
Advogado Rogério Rocha
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-102000-28.2001.5.10.0006

Processo Nº AP-1020/2001-006-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Construtora Santa Maria Ltda Me
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Joélio Coriolano Gonçalves
Advogado Rogério Furtado da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-189500-60.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1895/2009-004-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa
Advogado Antônio de Pádua Araújo

Processo Nº RO-194100-76.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1941/2009-020-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Gilberto Pereira dos Santos
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Planalto Service Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-198600-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1986/2009-009-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Orlando dos Santos Souza
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Construtora e Incorporadora Concretiza
Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-14-77.2010.5.10.0018

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Joao Gomes de Castro
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-143-82.2010.5.10.0018

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Angela Fernanda Cardim de Carvalho Silveira
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-306-41.2010.5.10.0801

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Nilson Ribeiro Máximo
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Clelia Aparecida Motta
Advogado Públio Borges Alves

Processo Nº RO-91400-70.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-914/2009-101-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Kassiane D Arc Marinho Barros
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrente Mdf Moveis Ltda
Advogado Laiza dos Santos Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-200800-77.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2008/2009-017-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Elton Moreira Bernardes
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-208500-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2085/2009-018-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Newton Ramos Chaves

Recorrido Sebastião Anaceto da Costa
Advogado Antônio Torreão Braz Filho
Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-158900-59.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1589/2009-003-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Ans - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Jaqueline Lima Fernandes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-176600-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1766/2009-009-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Maria Olívia Pereira Guedes
Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-180400-87.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1804/2009-002-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Adriana Gomes da Costa
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-201400-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2014/2009-010-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Mary Lopes Reis
Advogado Geraldo de Assis Alves
Recorrido Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Rodrigo Molina Resende Silva

Processo Nº RO-204500-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2045/2009-019-10-00.5

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Rodrigo Ledo Nogueira Alves

Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrido Santafé Idéias e Comunicação Ltda.
Advogado Eric Furtado Ferreira Borges

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-97-20.2010.5.10.0010

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Jose Augusto Fazio
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-153200-72.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1532/2009-013-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido Jorge da Silva Cardoso
Advogado Wagner Rodrigues da Costa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-174600-21.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1746/2009-021-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado Ricardo Nakano Marques
Recorrido Frank Rangel Ribeiro Saraiva
Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Márcio Otávio Cordeiro Almeida
Recorrido Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado André Puppin Macêdo

Processo Nº RO-204200-93.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2042/2009-019-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Edelson Koppe dos Santos
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-210200-60.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2102/2009-003-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Bruno Holanda Gomes

Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-71-92.2010.5.10.0019

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Jose Eudes Souza
Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido Peninsula Comercial de Alimentos Ltda
Advogado Ailton Sebastião da Silva

Processo Nº RO-57700-94.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-577/2009-007-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Neide Maria de Amorim Campello
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº AP-175600-86.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1756/2009-011-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante José Parreira de Rezende
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Caixa Economica Federal
Advogado João Amílcar Valle Aboud

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-194500-41.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1945/2009-004-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Sandro Pissini Espindola
Recorrido Rosimar Franco de Andrade
Advogado Lourivl Rodrigues dos Santos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-205900-61.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2059/2009-001-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Suellen Ferreira Franklin
Advogado Lidiana Lemos de Oliveira

Recorrido Center Parque - Parque de Diversões Nicolândia Ltda Me
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-32085-88.2007.5.10.0002

Processo Nº RO-320/2007-002-10-85.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Marcelo Rodrigues Cantanhede
Advogado Fábio Dutra Cabral
Recorrido Capuano Fretamento e Turismo Ltda Epp Em Recuperacao Judicial
Advogado José Luís Polezi
Recorrido Furnas Centrais Eletricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-80600-18.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-806/2007-015-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Paulo Sérgio Rodriguez Quemel
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Processo Nº AP-125300-23.2004.5.10.0003

Processo Nº AP-1253/2004-003-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Ciro Jitiako
Advogado Alfredo da Mata Machado
Agravado Jose Alberto Brito

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-132400-17.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1324/2009-015-10-00.6

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ricardo Luiz da Silva
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Os Mesmos

Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Processo Nº RO-208100-78.2009.5.10.0021	
<i>Processo Nº RO-2081/2009-021-10-00.5</i>	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Weslei Francisco de Sousa
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Cleber Sipoli da Silva
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Processo Nº RO-4685-26.2008.5.10.0015	
<i>Processo Nº RO-46/2008-015-10-85.1</i>	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sheyla Vieira Mota
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Agravado de Petição	
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Processo Nº AP-76785-17.2005.5.10.0004	
<i>Processo Nº AP-767/2005-004-10-85.5</i>	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Welton Nunes Barbosa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Cbn Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Daniela Guimarães Vilela
Agravado de Instrumento em Agravado de Petição	
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	
Processo Nº AIAP-2011-52.2010.5.10.0000	
Complemento	Por dependência ao AP - 8021-2008-021-10-00-5
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Jose Saraiva e Advogados Associados
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Agravado	Exame - Laboratório de Patologia Clínica Ltda.

Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Agravado de Petição	
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Processo Nº AP-38100-54.2009.5.10.0018	
<i>Processo Nº AP-381/2009-018-10-00.7</i>	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Marques & Pietro Nakamura Ltda
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Teocle Dall'Oca Mian
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Gracas Ltda
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Processo Nº AP-87200-97.2007.5.10.0001	
<i>Processo Nº AP-872/2007-001-10-00.4</i>	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria Teresa B. C. de Melo
Agravado	Judson Inácio Xavier
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Processo Nº AP-95400-27.2006.5.10.0002	
<i>Processo Nº AP-954/2006-002-10-00.4</i>	
Complemento	Art. 108 do RI
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Brata Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Wilson Genesio da Costa
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	Massa Falida de Viação Aérea de São paulo S.A. - VASP S.A.
Agravado	Viação Planalto Ltda - VIPLAN (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Agravado	Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda
Agravado	Hotel Nacional S/A
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	
Processo Nº RO-101585-92.2008.5.10.0008	

Processo Nº RO-1015/2008-008-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Paulo Sergio de Souza
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado Fabrício Lopes Paula

Processo Nº RO-132400-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1324/2009-002-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Worktime Assessoria Emperesarial Ltda.
Advogado Flávia Rosana Costa Motta
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Francisco Emanuel Gomes da Silva
Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva

Processo Nº RO-138400-18.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1384/2009-020-10-00.4

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Valdemir Oliveira dos Santos
Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-186200-81.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1862/2009-007-10-00.6

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Ednilson Viegas Duarte
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-200700-52.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2007/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Carlos Alexandre Amorim Rocha
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Vanessa Bittes Terra

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-6685-48.2007.5.10.0010

Processo Nº RO-66/2007-010-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Cândido de Carvalho Júnior
Recorrido Edna Xavier da Silva
Advogado Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Recorrido Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-17500-19.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-175/2007-006-10-00.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
Agravado Raimundo Nonato de Moura
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº AP-81600-41.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-816/2007-019-10-00.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Agravado Maria de Fátima Eufrásio de Azevedo e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado Maria Eunice Alves de Sousa
Agravado Maria de Lourdes Medeiros
Agravado Maria Luiza de Oliveira Abreu e Silva
Agravado Marcos Antonio Garcia Galvao
Agravado Marcelo Pereira Fernandes da Silva
Agravado Maria do Rosario Phelippe
Agravado Marcia Borges da Silva Nunes
Agravado Maria Cristina Rodrigues dos Reis
Agravado Marcos Lopes
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-90700-86.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-907/2003-010-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Cicero Lopes dos Reis
Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº AP-103900-09.2008.5.10.0812

Processo Nº AP-1039/2008-812-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Alvenor Pereira Barros
Advogado Raniere Carrijo Cardoso
Agravado Nr Adiministração de Negócios e Recursos Humanos
Advogado Célio Alves de Moura

Processo Nº AP-120800-38.2000.5.10.0007

Processo Nº AP-1208/2000-007-10-00.4

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Sadia S/A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Agripino Nepumuceno Mesquita
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Masssa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Agravado Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-197100-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1971/2009-007-10-00.3

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Vivien Jaqueline dos Prazeres Fonseca
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-202100-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2021/2009-010-10-00.9

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado Sérgio Lindoso Baumann
Recorrido Flávio Lopes Rodrigues
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira

Processo Nº RO-205900-34.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2059/2009-010-10-00.1

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Glaucia Salles Cortopassi Buso
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Revisor - -

Processo Nº RO-46-76.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Arolisa Maria Carvalho Rodrigues
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado Fábio Tomás de Souza

Processo Nº RO-220-06.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Kleber Gama de Lima
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-390-63.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Barbara Kamila Miranda Dias
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - -

Processo Nº AP-40400-23.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-404/2003-010-10-00.7

Complemento Art.108 do RI
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado Matias de Araújo Neto
Agravado Euza Massae Nakakura Alves
Advogado Gustavo Teixeira Ramos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-14-25.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Elzita Oliveira Neves
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Sandro Pissini Espínola

Processo Nº RO-47-67.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Francisco Batista dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-101-57.2010.5.10.0010

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido Marcelino Moreira de Melo
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-44800-82.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-448/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Comercial de Alimentos Ita Ltda
Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuella
Recorrente Carmen Lúcia da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-98700-97.2002.5.10.0014

Processo Nº AP-987/2002-014-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado Denise Silva
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado L. M. O - Comercio de Alimentos Ltda (Mc Donalds)
Advogado Carlos Odorico Vieira Martins

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-161300-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1613/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado Aristella Inglezdolfe de Mello Castro
Recorrente Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-166800-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1668/2009-014-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Donizete Nazaré de Oliveira
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-211700-19.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2117/2009-018-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Jose Hirtton Brilhante de Sousa
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-152-35.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Inacio Pereira Lima
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-92500-48.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-925/2009-008-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente João Bezerra Diniz
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-105600-52.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1056/2009-111-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal
Advogado Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Recorrido Selma Jebrine
Advogado Karla Andrea Passos

Processo Nº RO-190800-30.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1908/2009-013-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Gisele Lima de Carvalho
Advogado Sued Ferret Fagundes
Recorrido Bell Confeccões
Advogado Vicente Paulino da Silva

Processo Nº RO-197200-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1972/2009-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido João Gomes Bizerra Filho
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-200700-70.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2007/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Alessandro Oliveira Alves dos Santos
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-216300-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2163/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Taisa Jane Ferreira de Oliveira
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Jacinea Ventura Lopes
Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Processo Nº RO-154800-34.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1548/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Fundacao Zerbini
Advogado Esdras Gomes Aguiar
Recorrente Italo Vernek Roberti (Recurso Adesivo)
Advogado Raul Canal
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-177900-33.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1779/2009-007-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Martiniano da Cruz Oliveira
Advogado Márcio André Alves do Prado
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-196400-11.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1964/2009-020-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Modesta Rodrigues de Freitas
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-402-22.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Mm Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado José Alves Nunes
Recorrido Alessandro Souza Borges
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-572-25.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Salomão Rodrigues da Silva
Advogado Ricardo Haag
Recorrido Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval

Processo Nº RO-131200-93.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1312/2009-008-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Videira Cursos de Idiomas Ltda.
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Ana de Araújo Carrari

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-121900-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-1219/2008-014-10-00.0

Complemento Redistribuição de Relator
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uniceub
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente Bruno Mattos e Silva
Advogado Bruno Mattos e Silva
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-29-82.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Exame Laboratorios de Patologia Clinica Ltda
Advogado Airton Rocha Nóbrega
Recorrido Tarcio Olavo Terra
Advogado Mauro Severino Dias

Processo Nº RO-14885-95.2008.5.10.0111

Processo Nº RO-148/2008-111-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Congregação Religiosa Terciários Capuchinhos Nossa Senhora das Dores (Nome Fantasia Centro Socio Educativo Amigoniano-Cesami)
Advogado José Alves de Alencar
Recorrente Kelly de Oliveira Barbosa
Advogado Vanúzia dos Santos Ramos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes

Processo Nº RO-128185-20.2003.5.10.0011

Processo Nº RO-1281/2003-011-10-85.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
Recorrido Helio Borges de Carvalho
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-132200-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1322/2009-012-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Leandro Silva Oliveira
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-172100-48.2000.5.10.0101

Processo Nº AP-1721/2000-101-10-00.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Antonio Carlos de Oliveira Lima
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Agravado Banco Bradesco S.A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-194900-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1949/2009-010-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Scopus Tecnologia Ltda.
Advogado Washington de Siqueira Coelho
Recorrente Wanderley das Chagas Albuquerque (Recurso Adesivo)
Advogado Enrico Caruso
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-195600-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1956/2009-003-10-00.0

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Mn - Engenharia Ltda - Epp
Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido Herika Graciela Belini
Advogado Maurício Gomes Neto

Processo Nº RO-200400-11.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2004/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Rubens Duarte Amaral
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-207800-49.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2078/2009-011-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Nilza Tavares dos Santos
Advogado Neder Alves das Neves
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AIRO-2272-17.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Transportes Rio Branco Ltda
Advogado Joaquim Cândido dos Santos Júnior
Agravado Jordino dos Santos Brito
Advogado Divino Cavalheiro Leite

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-1400-75.2006.5.10.0021

Processo Nº AP-14/2006-021-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Carlos Augusto Dambrós Bortolás
Advogado Fabiano Santos Borges
Agravado Gazeta Mercantil S/A
Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado Jb Comercial Sa e Outras
Advogado Emerson Henriques Pontes
Agravado Editora Jb S.A.
Agravado Companhia Brasileira de Multimídia S. A.

Processo Nº AP-35000-56.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-350/2007-020-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Trans Lloyds Transportes Aereos Ltda
Advogado Sebastião Carlos de Lima
Agravado Ângela Patrícia Jose de Macena
Advogado Expedito Barbosa Júnior

Processo Nº AP-129900-28.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-1299/2007-021-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado Lúcia Valkiria Sampaio Alves
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-184600-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1846/2009-012-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Departamento de Polícia Federal)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Maria Lúcia Barbosa Goulart
Advogado Deliana Machado Valente
Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-3300-83.2007.5.10.0013

Processo Nº RO-33/2007-013-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Jair Silva
Advogado Kariane Luisa Rasia

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-17600-71.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-176/2007-006-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
Agravado Xerxes Assunção Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-237-45.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Dias
Recorrente Wilson Roberto Teixeira Alves
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-91300-80.2003.5.10.0019

Processo Nº AP-913/2003-019-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Lindalva Goncalves Reis
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia e Tecnologia Euroam
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-110800-46.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1108/2009-012-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Antônio Alves de Medeiros
Advogado Maria Consuelo Porto Gontijo
Recorrido Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes
Advogado Dário Abrahão Rabay

Processo Nº RO-203300-46.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2033/2009-008-10-00.7

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Daniel Costa de Albuquerque
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrente Industria de Alimentos Kodama Ltda
Advogado Susana Metz
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-80-93.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Rosângela Maria Abrão de Oliveira
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Organizacao Reis Drogaria Ltda Me
Advogado Valdir Campos Lima

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-47000-06.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-470/2007-015-10-00.2

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Distrito Federal
Procurador Marcelo de Oliveira Soares
Agravado Silvana Amaral Gomes
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Agravado Instituto Candango de Solidariiedade

Processo Nº AP-72900-06.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-729/2007-010-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado Anderson Garcia Furtado
Advogado Rubens Santoro Neto
Agravado União (Ministério da Saúde)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes

Processo Nº AP-92900-07.2001.5.10.0020

Processo Nº AP-929/2001-020-10-00.8

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Servico de Limpeza Urbana
Advogado Gisele de Britto
Agravado Benedita do Socorro da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
Advogado Fábio Henrique Binicheski

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-107500-70.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1075/2009-111-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Delta Construcoes Sa
Advogado Karla da Silva Lima
Recorrido Reinaldo Pereira Lopes
Advogado Talita Pinheiro de Lima

Processo Nº RO-211700-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2117/2009-006-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Valter Cauby Endres
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado Ademar Odino Petry

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-10000-34.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-100/2009-004-10-00.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Mevato Construções e Comércio Ltda.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Agravado José Carolino Ferreira dos Santos
Advogado Francisco Pereira Serpa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-199-30.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Everaldo Nunes dos Santos
Advogado Sandro Pereira de Castro
Recorrido Tac Transportes Armazenagem e Logistica Ltda
Advogado Lusimar Volney Póvoa

Processo Nº RO-292-20.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Evaldo Mendes
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-688-91.2010.5.10.0103

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Zenilton Pereira de Souza
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Condomínio do Edifício Residencial São José

Processo Nº RO-71185-22.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-711/2009-021-10-85.0

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido Pedro Pereira de Araújo
Advogado Júlio César Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº AP-101100-41.2008.5.10.0801

Processo Nº AP-1011/2008-801-10-00.0

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura
Agravado Paulo Rogério Barbosa Cerqueira
Advogado Márcio Gonçalves Moreira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-110-28.2010.5.10.0007

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Francisco Couras de Oliveira e Outros
Advogado Gladston de Lima Donola
Recorrente Nelson Batista Vieira
Recorrente Elzi Coelho de Castro
Recorrente Feres Leôncio Dias
Recorrente Roberto Ferreira Tenório
Recorrente Sebastiao Louredo
Recorrente Divino Batista dos Santos
Recorrido Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-94400-75.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-944/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Maria Lúcia Ferreira da Paixão
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-201600-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2016/2009-019-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido José Rufino Ferreira
Advogado Alessandra Camarano Martins

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-4700-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-47/2009-101-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Ozeias Estanislau da Silva
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-100300-58.2008.5.10.0010

Processo Nº RO-1003/2008-010-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente José Rodrigo de Souza
Advogado Paulo Fernando de Souza
Recorrente Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis
Advogado Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-131300-57.2009.5.10.0102

Processo Nº AP-1313/2009-102-10-00.8

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Munhoz Administracao de Condominios Ltda
Advogado Antonio Fernando Adelino Gomes
Agravado Wandeley Esteves das Chagas
Advogado Iran Sabino da Costa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-201900-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2019/2009-013-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Paulo Cesar de Azevedo Pintor
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-139500-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1395/2009-002-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa B. C. de Melo
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Alexandre Pires do Nascimento
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-143700-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1437/2009-013-10-00.9

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Élide Batista Bertolazi
Advogado João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-176900-83.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1769/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrente Valdeinei Viana Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Gizele Brum Chaves dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-204600-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2046/2009-101-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Embramarcas - Empresa Brasileira de Marcas Ltda
Advogado Raquel Moreira de Oliveira
Recorrido Daniella dos Santos Souza Miranda
Advogado Cleide Alves Guimarães

Processo Nº RO-208800-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2088/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Francisco da Chagas Machado Portela
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado Vanessa Costa Tolentino

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-19000-31.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-190/2009-013-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente GHF Comercial Internaonal Trading Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Geraldo Gonçalves da Silva

Advogado Alisson de Souza e Silva

Processo Nº RO-148800-48.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1488/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Claudiana Lopes da Silva
Advogado Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-152400-59.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1524/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Vera de Jesus Oliveira
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido Inter Vagas Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado Rosenilde Brito Campos
Recorrido Silvana Aparecida da Costa Pintor - ME
Advogado Idoline Alves

Processo Nº RO-184500-76.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1845/2009-005-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Onezio Paulo Ferreira de Souza
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Processo Nº RO-203800-82.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2038/2009-018-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Rodrigo Ribeiro Ferro
Advogado Roseli Dias Valentim
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - -

Processo Nº AP-12300-03.2008.5.10.0101

Processo Nº AP-123/2008-101-10-00.6

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Pistão Sul Produtos Alimentícios Ltda
Advogado Evamar Francisco Lacerda
Agravado Ana Patricia Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Agravado Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda.
EPP (Hollywood Pães e Conveniência)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-703-97.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Sindicato dos Servidores Municipal de Palmas - SISEMP

Advogado Rodrigo Coelho

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins - SINTET

Advogado Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS

Recorrido Município de Palmas/TO

Advogado Antônio Luiz Coelho

Processo Nº RO-190200-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1902/2009-020-10-00.0

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente João Augusto Nunes dos Santos

Advogado Antônio Marques de Andrade

Recorrido Alexandre Carlos Humberto Concesi

Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-207600-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2076/2009-008-10-00.2

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Uruaçu Transportes e Logística Ltda.

Advogado Bruno César Pio Curado

Recorrido Nélio Negreiro da Silva

Advogado Alessandra Camarano Martins

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-151900-75.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1519/2009-013-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Adriana Neris de Oliveira

Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrente Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-182500-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1825/2009-012-10-00.3

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Aury Patrocínio da Silva

Advogado Alexandre Guimarães Peres

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Ives Geraldo de Souza

Processo Nº RO-190500-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1905/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Recorrido Andre Bessa Maia

Advogado Camila Montalvão de Albuquerque

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais

Advogado Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-118600-71.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-1186/2008-009-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb

Advogado Robson Freitas Melo

Recorrido Lamounier Construcoes Eletricas Ltda

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-56500-28.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-565/2009-015-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Itau Unibanco S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrente Gládis Márcia Lindner

Advogado Luciano Silva Campolina

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-135800-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1358/2009-020-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha

Recorrido José Wilson da Silva

Advogado Sérgio Fonseca Iannini

Recorrido J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Processo Nº RO-160400-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1604/2009-012-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub

Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Francisco Fernandes Costa

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-178500-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1785/2009-002-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Virginia Machado de Oliveira
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-184000-89.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1840/2009-011-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Júlio César Goulart Lanes
Recorrido Gabriel da Silva Barbosa
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Processo Nº RO-210500-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2105/2009-012-10-00.5

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Maria Jeronimo da Silva
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-20-26.2010.5.10.0005

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Maranata Lanches Ltda Epp
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido Ricardo Ribeiro de Sousa
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº RO-58-50.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Roberto Maia Ribeiro
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-339-06.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Valeria Carlos de Almeida
Advogado Antônio Braz de Almeida
Recorrido Royalte Cosméticos e Salão de Beleza Ltda
Advogado Gilberto Amado da Silva

Processo Nº RO-429-36.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Keicilane Neves da Silva
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Marise do Vale Santos
Advogado Alexandre Abreu Aires Júnior

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-64500-94.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-645/2007-012-10-00.2

Complemento Art.108 DO RI
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Juvenal Pereira Lima Filho
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-130585-40.2008.5.10.0008

Processo Nº RO-1305/2008-008-10-85.3

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Carlos Giovanna Marques Guimarães
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Alcatel-Lucent Brasil S.A
Advogado Ilário Serafim

Processo Nº RO-199400-55.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1994/2009-008-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Herbert Trindade de Medeiros
Advogado Isac Soares Câmara

Processo Nº RO-204200-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2042/2009-003-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Evandro de França Rodrigues
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado Raul Queiroz Neves

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-466-93.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Amanda Cristine Ferreira Mota
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-151400-12.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1514/2009-012-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Lucas Santos de Souza
Advogado Rita Helena Pereira
Recorrido Interclean S.A.

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-158600-06.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1586/2009-001-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Eveline Felix de Sousa Martins
Advogado Rogério Ferreira Borges

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-145-64.2010.5.10.0014

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido Severino Dias Neto
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-103600-38.2007.5.10.0018

Processo Nº AP-1036/2007-018-10-00.9

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Agravado Dimas Brumano de Castro
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-141400-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1414/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Arilson Machado Pessoa

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrente Banco Santander Brasil S/A

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-152000-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1520/2009-012-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Mário César de Almeida Rosa

Recorrente Gilson de Queiroz Ferreira

Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-194800-09.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1948/2009-002-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Câmara dos Deputados)

Procurador José Carlos Marques

Recorrido Teresa Cristina Lopes Soares

Advogado Fernando Barbosa de Souza

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-205300-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2053/2009-020-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Adriano Carneiro Guimarães

Advogado Adriano Carneiro Guimarães

Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-62700-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-627/2009-014-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Arylia Regina Tavares da Silva

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-118800-59.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1188/2009-101-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Posto Metropolitano Derivados de Petróleo Ltda
Advogado Benedito do Nascimento
Recorrido Elias Pereira do Nascimento Junior
Advogado Ana Carolina Alves Pereira Peixoto

Processo Nº RO-124300-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1243/2009-009-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Encol
Advogado Delzio João de Oliveira Júnior
Recorrente Francisco Xavier Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-134300-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1343/2009-002-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fundação Universidade de Brasília/FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Luciana Dias Danunciação
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-161000-78.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1610/2009-102-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Ester de Aguiar
Advogado Rafael Calvet Cortes
Recorrente Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-183700-57.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1837/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Carlos Roberto Ferreira Padilha Junior
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-210500-19.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2105/2009-004-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Joelita da Silv Lopes Côrte

Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Recorrido Distrito Federal
Procurador Cláudio Rocha Santos

Processo Nº RO-214100-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2141/2009-016-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Arnaldo Ferreira Abiorana
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-95800-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-958/2009-005-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Livanía Silva Santos
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-196400-62.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1964/2009-003-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome - Mds)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Alexsandro Matias de Oliveira
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-408-05.2010.5.10.0012

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido Magna Cerqueira Lima Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº AP-102700-89.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-1027/2006-018-10-00.7

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Brasfort Administradora e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Rafael dos Santos Carvalho

Advogado Jomar Alves Moreno

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-107200-38.2009.5.10.0005
Processo Nº RO-1072/2009-005-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Hyper Participacoes S/A

Advogado Ernani Noronha Barros

Recorrido Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Distrito Federal - SESCON/DF

Advogado Edson Cândido Pinto

Processo Nº RO-165600-03.2009.5.10.0019
Processo Nº RO-1656/2009-019-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Ágil Serviços Especiais Ltda.

Advogado Nilton da Silva Correia

Recorrido José Adilson Quintino da Rocha

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-110100-85.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-1101/2009-007-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Itaú Unibanco S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Luciene Campos Favieiro

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-115300-34.2009.5.10.0020
Processo Nº RO-1153/2009-020-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Manoel Paulo dos Santos

Advogado Bartolomeu Nogueira

Recorrido Construtora Rv Ltda.

Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves

Processo Nº RO-151800-59.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-1518/2009-001-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Maria José de Moura

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários o Banco do Brasil. - Previ

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Rosangela de Oliveira Prazeres

Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-215500-61.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-2155/2009-016-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda

Recorrido Francisco Elias do Nascimento

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-312700-74.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-3127/2009-014-10-00.5

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Procurador Douglas Guimarães Fernandes

Recorrido Marilene Vieira Cardoso

Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-73-19.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda

Recorrente Claudio Vieira Caetano (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-199-15.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Marcia das Gracas Oliveira

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-154500-05.2009.5.10.0002
Processo Nº RO-1545/2009-002-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)

Procurador Mariana de Souza Piaz

Recorrido Rosivane de Brito Araujo

Advogado Cleuza Alves Lima

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-203900-67.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-2039/2009-008-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido Francisca Maria Chaves de Carvalho
Advogado Nabian Martins de Paiva

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Processo Nº RO-164800-14.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1648/2009-006-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco Cacique S.A. e Outra
Advogado João Vítor Luke Reis
Recorrente Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Recorrente Samantha Silva de Matos (Recurso Adesivo)
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-178800-80.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1788/2009-018-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Luciana Tenório Ebert
Recorrido Eleizone Abadia de Araújo
Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-185600-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1856/2009-005-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Sulamita Veloso Cantanhede
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-196400-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1964/2009-017-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Iracema Francisca da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializado Ltda.

Processo Nº RO-208300-42.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2083/2009-003-10-00.2

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Elaine Santos Pillon
Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Recorrente A. Telecom S.A.
Advogado Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº AP-83485-52.2004.5.10.0001

Processo Nº AP-834/2004-001-10-85.1

Complemento Art.108 do RI
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Conservadora Mundial Ltda e Outro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravante Euclides Correia Cordeiro
Agravado Sebastiao Jose de Lima
Advogado Elízio Rocha Júnior
Agravado Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda
Advogado Antônio Marques de Andrade
Agravado Mundial Servicos de Vigilancia Ltda
Advogado Antônio Marques de Andrade
Agravado Rm Seguranca e Protecao Ltda
Advogado Antônio Marques de Andrade
Agravado Bruno Espiñeira Lemos e Outra
Advogado Tiago Cedraz
Agravado Ivone Idalina Parente

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-112485-09.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1124/2009-006-10-85.5

Complemento Art. 108 do RI
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Kleberson Zica Silva
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-207300-04.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2073/2009-004-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido José Brito Rocha
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-280600-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2806/2009-014-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Sandra Pinheiro Borges

Advogado Helio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-330-09.2010.5.10.0821

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Izaias Alves Correia
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrido Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira

Processo Nº RO-573-10.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Antonio Oliveira Lima Filho
Advogado Ricardo Haag
Recorrido Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-119900-28.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1199/2009-011-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Agravado Everton de Oliveira Vieira
Advogado Thiago Januário de Andrade
Agravado Palma Engenharia Ltda.
Advogado Fernanda Barreiros Rocha

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-206300-18.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2063/2009-020-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Erasmo Ferreira de Jesus
Advogado Francisco Assis Guida de Miranda
Recorrido Edvaldo de Oliveira Gomes da Silva
Advogado Robson Crispim Costa

Redistribuição de Relator/Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-15285-12.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-152/2008-014-10-85.9

Complemento Redistribuição de ambos - Relator e Revisor
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido Lidiane Alves dos Santos
Advogado Marcelo Ribeiro Marcelino de Paula

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº AR-2321-58.2010.5.10.0000

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor Tania Beatriz Colombelli Manfrao
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Réu Caixa Economica Federal

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº115/2010

Às 17:45 horas do dia 26 de maio de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-2053-04.2010.5.10.0000

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante Hotel Nacional S/A
Advogado Galba Magalhães Velloso
Autoridade Coatora Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama/DF
Litisconsorte Maria Silvana Bernardino da Cruz
Litisconsorte Maria Cicera Alves da Silva
Litisconsorte Maria Irene Marques Pereira
Litisconsorte Flásgorde Nunes de Araujo

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº MS-2055-71.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado Galba Magalhães Velloso
Autoridade Coatora Juiz Substituto da Vara do Trabalho do Gama/DF
Litisconsorte Valdivino da Costa Rodrigues
Litisconsorte Marcos Antonio Pereira da Silva

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 26 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº122/2010

Às 18:10 horas do dia 01 de junho de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AR-2135-35.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Gilmar Vieira da Silva
Advogado	Antônio Francisco Vieira da Silva
Réu	Luciana da Silva Barbosa

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº MS-2134-50.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Angela Alves de Vasconcelos
Advogado	Lariel Ribamar Souza
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 01 de junho de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº018/2010
Às 14:00 horas do dia 19 a 25 de maio 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA Agravos de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-109000-32.2004.5.10.0020

Processo Nº AP-1090/2004-020-10-00.8

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect

Aginaldo Nunes da Silva

Voldik Albenon Andrade

Jonas Duarte José da Silva

Mundial Servicos de Vigilancia Ltda

Tawfic Awwad

Rm Seguranca e Protecao Ltda

Conservadora Mundial Ltda

Érico Joaquim da Silva Júnior

Limpa Bem Conservadora de Imoveis Ltda

Antônio Marques de Andrade

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-51-43.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Antonio Martins de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda

Processo Nº RO-98100-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-981/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lucrecia Ribeiro de Queiroz
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-124500-50.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1245/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marlon Langamer de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Moto Agricola Slaviero Sa
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-159100-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1591/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Valdite Vieira de Carvalho
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-164700-65.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1647/2009-004-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrente Andrea Assis França
Advogado Wagner Rodrigues da Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado Leandro Coelho Conceição

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AIRO-1742-13.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante José Alves de Melo
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado Gustavo Ignácio Freire Siqueira
Agravado Lions Engenharia Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-174900-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1749/2009-001-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido Fernanda Rayol do Nascimento
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Ics - Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº RO-197700-50.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1977/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente Maria Lúcia dos Santos
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-50600-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-506/2009-012-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Silvio Trindade da Silva
Advogado Maria do Carmo Campos Trevisan
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado José Ronaldo de Almeida

Processo Nº RO-145200-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1452/2009-012-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Edmilson Ferreira Pereira
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-180100-04.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1801/2009-010-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Ramon Dantas Manhães Soares
Recorrido Guilherme de Senna Gouveia
Advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino

Processo Nº RO-184800-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1848/2009-006-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Marília Câmara Boerges
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Faculdades Integradas da Terra Brasília e Outra
Advogado Ricardo Nogueira Duarte
Recorrido Faculdade AD1/Unisaber

Processo Nº RO-196200-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1962/2009-012-10-00.8

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Wanderley Felipe de Melo
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-199200-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1992/2009-002-10-00.7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Divino Alves Sales
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-121600-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1216/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Alisson de Jesus Gomes
Advogado Luís Antônio Almeida Cortizo
Recorrido Comunidade Editora Ltda.
Advogado Jorge Elias Suaid

Processo Nº RO-132900-28.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1329/2009-001-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Conab Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Gildeon Gonçalves dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Sintram Sindicato Movimentação de Mercado Geral de Montevidéu/GO
Advogado Vivaldo de Oliveira Siqueira

Processo Nº RO-148100-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1481/2009-014-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Daniele de Oliveira Soares
Advogado Reilos Monteiro
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-148300-45.1997.5.10.0020

Processo Nº AP-1483/1997-020-10-00.1

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Florença Martins de Melo
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Agravado Artmellow Sorveteria e Confeitaria Ltda (Leonardo Miranda Costa)

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-160800-56.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1608/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Diorivano Claudino Pereira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-200000-58.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2000/2009-014-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Darcivanio Gomes da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº AP-67600-05.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-676/2008-018-10-00.2

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Adriana Champoski Mourão Albuquerque
Advogado Marluce Ângelo da Silva
Agravado Centro Educacional Brasília Ltda.
Advogado Almiro Cardoso Farias Júnior

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-162600-16.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1626/2009-012-10-00.5

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Carolina Alves Ribeiro Guimarães
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Probank Software e Consultoria S/A
Advogado Leila Azevedo Sette

Processo Nº RO-205600-93.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2056/2009-003-10-00.0

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Eugénia Maranhão Bettiol
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Dimas Chaves Martins

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-97200-46.2000.5.10.0020

Processo Nº AP-972/2000-020-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Francisco Romulo Lima Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ciomara Borges Santos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-197500-49.2009.5.10.0004
Processo Nº RO-1975/2009-004-10-00.2

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Maria de Jesus Ibiapina dos Santos
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Goval Servicos Gerais Ltda

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-73-58.2010.5.10.0861

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Construtora Noberto Odebrecht S. A.
Advogado Mylena Villa Costa
Recorrido Carlos Dario dos Santos Lima
Advogado Clayton Silva

Processo Nº RO-276-03.2010.5.10.0802

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Pedro Orlando de Sousa Gomes
Advogado Clélia Afonso Gomes Rodrigues

Processo Nº RO-32985-35.2007.5.10.0014

Processo Nº RO-329/2007-014-10-85.6

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Jovelina Ferreira Pedrosa Cavalcante
Advogado Elisa de Souza Murga
Recorrido Cmv Automóveis Ltda. (Casa das Máquinas)
Advogado Vítor Russomano Júnior

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-52300-08.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-523/2005-018-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União
Procurador José Carlos Marques
Agravado Lilian Silva Carvalho
Advogado Adriano Peixoto Franco
Agravado Rja Servicos Ltda

Processo Nº AP-79600-79.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-796/2008-004-10-00.7

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Angela Maria de Campos Cavenaghi
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-82600-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-826/2009-020-10-00.5

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marcio Nascimento Pereira da Rocha
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Procurador Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos
Recorrido Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado Edson de Jesus dos Santos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-16500-47.2008.5.10.0006

Processo Nº AP-165/2008-006-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Mercado Comércio de Móveis Ltda.
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado Cassia Rodrigues Barbosa
Advogado Robson Freitas Melo

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-40986-35.2004.5.10.0007

Processo Nº RO-409/2004-007-10-86.3

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado José Maria dos Anjos
Recorrido Orlando Ferreira do Amaral
Advogado Tyago Pereira Barbosa

Processo Nº RO-50300-32.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-503/2009-103-10-00.4

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Maxpetro Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido Juliana Glaucia Virginio Moura
Advogado Eldor Antônio de Araújo Rangel Campante

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº AP-70500-86.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-705/2007-020-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Anailton Conceição Soares
Advogado Alceste Vilela Júnior

Processo Nº AP-84500-22.2005.5.10.0001

Processo Nº AP-845/2005-001-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravante Flávio Keller Fernandes Braz Kruppel
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-87600-14.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-876/2007-001-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Alexandre Oliveira Silva
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Agravado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO

SATYRO

Processo Nº RO-136700-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1367/2009-003-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério da Educação)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Jefferson Ferreira dos Santos
Advogado Yure Gagarin Soares de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1817/2009-101-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Aurea Maria de Castro Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-185400-14.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1854/2009-020-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lilian Fernanda Santos Albuquerque
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Welt Motors Ltda.
Advogado Heribaldo Macedo

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-79800-75.2007.5.10.0019

Processo Nº RO-798/2007-019-10-00.4

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Débora Júnia de Moraes Leone E OUTROS
Recorrido Edilton Lobato Gama
Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-82100-78.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-821/2009-006-10-00.6

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Taguatinga Comércio de Livros e Cursos Ltda.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente Gislane Martins Medeiros (Recurso Adesivo)
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-83300-12.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-833/2008-021-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Katia Mariana Vigueira Lopes.
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Agravado Wagner Mattos Bacelar
Agravado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Agravado União - Tribunal de Contas da União - TCU
Procurador Vladimir Paes de Castro

Processo Nº AP-95400-93.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-954/2007-001-10-00.9

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Núria Débora Bezerra de Souza
Advogado Américo Paes da Silva
Agravado Banco Bradesco S.A.
Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-174500-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1745/2009-017-10-00.0

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Daniel Carvalho da Silva
Advogado Luciano Pedro Areal
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-183200-40.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1832/2009-018-10-00.3

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente A7 Virtual Brasil Serviços Ltda.
Advogado Maristela Costa Mendes Caires Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Karoline Silveira de Carvalho
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Agravo de Petição

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº AP-30900-70.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-309/2007-016-10-00.5

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Antônio Avelino do Nascimento
Advogado João Evangelista Luiz da Costa

Processo Nº AP-32900-76.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-329/2008-802-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Frank Sinatra Cardoso e Outra
Advogado Carlos Roberto de Lima
Agravante Gracina Dias Cardoso
Agravado Francisca Maria da Conceição Nascimento
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-39100-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-391/2009-014-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Brasília Serviços Automotivos Ltda Epp
Advogado Luiz Gustavo Muglia
Recorrido Damião da Silva Lucas
Advogado Claudi Mara Soares

Processo Nº RO-188200-63.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1882/2009-004-10-00.8

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fns Panificadora e Confeitaria Ltda Me
Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrido Maria Uenia da Silva
Advogado Neyla Payenne Cardoso Alvarenga

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-39500-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-395/2009-003-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Dagma Candido da Silva
Advogado Alancardé Ferreira de Almeida
Recorrido São Braz Organizacao Hospitalar S.A.
Advogado Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Processo Nº RO-96000-37.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-960/2009-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco Cacique S.A. e Outra
Advogado João Vítor Luke Reis
Recorrido Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Recorrido Rita de Cássia de Aquino Silva
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº RO-119600-81.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1196/2009-006-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido Elisio Vieira da Silva
Advogado Marco Antônio Vaz

Processo Nº RO-123300-56.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1233/2009-009-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Luiza Helena Branco Greca da Cunha
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-164600-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1646/2009-015-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Lucelma Alves Ribeiro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-180200-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1802/2009-012-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Raquel Bernades Pires Marra
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Itaú S. A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-201300-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2013/2009-009-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Roosevelt Alves da Silva
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Christiane Moreira Dias

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-86000-36.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-860/2009-017-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Maria Hozana de Carvalho Pereira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-118600-55.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1186/2009-003-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vicentina Olímpia do Couto
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido Brb Banco de Brasília S.A.
Advogado Jacques Alberto de Oliveira

Processo Nº RO-182300-84.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1823/2009-009-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Nilson Maciel de Lima
Recorrente Benedito Estevam Bastos Silva de Lima Corrêa
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-189200-77.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1892/2009-011-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Michele de Rezende Souza
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-155900-45.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1559/2009-102-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Leomar Ferreira Gomes
Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Processo Nº RO-165600-94.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1656/2009-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Adnilton Fernandes Rocha
Advogado Frederico Soares de Alvarenga
Recorrido Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-184900-96.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1849/2009-003-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Kioto Odaguiri Enes
Advogado Luísa Isaura Martins
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-137700-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1377/2009-001-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Josilene Moura Teixeira
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-140300-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1403/2009-002-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado Bellini Balduino Fonseca
Recorrido Viviane Oliveira Araújo Gomes
Advogado Geraldo Antônio de Castro

Processo Nº RO-143800-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1438/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Uedeslei de Sousa Matos
Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido Tiger Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior

Processo Nº RO-151300-90.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1513/2009-001-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Rubens da Silva Reis e Outro
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Wendell Pereira da Costa dos Santos
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-47-58.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido Nilton Ramos Feitosa
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-117100-35.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-1171/2006-010-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado Luiz Ricardo Gonçalves Mello
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-198100-79.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1981/2009-001-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fb Bijuterias e Acessorios Ltda Me
Advogado Deivison Freire
Recorrido Priscila Mariana de Jesus
Advogado Antônio Marques de Andrade

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-99100-20.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-991/2007-020-10-00.5

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado Patriane Malta da Silva

Advogado Júlio César Borges de Resende
Recurso Ordinário
Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-174400-35.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-1744/2009-014-10-00.6
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Sandra Aparecida Muniz Mousinho
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-183900-31.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1839/2009-013-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Antônio de Pádua Cordeiro de Barros
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-192300-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1923/2009-006-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco Rodrigues Sales
Advogado Heráclito Gomes de Santana
Recorrido Calevi Mineradora e Comércio Ltda. - Epp
Advogado Lucas Resende Rocha Júnior

Processo Nº RO-200200-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2002/2009-002-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Ana Carolina Lopes Ferreira
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-102600-32.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1026/2009-018-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Anthony Ferreira Paulino
Advogado Samantha Vasconcelos Chacon
Recorrido Via Telecom S.A. e Outro
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Probank S/A
Recorrido Caixa Economia Federal
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Processo Nº RO-149200-60.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1492/2009-811-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jsé Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado Edmilson Franco da Silva
Recorrente Joao Lopes Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Fernando Fragroso de Noronha Pereira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-160500-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1605/2009-018-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cia Brasileira de Distribuição (Extra)
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Wagner Santos Vieira de Sá
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-162900-69.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1629/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Kate Loyane Rocha dos Santos
Advogado Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrido Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda

Processo Nº RO-192100-48.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1921/2009-103-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Francisco Silva da Costa
Advogado César Odair Welzel
Recorrido Asa Alimentos Ltda
Advogado Regina Célia Silva Moreira
Recorrido W& E Transportadora e Restaurante Ltda Me
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
Recorrido Transportes Indaia Grande Ltda - Me
Advogado Paulo Martins Leão

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-41900-09.2007.5.10.0003

Processo Nº AP-419/2007-003-10-00.0

Complemento novo julgamento

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Guia Mais Publicidade Ltda.
Advogado Marcel Cavalcanti Marquesi
Agravado Geralda Zizeli Ribeiro Bosco Vieira
Advogado Maria do Carmo Campos Trevisan

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-151200-23.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1512/2009-006-10-00.3

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido Agnelo Pereira Lima
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido J. F. Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Processo Nº RO-195200-23.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1952/2009-002-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Leandro Ribeiro Fernandes
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-199000-29.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1990/2009-012-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente João Batista Ribeiro
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-200000-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2000/2009-002-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Leonardo Cesar Veloso
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº AP-244000-73.2009.5.10.0102

Processo Nº AP-2440/2009-102-10-00.4

Complemento por dep ao Embargos de Terceiros - 329-2008-102-10-00-2
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Inovação Comércio de Alimentos Ltda
Advogado Suzana Cristina Barbosa Said
Agravado Vagner Roberto Santos
Advogado Pedro Alves da Silva Filho

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-119600-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1196/2009-004-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Maura Luzia Gomes
Advogado Mauro Nakamura Reis
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Nilson Maciel de Lima

Processo Nº RO-143300-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1433/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Victor Hugo Rodrigues Duarte
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-190800-66.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1908/2009-001-10-00.9

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente João Carlos Alves de Oliveira
Advogado Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro
Recorrente Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-202900-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2029/2009-019-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente Gilmara Souza Borges (Recurso Adesivo)
Advogado Alexandre Guimarães Peres
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-211800-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-2118/2009-021-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Lunalva Maria Ramos de Melo Manzi
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado João Cardoso da Silva

Relator - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-134-71.2010.5.10.0002

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Silvania Ramos Siqueira
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
Recorrido Aproveite - Associacao dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha

Processo Nº RO-235-39.2010.5.10.0801

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Deusamar Costa Junior
Advogado Telmo Hegelê
Recorrido KLC Cobranças Ltda e Outro
Advogado João Casillo
Recorrido Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda.

Processo Nº RO-194200-76.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1942/2009-102-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Lúcia Helena Pereira Lima
Advogado Juscelio Garcia de Oliveira
Recorrido Ctis Tecnologia S.A.
Advogado Marco Aurélio Mansur E OUTROS

Processo Nº RO-213200-68.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2132/2009-003-10-00.7

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Sérgio Luiz Greenfield
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caetano de Moraes

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº AP-19200-09.2007.5.10.0013

Processo Nº AP-192/2007-013-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravado Eron Ricardo Oliveira de Melo
Advogado Américo Paes da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-95700-57.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-957/2009-010-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Fundacao Universidade de Brasília
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente Francy Wendell Brandão Cunha (Recurso Adesivo)
Advogado Vicente de Paulo Amaral Nascimento
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-108100-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1081/2009-012-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Gualter Tavares Neto
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-125100-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1251/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Jaqueline dos Santos Lins
Advogado Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrido BSI do Brasil Ltda

Processo Nº RO-138700-22.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1387/2009-103-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Juliete Santana de Oliveira
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto da Emas
Advogado José Domingos Gomes de Santana

Processo Nº RO-185700-27.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1857/2009-003-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Ana Rodrigues Duarte
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-76700-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-767/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Josmar Gomes de Oliveira
Advogado José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-110400-07.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1104/2009-861-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco Bradesco S.A
Advogado Marilice Pezente dos Santos
Recorrido Fabio Morais Souza
Advogado Ciney Almeida Gomes

Processo Nº RO-110900-89.2004.5.10.0007

Processo Nº RO-1109/2004-007-10-00.6

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado Giovanni Simão da Silva
Recorrido Sheila Villar Paixão
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-202100-74.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2021/2009-017-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Adriana de Fátima Cardoso de Souza
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Msa-Infor Sistemas de Automação Ltda.
Advogado Luiz Eduardo Moreira Coelho

Processo Nº RO-215300-02.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2153/2009-001-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Aroldo Pereira dos Santos
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido CR Suprimentos e Cartuchos para Informática Ltda.
Advogado Alessandro dos Santos Ajous

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-81-78.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Rivaldo Cardoso Fideles
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fianca Servicos Gerais Ltda.

Processo Nº RO-101700-58.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1017/2009-015-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Márcia Menezes de Andrade
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº AP-102585-97.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-1025/2003-010-10-85.7

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Evandro Onofre Santoucy
Advogado Carlos Costa Silva Freire
Agravado Compuware do Brasil S/A
Advogado Fernanda Guimarães Hernandez

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-106000-48.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1060/2009-020-10-00.6

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Luciana Pinto Santos
Advogado Grazielle Diniz Marques
Recorrido Cartão Brb S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-129900-75.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1299/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido David Cabral da Silva
Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-134800-22.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1348/2009-009-10-00.3

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Recorrido Erminio dos Santos Lima
Advogado Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Processo Nº RO-175400-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1754/2009-013-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Luiz Ramos Rego Filho
Recorrido Rose Mary Mika Ohi
Advogado Brenda Resende Alves

Processo Nº RO-206900-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2069/2009-018-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Raimundo Edson da Costa Mineiro
Recorrido Drielly Neres Lucio
Advogado Alancardé Ferreira de Almeida
Recorrido D'Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-83-05.2010.5.10.0861

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Leandro Ribeiro Américo
Advogado Lucas Martins Pereira
Recorrido Y. M. Soares - Me
Advogado Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº AP-66500-82.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-665/2003-020-10-00.4

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Elias Borges Chagas
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Agravado Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado Enio Milagre de Barros

Processo Nº AP-148500-29.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1485/2009-021-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Center Parque - Parque de Diversoes Nicolândia Ltda Me
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Agravado Patricia Lopes Goncalves
Advogado Alencar Campos de Lima

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - -

Processo Nº RO-176300-77.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1763/2009-103-10-00.7

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Segato Solucoes em Informatica Ltda e Outro
Advogado Hygor dos Santos Monteiro

Recorrente Universal Multimidia Representacoes Ltda
Recorrido Camila Suziane de Souza Rezende da Silva
Advogado Germano César de Oliveira Cardoso

Processo Nº RO-194000-60.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1940/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Juraci Máximo Barbosa
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido João Carlos Machado da Silva
Advogado Moacir Antônio Machado da Silva

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-179800-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1798/2009-013-10-00.5

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Luiz Ramos Rego Filho
Recorrido Alexandre Jorge de Oliveira Breckenfeld e Outros
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Argileu Francisco da Silva
Recorrido Herbert Bruggemann
Recorrido Eduardo Meirinho

SEGUNDA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-40600-51.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-406/2008-011-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Springer Carrier Ltda. e Outra
Advogado Márcio Louzada Carpena
Agravante Climazon Industrial Ltda.
Agravado Elizaldo José dos Santos
Advogado Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Agravado Sym da Amazônia Ltda.
Agravado José Carlos Rocha Lima
Agravado Bernard de Teves Rocha Lima

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-89900-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-899/2009-009-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Lígia Martins Araujo Freire
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-109200-81.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1092/2009-111-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
Recorrido Jose Elias de Paiva Dias
Advogado Jacques Veloso de Melo

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº AP-130400-39.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-1304/2003-020-10-00.5

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Saenco Saneamento e Construcões Ltda. e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
Agravado Clério Borges da Silva
Advogado João Porfírio Filho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-141400-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1414/2009-012-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente José Carlos Côrtes
Advogado Gilson dos Santos
Recorrido Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Df - Emater
Advogado Jairo Gonçalves de Lima

Processo Nº RO-155300-31.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1553/2009-811-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Paulo Romildo Alves Bezerra
Advogado Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido Banco Bradesco S/A
Advogado Washington de Siqueira Coelho

Processo Nº RO-187500-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1875/2009-014-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Wendell Reis Degaut Pontes
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-198400-38.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1984/2009-002-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Lucilene Correa de Sales
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-31500-36.2007.5.10.0002

Processo Nº AP-315/2007-002-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Banco do Brasil S/A
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Agravado Maria das Graças de Freitas Barbosa
Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº AP-67500-71.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-675/2008-011-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Vítor Russomano Júnior
Agravante HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Agravado Cleria Rodrigues de Brito
Advogado João Emílio Falcão Neto

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-121600-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1216/2009-002-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Claus Alcides Homar
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Processo Nº RO-142600-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1426/2009-005-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Lucia Helena de Moura Maeda
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-151900-14.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1519/2009-001-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Janaína Almeida Costa
Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Anita Helena Alves da Silva Lins
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-159700-66.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1597/2009-010-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Eurípedes Barbosa
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-173400-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1734/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Maria Bernadeth da Silva Santos
Advogado Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-182700-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1827/2009-021-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Semir de Souza Barbosa
Advogado Adriano Peixoto Franco
Recorrido Biomy Comércio de Medicamentos Ltda.
Advogado Marcos Roberto Chaves Bruno
Recorrido Myralis Pharma Ltda.
Advogado Cícero Máscaro Vieira

Processo Nº RO-190700-54.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1907/2009-020-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Josivaldo Lima dos Santos
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-202900-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2029/2009-015-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente José Iubatan de Lacerda Neves
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-205500-17.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2055/2009-011-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Luiz Jayme de Melo Neto
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

Processo Nº RO-97100-92.2008.5.10.0802

Processo Nº RO-971/2008-802-10-00.9

Complemento nono julgamento
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Edvaldo Dias Aguiar
Advogado Jakeline de Moraes e Oliveira
Recorrido Talento Engenharia Ltda
Advogado Amaranto Teodoro Maia

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-53000-33.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-530/2009-021-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Marcus Vinicius Dellacqua Machado
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIAP-1860-86.2010.5.10.0000

Complemento por dependência ao AIAP 558-1997-3-10-00-0
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Maria Cecília Nogueira de Andrade
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e Outro
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Starauto Comercio de Veículos Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-197800-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1978/2009-006-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente Carlos Alberto Soares da Silva
Advogado Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-11-37.2010.5.10.0111

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Maria Zilda Castro Rodrigues
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido IMENS - Instituto Miranda de Ensino Superior (Objetivo)
Advogado Aline de Oliveira A. Brito

Processo Nº RO-237-09.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Dayse Goncalves Santos
Advogado Telmo Hegelê
Recorrido KLC Cobranças Ltda. e Outro
Advogado João Casillo
Recorrido Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-85685-15.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-856/2007-005-10-85.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sônia Maria Flores dos Reis
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros

Processo Nº RO-99800-47.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-998/2009-821-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Eventos e Cursos Liberdade Ltda e Outro
Advogado Leandro Finelli Horta Vianna
Recorrente Edilene Teixeira de Araújo & Cia Ltda.
Recorrido Jardênia Reis Morais
Advogado Arlinda Moraes Barros
Recorrido José Hélio Torres Laranjeira
Advogado Raimundo Costa Parrião Jr.

Processo Nº RO-170700-48.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1707/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Elves Pereira da Silva
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado

Paulo Rafael Fenelon

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-50-58.2010.5.10.0006

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Francisco Severino da Silva
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-96800-51.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-968/2008-020-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Valdemberg Alves de Sousa
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Os Mesmos
Recorrido R . a . a . - Servicos Aeroportuarios Ltda
Advogado César Alexandre Marinho dos Santos

Processo Nº RO-118000-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1180/2009-008-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União
Procurador Clyssey Adelina H. de Noronha
Recorrido Maria da Graça Neves e Silva
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-165200-25.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1652/2009-007-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Geraldo Aparecido da Silva
Advogado Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-183600-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1836/2009-014-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Vicente Araújo de Sousa Júnior
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-211300-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2113/2009-005-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Francisco da Silva Bonifacio
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-113200-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1132/2009-005-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Maria Aparecida Lopes da Costa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Interclean S.A.
Advogado Alithéia de Oliveira

Processo Nº RO-130500-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1305/2009-005-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Tais Pignata Siqueira
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido G20 Teleatendimento Ltda. Me
Recorrido Global Village Telecom Ltda
Advogado Ely Talyuli Júnior

Processo Nº RO-134000-64.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1340/2009-018-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente João Carlos de Aguiar Nascimento
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Fortium - Editora e Treinamento Ltda.
Advogado César Alexandre Marinho dos Santos

Processo Nº RO-138900-23.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1389/2009-008-10-00.3

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Reinivan Pereira da Silva
Advogado Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-147900-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1479/2009-017-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Luciano dos Santos Lelis
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-164200-84.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1642/2009-008-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União - Tribunal Superior do Trabalho
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Francisca Maria do Nascimento Silva
Advogado Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-179000-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1790/2009-016-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Ruben José Vitor
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Nacional Gásd Butano Distribuidora Ltda.
Advogado Daniela Moreira Barros

Processo Nº RO-200700-25.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2007/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Cleide França Barros
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-201800-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2018/2009-006-10-00.6

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Mara Sandra Terezinha Teixeira de Queiroz
Advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino
Recorrido Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-240-61.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Lucília Reis Silva
Advogado Telmo Hegelê
Recorrido KLC Cobrança Ltda. e Outro
Advogado João Casillo
Recorrido Educon - Sociedade Educação Continuada Ltda.

Processo Nº RO-203000-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2030/2009-019-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Leandro Amir Omar Muhsen
Advogado Claudi Mara Soares
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-97700-03.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-977/2009-019-10-00.3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Francisco Madeira Mauriz
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-150900-34.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1509/2009-015-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho
Recorrente Kellen Silva de Araujo
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-153100-56.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-1531/2009-001-10-00.8

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Márcia Sales
Advogado Vanessa Oliveira Bandeira Mendes
Agravado Gilson de Jesus Silva
Advogado Aldo Francisco Zago

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-157100-72.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1571/2009-010-10-00.0

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Agda da Silva Dias
Advogado William Falcomer
Recorrido Apece Serviços Gerais Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRO-1708-38.2010.5.10.0000

Complemento Por dependência ao RO 977-2009-19-10-00-3

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado Francisco Madeira Mauriz

Advogado Rogério Ferreira Borges

Agravado Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-183700-29.1992.5.10.0010

Processo Nº AP-1837/1992-010-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Melchior de Resende e Silva

Advogado Viviane Pimentel Veloso

Agravado Yossef Farid Yammine (Espólio de)

Advogado Moacir Guimarães Moraes Filho

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-208400-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2084/2009-006-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Nora Patrícia Ferreira Alhadef

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado João Cardoso da Silva

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-42600-75.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-426/2009-015-10-00.4

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Vítor Hugo Freitas de Almeida

Advogado Marcel Batista Yokomizo

Recorrente Caixa Econômica Federal

Advogado Felipe Montenegro Mattos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-109500-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1095/2009-111-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
Recorrido Leni Lino da Cruz
Advogado Jacques Veloso de Melo

Processo Nº RO-121700-91.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1217/2009-011-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (STJ)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Josimar da Silva Nunes
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-133400-85.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1334/2009-101-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jilvani Constante
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Sadia S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-157900-88.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1579/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Delegação da Comissão das Comunidades Europeias no Brasil
Advogado Savio de Faria Caram Zuquim
Recorrido José Antonio dos Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Processo Nº RO-175300-33.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1753/2009-009-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-178900-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1789/2009-015-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-180900-50.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1809/2009-004-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Tac Tell Celular Comércio de Eletrônicos Ltda. - Epp
Advogado Aline Barroso Lins Nardelli
Recorrido Josilene Teles da Purificação Alves
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AP-104900-06.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-1049/2005-018-10-00.6

Complemento novo julgamnto
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravante Joaquim Severo da Costa e Outro
Advogado Luciana Martins Barbosa
Agravante Edmilson Ribeiro Barros
Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-107800-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1078/2009-015-10-00.2

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Nayara Viveiros Silva
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-117400-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1174/2009-020-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Laurina dos Santos Luz
Advogado Raul Canal
Recorrido Terezinha de Jesus Magalhães da Silva Porto
Advogado Lauro Teixeira Souto

Processo Nº RO-142500-67.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1425/2009-003-10-00.7

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Robson Medeiros Alves
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Rodrigo Absair Teixeira Lima

Processo Nº RO-142700-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1427/2009-101-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Casa Todeschini Comercio de Moveis Ltda
Advogado Daniela Guimarães Vilela
Recorrido Flávia Pereira de Meneses Duailibe
Advogado Márcia dos Santos Cordeiro

Processo Nº RO-161800-94.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1618/2009-009-10-00.6

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Kernai Rodrigues de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº AIAP-1709-23.2010.5.10.0000

Complemento por dependência ao RO 5-1997-9-10-00-1
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Andrei Braga Mendes
Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal Sinergia - STIU/DF e Outros
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STU/AM
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia- SINDUR
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima
Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Águas Energia Laticínios Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT
Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUIPA

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Processo Nº RO-187900-71.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1879/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Alfredo Barros Filho
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Agravo de Petição

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº AP-4500-92.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-45/2008-821-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado Dirceu Marcelo Hofmann
Agravado José André Paulino
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda Me

Recurso Ordinário

Relator - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-91-40.2010.5.10.0001

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Luiz Felipe Rocha Salomão
Advogado Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado Evelise Cristina Balhesteros Bergamo

Processo Nº RO-199-18.2010.5.10.0018

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido André Rodrigues da Silva
Advogado Almiro Cardoso Farias Júnior

Processo Nº RO-110300-71.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1103/2009-014-10-00.1

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Agil Serviços Especias Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Iedo de Sousa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-188-62.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investco S.A.
Advogado Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-40600-23.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-406/2009-009-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José Maria da Cunha
Advogado Rafael Goncalves Amarante
Recorrido Mário Rodrigues de Lima e Outra
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Expedita Alves de Lima
Recorrido Angelo Eustáquio Pereira de Mani Rodrigues
Advogado Antônio Carlos Alves Diniz

Processo Nº RO-72700-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-727/2009-018-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cicero Pereira dos Anjos
Advogado Nádja Ferreira Guedes
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agro Pecuária- Embrapa
Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Processo Nº RO-124300-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1243/2009-012-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Tania Maria Gil da Silva Oliveira e Outra
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Eliane Matioli Alves de Souza

Processo Nº RO-130000-57.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1300/2009-006-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S. A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Daniel Malcher Pereira de Sousa
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-150400-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1504/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Elza de Sousa Gomes

Advogado João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

Processo Nº RO-166000-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1660/2009-014-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Maria Selma de Holanda
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-180700-92.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1807/2009-020-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Daniela Monteiro Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
Advogado Ciro de Oliveira Veloso Mafra
Recorrido Banco BGN S.A.

Processo Nº RO-181200-09.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1812/2009-102-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Residencial Clube i Empreendimentos
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Darlan Carvalho Barbosa
Advogado Rosicleide Serpa de Souza

Processo Nº RO-181700-39.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1817/2009-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Aline Félix Rodrigues de Sousa
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-194800-52.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1948/2009-020-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Paulo Roberto Nobrega Romeu
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-205200-70.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-2052/2009-103-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Elaine Maria Rodrigues de Oliveira
Advogado Chinaider Toledo Jacob
Recorrido Wmi Comercio de Produtos Alimenticios Ltda Epp
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-6-45.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Ricardo Alves Dutra
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrente Brasal Combustveis Ltda
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-90100-70.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-901/2009-005-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Hércules da Costa Siqueira
Advogado Paulo André Vacari Belone
Recorrente Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Telmec Engenharia Ltda. e Outra
Advogado Cassius Ferreira Moraes
Recorrido Evs Metalurgica Ltda Me

Processo Nº RO-200300-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2003/2009-002-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Denise Alves de Castro
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-176-63.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Frederico Alves
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-57800-08.2007.5.10.0011

Processo Nº AP-578/2007-011-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante Leonardo Gonzáles Nardelli
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Agravado Gaf Bar e Restaurante Ltda.
Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-117200-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1172/2009-009-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Mauricio Tiburcio Ferreira
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-164800-81.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1648/2009-016-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A.
Recorrente Cristiano Rogerio (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-150400-72.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1504/2009-821-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Juarez Firmino Silva
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrido Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Lycurgo Leite Neto

Processo Nº RO-171400-12.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1714/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente O Universitario Restaurante Indústria Comércio e Agropecuaria Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Karen Zanette Santos Silveira
Advogado Luís Antônio Almeida Cortizo

Redistribuição de Relator
Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-186400-73.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-1864/2009-012-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente José Antônio Licassali Júnior
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Processo Nº RO-150400-95.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1504/2009-005-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Luiz Carlos Scorsatto
Advogado Ademar Cypriano Barbosa
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Carolina Tenório de Mello

TERCEIRA TURMA

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-12400-50.2002.5.10.0009

Processo Nº AP-124/2002-009-10-00.8

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Robério Costa Lacerda
Advogado Edson Galassi Neves
Agravado Ebenezer Philigret
Advogado Andréa Társia Duarte
Agravado Imperio Veiculos Ltda
Advogado Ely Nascimento da Rocha
Agravado Edmilson Machado de Aguiar
Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº AP-28100-32.2003.5.10.0009

Processo Nº AP-281/2003-009-10-00.4

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Uniao (Câmara dos Deputados)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado Francisco Gustavo dos Santos
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Plano Seguranca e Vigilancia Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-88385-49.2007.5.10.0009

Processo Nº RO-883/2007-009-10-85.8

Complemento novo julgamento

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fabiano Bernardes Alves
Advogado Thiago Silva Santiago
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-60200-26.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-602/2009-851-10-00.7

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Jrc Asseio e Conservação Ltda
Advogado Marco Antônio Marques
Recorrente Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Cironario Ferreira Lima
Advogado Nalo Rocha Barbosa
Recorrido Alvorada Energia S.A.
Advogado Murilo Sudré Miranda

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-87600-26.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-876/2008-018-10-00.5

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Leila Gonçalves de Ávila
Agravado Washington Luis Rodrigues Coêlho
Advogado José Eymard Loguércio

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-95485-77.2006.5.10.0013

Processo Nº RO-954/2006-013-10-85.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Tesoura de Ouro Confecções
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido João Batista Matos Lima
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-99700-65.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-997/2007-012-10-00.8

Complemento novo julgamento

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Viviane Marques de Melo
Advogado	Américo Paes da Silva
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Processo Nº RO-199300-24.2009.5.10.0001	
<i>Processo Nº RO-1993/2009-001-10-00.5</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cristiane da Silva Pedrosa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido	Lojas Renner S.A.
Advogado	Renata Pereira Zanardi
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Processo Nº RO-1185-36.2005.5.10.0021	
<i>Processo Nº RO-11/2005-021-10-85.1</i>	
Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Robemar Bicalho Rodrigues
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Teletech Brasil Serviços S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Processo Nº RO-100300-03.2009.5.10.0017	
<i>Processo Nº RO-1003/2009-017-10-00.4</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Ivanildo Paulino da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Selecao - Servicos Especializados Ltda e Outro
Recorrido	Blindar Segurança Integrada Ltda
Agravo de Petição	
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Processo Nº AP-116500-31.1999.5.10.0019	
<i>Processo Nº AP-1165/1999-019-10-00.2</i>	
Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Joseli Elias Batista
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Brasal Refrigerantes S/A

Advogado	José Alberto Couto Maciel
Processo Nº AP-117500-51.2003.5.10.0011	
<i>Processo Nº AP-1175/2003-011-10-00.4</i>	
Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Elevadores Otis Ltda.
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
Agravado	Jorge Luiz de Araújo Bacelar
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Processo Nº RO-126200-03.2009.5.10.0012	
<i>Processo Nº RO-1262/2009-012-10-00.3</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Marcelo Paiva de Souza
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Processo Nº RO-129100-84.2008.5.10.0014	
<i>Processo Nº RO-1291/2008-014-10-00.7</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Marlúcia dos Santos Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Processo Nº RO-146300-73.2009.5.10.0013	
<i>Processo Nº RO-1463/2009-013-10-00.7</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Darshan Rigamonti Gonçalves de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Matute Carozzi Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda (Microlins)
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira
Agravo de Instrumento em Agravo de Petição	
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Processo Nº AIAP-1529-07.2010.5.10.0000	
Complemento	por dependencia ao RO 927-2004-12-10-00-7
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Jose Nilton de Souza
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	Transportadora Wadel Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Agravado	Hotel Nacional S/A
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Agravado	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Agravado	Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-161500-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1615/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Tamara de Oliveira Prazeres
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-192100-51.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1921/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Rita Lima Gomes
Advogado	Carlos Rodrigues Soares

Processo Nº RO-204700-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2047/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Juarez Batista de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-72400-88.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-724/2009-811-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	José Bonifácio Santos Trindade
Recorrido	Luiz Gonzaga do Nascimento
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-99000-28.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-990/2008-021-10-00.8

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Information Systems Tecnologia Ltda. Me
Advogado	Deusdedita Souto Camargo
Agravado	Alessandro de Oliveira Alves
Advogado	Luciano Pedro Areal

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-107785-94.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1077/2008-015-10-85.0

Complemento	novo julgamento
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Carlos Rosa dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-162800-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1628/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Jonas Moreira de Souza e Outra
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Patricia de Oliveira Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-184900-78.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1849/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Funcef Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Cristiano Renato Rech
Recorrente	Jucelayne Dayane Pacheco da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	In Out Solucoes Ltda (Em Liquidação Judicial)	Agravado	Os Mesmos
Advogado	Itamar Ferreira Lima		Recurso Ordinário
Processo Nº RO-212700-90.2009.5.10.0006		Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
<i>Processo Nº RO-2127/2009-006-10-00.3</i>		Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-146200-36.2009.5.10.0008	
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	<i>Processo Nº RO-1462/2009-008-10-00.7</i>	
Recorrente	Claudionísio José de Souza	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	William Falcomer	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Jk Segurança Empresarial e Patrimonio Ltda.	Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Enilton dos Santos Bispo	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.	Recorrido	Francisca Eronisa Lacerda de Lima
Advogado	Tiago Alves Barbosa Rodrigues	Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Revisor - -		Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº RO-271-81.2010.5.10.0801		Processo Nº RO-175500-52.2009.5.10.0005	
<i>Processo Nº RO-271/2010-001-10-00.1</i>		<i>Processo Nº RO-1755/2009-005-10-00.5</i>	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Antônio Pimentel Neto	Recorrente	Wleecys Luiz da Silva
Recorrido	Maria da Conceição Fraga de Sousa	Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Advogado	Clécia Afonso Gomes Rodrigues	Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Processo Nº RO-127485-38.2008.5.10.0021		Recorrido	União (TJDFT)
<i>Processo Nº RO-1274/2008-021-10-85.0</i>		Procurador	Edvard de Freitas Machado
Complemento	novo julgamento	Processo Nº RO-202400-72.2009.5.10.0005	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	<i>Processo Nº RO-2024/2009-005-10-00.7</i>	
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minerios e Derivados de Petroleo No Distrito Federal	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Alceste Vilela Júnior	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo	Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Postos de Serv de Combustiveis e Deriv de Pet. do Distrito Federal	Recorrido	Lucivaldo Silva dos Santos
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi	Advogado	Juscelino Cunha
Processo Nº RO-196300-83.2009.5.10.0011		Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
<i>Processo Nº RO-1963/2009-011-10-00.6</i>		Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-208600-92.2009.5.10.0006	
Recorrente	Planalto Service Ltda.	<i>Processo Nº RO-2086/2009-006-10-00.5</i>	
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Maria Delmira dos Santos e Outros	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Antônio de Pádua Araújo	Recorrente	Caixa Economica Federal
Recorrido	Maria Divina Xavier	Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Selma Maria Silva Castro	Recorrente	Wanda Lucia Ribeiro (Recurso Adesivo)
Agravado de Petição		Advogado	Weslen Costa da Silva
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES		Recorrido	Os Mesmos
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		Agravado de Petição	
Processo Nº AP-113100-52.2007.5.10.0011		Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
<i>Processo Nº AP-1131/2007-011-10-00.8</i>		Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Complemento	novo julgamento	Processo Nº AP-29100-84.2005.5.10.0013	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	<i>Processo Nº AP-291/2005-013-10-00.0</i>	
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Complemento	Novo Julgamento
Agravante	Banco do Brasil S.A.	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Carlos Alberto de Souza	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	José Gilberto Ribeiro da Silva		
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto		

Agravante Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Edilson Santana da Boa Morte
 Advogado Wasington Rodrigues Borges

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-79700-64.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-797/2009-015-10-00.6*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Orlando Duarte Pinto
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Petroleo Brasileiro S a Petrobras
 Advogado Alexandre Yukito More
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Selecao - Servicos Especializados Ltda

Processo Nº RO-192700-36.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1927/2009-017-10-00.0*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cristiano Alves de Melo
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-204900-17.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-2049/2009-004-10-00.4*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Livraria Católica Ltda. - EPP
 Advogado Rogério Gomide Castanheira
 Recorrido Marcelo Maia Riso
 Advogado Sérgio Joaquim de Souza

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-392-75.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Rinaldo Rodrigues de Matos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-476-10.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrido Edvan da Silva Santos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO

Processo Nº RO-91500-10.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-915/2009-009-10-00.4*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco Citibank S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Caroline Yuka Habe Yoshida
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-100900-30.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1009/2009-015-10-00.9*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Edson Placido dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-104700-05.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-1047/2009-003-10-00.1*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Ivan José Vieira
 Advogado Judson de Araújo Gurgel
 Recorrido Fator - Serviços de Limpeza Conservacao e Vigilancia Ltda e Outra
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido Fortium Editora e Treinamento Ltda
 Recorrido Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília

Agravado de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-109900-33.2008.5.10.0001*Processo Nº AP-1099/2008-001-10-00.4*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Ipanema Seguranca Ltda
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Agravado Cristiano dos Santos Valadao
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº AP-116100-96.2008.5.10.0020*Processo Nº AP-1161/2008-020-10-00.6*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Ingrid Rocha Comunicações Ltda.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Agravado Kátia Bezerra Lucena
 Advogado Luciana Martins Barbosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-121500-54.2009.5.10.0021*Processo Nº RO-1215/2009-021-10-00.0*

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Bruno Moreira Neri

Advogado Luís Antônio Almeida Cortizo
Recorrido Comunidade Editora Ltda.
Advogado Jorge Elias Suaid

Processo Nº RO-126800-15.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1268/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Lunabel Incorporação e Empreendimentos Ltda
Advogado Daniela Soares Couto
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-137900-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1379/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sadia S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Livia Dornelas de Almeida
Advogado Edméia Porto Ferreira

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AIAP-1698-91.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Hotel Nacional
Advogado Robinson Nazaro Machado Vaz Martins
Agravado Alexandre Borges do Rego
Advogado Denise Cristina Brzezinski
Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Ouros
Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado Polipeç Pesquisa Extração e Comércio de Minerio Ltda.
Agravado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-179500-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1795/2009-007-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Janaína Araújo Veras Teles
Advogado Elizabete Gualtieri Nobre
Recorrido União (Ministério da Educação)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-189900-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1899/2009-006-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Lojas Renner S. A.
Advogado Renata Pereira Zanardi
Recorrido Regina Gomes de Sousa
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Processo Nº RO-192200-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1922/2009-006-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Alvino da Silva Torres
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº RO-25-36.2010.5.10.0009

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Carlos Alberto de Oliveira
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº RO-164800-14.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1648/2009-103-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Euclides da Silva Costa
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Wellington Martins da Silva - Me
Advogado Melina Marcelo de Faria
Recorrido Clube Campestre Gravata
Advogado Érico da Silva Vieira

Processo Nº RO-236600-08.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2366/2009-102-10-00.6

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Gliucia Silva Mota Fernandes
Advogado Walter Moraes
Recorrido Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado Marcelo de Medeiros Reis

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-58400-92.2008.5.10.0011

Processo Nº RO-584/2008-011-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Audailson Brito
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-134900-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1349/2009-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Eduardo Luis de Oliveira Lopes
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-139600-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1396/2009-008-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Ministério da Justiça)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Jackeline Xavier da Silva
Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos

Processo Nº RO-139900-67.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1399/2009-102-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Ana Patrícia Sousa Barros (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-154800-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1548/2009-015-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luciana Mendonça Luiz
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha

Processo Nº RO-155100-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1551/2009-101-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente João Ferreira Filho
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Brazil Andrade Martins
Advogado José Wilton Borges Cruz

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-6000-07.2003.5.10.0002

Processo Nº AP-60/2003-002-10-00.1

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante General Motors Prestadora de Serviços Ltda e Outro
Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravante Banco Gmac S.A
Agravado Joaquim Batista

Advogado Christian Brauner de Azevedo

Processo Nº AP-55300-27.2006.5.10.0003

Processo Nº AP-553/2006-003-10-00.0

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Agravado José Assunção Barbosa
Advogado Andréia Ceregatto Gomes

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-107100-23.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1071/2008-004-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jose Fernando de Oliveira
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-107700-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1077/2009-009-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrente Mozart Moraes Pires
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-111900-60.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1119/2009-004-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Elisandro Damasceno Silva
Advogado Euzimar Macedo Lisboa
Recorrente Lucca Restaurante Serviços Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Condomínio do Bloco "D" do Brasil 21 Meliá
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-179300-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1793/2009-016-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Valdemir Moreira da Silva
Advogado Donne Pisco
Recorrido Condomínio do Edifício Porto Real
Advogado Érika Wen Yih Sun

Processo Nº RO-196600-66.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1966/2009-004-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fábio da Costa Souza
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Iate Clube de Brasília
Advogado Cledson Biscoli

Processo Nº RO-197200-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1972/2009-002-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Sâmia Formiga Mendes
Advogado Fernando Barbosa de Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-202000-61.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2020/2009-004-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Ivone Mendes do Nascimento
Advogado Pedro Pereira Loureiro
Recorrido Espaço Novo Ser Serviço de Atividades Terapêuticas Ltda.
Advogado Gilberto Amado da Silva

Processo Nº RO-209300-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2093/2009-011-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido Edson Santos Rodrigues
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-252800-63.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2528/2009-014-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Marco Antonio de Oliveira
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-126900-62.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-1269/2003-020-10-00.4

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado Salvador Augusto Bento
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-173900-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1739/2009-011-10-00.4

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Giovani de Melo Sobreira
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-190600-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1906/2009-014-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Camara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Cerqueira Pereira da Silva
Recorrido Nivea Sales Loureiro
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-206200-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2062/2009-005-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Antonio Fernandes de Almeida
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Processo Nº RO-207100-06.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2071/2009-001-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Nidale Hamed Kadaja
Advogado Frederico Soares de Alvarenga
Recorrido Hospital Santa Paula Ltda.
Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-144100-72.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1441/2009-020-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Intermediu Comunicacao Promocao e Eventos
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Carlos Fernando Paranhos de Paula e Silva
Advogado Hudson Linhares Batista

Processo Nº RO-189000-70.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1890/2009-011-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente 3a Alameda Alimentos Arabes Ltda Epp
Advogado Flávia Martins Borges
Recorrido Eliane Firbe Anselmo
Advogado Regina Sebastiana Caldeira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-136200-48.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1362/2007-007-10-00.2

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Fausto Osório Alcade Júnior
Advogado Maurício Ucci Pinheiro
Agravado Caixa Econômica Federal
Advogado João Cardoso da Silva

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-141800-79.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1418/2009-007-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Erivelton Neiva Neves
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-157500-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1575/2009-017-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Juliana Guedes de Oliveira
Advogado Adele Lobo Valle
Recorrido Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.

Advogado Marcur Costa Chaves
Recorrido União (Ministério da Justiça)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-35585-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-355/2008-101-10-85.7

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Mdf Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado José Roberto dos Santos
Recorrente Wesley Santos Leomeu (Recurso Adesivo)
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-97200-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-972/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Ana Paula de Sousa
Advogado João Batista Pereira de Souza
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-105200-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1052/2009-015-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sebastiao de Santana Cronemberger
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-111400-42.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1114/2009-861-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda
Advogado Eliomar Francisco Tumelero
Recorrido Paulo Henrique de Alencar
Advogado Eli Gomes da Silva Filho

Processo Nº RO-149700-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1497/2009-008-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Gardenia Passos Rodrigues

Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-164000-93.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1640/2009-811-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Antônio Araújo Damasceno
Advogado Maria José Rodrigues de Andrade
Recorrido Expresso Vitória Ltda
Advogado Keyla Márcia Gomes Rosal

Processo Nº RO-176100-43.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1761/2009-015-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Eufantes Pereira Araujo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado Vanessa Dumont Bonfim Santos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-4800-79.2005.5.10.0006

Processo Nº AP-48/2005-006-10-00.4

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Paulo Cezar de Paiva
Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos
Agravado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Processo Nº AP-25400-22.2004.5.10.0018

Processo Nº AP-254/2004-018-10-00.3

Complemento novo julgamento
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Uniao (Ministerio da Justica)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Agravado Altair Leandro de Lima
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado Lirian Sousa Soares

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-104500-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1045/2009-012-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Big Trans Comercial Ltda
Advogado Sérgio Peres Faria
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Kleber de Carvalho Alves
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-150900-37.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1509/2009-014-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Geinaldo Vieira da Silva
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-165500-57.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-1655/2009-016-10-00.2

Complemento por dependência ao RO 512-2000-16-10-00-5
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Banco do Brasil S/A
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado Eliane Pingarilho Mendizabal e Outros
Advogado José Barros de Oliveira Júnior
Agravado Evilacio Rocha Guimarães
Agravado Fernando Gomes Gama
Agravado Joaquim Alves Carlos
Agravado Jussara Alves
Agravado Lucia Moreira Ramalho
Agravado Raimundo Soares da Cunha Neto
Agravado Manuel Luis Alves Cavalcante

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-175100-14.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1751/2009-013-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Milton Ribeiro Júnior
Advogado Fernando Ostrowski

Processo Nº RO-201500-71.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2015/2009-011-10-00.8

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Christiane Moreira Dias

Recorrido Vicente de Paulo Correa
Advogado Lindoval da Silveira Rocha

Processo Nº RO-204300-93.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-2043/2009-004-10-00.7*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Marco Antonio Pinho Alves
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-209600-36.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-2096/2009-004-10-00.8*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Juarez Pereira do Amaral
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Kátia Reale da Mota

Processo Nº RO-212400-31.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-2124/2009-006-10-00.0*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Rosemary Aparecida Borba Fernandes
Advogado Cláudio César Vitório Portela
Recorrido Day Clinic - Instituto Médico Cirúrgico Asa Sul Ltda.
Advogado Paulo César Farias Vieira

Processo Nº RO-253000-70.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-2530/2009-014-10-00.7*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Santana
Recorrido Igor da Rocha Tavares
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-62-63.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Geralda da Costa Almeida
Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº AP-116000-44.2008.5.10.0020*Processo Nº AP-1160/2008-020-10-00.1*

Complemento novo julgamento

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Antonio Carneiro da Frota
Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado Ana Paula Souza da Costa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - -

Processo Nº RO-148600-35.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-1486/2009-004-10-00.0*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Liomar Valentini Bastos e outros
Advogado Rogério Avelar
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Os Mesmos

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-108600-24.2008.5.10.0005*Processo Nº RO-1086/2008-005-10-00.0*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Valdir Pereira da Silva
Recorrido Os Mesmos

Redistribuição de Revisor

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-18385-12.2002.5.10.0005*Processo Nº RO-183/2002-005-10-85.3*

Complemento nos termos do despacho à fl.493 verso
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Tomaz de Souza
Advogado José Osvaldo Fiuza de Moraes
Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE
Advogado Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido Os Mesmos

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-1780-25.2010.5.10.0000

Complemento Distribuição. por dependência à AR 352-2009-000-10-00-7
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor Maria Maia da Freitas
Advogado Olavo José Viana
Réu Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado João Cardoso da Silva E OUTROS
Dissídio Coletivo
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Processo Nº DC-704-63.2010.5.10.0000
Complemento Por dependência ao DC 787-2010-000-10-00-5
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Suscitante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado Antônio Alves Filho
Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal
Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS
Processo Nº DC-787-79.2010.5.10.0000
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Suscitante Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado Hélio Stefani Gherardi
Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO/DF
Advogado Vera Maria Barbosa Costa E OUTROS

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - -

Recurso Administrativo

Processo Nº RecAdm-1788-02.2010.5.10.0000

Complemento relatório conforme regimento
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Eduardo Ferreira dos Santos
Recorrido Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do 2º Grau, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 19 de maio de 2010.

Ricardo Alencar Machado
Desembargador Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-61-44.2010.5.10.0861

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Canavialis S.A.
Advogado Wellington Divino Tavares Oliveira
Recorrido Carlito Brito de Arruda
Advogado Juarez Ferreira
Recorrido Remene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado Irazon Carlos Aires Júnior

Recorrido Sertcon Trabalho Temporario Ltda.
Advogado Wellington Divino Tavares Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 382; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 383).

Regular a representação processual (fls. 194).

Satisfeito o preparo (fls. 334 e 335). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 1ª Turma, a fls. 372 e seguintes, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas, mantendo o reconhecimento da nulidade do contrato temporário celebrado entre o autor e a primeira reclamada, assim como a responsabilidade subsidiária das outras reclamadas. Foi adotada a seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DO TRABALHADOR COM A EMPRESA TERCEIRIZANTE. Descaracterizada suposta relação exceptiva de trabalho temporário, imperioso é a decretação de nulidade do pacto entre a empresa terceirizante e o reclamante, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços para fins de recebimento de verbas rescisórias devidas." (fls. 370).

A recorrente, a fls. 385 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, que foram observados os requisitos para a contratação nos moldes da lei nº 6.019/74, não se cogitando, em tal medida, de desvirtuamento do contrato temporário, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88.

Ressalte-se, de início, que a admissibilidade do presente recurso está adstrita ao comando inserto no art. 896, § 6º, da CLT, de modo que não serão analisadas as alegações que extrapolem a este limite.

Assim, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88, o apelo não se sustenta, pois, conforme reiterado entendimento da Suprema Corte, o dispositivo, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. **HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, o recurso se mostra desfundamentado, uma vez que não observado o comando inserto no art. 896, § 6º, da CLT para sua admissibilidade.

HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90, I, TST;

- ofensa ao(s) art(s). 58, § 2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 378 e seguintes, negou provimento ao recurso, no particular, consignandose incontestada a prestação de horas in itinere e, portanto, a controvérsia se estabeleceu quanto à correção do pagamento das referidas horas. Assim, a partir da análise da prova documental, pontuou que as horas in itinere não foram corretamente quitadas, já que o autor prestava diariamente duas horas in itinere e a reclamada lhe pagava importância a menor.

A recorrente, a fls. 391 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que não há diferenças a serem pagas e, ainda, que não se configuraram os requisitos para a concessão do direito, a teor da Súmula nº 90, I, do TST.

Pois bem.

Partindo da delimitação do acórdão, que, registre-se, é intangível, a teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST, não se instalou qualquer controvérsia quanto à ocorrência de horas itinere. Como destacado, a contestação das reclamadas limitou-se à afirmação de que as referidas horas eram corretamente pagas, o que não restou demonstrado. Em tal contexto, não se sustenta a alegação de contrariedade à súmula invocada, que trata dos requisitos necessários à concessão do direito.

Quanto às demais alegações, incide o óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-410-11.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Helena Rodrigues Novas Dias
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Recorrido	Ótica e Relojoaria El' Shadai Ltda. - ME
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Agravante	Helena Rodrigues Novas Dias
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Agravado	Ótica e Relojoaria El' Shadai Ltda. - ME
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 63/68, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo a decisão em que se denegou seguimento ao agravo de petição, porque interposto contra decisão interlocutória.

Contra tal decisão, a agravante interpõe o presente recurso de revista (fls. 70 e seguintes).

Todavia, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2010 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-1134-15.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carolina Tenório de Mello
Recorrente	Jorge Dantas Dias
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 241; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 57).

A teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-1300-18.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-13/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Fernando Bessa Vieira
Advogado	Fernando Bessa Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 1126; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 1128).

Regular a representação processual (fls. 02).

Dispensado o preparo (fl. 1087). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, 535, II e 897-A, do CPC;

Suscitou reclamante a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a Turma não consignou a "existência de 2 (dois) atos administrativos exarados em momentos diferente, independentes e excludentes entre si, de fundamental importância para a análise da incidência da prescrição "(fls. 1134).

Todavia, as razões recursais revelam o inconformismo da parte com o desfecho da lide, o que não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional.

Inexiste, dessa forma, nulidade a ser declarada pois a decisão, embora contrária aos interesses da recorrente, é clara, precisa e suficientemente motivada.

A tal modo, incólumes os artigos dispositivos invocados, nos limites impostos pela OJSBDI1 nº 115, do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e 8º, II, III e VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT e 55 da Lei nº 9.784/99;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 1086/1098, complementado a fls. 1121/1125 (ED), ratificou a sentença quanto à pronúncia da prescrição total. Eis a ementa:

"PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 294 do c. TST. O termo inicial da prescrição coincide com o nascimento desta, ou seja, "quando se erige uma situação de fato contrária ao direito" (Caio Mário). No caso dos autos, a causa de pedir que embasa o pedido formulado pelo autor é o pagamento de diferença salarial, em observância ao princípio constitucional de isonomia (arts. 5º caput e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988), posto que os advogados da reclamada tiveram aumento no período de julho/2002 a julho/2003 em média de 139 a 195% e o reclamante, na qualidade de engenheiro civil, apenas 9%. Protocolizada a ação após transcorridos mais de cinco anos do nascimento da pretensão, sem que se tenha configurada nos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, o pronunciamento desta é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 294, do c. Tribunal Superior do Trabalho, por tratar-se de pedido que envolve prestações sucessivas não assegurada por preceito de lei. Recurso obreiro não-provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1128/1146

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a Súmula nº 294 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Relembre-se a impossibilidade de aferição de termo inicial da prescrição diverso daquele consignado no acórdão, porquanto inalteráveis premissas fáticas definidas pelo Colegiado (Súmula nº126 do TST).

Por fim, não admitido o recurso neste tópico, fica prejudicada a admissibilidade nos tópicos III.3, III.4, III.5 e III.6, ante a relação de prejudicialidade com a questão da prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-8385-68.2007.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-83/2007-007-10-85.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	André Ribeiro Lopes
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Tim Celular S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 681;

recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 682).

Regular a representação processual (fls. 700).

Satisfeito o preparo (fl(s). 592, 618, 619 e 704). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROVA DIVIDIDA - CRITÉRIO DECISÓRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido não trata de prova dividida, nem houve a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão a respeito.

Assim, porquanto não verificado o indispensável prequestionamento, inviável o seguimento do apelo (Súmulas nºs 184 e 297, I e II, do TST). Inespecífico o aresto colacionado, pois, como visto, o acórdão impugnado não tratou de prova dividida (Súmula nº 296, I, do TST). ASSÉDIO MORAL

NEXO CAUSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT, 186, 187 e 927 do CCB;

A Turma, no que aqui interessa, manteve a condenação ao pagamento de danos morais, fundamentando:

"Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos, especialmente o depoimento testemunhal (fls. 255/257), comprova a prática costumeira do chefe do Autor, ao dispensar tratamento a todos os empregados da Reclamada sem nenhum grau de civilidade e urbanismo, desferindo xingamentos com uso de palavras de baixo calão diretamente à pessoa do Reclamante, audível em todo o ambiente de trabalho, o que sem sombra de dúvidas revelou-se como ação dolosa da empregadora para com seus subordinados, ferindo-lhe a honra subjetiva provocando incontestável dano de ordem moral ao trabalhador que se sente diminuído, inferiorizado diante dos demais colegas de trabalho.

Friso que a atitude da Reclamada não encontra respaldo ou justificativa plausível, sendo inadmissível que a chefia busque resultados por meio de pressão física ou emocional junto a seus empregados. Atitudes como a situação comprovada nos autos revelam-se inequívoco assédio moral, ante a inadequação de conduta do empregador em relação a seus subordinados.

Comprovada a existência de tratamento com rigor excessivo e constrangedor ao empregado, pouco importa se o comportamento do agressor tinha ou não a intenção de causar abalo na esfera psíquica da vítima, ou seja, o resultado independe da intenção do agressor, basta a sua constatação, como no caso dos autos.

É certo que o dano moral não é palpável mas é perceptível ao nível do padrão de comportamento que se espera de todo ser humano, principalmente nas relações de trabalho que exige um mínimo de confiança e de auto-confiança, dever de civilidade e de urbanismo, o que faltava ao Sr. Edmilson, chefe do Reclamante, no trato diário com seus subordinados. Não há dúvidas de que o obreiro realmente tenha se sentido assediado moralmente." (fls. 672/673)

A reclamada alega que não há prova do dano nem do nexo causal.

Inviável contrariar o os fundamentos fáticos do acórdão, que expressamente registra a existência de prova do assédio moral e do nexo causal, em face de o dano ser perpetrado por preposto da reclamada. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 670/680, no aspecto, aumentou o montante da indenização por dano moral, estipulada originalmente em R\$2.500,00, majorando-o para R\$5.000,00. Consignou:

"A fixação do quantum deve se pautar na razoabilidade, evitando-se valores ínfimos ou vultosos.

Mensurar dano moral sofrido por alguém para fins de reparação compete ao "prudente arbítrio do magistrado" (Maria Helena Diniz). Contudo, para alcançar esse equilíbrio justo, as circunstâncias da perpetração do dano devem ser analisadas por critérios subjetivos, ainda na direção da ilustre civilista citada.

Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

7. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (REsp 913131/BA; Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS; QUARTA TURMA; DJe 06/10/2008)

Considerando o porte econômico do demandado, a remuneração recebida pelo reclamante (R\$ 1.872,00 - fls. 108) e, com o objetivo legal de evitar a reiteração da conduta violadora, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, valor compatível com o objeto causador desta indenização.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00." (fls. 674)

Irresignado, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 682/696, alegando, em síntese, que o valor arbitrado se mostra incompatível com a extensão da culpa.

No entanto, para se rever o patamar da reparação seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos e demais circunstâncias do caso, o que implicaria o reexame das provas, procedimento defeso em instância extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Colendo TST, o que impede a admissibilidade do recurso inclusive por divergência jurisprudencial, já que os arestos partem de premissas fáticas inerentes àquelas situações analisadas (Súmula nº 296, I/TST).

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. A decisão está assim fundamentada:

"A sentença originária reconheceu ser indevido o pagamento de horas extras de janeiro/2003 a julho/2005 em face da fixação da jornada de 44 horas semanais sob o regime de compensação, fato não impugnado pelas partes.

Quanto aos demais períodos, tendo a empresa carreado aos autos apenas dos controle de frequência relativos aos meses de agosto a dezembro/2005, não há dúvidas acerca da incidência do entendimento sedimentado na Súmula 338-I/TST, não tendo o empregador apresentado qualquer justificativa para a não apresentação da totalidade dos controles, o que acarreta na inversão do ônus probatório.

Analisando os depoimentos das testemunhas trazidas pela própria Reclamada, verifica-se que não restou comprovado o cumprimento da jornada alegada em defesa (das 08:30 às 18:18 horas, com intervalo de uma hora, de segunda a sexta-feira):

"que presta serviços de fevereiro/2005 até hoje; que o horário de trabalho era das 08 às 18:00 horas oficialmente, porém permanecia trabalhando até quando tivesse serviços por volta das 21/24 horas, até maio/2006; que nos primeiros 15/20 dias do início do contrato até maio de 2006 trabalhava até 22 horas, em média; que do meio para o fim do mês o trabalho ia até por volta das 24 horas; (...)" (Jailson dos Santos fl. 258)

"que trabalhava das 08:30 às 18:18 horas de segunda a sexta-feira, que os últimos 10 dias ficava até mais tarde; que nos primeiros 20 dias quase nunca ficava até mais tarde e que nos últimos 10 dias ficava até mais tarde até 23:00/24:00/01:00/02:00 horas; que quando saia mais cedo o Reclamante permanecia na Reclamada; que no período em que ficava até mais tarde o Reclamante também saia no mesmo horário; (...)" (Cleudimar dos Santos Oliveira fl. 259).

Quanto à alegação de fragilidade da prova oral, sem razão a Reclamada, pois o depoimento de todas as testemunhas trilhou a mesma linha traçada na exordial, com pequenas variações, emprestando credibilidade ao depoimento pessoal do Reclamante quanto à jornada de trabalho desenvolvida e reconhecida na sentença originária.

Assim, nego provimento ao recurso da Reclamada, no particular." (fls. 676/677)

A reclamada interpõe recurso de revista, por meio do qual sustenta, em resumo, a falta de prova da real prestação de serviços extraordinários.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma, ao manter a condenação em horas extras, levou em consideração a inversão do ônus probatório, em virtude da não apresentação do controle de jornada (aplicação da Súmula nº 338, I, do TST), bem como o conjunto probatório dos autos -testemunhos. Ultrapassada a jurisprudência divergente (Súmula nº 333/TST).

Diante de tal panorama, não diviso ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois, além de a decisão está em consonância com as regras ali estabelecidas, verifica-se que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos, o que atenta contra a Súmula nº 126/TST.

JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477 e 482, 'a' e 'h', da CLT.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 495/497, manteve a sentença, nos seguintes termos:

"JUSTA CAUSA. PROVA CABAL. NECESSIDADE. Em se tratando de modalidade excepcional de rompimento contratual, pelo gravame à vida profissional do obreiro, a ocorrência da justa causa para o despedimento deve ser claramente demonstrada, para que não reste dúvida a respeito da sua efetiva ocorrência, bem como da gravidade apresentada, capaz de comprometer a relação de confiança mútua entre empregado e empregador." (fls. 488)

O recorrente, a fls. 543/545, alega, em resumo, que há nos autos prova da contumácia do reclamante na emissão de títulos de crédito sem provisão de fundos, sendo incontestável a falta prevista no art. 508 da CLT, a justificar a rescisão motivada.

Vejamos.

Delimitou-se no julgado que, em novembro de 2007 o autor teve

apenas três dívidas inadimplidas, quando se encontrava doente e desesperado para comprar remédios para sua esposa, sob gravidez de alto risco, não se podendo falar em contumácia, senão com excesso de rigor. Ressaltou, ainda, que o Banco não demonstrou que a falta do autotenha lhe causado qualquer prejuízo ou risco à sua boa fama, fato subjetivo que não foi provado. Por fim, que o último cheque sem provisão de fundos emitido pelo obreiro se deu em 29/1/2008 e a dispensa somente ocorreu em 17/4/2008, ressaltando que a compensação se dá em 24 hs, mas o Banco demorou quase 90 dias para responder à falta e não trouxe à colação qualquer procedimento para a respectiva apuração, como alegara. De tal modo, concluiu que, no caso, não se configurou a ocorrência efetiva e atual da falta, a existência de prejuízo, e, ainda, a impossibilidade de continuação do liame em virtude da ocorrência do ato faltoso, afastando os pressupostos de configuração da falta grave, mas, ao contrário, a ocorrência de dano tático.

Dentro deste contexto, não se verifica violação literal e direta dos dispositivos invocados, uma vez que não delimitado qualquer ato de indisciplina ou insubordinação e afastada a contumácia alegada.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a declaração de que a dispensa deu-se sem justa causa, nestes termos:

"Em que pese a impugnação genérica da Reclamada quanto ao afastamento da justa causa, o fato é que efetivamente não restaram comprovadas as condutas imputadas ao Autor.

Como bem ressaltou o Juízo de piso, muito embora tenha havido a declaração do segurança quanto à alteração do controle de frequência (fls. 118/121), não comprovou a empregadora que a suposta alteração fora realmente efetivada pelo Reclamante.

Quanto à utilização pelo Reclamante de senha de outro funcionário para logar no sistema e efetivar vendas, restou comprovado pela prova testemunhal que tal prática era corriqueira na empresa, como destacado na sentença (fl. 576), tendo inclusive outros funcionários se utilizado de tal procedimento sem qualquer punição (Cleudimar dos Santos Oliveira fl. 260) ou mesmo ter sido demitido pela Reclamada sob o mesmo fundamento (quebra de procedimento), mas sem justo motivo (Emanoel Almeida de Souza fl. 255).

Acrescente-se a esses fundamentos a declaração da preposta em audiência afirmando que "não sabe se o Reclamante teria lucro na operação, até porque a mercadoria foi retirada antes de concretizar a entrega ao suposto cliente" (fl. 255).

Como se vê, inequívoco o excesso praticado pela empresa quanto ao ato demissionário do Reclamante, não merecendo prosperar a justa causa imputada." (fls. 675)

A reclamada insiste no revolvimento de prova testemunhal da justa causa.

O recurso de revista esbarra na vedação da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - SINDICOM
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro
Recorrente	Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis - BRASILCOM
Advogado	Paulo Roberto Roque Antônio Khouri
Recorrido	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 1801; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 1802).

Regular a representação processual (fls. 20 e 1788).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1714). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF;

A fls. 1807/1809, o reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de a Turma não ter considerado a distinção de base territorial dos Sindicatos partes; e não ter providenciado a juntada dos votos dos Desembargadores que apresentaram ressalvas.

Contudo, verifico que a 2ª Turma expressamente apreciou os pontos suscitados nos embargos (fls. 1797/1799), embora desfavoravelmente ao reclamante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. Ileso, portanto, o dispositivo suscitado, até porque restou plenamente assegurada a publicidade do julgamento.

UNICIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, caput e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 511, caput e §1º, e 516, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado regional ratificou o indeferimento do pedido autoral de "obtenção de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego para devida representação das pequenas e médias distribuidoras regionais de combustíveis" (fls. 1765). Esta foi a ementa do acórdão:

"REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. SOLIDARIEDADE DE INTERESSES. Categoria econômica 'é a dimensão unitária de uma atividade econômica ou profissional. É um vínculo de força atrativa sobre as empresas que exercem atividades idênticas, similares ou conexas. Nesse contexto, enquadramento sindical tem uma dimensão coletiva, entendendo-se como tal a definição do grupo a que uma empresa, tendo em vista o tipo de atividade que exerce, pertence automaticamente' (Amauri Mascaro Nascimento). Portanto, à luz do art. 8º da CF, conjugado com o art. 511 da CLT, as empresas que exercem atividades idênticas, similares ou conexas deverão ser representadas, na mesma base territorial, pelo mesmo ente Sindical, devido à 'força atrativa' que as unem. Trata-se do chamado 'monopólio da representação sindical, por categoria' (Arnaldo Süssekind). Como atividade econômica diferenciada não está relacionada com o porte das empresas, mas sim com as atividades que elas exercem e, ainda, considerando que as pequenas e médias distribuidoras, representadas pelo Sindicato autor, atuam no mesmo ramo

especializado das grandes distribuidoras, inclusive com regulamentação própria dada pela legislação, não se justifica a criação do recorrente, sob pena de afronta ao princípio da unicidade sindical, já que a base territorial de ambos os sindicatos é a mesma: Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única (STF RMS-21305/DF - Relator(a): Min. Marco Aurélio)."

A fls. 1810 e seguintes, o Sindicato BRASILCOM alega, em síntese, não existir solidariedade de interesses a caracterizar a identidade, relatada no acórdão, das categorias econômicas representadas. A fls. 1811, narra elementos de fato que demonstram a divergência de interesses.

Vejamos.

In casu, verificar se os Sindicatos concorrentes representam ou não a mesma categoria econômica (situação vedada pela unicidade sindical) reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, de modo a definir se as respectivas empresas praticam atividades idênticas, similares ou conexas, bem assim se comungam interesses na forma do art. 511, §1º, da CLT.

Tal situação impede a ascensão do recurso por violação legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-AP-14600-49.2009.5.10.0861

Processo Nº RR-AP-146/2009-861-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - FUNDEG
Advogado	Ênio Galarça Lima
Recorrido	Marilene Rodrigues Godoy Behne
Advogado	José Ferreira Teles
Recorrido	Marilene Rodrigues Godoy Behne
Advogado	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 381; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 400).

Regular a representação processual (fls. 56 e 398).

O juízo está garantido (fl(s). 259/260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A Fundação executada suscita nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Sucedee, todavia, que a matéria não foi tratada no julgado, nem a parte opôs embargos de declaração, o que gera preclusão em seu desfavor (Súmula nº 184 do TST).

EXECUÇÃO - PENHORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 790-A da CLT;

A recorrente, fundação pública com regime jurídico privado, pretende que a execução se dê na forma daquela contra a Fazenda pública, argumentando que teria sido isentada das custas na forma do art. 790-A da CLT.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Na hipótese, não há alegação de nenhum dispositivo constitucional violado, o que impede o seguimento do apelo.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º, "d" e 2º da Lei nº 8.036/90,;

Aqui igualmente não há alegação de nenhum dispositivo constitucional violado, o que impede o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-16785-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-167/2009-007-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Miriam Aparecida Mesquita Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 292; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 316 e 315). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CCT - CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE - REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 282/291, emprestou ao recurso ordinário "parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, condenar a reclamada a pagar à autora complementação das verbas resilitórias: aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12) férias proporcionais (1/12), acrescidas do terço constitucional, em face da projeção do aviso prévio, multa do FGTS de 20%; bem como honorários assistenciais no percentual de 15%". A decisão foi assim ementada:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL. NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE. Não se aplica a norma coletiva que prevê a redução de verbas resilitórias, no caso de o obreiro não ter sido contratado pela empresa sucessora e sequer haver justificativa acerca da impossibilidade de sua contratação. O entendimento majoritário da egr. 1ª Turma é no sentido de que afastada a norma coletiva aplica-se a legislação trabalhista, tendo, portanto, como incumbência da ex- empregadora o ônus de pagar todas as verbas rescisórias ao obreiro que fas jus."

Recorre de revista a reclamada, a fls. 293/314, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado violou frontalmente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho ao caso sob exame, uma vez ter inexistido continuidade na prestação dos serviços, requisito essencial para sua incidência.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a Turma não deixou de prestigiar o que foi estabelecido em norma coletiva, ao contrário, privilegiou tal preceito na medida em que concluiu pela validade do que foi estabelecido pelas partes mediante instrumento coletivo.

Outrossim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos a fls. 301/305 e 310 são oriundos deste TRT e de Turma do TST, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os paradigmas a fls. 311/313 são transcrições do corpo dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário de Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-28500-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-285/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Angelica Brunacci Ferreira Santos
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

Recurso de: Spot Representações e Serviços Ltda.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 379; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 40 e 307).

Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 308, 309 e 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A Turma negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a condenação da reclamada SPOT ao pagamento das verbas decorrentes do vínculo de emprego, com responsabilidade subsidiária da União. Ementou:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST." (fls. 365)

A reclamada afirma que "a terceirização se tornou ilícita no seu desenvolvimento por culpa do tomador de serviço, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que, após o horário de expediente, passou a manter com a autora verdadeira relação de serviço público" (fls. 408).

Todavia, não se pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com a União sem a observância de concurso público, mas houve, apenas, o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, do TST. Incólume, nessa medida, o dispositivo constitucional invocado. Inaplicável a Súmula nº 363 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 380; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 382).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União argumenta, em suas razões de revista, não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando nula a decisão, por erro de procedimento (fls. 384/386).

Todavia, na hipótese, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República, que consagra a cláusula de reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 365/377, no que interessa, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta é a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST."

Recorre de revista a União a fls. 382/403, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, em síntese, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno /TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União, para "determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, em razão da responsabilidade subsidiária imposta" (fls. 376).

A União pleiteia a limitação dos juros para todo o período do débito.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009, passando a estabelecer o seguinte:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei

nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão, na parte em que impugnada pelo recurso de revista, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-29600-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-296/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Recorrido	Maria do Socorro Silva dos Santos
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União - Ministério das Cidades
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 11/06/2010 - fls. 282; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 284).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 260 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 284 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, no tocante à alegação de limitação às verbas referidas na Súmula 363, incide à hipótese a Súmula 297 e alíneas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-33100-82.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-331/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Ellen Cristina Félix da Silva

Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Andréa Gusmão Santos
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Andréa Gusmão Santos

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2010 - fls. 481; recurso apresentado em 27/04/2010 - fls. 492).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, I, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 467 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6º e 48, todos da Constituição da República. Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta a prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços." (fls. 459).

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Já a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto de admissibilidade do apelo, nos moldes traçados pelo art. 896 da CLT. Quanto ao aresto colacionado, é oriundo de órgão que não atende ao comando inserto no art. 896, 'a', da CLT.

Com efeito, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in

vigilando .

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, também inviável o processamento do recurso de revista ante alegação de divergência de teses, a teor do que consagram a Súmula nº 333 do TST, a OJSBDI1 nº 336 e o art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fls. 516; recurso apresentado em 10/06/2010 - fls. 534).

Regular a representação processual (fls. 547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 354 e 548/549). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, a fls. 539 e seguintes, argúi a preliminar em epígrafe, sustentando genericamente que a Turma deixou de se pronunciar acerca de questões ou matérias suscitadas conforme determina a lei.

Observa-se, todavia, que a recorrente, especificamente neste tópico, não demonstra em que pontos teria residido a negativa de jurisdição alegada, o que inviabiliza a análise da alegação genericamente deduzida.

Incólumes, em tal medida, os dispositivos invocados sob a ótica da restrição estabelecida pela OJSBDI1 nº 115 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 461 e seguintes, negou provimento aos recursos, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional detectado. Foi esta a ementa adotada:

"DESVIO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função se configura quando é exigido do empregado o cumprimento de função diversa daquela para a qual foi contratado. Não se exige para sua configuração a existência de quadro organizado em carreira ou plano de cargos e salários, bastando que exista na empresa uma classificação salarial que se distingue em função das atribuições. O desvio de função é fato constitutivo do direito buscado pelo autor, por isso deve ser por ele provado (artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC). Cumprido o ônus probatório, devem ser deferidas as diferenças salariais respectivas." (fls. 549).

A recorrente, a fls. 542 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT.

Constata-se, todavia, que a Turma foi clara ao manifestar entendimento no sentido de que não se havia de confundir a equiparação salarial tratada no art. 461 da CLT do desvio funcional decorrente da exigência de cumprimento de função diversa daquela para a qual fora contratado o empregado. E, nesse sentido, destacou que não se exigia para a sua configuração a existência de quadro organizado em carreira ou plano de cargos e salários,

bastando apenas que existisse na empresa uma classificação salarial que se distinguísse em função das atribuições. Assim, consignando que o pedido era de diferenças salariais por desvio funcional e não de equiparação salarial, esclareceu que a matéria não se relacionava com os requisitos tratados no art. 461 da CLT. Em tal contexto foi que considerou provadas as alegações da autora de que passou a exercer, a partir de março de 2007, função diversa daquela para a qual fora contratada, função essa cujo salário era maior do que aquele da função para a qual fora contratada, a saber, operadora de call center.

Não há, pois, neste contexto, que se cogitar de ofensa ao art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, na medida em que expressamente afastada no julgado a sua aplicabilidade ao caso em análise.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 98 do STJ/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 535, I, do CPC;

A Turma, a fls. 515, aplicou à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, declarando o caráter meramente protelatório dos embargos apresentados. Nesse sentido, esclareceu que a pretensão deduzida nos embargos relativa à necessidade de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho para o deferimento de pagamento de diferenças salariais havia sido explicitamente afastada no acórdão, não se justificando, assim, a utilização do recurso.

A recorrente, a fls. 543 e seguintes, alega que os embargos, ao contrário do que entendeu a Turma, pretenderam apenas prequestionar a matéria, não se configurando, de tal modo, o intuito protelatório.

Todavia, como destacado, a Turma foi expressa ao afastar a aplicabilidade do art. 461 da CLT. Nesse sentido, inclusive, procedeu à distinção entre a equiparação salarial tratada no art. 461 da CLT e o desvio funcional decorrente da exigência de cumprimento de função diversa daquela para a qual fora contratado o empregado. Destacou, assim, que não se exigia para a configuração do desvio funcional a existência de quadro organizado em carreira ou plano de cargos e salários, bastando apenas que existisse na empresa uma classificação salarial que se distinguísse em função das atribuições.

Observa-se, pois, que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão, não se justificando, de tal modo, a utilização dos embargos, uma vez que não configurados os vícios definidos no art. 535 do CPC.

Quanto à Súmula nº 98 do STJ não constitui pressuposto de admissibilidade do apelo, nos moldes definidos pelo art. 896 da CLT

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-34100-35.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-341/2009-010-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrido	Elândia de Mesquita Coura
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 237; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

No recurso de revista, a fls. 243/245, suscita a União negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão em relação aos fatos que determinaram a sua conduta culposa.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, resta preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 184, do TST). Ressalte-se que os declaratórios aviados a fls. 221/224 tratam, tão somente, da aplicação de juros. PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 5º, II; 22, XXVII; 48 e 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 245/246 (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II; 22; 37, § 6º; 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 206/216, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 231/233, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 238/257, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno /TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o

entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-35400-26.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-354/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz(a) - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAÉPA
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curral Velho
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fls. 317; recurso apresentado em 07/06/2010 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 24, 192 e 205).

Satisfeito o preparo (fl(s). 227 e 244). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Argúi a reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões e contradições ventiladas na peça aclaratória.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, não há imperfeição no julgado, pois todas as questões foram devidamente debatidas pelo Colegiado a fls. 281/287 e 312/316, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas, conquanto contrária à pretensão da recorrente.

Nesse contexto, havendo fundamentação no "decisum" sobre os questionamentos postos em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT e 535 do CPC, assim como o dissenso pretoriano, não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJSBDI-1 nº 115 do TST).

ILEGITIMIDADE ATIVA - ENTIDADE SINDICAL DE DIFERENTE GRAU DE HIERARQUIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 281/287, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração fls. 312/316, acolheu preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora - Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA - para impugnar o ato de concessão do registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curral Velho (litisconsorte passivo necessário). Com efeito, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: "Esta eg. 3ª Turma sedimentou entendimento no sentido de que Federação Patronal não detém legitimidade ativa para impugnar registro sindical de Sindicato de Trabalhadores, ante o teor do art. 9ª, da Portaria 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme precedente recentemente julgado, cuja sessão de julgamento foi por mim presidida, in verbis:

'EMENTA: FEDERAÇÃO PATRONAL. PRETENSÃO DE VER IMPUGNADO REGISTRO CONCEDIDO A SINDICATO OBREIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' QUE EMERGE POR DUPLA RAZÃO. Tanto a antiga Portaria 343/200-MTE, artigo 5º, como a atual Portaria 186/2008- MTE, artigo 9º, prevêm que a impugnação a registro sindical pode ser feita apenas por entidades do mesmo grau de hierarquia sindical daquela que se pretende impugnar. Referida exigência é absolutamente razoável, na medida, face a ampla liberdade de organização sindical assegurada constitucionalmente, as impugnações possuem como objeto apenas a violação da unicidade assegurada no texto da Carta Federal. E, é claro, esta unicidade há de ser aferida de modo sempre horizontal e nunca vertical. Desse modo, não é possível a uma federação opor-se a registro de sindicato, tanto mais se, como segundo motivo para tal ilegitimidade, a federação em comento é representante de categoria econômica, ao passo o réu é sindicato de obreiros.' (AC 3ª Turma, RO 00432-2009-006-10-00-0; Rel. Juiz Paulo Henrique Blair; Julgado em 8/9/2009, Publicado em 18/9/2009).

Tal precedente, inclusive, teve como partes a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - FAEB (Autora), União Federal (Ré) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanque Novo/BA (litisconsorte passivo necessário), sendo certo que a matéria de fundo versava sobre a pretensa invasão da base territorial de representação da atividade econômica e à interpretação do art. 1º, do Decreto-lei 1.166/77, com a redação dada pela Lei 9.701/1998.

Há, também, precedente da eg. 2ª Turma deste Regional, de lavra do Exmo. Desembargador Brasilino Santos Ramos, no seguinte sentido:

'EMENTA: DESMEMBRAMENTO DE FEDERAÇÃO. REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. CONFEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não detém legitimidade ativa ad causam para acionar o Judiciário com vistas a impugnar o pleito de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego entidade sindical que não possui o mesmo grau da requerente (art. 5º da Portaria nº 343/2000- MTE). Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito (artigo 267, inc. VI, do CPC). 2. Recurso conhecido parcialmente e preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida.' (AC 2ª Turma, RO 00802-2007-007- 10-00-4, Rel. Desembargador Brasilino Santos Ramos; Julgado em 3/9/3008, Publicado em 19/3/2009).

De fato, conforme dispõe a atual Portaria que regulamenta a matéria - Portaria nº 186/2008- MTE, em seu artigo 9º:

'Art. 9º Publicado o pedido registro sindical ou de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, registrada no CNES,

que entenda coincidentes sua representação e a do requerente, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata o art. 6º., diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada impugnar por qualquer outro meio, devendo instruí-la com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria: (...)'

Dentro desse contexto, evoluindo o entendimento sobre o tema, entendo que a impugnação a registro sindical somente pode ser feita por entidade do mesmo grau de hierarquia daquela que se pretende impugnar, o que não é o caso em análise.

Inaplicável, por consequência, o parágrafo único do art. 857 da CLT, porquanto versa sobre 'representação para instaurar a instância em dissídio coletivo', nada se relacionando à impugnação de registro sindical, a respeito da qual há Portaria Ministerial específica."

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão, sustentando a legitimidade ativa para a defesa dos interesses da categoria patronal que representa.

No entanto, a violação alhures apontada não cuida da legitimidade ativa "ad causam", fundamento em que se apoiou o Colegiado para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Ademais, não houve a análise do mérito da questão e, por consequência, da suposta afronta ao princípio da unicidade sindical.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para confronto são originários deste Regional, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJSBDI-1 nº 111/TST).

Em tal cenário, inviável o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-37600-94.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-376/2009-015-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Andréia de Souza Santos
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 236; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 240 (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515, 516 e 517 do CPC.

O Colegiado, a fls. 223/224, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida, por se tratar de inovação aos contornos da lide, porquanto não foi discutida pelas partes.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e 515 e 516 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 222/232, negou provimento ao recurso da União, para manter a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 237/256, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

Quanto à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-39400-45.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-394/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Dulcineia da Costa Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/06/2010 - fls. 327; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação

jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia. No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 5º, LIV e LV, e 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Não se cogita, outrossim, de ofensa à literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto tais preceitos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, com arrimo na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-43200-61.2007.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-432/2007-017-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Jorge Luiz Gonçalves de Macedo
Advogado	Kássia Maria Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 397; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 30).

O juízo está garantido (fl(s). 231). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 165, 458 e 515 do CPC;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 391/396, não conheceu do agravo de petição apresentado pela reclamada, porquanto desfundamentado. Eis a ementa proferida:

"AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE AS MATÉRIAS DEBATIDAS TOCAM DIRETAMENTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA NA CONTA LIQUIDATÓRIA. IMPERIOSIDADE DE QUE SEJAM ESPECIFICADOS NÃO APENAS OS TEMAS OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL, MAS TAMBÉM A EXPRESSÃO MONETÁRIA (VALORES) EM DEBATE. Uma vez que todos os temas de insurgência da executada, no presente agravo, são concernentes também à metodologia de cálculo

adotada na conta liquidatória ratificada pelo MM. Julgador de origem, impunha o ordenamento processual à executada, como condição para que seja alçada a esfera recursal, a específica delimitação não apenas dos temas debatidos, mas também do valor que, a seu ver, haveria de ser fixado ao débito exequendo (CLT, art. 897, § 1º, da CLT). Tal medida se destina a que fosse viabilizada a imediata execução da parcela que restasse indubitosa. Não tendo a executada atentado para este comando legal, seu agravo de petição não há de ser conhecido.

Agravo de petição da executada não conhecido."

Em suas razões de revista, a fls. 398/406, a reclamada, em síntese, acena com negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, a preliminar de nulidade revela-se desfundamentada por desatenção à OJSBDI-1nº 115, do TST. Nesse sentido, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-45200-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-452/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Eliane Fernandes Moura
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 417; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 419).

Regular a representação processual (fls. 127/128).

Satisfeito o preparo (fl(s). 322 e 436). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

Os reclamados, a fls. 421 e seguintes, arguem a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando, em síntese, que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma se omitiu na apreciação de elementos fáticas e jurídicos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativos ao fato de, ao contrário do que pontuou a Turma, terem, na defesa, expressa e categoricamente negado a prestação de serviços direta e exclusivamente para o banco, segundo reclamado. Nesse sentido, aliás, transcreve os trechos da defesa que alega terem sido invocados nos embargos propostos.

Pois bem.

Observa-se que a decisão pautou-se pelo fato de a causa de pedir ter sido a prestação de serviços direta e exclusiva para o Banco HSBC, segundo reclamado, na abertura de contas correntes e na venda de financiamentos bancários, embora contratada a autora por empresa interposta, a primeira reclamada. Em tal contexto foi que a

Turma concluiu que a contestação ofertada não instaurou controvérsia acerca das atribuições da reclamante e do tomador dos serviços, ou seja, destacou que não houve impugnação específica ao fato narrado na inicial que, portanto, alcançou a condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC. O que restou ratificado quando do julgamento dos embargos de declaração, ao destacar que os trechos mencionados pela embargante não serviam "para se considerar como contraposta a alegação da Reclamante de que realizava a abertura de contas correntes, vendas de financiamentos bancários, dentre outras atividades tipicamente bancárias, sendo essas as suas reais atribuições, pugnando pela primazia da realidade." (fls. 415).

Constata-se, pois, que a prestação jurisdicional se mostrou efetiva, ainda que contrária aos interesses da parte, valendo ressaltar, nesse sentido, que divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Colegiado ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 302 do CPC;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 394 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 414/416, manteve o enquadramento da autora como bancária. Foi adotada a ementa a seguir destacada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETA E EXCLUSIVA PARA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: JORNADA LABORAL PREVISTA NO ARTIGO 224/CLT." (fls. 394).

Os recorrentes, a fls. 426 e seguintes, alegam que, ao contrário do que concluiu a Turma, houve sim impugnação específica à causa de pedir da autora, sendo que o não provimento dos embargos de declaração implicou impossibilidade do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, além de ofensa ao devido processo legal.

Conforme destacado, a Turma pautou sua decisão no fato de a causa de pedir ter sido a prestação de serviços direta e exclusiva para o Banco HSBC, segundo reclamado, na abertura de contas correntes e na venda de financiamentos bancários, embora contratada a autora por empresa interposta, a primeira reclamada. Em tal contexto, a Turma concluiu que a contestação ofertada não instaurou controvérsia acerca das atribuições da reclamante e do tomador dos serviços, ou seja, destacou que não houve impugnação específica ao fato narrado na inicial que, portanto, alcançou a condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC. E, quando do julgamento dos embargos de declaração, ratificou tal entendimento, ao destacar que os trechos mencionados pela embargante não serviam "para se considerar como contraposta a alegação da Reclamante de que realizava a abertura de contas correntes, vendas de financiamentos bancários, dentre outras atividades tipicamente bancárias, sendo essas as suas reais atribuições, pugnando pela primazia da realidade." (fls. 415). Observa-se, pois, que não se sustenta a alegação dos recorrentes de que teriam tido o direito de defesa cerceado bem como de que não teria sido observado o devido processo legal. Isto porque, conforme ressaltou a Turma não houve impugnação específica à causa de pedir consubstanciada na alegação de prestação de serviços direta e exclusiva para o Banco HSBC, segundo reclamado, na abertura de contas correntes e na venda de financiamentos bancários, embora contratada a autora por empresa

interposta, a primeira reclamada. A partir dos trechos transcritos nas razões recursais, os quais foram objeto de análise por parte da Turma, inclusive quando da análise dos embargos de declaração opostos, observa-se que a referida alegação da autora de que realizava abertura de contas correntes e venda de financiamentos bancários para o segundo reclamado, embora contratada por empresa interposta, a primeira reclamada, não restou, de fato, impugnado. Ao contrário, a impugnação, no aspecto, limitou-se à afirmação de que "a ré não realiza atividade equiparável às financeiras e estabelecimentos bancários", especificando, inclusive, tais atividades (fls. 428).

Não se cogita, em tal medida, de ofensa aos artigos invocados, até porque, a teor do art. 300 do CPC, é na contestação que compete ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, nos moldes definidos pelo art. 302 do mesmo diploma legal, o que, como visto, não ocorreu no caso. Ademais, o art. 896, 'c', da CLT exige ocorrência e violação direta de dispositivo da Constituição. No caso, eventual ofensa se dirigiria ao art. 302 do CPC, o que restou afastado, e, apenas indiretamente, ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme já destacado, manteve o enquadramento da autora como bancária, nos termos da ementa a seguir destacada: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETA E EXCLUSIVA PARA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: JORNADA LABORAL PREVISTA NO ARTIGO 224/CLT." (fls. 394).

Os recorrentes, a fls. 430 e seguintes, alegam que a recorrida não era bancária, sendo certo que a primeira reclamada não realizava atividades bancárias nem financeiras, de modo a atrair a aplicabilidade do art. 224 da CLT e da Súmula nº 55 do TST. Pois bem.

Conforme delimitado, a Turma pautou sua decisão no fato de a causa de pedir ter sido a prestação de serviços direta e exclusiva para o Banco HSBC, segundo reclamado, na abertura de contas correntes e na venda de financiamentos bancários, embora contratada a autora por empresa interposta, a primeira reclamada. Em tal contexto, como já destacado, a Turma concluiu que a contestação ofertada não instaurou controvérsia acerca das atribuições da reclamante e do tomador dos serviços, ou seja, destacou que não houve impugnação específica ao fato narrado na inicial que, por tal razão, alcançou a condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC.

Observa-se, pois, que a conclusão a que chegou a Turma decorreu da ausência de impugnação específica à alegação da autora de que desenvolvia atividades bancárias para o banco reclamado, decorrendo daí a presunção de veracidade do fato não impugnado. Não se pautou a decisão, em tal medida, pela ótica da Súmula nº 55 do TST.

Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 224 da CLT, que estabelece aduração normal do trabalho dos empregados em bancos, situação configurada no caso ante a falta de impugnação da alegação deduzida na inicial como causa do pedido.

Os arestos colacionados a fls. 433/434, por seu turno, abordam situações fáticas diversas relativas a empresas não enquadradas como financeiras, o que nem se discute nestes autos (Súmula nº 296, I, do TST), ressaltando-se, ainda, quanto ao último aresto a fls. 433 o não atendimento da disciplina contida na Súmula nº 337, I, 'a',

do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-45800-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-458/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Humphry Valério de Lima
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/03/2010 - fls. 196; recurso apresentado em 06/04/2010 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da União, protocolizado sob o nº 00.015.671/2010, em 23/06/2010, a fls. 245/265, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie em data anterior. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'.
Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir de 30/6/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos

não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-48700-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-487/2009-101-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Maurício Cordeiro de Sousa
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Posto Park Taguatinga Derivado de Petróleo Ltda.
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 162; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fl. 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

A 2ª Turma, a fls. 156 e seguintes, manteve o indeferimento da indenização por danos morais, consignando entendimento consubstanciado na ementa a seguir:

"DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ser tachado, pelo empregador, como inservível ao labor em seu estabelecimento, não é situação bastante a caracterizar ofensa à dignidade ou à imagem do trabalhador, não respaldando, de modo nenhum, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais." (fls. 155).

O recorrente, a fls. 165 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, a ocorrência de despedida arbitrária e maus tratos a ensejar a indenização postulada.

Vejamos.

A delimitação constante do acórdão é que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de que tivesse o representante legal da empresa, ou qualquer preposto seu, se reportado a ele valendo-se de palavras injuriosas ou depreciativas, o que resultou no indeferimento da indenização pretendida. Rever tal premissa fática demandaria o reexame dos fatos e da prova, o que, a teor da Súmula nº 126 do TST, é vedado à instância extraordinária.

Incólumes, em tal contexto, os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-51200-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-512/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Joel Santos Silva Júnior
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/04/2010 - fl. 174; recurso apresentado em 19/04/2010 - fl. 175).

Regular a representação processual (fl(s). 189/190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 104, 135, 136 e 180). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331/TST;

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 168/173, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença no tocante à legitimidade passiva. Eis os fundamentos adotados:

"O Juízo afastou a arguição por entender que "a simples indicação, pelo autor, de que o réu é o devedor, basta para legitimá-lo a responder a ação", fl. 99.

A legitimidade passiva para a causa é condição da ação a ser verificada no plano abstrato. Deve ser aferida, tão-somente, em relação àqueles a quem o Autor atribui os fatos geradores do direito e que seriam responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Sendo, portanto, a Reclamada eleita para figurar na lide como efetiva beneficiária da mão-de-obra do Autor, a alegação dessa relação, por si só, torna legítima a Recorrente para responder à ação quanto aos termos contra si propostos.

Quanto às condições para aplicação da Súmula 331/TST, a análise de sua adequação ao caso concreto não está relacionada à condição da ação, mas ao mérito da demanda. No caso, não é possível analisar essas condições concretas em face das razões recursais. Isso porque, de um lado, não se relaciona à ilegitimidade e, de outro, porque o único fundamento adotado pelo Juízo para a condenação subsidiária não é impugnado no recurso.

Ante o exposto, não se configura violação aos textos legais apontados.

Nego provimento."

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 175/179. Assevera não restar provado que o autor laborou exclusivamente para a empresa. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois "Não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Reclamante; seja porque não há falar em fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado." (fls. 178).

Contudo, observa-se que a recorrente não impugna, em momento algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2010 (2ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-54400-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-544/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Glícia Maria Silveira
Advogado Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 798; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 801).

Regular a representação processual (fls. 455, 453 e 822).

Satisfeito o preparo (fl(s). 652, 796, 825 e 824). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, ao tratar do tema a fls. 776 e seguintes, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo o não reconhecimento da prescrição total do direito, ao fundamento de que, no caso, deveria incidir o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST. Nesse sentido, pontuou tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar a atrair a aplicabilidade da súmula citada.

A recorrente insurge-se contra a decisão, afls. 805 e seguintes, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Pois bem.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho da autora. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Não se cogita, ainda, de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 327 do TST acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema. Já quanto às Súmulas nºs 294 e 326, registre-se que a delimitação constante do acórdão não permite a aplicabilidade do entendimento nelas contido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17, parágrafo único, e 68, §1º, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema (fls. 781 e seguintes), negou provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, mantendo a condenação solidária dos reclamados, Previ e Banco do Brasil, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, fundamentando-se nas disposições constantes das Súmulas nº 51 e 288 do TST. A reclamada, a fls. 810 e seguintes, alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do Estatuto de 1967, quando o correto seria aplicar o Estatuto da data da aposentadoria.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado, a reclamante foi admitida em 4/3/1976, estando, portanto, regida pelo Estatuto da Caixa de

Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, o qual assegurava a complementação dos proventos mensais de aposentadoria com base na média dos salários, integrados por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título. Neste contexto, a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST e, portanto, pela incidência das regras definidas no Estatuto de 1967, vigente na data da admissão da empregada. Não há que se falar, em tal contexto, em ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, que dispõem sobre o Regime de Previdência Complementar organizado de forma autônoma, na medida em que, no caso, ao contrário das últimas normas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado; já o primeiro artigo invocado aplica-se à seguridade social.

Como visto, a Turma decidiu em conformidade com o item I da Súmula 51 do TST, esclarecendo não ser o caso de aplicação do item II da referida súmula, na medida em que norma regulamentar posterior e prejudicial não poderia, a teor do art. 468 da CLT e da própria Súmula nº 51, modificar condições contratuais que automaticamente integraram o contrato de trabalho.

No que se refere aos arestos colacionados, estes se mostram superados pelo entendimento constante da Súmula nº 288 do TST, devidamente aplicado na decisão recorrida. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Por fim, não se sustentam as alegações relativas ao teto estatutário e contribuições do recorrido. Isto porque a Turma esclareceu, ao manter a sentença em que se reconheceu o direito aos descontos para a PREVI sobre as horas extras, que deveriam ser observados os percentuais estabelecidos no Plano de Custeio do Regulamento da PREVI no momento da liquidação.

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 788 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do direito da autora aos descontos para a Previ sobre as horas extras que lhe foram reconhecidas em outra ação trabalhista, fundamentando-se nas disposições constantes do regulamento de benefícios da Previ.

A reclamada, a fls. 817 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma concluiu que as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias. Assim,

esclareceu, houve o reconhecimento de parcela que deveria ter sido paga durante o pacto de trabalho e não o foi, não podendo, assim, servir de escusa ao incremento da complementação de aposentadoria o fato de o empregador ter suprimido o respectivo pagamento durante o pacto.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas à autora, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que a reclamante é regida pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. Aquele a fls. 818 tratada situação relativa à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Já o aresto a fls. 819 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 798; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 829).

Regular a representação processual (fls. 372 e 375).

Satisfeito o preparo (fl(s). 652, 686, 687 e 879). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;

A 3ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado

entre a reclamante e o reclamado. (fls. 772/773).

Insurge-se o reclamado contra a decisão, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Illesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 177 da SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

O recorrente, a fls. 836 e seguintes, alega ser parte ilegítima para figura no polo passivo da ação.

A 3ª Turma, na fração de interesse (fls. 773 e seguintes), esclareceu que a presença do reclamado no polo passivo da ação decorre da vinculação do contrato de trabalho firmado entre ele e a reclamante, ressaltando, nesse sentido, tratar-se o banco de agente patrocinador e instituidor da Previ.

Quanto às alegações do recorrente, registre-se que a OJSBDI-1 nº 177 foi cancelada e que o art. 114 do CCB não tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual, tratando apenas da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos e da renúncia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, ao tratar do tema a fls. 776 e seguintes, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo o não reconhecimento da prescrição total do direito, ao fundamento de que, no caso, deveria incidir o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST. Nesse sentido, pontuou tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar a atrair a aplicabilidade da súmula citada. O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 840 e seguintes), insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Nesse sentido, alega que a reclamante se aposentou em 3/9/2006 e jamais recebera seus proventos segundo as regras do estatuto de 1967, sendo, portanto, aplicável a prescrição bienal nos moldes da Súmula nº 326 do TST.

Pois bem.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho da autora. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, ressalte-se que o aresto colacionado a fls. 843 é oriundo

deste Tribunal, órgão não autorizado à comprovação de dissenso, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

Não, há, ainda, dentro do contexto do acórdão, que se cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326 do TST, pois a delimitação ali constante não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 51, II, do TST;
- contrariedade à OJSBDI-1 nº 163 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB; 6º, § 1º, da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema (fls. 781 e seguintes), negou provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, mantendo a condenação solidária dos reclamados, Previ e Banco do Brasil, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, fundamentando-se nas disposições constantes das Súmulas nº 51 e 288 do TST. O recorrente, a fls.845 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas. Em resumo, aduz que a Turma conferiu interpretação ampliativa de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu recorrida teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado, a reclamante foi admitida em 4/3/1976, estando, portanto, regida pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, o qual assegurava a complementação dos proventos mensais de aposentadoria com base na média dos salários, integrados por todas as importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título. Neste contexto, a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST e, portanto, pela incidência das regras definidas no Estatuto de 1967, vigentes na data da admissão da empregada.

Não há que se falar, em tal contexto, em ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que, no caso, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado o primeiro artigo invocado aplica-se à seguridade social e o segundo trata da constituição de reservas que garantam o benefício contratado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pela autora. Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliativa alegada (art. 114 do CCB e 6º da LICC).

No que se refere à alegação de contrariedade à OJSBDI nº 163, registre-se que esta foi cancelada. Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula, na medida em que a alteração ou revogação das vantagens mediante as novas

cláusulas regulamentares só atingiriam os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, o que não era o caso do reclamante.

Por fim, quanto aos arestos colacionados, estes se mostram superados pelo entendimento constante da Súmula nº 288 do TST, devidamente aplicado na decisão recorrida. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-60600-93.2004.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-606/2004-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Infocoop - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Ivo Rogerio de Geus
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrente	Uniao
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 770; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 771).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 37 e 62 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 761/766, ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 771/787, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da orientação jurisprudencial dita contrariada de ofensa à legislação infraconstitucional.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se também a União contra a sua condenação ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros". Vejamos.

De plano, conforme explicitado no tópico anterior, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse passo, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso jurisprudencial.

De outra parte, o dispositivo constitucional dito violado, carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-61700-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-617/2009-012-10-00.7

Relator

Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor

Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido

Aline Lopes Silva

Advogado

Flávio José da Rocha

Recorrido

Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado

Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recorrente

União (Ministério da Saúde)

Advogado

Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 348; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 349).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 331/344, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 349/370, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, no particular, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-67400-67.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-674/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Viviane Maria da Silva
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	Viviane Maria da Silva
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro

Recurso de: União (Ministério da Fazenda) **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/04/2010 - fls. 507; recurso apresentado em 29/04/2010 - fls. 508).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do

referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
A 2ª Turma, a fls. 466 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista a União a fls. 511 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. De tal modo, pretende sejam excluídas multas deferidas à autora.

Vejamos.

De início, ressalte-se que não se discute nulidade de contratação, a ensejar a aplicabilidade da súmula invocada. Ao contrário, a discussão é relativa à responsabilidade subsidiária da União, enquanto tomadora dos serviços prestados. De tal modo, afasta-se a alegação de contrariedade ao verbete sumular, assim como de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Ademais, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-

10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, em face da alegação de divergência jurisprudencial.

VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85; 7º, I e II, do Decreto nº 95.247/85; Lei nº 6.321/76; Decreto nº 05/91 e art. Quanto ao vale-alimentação, a Turma, a fls. 477/478, negou provimento ao recurso interposto pela União, esclarecendo que a legislação que trata da matéria em nenhum momento previu a participação objetiva do empregado no custeio do auxílio-alimentação e, ainda, que não restou demonstrado que o empregador tivesse exigido participação do empregado para a concessão do benefício. No que se refere ao vale-transporte, consignou, a fls. 478/479, que competia à empregadora provar o regular fornecimento dos vales-transporte, ônus do qual não se desincumbiu e, nesse sentido, que os contracheques trazidos aos autos revelavam que a reclamada vinha em período pretérito fornecendo o benefício à autora.

A recorrente, a fls. 523 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, constata-se que a alegação de ofensa ao art. 4º da Lei nº 7.418/85, parágrafo único, que trata da participação do empregador em relação ao vale-transporte não foi objeto de pronunciamento por parte da Turma, cuja decisão pautou-se na ausência de comprovação por parte da empregadora da continuidade do regular fornecimento do benefício. Incide, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Quanto à Lei nº 6.321/76, incide a diretriz da Súmula nº 221, I, do TST.

Já os decretos invocados constituem-se em espécies normativas não contempladas pelo art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, ao tratar do tema a fls. 482 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da União, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Foi empregada a ementa a seguir destacada:

"-FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator)." (fls. 494).

Em suas razões recursais, a fls. 524 e seguintes, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382 do TST, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Ademais, ressalte-se que os arestos colacionados são oriundos de órgãos que não atendem ao comando do art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Viviane Maria da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 538; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 540).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 380). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

A 2ª Turma, ao tratar do tema a fls. 482 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da União, para determinara incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Foi empregada a ementa a seguir destacada:

"-FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO APENAS APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator)." (fls. 494).

A reclamante, a fls. 554 e seguintes insurge-se contra a decisão. Sustenta ser inaplicável ao caso a limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista dirigir-se às hipóteses de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de créditos devidos a servidores ou empregados públicos.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382 do TST, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por contrariedade à referida orientação jurisprudencial.

Quanto aos demais temas tratados no recurso, aplico a diretriz da Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-70000-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-700/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Maria de Lourdes Macau Furtado
Advogado	Lucélia Flores de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União
Advogado	Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 248; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184, do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 119 SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II; 22, I e 48 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa aos dispositivos declinados. No tocante ao aresto colacionado, há óbice do art. 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 228 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 250 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso para determinar que, "para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009." (fls. 324)

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-70800-98.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-708/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Aliomar Almada
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fls. 558; recurso apresentado em 30/11/2009 - fls. 564).

Regular a representação processual (fls. 470/471).

Satisfeito o preparo (fls. 457, 469, 468 e 572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I., SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.543/557, 578/580 (ED)e 613/619 (ED), manteve a condenação à integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria e o recálculo dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria. Registrou na ementa:

"ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. VERBAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Estando expresso no Termo de Conciliação que os valores ajustados referem-se a horas extras e ao desvio de função, sobre estas deve incidir a contribuição ao fundo de previdência, consoante o artigo 21 do Regulamento de Benefícios da PREVI, haja vista a inequívoca natureza salarial destas parcelas, sobre as quais, inclusive, foram recolhidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária."

O banco reclamado, a fls. 564/571, insurge-se contra a decisão. Alega, em suma, que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, teria incorrido em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, concluiu a Turma, com base na finalidade da própria PREVI, que as horas extras não estão excepcionadas do salário de participação, incidente sobre as parcelas remuneratórias. De tal modo, consigna que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ.

Nesse contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esse verbete diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. Já no caso sob exame, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de

outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao sistema do exclusivo do Banco do Brasil.

Inespecífico o precedente que não examina os mesmos artigos do Regulamento empresarial (Súmula nº 296, I, do TST).

Ademais, nos termos do acordoperante a CCP, há ressalva explícita acerca da matéria, razão pela qual não ha a alegada violação ao ato jurídico perfeito. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 620; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 624).

Regular a representação processual (fls. 288/289 e 637).

Satisfeito o preparo (fl(s). 457, 500, 499 e 639). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Reporta-se aqui aos mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

Acrescente-se que a matéria não examinada sob a ótica de alegação de afronta aos arts. 5º, LIV, da CF e 114 do CCB, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 207, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-71100-57.2009.5.10.0111

Processo Nº RR-RO-711/2009-111-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Mariana dos Santos
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 235; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação dos arts. 5º, II e 37,§ 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8666/93;

A 2ª Turma,por meio do acórdão proferidoa fls. 224 e seguintes,manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal aopagamento dos créditos deferidos,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.

Recorre de revista o ente público a fls. 238 e seguintes, a fim de que sejaafastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adecisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turmaemprestou provimento ao recurso do Ente Público "para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário" (fls. 232).

Em suas razões recursais, insisteo Distrito Federal na limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma por estar o acórdão, na fração do recurso, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-71400-19.2009.5.10.0111

Processo Nº RR-RO-714/2009-111-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Leandro Alves de Queiroz
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 240; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;

- violação dos arts. 5º, II e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8666/93;

A 1ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos a fls. 218 e seguintes e 237 e seguintes (ED), manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 241 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestador dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adesão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331;

Requer o Ente Estatal o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de

revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turmanegou provimento ao recurso do Distrito Federal ao fundamento de ser "inaplicável a redução em se tratando de condenação subsidiária" (fls. 226).

Em suas razões recursais, insisteo Distrito Federal na limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Marcos Faria da Cunha Santos Aroso
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 673; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 678).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 10 do STF.
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado. Por fim, não constitui pressuposto à admissibilidade de recurso de revista as alegações de contrariedade à Súmula do STF (art. 896 e alíneas, da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 148 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 678 e seguintes e 669 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Despacho
Processo Nº RR-RO-75700-09.2009.5.10.0019
Processo Nº RR-RO-757/2009-019-10-00.0

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, no tocante à alegação de limitação às verbas referidas na Súmula 363, incide à hipótese a Súmula 297 e alíneas. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-76500-70.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-765/2009-008-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Lauro Custódio de Freitas Neto
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 112; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Suscita a União negativa de prestação jurisdicional, porquanto omissa o acórdão em relação aos fatos que determinaram a sua conduta culposa.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, resta preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 184, do TST). Ressalte-se que os declaratórios aviados a fls. 105/107 tratam, tão somente, da aplicação de juros. PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 5º, II; 22, XXVII; 48 e 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 124/125 (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 93/101, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 111/113, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 117/142, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário. Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outro lado, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;

- divergência jurisprudencial

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-77900-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-779/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Gerson Meira Portella
Advogado	Hugo Leite Jerke

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 484; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 485).

Regular a representação processual (fls. 492/494).

Inexigível preparo (fl(s). 416, 482 e 483).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 478/483, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar o recolhimento de contribuições à Previ sobre as parcelas objeto de acordo firmado perante a CCP. Eis a ementa da decisão:

"PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 478).

O banco reclamado, a fls. 485 e seguintes, interpõe recurso de revista. Alega, em síntese, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Em tal contexto, a Turma concluiu, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 28), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, ressaltando, assim, a natureza salarial das horas extras e diferenças por conta do desvio funcional. De tal modo, entendeu que os valores abordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento. Não prospera, ante tal delimitação, a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as parcelas deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de

outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

Por fim, o aresto a fls.490 aborda situação fática diversa relativa à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, nos moldes da OJSBDI1 nº 18, conforme já destacado acima. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 484; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 496).

Regular a representação processual (fls. 144, 145 e 518).

Dispensado o preparo (fl. 416, 482 e 483). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 625-E, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 480, recusou a eficácia liberatória plena do termo de conciliação prévia. Consignou que "o Termo de Conciliação Extrajudicial juntado à fl. 40/41 dá quitação apenas às horas extras e diferenças decorrentes do desvio funcional. Não há referência sobre a integração desses valores no cálculo da aposentadoria." Assim, concluiu que a ausência de ressalva quanto à integração pretendida pelo autor não implicava sua quitação, uma vez que a transação não teria envolvido essa questão, afastando, por tal entendimento, aquitação geral e irrestrita.

A PREVI, a fls. 501 e seguintes, postula empréstimo de eficácia liberatória geral ao termo de conciliação.

Vejamos.

A SBDI-1 do TST consolidou entendimento no sentido de emprestar eficácia liberatória plena ao termo de conciliação prévia, nos exatos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, senão vejamos:

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA VALIDADE QUITAÇÃO AMPLA O art. 625-E, parágrafo único, da CLT é expresso ao determinar que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Precedente da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (E-RR-125/2004-009-05-00.1, DJ de 19/10/07)

"RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as

parcelas ressalvadas expressamente. Embargos não conhecidos. (E-RR-75/2003-751-04-00.0, DJ de 30/03/2007)

Assim, diviso potencial afronta ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, bem como divergência com os julgados a fls. 503/504.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-78700-53.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-787/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Advogado	Luís Sobreira Soares
Recorrente	Osmar Braz de Oliveira
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 535; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 536).

Regular a representação processual (fls. 34).

Dispensado o preparo (fl. 495). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e 170, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, II, 334, II, III e IV, do CPC; 818, da CLT; 3º, caput e § 2º, 46, 48, 50 e 51, do CDC; 189 a 206 e 421 a 471, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 494/502, complementado a fls. 530/534 (ED), ratificou a sentença quanto à pronúncia da prescrição total. Eis a ementa:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA ANTES RECEBIDA- CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Tratando-se de demanda que envolva hipótese de empregado com contrato de trabalho ainda em curso e na qual se pleiteia prestações sucessivas decorrentes de alteração de pactuado por ato único, a prescrição aplicável é a total, porquanto a parcela vindicada não encontra-se assegurada por preceito legal. Recurso conhecido e não provido."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 536/564.

Pois bem.

Inicialmente, consignado pela Turma que o benefício perseguido pelo reclamante "é decorrente do contrato de trabalho mantido e é instituído pelo próprio empregador, in caso a ECT, a respectiva natureza é tipicamente contratual e não previdenciária." (fls. 497/498), a aplicação da prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da

CF) mantém incólumes os dispositivos invocados. Já os arestos a fls. 543/544 são inservíveis porque oriundos de órgãos elencados no art. 896, "a", da CLT.

No mais, a decisão do Regional revela consonância estrita com a Súmula nº 294 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Relembre-se a impossibilidade de ser aferir termo inicial da prescrição diverso daquele consignado no acórdão, porquanto inalteráveis as premissas fáticas definidas pelo Regional (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-79585-72.2006.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-795/2006-007-10-85.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Velmon Valadão (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Gonçalves Valadão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fls. 892; recurso apresentado em 10/05/2010 - fls. 920).

Regular a representação processual (fls. 937).

Satisfeito o preparo (fl(s). 767 e 935). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, do CPC; 818, da CLT; 186, 884, 944 e 927, do C.Civil; 20, §2º, 59 e 118, da Lei nº 8213/91;
- divergência jurisprudencial

Pelo acórdão a fls. 859/891, a Turma ratificou a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, bem assim aquela referente ao período de estabilidade acidentária.

Esta foi a ementa utilizada:

"DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Ao empregador incumbe garantir ao trabalhador ambiente de trabalho adequado, de modo a lhe preservar a incolumidade e integridade física e psíquica (arts. 7º, XXII da CF; 157, I e III e 200 da CLT). Patenteado nos autos que, em razão das condições de trabalho a que esteve submetido, o reclamante desenvolveu depressão, restando, assim, delineados os pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam, dano, nexos de causalidade e conduta ilícita, exsurge a obrigação de indenizar do empregador, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A teor do inciso II da Súmula nº 378 do col. TST,

'São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego'. Comprovados tais pressupostos é reconhecida a estabilidade acidentária inserta no artigo 118 da Lei nº 8.213/91."

No recurso, a empresa, em síntese, nega os requisitos legais de responsabilidade civil, além de sustentar excesso de indenização. Alega, quanto à estabilidade, que a doença profissional somente se manifestou após a ruptura contratual.

Vejamos.

A partir do contexto fático relatado no acórdão (Súmula nº 126/TST), verifica-se conformidade estrita com exceção da Súmula nº 378, II, do TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

Outrossim, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-81000-67.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-810/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Andre Ricardo Marques
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 437; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 438).

Regular a representação processual (fls. 336, 337 e 339).

Satisfeito o preparo (fl(s). 315, 378, 377, 436 e 450). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, caput e § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 430 e seguinte, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos moldes preconizados pela OJSBDI1 nº 380 do TST.

A recorrente, a fls. 441 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que a concessão do intervalo está vinculada à jornada contratual, de modo que não como se fixar o intervalo em período superior a quinze minutos.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, configurou-se no caso a

extrapolação habitual da jornada de trabalho, o que significou o cumprimento de oito horas diárias de trabalho, razão por que a Turma concluiu pelo direito do autor ao intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT, fundamentando-se no entendimento consolidado na OJSBDI1 nº 380 do TST. Não há, pois, que se cogitar de dissenso de teses acerca da matéria, a teor do que estabelecem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Incólume, portanto, o art. 71, § 1º, da CLT, pois, no caso, não se configurou a hipótese prevista neste dispositivo legal.

Por fim, quanto à alusão ao art. 71, § 4º, ao argumento de ser devido apenas o adicional de 50%, destaque-se o entendimento consolidado na OJSBDI1 nº 307 do TST.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186, 927 e 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 438 e seguintes, com base na prova produzida, concluiu pela ocorrência do dano moral alegado, a ensejar o direito à compensação pelos prejuízos de natureza imaterial sofridos pelo autor. Quanto ao valor da indenização, destacou a necessidade de observância de parâmetros fixados pela doutrina para a respectiva fixação, os quais deveriam tentar à compensação da dor e sofrimento da vítima e ao combate à impunidade, sendo imprescindível, para tanto, aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente, não servindo, contudo, para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador, razão por que a indenização deveria ser arbitrada com prudência e razoabilidade. De tal modo, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização, condenando a empresa ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, quantia esta que considerou suficiente para compensar o dano sofrido pelo autor e reprimir a repetição da conduta lesiva pela demandada.

A demandada, a fls. 443 e seguintes, alega que não houve prova da conduta da empresa a ensejar os danos morais reconhecidos e, ainda, que o valor arbitrado se mostrou excessivo.

Constata-se, todavia, que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Como destacado, a delimitação do acórdão revela que restou devidamente comprovado o dano moral alegado. Em tal contexto, não se cogita de ofensa aos artigos invocados, valendo ressaltar que para rever o patamar da reparação seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente o reexame das provas, que, como dito, é defeso à instância extraordinária, ante o que consagra a Súmula nº 126 do TST. Afastam-se, pois, as alegações, ressaltando-se, ainda, que a alusão aos arestos a fls. 444 e 445 não atende ao comando do art. 896, 'a', da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 435, manteve a determinação de que o aviso prévio indenizado deveria ser considerado para efeito de anotação da CTPS do reclamante, consignando entendimento consentâneo com aquele consubstanciado na OJSBDI1 nº 82 do TST, que estabelece: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997). A data de saída a ser anotada na CTPS deve

corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

A reclamada, a fls. 446 e seguintes, alega divergência acerca do tema.

Como destacado, a decisão mostra conformidade com o entendimento preconizado na orientação jurisprudencial citada, o que, por si só, afasta a alegação de dissenso de teses, a teor da regra estabelecida pelo art. 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos colacionados não atendem ao comando inserto no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-86200-85.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-862/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrente	Luiz Cláudio Pimenta Ramos
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União (Ministério da Integração Nacional)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fls. 458; recurso apresentado em 07/06/2010 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 44).

Dispensado o preparo (fl. 425). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 321 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 19 do ADCT e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 423/431, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 443/445 e 455/457, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto ao não reconhecimento de vínculo de emprego com a União. Esta foi a ementa:

"CODEVASF. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A UNIÃO. 1. Hipótese em que o trabalhador, contratado antes do advento da Constituição de 1988 por empresa pública - Codevasf - para prestação de serviços junto ao Ministério do Interior (MINTER), sendo posteriormente cedido a órgãos do Poder Legislativo Federal, pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a União. 2. A espécie examinada não

retrata a hipótese de contratação de empregado mediante empresa interposta, situação repelida pelo ordenamento jurídico, conforme diretriz sedimentada na OJ nº 321 da SBDI-1 do TST. Com efeito, a hipótese não se relaciona com os casos típicos de terceirização de serviços ou atividades, na qual a contratação de trabalhadores por meio de empresa ou entidade jurídica intermediária dá-se com a finalidade de reduzir custos, trazendo como consequência a fragilização da condição do laborista. Cuida-se, na verdade, de situação *sui generis* em que o empregado, embora não tenha trabalhado para sua empregadora, a ela sempre esteve vinculado em decorrência das lícitas cessões a órgãos da Administração Direta, que se sucederam no tempo. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 459/480. Alega, em síntese, a existência de relação empregatícia, haja vista a ocorrência de prestação de serviços em caráter oneroso, pessoal, habitual e subordinado para a Administração Pública direta, no período anterior à Constituição.

Pois bem.

Não há violação do art. 9º da CLT, tampouco contrariedade da OJSBDI1 nº 321 do TST, pois, conforme delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), a hipótese versada no presente feito não retrata intermediação de mão-de-obra, mas sim "situação *sui generis* em que o empregado, embora não tenha trabalhado para sua empregadora, a ela sempre esteve incluído em decorrência das lícitas cessões a órgãos da Administração Direta, que se sucederam no tempo".

Quanto aos arts. 7º, I, da CF e 19 do ADCT, também impossível o seguimento do recurso por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre os aludidos dispositivos.

Por fim, os arestos trazidos a fls. 467/477 são inservíveis, porquanto provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-87600-13.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-876/2009-011-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Antônio Bento da Silva
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrente	Curinga dos Pneus Ltda.
Advogado	Antônia Lúcia de Araújo Leandro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, nos termos da RA nº 15/2010-(1193) deste Regional (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 312; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls. 34).

Satisfeito o preparo (fls. 289, 326 e 327). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, do TST;

- ofensa ao(s) art(s). 191 e 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 281/289, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 309/311, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir pagamento de adicional de periculosidade, no lapso não atingido pela prescrição parcial. Esta foi a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. FORÇA PROBANTE. Inexiste dúvida acerca da influência que a prova pericial exerce sobre o julgador em matéria técnica envolvendo a presença ou não de condições insalubres ou perigosas no ambiente laboral, embora o magistrado tenha ampla liberdade para desconfigurar e julgar de modo contrário ao resultado sugerido pelo experto, desde que assim disponha de elementos consistentes para tanto. TRABALHO EM CONTATO COM AGENTES PERICULOSOS. PERMANÊNCIA. O labor desenvolvido em área de risco três vezes por dia, durante quinze a vinte minutos em cada ocasião, é contínuo, é permanente, uma vez que continuidade ou permanência não é sinônimo de quantidade, mas tem estreito vínculo com o sentido de repetição, frequência ou prosseguimento".

Recorre de revista a reclamada a fls. 315/325. Aduz, em síntese, ser indevido o aludido adicional, porquanto, além de o trabalho executado pelo reclamante não estar enquadrado no rol das atividades consideradas perigosas, a sua exposição ao alegado risco ocupacional ocorria de forma eventual, isto é, duas vezes por semana, por cerca de 15 a 20 minutos.

Pois bem.

A Turma, ao analisar o acervo probatório e a legislação pertinente (NR 19 do MTE), concluiu que autor exercia atividade em área de risco ao manter contato diário com caldeira a gás, na medida em que adentrava ao respectivo local, ao menos, três vezes por dia, com permanência de 15 a 20 minutos em cada ocasião.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações legais apontadas e de contrariedade da Súmula nº 364, I, do TST.

Por outro lado, o aresto a fls. 324 é inespecífico, pois pressupõe exposição à situação de perigo de forma extremamente reduzida, situação diversa do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-89200-78.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-892/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Elson Rodrigues Machado
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Elson Rodrigues Machado
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 384; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 385).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 383).

Registre-se, todavia, que o presente recurso de revista interposto pelo reclamante, a fls. 385/387, esbarra em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso pela parte com o mesmo objeto (fls. 336/347), o qual, aliás, foi admitido, por meio da decisão a fls. 359/361. Incide, portanto, o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de mera ratificação do recurso anteriormente interposto, uma vez que o recorrente pretende o aditamento ou retificação da conclusão daquele recurso, propondo um novo desfecho àquela peça processual. E, ainda, que o fato de a Turma ter conferido efeito modificativo aos embargos de declaração propostos pela Previ, apenas para corrigir erro material relativo às custas processuais (fls. 383), em nada altera essa conclusão, haja vista que nem sequer houve insurgência quanto a esse aspecto, ante a inexistência de sucumbência.

Assim, considerando que, no presente recurso, o reclamante, na tentativa de fortalecer sua tese, apresenta nova irrisignação em relação à mesma matéria deduzida no recurso anterior e já enfrentada no despacho de admissibilidade proferido por este Tribunal, dentre a qual não se inclui a questão afeta às custas processuais, haja vista a absoluta falta de interesse, denego seguimento a este apelo, pelos fundamentos acima expostos, e determino o prosseguimento do comando exarado no despacho de admissibilidade a fls. 359/361.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-90700-88.2009.5.10.0103

Processo Nº RR-RO-907/2009-103-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Márcio Luís Moreira
Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 248; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 17 e 121).

Inexigível o preparo (fls. 212).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 137 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 201/213, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 241/247, na fração de interesse, ao examinar a admissibilidade do recurso interposto pela reclamada consignou os seguintes fundamentos:

"As partes foram intimadas do teor da decisão no dia 9/9/2009, quarta-feira. Assim, o prazo recursal teve início em 10/9/2009 (quinta-feira) e término em 17/9/2009 (quinta-feira).

Muito embora o recurso da reclamada tenha sido protocolado apenas no dia 18 de setembro, houve interposição de embargos de declaração pelo reclamante no dia 14 de setembro, fato que possibilitou a interrupção do prazo para a interposição do recurso ordinário (CPC, art. 538)." (fls. 203)

Inconformado, o reclamante, insiste na tese de intempestividade do apelo interposto pela parte adversa (fls. 249/256), porquanto protocolizado "antes mesmo da publicação da decisão" dos embargos de declaração (fls. 252).

Todavia, consignado pelo Colegiado que o prazo para a prática do ato para ambos os litigantes estava interrompido por força da oposição pelo recorrente de embargos de declaração, não há como se considerar intempestivo o recurso patronal.

Não há falar-se em contrariedade à orientação jurisprudencial citada, que trata de recursos interpostos pela mesma parte. Desservem os arestos transcritos seja ante à ausência de especificidade (Súmula nº 296, I, do TST (fls. 252/253) seja em razão da origem (fls. 251) por óbice do art. 896, 'a', da CLT.

Inviável, pois, o processamento da revista.

JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

No aspecto, o Colegiado emprestou provimento ao recurso patronal para reconhecer a justa causa praticada pelo reclamante. Eis a ementa proferida:

"JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo trabalhador com a finalidade de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade exige prova robusta, cujo ônus é do empregador (inteligência do art. 818 da CLT). Comprovada a prática de ato que incrimina o funcionário, capaz de romper a confiança do empregador, está autorizada a rescisão contratual por justa causa."

Inconformado o reclamante alega, em síntese, a má avaliação das provas constituídas nos autos.

Pois bem.

Conforme consignado nos acórdãos, a conclusão a respeito da conduta irregular praticada pelo obreiro e causadora da quebra de confiança necessária à relação estabelecida, foi lastreada por farta

provatestemunhal e documental - inclusive sindicância interna -. Desse tal modo, qualquer aferição de ofensa a dispositivo legal demandaria revisão de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse norte, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-91200-12.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-912/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Kleyton Passos Cavalcante
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 238).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 238). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 436 do CPC.

A 1ª Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para indeferir pedido de adicional de periculosidade, porquanto na estação de esgoto da reclamada, o metano encontra-se em estado gasoso, expandindo-se na atmosfera em lugar amplamente aberto, bem como era queimado não ficava armazenado em tanques. Por isso, não ensejava manuseio perigoso. Eis a ementa proferida:

"LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso haja outras provas nos autos a indicar que o empregado não atuava em ambiente de risco."

Em suas razões de revista, o reclamante insurge-se contra as conclusões do perito. Insiste no direito ao recebimento do adicional de periculosidade, em razão do contato com o gás metano produzido no reservatório RAFA da Estação de Tratamento. Todavia, consignou o Colegiado que não há produção, transporte ou armazenamento de inflamáveis, a gerar situação de risco, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-16.

Nesse contexto, o exame da tese recursal demandaria necessariamente o orevolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-92485-83.2008.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-924/2008-018-10-85.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Júnior César Didur
Advogado	José Lúcio Glomb

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 683; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 684).

Regular a representação processual (fls. 652).

Satisfeito o preparo (fl(s). 650 e 692). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;

- divergência jurisprudencial

Com fundamento na prova oral, a Turma ratificou a condenação em horas extras por considerar não demonstrada a situação do art. 62, II, da CLT. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. INCISO II DO ART. 62 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado esteja enquadrado na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT, há que ficar demonstrado o exercício de típicos encargos de gestão com poderes de representação. A sua não-configuração justifica o pagamento de horas extraordinárias."

Na revista, em suma, a recorrente sustenta enquadramento no dispositivo legal citado.

No entanto, havendo a Turma, a partir da prova produzida, afirmado o não-enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido, bem como aferir potencial afronta ao dispositivo legal invocado e divergência jurisprudencial, reclamam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Invoca-se, por analogia, a jurisprudência mais atual do TST, que veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-95000-11.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-950/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Luciana Moraes da Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
 - ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- A3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e a multa do art. 467 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-95500-26.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-955/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Eliam Cândido Rodrigues Callai
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado Leandro Coelho Conceição
Recorrente União
Advogado Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 272; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

No recurso de revista a fls. 273/294, suscita a União negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão em relação aos fatos que determinaram a sua conduta culposa.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração, pelo ente público, visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC). **PRELIMINAR DE NULIDADE**

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 119 do Tribunal Pleno do TST SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV e 97, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os arts. 5º, II, LIV e LV; 22, XXVII; 48 e 97 da CF. Além disso, não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois a questão suscitada é essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela Turma.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

-divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 257/268, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 273/294, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multada FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-97000-42.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-970/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Maria do Carmo Soares (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União

Advogado

Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 316; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 317).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 302/313, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 317/333, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-97400-83.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-974/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Anderson Rafael Macedo
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 274/275; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 295 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 264/271, rejeitou preliminar de nulidade por julgamento extra petita, com a seguinte fundamentação:

"Analisando a narrativa dos fatos e a causa de pedir deduzida na inicial, é forçoso concluir que o autor postulou a condenação da União Federal, tendo o ente público inclusive reconhecido tal pretensão quando produziu contestação (fl. 58).

Na realidade, o empregado forneceu todos os elementos de ordem fática relativos ao tema, ao passo que o juízo de primeiro grau tão-somente aplicou o direito à espécie".

Recorre de revista a União a fls. 275/290. Insiste no julgamento extra petita, porquanto inexistente na petição inicial pedido de condenação subsidiária.

Todavia, diante de tal cenário, não há extrapolação dos limites objetivos da lide, até porque, de fato, o pedido de condenação foi deduzido em face das duas reclamadas (União e Federal Serviços Gerais).

Ademais, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido

de não incorrer em julgamento ultra ou extra petita decisão que afasta a responsabilidade solidária e imputa à empresa a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, haja vista esta constituir condenação menor que a requerida pelo empregado. A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a condenação é adequada ao pedido e à causa de pedir. A determinação de responsabilidade subsidiária da empresa, afastada a condenação em responsabilidade solidária, não configura em julgamento extra petita. Embargos não conhecidos". (E-RR-8358200-20.2003.5.02.0900, DJ 09/11/2007)

"EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Na responsabilidade solidária, o credor tem o direito de exigir e receber de qualquer devedor a dívida inteira. Já na subsidiária, o credor só poderá exigir a dívida do responsável subsidiário no caso de insolvência do devedor principal. Assim, a condenação subsidiária da reclamada não caracteriza julgamento extra petita quando o autor, na petição inicial, requer sua responsabilização solidária, pois esta é mais gravosa e ampla, abrangendo a subsidiária. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (E-RR-586459-30.1999.5.09.5555, DJ 11/05/2007).

"JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - ART. 460 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há julgamento extra petita quando há pedido expresso para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias e o julgador a condena subsidiariamente. O pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a responsabilidade subsidiária, daí por que, presentes os requisitos desta última, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-613726-15.1999.5.04.5555, DJ 02/06/2006)

Incólumes, pois, os artigos invocados.

Por fim, o aresto trazido (fls. 277/278) é inservível, pois proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF

e de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-98700-47.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-987/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Austen Rodrigues Azevedo
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Recorrido	Austen Rodrigues Azevedo
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Recorrente	Empresa Folha da Manha S.A.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Empresa Folha da Manha S.A.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira

Recurso de: Empresa Folha da Manha S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/05/2010 - fls. 380; recurso apresentado em 28/05/2010 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls. 208/209).

Satisfeito o preparo (fl(s). 274, 324, 323 e 404). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/379 e 411/414 (ED), com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova oral, reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. O acórdão registra:

"(...) Destaco que a própria testemunha indicada pela reclamada afirmou que o autor não se poderia fazer substituir; que deveria comparecer à reclamada de segunda a sexta-feira, bem como em regime de plantão; que existe um local na empresa destinado aos motoristas; que o serviço prestado pelo reclamante era orientado por empregados da ré. E mais: muito embora tenha declarado que o demandante havia sido contratado como taxista, admite que o veículo utilizado pelo reclamante para a prestação de serviços "não era identificado como táxi, nem tinha placa vermelha" (fl. 264).

Some-se a isso o teor dos depoimentos das testemunhas do autor, que demonstraram a coexistência de subordinação, pessoalidade e habitualidade, reforçando as declarações da testemunha apresentada pela empresa.

Deste modo, correto o Juízo a quo ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes (...) (fls. 373)

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, insistindo na ausência de vínculo de emprego.

Vejamos.

O Colegiado concluiu que os depoimentos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, havia vínculo de emprego entre as partes.

Fixada essa premissa, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Inespecíficos os precedentes colacionados, que não partem da mesma premissa fática, de configuração dos elementos fáticos jurídicos da relação de emprego (Súmula nº 296, I, do TST).

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 62, I da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma deste Regional manteve a sentença, no que foi deferido ao Autor o pagamento de horas prestadas além da jornada legal. Após exame da prova testemunhal, sintetizou:

"Considero demonstrado que o autor estava submetido a controle de jornada, que era anotada pelos motoristas e apresentada à direção. Deste modo, não se aplica ao caso em tela a exceção prevista no art. 62, I, da CLT." (fls. 377 - negritamos)

Em suas razões recursais, a reclamada insiste na tese de que o Autor era trabalhador externo.

Em sede de recurso de revista, de natureza extraordinária, é inviável contrariar os fundamentos fáticos contidos no acórdão recorrido, sob pena de afronta ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 126/TST.

Inespecífica, pois, a ementa colacionada, ao examinar caso em que não é possível controlar a jornada (Súmula nº 296, I, do TST).

SEGURO DESEMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 389/TST;

A Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada quanto ao tema seguro-desemprego:

"Isto porque a tese de que a iniciativa da prestação de serviços partiu do reclamante não foi apreciada na instância de origem e nem foi objeto dos embargos de declaração de fls. 281/282. Assim, a fim de que não haja supressão de instância, não pode este Egr. Tribunal manifestar-se acerca destes temas." (fls. 367)

Assim, não há prequestionamento, imprescindível para o exame da matéria (Súmula nº 297, I e II/TST). SALÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 367/TST;

A Turma manteve o valor fixado a título de salário, por falta de prova da alegação patronal de que 60% dos valores pagos diriam respeito ao ressarcimento de despesas com o veículo (fls. 374).

A reclamada renova a mesma tese.

Sucede, todavia, que a Súmula nº 367/TST não trata da questão, razão pela qual não há como se configurar contrariedade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Austen Rodrigues Azevedo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade - O acórdão foi publicado no dia 18/06/2010 - sexta-feira (fls. 415). Portanto, o oitavo dia legal para interposição do recurso de revista expiraria em 28/06/2010 (segunda-feira).

Contudo, por força da RA 15/2010 do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, o expediente forense foi encerrado antes da hora normal, em razão de haver jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, marcado para as 15h30min.

Logo, por força do art. 184, II, do CPC, o prazo foi prorrogado para o dia seguinte. Assim, o recurso interposto em 29/06/2010 (fls. 421) é tempestivo.

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 379).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 319 e 326 do CPC;

O Colegiado manteve o indeferimento de reajustes salariais por falta de juntada das normas coletivas anteriores a 2007 (fls. 378).

O reclamante renova o pleito.

Sucede, todavia, que os artigos ora suscitados não foram prequestionados. O recurso é inovatório e, por isso, encontra óbice na Súmula nº 297, I e II/TST. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, da CLT;

A pretensão à hora extra decorrente da alegada não concessão do intervalo intrajornada foi indeferida, diante da conclusão pelo exame da prova produzida (fls. 377).

Por isso, o reexame da questão é inviável, já que as alegações do reclamante são no sentido de contrariar as premissas fáticas do acórdão (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-99600-15.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-996/2009-021-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Teresa Cristina Lopes Américo
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/06/2010 - fls. 327; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 329).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 312 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 329 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades

impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE**
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 334, I e III do CPC;

Na fração de interesse, o Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do Ente Público, que pretendia ver reduzido o percentual relativo à multa do FGTS por força de norma coletiva. Eis os fundamentos adotados:

""A convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611).

Trata-se de direito autônomo, porquanto fruto de normatização estabelecida inter pars, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, como de sua vigência.

Invocado direito com sede em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, constitui ônus processual da parte que assim procede a materialização dessa norma.

Na hipótese destes autos, a convenção coletiva em relevo não aportou aos autos, inviabilizando, assim, o exame da pertinência da tese acolhida na sentença." (fls. 321)

A União alega ofensa aos incisos I e III do artigo 334 do CPC. Insiste na tese de ser desnecessária a juntada da aludida CCT para a observância da redução aludida.

Vejamos.

Após analisar a questão, a Turma concluiu pela indispensabilidade do documento seja para a comprovação do direito invocado, seja a verificação quanto à própria vigência da norma. **JUROS DE MORA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, caput e LIV, 37, caput da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso para determinar que, "para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009." (fls. 324)

Em suas razões recusaís, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-100300-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1003/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Ivanildo Paulino da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Seleção - Serviços Especializados Ltda e Outro
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/06/2010 - fls. 161; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 5º, LIV e LV, e 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Não se cogita, outrossim, de ofensa à literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto tais preceitos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, com arrimo na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial

porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-100600-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1006/2009-012-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Paulo Henrique Zarat Tavares
Advogado	Fabrizio Morelo Teixeira
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/06/2010 - fls. 417; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 433).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a

admissibilidade do apelo indicação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei 8666/93;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 404/414, na fração de interesse, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 260/171, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adesão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-104400-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1044/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREV (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREV (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Rosângela Carvalho da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 343; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 378/380).

Satisfeito o preparo (fls. 230, 251, 252 e 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos retratados naementa:

"1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em harmonia com o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, reserva-se à Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos tendo como partes o empregado aposentado, o ex-empregador e a entidade de previdência privada, quando a matéria em debate, ainda que se relacione às normas que regem contribuição para previdência privada, origina-se de violação a cláusulas estabelecidas no contrato individual de trabalho." (fls. 318)

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o

feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Ilesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 3º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

A respeito, consignou a Turma no acórdão recorrido:

"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (MOACYR AMARAL SANTOS). Na hipótese presente, ao primeiro reclamado são atribuídas obrigações derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso - circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

Concorrendo, pois, as condições para o exercício do direito de ação - em especial, a legitimidade -, o recurso não prospera no particular. Nego provimento." (fls. 325)

Como se infere, não há prequestionamento dos dispositivos ora invocados pelo recorrente, o que impede o seguimento do apelo nesse particular (Súmula nº 297, I e II, do TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 189 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma negou provimento ao apelo patronal no tópico em análise, registrando:

"A autora aposentou-se em 2/3/2001, momento a partir do qual teve origem a alegada violação ao direito vindicado (actio nata).

A matéria em debate refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, situação que afasta a incidência da prescrição total, cogitando-se tão somente (e quando for o caso) de prescrição da pretensão anterior ao quinquênio, que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme preconiza a Súmula n.º 327 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (...)" (fls. 325/326)

O Banco postula aplicação de prescrição total.

Ora, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST. Senão, vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916; 6º, §1º, da LICC; 145 a 158 do CCB de 2002;
- divergência jurisprudencial

A Turma manteve o deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão, no particular:

"2. ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais, não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento,

por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST). 3. Recurso da primeira reclamada conhecido em parte e desprovido. Recurso adesivo da segunda ré não conhecido."

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão está em conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBD11 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREV (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade. O acórdão foi publicado no dia 18/06/2010 - sexta-feira (fls. 343). Portanto, o oitídio legal para interposição do recurso de revista expiraria em 28/06/2010 (segunda-feira).

Contudo, por força da RA 15/2010 do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, o expediente forense foi encerrado antes da hora normal (fls. 361/362), em razão de haver jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2010, marcado para as 15h30min. Logo, por força do art. 184, II, do CPC, o prazo foi prorrogado para o dia seguinte. Assim, o recurso interposto em 29/06/2010 (fls. 414) é tempestivo.

Regular a representação processual (fls. 153/156).

Satisfeito o preparo (fl(s). 230, 287, 286 e 408). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 769, da CLT, 267, VI, e 301, II e § 4º, do;
- Refiro-me aos fundamentos adotados no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A. para denegar seguimento ao recurso de revista, nesse aspecto. Acrescento que aresto de Turma do TST (fls. 387) não servem à admissão do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Aqui igualmente me reporto aos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 202, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 1º, da LICC, 104 do CCB, 6º da LC 108/01, 6º, 18, §§ 2º, 3º e 19, da LC 109/01;
- divergência jurisprudencial

Conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca do pedido de complementação de aposentadoria da autora encerra consonância com a Súmula nº 288

do TST.

Nesse quadrante, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do presente recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 397, parágrafo único, do CCB e 39 da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

As questões em epígrafe carecem do necessário questionamento. Nesse passo, incidem as disposições contidas na Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-106000-63.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1060/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Bernadete de Lourdes Quititi
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 363/364; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 365).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 352/360, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 365/380, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 20% do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-107000-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1070/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Elisângela Alves Pinheiro
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/06/2010 - fls. 448; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 419).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 421/445, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 449/465, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-107800-26.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1078/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Valeria Maria das Graças Calasan
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 332; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 333).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF
- violação dos arts. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os arts. 97 e 103-A, "caput", da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 316/329, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fls. 333/351, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista,

inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-108300-02.2007.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-1083/2007-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Recorrido	Ieda de Souza Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	União Federal
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 462; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 463).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno do TST SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 455/459, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

No recurso de revista a fls. 463/477, o ente público insiste na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de

juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

Insurge-se também a União contra a sua condenação, de forma subsidiária, ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros". Nesse sentido, aduz, em síntese, ser isenta de tal recolhimento.

Aqui também o processamento do apelo não se viabiliza, pois o regramento da isenção dos recolhimentos relativos à cota de terceiros encontra aplicação tão-somente nas relações em que a União é empregadora direta. Assim, não há falar em violação ao princípio da isonomia inscrito no art. 5º, caput, da Constituição Federal, porquanto não se determinou nos autos a desigualdade entre as partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-109800-90.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1098/2009-018-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Timiza Pães Especiais Ltda. - ME
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrente	União (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 90; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 92).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA ADMINISTRATIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 636, § 1º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, mediante o acórdão a fls. 84 e seguintes, negou provimento ao recurso da União, mantendo a decisão em que se concedeu a segurança pleiteada no sentido de garantir o processamento do recurso administrativo interposto, independente do preparo relativo à multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho. O fundamento adotado, em observância à jurisprudência firmada no Excelso STF, foi no sentido de que a disposição contida no art. 636, § 1º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo ofende as garantias do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. A decisão restou assim ementada: "RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DA MULTA. DISPENSABILIDADE. STF/SÚMULA VINCULANTE Nº 21 E SÚMULA/TST Nº 424. A exigência do depósito da multa como requisito de admissibilidade para a interposição de recurso administrativo ofende as garantias da ampla defesa e do direito de petição inscritas no artigo 5º, incisos LV e XXXIV, da Constituição da República. Aplicação, in concreto, da Súmula Vinculante/STF nº 21 e da Súmula/TST nº 424."

A União interpõe recurso de revista (fls. 92 e seguintes), alega, em síntese, que a questão ainda é controvertida e que a exigência do depósito para impugnação de decisão emanada pelo ente estatal se funda no postulado da legalidade estrita.

Pois bem.

No tocante às alegações perpetradas, impossível o seguimento do recurso.

Conforme delineado no acórdão regional, a jurisprudência trabalhista, na esteira do STF, é uníssona quanto ao entendimento acerca da amplitude da garantia do exercício de direito de petição independentemente do pagamento de taxas, em função dos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, concluindo, assim, que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva, mas forma de impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos. (TST-RR-2520/2005-076-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 16/05/2008; TST-RR - 1601/2005-006-15-00.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 09/05/2008; TST-RR - 11414/2005-000-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 26/10/2007). Óbice da Súmula 333, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-110100-82.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1101/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Andressa Cristina Flores da Silva
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 325; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 326).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 309/321, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Resalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa fundiária.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma determinou a incidência de juros e atualizações, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que ocorrer o chamamento da União para responder pelo débito do empregador, prestador dos serviços, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 'A Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, apenas assume a dívida em caso de inadimplemento pelo devedor principal, pelo que o benefício do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, alcançando dívida de qualquer natureza e sob qualquer enfoque, apenas pode incidir a partir do redirecionamento da dívida ao devedor subsidiário (...)'. - (RO 975.2008.012.20.00-9 - Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.)"

Insurge-se o ente público contra essa decisão, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-11140-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1114/2009-016-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Marcos Ferreira de Souza
Advogado	Juliana Morato Camargos
Recorrente	União (Ministério da Integração Nacional)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/06/2010 - fls. 221; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 172/186, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 189/213, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do

contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma, no particular, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da

Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-111400-43.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1114/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Romildo Teixeira de Azevedo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 277; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 279).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 270/276, negou provimento ao recurso ordináriodoreclamante, mantendoa declaração de prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST. PRECEDENTE DA SDI-1/TST (E-ED-ED-RR 01810-2000-001-15-00-6). Recurso obreiro conhecido e desprovido."

A fls. 279/316,o reclamante, em síntese, sustenta a aplicação de prescrição parcial.

Pois bem.

Conforme inúmeros precedentes de outras Turmas deste TRT e a jurisprudência específica e atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em causas similares, a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327 da Corte Superior, como ilustram as seguintes ementas:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de

complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decismum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decismum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-111600-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1116/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	José Oliveira da Luz
Advogado	Leonardo Miranda Santana

Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 154; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 155).

Regular a representação processual (fls.).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a apontada contrariedade da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como o aresto transcrito, oriundo da mesma Corte Suprema (art. 896, 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II, 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 142/150, negou provimento ao recurso da União, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 155/170, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilização. Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-112100-25.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1121/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fernanda Milea Loureiro
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Fernanda Milea Loureiro
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de: União (Ministério do Trabalho e Emprego)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 332; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 333).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48, 93, IX, e 97, da CF;
- ofensa ao art. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma decidiu condenar a União subsidiariamente, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST."

Recorre de revista a União a fls. 333/354, a fim de que seja afastada ou limitada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernanda Milea Loureiro **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 319;

recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 174).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - MULTA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso está fundamentado em divergência jurisprudencial, mas os arestos colacionados não atendem os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-112900-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1129/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Juliana Dourado de Barros Lima Tenório
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 209; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 164). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 20 do STF/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 50, I e II, da Lei nº 9.784/99;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/208, negou provimento ao recurso interposto pela autora e manteve o reconhecimento acerca da validade da dispensa efetivada. Eis a ementa do julgado:
"CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. LIMINAR JUDICIAL QUE GARANTE A CONTRATAÇÃO, MAS QUE POSTERIORMENTE É REVOGADA. INSUBSISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. Hipótese em que a Reclamante, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, foi impedida de assumir o emprego em razão de previsão constante do Edital do concurso, que vedava a contratação de empregados com pendências e restrições cadastrais. Trabalhadora que obtém decisão liminar em mandado de segurança, é contratada e participa do curso inicial de formação de empregados. Cessada a eficácia da decisão judicial que possibilitou a superação da regra do Edital que presidiu o concurso, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, a

investidura em emprego público restou ilegítima, razão por que incensurável o ato de rescisão promovido pelo Reclamado. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 201).

A recorrente, a fls. 210 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Sustenta que sua demissão teria sido inconstitucional, defendendo a necessidade de motivação do ato demissional, razão por que entende que deve ser reintegrada ao emprego ou indenizada dos prejuízos decorrentes de tal ato.

Pois bem.

Constata-se que a insurgência manifestada pela recorrente mediante as alegações acima destacadas, a saber, necessidade de motivação da dispensa efetivada, mostra-se totalmente desconectada do teor do julgado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 422 do TST, uma vez que não impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Isto porque a Turma, ao contrário do que alega a recorrente, manifestou entendimento no sentido de que o "art. 173 da Magna Carta não equiparou ou pretendeu equiparar, de modo incondicional e absoluto, o empregador público vinculado à Administração Indireta ao contratador puramente privado", concluindo que "a limitação ao direito potestativo de contratar, consubstanciada na exigência de concurso público, implica a necessidade de devida motivação para a despedida" e, ainda, pela "necessidade de revisão da diretriz inscrita na OJ 247, I, da SDI-I do C. TST" (fls. 205/206).

Com efeito, o fundamento que norteou a decisão foi a impossibilidade de convalidação do contrato de trabalho de empregado público, celebrado sem a devida observância dos requisitos legais aplicáveis, ainda que transcorridos quase dois anos de sua celebração, em face de sua nulidade consubstanciada na ofensa ao interesse público e aos princípios da legalidade e da isonomia. Neste contexto foi que a Turma concluiu que a dispensa da reclamante não foi destituída de motivação, tampouco podia ser qualificada como abusiva ou ilegal, na medida em que decorreu do exato cumprimento da regra específica do Edital do concurso a que se submeteu e que esteve provisoriamente, durante o trânsito da ação judicial, suspensa.

Em relação a esse aspecto, todavia, observa-se que a recorrente limita-se a meras afirmações de que nada deveria ao recorrido, de que o fato de apresentar restrições cadastrais não seria motivo para sua demissão, já que não eram com o banco, de que o edital não estabelecia qualquer exigência para regularização de restrições cadastrais - dentre outras -, todas elas destituídas de qualquer fundamento, a teor do que preconiza o art. 896 da CLT.

De tal modo, não se sustentam as alegações, ressaltando-se, ademais, que os arestos colacionados ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Juarez de Carvalho Campos
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 479; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 480).

Regular a representação processual (fls. 200, 203 e 500).

Satisfeito o preparo (fls. 335, 409, 408 e 498). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O tema em destaque não comporta análise, uma vez que não foi objeto de pronunciamento por parte da Turma julgadora, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. Nesse sentido, aliás, a OJSBDI1 nº 62 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 625-E da CLT; 2º, 18, parágrafos 1º a 3º, da LC nº 109/01;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 469/478, negou provimento aos recursos dos reclamados e emprestou provimento ao recurso do autor, para incluir as horas extras objeto de acordo firmado perante a CCP na base de cálculo da complementação de aposentadoria.. Eis a ementa da decisão:

"PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 469).

A reclamada, a fls. 487 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, a eficácia liberatória geral do termo de conciliação e, conseqüentemente, a impossibilidade de repercussão das parcelas na complementação de aposentadoria do recorrido. Defende, ainda, a necessidade do prévio custeio das contribuições pessoal e patronal.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando expressamente ressalva específica quanto ao recolhimento de contribuições pelo reclamado em favor da Previ em face das referidas parcelas, o que afasta a alegação de ofensa ao

art. 625-E da CLT. Ressalte-se, ainda, que a Turma concluiu, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 28), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, ressaltando, assim, a natureza salarial das horas extras e diferenças por conta do desvio funcional. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento e observado o teto contributivo ali previsto.

Assim, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. Caberia à recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso, o que não se constata, uma vez que os julgados colacionados não consideram expressamente o regulamento vigente. Ao contrário, abordam situações fáticas diversas relativas à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, nos moldes da OJSBDI1 nº 18, o que não é o caso dos autos, à complementação de aposentadoria regulada pela Funcef. Aplica-se, de tal modo, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. A mesma conclusão se aplica ao aresto a fls. 488/489, por abordar situação em que houve renúncia aos recolhimentos à Previ quanto a valores objeto de transação perante a CCP. Também inespecíficos os arestos a fls. 489 e 493, uma vez que tratam de situações diversas em que não houve ressalva expressa no termo de acordo firmado perante a CCP.

No que se refere aos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, registre-se que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Quanto aos demais artigos invocados, destaque-se a observação da Turma no sentido de que foi determinado ao primeiro reclamado o recolhimento de sua cota-parte relativa à contribuição à Previ sobre os valores a serem integrados no salário de contribuição do autor, o qual teria também que arcar com o pagamento de sua cota-parte a ser compensada dos valores que teria a receber. Enfim, foi observada a necessária fonte de custeio para a complementação, ante a determinação de recolhimento da cota parte do autor e do primeiro reclamado, e, assim, a observância do equilíbrio atuarial do plano de previdência privada.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 479; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 515).

Regular a representação processual (fls. 162/164).

Satisfeito o preparo (fls. 335, 350, 351 e 523). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial. A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 469/478, negou provimento aos recursos dos reclamados e emprestou provimento ao recurso do autor, para incluir as horas extras objeto de acordo firmado perante a CCP na base de cálculo

da complementação de aposentadoria.. Eis a ementa da decisão: "PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 469).

O banco reclamado, a fls. 515 e seguintes, interpõe recurso de revista. Alega, em síntese, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando expressamente ressalva específica quanto ao recolhimento de contribuições pelo reclamado em favor da Previ em face das referidas parcelas. Em tal contexto, a Turma concluiu, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 28), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, ressaltando, assim, a natureza salarial das horas extras e diferenças por conta do desvio funcional. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento e observado o teto contributivo ali previsto.

Não prospera, ante tal delimitação, a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as parcelas deferidas ao autor, no exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de

forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

Por fim, o aresto a fls. 521/522 aborda situação fática diversa relativa à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, nos moldes da OJSBDI1 nº 18, conforme já destacado acima. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-114900-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1149/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Érika Cardoso Alcantara
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/06/2010 - fls. 245/246;

recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 233/243, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 247/261, a fim de que

seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do art. 477 da CLT, o aviso prévio e a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-116800-38.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1168/2009-020-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente	Valdécio Guilherme Meneghetti
Advogado	Luiz Carlos Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 729; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 731).

Regular a representação processual (fls. 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 645). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 129/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 701/709, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 725/728, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos da ementa a seguir destacada:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 129/TST. Tratando-se de empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico e não evidenciado que o empregado se ativava nas duas funções em jornadas diversas, bem como à míngua de comprovação de acordo expresse a consubstanciar a exceção contida na parte final da Súmula nº 129 do col. TST e, considerando, ainda, previsão normativa expressa afastando a remuneração para os membros da diretoria executiva da segunda reclamada, não há que se cogitar do pagamento de duplo salário. Aplicação da Súmula nº 129/TST." (fls. 701).

Oreclamante, a fls. 731 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, má aplicação da Súmula nº 129 do TST. Nesse sentido, alega que a referida súmula condiciona a prestação de serviços durante a mesma jornada de trabalho, o que não ocorreu no caso, haja vista que ao ser designado para os cargos em questão, passou a laborar jornada adicional, ou seja, a prestação de serviços não se dava durante a mesma jornada de trabalho, pois passou de uma jornada de oito para outra superior a doze horas, o que - afirma, implicou alteração contratual lesiva aos seus interesses, a teor do art. 468 da CLT.

Vejam os.

A delimitação constante do acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, revela, todavia, que o autor não logrou comprovar que o exercício dos dois cargos e de suas respectivas atribuições ocorria em jornadas diversas, ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLTe 333, I do CPC. Ressaltou, ainda, a Turma a inexistência de ajuste expresse em contrário entre as partes, a fim de remunerar o reclamante pelo labor em prol da segunda reclamada, a consubstanciar a exceção contida na parte final da Súmula nº 129 do TST. Ao contrário, consignou que o Estatuto Social da segunda reclamada estipulava que a Diretoria Executiva da entidade seria composta de 4 membros, todos designados entre funcionários da ativa do administrador, Banco do Brasil, esclarecendo que o Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Banco do Brasil e a BB

Previdência afastava, de forma expressa, a remuneração dos membros da diretoria executiva da BB Previdência, situação vivenciada pelo autor. Assim, concluiu, diante do querestou delineado nos autos e pela análise dos normativos internos, que a nomeação do reclamante para o cargo de Diretor Executivo da BB-Previdência (atual Diretor Financeiro) se deu em virtude da sua nomeação para o cargo de Gerente Executivo da Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil, cargo para o qual já vinha sendo remunerado. E, assim, por se tratar de empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico e não evidenciado que o reclamante se ativava nas duas funções em jornadas diversas, bem como à míngua de comprovação de acordo expresse a consubstanciar a exceção contida na parte final da Súmula nº 129 do TST e, ainda, em face da previsão normativa expressa afastando a remuneração para os membros da diretoria executiva da segunda reclamada, concluiu o Colegiado que não se sustentava a pretensão de pagamento da remuneração do cargo de Diretor Executivo de Investimento da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Não se divisa, em tal contexto, de contrariedade ao verbete sumular invocado, senão em sua devida observância.

No que se refere à alegação de violação do art. 468 da CLT, em razão de lhe ter sido imposta uma nova jornada de trabalho, esta também não se sustenta, pois, como destacado, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o exercício dos dois cargos e de suas respectivas atribuições ocorria em jornadas diversas.

Já o art. 1º, IV, da Constituição apenas consagra com fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não revelando, em tal medida, pertinência com a discussão travada nos autos.

Por fim, o aresto a fls. 749/750 não detém a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, pois aborda situação em que se configurou a prestação de serviços em jornadas diversas. (Súmula nº 296, I, do TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-118400-48.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1184/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conselho Federal de Nutricionistas - CFN
Advogado	Renata Barbosa Caldas
Recorrente	Rafael Ortega Inocêncio
Advogado	Rudi Meira Cassel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 187; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 105). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE CARGO

EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 37, XVI e XVII, e 39, caput, da CF;
- ofensa aos arts. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, 2º da LICC e 1º do Decreto nº 968/69.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 155/159, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 184/186, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento de sua contratação pelo Conselho Federal de Nutricionistas, em razão de considerar configurado o acúmulo ilegal de cargos públicos. Ementou:

"CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL: ENTIDADES PARAESTATAIS DE NATUREZA AUTÁRQUICA ESPECIAL: APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ACUMULAÇÃO VEDADA DE CARGOS PÚBLICO. Os conselhos federais e regionais de fiscalização de exercício profissional têm natureza autárquica especial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim, aos seus empregados aplicam-se os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, como se servidores públicos fossem. Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Insurge-se o reclamante contra a decisão, sustentando, em resumo, que a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização, como é o caso da reclamada, é de direito privado, razão pela qual não se submetem às disposições do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Logrou o recorrente demonstrar divergência válida, por meio do segundo aresto a fls. 199, oriundo do TRT da 14ª Região, em que se consigna entendimento no sentido de que os conselhos profissionais criados por lei para exercerem a fiscalização de profissões regulamentadas não se submetem aos ditames previstos no art. 37 da Constituição da República.

Não incide o óbice da Súmula nº 333/TST, uma vez que não há notícia de superação do aresto divergente por jurisprudência atual do TST. Ao contrário, a jurisprudência da Corte Superior já firmou o entendimento de que os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional não possuem natureza autárquica em sentido estrito. Antes, são autarquias corporativas --- especiais, atípicas ou "sui generis" ---, dotadas de autonomia administrativa e financeira, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, inclusive no que diz respeito ao disposto nos arts. 37 e 41 da CF. Seus empregados não usufruem da condição de servidores públicos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMPREGADO DE CONSELHOS REGIONAIS OU FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACÚMULO DE CARGOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira dos precedentes desta Corte, os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional não possuem natureza autárquica em sentido estrito, ao contrário, são autarquias -sui generis-, dotadas de autonomia administrativa e financeira, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, inclusive no que diz respeito ao disposto nos arts. 37 e 41 da Constituição Federal. Embora se reconheça seu caráter de pessoa jurídica de direito público, as peculiaridades do estabelecimento, organização e

funcionamento dos Conselhos Profissionais matiza o quadro normativo a eles aplicável. Nesse contexto, a regra da vedação do acúmulo de cargos e empregos públicos não tem lugar se um desses postos no serviço público se dá por meio de prestação de serviços como empregado, ademais, celetista de Conselho Profissional. Recurso de revista provido." (RR-41300-03.2008.5.10.0019, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 19/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010)

"CONSELHOS PROFISSIONAIS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ACÚMULO DE CARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira de precedentes dessa Corte, o quadro institucional em que se inserem os Conselhos Profissionais, afasta a incidência das regras contidas no artigo 37 da Constituição da República. Malgrado se reconheça seu caráter de pessoa jurídica de direito público, as peculiaridades do estabelecimento, organização e funcionamento dos Conselhos Profissionais matiza o quadro normativo a eles aplicável. Nesse diapasão, a regra da vedação do acúmulo de cargos e empregos públicos não tem lugar se um desses postos no serviço público se dá por meio da prestação de serviços como empregado, ademais, celetista de Conselho Profissional. Conhecido e, no particular, provido." (RR-41100-90.2008.5.10.0020, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/03/2010)

"CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPREGADOS. ESTABILIDADE. Esta Corte tem entendido que os empregados dos conselhos de fiscalização de exercício profissional não gozam da prerrogativa da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-120000-91.2006.5.10.0009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/04/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/04/2009)

"ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ENTE PARAESTATAL E NÃO AUTÁRQUICO. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis identificam-se como entidade paraestatal, portanto, pessoa jurídica de direito privado, e não de natureza autárquica, daí porque seus empregados, que não usufruem da condição de servidores públicos, não são beneficiários da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Regulados pelo Decreto-Lei nº 968/69 e Decreto-Lei nº 93.617/86 desempenham função de fiscalização do exercício profissional; não recebem subvenções ou transferência da União, na medida em que possuem recursos próprios, e igualmente não são destinatários das normas legais sobre pessoal relativos à administração interna das autarquias federais. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-117785-63.1994.5.01.5555, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 06/12/1999, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/02/2000)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível divergência jurisprudencial. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-118700-92.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1187/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Patrick Lourenço Brasa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Advogado	Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/06/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515, 516 e 517 do CPC;

O Colegiado, a fls. 178, não conheceu do apelo quanto ao pedido de indenização relativa ao vale-transporte, por inovação à lide. Não conheceu, ainda, dotópico referente ao vale-alimentação, por preclusão.

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, alegando que as matérias são de ordem pública, as quais, em seu entender, deveriam ter sido analisadas pelo Órgão fracionário.

Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, não houve contestação específica pelas rés no tocante ao pleito de indenização do vale-transporte, sendo certo que as alegações trazidas no recurso ordinário eram nitidamente inovatórias. Relativamente ao vale-alimentação, embora a União tenha ventilado na peça de resistência o pedido de participação do empregado no custeio do benefício, o Juízo de origem não se pronunciou a respeito e a recorrente não opôs os pertinentes

embargos declaratórios para instá-lo a se manifestar. Assim, operou-se a preclusão, não sendo possível trazer a matéria ao órgão revisor sob pena de supressão de instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa fundiária.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-118700-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1187/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Neurivan de Jesus Cruz (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/06/2010 - fls. 223/224; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 227).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 209/221, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 227/243, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa indenizatória do FGTS.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-121600-61.2008.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1216/2008-015-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF)
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Aleceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 1246; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 1250).

Regular a representação processual (fls. 35).

Satisfeito o preparo (fl(s). 973). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 511, 512 e 515 a 521, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma do TRT ratificou o indeferimento do writ com os fundamentos contidos na ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL: DISCUSSÃO DE DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA: JULGAMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DO CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE: EFEITOS. Conquanto a discussão de desmembramento de categoria envolva aspecto tendente a sobrestar o processo administrativo pertinente ao pedido de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, havendo impugnação de outra entidade sindical, a circunstância peculiar de ter sido o conflito de representatividade antes já apreciado e decidido pela Justiça do Trabalho, ainda que por sentença não transitada em julgado, se não emprestado efeito suspensivo por medida cautelar, resulta na eficácia daquela decisão declaratória e afasta o direito dito por líquido e certo da entidade vencida invocado em mandado de segurança, dada a peculiaridade recursal do Processo do Trabalho, em que a devolução da questão ao Tribunal Regional não retira da sentença a eficácia do decidido, ainda que em caráter precário e assim sujeito a reversão pela instância revisora."

A fls. 1250/1281, o Sindicato impetrante sustenta, em suma, a legitimidade de sua representação e a ilegalidade do registro do réu. Vejam os.

Como visto na ementa, em síntese, o Tribunal julgou que a legitimidade da representação ora discutida fora decidida pela Justiça do Trabalho em processo distinto, o que afasta a liquidez e certeza do direito do impetrante.

E, pautado o acórdão em questão meramente processual, não diviso afronta direta e literal aos dispositivos legais invocados, que disciplinam a representação sindical, mas não aquela questão ritual. Outrossim, à exceção do julgado a fls. 1272, os demais não atendem os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT. Quanto àquele aresto, não tem fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-123600-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1236/2009-013-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Gláucia Ferreira Borges de Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 780; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 781).

Regular a representação processual (fls. 268/269).

Satisfeito o preparo (fl(s). 681, 716, 715 e 791). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18 e 372/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 45, SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT e 302 e 333, I, do CPC e 2º, 5º, II, 7º, VI, 37, caput, 59 e 60, § 4º, da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 769/779, negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença quanto à incorporação da gratificação. A decisão está ementada nos termos seguintes:

"1. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS . Percebendo por mais de dez anos gratificação pelo exercício de função comissionada, o empregado incorpora a vantagem financeira ao seu patrimônio jurídico, importando em alteração ilícita do contrato qualquer ato empresarial tendente a suprimir fração considerável de seu salário mensal, conforme vedação expressa contida no artigo 468 da CLT. Esse também é o entendimento consagrado pelo TST (Súmula n.º 372). 2. Recurso do reclamado conhecido e não provido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, almejando a sua reforma.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário encerra consonância com o entendimento contido na Súmula nº 372, I, do TST, situação que impede o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 e OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-125500-60.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1255/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Eustáquio Batista Paulino
Advogado	Renatta Lima de Oliveira
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/06/2010 - fls. 185; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 186).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto originário da Excelsa Corte não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 515, 516 e 517 do CPC;

O Colegiado, a fls. 175, não conheceu do apelo quanto aos tópicos relativos à aplicação da legislação relativa ao vale-alimentação e à limitação da condenação em vale-transporte.

Insurge-se a União contra essa decisão, alegando tratar-se de matérias de ordem pública.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que as matérias não foram conhecidas, uma vez que percebeu-se das razões ventiladas no arrazoado a nítida inovação aos contornos da lide, o que é vedado.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, seja excluída a multa fundiária.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-127900-93.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1279/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Veudaci Alves Rabelo
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/06/2010 - fls. 233; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o

aresto colacionado a fls. 237/238 (art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.

O Colegiado, a fls. 221/222, conheceu do apelo tão somente quanto à responsabilidade subsidiária do Ente público.

Em suas razões recursais, a União sustenta ser a aplicação da Súmula nº 363 do TST matéria de ordem pública.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida em razão do decreto de revelia.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e 515 e 516 do CPC. REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, e 37 da CF;
- violação dos arts. 319 e 320, II, do CPC;

A Turma manteve a aplicação da revelia e da pena de confissão dirigida à União.

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis da administração pública (art. 320, II, do CPC).

A decretação da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática se deu em relação às reclamadas, ressalte-se a possibilidade do ocorrido relativamente à segunda reclamada (União) diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-I do TST.

Illesos, pois, os artigos invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II; 22, I; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 220/230, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 234/235, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º da Lei nº 7.418/85;
- divergência jurisprudencial.

Em razão da declaração de revelia, o Colegiado conheceu do recurso da União somente quanto à responsabilidade subsidiária do ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

No entanto, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pelo Colegiado, na medida em que diz respeito à matéria de fundo, não analisada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- ofensa à 20, §4º, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma, considerando os requisitos legais e a presença do zelo profissional e a complexidade da causa, emprestou parcial provimento ao recurso adesivo obreiro para condenar a União ao pagamento de honorários assistenciais. Em suas razões recursais, busca a União a redução do percentual arbitrado, ao argumento de que não foram observados os critérios estabelecidos pelo art. 20, §4º, do CPC.

Todavia, verificar os fatos que formaram a convicção do Colegiado, no particular aspecto, é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível divisar violação do dispositivo legal invocado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-128700-24.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1287/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação da Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jailton Rodrigues da Cruz
Advogado	José Batista Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/06/2010 - fls. 395; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 376/390, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 396/407, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-129700-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1297/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	CV2M Comércio de Livros Ltda. - ME
Advogado	Fernanda Rosa Calais Goulart
Recorrido	Luís Sergio Pereira Simões
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 292; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 293).

Arbitrada à condenação o valor de R\$120.000,00 (fls. 291), não foi recolhido qualquer depósito recursal pela reclamada BSI. E não se lhe aplica a isenção falimentar (Súmula nº 86/TST), por estar meramente em recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-AP-129985-38.2002.5.10.0102

Processo Nº RR-AP-1299/2002-102-10-85.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outra
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrido	Joclea de Lira Mendes
Advogado	Júlio Otsuschi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2010 - fls. 647; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 650).

Regular a representação processual (fls. 89 e 165).

O juízo está garantido (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 10 e 448, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio dos acórdãos a fls. 627 e seguintes e

644 e seguintes (ED), "não conhecer do agravo de petição em relação à sócia da reclamada sra. Mercedes Erminia Barbiani, por irregularidade de representação; conhecer do agravo de petição quanto ao devedor principal, Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.e declarar de ofício a ilegitimidade ativa ad causam deste" (fls. 631).

"1. AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. Não detém legitimidade ativa ad causam a empresa que busca a desconstituição de penhora que recaiu sobre bem de propriedade de seu sócio, em face da desconsideração da pessoa jurídica. 2. Agravo de petição conhecido e preliminar de ilegitimidade ativa reconhecida de ofício.".

Recorre de revista ambos os executados a fls. 650 e seguintes.

No entanto, a despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, verifico que olvidaram os recorrentes em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o apelo. Registra-se, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins de admissibilidade do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-130200-44.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1302/2009-821-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Joab Luz Farias
Advogado	Leonardo Meneses Maciel
Recorrente	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 114; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 115).

Regular a representação processual (fls. 113).

Satisfeito o preparo (fl(s). 70, verso., 69, verso, 110 e 121).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 843 e 848 da CLT; 332, 343, 355 e 359 do CPC.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105/110, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, com a seguinte fundamentação:

"Quando da realização da audiência de instrução processual (fls. 43/44) a reclamada apresentou contestação, não juntando, contudo, os documentos destinados à comprovação de suas alegações no particular aspecto da jornada de trabalho.

E confirmou o preposto "que mantém em sua loja em Gurupi 36 empregados e o controle de jornada é feito mediante anotação em ponto eletrônico e que esses comprovantes não foram enviados pela empresa." (fl.43).

Mas não é só! Fora a Demandada notificada para comparecer à audiência una designada, em cujo expediente está expresso que "Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de ponto horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST."(fl. 38).

Somente depois de colhido o depoimento do Reclamante é que requereu a Acionada a oportunidade de juntar os cartões de ponto e, ainda assim, sem justificar a sua omissão em exibi-los oportunamente, diligência que, àquela altura, já se mostrava absolutamente preclusa nas circunstâncias concretas do caso à luz do disposto no art. 845 da CLT c/c art. 396 do CPC".

Recorre de revista a reclamada a fls.115/120. Insiste na configuração de cerceio de defesa, porquanto indeferida a juntada de folhas de ponto. Sustenta não se tratar de preclusão, mas sim da necessária busca pela verdade real.

No entanto,diante de tal cenário, não configurado o alegado cerceio de defesa, até porque a juntadados documentos em questãofoirequerida, pela parte,em momento processual impróprio, sem justificar a sua omissão em exibi-los oportunamente. Incólumes, pois, os artigos invocados.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese,ter cumprido com a sua obrigação legal de entregar as guias. Vejamos.

OColegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu queo "reclamante teve o benefício negado por culpa da empresa, que por mais de 02 anos deixou de prestar informações ao CAGED" (fls. 108). Ademais, consignou não ter a empresa demonstrada a regularização da pendência que ensejou a lesão ao direito do empregado.

Nesse contexto, os arestos trazidos (fls. 119)são inespecíficos, porquanto não abordam a mesma premissa fática adotada pelo acórdão, qual seja, o não recebimento do benefício por culpa da empresa. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-130800-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1308/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrido	Antônio Fernandes Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 449; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 450).

Regular a representação processual (fls. 465/467).

Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 312, 311 e 464). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A 2ª Turma, a fls. 418/429, manteve a sentença quanto à determinação de contribuições para a Previ sobre as parcelas desvio de função e horas extras registradas no termo de conciliação firmado perante a CCP. Eis a ementa da decisão:

"ACORDO PERANTE A CCP. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas acordadas (horas extras e desvio de função) perante a CCP têm natureza nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado. Assim, considerando que o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI estipula que a contribuição para a PREVI incide sobre a soma das verbas remuneratórias, correta a decisão que determinou o recolhimento das contribuições respectivas, com a condenação da segunda reclamada (PREVI) nas diferenças de complementação de aposentadoria. Recursos dos reclamados não providos. Recurso do reclamante parcialmente provido." (fls. 418).

O banco reclamado, a fls. 450 e seguintes,interpõe recurso de revista. Alega, em síntese, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST. Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 21), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado nos últimos cinco anos.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-

somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 449; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 468).

Regular a representação processual (fls. 169, 170, 172 e 322).

Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 366, 365 e 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 418/429, manteve a sentença quanto à determinação de contribuições para a Previ sobre as parcelas desvio de função e horas extras registradas no termo de conciliação firmado perante a CCP. Eis a ementa da decisão:

"ACORDO PERANTE A CCP. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas acordadas (horas extras e desvio de função) perante a CCP têm natureza nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado. Assim, considerando que o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI estipula que a contribuição para a PREVI incide sobre a soma das verbas remuneratórias, correta a decisão que determinou o recolhimento das contribuições respectivas, com a condenação da segunda reclamada (PREVI) nas diferenças de complementação de aposentadoria. Recursos dos reclamados não providos. Recurso do reclamante parcialmente provido." (fls. 418).

A reclamada, a fls. 468 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 21), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado nos últimos cinco anos.

De início, quanto à alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, ratifico os fundamentos já expostos quando da análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, paratambém denegar seguimento ao apelo, no particular.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. O mesmo se diga em relação ao inciso LIV do artigo 5º.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. Aquele a fls. 473 trata do plano de previdência da Funcef, hipóteses diversa da ora analisada; também os colacionados a fls. 473, 476/477 não detêm identidade e especificidade com o caso em julgamento, na medida em que abordam situações relativas à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Igualmente inespecífico o segundo aresto a fls. 474, uma vez

que revela situação diversa em que houve expressa quitação de reflexos decorrentes das verbas transacionadas, inclusive junto à Previ e Cassi. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-131600-74.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1316/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Fernando Guedes Ferreira Filho
Recorrido	Francisco Carlos do Nascimento Moteiro
Advogado	Lauter Soares dos Anjo
Recorrente	União - Superior Tribunal de Justiça
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 288/289; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 290).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 274/286, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 290/308, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora

dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa indenizatória do FGTS e do aviso prévio. No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Em suas razões recursais, insiste a União na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-131800-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1318/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Herculy Lafite Silva Ribeiro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/06/2010 - fls. 688; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 689).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos arts. 97 da CF;

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 671/686, manteve a condenação subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB quanto ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fls. 689/700, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-132300-69.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1323/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Prosecur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Carlos Eduardo Palinkas Neves
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ruy Cesar Klegen de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 157; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 172).

Satisfeito o preparo (fl(s). 169 e 170). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - OBRIGATORIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXXIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 428 e 429 da CLT; 68 e 69 da Lei nº 8.069/90; 9º e 11, I e III, do Decreto nº 5.598/05;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 151 e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto pela União, para declarar a validade do auto de infração efetivado. Eis a ementa da decisão: "EMPRESA DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. As empresas, cujas atividades demandem formação profissional, considerando-se a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), devem empregar ou matricular um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo. Desse modo, estando as atividades relacionadas à segurança dentre as atribuições que necessitam de formação profissional (Tabela-CBO) e não cumprindo a Autora os requisitos descritos nos arts. 429 da CLT, 9º e 10 do Decreto nº 5.598/2005, mostra-se perfeitamente válido o auto de infração lavrado em razão da não- contratação do número mínimo de aprendizes. Recurso conhecido e provido." (fls. 151).

A reclamada, a fls. 160 e seguintes, alega que sua área de atuação consistem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores que exigem o preenchimento de uma série de requisitos de natureza pessoal e de formação, conforme a legislação de regência, sendo certo, portanto, a ausência de compatibilidade com o desenvolvimento físico, moral e psicológico de menores aprendizes em seu estabelecimento.

Vejamos.

A partir da delimitação do acórdão, observa-se que a Turma, considerando a legislação que trata da matéria, consignou que a obrigatoriedade de contratação de aprendizes é dirigida aos estabelecimentos de qualquer natureza cujas funções demandem formação profissional, destacando, nesse particular, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) que enumera as atividades relacionadas à segurança que fazem parte do rol das funções que necessitam formação profissional, situação da reclamada. Ressaltou, ainda, o fato de a lei reguladora do exercício da profissão de segurança estabelecer idade mínima de 21 anos e o contrato de aprendizagem abranger o maior de quatorze e o menor de vinte e quatro anos, não se configurando, pois, a partir de tal delimitação qualquer impedimento para a contratação determinada. Assim, concluiu que o descumprimento da autora da obrigação prevista nos artigos 429 da CLT, 9º e 10 do Decreto nº 5.598/05

justificou o auto de infração lavrado em razão da não contratação do número mínimo de aprendizes.

Não se divisa, pois, qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucional invocados, senão a sua efetiva aplicabilidade, valendo ressaltar, ademais, que o decreto invocado constitui espécie normativa não contemplada pelo art. 896 da CLT, o que impossibilita a análise da alegação de ofensa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-134400-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1344/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Paulo César dos Santos Borbora
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	Luzia de Andrade Costa Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 282; recurso apresentado em 25/06/2010 - fls. 283).

Regular a representação processual (fls. 225).

Satisfeito o preparo (fl(s). 200, 210 e 208). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818, da CLT e 333, I, do CPC;

Recorre de revista a reclamada a fls. 283/290, contra acórdão proferido pela 1ª Turma a fls. 248/25, complementado a fls. 278/281(ED).

Pois bem.

Em relação ao tópico "Data de saída" (fls.289), o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma. Incidência do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Quanto aos demais aspectos, a revista está desfundamentada, visto que a parte indica, quando muito, ofensa a preceito infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-135785-78.1987.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-1357/1987-003-10-85.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Marli Gomes da Silva
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 747; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 748).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Portanto, deixo de examinar as alegações que ultrapassem esses limites. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 111 e 112 da CF;

A 1ª Turma rejeitou a preliminar e não declarou a pretendida incompetência funcional do Juízo Conciliatório para examinar e resolver questões acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e limitação dos cálculos à data de conversão para o regime jurídico único. Indicou fundamentos no precedente nº TRT-AP-1198/1988-004-10-00-0, Rel. Des. André R.P. Damasceno, pu. 19/6/09). Ementou:

"JUÍZO CONCILIATÓRIO. COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO. EXECUÇÃO. Nos termos da Portaria Pre-DGJ nº 2/2006, art. 2º, os Juízes que atuam perante o Juízo Conciliatório detêm competência para a prática de todos os atos necessários ao cumprimento do objeto do Convênio celebrado entre o Distrito Federal e o TRT 10ª Região." (fls. 737)

O executado afirma que o magistrado que atua perante Juízo Conciliatório não tem poderes para determinar os valores da conciliação, mas apenas de auxiliar na conciliação.

Não há prequestionamento das disposições constitucionais apontadas (Súmula nº 297, I e II, do TST).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA INDENIZAÇÃO - RECOLHIMENTOS FISCAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 153, III, da CF;

A Turma manteve a decisão agravada quanto ao tema. Eis os fundamentos utilizados:

"Especificamente quanto à incidência de imposto de renda sobre juros, ainda que não houvesse expressa determinação legal, estes não poderiam compor a base de cálculo do imposto de renda, por se tratar de penalidade aplicada ao devedor em decorrência da mora, tendo, portanto, natureza indenizatória, o que por si só já afastaria a hipótese de incidência de descontos fiscais.

Os juros de mora não correspondem a um acréscimo patrimonial, representando, na verdade, aquilo que o credor perdeu em razão da mora do devedor. Não se trata de correção do valor da dívida - esta sim sujeita à incidência fiscal.

Nesse sentido decidiu o Órgão Especial do C. TST na sessão de 10/8/2009, quando do julgamento do ROAG 2110-1985-002- 17-00-

4, in verbis:

'IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 404 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Extrai-se do artigo 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 ter sido conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. II - Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. III - Tanto assim que a norma do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil de 2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. IV - A expressão -obrigações de pagamento em dinheiro-, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. V - Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do artigo 404 e seu parágrafo primeiro do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho. VI - Com a superveniência do Código Civil de 2002, regulando no art. 404 e seu parágrafo único a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, corporificado no Decreto nº 3.000/99. VII - Nesse sentido de não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI-482398/SP, publicada no DJ de 07/06/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que - Não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização...- Recurso a que se nega provimento' (TST, Órgão Especial, ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, Red. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, julgado em 10/8/2009, publicado em 4/9/2009). Não há que se falar, também, em afronta à Súmula 368/TST, posto que esta, em seu inciso II, prevê que no caso de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, caberá ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, cujos descontos incidirão sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, o que não inclui, portanto, os juros de mora - que têm natureza indenizatória.

Deste modo, nego provimento ao recurso."

O recorrente insiste na tese de que "os juros são considerados remuneração pelo uso do capital" (fls. 760)e, pois, rendimento, não indenização.

Pois bem.

É impertinente discussão sobre competência da União para instituir imposto (CF, 153, III), porquanto a discussão diz respeito à identificação dabase de cálculo do imposto de renda, não tratada no dispositivo da Carta Magna.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-137100-57.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1371/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ronildo Gomes Araújo
Advogado	Carlos Magno de Souza
Recorrido	Stº Atacadista e Distribuidora de Alimentos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Agravante	Ronildo Gomes Araújo
Advogado	Carlos Magno de Souza
Agravado	Stº Atacadista e Distribuidora de Alimentos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 204/212, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 220/223, acolheu preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e declarou a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse reaberta a instrução e proferida nova decisão. Eis a ementa do voto condutor:

"1.APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL.

PREJUÍZO MANIFESTO. Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Sob o manto do contraditório, deve o juiz zelar pela igualdade processual, somente declarando nulidade de ato processual quando evidenciado o prejuízo às partes litigantes. 2. Recurso conhecido.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida."

Recorre de revista o reclamante a fls. 226/236, insistindo na inadmissibilidade do recurso ordinário aviado pela reclamada, pois não preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

Pois bem.

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos das alíneas "a" a "c" da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-141700-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1417/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	D'Coraline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	José Orlando Farias da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 215; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 199/211, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 216/232, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multado FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-142100-44.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1421/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Israel Xavier de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/06/2010 - fls. 434; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 435).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos arts. 97 da CF;

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Alegação(ões):

- violação do art 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416/431, manteve a condenação subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB quanto ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fls. 435/445, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-142100-29.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1421/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Helaine Miranda de Moraes
Advogado	Milena Noleto Henrique
Recorrente	União
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/06/2010 - fls. 173/174; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 175).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 153/171, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 175/191, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa indenizatória do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-142600-04.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1426/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Mônica Almeida Gonczarowska
Advogado	Brenda Resende Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 952; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 953).

Regular a representação processual (fls. 954).

Satisfeito o preparo (fl(s). 792, 837, 838 e 955). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

ATurmanão declarou a prescrição, consignando os seguintes fundamentos:

"A questão tratada nesta lide não decorre da licitude ou não da alteração unilateral perpetrada pela Reclamada em 1998, materializada na aprovação e implementação de Plano de Cargos e Salários, revisado pela Circular Interna CAIXA 289 DE 15/07/2002, o qual extinguiu a antiga parcela "função de confiança" e criou as parcelas "cargo comissionado" e "CTVA" (complemento temporário variável de ajuste de mercado).

O direito vindicado na inicial fulcra-se na desconsideração dessa parcela - CTVA - para fins de incorporação salarial da gratificação de função pelo exercício de função de confiança, por mais de 10 anos. Ato este ocorrido em junho de 2009.

No presente caso, verifica-se que a Reclamante permanece trabalhado para a Reclamada, estando seu contrato de trabalho, portanto, em curso.

Dessa forma, considerando-se que o contrato de trabalho está em curso, que a suposta lesão ocorreu em junho de 2009 e que a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2009 (fl. 2), não há se falar em incidência de prescrição, seja ela total ou parcial." (fls. 940)

A recorrente suscita a prescrição total do direito, aludindo à instituição da GETAG-CTVA em outubro de 1997(fl. 957).

O acórdão registra a premissa fática de lesão a direito da reclamante no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação trabalhista. Logo, não se configuram as alegadas violações.

Não contrariada a Súmula 294 do TST, porquanto não houve declaração de prescrição.

Aresto oriundo de Turma do TST é inservível para admissão da revista (art. 896, "a", da CLT).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT e 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turmaemprestou provimento aos recurso da reclamante, para condenar a reclamadaà incorporação da parcela na remuneração da autora, com reflexos, ementando:

"RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. A parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado (CTVA) compõe a gratificação de função, ante a efetividade do exercício das funções de confiança pelo Reclamante e plus salarial que representa. Por conseguinte, deve ser incorporada, juntamente com a comissão do cargo comissionado efetivo, nos termos preconizados pelos artigos 9º, 444 e 468, da CLT, art. 7º, VI, da CF/88 e Súmula 372 do C. TST Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 936)

A recorrente insiste na tese de que a verba teria natureza de mera liberalidade (fls. 963) e alega divergência acerca do tema.

Como registra o acórdão, a verba ostenta natureza salarial e está diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado. Superada a jurisprudência referida pela parte, como ilustram os seguintes julgados atuais do TST:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA SALARIAL.1. A parcela -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO- (CTVA), também conhecida como -Piso de Mercado-, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indistigível caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão

regional, para determinar a incorporação da parcela CTVA à gratificação de função exercida pelo empregado, assim como a condenação às diferenças vencidas e vincendas postuladas a esse título pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-138700-66.2007.5.22.0003, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 16/12/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-138400-97.2007.5.05.0029, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)

"(...) COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada CTVA constitui verdadeiro salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual. Assim, em havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-94700-73.2006.5.23.0007, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA - NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada -CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-113740-17.2008.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 21/10/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)

Obstam o seguimento do apelo o art. 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, da CF.

ATurma consignou que a determinação de inclusão da CTVA no salário de contribuição gera o dever de contribuição sobre as parcelas, emergindo daí o custeio, não havendo ausência de reserva atuarial, nos termos do Regulamento da Funcef:

"Mister ressaltar que, a determinação de integração salarial da CTVA implica em aumento de contribuição para a FUNCEF, logo não há se falar em desequilíbrio atuarial, sendo irrelevante ao caso a apresentação de valores de aporte pela FUNCEF. Ademais, inviável nessa fase recursal, a intimação da FUNCEF para comprovar tal valor de aporte." (fls. 950)

Dentro de tal contexto em que devidamente especificada a fonte de custeio, não se configuram as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-143900-04.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1439/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Daiana Pereira Lima
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de:BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 309; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 310).

Regular a representação processual (fls. 323).

Todavia, compulsando os autos, observo que a recorrentenão efetuou o recolhimento das custas nem do depósito recursal devido, alegando estar em recuperação judicial. Nesse sentido, invoca o entendimento consagrado na Súmula nº 86 do TST. (fls. 311 e seguintes).

Entretanto, ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho é uníssona quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, à massa falida. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3.10.08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08.

Nesse contexto, a teor do que estabelecem o artigo 789, § 1º, da CLT e a Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério dos Transportes) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 327; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF e 363 do TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando)." (fls. 301).

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada ou limitada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Já a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui

pressuposto de admissibilidade do apelo, nos moldes traçados pelo art. 896 da CLT.

Com efeito, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT.

Quanto à alusão à Súmula nº 363 do TST e ao art. 37, II, da Constituição, registre-se que não se tratou de reconhecer vínculo de emprego com a União, mas tão-somente do reconhecimento de sua responsabilidade nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, do TST.

Afastam-se, pois, todas as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-144200-66.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1442/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Mércia Eliene Trindade do Bomfim
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 243;

recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 171). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, assim como no tema de fundo (horas extras), o recurso de revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial, mas os arestos colacionados, oriundos deste TRT, não atendem os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-144700-47.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1447/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Renata Alencar da Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/06/2010 - fls. 213;

recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

No recurso de revista, a fls. 214/235, suscita a União negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão em relação aos fatos que determinaram a sua conduta culposa.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração, pelo ente público, visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação dos artigos 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a apontada contrariedade da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como o aresto transcrito, oriundo da mesma Corte Suprema (art. 896, 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 214/235, negou provimento ao recurso da União, para manter a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 214/235, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilização. Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA
CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-145500-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1455/2009-020-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Crispim Bezerra de Siqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 126; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 128).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fl. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 328/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/125, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de 1/3 sobre o abono pecuniário. Eis a ementa:

"1. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONVERSÃO. BASE DE CÁLCULO. O Abono pecuniário de férias pago pela conversão autorizada por lei deve ser calculado observando a soma das parcelas integrantes da remuneração devida na data da concessão do descanso anual (CLT, artigos 142 e 143), em quantia correspondente ao número de dias convertidos de descanso para labor em troca de dinheiro (adicional). É preciso, para esse fim, observar a totalidade da remuneração, em especial o salário integral do mês (30 dias) e não apenas uma fração sua, bem como outras parcelas satisfeitas pela empregadora naquela mesma época, não se incluindo na base de cálculo, porém, o abono de 1/3 constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Política, quando já pago também sobre a integralidade remuneratória dos 30 (trinta) dias.

2. Recurso conhecido e provido."

No recurso de revista, a fls. 128/137, a reclamante alega, em síntese, que o cálculo do abono não considerou o terço de férias, o que foi negado pela Turma com base nas provas produzidas. Assim, aferir a legalidade do cálculo do abono reclama reexame de

fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, os arestos colacionados não se prestam ao intento de demonstrar dissenso jurisprudencial. O primeiro, fls. 133, está em consonância com o acórdão. O segundo e terceiro paradigmas, fls. 134/135, são provenientes de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Já o último aresto, fls. 135, é inespecífico (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-146900-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1469/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Carolina Abdo Mendonça Prata
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/06/2010 - fls. 178/179; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF e de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 168/176, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 180/196, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa indenizatória do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-147000-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1470/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Everaldo Marques de Oliveira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Advogado	Ana Carolina Cerqueira Pereira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 11/06/2010 - fls. 268; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 270).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 10 do STF.
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado. Por fim, não constituem pressupostos à admissibilidade de recurso de revista as alegações de contrariedade à Súmula do STF e dissenso jurisprudencial com base em precedente oriundo dessa mesma Corte (art. 896 e alíneas, da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 254 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 270 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, caput e LIV; 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso para determinar que, "na execução voltada contra a União, os juros de mora observem o índice estabelecido para remunerar a caderneta de poupança, hoje, à ordem de 0,5%..." (fls. 266).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-147100-28.2009.5.10.0102

Processo Nº RR-RO-1471/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Edvaldo Pereira Viegas
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	IPANEMA - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 140; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 141).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8666/93;

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 128 e seguintes, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 141 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestador dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV do TST;

Requer o Ente Estatal o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, consigno que inexistente prequestionamento no tocante à multa do art. 467, da CLT. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.
JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso do Distrito Federal ao fundamento de que "Na hipótese em exame, a condenação do Distrito Federal ocorreu na qualidade de responsável subsidiário e, portanto, não há como se lhe aplicar a mesma política de juros como se devedor principal fosse. Assim, mantenho os juros de mora na forma da Lei 8177/91." (fls. 138). Em suas razões recursais, insistiu o Distrito Federal na limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-147700-49.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1477/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Gilson Viana Didó
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 482; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 483).

Regular a representação processual (fls. 22 E 495).

Dispensado o preparo (fl. 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 472/481, emprestou parcial provimento aos recursos ordinários dos reclamados para declarar a prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. A exigibilidade quanto à aplicação de regras anteriores para o cálculo dos proventos de aposentadoria somente se verifica a partir do momento em que o obreiro passou a assumir a condição de inativo. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que editado o novo estatuto da entidade previdenciária, visto que, a essa época, o ex-empregado ainda não havia sido atingido pelas consequências desse ato. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO POR APLICAÇÃO DE REGRAS DE ESTATUTO ANTERIOR. SÚMULA 326/TST. A jubilação de acordo com as regras de novo estatuto, que trouxe nova forma de cálculo da complementação da aposentadoria, faz com que o pleito para que sejam observadas as regras de estatuto anterior caracterize-se como pedido de complementação jamais paga, visto que o obreiro nunca recebeu pelas regras antigas. O caso atrai a aplicação da Súmula 326/TST, incidindo a prescrição total se decorridos mais de dois anos entre a data da aposentação e o ajuizamento da reclamatória."

A fls. 483/494, o reclamante, em síntese, sustenta a aplicação de prescrição parcial.

Pois bem.

Conforme inúmeros precedentes de outras Turmas deste TRT e a jurisprudência específica e atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em causas similares, a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327 da Corte Superior, como ilustram as seguintes ementas:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria

do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-147900-62.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1479/2009-003-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Silvio Sá
Advogado Gilberto Gonzaga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 910; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 911).

Regular a representação processual (fls. 924 e 926).

Satisfeito o preparo (fl(s). 812, 923 e 922). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 901/902, indeferiu o pedido de compensação de gratificação de função com horas extras, pontuando que a diferença de remuneração entre os empregados que laboravam em jornada de oito horas e aqueles que laboravam por seis horas diárias não se destinava à contraprestação de horas extras, mas a remunerar a jornada ordinária, razão pela qual não havia de se falar em compensação de tais verbas ou restituição dos valores. Destacou, nesse sentido, que a pretensão encontrava óbice na Súmula nº 109 do TST,

O recorrente apresentou dois arestos para divergência a fls. 917 e 919, mas ambos abordam situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de seis horas, como para o de oito horas. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Turma, a fls. 902 e seguintes, manteve a condenação do reclamado ao recolhimento à Previ sobre as horas extras deferidas. O reclamado, a fls. 919 e seguintes, insurgiu-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a conclusão da Turma considerou o Regulamento da própria PREVI, que estabelece o salário de participação como soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exato termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta é anterior ao regulamento da Previ considerado no acórdão e diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, no exato termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a

situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-148100-54.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1481/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Antônio Carlos de Sousa
Advogado	Marcelo de Brito Marinho Corrêa
Recorrente	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Recurso de: BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 213; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 227).

Deserção. Arbitrada à condenação o valor de R\$3.000,00 (fls. 133), não foi recolhido qualquer depósito recursal pela reclamada BSI. E não se lhe aplica a isenção falimentar (Súmula nº 86/TST), por estar meramente em recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério dos Transportes) PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 233; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, e 97, da CF;
- ofensa ao art. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma decidiu condenar a União subsidiariamente, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa empregada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a idéia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social."

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada ou limitada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista

Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei nº 9494/97;

A 1ª Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal com estes fundamentos:

"Em que pese tenha sido alterada a redação da lei, não se cogita da aplicação da política de juros nela prevista ao caso dos autos, visto que os juros de mora aqui empregados o foram em relação ao devedor principal. A condenação da União ocorreu na qualidade de responsável subsidiária e, portanto, não há como se lhe aplicar a política de juros como se devedor principal fosse." Recorre a União, postulando aplicação retroativa da Lei nº 11.960, de 29/6/2009.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Assim, quanto à parte devolvida pelo recurso, a decisão está conforme a OJSBDI1 nº 382, a impedir a ascensão do apelo (OJSBDI1 nº 336 e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-149500-06.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1495/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Elaine Alves da Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Tarcisio Correa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 11/06/2010 - fls. 192; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT eo aviso prévio indenizado.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-150400-62.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1504/2009-016-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Gilvan Gomes dos Santos
Advogado	Maria Ferreira Maia Teixeira

Recorrente União
Advogado Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 24/06/2010 - fls. 256; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 257).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa de 20% do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao apelo da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de

09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-151400-39.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1514/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Gudemberg Alves de Sousa
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/06/2010 - fls. 304; recurso apresentado em 22/06/2010 - fls. 305).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 284/301, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 305/321, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-153700-23.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1537/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cecília Malheiros de Melo
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrente	União - Supremo Tribunal Federal
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 198; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Por fim, não constitui pressuposto de admissibilidade a impulsionar recurso de revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 10 do STF (art. 896, e alíneas da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 185/195, negou provimento ao recurso da União, para manter a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 201/216, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada a sua responsabilização. Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do

título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-154500-90.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1545/2009-006-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Aldemir Veras Marques
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa
Recorrente	Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 186; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 57).

Satisfeito o preparo (fl(s). 130, 144, 143, 189 e 188).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXI e LV, e 37, II e § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 182 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 169/185, manteve a condenação subsidiária da Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ELETRONUCLEAR, segunda reclamada, a fls. 187/202, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-155700-02.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1557/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Maria Dione Silva Ferraz

Advogado

Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 248; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 249).

Satisfeito o preparo (fl(s). 151, 207, 208, 247, 271 e 272).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

A Turma ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2.º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe. 2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido; recurso do reclamado parcialmente conhecido e desprovido."

O reclamado sustenta enquadramento no dispositivo legal indicado.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 242, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"É preciso destacar, ainda, que a remuneração a que faz jus o empregado, superior à do cargo efetivo, diz respeito somente ao exercício da função técnica, de modo algum quitando as 7.ª e 8.ª horas laboradas, que devem ser saldadas como trabalho extraordinário, sem possibilidade de compensação ou dedução integral da gratificação com as horas extras deferidas.

A comissão do cargo, sob qualquer rubrica, remunera tão somente a maior responsabilidade assumida pela autora, muito embora não caracterize, na hipótese, especial fidúcia a enquadrar o bancário na jornada de oito horas." (fls. 242)

O recorrente apresenta quatro arestos para divergência a fls. 259/261, mas ambos referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações distintas tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

Quanto ao julgado a fls. 261, não atende o art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-156900-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-1569/2009-802-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 430; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 431).

Regular a representação processual (fls. 184, 172 e 461/463).

Satisfeito o preparo (fl(s). 349, 381, 380 e 447). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;

- ofensa ao(s) art.(s) 236 e 242 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/429, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada porquanto intempestivo.

Eis a ementa expendida:

"RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO NOS MOLDES DA SÚMULA 197 DO TST. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A intimação das partes efetivada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, por força de determinação expressa da sentença, não tem o condão de promover a reabertura do prazo recursal peremptório, improrrogável e irrelevável, iniciado com a publicação da decisão recorrida, da qual as partes estavam cientes, na forma da Súmula nº 197 do TST. Assim, não se conhece dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes fora do prazo legal previsto no art. 895, "a", da CLT."

Recorre de revista a reclamada a fls. 431/439. Alega, em síntese, não ter aplicação o entendimento consubstanciado na Súmula 197 do TST, porquanto houve determinação em sentença para que as partes fossem intimadas.

Pois bem.

Como registrado no acórdão, as partes estavam presentes à audiência de encerramento de instrução, sendo intimadas de que o julgamento do feito ocorreria no dia 21/10/2009, às 17h44min (Súmula 197 do TST). Na data designada, o julgamento foi proferido, com juntada da ata da decisão aos autos no mesmo dia. Assim, eventual futura intimação não teria o condão de reabrir o prazo recursal.

Ora, diante desse cenário, constata-se que o Colegiado decidiu em consonância com a atual e notória jurisprudência do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Nos termos da Súmula nº 197 desta Corte, -o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação-. Assim, uma vez prolatada a sentença em audiência para a qual as partes foram previamente intimadas, irrelevante é a posterior intimação mediante publicação em órgão oficial ou via postal. Precedente da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (E-RR-137500-46.2000.5.19.0005, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 197 DO TST. 1. Em tendo sido a parte expressamente notificada para comparecer à audiência de julgamento, é cediço o entendimento no TST de que a contagem do prazo para fins de interposição do apelo ordinário perante o Tribunal Regional conta-se da data de publicação da sentença, a teor da diretriz perfilhada na Súmula nº 197 do TST. Não obstante da decisão conste determinação de intimação da parte mediante Diário de Justiça, trata-se de fato que em nada dilata a contagem do aludido prazo, visto que a parte, representada por seu preposto na audiência anterior, foi admoestada com base na Súmula nº 197, tendo prévio conhecimento da data e da hora para as quais se designara a audiência para prolação de sentença. Ademais, o prazo para se interpor recurso é fatal e peremptório, não tocando ao Juiz ou ao Tribunal poder algum de discricionar para dilatá-lo, fora dos permissivos legais. 2. Contrariedade à Súmula nº 197 do TST não demonstrada. 3. Embargos de que não se conhece." (RR-616991-57.1999.5.10.5555, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/03/2004).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO NA DATA PREVIAMENTE DESIGNADA. DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Cientes as partes da data em que seria publicada a sentença, começa a fluir do primeiro dia útil seguinte o prazo para a interposição de recurso ordinário, ainda que inadvertidamente sejam elas intimadas pela secretaria da Vara, sob pena de, caso contrário, premiar-se a conduta desidiosa da parte que não comparece à secretaria para dela tomar ciência, com o intuito de protelar a fluência do prazo recursal. Esse foi o entendimento consagrado por essa Corte, na Súmula nº 197 do TST, que interpreta o alcance e sentido dos artigos 834 e 852 da CLT. Nesse contexto, incontroverso que a sentença estava nos autos para ciência das partes no dia 8/9/1997, a fluência do prazo recursal teve início em 9/9/1997, de forma que tinha a reclamada até o dia 16/9/1997 para a interposição do recurso ordinário. Logo, interposto o recurso somente em 18/9/1997 inarredável a sua

intempestividade. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a intempestividade do recurso ordinário da reclamada e, como consequência, restabelecer a sentença em todos os seus termos. Prejudicado, por conseguinte, o exame do agravo de instrumento da reclamada." (AIRR e RR-2348600-57.2002.5.04.0900, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2009).

Incide, pois, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-161000-87.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1610/2009-002-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Adriana Romeo Sousa
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 162; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 145/158, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 163/182, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas do art. 477 da CLT e do FGTS, bem como o aviso prévio.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT;

No aspecto, a invocação genérica de violação do art. 581 da CLT não atende a exigência da Súmula nº 221, I, do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos

juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-161300-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1613/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 125; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 126).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fl. 83). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 120/124, negou provimento ao recurso do autor, adotando entendimento consubstanciado na ementa a seguir destacada:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. 1. Quando demonstrado que o Empregado, de livre e espontânea vontade, pediu desligamento do Banco em razão de aposentadoria por tempo de serviço, não há direito à multa de 40% do FGTS e aviso prévio. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, só se aplica quando não há pedido de desligamento pelo empregado." (fls. 120).

O reclamante, a fls. 126 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que a ruptura do contratodecorreu de suaaposentadoria, revelando-se, portanto, sem justa causa, razão por que entende ser devida a multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, alega que não teve opção outra senão assinar o pedido de desligamento por motivo de aposentadoria, que se trata de normativo interno do banco para dissolução dos contratos pela superveniência de aposentadoria, não se configurando, em tal medida, sua intenção em se desligar dos quadros do reclamado. Vejamos.

Conforme delimitado, a Turma ratificou o indeferimento do pedido de multa de 40% sobre o saldo do FGTS, pontuando a livre e espontânea manifestação de vontade do autor em romper o vínculo empregatício mantido com o reclamado, ao assinar o 'pedido de desligamento por motivo de aposentadoria por tempo de serviço/idade - termo de compromisso'. Aliás, quanto a esse aspecto, destacou a ausência de prova acerca da alegada coação e vícios. Ressaltou, assim, com base na prova documental produzida, que o autor efetivamente pediu seu desligamento do banco em razão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido esta a causa do afastamento registrada no TRCTe que ele teria sido devidamente comunicado pelo reclamado acerca da alteração de posicionamento do STF quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

Em tal contexto, não se divisa afronta ao art. 7º, I, da CF/88, uma vez queo dispositivo supõe dispensa arbitrária ou imotivada e, no caso, a hipótese relatada é de demissão a pedido.

Quanto aos arestos colacionados, aquele a fls. 134/135 aborda situação fática diversa em que inexistente qualquer intenção do empregado de rescindir o contrato. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Também inespecíficos oaresto a fls. 137, na medida em que não aborda aspecto fático tratado no julgado relativo à intenção do empregado em se desligar do banco, e o de fls. 1141, por tratar da continuidade do contrato de trabalho e da inexistência de nulidade em razão da ausência de concurso público de que trata o art. 37, II, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). Lei nº 5.584/70 e Lei nº 1.060/50;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 124, esclareceu: "Sendo mantida a improcedência dos pedidos, mesma sorte segue a pretensão por honorários assistenciais".

O recorrente, a fls. 141 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Contudo, a alusão às leis invocadas carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).

No que se refere aos arestos, os de fls. 142/144 não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 145 que além do mais apenas consigna a certidão da decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-162100-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1621/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Wilson César dos Reis Bacelar
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/06/2010 - fls. 156; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 145/152, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 157/180, a fim de que

seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) OJ 07 do Tribunal Pleno do TST .
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-162300-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1623/2009-002-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jeidy Pereira de Oliveira
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 159/160; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 147/156, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 161/176, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o aviso prévio e a multa indenizatória do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-162800-53.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1628/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Gilson Ribeiro Teixeira
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/06/2010 - fls. 150; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 137/147, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento

dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 151/168, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União a limitação dos juros.

Todavia, conforme delimitado no acórdão a fls. 144/146, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para "determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a União, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento da ação."

Nesse cenário, a recorrente não ostenta interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-162900-08.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1629/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Reynaldo dos Santos
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Daniilo Barbosa de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/06/2010 - fls. 168; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão da multa do art. 477 da CLT, assim como da multa de 40% do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Irresignada, insiste a União na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com o entendimento atual e iterativo da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. MULTA DE 40% DO FGTS - CLÁUSULA 30ª DA CCT - SÚMULA Nº 267 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 DA SDC, AMBOS DO TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 267 e ao Precedente Normativo nº 24 da SDC, ambos do TST;

A despeito dos argumentos deduzidos na peça recursal acerca da matéria em destaque, o fato é que a súmula de jurisprudência do TST indicada como contrariada, carece do necessário prequestionamento, incidindo o contido na Súmula nº 297 do TST. De outra parte, registro que a alusão ao precedente normativo da SDC não possibilita a admissibilidade do recurso, porque não contemplado no artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho **Processo Nº RR-RO-163200-19.2009.5.10.0018**

Processo Nº RR-RO-1632/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Frederik Pinheiro Rodrigues Burmann
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 367; recurso apresentado em 25/06/2010 - fls. 373).

Regular a representação processual (fls. 89/91).

Satisfeito o preparo (fl(s). 336, 349, 351 e 379). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I e 818 da CLT e 333, I do CPC.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 362/366, ratificou a condenação em horas extras, com a seguinte fundamentação:

"Portanto, o conjunto probatório dos autos impõe a manutenção da decisão. Primeiro porque a reclamada restou silente quanto aos devidos registros do trabalho externo do autor, na forma exigida no artigo 62, I, da CLT; segundo, porque diante da prova oral produzida, é forçoso reconhecer que a testemunha Sr. Silas Afonso, exercente da mesma função do reclamante, em contundente depoimento, revelou que tanto ele como o autor tinham que comparecer diariamente na empresa, no início e no final do expediente. Mais, havia sim controle e fiscalização por parte do superior imediato do obreiro, quanto a jornada desempenhada, efetuado por meio de telefone celular fornecido pela empresa. Ambas as testemunhas dão notícia deste fato.

Nesse sentir, por intermédio de aparelho telefônico, a reclamada tinha como identificar a rotina das visitas realizadas pelo reclamante, tudo a reforçar a tese da existência do controle de jornada." (fls. 365)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta ser ônus do autor demonstrar a existência de controle de jornada, fato esse não ocorrido. Aduz, ainda, com o labor externo incompatível com o tal controle.

No entanto, havendo a Turma, a partir da prova produzida, afirmado o não-enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, I, da CLT, e a efetiva prestação de sobrelabor sem pagamento, verificar se há prova nesse sentido, bem como aferir potencial afronta aos dispositivos legais invocados, reclamam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho **Processo Nº RR-RO-164300-57.2009.5.10.0002** *Processo Nº RR-RO-1643/2009-002-10-00.5*

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Luís Antônio Magalhães
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 133/134; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 121/130, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 135/150, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o aviso prévio a multa indenizatória do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-164400-12.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1644/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	David Aguiar Malafaia de Araujo
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/06/2010 - fls. 134; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls.117/131, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 135/142, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-164600-19.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1646/2009-002-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Nilton Gomes da Silva
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrente	Uniao (Camara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 118/120; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 121).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 103/116, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº. 331 do C. TST".

Recorre de revista o ente público a fls. 121/144, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora

dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Em suas razões recursais, insiste a União na limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
da/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-165900-65.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1659/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente	Núbia Tereza Neiva Caetano de Souza Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 129; recurso apresentado em 16/06/2010 - fls. 133).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Dispensado o preparo (fl. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 327 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF (rito sumaríssimo);

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/117, decretou a prescrição nestes termos:

"Pretende a Reclamante, pensionista de ex-empregado da CEF, a condenação da Reclamada ao pagamento de verba denominada auxílio-alimentação.

Ora o benefício não foi suprimido da complementação de aposentadoria. De fato, a Reclamada revogou em 1995 norma que concedia auxílio-alimentação aos empregados que se aposentassem.

O cônjuge da Reclamante faleceu, quando ainda estava na ativa, após a dita revogação da norma, e a Autora jamais recebeu, como pensionista, qualquer valor a título de auxílio-alimentação.

Por isso, a questão se resolve com o entendimento exarado na Súmula 326/TST, inexistindo violação ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Conforme o declarado na inicial, a Reclamante tornou-se pensionista em 08/09/2004, portanto, o prazo prescricional encerrou-se em 08/09/2006. Assim, ajuizada a ação em 28/09/2009, após o decurso do biênio prescricional, há que ser pronunciada a prescrição total com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

A fls. 135/141, a reclamanterecusa a prescrição e, sucessivamente, postula-a na forma parcial.

Vejamos.

Não prospera o recurso de revista, a teor do que expressa o art. 896, §4º, da CLT, porque o acórdão atacado se mostra harmônico com a Súmula nº 326/TST. A alegação de que deveria ser aplicada a Súmula nº 327/TST à espécie não prospera, na medida em que se extrai do acórdão regional que o benefício auxílio-alimentação jamais fora pago à recorrente. Ademais, rever tal situação não é possível em face da Súmula nº 126/TST. Intocável, pois, a Súmula nº 294/TST, bem como o art. 7º, XXIX, da CF.

E, não admitido o recurso quanto à prescrição declarada, resulta prejudicada a admissibilidade quanto ao tema de fundo, não apreciado no acórdão regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-166800-93.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1668/2009-003-10-00.5

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrente	José Maurício Ferreira
Advogado	Luísa Isaura Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 344; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 346).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 292). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 122 e 129, do CC; 461, §§2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro, ratificando o indeferimento do pedido de progressão funcional. Eis a fundamentação, em síntese:

"1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. VALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. VERBETE N.º 34/2008 DESTA CORTE. ' A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa' (Verbetes n.º 34/2008 do TRT da 10ª Região). Assim, e porque não comprovado o implemento dos requisitos para concessão das progressões horizontais previstos no PCCS da reclamada, improcedente se mostra o pleito obreiro.

(...)

Nesse contexto, constata-se que a concessão da progressão não se dá de forma automática, após preenchido o requisito temporal, submetendo-se à deliberação da Diretoria da demandada e condicionando-se à lucratividade no período anterior.

Assim, consoante bem analisado na instância de origem, não há como afastar a deliberação da diretoria da empresa para fins de concessão da progressão por antiguidade, no presente caso ." (grifou-se)

No recurso, o reclamante repudia as condições regulamentares acatadas no acórdão.

Vejamos.

De fato, o segundoaresto a fls. 352, da SBDI1 do TST, em situação fática similar, rechaça justamente a condição regulamentar ora exigida pela 2ª Turma (deliberação da diretoria da empresa), em razão de seu caráter subjetivo. Portanto, o autor demonstra divergência jurisprudencial específica (CLT, 896, 'a').
CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-167600-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1676/2009-021-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Rodrigo Moura Fe Cabral de Araujo

Advogado	Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Messere
Recorrido	Teresa Corina Pires e Guimaraes -Me
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 348; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 349).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fl. 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 62, II e 818 da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 339/347, emprestou provimento ao recurso patronal para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Eis a ementa adotada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A relação de emprego, constituindo espécie do gênero contrato-realidade, revela-se em função da presença, no plano real, dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso, demonstrado pela robusta confissão do autor e prova testemunhal que o reclamante manteve relação de sócios com a ré, nos limites e termos da lei então vigente, fica afastada a força probante da prova documental, impondo-se concluir pela inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes."

Recorre de revista o reclamante a fls. 349/360. Alega, em resumo, ter sido comprovada a presençadoselementos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício.

No entanto, havendo oColegiado, forte na prova dos autos, máxime a confissão do reclamante, concluído pela inexistência do vínculo de emprego entre as partes, divergir desse contexto fático demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, não admitido o recurso quanto à existência de relação de emprego, fica prejudicada a admissibilidade no tópico das horas extras (fls. 358/359), porquanto decorrente do próprio vínculo.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-167700-52.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1677/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fernando da Cruz dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 352; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 354).

Regular a representação processual (fls. 34).

Satisfeito o preparo (fl(s). 250, 275, 274 e 366). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 845 e 850 da CLT;

A 1ª Turma, a fls. 319/326 e 347/351 (ED), não conheceu de novos documentos juntados com as razões de recurso ordinário. Esclareceu:

"(...)o acórdão turmário já explicitou o motivo pelo qual deixou de conhecer dos documentos que acompanharam o recurso, qual seja, "[...]visto que todos são anteriores à sentença e não restou provado o justo impedimento para a sua juntada tardia (Súmula nº 8/TST)" (fl. 320).

Diversamente do que alega a embargante, não restou provado o justo impedimento para a colação dos aludidos documentos que, inclusive, aludem a demandas alheias aos presentes autos, uma vez que, como dito alhures, tais documentos são anteriores à prolação da r. sentença de fls. 245/250. Nesse contexto, as alegações da embargante de "que tomou ciência dos laudos periciais após o encerramento da instrução da presente demanda[...]", portanto, em nada corroboram a tese da ré. Lembro ainda à embargante que ao julgador compete a livre apreciação das provas dos autos, de acordo com a faculdade conferida pelos arts. 130, 131 e 436 do CPC, bastando a fundamentação válida de sua decisão (arts. 131 do CPC e 93, IX, da CF), não cabendo às partes decidir sobre a valoração probatória." (fls. 349)

A recorrente, a fls. 354/365, insiste na preliminar denulidade, afirmando que as fases processuais dos processos de onde retirados cópias dos documentos impediram que isso fosse feito anteriormente.

Sucede queo delineamento fático do acórdão é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Portanto, inviável examinar as ofensas alegadas. Ademais, não há como examinar-se a alegação de ofensa a texto de lei ordinária, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 193, § 2º, 818 da CLT 333, I, 436 do CPC.
- divergência jurisprudencial

ATurma manteve asentença, noque se condenou a reclamada ao pagamento doadicional de periculosidade e reflexos. Consignou-se na ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual e intermitente do empregado na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à minguia de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de periculosidade perseguido." (fls. 319)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada afirma que, "se o reclamante prestava serviços externamente, sua entrada na área de

risco dava-se por curtíssimo período, não podendo ensejar a condenação da reclamada no adicional respectivo" (fls. 362).

No entanto, "a prova técnica produzida às fls. 217/230 concluiu que "as atividades do reclamante eram desempenhadas na sala de tráfego, distante 5,4m da bomba de óleo diesel e dentro da área de risco delimitada pela legislação para abastecimento de inflamáveis. É importante citar que seu labor se dava de forma permanente em área de risco" (fl. 228), gerando, assim, direito ao adicional de periculosidade na forma da NR16, da Portaria nº 3.214/78 do MTE" (fls. 322).

Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Além disso, como já ressaltado, quanto à alegação de ofensa a texto de lei ordinária, inviável o exame, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-168100-51.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1681/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Rubens França Prudente
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2010 - fls. 383; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 386).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 382). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou prescritas as pretensões do autor. Esta foi a fundamentação empregada, em síntese:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de

cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria, mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaríamos declarando a 'imprescritibilidade total-vitalícia' da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira)."

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-168200-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-1682/2009-801-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	Henrique Pereira dos Santos
Recorrido	Domingos Cândido Machado
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 230; recurso apresentado em 25/06/2010 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 214/215).

Satisfeito o preparo (fls. 137, 158, 159 e 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, II e III, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada suscita nulidade do acórdão, por suposta negativa na prestação jurisdicional, diante de alegada omissão de exame da tese de que o adicional de transferência teria sido pago a título de adiantamento salarial (fls. 233).

Pois bem.

Afastam-se as arguições que excedem os limites inscritos na OJSBDI-1 nº 115 do TST. No mais, o acórdão foi claro ao registrar o pagamento do adicional, não na forma de adiantamento (fls. 228). Não se constata as respectivas alegações de violação.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 10 da Lei nº 7064/82;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora ratificou a natureza salarial do adicional de transferência, consignando na ementa:

"EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DÓLAR. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência e o adicional de transferência dólar têm por escopo propiciar ao empregado uma compensação pelo maior desgaste e desconforto, em virtude de a execução do trabalho ocorrer em terra alienígena, distante de sua cultura, muitas vezes de sua família e de seus amigos. Em contrapartida, o próprio empregador se beneficia ao remunerar o empregado com a parcela, posto que a tranquilidade proporcionada, até mesmo pelo maior acesso aos bens de consumo, tende a aumentar a produtividade do trabalho executado, nem por isso despidendo as referidas parcelas de seu caráter salarial, devendo elas, portanto, integrarem a remuneração para todos os efeitos legais." (fls. 202)

A empresa alega que, segundo o art. 10 da Lei nº 7.064/82, a natureza da parcela seria indenizatória (fls. 239).

Entretanto, o dispositivo legal apontado não disciplina a natureza do adicional sob exame, razão pela qual não há violação literal ou direta.

Superada a divergência (Súmula 333/TST), consoante os seguintes precedentes, transcritos a título ilustrativo:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Infere-se do § 3º do artigo 469 da CLT que na base de cálculo do adicional de transferência, devem ser computadas todas as verbas de natureza salarial, por força do § 1º do artigo 457 da CLT. Composta a parcela por verbas de natureza salarial, evidenciado que o adicional de transferência possui natureza salarial produzindo os devidos reflexos. Correta a decisão da C. Turma que manteve a natureza salarial da referida parcela, enquanto estiver sendo paga. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-ED-E-RR-780970/2001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06.6.2008)

"EMBARGOS - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1) O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT, tendo em vista a inexistência de prova de que era detentor de poderes de mando e gestão. 2) Não se vislumbra violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, porque o adicional de transferência possui natureza salarial e, enquanto percebido pelo empregado, integra o salário para todos os efeitos legais. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-411401/1997, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 27.9.2002)

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. BENEFÍCIO PAGO E DENOMINADO PELO EMPREGADOR SOB O TÍTULO DIÁRIAS DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PELO TRIBUNAL REGIONAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA NATUREZA SALARIAL INCORPORAÇÃO. O Tribunal Regional, a partir do exame da prova dos autos, entendeu que o benefício pago pelo empregador e denominado ajuda de custo/diária era, na verdade, pago a título de adicional de transferência, razão pela qual concluiu pela natureza salarial da parcela e sua integração nos salários do autor, nos termos do art. 469 da CLT. Somente a revisão de fatos e provas possibilitaria formar convencimento em sentido contrário, sendo corretamente aplicada a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-4106/2002-014-12-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 06.6.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. O Regional assentou que, -a teor da Lei 7.069/1982, o adicional de transferência necessariamente pago a empregado transferido para trabalhar no exterior, é parcela que tem natureza contraprestativa, integrando-se à remuneração do laborista, gerando exigibilidade de pagamento do FGTS.- Os arestos colacionados não abordam tais premissas, restando inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido." (AIRR e RR-50000-07.2001.5.03.0019, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 14/10/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)

"AGRAVO. (...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (A-RR-123300-45.2002.5.09.0004, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2009)

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. A Lei

nº 7.064/82 não estipula a natureza indenizatória para o adicional de transferência nas hipóteses por ela disciplinadas, razão pela qual tem aplicação a regra geral prevista na CLT, já sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o adicional de transferência detém natureza salarial e, enquanto percebido pelo empregado, integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-32731/2002-900-03-00.1, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DJ: 27/02/2009)

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior o adicional de transferência possui natureza salarial. Precedentes da SDI. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST." (RR-1092/2005-661-09-00.8, Rel. Min.: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ: 19/12/2008)

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. I - A carga retributiva do adicional de transferência leva à conclusão de sua natureza salarial. II - As parcelas indenizatórias, ao seu turno, compreendem indenizações por despesas, como diárias de viagem e ajuda-de-custo, bem como indenizações pela não-fruição de algum direito trabalhista, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado ou o FGTS, por exemplo. Não é o caso, portanto, dos adicionais. III - Recurso conhecido e não provido." (RR-611/2003-017-09-00.1, Rel. Min.: Antônio José de Barros Levenhagen, DJ: 15/08/2008)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-170100-18.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1701/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Elton Silva Moreira e Outro
Advogado	Lusivaldo dos Santos Ribeiro
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/06/2010 - fls. 912; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 913).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71§ 6º eart. 71, § 1º, da Lei nº8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular,sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A1ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 897/909,manteve a sentença quanto àcondenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 913/922, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pelaprimeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-170200-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1702/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Livia Neves Campos de Souza
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 770; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 771).

Regular a representação processual (fls. 189).

Satisfeito o preparo (fl(s). 742 e 790). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em exame não foi prequestionada no acórdão, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança."

O reclamado sustenta enquadramento no dispositivo legal.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 765, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"No que concerne ao pedido do réu para que as horas extras sejam compensadas com os valores pagos a título de gratificação de função, considero que o acréscimo salarial não visou remunerar o labor extraordinário, mas sim visou compensar a autora pela maior responsabilidade exercida dentro do banco reclamado."

Tal decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-170300-67.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1703/2009-004-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrente	Marisa Teixeira da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 721; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 724).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fl. 594 e 719). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 717/719, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para determinar que o cálculo das horas extras deferidas considerasse a gratificação da jornada reconhecida de seis horas, ou seja, que o valor apurado a título de horas extras deveria ser compensado com o valor recebido a mais pela obreira. A recorrente, a fls. 724 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas. Nesse sentido, postula condenação ao pagamento das horas extras e seus reflexos com base na totalidade da remuneração, sem qualquer dedução. Pois bem.

Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 109 do TST. Ressalte-se que a referida súmula dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

A compensação vedada pela súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6

horas). Em verdade, o que fez o Colegiado foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, de seis horas.

O art. 7º, VI, da CF trata da irredutibilidade do salário, do que não se tratou no caso. Até porque, conforme delimitado, havendo reversão da função comissionada, por óbvio, que está autorizada a reversão da remuneração, não se cogitando, em tal medida, em redução salarial. No caso, a diminuição salarial se deu de forma proporcional à redução da jornada, pois, conforme esclarecido, as regras do plano de gratificações eram expressas em vincular as funções ao cumprimento das respectivas jornadas. Ademais, a perda do poder de compra não se mostra como elemento jurídico apto para manter o trabalhador em função comissionada, a qual pode ser revertida pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único).

Por fim, não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados tratam da compensação vedada pela Súmula nº 109 do TST, o que, como destacado, não se configurou no caso (Súmula nº 296, I, do TST). Ademais, ressalte-se a consonância da decisão com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1-T nº 70, expresso nos seguintes termos:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-173300-48.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1733/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brademir Wolff da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Brademir Wolff da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Recurso de: Brademir Wolff da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 741; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 17 e 755).

Dispensado o preparo (fl. 657). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 733 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a obrigação de recolhimento das contribuições à Funcef sobre a parcela CTVA no período anterior a setembro de 2006.

O autor, a fls. 742 e seguintes, alega dissenso de teses acerca da matéria.

Vejamos.

Constata-se que a Turma, procedendo à análise do normativo aplicável à época controvertida, a saber, o plano REPLANE a respectiva Circular Normativa Funcef/Diben nº 018/98, concluiu que a referida circular alistava as parcelas componentes do salário de contribuição, e, assim como o Regulamento do Plano de Benefícios - REB que complementava o estatuto da Funcef e disciplinava as relações entre os participantes, Funcef e a patrocinadora CEF, da empresa, não incluía o CTVA como componente do salário de contribuição. Em tal contexto, concluiu que o CTVA não estava entre as parcelas remuneratórias que constituíam o salário de contribuição no referido plano, sendo, portanto, indevida a incidência da contribuição para a FUNCEF sobre a parcela. Os arestos colacionados pelo autor, a fls. 746 e seguintes, revelam a divergência alegada, na medida em que, analisando os mesmos normativos aplicáveis à controvérsia, consignam tese no sentido de que a parcela deve CTVA compor o salário de contribuição para fins de previdência complementar, conforme previsto na Circular Normativa Diben nº 018/98 da Funcef, porque o item 4.1 da referida circular incluiu a remuneração do cargo em comissão para tal fim, destacando, nesse sentido, que o CTVA integra a remuneração do empregado quando há o exercício de cargo em comissão, parcela essa que nos termos dos normativos em questão integra o salário de contribuição.

Por oportuno, citem-se os seguintes precedentes do C. TST:

FUNCEF - CTVA - INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Circular Normativa 18/98, expedida pela FUNCEF, lista de forma taxativa quais parcelas integrarão o salário de contribuição dos empregados da CEF, dela constando o adicional pelo exercício de cargo em comissão. 2. A CTVA foi instituída pela Reclamada com o fulcro de complementar a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado-. 3. A partir dessa premissa tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 4. Nesse diapasão, por ter a CTVA natureza de gratificação pela ocupação de cargo em comissão, verifica-se que a parcela em comento deve ser incluída no cômputo de tal gratificação. 5. Sendo assim, como a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a CTVA - justamente por ser complemento da remuneração pelo cargo comissionado - integra o salário de contribuição. 6. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas

vencidas e vincendas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (ED-RR-359600-94.2006.5.12.0037, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/08/2008)

-RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido.- (TST-RR-138400-97.2007.5.05.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Divulgação: DEJT 05/02/2010.)

-RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) - (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Divulgação: DEJT 06/11/2009)

- (...) 2 - INCLUSÃO DO CTVA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Como a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a CTVA - justamente por ser complemento da remuneração pelo cargo comissionado -, integra o referido salário de contribuição. Recurso conhecido e não provido.- (RR-599300-05.2006.5.12.0034, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Divulgação: DEJT 14/08/2009)

- (...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - CEF - CTVA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF A parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, foi instituída pela CEF para complementar a remuneração pelo exercício de cargos em comissão, quando o valor da gratificação encontrar-se em montante inferior ao piso de mercado. Demonstrado que a remuneração dos cargos em comissão está expressamente prevista no rol das verbas incluídas na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, imperativa também a inclusão da CTVA. Recurso conhecido e provido.- (RR-629700-04.2006.5.12.0001, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, Divulgação: DEJT 07/08/2009) **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 741; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 790).

Regular a representação processual (fls. 245).

Satisfeito o preparo (fl(s). 662 e 791). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A 1ª Turma, a fls. 730, negou provimento ao recurso quanto à prescrição total, esclarecendo que a pretensão do autor está fundamentada em alteração ilícita praticada pela demandada em 2009, portanto, dentro do quinquênio imprescrito.

A recorrente, a fls. 483/484, insiste na prescrição total da pretensão. Entretanto, a partir da delimitação do julgado, observa-se que os prazos prescricionais previstos nos artigos citados foram devidamente respeitados, razão pela qual não se cogita da ofensa alegada.

O mesmo se diga em relação à Súmula nº 294 do TST, pois, conforme delimitado no julgado, a lesão consubstanciada na alteração ilícita relativa à não inclusão da parcela CTVA no adicional de incorporação ocorreu em outubro de 2009, dentro, portanto, do quinquênio imprescrito. De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 730 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a incorporação da gratificação de função, incluindo o CTVA, na forma da Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:

"CEF. CTVA. INCORPORAÇÃO. O pagamento da parcela denominada CTVA pela CEF está atrelado ao exercício de cargos em comissão, porque visa a complementar a remuneração paga aos que ocupam esses cargos. Por isso, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade, quais sejam: possui natureza salarial, remunera a maior responsabilidade dentro da empresa e tem caráter de salário-condição. Desse modo, aplica-se-lhe o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, prevista na Súmula 372/TST, que leva ao reconhecimento do direito à incorporação do valor da parcela." (fls. 728).

A fls. 795 e seguintes, a reclamada alega, em síntese, que não lhe pode ser aplicada a Súmula nº 372 do TST, pois possui regramento próprio relativo ao adicional compensatório, não podendo, de tal modo, se lhe determinar a incorporação das parcelas CETAG/CTVA à remuneração do empregado, uma vez que se trata de verba de natureza eventual apenas paga quando há defasagem salarial entre a CEF e os demais integrantes do mercado.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício de função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e manteve a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da

ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto colacionados quanto ao tema a fls. 801 não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, por não abordar a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já quanto à alusão aos arestos colacionados em anexo, incide a diretriz da Súmula nº 337, I, 'b', do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-174200-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1742/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Francicleide Oliveira da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 270; recurso apresentado em 11/06/2010 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 278).

Satisfeito o preparo (fl(s). 217, 221, 220 e 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 514, II do CPC;

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 265/269, não conheceu do recurso do reclamado, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Pois bem. Na peça recursal, o reclamado limita-se a aduzir que as provas produzidas, bem assim o teor dos depoimentos testemunhais, comprovariam o exercício de cargo em que é exigida fidúcia especial, possibilitando enquadrar a reclamante na hipótese do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT. Destacou, para tanto, excertos das declarações prestadas em audiência de instrução. Sustentou, outrossim, que "[...] existem, ainda, recibos de pagamento juntados aos autos que provam o pagamento de gratificação não inferior a um terço de seu trabalho, conforme consubstanciado na Súmula 102 do C. TST, e portanto, estava sujeito à jornada legal de 08 (oito) horas diárias [...]" (fl. 228).

Como se vê, a parte descuidou-se de promover ataque específico aos demais aspectos gizados pelo douto julgador de origem, atinentes à descrição feita pela própria empresa acerca das atividades meramente burocráticas afetas à reclamante, ao fato de uma de suas testemunhas ter promovido declarações tidas por contraditórias e, por isso, inservíveis à solução da causa, e também ao fato de que o pagamento da gratificação não serviria, por si só, para afastar a convicção do juízo de que tal proceder serviria apenas para obrigar a autora a não cumprir jornada especial afeta aos bancários - fundamentos estes que, por si, já são aptos à manutenção da sentença.

A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo. " (fls. 267).

Inconformado, insurge-se o Banco reclamado contra a decisão, sustentando, em síntese, ter impugnado todos os fundamentos da sentença.

Vejamos.

Infere-se do acórdão que o recorrente efetivamente não atacou todas as razões constantes na sentença, na medida em que não apresentou nenhum argumento para rechaçar a descrição das funções burocráticas desempenhadas pela obreira, quanto à contradição nos depoimentos prestados pelas testemunhas por ele apresentadas, bem como de que a gratificação recebida guardava o condão de apenas obrigar a obreira a cumprir jornada especial.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II).

Diante desse cenário, o acórdão encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 422/TST, obstando o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (af). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-174400-53.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1744/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	José Domingos de Oliveira
Advogado	Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/06/2010 - fls. 135; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 138/139 (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 123/132, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 136/152, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outro lado, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;

- divergência jurisprudencial

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-177200-45.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1772/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Bv Financeira S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrente	Cp - Promotora de Vendas S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido	Franciana Carvalho da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 488; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 489).

Regular a representação processual (fls. 169, 175 e 513).

Satisfeito o preparo (fl(s). 511 e 510). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 128, 293 e 460, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Tribunal regional rejeitou a preliminar em epígrafe com estes fundamentos:

"... a reclamante deduziu pedido expresso de pagamento de diferenças com base no salário fixo de R\$737,00 (fl. 3), não

havendo que se cogitar de deferimento de parcela que não fora pretendida na exordial.

Forte na norma da mihi factum, dabo tibi jus, e com base nos elementos de prova coligidos aos autos, a ilustre Juíza concluiu que a reclamada fazia jus ao salário indicado.

Em segundo plano, pontuo que, longe de revelar julgamento extra petita, toda argumentação vazada na preliminar prende-se à própria matéria de mérito, ambiente no qual deve ser analisada."

No recurso de revista (fls. 493/496), a empresa não impugna especificamente o segundo fundamento autônomo do acórdão, no sentido de que "toda argumentação vazada na preliminar prende-se à própria matéria de mérito".

Portanto, está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422/TST.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da CF; 2º, §2º, da CLT; e 265 do C.Civil;

- divergência jurisprudencial.

No particular, o recurso sequer foi conhecido (fls. 479), de modo que alegação no sentido da não-caracterização de grupo empresarial (fls. 496/499) esbarra na Súmula nº 297, I, do TST.

EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 239/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818, 62, I, e 224, §2º, da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação em horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante como bancária, afastando a aplicação do art. 62, I, da CLT (trabalho externo). Esta foi ementa:

"2. BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. APLICABILIDADE. Ao empregado bancário são aplicáveis tanto as disposições do artigo 224 da CLT (preponderantes, em face de sua especificidade), quanto as do artigo 62, inciso I, da CLT, o qual trata do empregado que, por ser trabalhador externo, não possui controle de jornada. Em face da robustez da prova testemunhal quanto ao desempenho de atividades quase que integralmente em âmbito interno, impõe-se o afastamento do enquadramento da trabalhadora da regra exceptiva do inciso I do artigo 62 do Diploma Consolidado."

A fls. 499 e seguintes, a empresa contesta a aplicação da Súmula nº 55/TST e reafirma o caráter externo do serviço.

Porém, a pretensão recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a conclusão adotada pelo Colegiado encerra consonância com a Súmula nº 55 do TST, que consagra o entendimento de que as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Tal fato atrai a aplicabilidade do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-178800-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1788/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Danilo Barbosa de Santana
Recorrido	Vivian Conceição Carvalho
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 264; recurso apresentado em 29/06/2010 - fls. 265).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 252/260, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 265/280, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-183300-92.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1833/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Pedro da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 398; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 402).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fl. 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT; 458, do CPC;

A fls. 418/419, o reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não se manifestou sobre interrupção/suspensão da prescrição, aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, do artigo 8º da CLT e da Súmula nº 294/TST. Contudo, a interrupção da prescrição foi expressamente apreciada no acórdão (fls. 363) e suposta ofensa legal/sumular praticada não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados (OJSBDI1 nº 115).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CC; 8º, da CLT; 126, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

No particular, eis a ementa do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. A prescrição consiste em instituto de pacificação social que se ergue como impedimento à eternização das demandas. Nesse sentir, não visa tolher direitos, mas limitar a atuação do titular do direito subjetivo na movimentação da máquina estatal judiciária, mediante a disposição do direito constitucional de ação que lhe é imanente. No caso, não merece guarida a tese de que teria ocorrido a interrupção da prescrição com o reconhecimento da dívida."

A fls. 420/436, o autor sustenta sucessivamente interrupção da prescrição, suspensão e, ao cabo, parcialidade.

Porém, não impugna o primeiro fundamento autônomo do acórdão (inovação recursal), no sentido de que "... o autor altera radicalmente a sua linha de argumentação, já que, em réplica, às fls. 142/143, apontou a inexistência de prescrição a ser declarada, ao argumento exclusivo de que o início do prazo prescricional ocorreu com a ciência da lesão, em 2006" (fls. 364).

Assim, julgo desfundamentado o recurso (Súmula nº 422/TST). REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

O Tribunal decidiu julgar improcedente o pedido de reajuste salarial normativo. Eis o teor da ementa:

"REAJUSTE COLETIVO. REPERCUSSÃO DO REAJUSTE PARCELADO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos tratam de questões peculiares, criando, via de regra, condições mais benéficas do que aquelas gerais estatuídas nas normas jurídicas, compondo

interesses. Não dispôs a cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006, ou nenhum outro dispositivo desse instrumento coletivo acerca da repercussão do reajuste de 58,52% nas funções comissionadas (FCs). Ao pactuar, as partes estabeleceram que, para os empregados da NOVACAP não contemplados por decisões judiciais, haveria a criação de uma nova parcela, denominada "Equalização/TEP Extensão Administrativa Decisão Judicial parcela X", parcela essa paga à margem do salário e da função gratificada incorporada, ou seja, as parcelas do reajuste salarial seriam "registradas em rubrica separada". Incorporado definitivamente o reajuste de 58,52% à nova Tabela de Empregos Permanentes, a partir de 1º/4/2006, é devida, tão-somente a partir dessa data, a repercussão desse reajuste nas FCs."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 538, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o TRT condenou o reclamante a pagar multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da impertinência do apelo (fls. 397).

No recurso de revista, o obreiro julga injusta a aplicação da multa processual.

Contudo, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual. Ilesos, assim, os dispositivos legais citados.

Outrossim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-183600-05.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1836/2009-002-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Vagner Martins de Abreu
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 11/06/2010 - fls. 175; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 10 do STF.
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado. Por fim, não constitui pressuposto à admissibilidade do recurso de revista a alegação de contrariedade à Súmula do STF (art. 896 e alíneas, da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 154/172, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 177/207, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XLVI, da CF;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento da multa referente ao artigo 477, § 8º, da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE**
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 518 da CLT;

No aspecto, o Colegiado manteve o indeferimento da pretensão da União em ver reduzido o valor referente à multa compensatória de 40% do FGTS prevista em Convenção Coletiva. Eis os fundamentos postos na decisão:

"Incontroverso nos autos que o autor exercia a função de editor de imagens da TV Câmara. Pertencendo, assim, a categoria profissional diferenciada de radialista, nos moldes da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 e do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979.

Logo, o sindicato que o representa é o da sua categoria profissional (art. 511, caput e § 3º, da CLT), ou seja, o Sindicato dos Radialistas do DF, que homologou o TRCT a fls. 14, conforme bem observado pelo Juízo originário.

Em consequência, a norma coletiva a ser aplicada é aquela firmada pelo sindicato referido no parágrafo anterior.

Encontrando-se nos autos apenas a CCT de 2008/2009 (a fls. 20/31), aplicável ao obreiro, e não havendo nela nenhuma previsão de minoração do percentual de indenização sobre o FGTS, deve ser indeferido o pleito da segunda reclamada." (fls. 169).

A União insurge-se contra a decisão sob as alegações destacadas. Insiste na tese de que a norma convencional de regência no presente caso é aquela firmada pelo SINDISERVIÇOS, real representante do obreiro, que prevê a possibilidade de redução do percentual da aludida multa.

Pois bem.

A despeito das alegações recursais, incide à hipótese ao processamento do recurso o teor da Súmula nº 221, I, do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, caput e LIV; 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso "para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros." (fls. 172).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, quanto à fração objeto de recurso, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-185500-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-1855/2009-801-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Érika de Kássia Martins
Advogado	Hugo Barbosa Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 342; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 306, 328 e 329).

Deserção. Arbitrada a condenação em R\$30.000,00 (fls. 275 e 278),

a recorrente providenciou apenas um depósito recursal no valor de R\$5.622,00 (fls. 286 e 353), o que não atende o disposto no Ato SEJUD GP nº 447/09, do TST, que estabelece valor mínimo de R\$11.243,81. O recurso está, portanto, deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-186000-86.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1860/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Rosimar Gonçalves de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 07/06/2010 - fls. 206; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

OIBAMA argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/203, manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 208/223, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária do IBAMA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-189300-29.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1893/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	João Izídio da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/06/2010 - fls. 299; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a

admissibilidade do apelo indicação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 284/296, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 300/324, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º. XLVI; 37, II e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros
Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-191200-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1912/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Flávio Roberto Vieira de Melo
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 373; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 376).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 302). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º. XXXIII, XXXIV, LXXVIII e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º da CLT; 126 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, consignou a1ª Turma, a fls. 366/367:

"O Juízo de origem declarou prescritas as parcelas anteriores a 13/11/2004.

O Recorrente alega que a prescrição foi interrompida por processo administrativo em que se visava a apuração das diferenças salariais agora postuladas, diferenças que teriam sido reconhecidas pela Reclamada nesse processo. Baseia-se no inciso IV do art. 202 do CC e no art. 4º do Decreto 20.910/32.

Quanto a este último diploma, não se aplica ao caso de empresas públicas, como a Reclamada, visto que sujeitas às normas de direito privado. Nesse sentido já decidiu o STJ (REsp 1058825/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, Julgado em 18/11/2008, publicado em 03/12/2008).

Quanto ao requerimento em sede administrativa, este Regional firmou jurisprudência de que não interrompe a prescrição. Veja-se o seguinte exemplo:

(...)

A interrupção poderia decorrer da hipótese prevista no art. 202, IV, do CC. Porém, embora em um primeiro momento as instâncias jurídica e administrativo da Reclamada tenham opinado no sentido do reconhecimento do direito (fls. 56/59), os novos pareceres e a decisão final foram contrários ao requerimento (fls. 243/250). Portanto, não existiu ato inequívoco da Reclamada que tivesse reconhecido o direito do Autor.

Desse modo, não ocorrendo interrupção, consumou-se a prescrição quinquenal. Considerando-se que o direito perseguido não é previsto em lei, a prescrição incidente é a total, conforme Súmula 294/TST. Portanto, estão prescritas as pretensões apresentadas com base nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003.

Nego provimento."

Em suas razões de revista a fls. 384/389, o reclamante sustenta sucessivamente interrupção da prescrição, suspensão e, por fim, parcialidade.

Pois bem.

De plano, anoto ser inviável a análise da alegada suspensão da prescrição, haja vista que a invocação de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 não atende as exigências do art. 896, "c", da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista.

Quanto à ocorrência de prescrição total, a decisão revela consonância estrita com a Súmula nº 294 do TST, vez que a delimitação do Regional foi no sentido de que o direito pleiteado não está previsto em lei.

No mais, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra respaldo na jurisprudência do TST, no sentido de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR-89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

A Turma também ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de reajuste salarial normativo. Eis o teor da ementa:

"NOVACAP. REAJUSTE PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACT. EQUALIZAÇÃO SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. Conforme o entendimento da maioria do Tribunal, se cláusula do ACT pactuado entre a NOVACAP e o

sindicato obreiro não dispôs acerca da repercussão do reajuste sobre as funções comissionadas, tal não poderia ser feito pela Reclamada. Essa repercussão somente seria devida a partir de 1/4/2006, quando, concluída a equalização salarial que foi objeto do reajuste, os valores pagos a tal título seriam absorvidos pela nova Tabela de Empregos Permanentes da NOVACAP. Ressalva de entendimento da Relatora."

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-191300-81.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1913/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Claudimar de Souza Miranda
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 393; recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 286 e 392). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII e XXXIV, e 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB, 126 do CPC e 4º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 377/392, emprestou provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pedido de pagamento de diferenças de reajustes salariais. A decisão foi assim ementada:

"NOVACAP. FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTAMENTO. EQUALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES. MOMENTO DE CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DE REAJUSTES. As convenções e acordos coletivos de trabalho devem ser aplicados e interpretados segundo a garantia prevista no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Evidenciado que a previsão de equalização da tabela salarial de empregos permanentes, contida no bojo de acordo coletivo de trabalho, não teve por objetivo conceder reajuste salarial geral, mas sim percentuais equalizadores escalonados, não se cogita de incidência desses percentuais à

função gratificada ocupada pelo empregado antes da efetiva implementação da Tabela Salarial de Empregos Permanentes, no prazo ali estabelecido, sob pena de violação ao referido inciso XXVI do artigo 7ª da CF/88."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, almejando a sua reforma. Alega, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado fere o art. 5º, I, da Carta Magna.

Todavia, conforme reiterativa jurisprudência do STF, há impossibilidade de reconhecimento de afronta direta ao art. 5º, I, da Constituição da República, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto, circunstância essa que obsta a utilização do presente recurso (CLT, art. 896, "c").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-192000-11.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1920/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Celma Catarina
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 143; recurso apresentado em 14/06/2010 - fls. 144).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fls.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - TRAJETO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 884 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 136/142, negou provimento ao recurso da reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de indenização por quilometragem rodada relativamente ao trajeto residência-trabalho-residência.

Recorre de revista a reclamante fls. 144/159. Aduz, em síntese, a existência de pacto contratual tácito de ressarcimento do trajeto em discussão, pois o veículo da empregada era colocado à disposição do empregador como ferramenta de trabalho.

Pois bem.

O Colegiado, com esteio no acervo probatório, concluiu inexistir no ordenamento jurídico e em norma contratual/convencional, qualquer alusão à obrigatoriedade da reclamada indenizar quilômetros rodados em carro próprio do empregador, referente ao trajeto residência-trabalho-residência.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, e inviabiliza o exame de ofensa aos artigos invocados.

O recurso, também, não prospera por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados a fls. 151/153 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma trazido a fls. 154 não traz indicação do fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST). Esclareço, por oportuno, que a cópia do acórdão paradigma anexado não se encontra autenticada, em desatenção ao item I, letra 'a', da referida súmula. **TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO RISCO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a improcedência do pedido de indenização decorrente do risco de transportar valores. Esta foi a ementa:

"INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. Não tendo a autora cuidado de provar a ocorrência dos fatos relatados na exordial, bem como sua repercussão, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada não conhecido por vício de representação".

Em suas razões recursais, a reclamante insiste ser devida a indenização em discussão, em virtude do risco desnecessário assumido pelo transporte de bens e numerários.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, não foi comprovada, pela autora, a ocorrência de dano decorrente da alegada conduta ilícita da reclamada. Logo, divergir desse contexto fático e aferir dissenso jurisprudencial demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Anoto, por oportuno, que o primeiro aresto a fls. 157 e o segundo aresto a fls. 158 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-198500-39.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1985/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Josimar Ferreira Evangelista
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 321; recurso apresentado em 21/06/2010 - fls. 322).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;

Ao tratar do tema a fls. 313/315, a 1ª Turma emprestou provimento ao recurso da reclamada, consignando os seguintes fundamentos na ementa:

"PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os motivos ensejadores da interrupção da prescrição estão descritas no art. 202 do Código Civil. A simples existência de processo administrativo por meio do qual a reclamante tentou obter o reajuste salarial não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais se não houve reconhecimento do direito pelo empregador naqueles autos.". A reclamante insurge-se contra a decisão, a fls. 322/342, mediante as alegações acima destacadas. Sustenta que "a protocolização de pedido administrativo suspende a fluência da prescrição, que retoma seu curso após a decisão da Administração"(fls. 329). Pois bem.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32, pois se trata de espécie normativa não prevista no art. 896, "c", da CLT.

Conforme consignado no acórdão, a pretensão da reclamante, objeto desta reclamationária, foi indeferida administrativamente, razão porque incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de

divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES
PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, a 1ª Turma, por meio do acórdão proferido afils. 312/320, emprestou provimento ao recurso da reclamada e julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de reajustes coletivos. Eis a ementa da decisão quanto ao tema: "NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTE. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em disputa envolvendo a interpretação de norma coletiva de trabalho, as soluções tradicionais nos permitem restringir seus efeitos, mormente se a situação envolve empresa pública ou sociedade de economia mista. Se o pacto objetiva a equalização da tabela de emprego permanente, a incidência do reajuste deve se limitar a reduzir as distorções existentes no quadro salarial e não aumentá-las. A tal modo, instituída a nova tabela salarial apenas a partir de abril de 2006, não há que se falar em efeitos financeiros antes dessa data. Recurso provido."

Em suas razões de revista, a autora, alega, em síntese, o não reconhecimento por parte da Turma do reajuste coletivo estabelecido mediante os acordos firmados entre as partes. Vejamos.

Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isto porque a Turma, procedendo à análise das normas coletivas em questão com base na prova, concluiu que não havia diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos no ACT 2004/2006, uma vez que teria a reclamada cumprido com o pactuado. Ademais, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. No tocante à alegação de violação do art. 611, da CLT, incide o óbice da Súmula 221, I, do TST.

Por fim, os arestos colacionados, ante ao caráter genérico revelado, não atendem ao disposto na Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-199000-56.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1990/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Eraldo Leite Ribeiro da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Jusitça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 18/06/2010 - fls. 219; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 209/216, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 220/241, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União a limitação dos juros.

Todavia, nos termos do acórdão a fls. 215, "a segunda reclamada condenada de forma subsidiária, suportará na referida parte, na hipótese de execução, juros de 0,5 ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009".

Assim, ajuizada a ação em 25/11/2009 (fls. 02), ou seja, após a vigência da referida lei, a recorrente não ostenta interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-203200-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-2032/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Nitli Galdino Siqueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fl. 406; recurso apresentado em 07/06/2010 - fl. 407).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Dispensado o preparo (fl. 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 e 535 do CPC; 832 e 897-A da CLT;

No recurso de revista, a fls. 422/423, areclamante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instada via embargos declaratórios, a Turma não sanou as omissões quanto aos seguintes pontos: 1) interrupção/suspensão da prescrição; 2) aplicação do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32; 3) aplicação da Súmula nº 294 do TST; 4) aplicação do art. 8º da CLT. Vejamos.

De fato, no recurso ordinário (fls. 322/350), a autora, além de requerer reconhecimento da interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, requer, de forma alternativa, a análise da suspensão da prescrição sob o ângulo do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Todavia, o Colegiado, a fls. 379/386 e 403/405, não considerou e apreciou pedido alternativo, isto é, não se pronunciou em relação à alegação de suspensão da prescrição, embora suscitada via embargos de declaração (fls. 389/399).

Logo, reputo potencialmente violados os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-203400-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2034/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Samuel Ferreira de Almeida
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/06/2010 - fls. 149; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71 § 6º e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 § 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, § 1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 135 e seguintes, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 151 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-203400-68.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-2034/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Graci de Jesus Amaral
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/06/2010 - fls. 258; recurso apresentado em 23/06/2010 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 242/255, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 259/274, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multado FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-210900-33.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-2109/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Recorrente	Fábio Roberto Ferreira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2010 - fls. 136; recurso apresentado em 17/06/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fl. 80). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 268/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 e 732 da CLT,;

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nestes termos:

"O MM. Juízo de origem declarou que a pretensão exordial foi fulminada pela prescrição, porque transcorreu o prazo de dois anos entre o trânsito em julgado da ação que interrompera o fluxo do prazo prescricional e esta:

"No caso em tela, extrai-se da narrativa inicial e da análise dos autos que o reclamante foi contratado em 23/01/2006, teve seu contrato de trabalho rescindido em 29/01/2007 e ajuizou reclamação trabalhista em 15/06/2007, autuada sob o número 00606-2007-004-10-00-0. Na referida ação, foi proferida decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/08/2007.

Proposta a presente ação em 16/12/2009, verifico o escoamento do biênio constitucional, contado do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada com pedidos idênticos, sem que o reclamante se socorresse de nova ação judicial, impondo-se a declaração da prescrição das parcelas requeridas, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. (...)"

Em seguida, o Reclamante opôs embargos de declaração, argumentando que cometera, na petição inicial, erro material que induziu o Julgador a erro, por não ter informado o ajuizamento de segunda ação, que segundo o Autor, novamente interrompeu o prazo prescricional.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mas restou consignado que a declaração de prescrição resultou da narrativa exordial e que nos termos do artigo 202, I do Código Civil a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez.

O Reclamante, nas razões recursais, buscou afastar a prescrição declarada, argumentando que "narrou o autor às fls. 82/83 que ajuizou antes da presente ação outras duas ações, ambas dentro do prazo prescricional."

Registro tratar-se esta da terceira ação ajuizada pelo Reclamante. A primeira data de 15.06.2007 (fl. 32), foi extinta em 27.07.2007 com trânsito em julgado em 09.08.2007 (fl. 31). A segunda, tramitou entre 12.06.2009 e 12.11.2009 (fl. 85).

A decisão primária não merece reparo, porque a declaração da prescrição total é decorrência lógica da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, já que a reclamação trabalhista ora em apreço foi ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da ação que interrompeu o prazo prescricional.

Mesmo que assim não fosse, os fatos narrados em sede de

embargos de declaração não são erro material, tampouco socorrem o Reclamante, porque nos termos do artigo 202, I do Código Civil, a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez.

Nego provimento ao recurso."

Mediante razões de recurso de revista, o reclamante renova sua tese (fls. 138/141).

Na realidade, percebe-se que o reclamante, embora não o diga, admite a interrupção da prescrição por uma única vez (na data do trânsito em julgado da sentença na primeira ação trabalhista, em 9/8/2007), mas, considerando que a segunda ação trabalhista tramitou entre 12/6/2009 e 12/11/2009, defende a suspensão do prazo prescricional por seis meses, em razão do disposto no art. 732 da CLT.

Supondo-se que a tese do reclamante estaria correta, e se a segunda ação foi arquivada em 12/11/2009, como registra o acórdão, o prazo de suspensão da prescrição encontrar-se-ia estendido até 12/05/2010. Contudo, a presente, e terceira, demanda foi ajuizada em 19/12/2009 (fls. 2), durante o curso do prazo em que vigente a penalidade do art. 732 da CLT.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a causa, não se verifica ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pelo reclamante, nem contrariedade à Súmula nº 268/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-AP-834800-38.2005.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-8348/2005-003-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Sérgio Clemente da Silva e Outro
Advogado	Elvis Del Barco Camargo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 08/06/2010 - fls. 410; recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 411).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 314 do STJ/TST;
- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 205 do CC; 262 do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 404 e seguintes, emprestou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, para decretar a prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa proferida:

"1. **EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. "VERBETE N.**

24/2008. EXTINÇÃO. I- É de cinco anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II- O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que procedido da diligência tratada no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Nesse quadro, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Inteligência da Súmula n.º 314 do col. STJ).

2. Agravo de petição do Executado conhecido e desprovido. Prejudicado a análise do apelo da União."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls.411 e seguintes. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Requer, ainda, afastar a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-836700-50.2005.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-8367/2005-005-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.
Recorrido	Paulo Ferdinando de Mendonça
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Graziela Rosal Honorato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/06/2010 - fls. 160/161;

recurso apresentado em 24/06/2010 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 314 do STJ/TST;

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 205 do CC; 262 do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 153/158, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"1. "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos de § 4.º do mesmo diploma legal." (08244- 2005-010-10-00-6 AP; Ac. 2.ª TURMA; Relator Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins; Publicado em 23/5/2008)".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls.162/174. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Requer, ainda, afastar a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº DC-50600-12.2009.5.10.0000

Processo Nº DC-506/2009-000-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Suscitante Global Village Telecom Ltda.

Advogado Vítor Russomano Júnior

Suscitado Sindicato dos Trabalhadores em
Telecomunicações do Distrito Federal -
SINTTEL/DF

Advogado Geraldo Marcone Pereira

"Visto.

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/06/2010 -
fls.308/322 ; recurso apresentado em 18/06/2010 - fls. 337/348).

Regular a representação processual (fl.10).

Custas pagas (fl. 348).

Ante o exposto, recebo o recurso.

Assino ao suscitado Sindicato dos Trabalhadores em
Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF o prazo de 08
(oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso
interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam
os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº MS-62000-23.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-620/2009-000-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Impetrante Hotel Nacional S.A.

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Autoridade Coatora Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho
de Brasília/DF

Litisconsorte Ministério Público do Trabalho -
Procuradoria Regional da 10ª Região

"Vistos os autos.

Considerando os termos da OJSBDI 2 nº 100, aduzidas pelo
Ministério Público em sua manifestação de fls. 738-744, cujo teor
daquela orientação dispõe:

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo
Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto
contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou
em mandado de segurança, uma vez que o processo pende de
decisão definitiva do Tribunal a quo.

Revogo o despacho de fl. 729, e determino o encaminhamento dos
presentes autos ao Relator.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-67400-67.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-674/2009-016-10-00.1

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Recorrente União (Ministério da Fazenda)

Procurador Simone Alves Petraglia

Recorrido Viviane Maria da Silva

Advogado Ricardo Quintas Carneiro

Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

"Visto.

Ante a preclusão consumativa operada, devolva-se a petição
protocolizada sob o nº 00.016.601/2010 ao seu ilustre subscritor.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27100-67.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-271/2007-005-10-00.7

Reclamante Patricia Lilian Roriz de Farias

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade -
ICS

Reclamado Distrito Federal

Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

DESPACHO DE FL. 225: "Vistos os autos. Declaro extinta a
execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de
Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes
autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se
os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS.
Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de
Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-30400-43.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-304/2007-003-10-00.6

Reclamante Rodrigo Luiz de Oliveira

Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE
SOLIDARIEDADE

Reclamado Governo do Distrito Federal

Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA

Reclamado Lazaro Severo Rocha

Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Reclamado Ronan Batista de Souza

Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Reclamado José Vital de Araujo Fagundes

DESPACHO DE FL. 346: "Vistos os autos. Declaro extinta a
execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de
Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes
autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se
os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS.
Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de
Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-31000-61.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-310/2007-004-10-00.0

Reclamante Soraia da Silva Sousa

Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo da Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FL. 331: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-32200-88.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-322/2007-009-10-00.6

Reclamante Maria Vinólia Ramalho Porto
 Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado RICARDO SUSSUMU OGATA

DESPACHO DE FL. 247: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-33300-08.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-333/2008-021-10-00.0

Reclamante Ana Maria Ferreira do Nascimento dos Santos
 Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FL. 233: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 05 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-33600-64.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-336/2007-001-10-00.9

Reclamante MARIA APARECIDA GONÇALVES
 PESSOA

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO DE FL 369: "O Distrito Federal com fulcro nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal requer a compensação do montante a ser pago com os débitos vencidos do exequente para com o Distrito Federal (fls. 359/362). O pedido foi analisado e concedido cinco dias ao exequente para manifestar-se sobre os valores informados como devido pelo Distrito Federal (fls. 365/367). Tendo o exequente quedado-se inerte em relação ao pleito do executado, considero devido os valores informados as fls. 361/362, defiro a compensação e concedo ao Distrito Federal o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar certidão negativa dos débitos. Publique-se. Brasília, 7 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-48600-86.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-486/2007-007-10-00.0

Reclamante Clotildes Pereira da Luz Reis
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena

DESPACHO DE FL. 190: "Vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. Brasília, 06 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-51000-31.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-510/2007-021-10-00.8

Reclamante Ubaldo Enio Cândido Martins
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FL. 395: "O Distrito Federal com fulcro nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal requer a compensação do montante a ser pago com os débitos vencidos do exequente para com o Distrito Federal (folhas 390/393). O executado já efetuou este pleito junto a este juízo(folhas 376/379). O pedido foi analisado e concedido cinco dias ao exequente para manifestar-se sobre o valor informado como devido pelo Distrito Federal (380/385). Tendo o exequente quedado-se inerte em relação ao pleito do executado, o valor informado à folha 379 foi considerado devido, deferida a compensação e concedido ao Distrito Federal o prazo de vinte dias para apresentar certidão

negativa do débito (despacho de folha 386, publicação ocorrida em 02/07/2010). Pelo acima exposto, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 05 de julho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-54200-12.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-542/2008-021-10-00.4

Reclamante	Lourival Ferreira dos Santos
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade (ICS)
Reclamado	Distrito Federal (DF)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

DESPACHO DE FLS. 213-215: "Vistos os autos. Por meio da petição de fl. 211, o Distrito Federal requereu fosse observada pelo Juízo a regra inserta nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, mencionando, inclusive, que foi constatada a existência de débitos de credor(es) especificado(s), seguida da comprovação (fl.212). Sem razão, contudo, o executado, senão vejamos: Os presentes autos tratam de Requisição de Pequeno Valor - RPV e não de Precatório - PREC, sendo o referido processo encaminhado ao Departamento de Precatórios apenas em virtude da existência de convênio firmado entre este E. TRT/10 e o Distrito Federal. Não fosse a existência do convênio, não haveria necessidade de envio ao Departamento de Precatórios, seguindo o processo o curso já estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Note-se que a competência para o processamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV continua sendo do Juízo da 1ª Instância, fato que não se confunde com o procedimento administrativo previsto para pagamento de Precatórios - PREC, de competência exclusiva do Presidente do Tribunal.

Outrossim, não é demais lembrar que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o conceito de obrigação de pequeno valor, fez questão de excepcionar seu recebimento do procedimento administrativo do Precatório, verbis: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de Precatório." Não observada essa regra, é o próprio Juiz de 1º grau quem tem poderes para sequestrar a quantia, no caso de falta de pagamento, como estabelece o § 2º do referido artigo, abaixo transcrito: "§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão." E outro não é o entendimento aclarado pelo § 3º do mesmo artigo, que faz a distinção entre pagamento de obrigação de pequeno valor com pagamento de Precatório, vejamos: "§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago." Por fim, o § 4º termina por fazer a distinção da natureza jurídica dos dois institutos (Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório - PREC), quando estabelece: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido no § 1º,

o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista." Assim, não se pode cogitar de interpretação extensiva que pretenda fazer incidir norma específica do pagamento por Precatório (art. 100 da CF/88) ao pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, requisitada pelo Juiz da execução, conforme a legislação em vigor supracitada, que não conflita com o art. 100 da Constituição Federal. No caso, a Requisição de Pequeno Valor - RPV não é espécie do gênero Precatório - PREC. A natureza jurídica das modalidades de pagamento é distinta, como se vê, quer pela intenção do legislador, quer por interpretação literal ou gramatical, sistemática ou teleológica, pois o escopo da distinção reside na necessidade de maior celeridade no pagamento de valores menores e definidos em lei, sem a necessidade de inclusão no orçamento, via Precatório. Não há, portanto, obrigatoriedade de expedição do ofício a que alude os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, não se cogitando de existência de vício ou nulidade na expedição da RPV. Outrossim, é de se ressaltar que, no presente caso, o Distrito Federal teve o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados. Intime-se o exequente para receber o alvará já expedido. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

cia de vício ou nulidade na expedição da RPV. Outrossim, é de se ressaltar que, no presente caso, o Distrito Federal teve o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, sem fazê-lo quanto ao pedido que ora protocoliza, razão pela qual, incide no caso a preclusão temporal, motivo suficiente ao indeferimento dos pleitos ali formulados. Intime-se o exequente para receber o alvará já expedido. Publique-se. Brasília/DF, 30 de junho de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-237400-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2374/2009-014-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	MADELAJE IND COM E REPRE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Executado	ADECI LUCENA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 263/2010

Processos nº: 02374-2009-014-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: MADELAJE INDUSTRIA COM E REPR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA(CNPJ:37.121.001/0001-02)

Executado: ADECI LUCENA DA SILVA (CPF: 093.258.161-72)

CDA nºs: 10.5.98.002900-41

Sua Excelência, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fls. 116 (parte), abaixo transcrito:

Despacho de fls.116 (parte): "Vistos os autos. Intimem-se os executados por edital, para, querendo, apresentarem contraminuta

ao agravo de petição interposto pela exequente a fls. 101/111. Após, venham conclusos, para exame do juízo de admissibilidade do recurso em comento. Data supra. **Silvia Mariózi dos Santos**. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu, _____ **Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula**, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 6 dias de julho de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório

e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-804800-33.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-8048/2007-020-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Marco Marchetti S.A.Hoteis
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

DESPACHO DE FL. 44: "Vistos os autos. Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 42 de que seja extinta a execução tendo em vista que o débito exequendo foi objeto de cancelamento e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Assim, deixo de analisar a exceção de pré-executividade e a reconvenção por perda do objeto. Determino: 1. Intimem-se os executados, via DEJT, para ciência do presente despacho. 2. Com o decurso do prazo da executada, intime-se a exequente para ciência. Brasília-DF, quarta-feira, 7 de julho de 2010. **SILVIA MARIOZI DOS SANTOS**. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-823500-70.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8235/2005-006-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Printer Tek Tecnologia em Cópias Ltda ME
Executado	Lucimar de Souza Rios

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 262/2010

PROCESSO Nº.0823500-70.2005.5.10.0006

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Printer Tek Tecnologia em Cópias Ltda ME CPF/CNPJ02.673.312/0001-91

EXECUTADO: Lucimar de Souza Rios CPF/CNPJ 619.801.291-34

CDA:10503000601-24; 10503631-40; 10503001435-00; 10503002292-18; 10503002293-07; 10503002294-80; 10503002295-60

DEPOSITÁRIO : O leiloeiro **JORGE FRANCISCO** (CPF 041.073.418-79)

Data e hora do 1º Leilão : 26/08/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 02/09/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Imóvel localizado à QNO 04 conjunto B lote 23, Ceilandia Norte/DF, com área total de 144,00 m² e casa residencial nele edificada, com área construída de 91,96 m²,

matrícula nº 9123, Livro 2, do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 160.000,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 50% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, **SILVIA MARIOZI DOS SANTOS**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. **JORGE FRANCISCO**. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 3ª andar - Asa Norte - Brasília-DF.

Eu **Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula**, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 5 de Julho de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-839100-95.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-8391/2005-018-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Leondiniz Mendes Sales
Executado	Leonidiz Mendes Sales

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 264/2010

Processos nº: 08391-2005-018-10-00-7/08390-2005-018-10-00-2

Exequente: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Executado: **LEONDINIZ MENDES SALES** (CNPJ: 00.557.264/0001-40)

Executado: **LEONDINIZ MENDES SALES** (CPF: 033.602.881-49)

CDA nºs: 10 5 98 002847-42, 10 5 98 002849-04

Sua Excelência, **SILVIA MARIOZI DOS SANTOS**, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fls. 66 (parte), abaixo transcrito:

Despacho de fls.66 (parte): "Vistos os autos. Intimem-se os executados por edital, para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente a fls. 59/62. Após, venham conclusos, para exame do juízo de admissibilidade do recurso em comento. Data supra. Sílvia Mariózi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, subscrevi o presente Edital aos 6 dias de julho de 2010.

SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-32.2010.5.10.0001

Reclamante	Antônio Fagundes
Advogado	ALEXANDRE ODAIR AHLERT
Reclamado	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO
Reclamado	União Federal

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, publique-se o disposto da decisão de fls. 432/433 para ciência do reclamante."

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo.

Publique-se. Intime-se a UNESCO, via ofício ao MRE e a União, via mandado."

Despacho

Processo Nº RT-9-09.2010.5.10.0001

Reclamante	Rosimeire de Lima Francelino
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Em atendimento à promoção da Contadoria, informo que a r. sentença consta como sendo R\$ 860,00 o salário da reclamante, desde outubro/2008 até a demissão. Considerando que teve sua CTPS anotada, intime-se a reclamante para apresentar sua variação salarial no período entre fevereiro/2007 a setembro/2008, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-21-23.2010.5.10.0001

Impetrante	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego. MTE

Aut. Coatora

Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de João Câmara/RN

DESPACHO Fl. 206. "Chamo o feito à ordem para revogar as determinações à fl. 198. Abro o prazo de oito dias à impetrante para requerer o que entender de direito. Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-45-51.2010.5.10.0001

Reclamante	Cícero Alves Gonçalves
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Wilton Peres Gomes
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

DESPACHO Fl. 66. "Vista ao reclamado, no prazo legal, do RO interposto pela reclamante. Em 18/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-178-93.2010.5.10.0001

Reclamante	Celso Alves Magalhães
Advogado	OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado	Associação Brasileira de Educadores Lassalistas
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO Fl. 218. "Vista à reclamada, no prazo de 08 dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-202-24.2010.5.10.0001

Reclamante	Luciano Lopes da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move LUCIANO LOPES DA SILVA em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA: I - Julgar PROCEDENTE pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a PRIMEIRA reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada na forma da súmula 331, IV do C. TST a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: salário retido de maio de 2009, diferença de depósitos de FGTS, abatendo-se o importe de R\$ 1.499,00, já sacado pelo autor, acrescido de 20% sobre os depósitos do FGTS, indenização pelo não fornecimento do vale alimentação no mês de abril/2009 no importe de R\$ 8,00 por dia útil laborado (segunda a sexta), abatido os feriados, indenização pelo não fornecimento do vale transporte no importe de R\$ 4,00 por dia útil de trabalho nos meses de janeiro/2009, fevereiro/2009 e março/2009(de segunda-feira a sexta-feira, excluídos feriados, multa do art. 477 da CLT (pelo não pagamento da rescisão na integralidade no prazo legal), multa do art. 467 da CLT (pela confissão ficta da empregadora o que caracteriza as parcelas como incontroversas); b) intervalo intrajornada acrescido de 50% no período de 11/2009 a 05/2009;

c) pagamento do adicional noturno (20%) das 22hs até 23h30 hs durante o período de 11/2008 à 05/2009, considerando a hora noturna reduzida. Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive

Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os salários retidos, intervalo intrajornada e adicional noturno possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor que passo a arbitrar de R\$ 5.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 16 de junho de 2010." Decisão de fls. 303/308.

Despacho

Processo Nº RT-225-67.2010.5.10.0001

Reclamante Gilvan Alves de Azevedo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Trier Engenharia Ltda
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 90. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-330-44.2010.5.10.0001

Reclamante Rovenia Amorim Borges
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado Correio Braziliense S.A.
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DESPACHO Fl. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interposto, no prazo sucessivo de oito dias a começar pela reclamante. Em 9/7/2010."

Despacho

Processo Nº RT-341-73.2010.5.10.0001

Reclamante SIND SERV EMP ADM DIR FUND
AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TC B
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Escolares Turismo e de Transp. de Carga do Distrito Federal - SINTRATER
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DESPACHO Fl. 989. "Vista aos reclamados do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo primeiro. Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-365-04.2010.5.10.0001

Reclamante Adao Lisboa da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 279. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 18/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-368-56.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Joaquim Carneiro Filho
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado União

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO FILHO em face de HIGITERC- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E UNIÃO FEDERAL: I - Julgar PROCEDENTE pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada HIGITERC- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E UNIÃO FEDERAL a pagar ao reclamante e de forma subsidiária a 2ª reclamada, o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: março de 2010, aviso prévio indenizado e projeção nas parcelas de 13º salários, férias acrescido de 1/3 e depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescido de 1/3, multa fundiária de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valores sacados deverão ser comprovados pelo autor no prazo de 48hs após o trânsito em julgado, para apuração da multa de 40%. A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do autor com data de 25.4.2010 tendo em vista a projeção do aviso, no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado, sob pena de multa de um salário mínimo a ser revertido ao autor. Compensação no importe de R4 605,00. Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os 13º salários possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor que passo ora arbitrar a causa de R\$8.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 18 de junho de 2010." Decisão de fls. 106/111.

Despacho

Processo Nº RT-384-10.2010.5.10.0001

Reclamante Oilton Cesar Flor
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Revestcor Comercio e Servicos Epp

DESPACHO Fl. 42. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 18/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-386-77.2010.5.10.0001

Reclamante Marcio Tavares Leite
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda.
Reclamado Unilever Brasil Ltda.
Advogado MARIANNA ALVES FERREIRA PAGANINI PICAÇÃO

"Vista ao reclamante do Recurso interposto pelo 2º reclamado, prazo de 8 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-436-06.2010.5.10.0001

Reclamante Claudia Fraga Galvao dos Santos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado União

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda

reclamada, a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas, com base na remuneração de R\$ 880,02 (fl. 10), ante a ausência de prova de sua quitação: a. 13º salário integral de 2009 e proporcional (1/12) de 2010; b. férias vencidas acrescidas de um terço; c. FGTS sobre a letra "a" (OJ 195/SBDI-1-TST); d. indenização de 20% sobre o FGTS; e. multa do artigo 477 da CLT, visto que a primeira reclamada não pagou, até o presente momento, as parcelas resilitórias devidas em razão da extinção do contrato de trabalho descritas no TRCT de fl. 11; f. penalidade do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de letras "a" e "b". Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre o 13º salário proporcional, por ostentar natureza salarial, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor ora arbitrado para este fim. A segunda reclamada é isenta. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a União via mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 18 de junho de 2010." Decisão de fls. 96/107.

Despacho

Processo Nº RT-577-25.2010.5.10.0001

Reclamante	Claudio Ferreira Teles de Jesus
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Comunidade Editorial Ltda. - Grupo Econômico
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

DESPACHO Fl. 98. "Designo perícia médica para apuração de acidente de trabalho alegado, bem como de suas consequências, inclusive nexo de causalidade. Para tanto, nomeio a Perita médica, Dra. HELINE LEAL TITAN, a qual deverá concluir o laudo pericial no prazo de 30 dias. Prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de quesitos, a começar pelo reclamante, devendo o reclamado, concomitante, falar sobre os documentos juntados e acerca da sua concordância com o pedido de desistência da diferença de adicional de insalubridade e diferença salarial (fl. 80). Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-745-27.2010.5.10.0001

Reclamante	Jaqueline Coutinho de Moura
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	CAP Comércio e Serviços Ltda - ME

DESPACHO Fl. 23. "Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento à fl. 22, de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 190,22, dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 06/16, sendo a procuração e o declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamada, via postal. Após a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-832-80.2010.5.10.0001

Reclamante	Renata Gomes dos Santos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Estrutura Restaurante e Bebidas Ltda (Nome Fantasia KEBARA)

DESPACHO Fl. 14. "Em observância ao disposto no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/08/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-848-34.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Barbosa da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

DESPACHO Fl. 28. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-852-71.2010.5.10.0001

Reclamante	Mauricio Reis da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio Silva Menezes

DESPACHO Fl. 39. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/08/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-856-11.2010.5.10.0001

Reclamante	Jorge Pol Suarez
Advogado	ELEN CARINA DE CAMPOS
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
Reclamado	Associacao Rivail
Reclamado	Unopar - Universidade Norte do Paraná

DESPACHO Fl. 147. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-860-48.2010.5.10.0001

Reclamante	Larissa Sampaio Gurgel
Advogado	LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda.

DESPACHO Fl. 20. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-864-85.2010.5.10.0001

Reclamante	Eva Maria da Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

DESPACHO Fl. 16. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/08/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-866-55.2010.5.10.0001

Reclamante Lucianna Flavia Silva Batista
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Drogaria Santa Laura Ltda.

DESPACHO Fl. 24. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-868-25.2010.5.10.0001

Reclamante Adalberto Morreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Comercial de Alimentos Fartura Ltda.

DESPACHO Fl. 170. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-870-92.2010.5.10.0001

Reclamante Veronilson Vale de Oliveira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Show Car Pecas e Servicos para Autos Ltda. Me
Reclamado Vip Servicos Automotivos Ltda.

DESPACHO Fl. 32. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/08/2010, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-874-32.2010.5.10.0001

Reclamante Maria Nilda Rodrigues
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Maria Penha Salão de Beleza

DESPACHO Fl. 23. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-878-69.2010.5.10.0001

Reclamante Ana Paula de Sousa
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Elofort Serviços Ltda.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

DESPACHO Fl. 31. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/08/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-880-39.2010.5.10.0001

Reclamante Luiz Carlos de Oliveira
Advogado VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado Humberto Alves Lopes
Reclamado José Ferreira Júnior

DESPACHO Fl. 26. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a

inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/08/2010, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 08/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1200-60.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-12/2008-001-10-00.1

Reclamante Osvaldina Moreira do Monte Carneiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado União(Ministério do Trabalho e Emprego)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução, para, no mérito, JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, devendo ser alterado os cálculos apenas para exclusão da parcela INSS Terceiros, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos às fls. 388/394, fixando a execução no valor de R\$ 4.062,70, atualizado até 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Brasília/DF, 11 de junho de 2010." Decisão de fls. 395/398.

Despacho

Processo Nº RT-6300-30.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-63/2007-001-10-00.2

Reclamante Jeyme dos Passos Porto
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Infinita Com. e Ser. de Imóveis Ltda
Advogado CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado Valdiner Paraibano da Silva
Reclamado Murilo Quirino de Sales

DESPACHO Fl. 294. "Ante a certidão supra, informe o reclamante, em cinco dias, o endereço correto do sócio Murilo Quirino de Sales. Em 28/05/2010."

Despacho

Processo Nº RT-17100-74.1994.5.10.0001

Processo Nº RT-171/1994-001-10-00.0

Reclamante RICARDO MENDES DA FONSECA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado CORDIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Reclamado Manuel Silva
Reclamado Leo Machado Ferreira
Reclamado Antonio Carlos de Oliveira Gomes

DESPACHO Fl. 204. "Em 14/06/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 1.851,19, em conta de titularidade de LEO MACHADO FERREIRA, conforme à fl. 203. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-28300-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-283/2007-001-10-00.6

Autor Leonardo Jose Martins de Souza
Advogado DANIELA MOREIRA BARROS
Réu Banco do Brasil Sa
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

DESPACHO Fl. 474. "Intime-se o reclamado a receber a guia de fl. 470, prazo de 5 dias. Em 18/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-30300-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-303/2009-001-10-00.0

Reclamante Grace Rose Campos Limeira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

DESPACHO Fl. 1038. "Homologo os cálculos apresentados pelo perito às fls. 968/976 e consolidação de fls. 1030/1036, fixando em R\$ 41.739,51 o valor da execução, em 30/04/2010, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-34300-69.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-343/2009-001-10-00.2

Reclamante Monica de Miranda Cardoso Xavier
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 133. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-35000-79.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-350/2008-001-10-00.3

Reclamante Juraci Paulo dos Santos
Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado Churrascaria Restaurante e Bar Pampa Ltda
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

DESPACHO Fl. 265. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 260/261. Em 08/06/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 21.150,12, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 263/264. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada. Em 10/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-47100-32.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-471/2009-001-10-00.6

Reclamante Idalva Lopes de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 402. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da 1ª reclamada, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 07/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-47500-46.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-475/2009-001-10-00.4

Reclamante Gleyson Araújo Valério
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome)

Indefiro o pedido de habilitação de crédito junto ao Juízo da recuperação judicial da primeira reclamada, eis que ainda não houve liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-63700-70.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-637/2005-001-10-00.0

Reclamante Gilda Maria Ramalho Villares Coelho
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Homologo os cálculos apresentados pelo perito às fls.665/673 e consolidação de fls.780/787, fixando em R\$ 250.186,43 o valor da execução, em 31/05/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-68800-11.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-688/2002-001-10-00.0

Reclamante JOSE VILAR LOPES NETO
Advogado ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.
Reclamado GRUPO GASOL COMBUSTIVEIS (LUIZ IMBROISE FILHO)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Homologo os cálculos de fls.550/570, e fixo em R\$ 202.742,75 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Convoio em penhora os depósitos recursais de fls.270, 392 e 526, no importe atualizado de R\$ 24.085,28. Intimem-se os executados para pagamento do remanescente de R\$ 178.657,47, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-69500-16.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-695/2004-001-10-00.3

Reclamante SOLANGE FERREIRA DE FARIA
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Centro de Formação de Condutores AB Veja Ltda.
Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO

Homologo os cálculos de liquidação às fls.905/909, e fixo em R\$ 9.934,57 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-77400-45.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-774/2007-001-10-00.7

Reclamante Mauri Pereira Gomes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE

Homologo a conta de atualização de fls.1091/1100, referente a valores remanescentes. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito de fl.1019, nos valores acima atualizados, liberando-se o saldo residual da conta ao executado, bem como o depósito de fl.948. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-92100-60.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-921/2006-001-10-00.8

Reclamante	DÁRCIA DAMACENO OLIVEIRA
Advogado	CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo conhece dos embargos à execução, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Atualizem-se apenas as contribuições previdenciárias e fiscal dos cálculos de fls. 395/416, posto que foi extinta a execução no tocante aos valores incontroversos do crédito líquido e custas, os quais foram levantados /recolhidos (fls. 483/489). Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se autorização judicial com vistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se os depósitos de fls. 331 e 383, mantendo-se o saldo remanescente, se houver, em conta apartada. Libere-se, ainda, à executada a guia de fl. 491. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 23 de junho de 2010." Decisão de fls. 515/516.

Despacho

Processo Nº RT-95900-91.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-959/2009-001-10-00.3

Reclamante	Wellington Coelho Melo De Oliveira
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado	União (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Ante a certidão supra, tenho por garantido o Juízo. Abro vista ao reclamante e 1ª e 2ª reclamadas, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Intimem-se as executadas por edital.

Despacho

Processo Nº RT-99100-05.1992.5.10.0001

Processo Nº RT-991/1992-001-10-00.0

Reclamante	JOSE GENIVAL F DE LIMA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA

DESPACHO Fls. 100/101. "O impulso oficial mantém-se na fase executória do processo, mas assiste às partes o dever de promover os atos necessários ao desenvolvimento e finalização do processo. Verifico que há 14 anos os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, por inércia do exequente, o qual deixou de indicar meios para impulsionar o processo (fl. 96). A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual, conforme aresto nesse sentido: "EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO. Quando o processo em fase de execução encontra-se paralisado por longos anos por inércia do credor, que deixa de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor, a aplicação da prescrição intercorrente é plenamente admissível, a qual deverá ser declarada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC; Súmula 327/STF). (in AP 00830-2000-001-10-00-7, 1ª Turma, Rel. Desembargador André Damasceno, DJ 21/05/2010)." Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequente, propicia a extinção do processo (art. 794, III, CPC). Ademais, a

prescrição intercorrente é aplicável ao presente caso, segundo prevê o § 1º do artigo 884 da CLT e Súmula 327 do STF. Pelo exposto, declaro extinta a execução. Transitado em julgado, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Em 14/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-101400-80.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-1014/2005-001-10-00.5

Reclamante	Maria José Fernandes Barbosa
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	LETICIA ALMEIDA GRISOLI

Homologo os cálculos de fls.228/240, e fixo em R\$ 15.977,70 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Convoio em penhora os depósitos recursais de fls.123 e 181, no importe atualizado de R\$ 10.000,00. Intime-se o executado para pagamento do remanescente de R\$ 5.977,70, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-103300-98.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-1033/2005-001-10-00.1

Autor	Orlando Nogueira de Assis
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Réu	LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Réu	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Diante do deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada VIPLAN, em 11/11/2008, findou-se o prazo de suspensão da execução, em 10/05/2009. Por conseguinte, o requerimento de fls.328/331 da VIPLAN para suspensão da execução perdeu o objeto, uma vez que durante o período de agosto/2007 a junho/2010 os autos encontravam-se em arquivo provisório aguardando julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pelas reclamadas. Homologo os cálculos de fls.343/348, e fixo em R\$ 83.939,45 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Convoio em penhora os depósitos recursais de fls.210, 286 e 318, no importe atualizado de R\$ 23.916,00. Intimem-se os executados solidários para pagamento do remanescente de R\$ 60.023,45, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-109200-23.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1092/2009-001-10-00.3

Reclamante	Alessandra Graciele Palha Flach
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	RICARDO TRARBACH

Homologo os cálculos de fls.128/140, e fixo em R\$ 91.189,90 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-115200-10.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1152/2007-001-10-00.6

Reclamante	Arlette Silva dos Santos Mariano
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado MIKAELA MINARÉ BRAÚNA
DIEFENTHAELER
Reclamado Instituto de Desenvolvimento
Economico e Social do Planalto -
IDESP
Advogado JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA
JÚNIOR

O instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP, opõe Exceção de Pré-Executividade, abordando vícios na execução, alegando a ilegitimidade de parte e o excesso de execução. Prefacialmente, cumpre ressaltar que a exceção tem cabimento para as hipóteses restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo ou quando ausentes os pressupostos e/ou condições da ação, possibilitando, com isso, a defesa da parte executada sem que sofra a constrição judicial em seu patrimônio. Não se vislumbra nenhuma mácula processual relativamente às condições da ação e pressupostos legais, a ensejar o acolhimento da exceção, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Entretanto, em que pese o esclarecido acerca da admissibilidade da exceção proposta, recebo-a como mero requerimento e esclareço que o requerente, na condição de devedor subsidiário é legítimo para compor o polo passivo da presente execução. No entanto, vejo que a execução deverá ser direcionada em face dos sócios da primeira executada, antes da expropriação dos bens da excipiente. Assim, diligencie a Secretária junto ao INFOJUD a composição societária da primeira executada, a fim de incluir os seus sócios na execução, com a devida citação destes. Homologo os cálculos retificadores às fls. 552/562, e fixo a execução no valor de R\$ 4.744,10, atualizado até o dia 31/12/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Despacho

Processo Nº RT-126500-37.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-1265/2005-001-10-00.0

Reclamante Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Homologo os cálculos apresentados pelo perito às fls.669/732 e consolidação de fls.735/745, fixando em R\$ 269.387,57 o valor da execução, em 31/05/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-127000-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1270/2009-001-10-00.6

Reclamante Cristina Valverde da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
(em recuperação judicial)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA
FERREIRA SILVA

DESPACHO Fl. 175. "Trata-se de requerimento da exequente para prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiária, eis que a primeira encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme já noticiado nos autos. Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF, no julgamento do RE 583.955-9 RJ, estabeleceu-se a incompetência desta Especializada para executar os créditos trabalhistas contra empresas que estejam em processo de recuperação judicial. Desta forma, esta Justiça é incompetente para prosseguir na execução tanto contra a primeira executada quanto em relação a seus sócios,

uma vez que, deferida a recuperação judicial ou a falência quanto a ela, o juízo competente é o juízo universal da recuperação judicial ou falência. Assim, o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, não encontra óbice, devendo, pois, ser deferido o requerimento à fl. 173 para direcionar a execução em face da segunda executada, CEF. Tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos já não cabe mais discussão, dada a oportunidade concedida à fl. 156, a quantia devida para o pagamento será bloqueada, via BACEN-JUD. Em 07/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-130200-16.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1302/2008-001-10-00.2

Reclamante Genivaldo Marques da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado ProClima Engenharia Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE
ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 385. "Vista ao exequente, no prazo de dez dias, do bem indicado à penhora. Em 09/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-132300-41.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1323/2008-001-10-00.8

Reclamante Jubelita Da Costa Souza
Advogado JOSE EDILBERTO MOURAO
Reclamado Embaixada Real da Tailandia
Advogado BRUNO TOLEDO CHECCHIA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, para no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Transitada em julgado, considerando que não nenhum pagamento há para ser realizado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme requerido pela impugnada. Brasília/DF., 01 de junho de 2010. " Decisão de fls. 173/175.

Despacho

Processo Nº RT-134800-80.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1348/2008-001-10-00.1

Reclamante João Batista Júnior
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Massa Falida de JLR Comércio de
Peças e Acessórios Ltda.
(administrador judicial: Sr. Praxedes
Leite da Silva)
Advogado ADELINO DE CARVALHO
TUCUNDUVA JÚNIOR

"Vistos os autos. Abro vista ao exequente, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-135200-60.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1352/2009-001-10-00.0

Reclamante Percílio Furtunato da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Reclamado João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Reclamado Heitor de Mendonça Studart

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a garantia do juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-153200-65.1996.5.10.0001

Processo Nº RT-1532/1996-001-10-00.7

Reclamante	COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL CODEPLAN
Advogado	CAROLINA PERRELLI LINDOSO
Reclamado	SALVIANO GOMES DA SILVA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização às fls. 282/273 e fixo em R\$ 898,14 o valor da execução, atualizado até 31-5-2010, sem prejuízo de futuras correções. Ante a certidão supra, intime-se o executado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$898,14, sob pena de penhora. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-156200-19.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1562/2009-001-10-00.9

Reclamante	João Tavares da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Uni -Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, libere-se ao exequente a guia de fl. 75, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-161500-59.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1615/2009-001-10-00.1

Reclamante	Amós Alves dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Abro vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-162600-49.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1626/2009-001-10-00.1

Reclamante	Jose Romildo Tito Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada, para no prazo de vinte dias, demonstrar o cumprimento do v. acórdão de fl. 152 (pagamento do adicional noturno relativo as horas laboradas entre 5h e 7h), assim como para apresentação dos valores devidos até a data do início do efetivo pagamento do adicional noturno sobre a jornada prorrogada, tudo nos termos do acórdão transitado em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-167800-37.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1678/2009-001-10-00.8

Reclamante	Diogo Gomes Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Homologo os cálculos de liquidação às fls.253/267, e fixo em R\$ 2.071,22 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fl. 223 e

tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do art.884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-167900-89.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1679/2009-001-10-00.2

Reclamante	Rogério Rodrigues de Moraes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

"Vistos os autos. Vista à executada, no prazo de cinco dias, da manifestação do exequente quanto à incorporação do adicional noturno, bem como da Impugnação aos Cálculos apresentada. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-168000-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1680/2009-001-10-00.7

Reclamante	Jose Ribamar da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada, para no prazo de vinte dias, demonstrar o cumprimento do v. acórdão de fl. 214 e seguintes (pagamento do adicional noturno relativo as horas laboradas entre 5h e 7h), assim como para apresentação dos valores devidos até a data do início do efetivo pagamento do adicional noturno sobre a jornada prorrogada, tudo nos termos do acórdão transitado em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-170000-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1700/2009-001-10-00.0

Reclamante	Aline Leandra Everton Corrêa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

"Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da 1ª reclamada, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-196700-30.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1967/2009-001-10-00.7

Reclamante	Maurício Casimiro da Silva
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado	Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado	WOLNEI TADEU FERREIRA

DESPACHO FI. "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber os documentos apresentados pelo reclamado. Em 9/7/2010."

Despacho

Processo Nº RT-203000-38.1991.5.10.0001

Processo Nº RT-2030/1991-001-10-00.9

Reclamante	ALTAIR CARLOS FERREIRA
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA

Reclamado FUNDAÇÃO NACIONAL DO
SERVIDOR

DESPACHO Fl. 167. "O Agravo de Petição, como os demais recursos trabalhistas, sujeita-se ao exame de pressupostos de recebimento no Juízo a quo e do conhecimento, no ad quem. A decisão recorrida é despacho de mero expediente e, portanto, irrecurável. Assim, nego seguimento ao agravo de petição, pois, embora tenha sido interposto dentro do octídio legal e sob representação regular, a medida não é admissível, porquanto incabível contra decisão de natureza interlocutória (§1º do art. 893 da CLT e S. 214 do C. TST). Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-207600-72.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2076/2009-001-10-00.8

Reclamante Edmar das Dores de Jesus
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 181. "Intime-se a reclamada, para no prazo de vinte dias, demonstrar o cumprimento do v. acórdão de fl. 177 (pagamento do adicional noturno relativo ao adicional noturno entre 5h e 7h), assim como para apresentação dos valores devidos desde novembro/2004 até a data do início do efetivo pagamento do adicional noturno sobre a jornada prorrogada, tudo nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 169/178). Em 17/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-208400-03.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2084/2009-001-10-00.4

Reclamante Pedro Henrique da Silva Andrade
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Full House Produções Restaurantes
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Homologo os cálculos de fls.50 /60, e fixo em R\$ 17.100,63 o valor da execução, em 30/06/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-210600-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2106/2009-001-10-00.6

Reclamante Edimar Dias
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado CJFX Restaurante Ltda (LIMNI)
Advogado DAVID GRUNBAUM AMBROGI

DESPACHO Fl. 84. "Defiro o requerimento às fls. 83. Intime-se o reclamado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 4.000,00, referente à 2ª parcela inadimplida, acrescida da multa de 100%, sob pena de penhora. Em 02/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-215200-47.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2152/2009-001-10-00.5

Reclamante Aloizia Olimpio da Silva França
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

DESPACHO Fl. 29. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 06/14, sendo a procuração e certidão de pobreza mediante cópia. Em 16/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-217200-20.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2172/2009-001-10-00.6

Reclamante Marcos Guimaraes Manta
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ipanema Servicos Gerais e Transportes
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO tão-somente para corrigir erro material no item 4, quinto parágrafo, à fl. 213, para retirá-lo da decisão, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 1º de junho de 2010." Decisão de fls. 231/234.

Despacho

Processo Nº RT-218400-62.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2184/2009-001-10-00.0

Reclamante Fábio Luiz Felipe
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo reclamante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar omissão nos termos da fundamentação supra. Brasília, 1º de junho de 2010." Decisão de fls. 340/342.

Despacho

Processo Nº RT-223700-35.1991.5.10.0001

Processo Nº RT-2237/1991-001-10-00.3

Reclamante MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SA
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado MARIA AMELIA BRITO MIRANDA
Advogado MARIA AMÉLIA BRITO MIRANDA

DESPACHO Fl. 183. "A expedição de ofício ao Bacen/Jud serão efetivadas via on line, nos termos do convênio firmado com esta Justiça para consulta e bloqueio de contas, que por acaso exista, em bancos/agência em qualquer localização do Brasil. Assim, às fls. 139, 154, e 173, foram encaminhados ofício ao Banco Central para penhora e bloqueio de conta-corrente dos executados, sendo que a última foi efetivada em 27-4-2010. Em 17-5-2010, foi efetivada consulta no sistema Renajud. Indefiro os requerimentos. Cumpra-se a diligência determinada à fl. 175, última parte. Indefiro os demais requerimentos. Em 07/06/2010."

Despacho

Processo Nº RT-800200-94.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-8002/2005-001-10-00.1

Exequente Francisca Teresa Pereira da Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Executado MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Executado GILSON LEANDRO DOS SANTOS
Executado VALMIR LEITE SANTANA

DESPACHO Fl. 100. "Vista ao exequente das informações prestadas através do sistema INFOJUD, prazo de 10 (dez) dias. Em 24/05/2010."

Despacho

Processo Nº RT-800900-41.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-8009/2003-001-10-00.1

Exequente LUZITANIA MATEUS DOS SANTOS
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Executado ESCOLA OFICINA DA CRIANÇA LTDA
Executado ADRIANA MARLA PEREIRA

DESPACHO Fl. 87. "A expedição de ofício ao Bacen/Jud serão efetivadas via on line, nos termos do convênio firmado com esta Justiça para consulta e bloqueio de contas, que por acaso exista, em bancos/agência em qualquer localização do Brasil. Assim, às fls. 36, 58, 67 e 81, foram encaminhados ofício ao Banco Central para penhora e bloqueio de conta-corrente dos executados, sendo que a última foi efetivada em 27-4-2010. Indefero o requerimento. Quanto as demais diligências, proceda-se a Secretaria da Vara à consulta pelo Sistema Renajud para verificar a existência de veículos de propriedade dos executados, bem como a realização da consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de renda, uma vez que encontra-se arquivada na Secretaria da Vara as anteriores, conforme certidão à fl. 73. Restada positiva a consulta Renajud, efetive-se o respectivo bloqueio. Indefero os demais requerimentos. Em 07/06/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-114-80.2010.5.10.0002

Reclamante	Pedro Rocha da Silva
Advogado	MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos E Montagens S/A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

POSTO ISSO, decide a 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PEDRO ROCHA DA SILVA em desfavor da IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, nos termos da legislação vigente. Em relação aos valores pagos no curso do contrato de trabalho, a reclamada comprovará a integralidade dos recolhimentos previdenciários, cotas do empregado e do empregador (art. 33, § 5.º, da Lei 8.212/91 c/c art. 876, parágrafo único, da CLT), sob pena de execução. Custas processuais, pela reclamada, no importe de 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-193-59.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Edilania Rodrigues da Rocha
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Por todo o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO tão-somente para prestar maiores esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar a r. sentença atacada.

Despacho

Processo Nº RT-335-63.2010.5.10.0002

Reclamante	Ivania Stroligo Mundim
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Vanilla Perfumaria Ltda (O Boticario)
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Reclamado	Mystic Perfumaria Ltda - ME
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Fundação o Boticário
Advogado	MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA

Deixo para apreciar o pedido de incidente de falsidade arguido pela reclamante na audiência de instrução já designada para o dia 28.07.2010 às 15h30min. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-392-81.2010.5.10.0002

Reclamante	Luciano Pereira do Nascimento
Advogado	CELSO JOSE FERREIRA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

Com vistas a melhor elucidar algumas questões controvertidas nos autos, converto o julgamento antes designado em diligência e determino a reabertura da instrução processual, para oitiva das partes e das testemunhas da reclamada, as quais deverão ser trazidas espontaneamente.

Retire-se o feito da pauta de julgamento, inserindo-o na pauta para prosseguimento da instrução na data de 27.07.2010 às 14h00, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-407-50.2010.5.10.0002

Reclamante	Eliei Soares Goncalves Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

À luz de todo expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por ELIEL SOARES CONÇALVES SANTOS, para condenar a FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, em caráter principal e UNIÃO FEDERAL, em caráter subsidiário, a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Deve, ainda, a primeira reclamada proceder a baixa na CTPS do autor, nos termos da fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários deverão incidir tão-somente sobre o 13º proporcional. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe R\$ 400,00, a cargo dos reclamados, sendo a UNIÃO isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO por MANDADO. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-416-12.2010.5.10.0002

Impetrante	SINDICATO DOS SECRETARIOS DE DILIGENCIAS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINSEDI/RS
Advogado	SIMONE SCHUTZ

Aut. Coatora União (Advocacia Geral da União)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE

SINDICATO DOS SECRETÁRIOS DE DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSEDI/RS impetrou mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MTE, objetivando, em sede liminar e sem audiência da parte contrária, a concessão de seu registro sindical, com o conseqüente arquivamento das impugnações apresentadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que, após regular trâmite de sua solicitação de registro sindical, a autoridade coatora não concedeu o respectivo registro. Ademais, foram apresentadas impugnações, de modo extemporâneo, as quais não foram arquivados pela autoridade competente. Pugna assim, em termos concretos, pela concessão de seu registro sindical, com a devida inclusão de dados no CNES, e arquivamento das impugnações apresentadas, de acordo com a Portaria Ministerial de nº 186. A autoridade inquinada de coatora prestou informações às fls. 204/206, informando que a análise do pedido de registro do impetrante não fora sequer concluído, em virtude da deficiência de pessoal que enfrenta aquele Ministério. Manifestou-se o SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS, pedindo sua inclusão no feito como assistente, requerendo, por fim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o pedido de registro sindical do impetrante fere o princípio constitucional da unicidade. É o relatório. DECIDINDO Compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança padece de vício em relação à prova pré-constituída, eis que a documentação colacionada pelo impetrante carece de autenticação. Convém salientar que para a concessão da segurança, faz-se mister a existência de direito líquido e certo, o qual se caracteriza pela comprovação imediata, prescindindo de dilação probatória. No caso em comento, não demonstrou o impetrante o seu direito, uma vez que os documentos colacionados referem-se à cópia dos originais, necessitando, portanto, de autenticação. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 415 do C. TST, não haverá a concessão do prazo de 10 dias para emenda, previsto no art. 284 do CPC, o que impele o Magistrado ao indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme aresto que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. SÚMULA 415/TST. A autenticação constitui requisito formal à aferição da idoneidade das cópias reprográficas que formam o processo. Notadamente em se tratando de mandado de segurança que exige prova documental pré-constituída (inteligência da Súmula nº 415/TST). Logo, correta a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança. (AGMS 00494200800010003, 2ª Seção Especializada, Relator: Des. André R.P.V. Damasceno, DJ 19.03.2009). Por fim, registro ainda que o impetrante sequer faz menção quanto a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 830 da CLT. Pelo exposto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e IV do art. 267 do CPC, combinado com o art. 10º da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$ 30.000,00 valor dado à causa na inicial. Intime-se o impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-471-60.2010.5.10.0002

Reclamante Adriana Pessoa de Castro
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado IcmBio- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

A ação, na forma como ajuizada, com pluralidade de autores, não se enquadra naquelas hipóteses do art. 46 do CPC, uma vez que existe a possibilidade de arguição pela reclamada de matérias fáticas diversas relativas a cada um dos reclamantes. Não obstante a constatação acima, tenho observado que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa, trabalhosa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual.

Assim, mantenho no pólo ativo apenas a reclamante ADRIANA PESSOA DE CASTRO, prosseguindo a reclamação trabalhista quanto a mesmo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao segundo reclamante, nos termos do art. 267, IV, do CPC, declarando, ainda, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cuja a ação fora ora extinta. Desentranhe-se e devolva ao advogado dos autores os documentos relativos ao 2º reclamante, procedendo a renumeração dos autos. Desde já, defiro os benefícios da justiça gratuita. À secretaria para alterar o banco de dados informatizado. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/08/2010 às 13:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por via postal e o segundo por MANDADO, enviando-lhes cópia da inicial. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se. Data Supra.

Despacho

Processo Nº RT-548-69.2010.5.10.0002

Reclamante Lincoln Santiago Freire
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado Cooperativa Brasileira de Profissionais em Vendas Ltda. - Cobrave
Reclamado Fiat Administradora de Consórcios Ltda.

Considerando que a relação jurídica processual não se formalizou adequadamente, homologo a desistência manifestada pelo reclamante, sem a abertura de vista à parte contrária, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atribuído à causa. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as reclamadas por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-598-95.2010.5.10.0002

Reclamante Leliana Ribeiro de Oliveira

Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Pioneira da Borracha Ltda
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 76/77, com exceção à cláusula de nº 03, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00 valor da transação, dispensado de seu pagamento nos termos da lei. Com o presente acordo, a reclamante dá plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, conforme memória de cálculo constante do acordo. Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008, complementada pelo Ofício PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009. Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-681-14.2010.5.10.0002

Reclamante	Luis Carlos Goncalves da Silva
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda.

Compulsando o feito verifico que o autor solicitou, nesta fase de início de formação do processo, pedido de descon sideração da personalidade jurídica, e em consequência incluindo no pólo passivo da pessoa física do sócio majoritário das reclamadas. Razão, contudo, não lhe assiste. Não há necessidade de que os sócios figurem na ação na fase de conhecimento, já que a execução poderá se voltar contra eles de qualquer maneira, com a aplicação da teoria da descon sideração de personalidade jurídica, na fase de exordial, pela qual os sócios respondem com seu patrimônio pessoal pelos débitos contraídos pela sociedade, em caso de inadimplência desta. A inclusão dos sócios, desde o início, no pólo passivo da reclamação trabalhista seria mesmo uma impropriedade jurídica, já que a empregadora é a sociedade e não os sócios. Dentro deste cenário e com esteio no artigo 765 da CLT, recuso a formação do litisconsórcio passivo facultativo, por entender que esta medida possa provocar consequências tumultuantes na fase instrutória, sem prejuízo, claro de que esta medida possa ser usada na fase de execução, razão pela qual com fincas no artigo 267 do CPC, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao sócio EDISON JOSÉ DE ARAÚJO (4º Reclamado). A Secretaria para proceder a alteração no sistema informatizado, bem como na capa dos autos, devendo constar no feito apenas 3 (três) reclamados. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 27/08/2010 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Notifiquem-se os reclamados por via postal, enviando-lhes cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS,

RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-703-72.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Marcos Araujo Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Celi Cabeleireiros Ltda. Me (na pessoa de seu representante legal Sra. Claudia Pereira da Silva)

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO SANTOS em face de CELI CABELEIREIROS, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 15v.

Como se trata de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 09.07.2010 às 16h10min.

Despacho

Processo Nº RT-823-18.2010.5.10.0002

Reclamante	Thiago Couto Cantuaria
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante pugna pela declaração de nulidade de sua dispensa, com o consequente reconhecimento de estabilidade provisória, eis que membro da CIPA. Requer a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja reintegrado imediatamente ao cargo anteriormente ocupado. Isso é o essencial para exame do pedido formulado. Decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Pois bem. Não conseguiu o reclamante a prova inequívoca das suas alegações vez que, não demonstrou cabalmente ter direito a referida reintegração. A análise dos documentos juntados com a exordial não me permite inferir de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter sido o reclamante dispensado de forma

arbitrária. Ressalto, por último, que eventual procedência do pedido com a declaração de nulidade do ato de dispensa, conferirá ao reclamante o direito a todos os salários e demais reflexos desde a data da suposta demissão ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 13/08/2010 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNANOTIFIQUE-SE o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Observe a secretaria que as intimações do reclamante devem ser feitas em nome do Dr. Hudson Linhares Batista, OAB/DF 9.713. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-839-69.2010.5.10.0002

Reclamante	Jose Rodrigues dos Santos
Advogado	IZABEL DA SILVA MESSIAS
Reclamado	Construcao e Topografia Ovidio Ltda. - EPP
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A
Reclamado	Cimento Tocantins Grupo Votorantins Brasília

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA OVIDIO LTDA - EPP, CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e CIMENTO TOCANTINS VOTORANTINS BRASÍLIA, objetivando a condenação destas ao pagamento da ruptura do contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Ao ajuizar a presente ação sob o rito sumaríssimo, não observou o reclamante a legislação pertinente, pois declinou no pólo passivo da demanda três reclamadas, sem contudo indicar de forma precisa a pertinência jurídica da inclusão das mesmas, bem como o pedido em relação a todas elas, de forma subsidiária ou solidária. Assim, havendo defeito na petição inicial e por tratar-se de rito sumaríssimo, que não comporta emenda à inicial, extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 295, § único, inciso I do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), calculadas sobre R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) valor atribuído à causa, dispensado do seu pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-847-46.2010.5.10.0002

Reclamante	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GEIPOP-ASSERGE
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOP - ASSERGE, na qualidade de substituto processual em face de VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A pugnando, em suma, pelo cancelamento do congelamento da verba denominada URP-89 e, via de consequência, proceda a incorporação dos reajustes salariais

previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Requer a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja imediatamente garantido a todos os substituídos o direito aos reajustes postulados. Isso é o essencial para exame do pedido formulado. Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Pois bem. Tratando-se, no caso, de matéria de direito de natureza controvertida nos Tribunais, não considero presente, de plano, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. A análise dos documentos juntados com a exordial não me permite inferir de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter os substituídos direito ao reajuste pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 27/08/2010 às 16:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNANOTIFIQUE-SE o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-7000-13.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-70/2001-002-10-00.5

Reclamante	VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que desde 2008 o executado surge-se contra a determinação de proceder à contratação de Seguro Usual Contra Riscos, com cobertura total do valor da aeronave penhorada, nos termos do art. 679 do CPC, impetrando inclusive o Mandado de Segurança nº 00172-2009-000-10-00-5, o qual restou extinto sem resolução do mérito.

2- Observa-se que o referido seguro chegou a ser contratado em 05/03/2008, contudo o executado deixou de realizar à sua devida renovação, promovendo novo descumprimento da Ordem Judicial.

3- Nota-se que a resistência do executado em segurar o bem penhorado, vem gerando um verdadeiro imbróglio processual, o qual possibilitou que a aeronave permanecesse voando normalmente sem o devido seguro total.

4- Considerando que a reiterada recusa do executado põe em risco o bem que garante a presente execução, mantenho o despacho anterior (fls. 1538) e proíbo a decolagem da aeronave penhorada até a efetiva comprovação do seu seguro total.

5- Nego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela executada, tendo em vista que no processo trabalhista não se admite recurso das decisões interlocutórias, conforme o art. 893, § 1º da CLT.

6- Oficie-se ao Registro Aeronáutico Brasileiro.

Despacho

Processo Nº RT-43700-03.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-437/1992-002-10-00.9

Reclamante OLAVO DA CUNHA PEREIRA
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado UNIAO FEDERAL (BNCC)

Intime-se o Credor para fazer cópia xerox das referidas guias do Imposto de Renda, para posterior pedido de restituição do Imposto.
Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-64400-38.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-644/2008-002-10-00.1

Autor Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do DF
Advogado GUSTAVO VARELA
Réu Neuza Rezende
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Trata-se a presente de ação ordinária de reintegração de posse movida pelo sindicato-autor contra a associada NEUZA REZENDE E OUTROS, em que o autor pretende que atual diretoria presidida pela SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA seja imitada na posse, em razão da sede do sindicato ter sido invadida pela chapa 03 que foi derrotada no pleito ocorrido em 14.02.2008. Para isto aduz ser parte legítima para buscar a reparação deste direito lesado com base na ata de posse da diretoria e do conselho fiscal do SINTES-DF, para o triênio 2008/2011 juntada às fls.9/10. Aduz o promovente que a chapa 03 presidida pela Srª Neuza Rezende foi derrotada no pleito ocorrido em 14.02.2008 e noticia a tramitação perante esta Vara do trabalho de vários processos em que as partes litigantes estariam buscando a nulidade do processo eleitoral deflagrado para aquele triênio, nos autos de número 239/2008 e 400/2008. Pois bem. Considerando que as duas ações ordinárias anulatórias da eleição deflagrada para o triênio 2008/2011 foram inicialmente julgadas procedentes em parte por este juízo, porém, quando da tramitação do recurso ordinário as partes resolveram desistir da ação, gerando, com isto, dúvida sobre quem está dirigindo o sindicato, converto o julgamento em diligência, para que a parte ré esclareça, no prazo de 10 dias, sobre quem detém atualmente a legítima representação sindical e ainda se estão litigando em juízo diverso deste sobre a nulidade das eleições sindicais prevista para o triênio 2008/2011. Intimem-se a requerida, por seu patrono.

Despacho

Processo Nº RT-75200-67.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-752/2004-002-10-00.0

Reclamante JOANILSON VENTURA TORRES
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de JOANILSON VENTURA TORRES e RILMA DE MAGALHÃES ROCHA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, fixando o valor da execução em R\$ 13.088,90, em 28.02.2010, sem prejuízo de futuras atualizações, homologando em definitivo a conta apresentada às fls. 621/625. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não serão suportadas pela embargante, pelo fato de gozar dos privilégios da Fazenda Pública. Não havendo recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Despacho

Processo Nº RT-87900-46.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-879/2002-002-10-00.8

Reclamante SONIA REGINA SOARES DOS SANTOS
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado SOARES E RIBEIRO EVENTOS LTDA (BINGO PALÁCIO)
Advogado MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado Anderson Salles do Amaral
Reclamado Joel Jabur de Sousa
Reclamado Newton Araujo Silva Junior
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado Wandenor Soares da Silva

Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Nesse sentido, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 13.08.2010 às 15h15min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-89900-77.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-899/2006-002-10-00.2

Reclamante FABIANA HERMOGENES DA SILVA
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL
Reclamado Antonio Francisco de Moraes
Reclamado Floripe Rodrigues Tarão

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelo DFTRANS em face de FABIANA HERMOGENES DA SILVA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo a conta apresentada às fls. 95/102, atualizada à fl. 181 até 31.03.2010 no valor de R\$ 4.419,55, sem prejuízo de atualizações posteriores e com a exclusão das custas processuais. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Intimem-se as partes, sendo o embargante por meio de MANDADO. Após, prossiga com a execução em face da devedora subsidiária.

Despacho

Processo Nº RT-101600-79.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1016/2008-002-10-00.3

Reclamante Claudia Regina Nunes dos Santos Renault
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - CASSI
Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a sentença no particular. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-127500-64.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1275/2008-002-10-00.4

Reclamante Maria de Fátima Aragão

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Flower Power Confeções Ltda
Advogado REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
Reclamado Abigail Silva de Albuquerque Lins
Reclamado Aureo Silva de Albuquerque Lins

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-136700-23.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-1367/1993-002-10-00.7

Reclamante ADALGISA PEREIRA
Advogado CARLOS ANTONIO REIS E OUTRO
Reclamado SERVIG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Intime-se a Credora para receber em trinta dias a Certidão de crédito Trabalhista ora acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-150900-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1509/2009-002-10-00.4

Reclamante Jucirlei Nogueira de Sa
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado Jose Claudio Domingues de Lima
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

J. Anote-se.Indefiro liminarmente os presentes Embargos declaratórios dada sua flagrante intempestividade, vez que a Sentença de fls.32/35 transitou em julgado em 03/05/2010 e os presentes Embargos foram aviados pelo autor em 11/05/2010.Encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.459,72 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente..... 9.818,06

INSS Reclamante..... 253,06

INSS Reclamado..... 633,47

INSS Terceiros..... 183,68

INSS SAT..... 63,39

I R P F..... 250,03

Custas do Processo: 206,42

Custas Art.789..... 51,61

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, determino o bloqueio de

ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-163000-60.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1630/2009-002-10-00.6

Reclamante Antonio Raimundo Mendes Soares
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Uniao (Camara dos Deputados)

POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos pela UNIÃO, por intempestivos, tudo nos moldes da fundamentação precedente.Intimem-se, sendo a União mediante remessa.

Despacho

Processo Nº RT-173800-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1738/2009-002-10-00.9

Reclamante Marluce Tereza Lago Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos apenas para pretar esclarecimentos, mantendo inalterada a sentença no particular.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-189700-73.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1897/2009-002-10-00.3

Reclamante Lorena Lopes Silva de Aragão
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC (Universidade Católica de Brasília)
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-207100-03.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2071/2009-002-10-00.1

Reclamante Genilda do Rêgo
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado Ana Katia Ferreira da Conceição ME

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-211800-22.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2118/2009-002-10-00.7

Reclamante	Pablo Peter de Lima
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (COMPER)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

...intime-se o reclamante para pagamento da multa de 1% no valor de R\$110,00(cento de dez reais), condenado às fls.193/197 por litigância de má-fé.Prazo de 10 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-96900-65.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-969/2005-002-10-00.1

Reclamante	Francisco Ribeiro de Araújo
Advogado	ANTÔNIO EUGÊNIO LIMA MÁXIMO
Reclamado	MILÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 02 (SÓCIOS)
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes
Reclamado	ManoelAlves de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamante, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o Credor por seu advogado e diretamente para comprovar em 10 dias os valores sacados, bem como para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, JULHO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-15.2010.5.10.0003

Reclamante	Dione Goncalves Ribeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Ministério da Previdência Social - MPAS
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ
Reclamado	Ministério do Planejamento
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ
Reclamado	União Federal

"Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo embargante, ACOLHENDO-OS, para sanar erro material, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília, 07 de

julho de 2010." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-247-22.2010.5.10.0003

Reclamante	Wanderson das Chagas Gomes
Advogado	HEVERTON JOSÉ MAMEDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao Extra Brasília sul loja 1355
Advogado	RAFAEL CALLY VILELA

Apresentada a manifestação da perita sobre a impugnação ao laudo pericial, concedo vista as partes pelo prazo sucessivo de 03 dias a começar pelo reclamante a contar de 19/07/2010, inclusive e pela reclamada a partir de 23/07/2010 inclusive. Conforme determinado na ata de audiência - fls. 132.

Despacho

Processo Nº RT-410-02.2010.5.10.0003

Requerente	Adeni de Oliveira
Advogado	JOSÉ PEDRO ALENCAR
Requerido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Cite-se a requerente/executada, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 227,99. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-461-13.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Alfredo Farias Graciano
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

"Vistos, etc.Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, Intime-se o reclamado, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-643-96.2010.5.10.0003

Reclamante	Andreilson Ribeiro Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Dourado Ltda
Advogado	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
Reclamado	Jnv Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que surta os legais e jurídicos efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo.

Tratando de parcelas 100% indenizatórias, não há incidência de recolhimento previdenciário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-648-21.2010.5.10.0003

Reclamante	Renata Borges
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado	Tmc Servicos de Informatica Ltda Epp
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA

Tendo em vista que ainda não foi apresentada defesa pela reclamada, defiro o pedido de fls. 182/184, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o feito da pauta do dia 13.07.2010, às 10h15.

Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.

Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante no importe de R\$6.716,36, calculadas sobre R\$335.818,44, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-662-05.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Eduardo Novato de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

"Vistos, etc. Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, Intime-se o reclamado, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-710-61.2010.5.10.0003

Autor	Microlog Informatica e Tecnologia Ltda
Advogado	JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ
Réu	Betania de Jesus Brito

Defiro o desentranhamento das fls. 09/20 à autora, sendo que a procuração deverá ser mediante traslado. Prazo 05 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-741-81.2010.5.10.0003

Impetrante	Sind Empregados Comercio Hoteleiro Similares de Niteroi
Advogado	AGILBERTO SERÓDIO
Impetrado	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Impetrado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Refeicoes Coletivas Refeicoes Rapidas(Fast Food) e Afins do Estado do Rio de Janeiro - Sindirefeicoes-Rj
Impetrado	União

Vistos. Em face da devolução da intimação do litisconsorte com a informação "mudou-se", assino o prazo de dez dias aos impetrantes para fornecerem o atual endereço do SINDIREFEIÇÕES- RJ. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-760-87.2010.5.10.0003

Reclamante	Nubia Gardenia Simoes da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil

Vistos. À vista da certidão de fl. 16, chamo o feito à ordem para determinar a reabertura da instrução e revogar a decisão de fl. 14. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/08/2010,

às 8h15min. Notifique-se o(s) reclamado(s), via postal. Não há necessidade de remessa da cópia da inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Despacho

Processo Nº RT-14000-27.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-140/2002-003-10-00.2

Reclamante	NELSON CHANY DOS SANTOS BRAGA
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 527/528, incluo o feito na pauta de audiências do dia 23/07/2010, às 12h20. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-16500-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-165/2009-003-10-00.2

Reclamante	Margarida Cezar de Melo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei.

Fixo a execução em R\$16.126,66 atualizado até 31/05/2010, ressalvadas posteriores atualizações.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-25500-46.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-255/2009-003-10-00.3

Reclamante	Jucerlandro Gomes de Moura
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado	Eletrônica Mundo Eletro Ltda - ME
Advogado	EDSON RAMIRO DA SILVA

O depósito recursal convolado em penhora representa a totalidade do crédito exequendo. Assim, tendo em vista a controvérsia acerca do valor das parcelas previdenciárias, indefiro, por ora, a liberação do depósito recursal. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-32600-04.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-326/1999-003-10-00.5

Reclamante	SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Itaú Unibanco S.A
Advogado	ARMANDO CAVALCANTE

Assino o prazo de 5 dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT e para receber o alvará. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-35300-98.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-353/2009-003-10-00.0

Reclamante	Moacir Carvalho Aires Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura
Aeroportuária - INFRAERO
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

Concedo vistas aos autos à reclamada pelo prazo de 05 dias.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-37600-72.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-376/2005-003-10-00.1

Reclamante Everglad Ariadne de Souza
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE
SIQUEIRA
Reclamado Agroconsult Ltda.
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Justino Carvalho Neto
Reclamado Editora e Grafica Cidade Livre Ltda
Reclamado Triângulo Distribuidora de Produtos
Farmaceuticos Ltda - Me

Garantida a execução, converto em penhora o(s) valor(es)
bloqueado(s).

Intime-se as executadas para ciência e manifestação quanto aos
bloqueios realizados. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-41500-24.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-415/2009-003-10-00.4

Reclamante Eld Loureiro Gonçalves
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Adubos Moema Indústria e Comércio
Advogado ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO

Vistos os autos.1. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para
contestar os embargos à execução (fls. 222/224) opostos pela
executada. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO
DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-47300-33.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-473/2009-003-10-00.8

Reclamante Amauri Lucena Alves dos Santos
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado Vivo S.A.
Advogado PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para os fins previstos no
art. 884 da CIT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49000-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-490/2009-003-10-00.5

Reclamante Vilson de Oliveira Pereira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Condor Atacadista Ltda.
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
Reclamado Controle Transporte e Logística S. A.
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de
levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de
direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS
BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-51700-61.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-517/2007-003-10-00.8

Reclamante Lindauto Caires Ribeiro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado VVALTER RODRIGUES DE SOUZA

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos
cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da
fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 978/984
em substituição aos de fls 783/789, fixando o valor da execução em
R\$53.001,18, atualizados até 31/01/2010, sem prejuízo de futuras
atualizações.

Fixo os honorários periciais em R\$8.085,00 (oito mil e oitenta e
cinco reais), a serem suportados pela executada.

Julgo subsistente a penhora de fls. 801 e 805.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Juiz do
Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-57600-54.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-576/2009-003-10-00.8

Reclamante Roberto Mauro Pinto Coelho Barcellos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA
TÔRRES

Ao contrário do alegado pelo exequente os cálculos homologados
por esse Juízo não foram aqueles apresentados pela executada,
conforme despacho à fl. 542.

Não há, portanto, que se falar em valor incontroverso a ser liberado
antes do julgamento dos embargos à execução.

Indefiro o pleito de fl. 587.

Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO
ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-81700-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-817/2009-003-10-00.9

Reclamante Cleber Pereira dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de
levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de
direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho
ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-81900-80.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-819/2009-003-10-00.8

Reclamante Conceição Aparecida Ribeiro Duarte
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará de
levantamento do depósito recursal. Juiz do Trabalho THAIS
BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-84000-08.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-840/2009-003-10-00.3

Reclamante Elton Brito Lima
Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Condominio da 311 Norte
Reclamado	Condominio da 114 Norte
Advogado	ELISABETH LEITE RIBEIRO

"Posto isso, não conheço dos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar essa decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-84600-63.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-846/2008-003-10-00.0

Reclamante	Ernande Precelino de Araújo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do depósito recursal. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-84900-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-849/2009-003-10-00.4

Reclamante	Adriano Teles Machado Junior
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Não quitado integralmente o crédito obreiro por meio de habilitado no Plano de Recuperação Judicial poderá o exequente prosseguir com a presente execução para a percepção do valor remanescente em desfavor da responsável subsidiária.

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao exequente em razão da habilitação do crédito obreiro perante Juízo da Recuperação Judicial.

Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 118/120.

Aguarde-se o fluxo do prazo da recuperação judicial.

Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-88700-27.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-887/2009-003-10-00.7

Reclamante	Iracema Alves de Paula
Advogado	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Atheliê Culinária Self Service Ltda.
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Supermercado Pão de Açúcar
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Vistos. Consoante termos do acordo de fls. 166/167, a Contadoria apurará o valor devido a título de diferenças de FGTS acrescido da multa de 40%, cujo pagamento seria efetuado em três parcelas iguais, com o vencimento da primeira parcela 30 dias após a intimação da empresa para ciência do valor apurado, sendo que as duas parcelas seguintes teriam vencimento subsequentes a cada 30 dias após o vencimento da primeira parcela pela primeira reclamada.

Assim, concedo o prazo de trinta dias à primeira reclamada para pagar a primeira parcela do valor apurado às fls. 182/195. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-92300-90.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-923/2008-003-10-00.1

Reclamante	Manoel Jaci Chaves
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do depósito recursal. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-93600-24.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-936/2007-003-10-00.0

Reclamante	Débora França Pereira
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Ilseira Mota Brandão
Advogado	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR

Intime-se a reclamante diretamente e por seu patrono para que possa obter cópia do recolhimento previdenciário do pacto laboral, a fim de resguardar eventual direito no futuro. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-107400-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1074/2009-003-10-00.4

Reclamante	Rosineide Lira de Lima
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Shayla Bicalho Ferreira

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-107700-47.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1077/2008-003-10-00.7

Reclamante	Claudinéia Carvalho Lopes
Advogado	CHRISTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Phoenix Representações Ltda ME
Reclamado	Banco Itaúcard S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Banco Citicard S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Sonia Maria Gomes

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-119200-81.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1192/2006-003-10-00.0

Reclamante	Denilson Alexandrino dos Santos
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Politec S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos e da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHER PARCIALMENTE os embargos e REJEITAR a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls

1010/1025 em substituição aos de fls. 906/929, fixando o valor da execução em R\$36.044,82, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora dos numerários às fls. 952 e 959.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-120000-12.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1200/2006-003-10-00.8

Reclamante	Edilton Oliveira Guerreiro
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu saldo residual. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-129600-86.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1296/2008-003-10-00.6

Reclamante	Suhelen Borges Jordão
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	AM3 Comunicação Integrada (Indalécio dos Santos Macedo ME)
Reclamado	Grupo Zâmbia

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-131200-79.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1312/2007-003-10-00.0

Reclamante	Bruna Pimentel dos Santos
Advogado	WILMAR PIMENTEL
Reclamado	J.C Arantes Cia Ltda.

Diante das razões supra, fica indeferida a prisão do depositário. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-143100-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1431/2009-003-10-00.4

Reclamante	Fabyo Ferreira Gomes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Divertplan Comercio e Industria Ltda.
Advogado	GILBERTO DE SOUSA PRATES

Vistos. A petição enviada pelo E-DOC em 24.06.2010 está juntada às fls. 220.

Manifeste-se a executada sobre as petições de fls. 220 e 227/228. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-146500-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1465/2009-003-10-00.9

Reclamante	Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do DF
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Tendo em vista a promoção da Contadoria, assino o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentarem os cálculos de

liquidação, iniciando-se pela executada, sob pena de nomeação de perito contábil, arcando a ré com os honorários. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-151300-84.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1513/2009-003-10-00.9

Reclamante	Lays Gomes Pereira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre as alegações da segunda executada. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-177200-69.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1772/2009-003-10-00.0

Reclamante	Felipe Pelles Rezende
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Soledade Alimentação Ltda.
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-212000-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2120/2009-003-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	F das C G da Silva (HIDRARK)
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO

Intime-se o exequente para se receber o alvará de levantamento do seu crédito e para se manifestar sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Editais

Editais

Processo Nº RT-667-27.2010.5.10.0003

Reclamante	Rafael dos Santos Pereira
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Uniao (representada pela Advocacia Geral da União)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: D Corline Conservacao e Limpeza Ltda. - CNPJ: 5023514000186, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13/08/2010 horas do dia 08.25, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não

comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JULHO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-140-72.2010.5.10.0004

Reclamante	Lucia Alves da Piedade
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE

Fl. 225 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-158-93.2010.5.10.0004

Reclamante	Paloma Viana Oliveira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Safra S.A.
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA MELO

Sent. fls.451/452 Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-165-85.2010.5.10.0004

Reclamante	Sérgio Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União

Sent. fls.88/99 Ante o exposto, ultrapasso as preliminares de inépcia e de impossibilidade jurídica do pedido formuladas pela segunda reclamada, e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SERGIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS em face de PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias, sob as penas cominadas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários

na forma da lei e se for o caso. Ante o valor da condenação, não há que ser observada a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição (Art. 475 do CPC, § 2º). As custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-243-79.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Cesar Moura de Queiroz
Advogado	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
Reclamado	Auto Pecas Rey Ltda-ME
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Fl. 77 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-250-71.2010.5.10.0004

Reclamante	Edimilsa Correia da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União

Fl. 109 Revogo o despacho de fl.103. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante via DEJT, a primeira Reclamada via postal e a segunda por mandado, a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-252-41.2010.5.10.0004

Reclamante	Edineude Correia da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União

Fl. 106 Intimem-se as partes, sendo o Reclamante via DEJT, a primeira Reclamada via postal e a segunda por mandado, a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-265-40.2010.5.10.0004

Reclamante	Luciano Lopes da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Monte Sinai Serv e Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Fl. 174/178. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por LUCIANO LOPES DA SILVA, em face de MONTE SINAI SERVIC E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, nas parcelas e período constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros de um por cento a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente

ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que saldo de salário e o 13º salário têm natureza salarial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 30 de julho de 2010. Notifiquem-se as Partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-331-20.2010.5.10.0004

Reclamante	Renata Lydia Granja Borges
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

Fl. 222 Intimem-se a 1ª Reclamada, via DEJT, a 2ª Reclamada, via editalícia e a 3ª Reclamada por mandado, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caos queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-335-57.2010.5.10.0004

Reclamante	Renata Cristiane Pereira de Sousa
Advogado	LAIRSON RODRIGUES BUENO
Reclamado	Mega Materiais de Construção Ltda
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA

Fl. 272 Intime-se a Reclamada para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-347-71.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosecleia Araújo de Souza
Advogado	PEDRO DE OLIVEIRA CHIORLIN
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União

Sent. fls.83/95 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ROSECLÉIA ARAÚJO DE SOUZA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO FEDERAL, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/07/2010. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-364-10.2010.5.10.0004

Reclamante	Guilherme de Jesus de Miranda Camões

Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Reclamado	União
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Sent. fls.114/121 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GUILHERME DE JESUS MIRANDA CAMÕES em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO FEDERAL de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/07/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-410-96.2010.5.10.0004

Reclamante	Adão José da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Fl. 123 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.119-122, fixando o débito exequendo em R\$1.050,12, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.119. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-479-31.2010.5.10.0004

Reclamante	Luiz Cesar Magalhães Oliveira
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 95 CTPS à contracapa. Intime-se a Reclamada a proceder as devidas anotações na CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-496-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Adailton Pereira de Arruda
Advogado	THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Reclamado	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

Fl. 108 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-509-66.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosa Maria da Silva

Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em RH e Serviços Ltda. (Charles Lopes Dutra)
Reclamado	Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IDP
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DENISE CARDOSO MINERVINO

Fl. 134 Intimem-se a 1ª Reclamada, via postal, e a 2ª e 3ª Reclamadas, via DEJT, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-595-37.2010.5.10.0004

Reclamante	Pedro Cesar Sousa Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Fl. 250 Intime-se o Reclamado a se manifestar, acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-604-96.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Leonardo Rocha de Souza
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

Fl. 99 Intimem-se a 1ª Reclamada, via editalícia, e o Reclamante, via DEJT, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-851-77.2010.5.10.0004

Requerente	José Francisco Bezerra
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Requerido	Caixa Econômica Federal - CEF

fl.09 Intime-se o Requerente a comprovar nos autos o pagamento das custas no importe de R\$10,64, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-918-42.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcos Antonio Cristino Silva Quintão
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Salim Veículos Ltda.

Designo o dia 10/08/2010, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-919-27.2010.5.10.0004

Reclamante	Josemy Nascimento Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Ativa Conservação e Limpeza Ltda.

Designo o dia 05/08/10, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-920-12.2010.5.10.0004

Reclamante	Júnio Ricardo de Oliveira Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Designo o dia 26/07/2010, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-921-94.2010.5.10.0004

Reclamante	Valdomeo Marques Pires
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Cvt Construtora Veloso Trajano Ltda

Designo o dia 28/07/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-922-79.2010.5.10.0004

Reclamante	Wanderson Moises Oliveira
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.

Designo o dia 10/08/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-923-64.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria Joana Gonçalves da Cruz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda.
Reclamado	Flexpag Serviços Financeiros Ltda.
Reclamado	Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniencia Ltda.

Designo o dia 05/08/10, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos

proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-924-49.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosângela Alves de Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Inter Vagas Serviços de Locação de Mão de Obras Ltda.
Reclamado	Silvania Aparecida da Costa Pintor
Reclamado	Mf Confeções e Créditos Ltda.

1.Designo o dia 26/07/2010, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-15200-66.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-152/2002-004-10-00.3

Reclamante	VILMA DA LUZ RADIS
Advogado	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro

Fl. 92 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.91, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-23300-68.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-233/2006-004-10-00.7

Reclamante	Terêncio Carlos Santos Mello
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

Reclamado	Shell Brasil Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 637 Dê-se vista à Executada por cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-27400-61.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-274/2009-004-10-00.6

Reclamante	Vinícius Evangelista da Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Despacho de fl. 248: "Intime-se a segunda Executada (Cobra Tecnologia S.A) a efetuar o pagamento do valor faltante da execução, no importe de R\$225,47 (vide atualização de fl. 239 e extrato de fl. 247), prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-40100-11.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-401/2005-004-10-00.3

Reclamante	Bernardo de Souza Pinto
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S/A
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho de fl. 448: "Fica pelo presente despacho desconstituída a penhora de fl. 275 e liberados o bem e o Sr. depositário dos respectivos ônus.Oficie-se ao DETRAN/DF, determinando a retirada de restrição do referido veículo, retirando-se também a restrição, via RENAJUD (fl. 426).Com a resposta do DETRAN/DF, arquivem-se, dando baixa na distribuição.Intime-se o Reclamante, ora Executado." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46200-07.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-462/1990-004-10-00.3

Reclamante	GERALDO PEDRO DA SILVA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	EDSON PEREIRA DA SILVA

Fl. 1166 Dê-se vista à Reclamada por cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-60200-45.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-602/2009-004-10-00.4

Reclamante	Yara Barbosa Clemente
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Spotlights Serviços Temporários Ltda.
Reclamado	GPAT S.A. - Propaganda e Publicidade
Advogado	MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE
Reclamado	Nokia do Brasil Ltda.
Advogado	MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA

Fl. 404 Dê-se vista à terceira Executada (Nokia do Brasil S.A.), por cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-61500-23.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-615/2001-004-10-00.6

Reclamante	SONIA MARIA PIRES
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA-DF

Fl. 106 Verifica-se que a Executada é a "Associação dos Carroceiros de Planaltina-DF", que já encerrou as atividades há muito, sendo certo que em outras execuções que tramitam nesta vara em seu desfavor, não logrou êxito em nenhuma das medidas requeridas às fls.104/105, motivos pelos quais indefiro. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-66200-61.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-662/2009-004-10-00.7

Reclamante	Fabiane da Silva Araújo
Advogado	PATRICK CARDOSO PESCARA
Reclamado	Paco Gastronomia e Alimentos Ltda.
Reclamado	Milton Pacifico José Araújo
Reclamado	Vivian Teixeira Araújo

Fl. 89 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-67800-54.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-678/2008-004-10-00.9

Reclamante	Márcia Maria Pinheiro Brancaglion
Advogado	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI

Fl. 482 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.478-481, fixando o débito exequendo em R\$468,60, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.478. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-71200-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-712/2009-004-10-00.6

Reclamante	Sebastião Carlos de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Despacho de fl. 221: "Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls. 185 e 206 (e honorários assistenciais por meio da guia de fl. 223), prazo de cinco

dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-84100-57.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-841/2009-004-10-00.4

Reclamante	Thamiris da Silva Farias
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Idéia Serviços Educacionais Ltda-ME
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Fl. 91 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.87-90, fixando o débito exequendo em R\$3.292,03, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.87. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-86900-58.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-869/2009-004-10-00.1

Reclamante	Isaias Pereira de Souza
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Fl. 848 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.840-847, fixando o débito exequendo em R\$1.027,51, na data de 31.07.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.840. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-101400-32.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1014/2009-004-10-00.8

Reclamante	Ricardo Santiago Fonseca
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 328 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.306-327, fixando o débito exequendo em R\$3.840,97, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.306. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT, já que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora à fl.140. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-104400-40.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1044/2009-004-10-00.4

Reclamante Jesian Ribeiro dos Santos
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Max Bril Serviços Especializados Comércio de Produtos Ltda.
Advogado JOSE ANTONIO ABUFARES

Fl. 162 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.143-161, fixando o débito exequendo em R\$8.230,45, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.143. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105400-46.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1054/2007-004-10-00.8

Reclamante Jairo Francisco de Souza
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado CTIS Tecnologia S.A.
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-106000-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1060/2009-004-10-00.7

Reclamante Gilson Pereira da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS

Fl. 203 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pelo Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-116200-65.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1162/2009-004-10-00.2

Reclamante Missilene Nogueira de Souza da Costa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

Fl. 217 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fl.180 e 209, bem como aquele destinado aos honorários assistenciais, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-122300-27.1995.5.10.0004

Processo Nº RT-1223/1995-004-10-00.5

Reclamante GILDENIO BARREIRA DA CUNHA
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

Reclamado

ENCOL S/A ENGENHARIA
COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado

ELLIS DENISE CORRÊA

Fl. 171 Indefiro os requerimentos de fls.169/170, ante os termos do despacho de fl.160. Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-125700-58.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1257/2009-004-10-00.6

Reclamante Silvânio Barbosa Rodrigues
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Despacho de fl. 217: "Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls. 172 e 207 (e honorários assistencias por meio da guia de fl. 219), prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-127100-10.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1271/2009-004-10-00.0

Reclamante Raquel Leandro de Amorim
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Waldivino Gomes da Silva Júnior
Advogado RICARDO USAI

Fl. 110 Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na forma constante da r.decisão de fls.58/65, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-131700-11.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1317/2008-004-10-00.0

Reclamante Jadson Rodrigues da Silva
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-135300-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1353/2009-004-10-00.4

Reclamante Gabriela Pereira Alves de Souza
Advogado Tais Helena Vicenzi
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Fl. 100 (...)Ausente o(a) reclamado(a) ZI Ambiental Ltda. e seu advogado. Verifico que a ZI Ambiental já se defendeu nos presentes autos e conta com procurador nomeado, conforme ata de fls.42. De tal modo, determino a intimação da 1ª reclamada via DEJT para que compareça à próxima audiência inaugural designada. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 29/07/2010, às 14h55min. Ficam mantidas as cominações do despacho anterior. Cientes os presentes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-165700-03.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1657/2009-004-10-00.1

Reclamante Idonaldo Balbino da Anunciação
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Construtora Beter S.A.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho de fl. 157: "HOMOLOGO o acordo de fls.154/156 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O Executado arcará com o pagamento das custas processuais, no importe de R\$185,56, devendo ser oficiada à CEF para que proceda a quitação, utilizando-se do numerário de fls.127, devendo comprovar nos autos o parcelamento dos encargos previdenciários e fiscais junto ao REFIS em até trinta dias após o vencimento do acordo, cabendo observar que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros (Art. 832, § 6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, § 5º da Lei 8.212/1991).Não há necessidade de intimação do INSS/PGF, ante a manifestação de fl. 111.Confirmada a operação bancária acima referida, libere-se à Executada os valores bloqueados, via bacenjud, de fls. 119, 124, 127, 150 e 151, intimando-a ao recebimento.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167200-07.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1672/2009-004-10-00.0

Reclamante Edson Barbosa da Silva
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 111 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.102-110, fixando o débito exequendo em R\$4.770,67, na data de 30.06.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.102. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-173800-44.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1738/2009-004-10-00.1

Reclamante Ataíde Francisco de Oliveira
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Fl. 216 Intime-se a Reclamada a efetuar o pagamento do remanescente da execução no importe de R\$183,12, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-174100-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1741/2009-004-10-00.5

Reclamante Iza Mara Pereira da Silva
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Célia Regina de Souza

Advogado

DOUGLAS NASCIMENTO LIMA

Fl. 67 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.66, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-178100-49.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1781/2009-004-10-00.7

Reclamante Davi Araújo Cunha
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
Reclamado Emarki Engenharia S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Fl. 160 Intime-se mais uma vez o 1º Executado, desta feita, via DEJT, ao recebimento de sua guia de fls.147, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-185900-31.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1859/2009-004-10-00.3

Reclamante Deusdemar Nogueira dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado José Rogério Pinheiro D'Azevedo
Advogado JOÃO PIRES DOS SANTOS

Fl. 74 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-186700-59.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1867/2009-004-10-00.0

Reclamante Diomar Gonçalves Sirqueira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Edifício Bela Vista
Advogado HERBERT MEDEIROS LÉDA

Fl. 94 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.63, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo integralmente cumprido. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-190600-50.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1906/2009-004-10-00.9

Reclamante Antônio Rodrigues de Andrade Neto
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Fl.275 Intime-se a Reclamada a proceder à incorporação do adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã, quando o Reclamante trabalhava das 19h às 7h, devendo comprovar documentalmente nos presentes autos, prazo de 30 dias, devendo, em igual prazo, juntar os contracheques do Reclamante do período de 10/2009 até a data do termo final solicitada. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE

OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-210100-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2101/2009-004-10-00.2

Reclamante	Ritsuê de Fátima Rocha dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	DBA- Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Fl. 227 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-211500-21.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-2115/1990-004-10-00.5

Reclamante	MARIA DA COSTA PINHEIRO
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Fl. 196 Indefiro os requerimentos de fls.194/195, tendo em vista que, consoante se observa pelos termos do despacho de fl.189, a execução encontra-se extinta. Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-265-40.2010.5.10.0004

Reclamante	Luciano Lopes da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Monte Sinai Servic e Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: MONTE SINAI SERVIC E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - CNPJ: 06.948.355/0001-93, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DISPOSITIVO . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por LUCIANO LOPES DA SILVA, em face de MONTE SINAI SERVIC E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, nas parcelas e período constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros de um por cento a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que saldo de salário e o 13º salário têm natureza salarial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 30 de julho de 2010. Notifiquem-se as Partes. VILMAR RÊGO

OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-331-20.2010.5.10.0004

Reclamante	Renata Lydia Granja Borges
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: ZI Ambiental Ltda. (em recuperação judicial) - CNPJ:4275196000188, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 222 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se a 1ª Reclamada, via DEJT, e 2ª Reclamada, via editalícia, e a 3ª Reclamada, por mandado, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queiram, prazo comum de oito dias. Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-488-90.2010.5.10.0004

Reclamante	Cleonice Cardoso da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições

que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 116 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o reclamante, via DEJT, e a 1ª reclamada, via editalícia, para se manifestarem acerca do RO interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo de oito dias. Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-524-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Antônio Carlos Apolinário dos Santos
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 328 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o reclamante via DEJT e a primeira reclamada via editalícia, a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada (FUB). Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-582-38.2010.5.10.0004

Reclamante	João Marcos Teixeira Feitoza
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições

que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 214 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se a 1ª reclamada, via editalícia, e o reclamante, via DEJT, para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Naiana Carapeba Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-916-72.2010.5.10.0004

Reclamante	Edgar Joé de França Filho
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - CNPJ: 01.043.669/0001-23, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:30 horas do dia 20/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-161800-12.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1618/2009-004-10-00.4

Reclamante	Railton Marques dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Self Made Man Segurança Eletrônica Ltda.
Reclamado	Rosângela da Natividade Queiroz dos Santos
Reclamado	Clebson da Natividade Ferreira
Reclamado	Jose Kaio Renan Neves Queiroz

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: ROSANGELA DA NATIVIDADE QUEIROZ DOS SANTOS - CPF: 60.361.451-87 e JOSÉ KAIO RENAN NEVES QUEIROZ - CPF: 012.919.261-94, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 11.337,72, atualizado até 28/02/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-209400-29.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2094/2009-004-10-00.9

Reclamante	Mônica Lima de Oliveira
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	PATRICIA ARAÚJO LUPIANO
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing
Reclamado	Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-oeste - COVEMCOOP

EDITAL DE SENTENÇA E INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKEETING - CNPJ: 03.837.280/0001-85 E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO CENTRO-OESTE - COVEMCOOP - CNPJ: 07.815.029/0001-70, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Ante o exposto, nos

autos do Processo nº 02094.2009.004.10.00.9 que tramita frente à 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, onde MÔNICA LIMA DE OLIVEIRA reclama em face de AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TLMK e COVEMCOOP COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DO CENTRO OESTE, nos termos da fundamentação, declaro a segunda e terceira reclamadas como revéis e confessas com relação à matéria fática, declaro nulas as contratações da autora feitas através dessas reclamadas, declaro como aplicável à relação as convenções coletivas subscrita pelo SINTTEL-DF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o vínculo de emprego da trabalhadora com a primeira reclamada, com início em 30.05.2006 e rescisão sem justo motivo em 10.08.2008, e condena -la na obrigação de fazer consistente na assinatura da CTPS, recolhimentos dos direitos previdenciários, fornecimento de guias para cadastramento no seguro desemprego e inscrição no PIS, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, reversível à trabalhadora, sem prejuízo da indenização pelo equivalente (Súmula 389, II, TST). Condeno ainda a primeira reclamada - e forma solidária a segunda e terceira - na obrigação de dar em pagamento, em relação à todo o período: férias dobradas, integrais e proporcionais mais terço; 13º salários integrais e proporcionais; aviso prévio; FGTS mais 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; diferenças de salário; adicional de tempo de serviço; auxílio alimentação e cesta básica; auxílio transporte; seguro de vida; participação nos lucros; multas convencionais e ; ressarcimento de honorários contratuais. Improcedem os demais pedidos. Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC). Juros e correção monetária na forma do provimento consolidado desse Egrégio Tribunal. Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de serem convertidos em indenização e execução. A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda, devendo ser cálculo ser feito mês a mês e o que sobejar ser debitado à empresa por ter sonogado os direitos na época correta do pagamento. Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. Arts. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC). As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII,CF). Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação. Partes intimadas (Súmula 197/TST). Oficie-se a DRT para apuração das irregularidades apontadas. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar, fica, ainda, intimado do despacho de fl. 573 a seguir transcrito: Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, caso queiram, prazo comum de cinco dias, sendo a segunda e terceira reclamadas via editalícia, observando que, em face da devolução da intimação dirigida à segunda reclamada, esta também deverá ser intimada da decisão de fls. 551/5561. Naiana Carapebe Nery de Oliveira, Juíza do Trabalho Auxiliar". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no

local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, JULHO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-289-65.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisca das Chagas da Silva Carvalho
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Kelly Cristina de Souza-ME
Advogado	RITA DE CASSIA NASCIMENTO P. GASTALDI

Despacho: "Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamante, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada às fls. 73/75. Em, 6 de julho de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho - Titular"

Despacho

Processo Nº RT-465-44.2010.5.10.0005

Reclamante	Warley Braga Carvalho
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	DANIELLE ZULATO BITTAR

Vistos os autos.

Por ora, nada a deferir ao reclamante quanto ao pedido de realização de perícia técnica para apurar a alegada periculosidade, tendo em conta que a necessidade ou não de efetivação de tal prova será apreciada na audiência de instrução, como de praxe nesta Justiça Especializada.

Publique-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-648-15.2010.5.10.0005

Reclamante	Viviane Neves Legnani
Advogado	LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado	Fundacao Universa
Advogado	EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamante para tenha vista, pelo prazo de 05 dias, da documentação trazida aos autos pela primeira reclamada.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Despacho

Processo Nº RT-719-17.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Gonsalves Rodrigues
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

SENTENÇA DE FLS.141 E SEGUINTE: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA a pagar ao reclamante JOSE GONSALVES RODRIGUES, tão logo esta sentença transite em julgado, diferenças salariais durante todo o pacto laboral, no valor mensal de R\$107,29, com reflexos no adicional de periculosidade, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras pagas nos conforme contracheques e FGTS (na forma indenizada) com multa de 40%; diferenças de gratificação especial, que devem ser calculadas com base nos valores pagos nos contracheques, levando-se em consideração a diferença proporcional entre os valores indicados na inicial (R\$5,50 e R\$11,50), com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras pagas nos conforme contracheques e FGTS (na forma indenizada) com multa de 40%; restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decismum, com juros e correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decismum.

Custas processuais no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias. Publique-se, para ciência das partes, uma vez que o julgamento foi antecipado. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-8400-43.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-84/2007-005-10-00.3

Reclamante	João Lima de Castro
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO

Despacho: "Vistos.

Diante da certidão supra, converto em definitiva a execução.

Assino à executada o prazo de 20 dias para proceder à complementação da aposentadoria do reclamante e apresentar os contracheques de abril de 2009 até a data em que foi efetivamente procedida a complementação.

Deverá, ainda, a executada CENTRUS apresentar planilha de cálculos até o mês anterior à complementação, devidamente atualizada, nos moldes da planilha de fls.854/856 (conforme manifestação da contadoria às fls.919).

Efetivadas as medidas acima pela reclamada, à contadoria para consolidação dos cálculos.

Publique-se.

Data supra.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-11500-69.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-115/2008-005-10-00.7

Reclamante	Dioclésio Cardoso Durães
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos os autos.

Requer o exequente reconsideração da decisão de fl. 318 que, motivada pelo deferimento do processamento da recuperação judicial do executado, determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro e fiscal, providência que inclusive já foi realizada pela secretaria desta Vara.

Por oportuno, esclareço ao exequente que o alcance das metas traçadas no plano de recuperação judicial, com o consequente e programado pagamento dos credores habilitados, é acompanhado de perto pelo Juízo Universal, sendo esta a garantia de recebimento dos créditos.

É certo, em contrapartida, que o infortúnio de frustrar o plano de recuperação importará na decretação da falência, situação que também inviabiliza o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada e o crédito obreiro já estará habilitado, eis que em ambas as situações o Juízo competente e o Universal.

Feitos os esclarecimentos cabíveis, mantenho a decisão de fl. 318 por seus próprios fundamentos, devendo o exequente comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a certidão para habilitação do seu crédito.

No mais, prossiga-se regularmente, conforme já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-24900-58.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-249/2005-005-10-00.5

Reclamante	Maritza Fabiane Paulino de Sousa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Brasília Corporate Finance Consult Associados S/C Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$4.488,82, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal no valor de R\$2.000,00, efetuado em 26-01-06 em penhora. (FLS.143)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos

autos tão logo seja a transação efetivada.

Intimem-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$2.488,82, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-60500-72.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-605/2007-005-10-00.2

Reclamante	Francisco Pereira Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Sideco Brasil S.A.
Reclamado	Massimiliano Bellini Trinchi
Reclamado	CSS Participações Ltda.
Reclamado	Marcel Gelfi
Reclamado	Luís Antônio Nogueira Spinardi
Reclamado	Conrado de Carvalho Alves
Reclamado	Roberto Rocha
Reclamado	Silvio Jungmann da Silva Pinto
Reclamado	Abacon Participações e Empreendimentos S/S Ltda
Reclamado	Siwa Serviços Ambientais e Participações Ltda.
Reclamado	GDASPE Empreendimentos e Participações Ltda
Reclamado	Newton Rodrigues de Albuquerque Filho
Advogado	LUIS CARLOS MORO
Reclamado	Roberto Medeiros
Reclamado	Joaquim Luiz Bolas Neves
Reclamado	Civilia Serviços e Participações S.A.
Reclamado	Quirino Ferreira

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-87200-90.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-872/2004-005-10-00.7

Reclamante	MARIA FRANCINETE ALVES DIAS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Reclamado	José Carlos Gonçalves Carvalheira
Reclamado	Pedro Azambuja Pinheiro Machado
Reclamado	Cyro Eduardo Blatter Moreira
Reclamado	Marcos Vianna Ferrari
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Carlos Ivanir Reis Pereira
Reclamado	Cid dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamante, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por Cyro Eduardo Blatter Moreira

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-92400-54.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-924/1999-005-10-00.7

Autor	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GEIPOT ASSERGE
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Réu	UNIAO FEDERAL
Réu	Instituto GEIPREV de Seguridade Social
Advogado	JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para receber a certidão requerida. Prazo de 05 dias. Entregue o documento ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à PGF, conforme já determinado.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Despacho

Processo Nº RT-112400-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1124/2009-005-10-00.6

Reclamante	Evangevaldo de Jesus Frades
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D'Corline Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-117300-86.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1173/2008-005-10-00.8

Reclamante	Noélia Correa de Brito
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Comercial de Retalhos e Tecidos Ltda
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-117700-37.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1177/2007-005-10-00.5

Autor	Eliane de Souza Silva
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

DECISÃO DE EMBARGOS DDECLARATÓRIOS DE FLS.791
E SEGUINTE: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, corrigindo erro material a fim de que se leia, na parte dispositiva da sentença embargada "custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 100.000,00)" onde antes se leu "custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00)". Intimem-se as partes.Nada mais.Em Brasília, 09 de julho de 2010, 6ª feira.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta .

Despacho

Processo Nº RT-119200-41.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1192/2007-005-10-00.3

Reclamante	Marli Gonçalves de Castro
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	ANA MARIA TAVARES DA SILVA

Despacho: "Vistos.

Assino ao executado o prazo de 10 dias para adequar os cálculos de fls.715/719 para:

_ incluir na base de cálculo para o valor a ser recolhido para a PREVI as verbas 043 Adicional temporário Revitaliz e as verbas relativas ao trabalho em jornada integralmente noturna.

_ excluir dos cálculos a contribuição à CASSI.

Após, conclusos para julgamento da impugnação.
Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-129300-60.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1293/2004-005-10-00.1

Reclamante	ROD JOSE CABRAL
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição SA
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, anuência do exequente e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio da advogada MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES OAB/DF 10.876, o seu crédito, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04841806-0 e 04847999-9.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção do saldo remanescente em conta única. O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-132800-61.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1328/2009-005-10-00.7

Reclamante	Renato Lisboa Ramos
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	FERNANDO SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante e da 2ª reclamada, sendo a 2ª reclamada por mandado, para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Prazo a começar pelo reclamante.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-161100-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1611/2009-005-10-00.9

Reclamante	João Leite de Assunção
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

Vistos os autos.

Diante do pagamento do débito em execução devidamente atualizado, libere-se ao exequente, por intermédio do advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN OAB/DF 21511, o saldo da conta judicial 3920.042.04870998-6, o que fica condicionado ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais no importe de R\$ 107,86.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco cabe encaminhar os comprovantes da operação no prazo de 05 dias.

Ademais, verifico que pende de comprovação, pelo executado, do recolhimento previdenciário a que faz alusão o acordo homologado às fls. 47/48, de modo que defiro o prazo de 05 dias para sua efetivação, sob pena de prosseguimento regular da execução, caso em que a Secretaria deverá encaminhar os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação. Comprovado, pelo Banco, o recolhimento das custas, e pelo executado o previdenciário, fica liberada a penhora materializada à fl. 86, situação na qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-165600-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1656/2009-005-10-00.3

Reclamante	Washington Costa Fernandes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

SENTENÇA DE FLS.375 E SEGUINTE: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para deles absolver a reclamada.

Custas de R\$ 170,04, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 8.502,14), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.128,90, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11 de 2007. INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO RONALDO VARELA CORRÊA. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-193800-29.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-1938/1990-005-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamante	JANETE SOARES BERNARDES
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamante	Celina Gomes da Silva
Advogado	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
Reclamado	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERALS/A- CEASA
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos os autos.

Alegam os exequentes que não lograram êxito em efetuar o saque dos valores depositados em suas contas vinculadas em razão da ausência de saldo proveniente de depósito por parte da executada. Ocorre que, pelo que constam nos autos, os valores atinentes aos encargos previdenciários e fiscais remanescentes permanecem disponíveis ao Juízo por força da decisão proferida às fls. 2133/2134.

Desse modo, por estar integralmente garantido o Juízo e diante da anuência expressa do executado e o decurso do prazo para oposição aos fins do art. 884 da CLT pelos exequentes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Liberem-se aos exequentes, por intermédio da advogada ROSA MARIA TROINA OAB/DF 8297, o seu crédito remanescente, alusivo ao FGTS, bem como proceda-se, no mesmo ato, ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais remanescentes, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.02138320-6 e 04836379-6, devendo o saldo remanescente ser transferido para outra conta judicial.

Expeçam-se, também, alvarás aos exequentes Gilberto Alves de Brito e Edvaldo José da Silva para saque do FGTS depositado, eis que preenchidos os requisitos legais.

Os exequentes devem comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber os alvarás, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias da apresentação pelo sacador.

Comprovados os recolhimentos, intime-se o executado para o recebimento do seu crédito remanescente, via guia de levantamento, no prazo de 05 dias, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Entregue a guia ou transferido o valor para outro processo, bem como decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Editais

Edital

Processo Nº RT-520-92.2010.5.10.0005

Reclamante Sebastiao Batista Fernandes
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (1ª reclamada) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de SEBASTIÃO BATISTA FERNANDES, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas tem caráter indenizatório e não estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação, provisoriamente arbitrada, é inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-794-56.2010.5.10.0005

Reclamante Antonio Severino Teixeira de Oliveira
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Leme Construcões e Consultoria Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Leme Construcões e Consultoria Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Dispositivo Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e na OJ 363 da SDI I do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 3/12 de 13º salário de 2009; 7/12 de férias 08/09 acrescidas de 1/3; saldo de salário de 22 dias; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos, mais multa fundiária de 40%, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para habilitação ao seguro desemprego. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário e saldo de salário. Oficie-se à DRT, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 70,60, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 3.530,08), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, PROCEDENDO-SE, ANTES, À RETIFICAÇÃO DETERMINADA NO ITEM "A" DA FUNDAMENTAÇÃO. Brasília/DF, 07 de julho de 2010 - 4ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-870-80.2010.5.10.0005

Reclamante Terezinha Maria de Souza
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Condomínio do Bndes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 21-7-2010 as 14h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados.

Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8, JULHO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-190-92.2010.5.10.0006

Reclamante	Evandro Silvino de Almeida
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Reclamado	Stok Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES

Vistos. Na defesa, requer a segunda reclamada chamamento ao processo da empresa NEW ONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIA LTDA - ME (ex-Stok Office Construções e Incorporações Ltda) além do Sr. José Willami Ferreira. Às fls. 70/71, o reclamante apresentou emenda à inicial onde pediu a inclusão no polo passivo da referida empresa e do seu sócio acima nominado. Deferida a inclusão da empresa New One às fls. 101, manifestou -se o reclamante às fls. 114/115 pela desistência dos pedidos em relação à aludida empresa. A desistência foi homologada na ata de fls. 116/117. Segunda a defesa, depreende-se que o Sr. José Willami Ferreira seria sócio-proprietário da empresa New One, o qual exerce suas atividades no mesmo endereço da primeira reclamada. De outra parte, o reclamante em réplica contestou o pedido de chamamento ao processo ao argumento de que tal figura de intervenção de terceiro, seria incompatível com o processo do trabalho. Por outro lado, foi juntado às fls. 192/200 cópia da ação cautelar de arresto proposta incidentalmente de nº 01784-2008-003-10-00-1 no qual consta que na sétima alteração contratual da empresa Stok Office Construções e Incorporações Ltda - ME foi admitido como sócio o Sr. José Willami Ferreira em 1º/6/2007 e na oitava alteração contratual, foi efetivada a alteração da denominação social para New One Comércio e Representações de Divisórias e Mobiliária Ltda que adotou o nome de fantasia New One.

Considerando que os indícios até o momento colhidos apontam para a conclusão de que a empresa New One e o alegadamente sócio Sr. José Willami Ferreira no curso do contrato de trabalho do reclamante em algum momento fizeram parte do grupo econômico, que alega o reclamante ser formado pelas duas reclamadas, bem como a ampliação da competência desta Especializada, promovida pela EC 45/2004, entendendo pertinente que se inclua no polo passivo a empresa NEW ONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE

DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIA LTDA - ME e o seu sócio Sr. José Willami Ferreira, até para que sirvam de "garantes", em eventual condenação e execução dos créditos do reclamante. Notifique-se a empresa NEW ONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIA LTDA - ME, na pessoa de seu sócio-proprietário Sr. José Willami Ferreira, no endereço da primeira reclamada para que compareça no dia 05/08/2010, às 15h00 para a audiência una, na qual poderá apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Nesta ocasião, poderá produzir as provas que julgar necessárias, inclusive as testemunhais, sob pena de preclusão. A notificação deverá acompanhar da inicial e deste despacho. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-676-77.2010.5.10.0006

Reclamante	Paulo Cesar Ferreira da Silva (14ª Vara do Trabalho de São Paulo SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata - Brasília Táxi Aéreo S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo S. A.
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valério Azevedo
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo

Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Anote-se o nome da advogada dos executados petiçãoários. A recuperação judicial de algumas petiçãoárias não infirma a possibilidade de prosseguimento da execução até o final (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 5º), ressalvado, no caso dos autos, o prosseguimento contra a executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., que teve sua recuperação judicial deferida em 23/3/2010, devendo ficar suspensa por 180 dias. No que pertine à falência da VASP, ela não elide a possibilidade de prosseguimento das execuções contra as demais empresas do grupo econômico, como indica a jurisprudência atual do c. STJ: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Conflito de Competência não conhecido (STJ, 2ª Seção, CC 103711/RJ, BENETTI, j. 10.6.2009, DJe 24.9.2009). Quanto à indisponibilidade invocada nas petições, oriunda de ação de execução fiscal na 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo-SP, ela não alcança as execuções voltadas à satisfação do crédito trabalhista, privilegiado que é (CTN, art. 186). O precedente da 1ª Turma apresentado pelos executados, em que pese o devido respeito, não possui eficácia erga omnes, para além de haver decisões contrárias ao entendimento ali esposado no âmbito do TRT. O exame das demais alegações, inclusive suposto vício na CPE, bem como eventual reiteração daquelas ora formuladas, deverão aguardar o momento próprio, após a garantia do Juízo. Indefero o requerimento dos executados, inclusive quanto à indicação à penhora de bem pertencente à massa falida da VASP, cuja execução tramita no Juízo Falimentar de São Paulo-SP. Assino aos executados, exceto CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., o prazo de 5 dias para indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista (CPC, artigos 600, IV, e 601), observando-se que a reiteração de indicação de bens que integrem o patrimônio da VASP será compreendida como ato atentatório à dignidade da Justiça. Publique-se. Brasília, 09/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-682-84.2010.5.10.0006

Reclamante	Marco Antonio da Silva
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Construtura Perea Ltda. Epp

Vistos. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 20/7/2010, às 14h10. Designo para realização de audiência o dia 12/08/2010, às 14h10. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-703-60.2010.5.10.0006

Embargante	Leonardo Guitton Torres
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Embargado	Antonio Andrade da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos. Anote-se o nome dos procuradores do embargante (fl. 23). Indefero, por ora, o requerimento do embargado. Chamo o feito à ordem para, à vista do caráter autônomo dos embargos de terceiro, assinar ao embargante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos o(s) documento(s) que comprove(m) a constrição judicial alegada, sob pena de indeferimento da peça (CPC, artigos 283 e 284, parágrafo único). Publique-se. Brasília, 09/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-907-07.2010.5.10.0006

Reclamante	Fernando Valdemir Alves da Mota
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

Ante o exposto, defiro o requerimento liminar e determino que seja expedido mandado de bloqueio junto à JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL de eventuais créditos em favor da 1ª Reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 3.629,00, que deverá ser depositada em uma conta à disposição deste juízo vinculado a este processo.

Designo para realização de audiência UNA a data de 31/08/2010, às 13h40, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão quanto da data designada para realização da audiência UNA, sendo o reclamante e a primeira reclamada via postal.

Intime-se a Segunda Ré por mandado, via AGU. Cumpra-se. Publique-se. Brasília/DF, 7 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-915-81.2010.5.10.0006

Reclamante	Antonio Valdecy da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

Ante o exposto, defiro o requerimento liminar e determino que seja expedido mandado de bloqueio junto à JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL de eventuais créditos em favor da 1ª Reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 13.268,00, que deverá ser depositada em uma conta à disposição deste juízo vinculado a este processo.

Designo para realização de audiência UNA a data de 31/08/2010, às 13h30, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão quanto da data designada para realização da audiência UNA, sendo o reclamante e a primeira reclamada via postal. Intime-se a Segunda Ré por mandado, via AGU. Cumpra-se. Publique-se. Brasília/DF, 7 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-4800-74.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-48/2008-006-10-00.7

Reclamante	Pedro Lucas Francisco dos Santos
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos. Desnecessária a confecção de novo alvará. Determino à Secretaria que proceda à retificação do despacho com força de alvará já expedido (fl. 918 e via acostada à contracapa), excluindo dos documentos a expressão "Cassi", tendo em vista que somente houve apuração de valores para repasse à Previ, expressão que restará mantida no documento.

Assino ao exequente novo prazo de 5 dias para receber o documento retificado. Publique-se.

Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-20600-79.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-206/2007-006-10-00.8

Reclamante	Luiz Lucio Barsanelli
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a impugnação ofertada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União/PGF, via SCJAE, para o mesmo fim, haja vista a matéria previdenciária contida na impugnação. Após o retorno dos autos da SCJAE, à conclusão. Publique-se. Brasília, 06/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-24300-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-243/2009-006-10-00.8

Reclamante	Bruno Borges dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - Em Recuperação Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela reclamada. Decorrido o prazo, à conclusão novamente.

Publique-se. Brasília, 09/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-24800-61.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-248/2009-006-10-00.0

Reclamante	João Batista Costa Barbosa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Cooperativa Recicope
Reclamado	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA

Vistos. Assino ao segundo reclamado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a certidão negativa de fl. 175, bem como para

que requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução em relação à primeira reclamada, sob pena de reputarem-se exauridas as possibilidades de execução em relação a esta. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-27000-17.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-270/2004-006-10-00.6

Reclamante	Luciene Aparecida Monteiro
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis da executada INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-28500-16.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-285/2007-006-10-00.7

Reclamante	Eweline Dolores Ribeiro Beltrami
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Brasil Telecom S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Defiro o pedido conforme requerido, haja vista a comprovação dos emolumentos e o atendimento aos requisitos do art. 2ª da Lei nº 9.051/95. Expeça-se a certidão, com base nos atos por ele praticados. Assino ao requerente o prazo de 5 dias para o seu recebimento.

Publique-se para o seu recebimento. Decorrido, retornem ao arquivo provisório (fl. 422).

Despacho

Processo Nº RT-38500-66.1993.5.10.0006

Processo Nº RT-385/1993-006-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Vistos. Homologo os cálculos retificados com redução da taxa de juros para 0,5% ao mês, fixando o débito da executada em R\$ 480.114,30, valor atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de novas atualizações, conforme determinação de fl. 4378 e resumo de fl. 4381, da seguinte forma:

TOTAL BRUTO DOS SUBSTITUÍDOS R\$ 390.862,78
HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 15.537,15
FGTS A DEPOSITAR R\$ 31.269,03
INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 33.259,47
INSS/TERCEIROS R\$ 9.185,87
TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 480.114,30

Os valores gerais a título de INSS/Empregado e IRRF a serem deduzidos dos créditos dos substituídos importam em R\$ 29.913,46 e R\$ 2.666,49, respectivamente.

O IR a ser descontado dos honorários periciais importa em R\$ 3.636,34.

Deverá ser retido do crédito dos substituídos, por ocasião da liberação, o valor de R\$ 276,60 (multa). Assino às partes o prazo comum de 5 dias para vista.

Publique-se. Decorrido o prazo das partes, sem manifestação de contrariedade, expeça-se mandado de intimação à Fazenda Pública, através da PRU, para, no prazo de 30 dias, atendimento do contido nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no seguinte endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 4º Andar. No silêncio da PRU, expeça-se o ofício precatório. Brasília, 6 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-55400-65.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-554/2009-006-10-00.7

Reclamante	Cleonice Rodrigues de Souza dos Santos
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias, ante os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se a 1ª executada por edital. Publique-se.

RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-56800-85.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-568/2007-006-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Brasfort - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para que forneça a relação com o nome dos empregados que laboram ou laboraram em substituição aos que foram remanejados, como solicitado pelo sindicato-autor. Após ultimada a providência, abra-se vista ao sindicato-autor. Publique-se. Brasília, 09/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-57000-68.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-570/2002-006-10-00.3

Reclamante	Daniel Abidias da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação ajuizada por DANIEL ABIDIAS DA SILVA E OUTROS contra COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1039/1079, fixando o débito da executada em R\$ 8.864,75, valor atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto dos exequentes (R\$ 7.081,34), o FGTS a depositar (R\$ 513,97), as custas processuais (R\$ 151,91), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 37,98) e as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (R\$ 776,59 - INSS/Empregador; R\$ 77,70 - SAT e R\$ 225,26 - Terceiros). Os valores a título de INSS/Empregado e IRRF a serem deduzidos do crédito bruto dos exequentes importam em R\$ 20,10 e R\$ 363,13, respectivamente.

Custas, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Brasília, 9 de julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-59400-84.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-594/2004-006-10-00.4

Reclamante	Paulo Sérgio Souza Oliveira
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos. 1. Assino à executada o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente. 2. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à SCJAE para: 2.1. Intimação da União/PGF visando à manifestação sobre as questões de natureza previdenciária e fiscal abordadas nos embargos à execução de fls. 278/289; 2.2. Manifestação da própria SCJAE sobre a matéria de cálculo abordada nos embargos à execução e na impugnação à sentença de liquidação, sugerindo novos cálculos, caso necessário. 3. Após o retorno dos autos (item 2), à conclusão. 4. Publique-se (item 1). Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-67000-20.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-670/2008-006-10-00.5

Reclamante	Adony Ferreira Lima
Advogado	ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Telemarketing - CCCOOP
Advogado	WALDYR COLLOCA JÚNIOR

Vistos. Assino à segundo reclamada (COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKEETING CCCOOP) o prazo de 10 dias para juntar aos autos a documentação solicitada pela União/PGF no item "1.c" das fls. 806/807. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-68100-10.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-681/2008-006-10-00.5

Autor Samuel Lima Lins
Advogado SAMUEL LIMA LINS
Réu Werley Batista Alcântara

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis do executado WERLEY BATISTA ALCÂNTARA, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-78200-92.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-782/2006-006-10-00.4

Reclamante Joel Santana de Palma
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Proatec Comércio e Serviços Ltda.
Advogado RAUL CANAL

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis da executada PROATEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-86000-11.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-860/2005-006-10-00.0

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Réu União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
Advogado EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela empresa ré, intime-se o MPT, por mandado judicial, para vista e manifestação no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Expeça-se o mandado de intimação. Brasília, 08/7/2010.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-89200-26.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-892/2005-006-10-00.5

Reclamante Andréa Mara Mansueto Cavalcanti

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado MHS Comércio, Serviços Locação de Veículos Ltda. EPP
Advogado JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS

Vistos. Indefero, por prematuro, o requerimento obreiro de liberação de crédito.

arantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-90800-77.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-908/2008-006-10-00.2

Reclamante Daniel Seixas Eskenazi
Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
Reclamado Sebastiao Alves Camargo
Reclamado Adenis Goncalves Ramos
Reclamado Clayton Jose Viana de Souza
Reclamado Jairo Borges de Souza
Reclamado Celia Regina de Souza

Vistos. Defiro o requerimento do exequente para desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ante a incúria patrimonial desta (CLT, art. 9º; CPC, art. 596). Incluo no pólo passivo da lide os sócios SEBASTIÃO ALVES CAMARGO (CPF nº 067.518.061-91), ADENIS GONÇALVES RAMOS (CPF nº 348.045.441-00) e CLAYTON JOSÉ VIANA DE SOUZA (CPF nº 619.860.381-49), assim como os procuradores e sócios de fato JAIRO BORGES DE SOUZA (CPF nº 385.176.801-97) e CÉLIA REGINA DE SOUZA (CPF nº 561.252.671-72), consoante documentação acostada à petição do exequente. Expeçam-se notificações em execução para pagamento em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e imediata penhora de bens (CPC, art. 745-J), observando-se os endereços indicados na documentação que acompanha a petição do exequente (exceto quanto a ADENIS GONÇALVES RAMOS, cujo endereço atual deverá ser diligenciado junto à RFB, à vista da certidão de fl. 256vº), fazendo-se acompanhar os expedientes de cópia do presente despacho. Publique-se. Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-95500-72.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-955/2003-006-10-00.1

Reclamante Márcia Gouthier Macedo
Advogado ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado Jornal do Brasil S. A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Agência Multimídia S. A.
Advogado LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia
Advogado LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
Reclamado Angela Maria Pereira Moreira
Reclamado José Carlos Torres Hardman
Reclamado José Henrique Martins Leão Teixeira
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. Recebo os embargos de declaração como simples petição. As matérias contidas na exceção, próprias que são de embargos à execução, serão passíveis de exame por meio de tal remédio jurídico, após a garantia do juízo, como já esclarecido, e não serão examinadas neste momento processual, sob pena de banalização

do instituto da exceção de pré-executividade e estabelecimento de prévia e desnecessária discussão antes do momento legalmente previsto para tanto (CLT, art. 884).Renovo ao excipiente o prazo de 15 dias anteriormente assinado. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-97600-97.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-976/2003-006-10-00.7

Reclamante	João Lino Centeno Braun
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

"Vistos. HOMOLOGO os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da executada em R\$ 3.444,06, valor atualizado até 31/7/2010, em que incluídos o crédito bruto dos reclamante (R\$ 803,72) e as custas processuais (R\$ 2.640,34). Assino à executada o prazo de 10 dias para pagamento, bem como para trazer aos autos o documento solicitado pelos exequentes na petição de fls. 614/615.Publiquem-se o presente despacho e o de fl. 620, em que deferido prazo de 30 dias para juntada de documentação relativa ao espólio do litisconsorte FRANCISCO ARAÚJO PEREIRA.Brasília, 09/7/2010.RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

DESPACHO FLS. 620: "Vistos. Defiro o prazo de 30 dias solicitado pelo exequente.

Paralelamente, atualizem-se os cálculos, como solicitado, para viabilizar a posterior intimação da CEF a pagar o valor complementar da execução que vier a ser apurado, sob pena de prosseguimento nos atos executórios. Publique-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-100300-07.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1003/2007-006-10-00.9

Reclamante	Israel dos Santos Ribeiro
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Lásaro Nunes Gontijo
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Antonio Rodrigues da Silva
Reclamado	Adalberto Guilhermino da Costa

Vistos. Defiro o requerimento do exequente, declarando ineficaz a transferência do veículo MERCEDES-BENZ SPRINTER placas JGB 0693 discriminado à fl. 275, realizada pelo executado LÁSARO NUNES GONTIJO (CPF nº 840.816.356-68) à Srª MARIA EUDENICE SANTANA DE MELO (CPF nº 177.385.038-58), entendendo presentes os requisitos autorizadores da ocorrência de fraude à execução (CPC, art. 593, II), ante a incúria patrominal da empresa e do aludido executado ao tempo da venda comunicada, momento em que já havia ação em curso apta a levá-los à insolvência. Proceda-se ao bloqueio de transferência do aludido veículo junto ao sistema Renajud. Oficie-se ao Banco Panamericano AS (CNPJ indicado no item B da petição do exequente), em endereço a ser obtido pela Secretaria da Vara junto ao sítio eletrônico da RFB ou internet, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Ultimadas as providências (bloqueio e expedição de ofício), ficará desde logo assinado ao exequente, com

a publicação do presente despacho, o prazo de 5 dias para indicar a localização do bem visando à expedição do respectivo mandado de penhora. Publique-se. Brasília/DF, 5 de julho de 2010. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-104400-73.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1044/2005-006-10-00.3

Reclamante	Wederson de Tarso Ribeiro
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores A/B Líder Ltda.
Advogado	MARILUZA DE ALMEIDA PY
Reclamado	Daniel Silva Oliveira
Reclamado	Isabel dos Reis Silva Oliveira

Vistos. Indefiro a indicação patronal de veículo à penhora, ante a gradação legal do art. 655 do CPC, bem como porque já garantida a execução com os depósitos de fls. 282 e 288, os quais ora converto em penhora. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884/CLT. Publique-se. Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-109800-29.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1098/2009-006-10-00.2

Reclamante	Thiago Batista Luiz
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis da executada PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDS, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

- Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-113600-07.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1136/2005-006-10-00.3

Reclamante	Maria Madalena Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

"Vistos. Nada mais é devido ao exequente, tendo em vista a atualização efetuado, compensando-se os valores já recebidos. Ao contrário, verifica-se que o mesmo até recebeu R\$143,80 a maior. Assim, quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794,I, do CPC). Devidamente comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se definitivamente. Publique-se este despacho e o de fl. 713". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

DESPACHO FLS. "Vistos. Ressalto à exequente que o valor de seu crédito é aquele, devidamente homologado por meio da decisão de sua impugnação aos cálculos julgada a fls. 678/680, e não o ora alegado em seu petição. Destarte, à Secretaria para atualizar os cálculos de fls. 676 (corrigido a fls. 682/689), deduzindo-se os valores comprovados pela CEF. Após, conclusos". RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-115000-51.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1150/2008-006-10-00.0

Reclamante	Daniel Negreiro da Silva
Advogado	ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Tecon S. A. - Construção e Pavimentação
Advogado	FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO

Vistos. Garantida a execução pelo Depósito Recursal convertido em penhora, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. BRASÍLIA, 09/07/2010. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125300-14.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-1253/2004-006-10-00.6

Reclamante	Maria Bezerra da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Reclamado	RM Segurança e Proteção Ltda.
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda.
Reclamado	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis da executada MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens dos executados determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Brasília, 7/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-125700-52.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1257/2009-006-10-00.9

Reclamante	Francisco Euriton dos Santos
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Indefiro o pedido, pois as anotações na CTPS obreria são pressuposto para o cumprimento das demais obrigações de fazer (entrega das guias do TRCT e SD), as quais serão contabilizadas no momento da liquidação do feito. Aguarde-se por mais 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente. Publique-se. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz

do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-132200-86.1999.5.10.0006

Processo Nº RT-1322/1999-006-10-00.3

Reclamante	Celso Freitas Daltro
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Gazeta Mercantil S. A.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Docas Investimentos S. A.
Advogado	MARCELO PICCOLI FORNEROLI
Reclamado	Editora JB S. A.
Advogado	MARCELO PICCOLI FORNEROLI
Reclamado	Jornal do Brasil S. A.
Reclamado	José Carlos Torres Hardman
Reclamado	José Henrique Martins Leão Teixeira
Reclamado	Luiz Fernando Ferreira Levy
Reclamado	Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure

Vistos. Recebo os embargos de declaração como simples petição. As matérias contidas na exceção, próprias que são de embargos à execução, serão passíveis de exame por meio de tal remédio jurídico, após a garantia do juízo, como já esclarecido, e não serão examinadas neste momento processual, sob pena de banalização do instituto da exceção de pré-executividade e estabelecimento de prévia e desnecessária discussão antes do momento legalmente previsto para tanto (CLT, art. 884). Renovo ao excipiente o prazo de 15 dias anteriormente assinado. Publique-se. Brasília, 6 de julho de 2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-157800-60.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1578/2009-006-10-00.3

Reclamante	Paulo Cesar Simões de Araújo
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO

Vistos. 1. Desnecessária a nomeação de perito cogitada no despacho de fl. 252.

2. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestação sobre as alegações contidas na petição patronal, bem como para que traga aos autos cópia da CTPS no tocante ao contrato de trabalho imediatamente superveniente àquele mantido com a executada, sob pena de, no silêncio, reputar-se verdadeira, para fins de liquidação, a alegada contratação por outra empresa desde 1º/4/2009. 3. Não havendo manifestação do exequente e por estar adstrita a condenação de pagamento do intervalo intrajornada aos dias efetivamente trabalhados, encaminhem-se os autos à SCJAE para retificar os cálculos observando a não apuração do intervalo entre 1º/4/209 e 7/4/2009 e o calendário oficial na apuração do período entre 21/8/2008 e 20/11/2009, para o qual inexistente controle de frequência. 4. Após ultimadas as providências do item 3, à conclusão para julgamento dos embargos à execução. 5. Publique-se. Brasília, 09/7/2010.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-176000-18.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1760/2009-006-10-00.4

Reclamante	Antonio Luis Gonçalves de Souza
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

Reclamado Third Comércio de Alimentos Ltda.
EPP
Advogado VALDILENE DE LIMA MOIZINHO

Vistos. 1. HOMOLOGO os cálculos de atualização de fls. 84/87, fixando o débito remanescente da executada em R\$ 286,97. 2. Libere-se à executada, através da advogada VALDILENE DE LIMA MOIZINHO - OAB nº 11563/DF, o saldo existente na conta judicial nº 042/04870544-1, retendo-se na aludida conta o valor de R\$ 286,97.3. CÓPIA ASSINADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ORA DETERMINADA JUNTO À AG. 3920 DA CEF. 4. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber o alvará e, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 884/CLT em relação aos cálculos ora homologados, sob pena de transferência do saldo cuja retenção fora determinada (item 2) aos órgãos próprios a que se destinam.5. Publique-se. Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-182900-17.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1829/2009-006-10-00.0

Reclamante Floriano Ferreira Porto
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Luiz Carlos da Silva

Vistos. Para viabilizar a homologação do acordo noticiado à fl. 43, designo audiência para a data de 20/08/2010 às 14h10, ato para o qual ordeno o comparecimento das partes. Intime-se o executado diretamente. Publique-se. Brasília, 08/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-192500-62.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1925/2009-006-10-00.8

Reclamante Fernanda Andreoni Fernandes
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Reclamado Vaps Idiomas Ltda. ME
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

"Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada à contrapaga.
Decorrido, remetam-se os autos à SCJAE para liquidação do feito (fls. 91/102. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-204500-94.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2045/2009-006-10-00.9

Reclamante Elaine Cristina Farias Fernandes
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Viação Aragarina Ltda.
Advogado ALICIO BATISTA FILHO
Reclamado Viação Goiânia Ltda.
Advogado ALICIO BATISTA FILHO

Vistos. Assino à reclamante ELAINE CRISTINA FARIAS FERNANDES o prazo de 10 dias para pagamento da multa por litigância de má-fé fixada na sentença de fls. 197/201 (R\$ 160,07), sob pena de instauração de execução. Intime-se o reclamante diretamente. Publique-se.

Brasília, 07/7/2010. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RT-271-41.2010.5.10.0006

Reclamante Lielso Pereira dos Santos

Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Guarda Voumes Malex Bsb
Distribuidora de Bebidas Lt-Me
Reclamado Bar e Mercearia do Japão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO "BAR E MERCEARIA DO JOÃO" domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 12/08/2010 às 14h45, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-612-67.2010.5.10.0006

Reclamante Emmanuelle Simone Nunes de Souza
Advogado ANA PAULA ALMEIDA ARAGAO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"VISTOS,ETC. COMPULSANDO MELHOR OS AUTOS, VERIFICO QUE HÁ PEDIDO DA RECLAMANTE PARA QUE SEJA FEITA A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA POR EDITAL. DESIGNO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA O DIA 25/08/2010, ÀS 13H30. NOTIFIQUE-SE O PRIMEIRO RECLAMADO, POR EDITAL. NOTIFIQUE-SE A SEGUNDA RECLAMADA POR MANDADO, VIA PRF 1ª REGIÃO.CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-49500-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-495/2009-006-10-00.7

Reclamante Antonio Francisco Vieira da Costa
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o RECLAMADO Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 9.131,93 (nove mil cento e trinta e um reais e noventa e tres centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-57000-24.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-570/2009-006-10-00.0

Reclamante Regina Maria Pinto
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Fácil Análise de Crédito S. A.
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Reclamado José Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado Maria Edineide Ferreira Barbosa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA MARIA EDINEIDE FERREIRA BARBOSA domiciliada em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 17.533,20 (dezessete mil quinhentos e trinta e tres reais e vinte centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-85900-17.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-859/2009-006-10-00.9

Reclamante Flávio de Jesus Araújo
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICAM os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA e DÉBORA CUGOLA domiciliados em lugares incertos e não sabidos, NOTIFICADOS para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/03/2010: R\$ 4.175,17 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-128100-78.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1281/2005-006-10-00.4

Reclamante Alessandra Pedrosa Gomides
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado União
Reclamado Fernando Accorci Júnior
Reclamado José Alexandre Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICAM CITADOS os sócios JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA e FERNANDO ACCORCI JÚNIOR, domiciliados em lugares incertos e não sabidos, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO ATÉ 30/04/2010: R\$ 31.383,71 (trinta e um mil trezentos e oitenta e tres reais e um centavos)"

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-174800-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1748/2009-006-10-00.0

Reclamante Willian Donisete de Oliveira e Silva
Advogado LUCÉLIA FLORES DE OLIVEIRA
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S. A.
Advogado PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Reclamado Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio do Centro Oeste - COVENCOOP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO a reclamada COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO DE COBRANÇA - CCCOOP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

Decisão de fls. 184/187 - sentença: "...III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, acolho a prejudicial de prescrição para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à segunda e à terceira reclamadas, rejeito a prejudicial de prescrição quanto à primeira reclamada e, no mérito propriamente dito, julgo I M P R O C E D E N T E a presente reclamatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 446,12, calculadas sobre R\$ 22.305,94, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado. Publique-se." Despacho fls. 223: "Vistos. Concedo às reclamadas o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se os segundo e terceiro reclamados, pela via postal, da sentença de folhas 184/187 e deste Ato. Publique-se".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, JULHO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-36.2010.5.10.0007

Reclamante Wenio Alves Nascimento
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

(fls.141) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à 2ª Reclamada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-103-36.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Angelica Rodrigues e Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

(fls.31) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 18. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado nos autos (fls. 18). 3. Após, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos determinados, sob pena de execução. Brasília-DF, 06 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132-86.2010.5.10.0007

Reclamante David de Souza
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Marek Com. Agroveterinária Ltda. - ME (Clinica Oliver)
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

(fls.122) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 121, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, fixo o débito da Reclamada em R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.000,00, a título de principal e R\$ 2.000,00, a título de multa de 100% por inadimplência. 4. Expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário no sistema BACEN-JUD.

6. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199-51.2010.5.10.0007

Reclamante Sheila Clea Silva Barbosa
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(fls.369) Vistos, etc. 1. Libere-se à Reclamada a guia acostada na contracapa dos autos (R\$ 254,09), intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após o recebimento, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-207-28.2010.5.10.0007

Reclamante Osmar Pinto da Cruz
Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

(fls.246) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-229-86.2010.5.10.0007

Reclamante Nilvan Gomes da Silva
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Fundação Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda

Advogado ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI

(fls.201) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-237-63.2010.5.10.0007

Reclamante Liomar Francisco de Oliveira
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União Federal

(fls.94) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-296-51.2010.5.10.0007

Reclamante César de Oliveira Silva
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.124) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos, etc. 01. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 02. Intime-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-375-30.2010.5.10.0007

Reclamante Carlos dos Santos Oliveira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União (Ministério das Relações Exteriores)

(fls.206) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-379-67.2010.5.10.0007

Reclamante Lee Ton Atakson de Sousa Silva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União (Ministério das Relações Exteriores)

(fls.198) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-382-22.2010.5.10.0007

Reclamante Ana Paula Ferreira do Nascimento
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União Federal (TJDFT)

(fls.103) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso

interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-442-92.2010.5.10.0007

Reclamante Adriano Cardoso Lopes
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Brazil Relocations Serviços Ltda.
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(fls.202/208) S E N T E N Ç A. RELATÓRIO. ADRIANO CARDOSO LOPES e DANIEL CARDOSO LOPES, qualificados na inicial, ajuizaram ação de indenização por danos morais em face da empresa BRAZIL RELOCATIONS & SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que foram empregados da ré. (...) CONCLUSÃO. Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por ADRIANO CARDOSO LOPES e DANIEL CARDOSO LOPES, em face da empresa BRAZIL RELOCATIONS & SERVIÇOS LTDA, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de cinco dias, a partir do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando -se o valor da condenação por danos morais, limites do pedido e demais critérios acima, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS. A verba deferida não atrai incidência de imposto de renda. Aos reclamantes foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, tudo pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-454-09.2010.5.10.0007

Reclamante Heldio Gomes Santos
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

CARGA). INTIME-SE A ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-536-40.2010.5.10.0007

Reclamante Ana Cristina Gomes Bezerra de Menezes
Advogado OLAVO JOSE VIANA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

(fls.201) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-595-28.2010.5.10.0007

Reclamante Wanderlon Pereira Pimenta
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização LTDA.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.87) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc.
1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-843-91.2010.5.10.0007

Autor Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Réu Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do DF - SITTRATER/DF

(fls.65) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação cautelar inominada instaurada com o objetivo de provimento jurisdicional para a imposição de obrigação de não fazer, no período de greve organizada pelo sindicato réu. A pretensão foi deferida, nos termos consignados a fls. 58/60. DISPOSITIVO Observo que a cessação do movimento paredista motivador da presente demanda redundou na perda do objeto da ação, porque já alcançado o resultado prático pretendido em Juízo. A tal modo, determino a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas, fixadas no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa. Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de julho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-879-36.2010.5.10.0007

Reclamante Givanildo de Oliveira Barbosa
Advogado ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado Viação Planalto - Viplan Ltda.

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/08/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-884-58.2010.5.10.0007

Reclamante Cledilson da Costa Pires
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Frigorífico Campeiro Ltda.

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/08/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não

havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-885-43.2010.5.10.0007

Reclamante Wanderson de Area Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Projeto Menino Deus de Telemarketing e Contatos Telefônicos Ltda (Na pessoa de sua proprietária Ana Teresa Cauhi de Oliveira)

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/08/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o(a) Reclamado(a), bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-889-80.2010.5.10.0007

Reclamante Paulo Sergio Souza Athayde Nunes
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil SA

(fls.439) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/08/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-890-65.2010.5.10.0007

Reclamante Joao Dagoberto Ribeiro Aguiar
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(fls.59) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/08/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-892-35.2010.5.10.0007

Reclamante	Lindalva Alencar Ibiapino
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Eveldo Sousa Ferreira de Araújo

(fls.10) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-893-20.2010.5.10.0007

Reclamante	Ney Vieira Nascimento
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Economica Federal

(fls.37) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/08/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-895-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(fls.66) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/08/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-896-72.2010.5.10.0007

Reclamante	Jose Maria dos Santos Silva
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Reclamado

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT

(fls.63) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/08/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-9300-83.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-93/2008-007-10-00.8

Reclamante	Manoel de Sousa Martins
Advogado	MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETead - Centro Educacional em Tecnologia de Administração
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

(fls.564) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º(CPC) Vistos etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 561. (fls.561) 2.Após, intime-se a 3ª Reclamada, dando-lhe vista, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-10100-82.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-101/2006-007-10-00.4

Reclamante	Janaina Damas Pereira de Paula
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Flordiliz de Maria Furtado Balestrini
Advogado	LEONARDO SOLANO LOPES

(fls.125) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para informar nos autos o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-13800-95.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-138/2008-007-10-00.4

Reclamante	Kizzy Vogado Cordeiro
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls.268) Vistos, etc. 1.Intime-se novamente o advogado da Reclamada para o recebimento do alvará acostado à contracapa, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a Reclamada diretamente, via postal. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-17100-31.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-171/2009-007-10-00.5

Reclamante	Rosilene Gonçalves Soares
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Erico Dumoncel Amaral
Advogado	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES

(fls.174) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art. 162, §4º (CPC) Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 170. (fls.170) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante. 2. Intime-se o Reclamado para que proceda a devida anotação na CTPS da Reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, e sem prejuízo de multa que arbitro em R\$500,00, em caso de inadimplência, conforme determinado na sentença de fls. 58/61. Brasília/DF, 05 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-18300-54.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-183/2001-007-10-00.2

Reclamante	Wagner Hermínea de Menezes
Advogado	ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Uniway Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.752) Vistos os autos. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº042.04871501-3. 2. Intime-se a Reclamada para fins do art. 884/CLT.

Despacho

Processo Nº RT-33700-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-337/2009-007-10-00.3

Reclamante	Adriana Cristine de Andrade Oliveira
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda. - EPP
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Reclamado	Cláudio Renato do Canto Farág

(fls.96) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 85 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-46700-97.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-467/2009-007-10-00.6

Reclamante	Ademar Bezerra da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	Florida Panificadora e Confeitaria Ltda
Advogado	MARCIA PAIVA BERNARDES

(fls.97) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-47900-76.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-479/2008-007-10-00.0

Reclamante	Paulo Henrique Lemos dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pizza Boa Comércio de Alimentos Ltda -ME
Advogado	MARINA SILVA CACAO

(fls. 330) Vistos, etc. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 327. (fls.327) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS do

Reclamante, intimando-se a Reclamada para que, no prazo legal, proceda às devidas anotações na carteira, conforme determinado na sentença prolatada nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-49100-84.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-491/2009-007-10-00.5

Reclamante	Valdinar Alves Bezerra
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Frigoestrela - Frigorífico Estrela do Oeste Ltda. - Em recuperação judicial
Advogado	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

(fls.166/172) S E N T E N Ç A RELATÓRIO VALDINAR ALVES BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face do FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DO OESTE LTDA (recuperação judicial), alegando, em síntese, que laborou no período de 27/11/2006 a 17/12/2008, quando ocorreu a extinção contratual sem justa causa. Aduz que até o momento não recebeu as verbas rescisórias e trabalhistas e sua última remuneração foi de R\$ 1.422,35.

Cumpria jornada das 14h às 22h, e a partir de março/2007 passou a cumprir horário das 16h à 0h, no entanto, era comum encerrar a jornada por volta das 3h, sem declinar os dias e períodos. Da mesma forma afirma que por vezes adentrava à câmara fria permanecendo por horas, contudo, não as quantificou. Foi determinada a emenda à petição inicial em relação às horas extras, porquanto, o pedido não primou por boa técnica. Às fls. 72/73 o reclamante emendou a petição inicial, contudo, sem cumprir as determinações do juízo quantificando as horas extra mensais, mês a mês. Contudo, foi determinada nova emenda, na qual o autor alega que da admissão até fevereiro/2007, cumpriu jornada das 8h às 18h, sem intervalo intrajornada. A partir de março/2007, passou a se ativar das 14h às 22h, no entanto, a jornada era elastecida até 1h. Afirma que "... após certo tempo...", propôs laborar das 16h à 0h, mas sempre encerrava a jornada às 3h, sem indicar os períodos. Ao final, requer a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas elencadas na peça de ingresso, benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.428,31. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Proposta inicial de conciliação rejeitada. Em resposta, a reclamada apresenta contestação escrita enfrentando todos os pedidos, postulando sua improcedência. Colacionou procuração, substabelecimento, carta de preposição e documentos, sobre os quais se manifestou o autor. Prestaram depoimento as testemunhas, sendo as da reclamada por meio de carta precatória. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Rejeitada a última proposta conciliatória.

Designada audiência de julgamento para esta data e horário. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO

Com efeito, o trabalho além da jornada legal agride o organismo do empregado, não constituindo política salutar às relações laborais, haja vista que além do desgaste físico, prejudica o processo de produção de bens, pois a fadiga limita a capacidade do trabalhador na realização de suas atividades. Este o fundamento principal da proteção à jornada de trabalho, inclusive quanto aos meios de controle desta. O pedido de horas extras é matéria eminentemente de prova, devendo ser robusta para formar o convencimento do juízo de sua prestação, encampando a demandada a tese de inexistência de labor extraordinário. O ônus da prova de existência de labor extraordinário é, em princípio do empregado, posto que na

lição de Malatesta "o ordinário se presume, o extraordinário se prova", no entanto, se o empregador invoca fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, passa a ser seu o encargo probatório de tais fatos. Na lide em apreço, a reclamada afirma que o demandante cumpria jornada normal das 14h às 22h, com 1h de intervalo intrajornada, portanto do autor o ônus probandi do labor extraordinário. Pois bem. A confusa narrativa dos fatos inerentes à jornada conduzem à ilação que o reclamante não se ativava em horas extras, porquanto, qualquer empregado que, habitualmente, extrapola o horário normal, sabe precisar, ainda que pela média, o início e término da jornada, bem como os dias da semana e períodos.

Na primeira emenda, o autor quantificou as horas extras por meses. Ora, como apurou a quantidade de horas extras se não consegue relatar de forma precisa o início e o término da jornada, dias da semana e os períodos? A agravar a situação a primeira testemunha foi declarada suspeita, pois afirmou textualmente ter interesse em sentença favorável ao autor e a segunda testemunha asseverou que "... trabalhou para a reclamada de 10/2006 a 7/12/2008, exercendo a função de supervisor de vendas e logística; que o depoente trabalhava de segunda a sexta, das 7h30/8h às 19h/19h30, com 1h/1h30 de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h/13h, sem intervalo; ... que o reclamante, desde sua admissão até aproximadamente 8 meses, trabalhava de segunda a sexta, das 8h, observando o depoente que saía do trabalho e o reclamante continuava trabalhando; que houve vezes em que o depoente chegava para trabalhar no dia seguinte e o reclamante estava trabalhando desde o dia anterior; que o reclamante, no período mencionado, também trabalhava aos sábados, mas o depoente não sabe mencionar o horário; que, no período mencionado, o reclamante tinha intervalo de 30 min. a 1h; que, posteriormente, por aproximadamente uns 4 meses, o reclamante trabalhava de segunda a sexta, das 12h/13h às 4h aproximadamente, acreditando o depoente que o reclamante não tinha intervalo, já que não existia local para se fazer refeições neste horário; que o depoente sabe dizer que o reclamante saía por volta das 4h, já que o reclamante realizava todo o serviço e após enviava um relatório ao depoente no qual constava este horário; que, posteriormente, o reclamante passou a trabalhar de segunda a sexta, das 17h/17h30 às 4h aproximadamente, sem intervalo, observando o depoente que já chegou a comparecer ao local de trabalho do reclamante de madrugada para levar documentos; que, em relação aos dois últimos horários de trabalho mencionados, o depoente, às sextas-feiras, ficava trabalhando até o dia seguinte, ininterruptamente, até 13h de sábado; ... que, do horário de trabalho já mencionado pelo depoente, o depoente realizava serviços externos, acompanhando a equipe de vendas entre 10h e 15h, sendo que, nos demais horários mencionados, o depoente estava trabalhando internamente; que nas segundas e sextas-feiras, o depoente trabalhava apenas internamente; que, em nenhum dia da semana, o depoente trabalhava exclusivamente externamente".

As asserções acima transcritas, principalmente, as em destaque demonstram a total desarmonia entre os fatos narrados pelo autor na emenda à exordial - que da admissão até fevereiro/2007, cumpriu jornada das 8h às 18h, sem intervalo intrajornada. A partir de março/2007, passou a se ativar das 14h às 22h, no entanto, a jornada era elástica até 1h e depois de certo tempo passou a laborar das 16h à 0h, mas sempre encerrava a jornada às 3h. Ora, se a testemunha encerrava a jornada após as 19h, não poderia afirmar que o reclamante continuava laborando, porquanto, o próprio afirma que encerrava a jornada às 18h. E mais, o reclamante afirma que passou a cumprir horário das 14h às 22h e

fazia horas extras até 1h e, em momento algum, afirmou iniciar a jornada às 12/13h. As incongruências são insuplantáveis, eis que a prova do labor extraordinário deve ser contundente, firme, sem discrepâncias relevantes, nem uniformidade excessiva. Quando há disparidade entre os fatos narrados na exordial e a prova, a conclusão única possível é a de inexistência de prestação de horas extras. Ademais, a questão dos relatórios não ficou clara, pois da forma como a testemunha narra a jornada a que submetidos, o regime de trabalho era de verdadeira escravidão, não se olvidando que o ser humano tem limites e excessos de jornadas, sem a pausa necessária para o sono como reparo da fadiga, levam o empregado a desenvolver patologias. A testemunha do obreiro não soube confirmar ainda se havia ou não o repouso intrajornada, apenas supondo que o demandante não descansava em virtude de inexistir local para realizar refeições. O intervalo intrajornada não se destina tão só à alimentação, mas principalmente a conferir pausa durante a jornada como forma de impedir o desgaste advindo das atribuições cumpridas. Se o empregado não se alimenta, mas descansa, a finalidade da lei foi alcançada. Destarte, este juízo com esteio na prova produzida pelo autor, conclui que inexistia prestação de horas extras, bem como ausente elementos probatórios consistentes da não fruição do intervalo intrajornada, e indefere o pedido de horas extras e reflexos. Quanto ao adicional noturno, não restou demonstrada a prestação de serviços após as 22h, restando indeferido.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postula adicional de insalubridade sob o argumento que fazia controle de entrada, saída e armazenamento de mercadorias dentro da câmara fria, onde permanecia por "... longas horas...", bem como declina que a temperatura era de 28º negativos.

Prima facie, a CLT, no artigo 253, trata dos serviços de frigoríficos e define as temperaturas como de 15º para as primeira, segunda e terceira zonas climáticas, 12º para a quarta zona e 10º para a quinta, sexta e sétima zonas, inexistindo qualquer alusão a temperatura de 28º negativos. O reclamante foi contratado para a função de faturista, sua testemunha afirma que recebia relatórios que ele produzia às 4h e esta tarefa - elaboração de relatórios - não é possível de ser cumprida dentro da câmara fria. A testemunha declinou ainda que "... no final de cada semana e em 3 dias do final do mês, o reclamante entrava em câmaras frias para realizar a conferência e separação de mercadorias; que o depoente já presenciou este fato". Novamente, a testemunha oferta declarações desencontradas dos fatos constantes da peça vestibular, eis que reclamante afirma que passava longos períodos dentro da câmara, não se olvidando que o artigo 253, CLT, determina que a permanência não seja superior a 1h40min, além da concessão de intervalo de 20min para reposição da temperatura do corpo. A testemunha da reclamada afirma que o reclamante não adentrava à câmara fria, pois exercia as atribuições de faturista. Ora, por certa ausência de prova quanto ao labor na câmara fria, principalmente, por "longas horas", não se olvidando que teria desenvolvido alguma patologia decorrente de exposição excessiva ao frio sem proteção adequada, até mesmo porque não faz qualquer referência aos EPI's e estes são bem específicos para a câmara fria.

Destarte, desnecessária a realização de perícia, pois não demonstradas as atividades dentro da câmara fria, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

1.3. VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, CLT.

O reclamante alega que se ativou até 17/12/2008 e sua testemunha não soube precisar a data da demissão do autor, embora a

testemunha tenha sido demitida em 7/12/2008. Ademais, não há pedido de reconhecimento de vínculo deste período posterior à extinção do contrato, o que implicaria, inclusive, na nulidade de eventual aviso prévio trabalhado. A reclamada não nega a ausência de pagamento das verbas rescisórias e que, à exceção da quantia de R\$ 1.588,24, contudo não indica a que se refere, declarando que o autor deverá habilitar o crédito na vara onde tramita o processo de recuperação judicial. Destarte, defere-se ao reclamante as seguintes verbas: salários dos meses de outubro e novembro e 8 dias do mês de dezembro, nos valores respectivos de, R\$ 1.422,35, R\$ 1.422,35 e R\$ 379,28; 01 período de férias simples acrescidas de 1/3, R\$ 1.896,46 e 13º salário proporcional (11/12), R\$ 1.303,72 e PLR, R\$ 200,00. Indeferese as férias proporcionais, eis que a extinção do contrato ocorreu em 8/12/2008, não se vislumbrando fração superior a 14 dias. A reclamada reconhece que não recolheu a multa fundiária, contudo, não houve pedido formulado na exordial. A súmula 388 do C. TST trata somente da falência, nada referindo quanto à antiga concordata, extinta com a Lei 11.101/2005, que instituiu a recuperação judicial, portanto, devida a multa do artigo 477, CLT, no importe de R\$ 1.422,35. 1.4. JUSTIÇA GRATUITA. Para concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, basta constar da exordial a declaração de que não tem como suportar o custo processual, sem padecer prejuízo. Inteligência contida no § 3º, in fine, do artigo 790, CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST. Defere-se. 1.5. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração, R\$ 1.422,35, limites do pedido e demais critérios fixados acima. No tocante aos juros, estes são devidos desde o ajuizamento da ação, consoante o comando do art. 883, da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Entendimento contido na Súmula 200/TST. Os percentuais dos juros de mora serão aqueles previstos na lei, observando-se a respectiva época de vigência (Súmula 307/TST), 1% ao mês de forma simples (Lei nº 8.177/91). Conforme o comando legal insculpido no § único do artigo 459, CLT o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, a atualização monetária dos créditos trabalhistas se fará pela aplicação do índice previsto para o mês subsequente ao mês vencido (Súmula 381/TST), eis que antes do vencimento da obrigação é impossível a incidência de correção monetária sobre a mesma. As verbas deferidas, que forem calculadas com base na última remuneração, serão atualizadas monetariamente com a utilização do índice relativo ao dia previsto para o pagamento das verbas rescisórias. Não há compensação ou dedução a autorizar. CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por VALDINAR ALVES BEZERRA, em face do FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DO OESTE LTDA (recuperação judicial), para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações, imediatamente, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) salários dos meses de outubro e novembro e 8 dias do mês de dezembro, nos valores respectivos de, R\$ 1.422,35, R\$ 1.422,35 e R\$ 379,28; 01 período de férias simples acrescidas de 1/3, R\$ 1.896,46 e 13º salário proporcional (11/12), R\$ 1.303,72 e PLR, R\$ 200,00; b) multa do artigo 477, CLT, R\$ 1.422,35.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração, R\$ 1.422,35, limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000,

considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 8.000,00, pela reclamada. CIENTE O RECLAMANTE (Súmula 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

(fls.173) Vistos, etc. Corrijo erro material constante da decisão de fls. 166/172 para fazer constar custas no valor de R\$160,00. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de junho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.ção de que não tem como suportar o custo processual, sem padecer prejuízo. Inteligência contida no § 3º, in fine, do artigo 790, CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST. Defere-se. 1.5. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração, R\$ 1.422,35, limites do pedido e demais critérios fixados acima. No tocante aos juros, estes são devidos desde o ajuizamento da ação, consoante o comando do art. 883, da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Entendimento contido na Súmula 200/TST. Os percentuais dos juros de mora serão aqueles previstos na lei, observando-se a respectiva época de vigência (Súmula 307/TST), 1% ao mês de forma simples (Lei nº 8.177/91). Conforme o comando legal insculpido no § único do artigo 459, CLT o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, a atualização monetária dos créditos trabalhistas se fará pela aplicação do índice previsto para o mês subsequente ao mês vencido (Súmula 381/TST), eis que antes do vencimento da obrigação é impossível a incidência de correção monetária sobre a mesma. As verbas deferidas, que forem calculadas com base na última remuneração, serão atualizadas monetariamente com a utilização do índice relativo ao dia previsto para o pagamento das verbas rescisórias. Não há compensação ou dedução a autorizar. CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por VALDINAR ALVES BEZERRA, em face do FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DO OESTE LTDA (recuperação judicial), para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações, imediatamente, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) salários dos meses de outubro e novembro e 8 dias do mês de dezembro, nos valores respectivos de, R\$ 1.422,35, R\$ 1.422,35 e R\$ 379,28; 01 período de férias simples acrescidas de 1/3, R\$ 1.896,46 e 13º salário proporcional (11/12), R\$ 1.303,72 e PLR, R\$ 200,00; b) multa do artigo 477, CLT, R\$ 1.422,35.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração, R\$ 1.422,35, limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000,

considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 8.000,00, pela reclamada. CIENTE O RECLAMANTE (Súmula 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

(fls.173) Vistos, etc. Corrijo erro material constante da decisão de fls. 166/172 para fazer constar custas no valor de R\$160,00. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de junho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-61100-53.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-611/2008-007-10-00.3

Indiciante	Banco do Brasil S/A
Advogado	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
Indiciado	Marco Tulio Viana Ferro
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

(fls.2198) DESPACHO Vistos os autos. O indiciado pretende seja expedido mandado de reintegração, conforme requerimento a fls. 2192. Compulsando os autos, observo que a sentença a fls. 2050/2063 emitiu juízo de mérito acerca da demanda. Posicionou-se no sentido da ausência de faltas graves e determinou o cancelamento da suspensão do contrato de trabalho.

No entanto, a 1ª Turma desta Especializada, por meio do v. acórdão, a fls. 2137/2142, concluiu pela inexistência de provas acerca da estabilidade provisória do acionado, elemento essencial ao exame meritório. Assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º e do inciso VI do artigo 267 do CPC, por ausência de interesse de agir.

Assim, o decisum colegiado operou seu efeito substitutivo, o que inviabiliza o acolhimento do pedido. INDEFIRO. Custas recolhidas, conforme comprovante a fls. 2104. Ao arquivo.

Brasília, 7 de julho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-77700-86.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-777/2007-007-10-00.9

Reclamante	Euripedes Araújo Miguel Junior
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
Advogado	ROMERO DOS SANTOS SALLES
Reclamado	Piazuma- Materiais para Construção LTDA. (Nome Fantasia - Cimfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

(fls.652) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante dos cálculos de fls. 636/642, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 645/651. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88800-29.1993.5.10.0007

Processo Nº RT-888/1993-007-10-00.9

Reclamante	Ilter da Cunha Barros
Advogado	VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
Reclamado	Rádio Transamérica de Brasília Ltda.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.1008) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90600-33.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-906/2009-007-10-00.0

Reclamante	João Batista Gonçalves
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Valdir José Alves Barbosa
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA

(fls.105) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao reclamante, para levantamento do Seguro Desemprego, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, observando os dados cadastrados no SAP. 2. Recebido o alvará, cumpra-se o item 2 de fls.100. Brasília/DF, 01 de julho de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-92300-49.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-923/2006-007-10-00.5

Reclamante	Manoel Messias Alves Ferreira
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Engesys Engenharia Ltda. (espólio de José Ricardo Botelho)
Advogado	EDUARDO HAN
Reclamado	José Ricardo Botelho
Reclamado	Francisco Evangelista Gonçalves

(fls.122) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício (fls. 120) expedido pelo TJDF. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de julho de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95300-33.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-953/2001-007-10-00.7

Reclamante	ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES
Reclamado	SINDICATO DE TRAB DOS COND DE VEIC TRACAO ANIMAL - DF
Reclamado	Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

(fls.338) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-105800-80.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1058/2009-007-10-00.7

Reclamante	Gleia da Silva Leite
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado União - Ministério da Justiça

(fls.104) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, §4º (CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 99. (fls. 99) Vistos os autos. 1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 965,04, valor atualizado até o dia 31/05/2010, cabendo a Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Expeça-se edital pata citação da Executada de seu débito. 3.Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 4.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 19 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106100-42.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1061/2009-007-10-00.0

Reclamante Arivaldo Xavier Faria
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Blindar Segurança Integrada
Reclamado União Federal (Ministerio da Justiça)

(fls.74) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 69. (fls.69) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 14 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106400-04.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1064/2009-007-10-00.4

Reclamante Itamar dos Santos Souza
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Blindar Segurança Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.103) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 98. (fls.98) 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 14 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106500-56.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1065/2009-007-10-00.9

Reclamante Josue Lima Alves
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.92) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos os autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 87. (fls. 87) Vistos os autos. 4.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-107400-73.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1074/2008-007-10-00.9

Reclamante Murilo de Barros Carneiro
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado NCT Informatica Ltda
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

(fls.105) IMPUGNAÇÃO À CONTA Vistos, etc. A UNIÃO opôs Impugnação à Conta às fls.60, alegando que não houve apuração da contribuição social sobre os valores reconhecidamente "pagos por fora" ao reclamante. O Executado apresenta contrarrazões às fls. 101/103.

É o relatório. MÉRITO À vista das alegações a União, cabe ressaltar que o título executivo, Ata de fls. 21/22, consignou em relação à parcela previdenciária: "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS + 40%(R\$12.334,00) e indenização de 1/3 de férias (R\$3.666,00), sobre as quais não já incidência de contribuição previdenciária." O fato gerador da contribuição previdenciária constitui o pagamento de parcelas salariais que resultem de sentença condenatória ou acordo judicial. Assim, não havendo no título executivo condenação de parcela de cunho salarial, improcede o pleito do exequente. ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de junho de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-118600-77.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1186/2008-007-10-00.0

Reclamante Marcílio Alves da Silva
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Magnífica Comércio de Calçados Ltda. ME
Advogado MARCIO GOUVEA COURI

(fls.375) Vistos os autos. 1. Informe a Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-161700-48.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1617/2009-007-10-00.9

Reclamante Willian Rogers Ferreira de Camargo
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

(fls.188/190) SENTENÇA Vistos os autos, etc. WILLIAN ROGERS FERREIRA DE CAMARGO, devidamente qualificado às fls. 02, propõe a presente reclamação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA CERRADOS. Pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e seus necessários reflexos, dando à causa o valor de R\$ 18.700,00. A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 25 e seguintes), pugnando pela improcedência dos pedidos. Informa que baseou-se em laudo técnico para suprimir o pagamento do adicional de insalubridade. Aos autos vieram documentos. Realizou-se prova pericial (fls. 147/163).

Após manifestação da Reclamada, registraram-se os esclarecimentos da Perita (fls. 179/180) e novos esclarecimentos

(fls. 184/185) solicitados por este magistrado. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. As partes não compareceram à última audiência designada, como registra a ata de fls. 186. Impossível a conciliação das partes, tentada na forma da Lei. É o RELATÓRIO. DECIDO: Alega o Reclamante que desde março de 2009 vem exercendo suas funções no Laboratório de Microbiologia de Solos, em atividade definida como insalubre pelo próprio empregado, que vinha pagando o adicional de insalubridade. No entanto, a partir de junho daquele mesmo ano, sem nenhuma alteração nas condições de trabalho, a Reclamada suprimiu o pagamento do adicional, apontando como fundamento para esse comportamento, a existência de novo laudo pericial elaborado pelo Sesi/DF. A Reclamada nega a existência da alegada insalubridade. Ampara-se em laudo técnico elaborado pelo Sesi/DF que concluiu pela inexistência de insalubridade no setor do Laboratório de Microbiologia de Solos, mencionando nominalmente o Reclamante. Além disso, fornece equipamentos de proteção individual, de modo a neutralizar eventual agente nocivo à saúde de seus empregados. O laudo apresentado pela Perita nomeada por este Juízo (fls. 163), com os esclarecimentos prestados nos momentos processuais seguintes, conclui que o trabalho do Reclamante desenvolvido no Laboratório de Microbiologia de Solos, não se define como insalubre. Logo, o pedido não merece prosperar.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta reclamação. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre R\$ 18.700, valor atribuído à causa, dispensado em face da declaração de fls. 08, que também abrange os honorários periciais. Considerando-se o trabalho desenvolvido, requirite-se a verba honorária devida à Perita, na forma das Portarias PRE-DGJ nº 11/2007 e nº 1/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de junho de 2010.

Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-161800-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1618/2009-007-10-00.3

Reclamante	Girlene Sales da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	GS - Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado	ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG

(fls.182) Vistos, etc. (...) 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Após, nada requerendo a Reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 05 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185100-91.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1851/2009-007-10-00.6

Reclamante	Natasha Pereira Gomes
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Globo Comunicação e participações S.A.
Advogado	JACIARA VALADARES

(fls. 195) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-192600-14.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1926/2009-007-10-00.9

Reclamante	Glecy Margarette Novais da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal (TRF - 1ª Região)

(fls.292) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-200300-41.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2003/2009-007-10-00.4

Reclamante	Edinalva Fernandes Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Conceição de Maria Pereira de Carvalho
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO

(fls.64) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 53. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado nos autos (fls. 53). Brasília-DF, 05 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-207700-09.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2077/2009-007-10-00.0

Reclamante	Edilson Costa Vieira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cal Combustíveis Automotivo Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.169/172) SENTENÇA Vistos os autos, etc. EDILSON COSTA VIEIRA, devidamente qualificado às fls. 02, propõe a presente reclamação em face de CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DE GRATIFICAÇÃO Informa que foi admitido pela Reclamada em 04/11/2008, como motorista júnior. Embora exercesse as mesmas funções do motorista, afirma que recebia salários inferiores. Entende fazer jus a diferenças salariais. Além disso, denuncia que a Reclamada pagava, também em valores diferenciados, uma gratificação especial, não se justificando o tratamento discriminatório. A Reclamada sustenta a inépcia do pedido, uma vez que entende a indicação de paradigma como requisito essencial da pretensão. No mérito, afirma que o Reclamante de fato se ativava como motorista júnior, não fazendo jus às diferenças salariais postuladas. A proibição legal de tratamento salarial diferente pelo empregador reside nas disposições do artigo 461 da CLT. Exige-se tratamento salarial igualitário entre empregados ocupantes de mesma função em tempo, entre eles, não superior a dois anos de diferença, e desde que haja a mesma perfeição técnica na execução do trabalho. Nesses casos, exatamente a hipótese destes autos, até porque o Autor alega a ocorrência de discriminação no ambiente de trabalho, assiste razão à Reclamada, pois é necessário que o reclamante indique um paradigma. Por outro lado, mesmo que se cogite em desvio de função, melhor sorte não socorre ao Reclamante. Nesse

caso, a alegação de que o Reclamante, como motorista junior e o motorista exercem as mesmas atividades passa a não fazer sentido, pois o desvio de função se verifica quando um empregado trabalha em função diversa daquela para a qual foi contratado, considerando-se o quadro de carreira do empregador, sem necessidade de indicação de paradigma. O pedido é IMPROCEDENTE. DA LAVAGEM DO CAMINHÃO O reclamante pretende receber a importância de R\$ 35,00, por vê-lo que foi obrigado a lavar o caminhão. Alega que duas ou três vezes por semana lavava o caminhão que dirigia, mas essa tarefa não se enquadra nas atividades típicas de motorista. A Reclamada se defende afirmando que os motoristas são responsáveis pelo asseio e conservação do caminhão que dirigem, jamais havendo pactuação de preço pela lavagem do veículo. O pedido não merece prosperar. Do contrato escrito firmado entre as partes, o Reclamante se obrigou a executar as atividades de motorista junior e "mais as funções que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas ou avisos, segundo as necessidades da empregadora, desde que compatíveis com suas atribuições" (fls. 85). Resta incontroverso nos autos que existe cláusula no regimento interno no sentido de que os motoristas se obrigam a zelar pela conservação e limpeza do veículo. Trata-se de exigência empresarial perfeitamente compatível com a função exercida pelo Autor.

Logo, o pedido é IMPROCEDENTE. DAS HORAS EXTRAS Alega o reclamante que cumpria jornada de trabalho compreendida entre 6h30min e 20 horas, de segundas às quintas-feiras; às sextas-feiras, das 6h30min às 21 horas; e aos sábados, das 6h às 16 horas. Gozava apenas de 30 minutos de intervalo para alimentação. Não recebeu as horas extras laboradas. A Reclamada nega a jornada e contesta o pedido de horas extras. Em seu depoimento pessoal colhido às fls. 164, o reclamante reconheceu a validade dos controles de ponto, afirmando que apenas os horários destinados ao intervalo intrajornada não eram anotados. Narrou, em seu depoimento, uma jornada diferente daquela escrita na inicial. Além disso, a informação de que as horas extras não eram pagas pela Reclamada verifica-se inverídica, na medida em que os contracheques anexados com a defesa comprovam o contrário (fls. 75 e seguintes).

Em face de tais contradições e inverdades, mostrou-se desnecessária a prova testemunhal, impondo-se a REJEIÇÃO do pedido. DOS DESCONTOS INDEVIDOS Pretende o Reclamante receber o valor de R\$ 430,00 que lhe foi descontado do salário de março de 2009. Afirma que o pagamento foi motivado pelo extravio de uma peça do caminhão que utilizava, mas o veículo não estava sob a sua guarda. A reclamada alega que o desconto foi legal, pois amparado no contrato de trabalho e em cláusula da Convenção coletiva de Trabalho. O documento de fls. 87 firmado pelo próprio Autor revela que o desconto em relação ao qual se declara injustificado foi por ele autorizado, reconhecendo que o extravio da peça do veículo foi responsabilidade sua.

Nesse panorama, o desconto é legal, uma vez que amparado no art. 462 da CLT, no contrato de trabalho e na CCT apresentada pela Ré. Pedido IMPROCEDENTE. DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA Os títulos pleiteados não estão previstos na legislação trabalhista. Assim, a única hipótese de deferimento, seria mediante a indicação do fundamento do direito requerido, conduta não verificada por parte do Autor. Nessas condições, pedido do Reclamante não apresenta fundamento legal e por isso não merece prosperar. IMPROCEDE. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado, ante a apresentação da declaração de

fls. 14. Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília, 30 de junho de 2010. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho de março de 2009. Afirma que o pagamento foi motivado pelo extravio de uma peça do caminhão que utilizava, mas o veículo não estava sob a sua guarda. A reclamada alega que o desconto foi legal, pois amparado no contrato de trabalho e em cláusula da Convenção coletiva de Trabalho. O documento de fls. 87 firmado pelo próprio Autor revela que o desconto em relação ao qual se declara injustificado foi por ele autorizado, reconhecendo que o extravio da peça do veículo foi responsabilidade sua.

Nesse panorama, o desconto é legal, uma vez que amparado no art. 462 da CLT, no contrato de trabalho e na CCT apresentada pela Ré. Pedido IMPROCEDENTE. DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA Os títulos pleiteados não estão previstos na legislação trabalhista. Assim, a única hipótese de deferimento, seria mediante a indicação do fundamento do direito requerido, conduta não verificada por parte do Autor. Nessas condições, pedido do Reclamante não apresenta fundamento legal e por isso não merece prosperar. IMPROCEDE. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado, ante a apresentação da declaração de fls. 14. Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília, 30 de junho de 2010. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-210400-55.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2104/2009-007-10-00.5

Reclamante	Valdemar de Souza Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

(fls.306) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para efetuar o pagamento das custas processuais determinadas na decisão de fls.297/305, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 8 de julho de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-802600-92.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-8026/2007-007-10-00.0

Exequente	Eliane Pereira Sobrinho
Advogado	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
Executado	Aerobrás Transportes e Representações Ltda.
Advogado	THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
Executado	Manoel Felicino de Sousa
Executado	Enilda Araújo de Sousa
Executado	Franklin Ferreira de Sousa
Advogado	HELIO RODRIGUES MACEDO

(fls.117) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o 4º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 116. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-22.2010.5.10.0008

Reclamante	Janaina Almeida Siqueira

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda SEDEST/GDF)
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

FLS. 190. "Vista à Reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto, pelo segundo Reclamado, DISTRITO FEDERAL, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-128-46.2010.5.10.0008

Reclamante Glaucia Oliveira de Moraes
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUP DF
Advogado MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA

Fl. 107. "Vistos. HOMOLOGO o acordo às fls.105/106, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o montante acordado, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias. O reclamado deverá indicar a natureza das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de recolhimento sobre o montante total do acordo. Retire-se o feito da pauta de audiências. Cientifiquem-se as partes, bem como a perita acerca da homologação do acordo. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa. Data supra." URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-156-14.2010.5.10.0008

Reclamante Italo Castanheira
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado Volkswagen Serviços Ltda
Advogado ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Fl. 569. "Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (MM. 4ª Vara do Trabalho de São Luís/ processo nº 00689-08.2010.5.16.0004), no dia 30/7/2010 às 11h05min." Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Auxiliar da 8ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-228-98.2010.5.10.0008

Reclamante DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda Epp
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Osmar Francisco dos Santos

Fl. 45. "Vistos. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-505-17.2010.5.10.0008

Reclamante Monica de Oliveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Advogado TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

Fls. 140/151. À 1ª Recda. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, para condenar solidariamente as reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda. Oficie-se ao INSS. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 600,00, calculadas sob a condenação provisória de R\$ 30.000,00. Ciente a reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a 1ª reclamada..."

Despacho

Processo Nº RT-517-31.2010.5.10.0008

Reclamante Nedio Capistrano da Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Fl. 381. "Vista à reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-524-23.2010.5.10.0008

Reclamante Ana Maria Moniz Telles Minari
Advogado REGINALDA PEREIRA BRAZ
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Fl. 133. "Vista à reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-744-21.2010.5.10.0008

Reclamante Suyanara Ribeiro de Lima
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado Banco Bradesco S/A

Designo o dia 5/8/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e

julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-773-71.2010.5.10.0008

Reclamante	Geraldo Magella Ribeiro Junior
Advogado	JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Designo o dia 5/8/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-775-41.2010.5.10.0008

Reclamante	Lilian Gomides Franklin de Azevedo
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Designo o dia 3/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-776-26.2010.5.10.0008

Consignante	SMASHE LANCHONETE E CARNE DE SOL LTDA-ME
Advogado	MICHELA ALMEIDA DE FARIAS
Consignado	Andrea Chagas de Oliveira

Designo o dia 5/8/2010 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema

informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-777-11.2010.5.10.0008

Reclamante	Paulo Henrique Santos de Macedo
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Proserv- Projetos e Servicos de Instalacoes Ltda
Reclamado	Mb Engenharia S/A

Designo o dia 5/8/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-779-78.2010.5.10.0008

Reclamante	Reginaldo Isaias Teodoro
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Churrascaria Peixes e Grelhados Ltda

Designo o dia 3/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão. Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-781-48.2010.5.10.0008

Reclamante	Tadeu da Silva do Vale
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viacao Planeta Ltda.

Designo o dia 4/8/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-782-33.2010.5.10.0008

Reclamante	Carlos Alberto Fernandes de Lima
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda.

Designo o dia 4/8/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-783-18.2010.5.10.0008

Reclamante	David Jose da Silva Amorim
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda

Designo o dia 4/8/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-785-85.2010.5.10.0008

Reclamante	Aldirene da Silva Guerra
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Diamantina Produtos de Panificacao Ltda Epp

Designo o dia 10/8/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-786-70.2010.5.10.0008

Reclamante Maria Dias Maciel
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda

Designo o dia 4/8/2010 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão

as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-787-55.2010.5.10.0008

Reclamante Edivaldo de Jesus Santos
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda

Designo o dia 5/8/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-788-40.2010.5.10.0008

Reclamante	Pedro Marcos Francisco Texeira
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Baby Lar Móveis Infantis

Designo o dia 10/8/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-789-25.2010.5.10.0008

Reclamante	Micilene Celestino de Paula
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Colegio Dom Savio Ltda

Designo o dia 10/8/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-790-10.2010.5.10.0008

Reclamante	Mauricio Coelho Madureira
Advogado	FLAVIO DI PILLA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 16/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,
todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,
haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-792-77.2010.5.10.0008

Reclamante	Josue Jose de Lima
Advogado	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Reclamado	Gulozitos Alimentos Ltda.

Designo o dia 5/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,
haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-793-62.2010.5.10.0008

Reclamante	Thyago Luiz de Souza Silva

Advogado	EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Reclamado	Rover Administração e Serviços Ltda.

Designo o dia 10/8/2010, às 8h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-796-17.2010.5.10.0008

Reclamante	Claudio Justino Almeida Marra
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Designo o dia 5/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-797-02.2010.5.10.0008

Reclamante Cristiano Alves Moreira

Advogado ELISE RAMOS CORREIA

Reclamado Tecfone - Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda. Me

Designo o dia 9/8/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com

antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-798-84.2010.5.10.0008

Reclamante Sebastiao Rodrigues Machado

Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Reclamado Pontal Frigorífico Ponte Alta Ltda.

Designo o dia 10/8/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-799-69.2010.5.10.0008

Reclamante Ana Lucia Pantoja Salvino

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Reclamado Phoenix Segurança Ltda. (Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.)

Reclamado L V A Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - FAMATEC

Designo o dia 10/8/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-802-24.2010.5.10.0008

Reclamante	Sidalia Alves dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Designo o dia 9/8/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição

do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-803-09.2010.5.10.0008

Reclamante	Ruy Jose Alves de Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda

Designo o dia 9/8/2010 às 8h10min para realização da

audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-804-91.2010.5.10.0008

Reclamante Nádía Carvalho Mendes
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Designo o dia 9/8/2010 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-805-76.2010.5.10.0008

Reclamante Bruno Manoel Antonio
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Lino Américo Martins

Designo o dia 4/8/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-806-61.2010.5.10.0008

Reclamante Ricardo Rodrigues da Rocha
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa Profissional Autônoma de Transporte Samambaia COOPATRAM

Designo o dia 4/8/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-808-31.2010.5.10.0008

Reclamante	Vinicius de Moraes e Sousa Neto
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda (UNIBRAPAR)
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda (INTEGRAPAR)

Designo o dia 9/8/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-809-16.2010.5.10.0008

Reclamante	Welson Valeriano dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Pit Stop Lavajato

Designo o dia 4/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-812-68.2010.5.10.0008

Reclamante	Antônio Jean Firmino Lacerda
Advogado	JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA
Reclamado	Nana Bar

Designo o dia 9/8/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-813-53.2010.5.10.0008

Reclamante	José Divino Pereira Junior
Advogado	FLÁVIO ALVES DE LIMA
Reclamado	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - ME
Reclamado	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva

Designo o dia 9/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-814-38.2010.5.10.0008

Reclamante	Joquebede Bezerra Sousa
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Marineusa de Oliveira e Oliveira

Designo o dia 4/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-817-90.2010.5.10.0008

Reclamante	Carlos Rodrigues de Amorim
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Designo o dia 9/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-818-75.2010.5.10.0008

Reclamante	Luis Carlos Paulino Gomes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Construtora Rv Ltda.

Designo o dia 10/8/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-819-60.2010.5.10.0008

Reclamante	SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda

Designo o dia 16/8/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-821-30.2010.5.10.0008

Reclamante	Manuel Ribeiro Lisboa

Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA
ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado Bernardi Reale Engenharia Ltda

Designo o dia 16/8/2010 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-822-15.2010.5.10.0008

Reclamante Silas Silveira de Araujo
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - METRO/DF

Designo o dia 16/8/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-823-97.2010.5.10.0008

Reclamante Renato Alexandre Xavier
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Arrivare Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Designo o dia 10/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-824-82.2010.5.10.0008

Reclamante	Francisca de Assis Craveiro dos Santos
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Carmem Maria

Designo o dia 16/8/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-826-52.2010.5.10.0008

Reclamante	Marcos Antonio Moreira
Advogado	AMÉRICO PAES DA SILVA
Reclamado	Central It Tecnologia da Informacao Ltda

Designo o dia 16/8/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-827-37.2010.5.10.0008

Reclamante	Rayanne Pereira de Azevedo
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Restaurante e Lanchonete Maxima

Designo o dia 16/8/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição

do
Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-830-89.2010.5.10.0008

Reclamante	Antonio Jairo de Meneses
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 16/8/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-51700-75.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-517/2009-008-10-00.1

Reclamante	Andressa Burtet Reze
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo LTDA (Tribuna do Brasil)
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Advogado	JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Etevaldo Dias

Fl. 138. "...intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-54700-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-547/2009-008-10-00.8

Reclamante	Ana Eliza Mello
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda.
Reclamado	Rogério Monteiro Rodrigues
Reclamado	Maira Mendes de Andrade

Fls. 88. "Vistos. Determino a restrição de circulação do veículo penhorado por meio do RENAJUD. Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-56600-72.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-566/2007-008-10-00.2

Reclamante	Marlei Menegazzo Dalla Vecchia
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

FL. 794. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-63700-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-637/2009-008-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Denilson Vieira de Azevedo ME

Fl. 158. "Vistos. Sem razão o autor. A pessoa física não integra o polo passivo da presente demanda. Ademais, analisando acuradamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos preconizados pelo art. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que a execução alcance bens particulares dos administradores. "In casu", a empresa-executada encontra-se regularmente em atividade, não havendo indícios de que seus sócios tenham agido com fraude ou abuso de personalidade. Frise-se que no presente caso não basta a mera insolvência do crédito pela empresa como ocorre nas ações trabalhistas em regra. É que aqui o crédito não ostenta natureza alimentar. Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-65800-35.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-658/2009-008-10-00.4

Reclamante	Admar Souza Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Fl. 193. Intime-se o reclamante para levantamento de alvará, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-72400-72.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-724/2009-008-10-00.6

Reclamante	Wenia Pacelli Campos Dutra Borges
Advogado	ARNO JERKE JUNIOR
Reclamado	UQ Comercial Ltda. (nome fantasia Grupo Plus).
Advogado	ARNALDO DE MELO
Reclamado	Grupo Plus Varejo Farmacêutico
Reclamado	Mércio Nogueira Monteiro de Castro
Reclamado	Cláudia Monteiro de Castro Rosa
Reclamado	René Godoy Monteiro de Castro
Reclamado	Muraccioli Alexandrino Cunha André

Fls. 377. "Vistos. Determino a restrição de circulação do veículo penhorado por meio do RENAJUD. Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-75300-72.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-753/2002-008-10-00.1

Reclamante	JOSE BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DON TACO FIESTA LTDA
Reclamado	Flávio José Pin
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado	Jackson de Gois Gonçalves

Fl. 249. "Vistos. Vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-113600-93.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1136/2008-008-10-00.9

Reclamante	Alex Antônio Formentão
Advogado	CAROLINA MACIEL BARBOSA
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Plauto Dalla Rosa
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Elio Benjamin Dalla Rosa
Reclamado	Anastacio Calvacante Oliveira
Reclamado	Marcus Japiassu Amaro

fl. 153. "Vistos. Aguarde-se por 10 (dez) dias o retorno dos comprovantes de recebimento das citações às fls.145/149. Quanto à penhora de 30% da conta salário do Executado, Francisco José Tostes Cruz Castro Paula Pessoa, indefiro o requerimento já que,

conforme vem orientando as decisões do C. TST, tal medida vulnera direito líquido e certo do Demandado, conforme preceitua a OJ nº 153 do C. TST, vazada nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Vale pontuar, a propósito, que o nosso Regional, por meio de reiterados mandados de segurança, vem dando forte guarida à posição adotada pelo C. TST, relaxando constrições realizadas nestes moldes. Dê-se ciência ao reclamante." Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Auxiliar da 8ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-114800-87.1998.5.10.0008

Processo Nº RT-1148/1998-008-10-00.0

Reclamante	GILSON FLAVIO DOS SANTOS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COOPERLEGIS COOPERATIVA ECONOMICA DOS SERVIDORES DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Reclamado	Henrique José Pinto

Fls. 264. "Vistos. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-115200-52.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1152/2008-008-10-00.1

Reclamante	Rildete Coelho Barbosa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Conservação dos Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - Belacap
Advogado	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

FL. 236. "Vistos. Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-119600-80.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1196/2006-008-10-00.0

Reclamante	José Vilela Andrade Júnior
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado	Bomtempo Representações Ltda.
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA
Reclamado	Bomtempo Comercial de Medicamentos Ltda

"Homologo os cálculos de fls. 781 e ss, fixando o débito exequendo em R\$88.299,12, na data de 30-06-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 781. Determino a citação da 2ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado

regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-120200-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1202/2009-008-10-00.1

Reclamante	Danylo Martins Pereira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

FL. 82. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-120600-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1206/2009-008-10-00.0

Reclamante	Marcelo Macedo Klotz
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

FL. 95. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-122200-69.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1222/2009-008-10-00.2

Reclamante	Márcio Alessandro Xavier Neto
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

FL. 82. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-122500-65.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1225/2008-008-10-00.5

Reclamante	Antonio Carlos Fernandes da Cunha
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Arsenal Suchi Alimentação e Serviços Ltda (Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda).
Advogado	CLINO BENEDITO BENTO

Fl. 110. "Vistos os autos. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-124100-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1241/2009-008-10-00.9

Reclamante	Francisco Adriano Franco de Sousa
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Advogado	FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

FL. 119. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-124900-18.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1249/2009-008-10-00.5

Reclamante	Túlio Dutra De Matos
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

FL. 82. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-187400-23.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1874/2009-008-10-00.7

Reclamante	Maurício Froes Ferreira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pizzarte Lanchonete e Pizzaria Ltda.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

AO Exqte: "J. Defiro. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias. BSB-DF, 20 de maio de 2010.

Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Editais

Editais

Processo Nº RT-80-87.2010.5.10.0008

Reclamante	Creuza Rodrigues dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 21/26 a seguir transcrita: "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar o reclamado HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA a anotar corretamente a CTPS obreira, efetuar os recolhimentos legais acima impostos e pagar a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda. Prazo ao réu para pagamento em até 15 dias do trânsito em julgado, artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% do valor total da condenação imposta. Custas pela reclamada no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre a condenação provisória de R\$ 4.000,00.

Ciente a reclamante, intime-se a reclamada." O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º

Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-578-86.2010.5.10.0008

Reclamante	Jose Brito Lima
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 155/166 a seguir transcrita: "...Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, os depósitos faltantes na conta vinculada do obreiro, conforme especificado na fundamentação, bem como o depósito da multa fundiária (percentual de 40% - quarenta por cento), sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual é subsidiariamente responsável a segunda reclamada. A primeira reclamada deverá efetuar, no prazo legal, o registro de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 15/12/09, sob pena da anotação ser efetuada pela secretaria da Vara. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isenta a segunda reclamada do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Ciente o reclamante (Sum. 197 do TST). Intimem-se as partes, sendo a segunda por mandado (art. 17, Lei nº 10.910/2004)." O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-29300-04.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-293/2008-008-10-00.7

Reclamante	Naiane Larisse Fernandes Gomes da Silva
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Isabel Gomes da Silva Webá
Reclamado	Edivaldo Batista Webá

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados Isabel Gomes da Silva Webá e Edivaldo Batista Webá para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 198,50 (28,35%)

INSS Reclamado.....: 360,90 (51,55%)

INSS Terceiros.....: 104,66 (14,95%)

INSS SAT.....: 36,09 (5,15%)

Total Geral: 700,15

Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-102800-06.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1028/2008-008-10-00.6

Reclamante	Genycléia de Araújo dos Santos
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	SF - Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
Reclamado	Wagner Matos Bacelar
Reclamado	Carlos Augusto Guimarães Calaça

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado WAGNER MATOS BACELAR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.965,98 (90,87%)

INSS Reclamante.....: 163,80 (1,36%)

INSS Reclamado.....: 450,48 (3,73%)

INSS Terceiros.....: 118,74 (0,98%)

I R P F.....: 88,14 (0,73%)

Custas do Processo: 224,36 (1,86%)

Custas Art.789.....: 56,09 (0,46%)

Total Geral: 12.067,59

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-112200-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1122/2009-008-10-00.6

Reclamante	Domingos Pascoa Pereira da Silva
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho de fl. 61. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-139-72.2010.5.10.0009

Reclamante	Vivian Stephanie de Avila Aguiro
Reclamado	AHP- Tec Comercio de Informatica e Servicos Ltda

(fls.

Despacho

Processo Nº RT-178-69.2010.5.10.0009

Reclamante	Ana Cláudia Almeida Cardoso Sena
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	União
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

(Fl.602)"... Vistos os autos.Intimem-se a Reclamante e a 2ª Reclamada ,para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada, a começar pelo Reclamante.Publique-se.Data

supra.REJANE MARIA WAGNITZ.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-235-87.2010.5.10.0009

Reclamante	Andre Dorneles Vieira de Aquino
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 43/47, fixando a execução em R\$ 4.137,36 (quatro mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite(m)-se o(s) executado(s), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-654-10.2010.5.10.0009

Reclamante	Carlos Eduardo da Silva Gomes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste
Advogado	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Nome de Fantasia Supermercados Comper)
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

1-Junte-se.2-Intime-se a Reclamada para devolver a CTPS da Reclamante devidamente anotada, no prazo de 48 horas, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato e aplicação de multa. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-726-94.2010.5.10.0009

Reclamante	Edimario Joaquim da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda

(fls.29)"...Às 10h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). OSEAS D'ALVES ENRIQUE, desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 64,52, calculadas sobre R\$ 3.226,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 10h01min.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-731-19.2010.5.10.0009

Reclamante	Agripino Viera Santos Neto
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Antec Engenharia Ltda
Reclamado	João Fortes Engenharia S/A

(fls.15)"...Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) João Fortes Engenharia S/A, Sr(a). LUCI DE MORAIS PIMENTEL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINE GOMES SERRA, OAB nº 29834/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Antec Engenharia Ltda e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 291,08,

calculadas sobre R\$ 14.554,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h36min. Nada mais."

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-802-21.2010.5.10.0009

Reclamante	Getulio Marcos de Jesus Rufino
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Comunidade Evangelica de Confissao Luterana de Brasília

(fls.29) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-809-13.2010.5.10.0009

Reclamante	Francisco de Assis Matias
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - EMBRAPA

(fls.82) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 09h00min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-810-95.2010.5.10.0009

Reclamante	Onofre Felix de Jesus
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	CBC Construtora Brasil Central
Reclamado	Mb Equipamentos de Segurança Individual

(fls.12) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-812-65.2010.5.10.0009

Reclamante	Raimundo Nonato dos Santos Vinhas
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Hospital Santa Helena S. A.

(fls.31) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-813-50.2010.5.10.0009

Reclamante	Vanusa Batista Caixeta
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Drive Car Transporte e Combustíveis Ltda. (Nome Fantasia de Posto Planalto Rede Plan)

(fls.23) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-814-35.2010.5.10.0009

Reclamante	Maelson Alves Trindade Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Alfa Empreendimentos Imobiliários S. A.

(fls.09) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-817-87.2010.5.10.0009

Reclamante	Fernando da Cruz Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construções Civi el Mineração Ltda.

(fls.34)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-818-72.2010.5.10.0009

Reclamante	Damiana Simone Pereira Candido
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustiveis Ltda

(fls.88)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010, às 08h45min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-819-57.2010.5.10.0009

Reclamante	Valdir Alves Dias

Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda

(fls.38)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-822-12.2010.5.10.0009

Reclamante	Rafael Aparecido Costa Faria
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Leal Servicos Automotivos e Comercio de Acessorios Ltda. Me (nome fantasia F1 Automotive)

(fls.23)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010.

Marco Antônio Marques de Matos,
Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-824-79.2010.5.10.0009

Reclamante	Romulo de Paulo Ribeiro
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

(fls.17)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/07/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-825-64.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Raimundo Araujo Coelho
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

(fls.89) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-827-34.2010.5.10.0009

Reclamante	Luiz Alexandre de Souza Oliveira
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	L S Mecanica Lanternagem e Pintura Ltda Me

(fls.12) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-829-04.2010.5.10.0009

Reclamante	Neuza Ribeiro de Araujo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Picanhas Lanchonete e Pizzaria Ltda.

(fls.09) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/07/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos

termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-831-71.2010.5.10.0009

Reclamante	Luciano Miguel Barbosa
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Itogras Agricola Ltda.

(fls.25) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-836-93.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria Cristiane da Costa Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Andrea Gonçalves Moreira Bernanrdes

(fls.10) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/07/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-846-40.2010.5.10.0009

Reclamante	Luiz Carlos Ferreira
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Staff Consultoria em Transportes Ltda.

(fls.10) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 27/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é

facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-847-25.2010.5.10.0009

Reclamante	Adenival Fialho de Paiva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Mestra Empreendimentos e Participacoes Ltda.,

(fls.48) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-850-77.2010.5.10.0009

Reclamante	Adailton Jose Gomes de Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Bsblux Engenharia Ltda.

(fls.10) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-855-02.2010.5.10.0009

Reclamante	Renato de Faria Mendes
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.

(fls.21) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-856-84.2010.5.10.0009

Reclamante	Ely Ritter de Moraes
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

(fls.21) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-859-39.2010.5.10.0009

Reclamante	Salvador Patrocinio
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Arcelia Mendes Gomes Me

(fls.13) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-867-16.2010.5.10.0009

Reclamante	Alessandra Santiago Araujo
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Cut Color Hair Instituto de Beleza Ltda

(fls.31)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 9 de julho de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-885-37.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria Raimunda de Sousa Lima
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Passarela Modas Ltda.

(fls.53)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h30min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-890-59.2010.5.10.0009

Reclamante	Joao Carlos Schettino
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S/A

(fls.252)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-892-29.2010.5.10.0009

Reclamante	Abilio Pegas
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Ostriho Tosta Filho
Reclamado	Lusigracia Siqueira Brasil Tosta

(fls.30)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-895-81.2010.5.10.0009

Reclamante	Cristiane Nascimento Costa Furtado
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda

(fls.29)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-898-36.2010.5.10.0009

Reclamante	Augusto Coimbra da Silva
Advogado	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda.

(fls.66)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/07/2010, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-900-06.2010.5.10.0009

Reclamante Tatiane Pereira da Silva
Advogado ELIAS GILBERTO RIBEIRO
Reclamado Lojas Americanas S.A.

(fls.41) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 28/07/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-903-58.2010.5.10.0009

Consignante CONVER COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado RAQUEL DE CASTILHO
Consignado Francisco Helton Ferreira de Sousa

(fls.42) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, fixo o prazo de 48 horas para que a consignada efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receber o valor depositado e/ou as guias para liberação dos depósitos fundiários e recebimento do seguro-desemprego, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL. Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, marcada a data de 16/08/2010 às 08h30min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário, devendo as partes comparecerem nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT e as cominações do art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão, devendo ainda a Consignante, pessoa jurídica, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subsequentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria. Fica ao encargo da Secretaria providenciar as devidas notificações.

Brasília, 09 de julho de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-12500-63.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-125/2006-009-10-00.6

Reclamante Antônio Ivan Gurgel
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado VBS Prótese Dentária (Valmir Batista de Sousa)
Advogado JULIETA ALVARENGA BAHIA

(fls.175) Vistos os autos. 1-Garantida a execução, intime-se o Executado nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-17100-40.2000.5.10.0009

Processo Nº RT-171/2000-009-10-00.0

Reclamante MARIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BANCO DO BRASIL S.A
Advogado AUGUSTO CESAR MACHADO

Homologo os cálculos de fls. 687/701, fixando a remanescente da execução em R\$ 4.829,39 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite(m)-se o(s) executado(s), por DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-22200-63.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-222/2006-009-10-00.9

Reclamante Luzia Pereira da Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado Domingos Ramos Filho
Advogado PERICLES VICTOR GUERREIRO

Vista ao Exequente dos cálculos apresentados pela D. Contadoria às fls. 283/285 para manifestação no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-22600-48.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-226/2004-009-10-00.5

Reclamante SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado KASSIA MARIA SILVA

Homologo os cálculos de fls. 432/440, fixando a execução em R\$ 53.301,16 (cinquenta e três mil trezentos e um reais e dezesseis centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a 2ª Executada TELEBRAS S/A, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-25800-24.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-258/2008-009-10-00.4

Reclamante Ivena Pérola do Amaral Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Superior (Unip)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vista à executada da Impugnação aos Cálculos de fl.398. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-36700-66.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-367/2008-009-10-00.1

Reclamante Pedro Paulino Rodrigues Filho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Kraft Lacta Suchard Brasil S.A. (sucessora de Philip Morris Marketing S.A.)
Advogado JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

(fls.254) Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a

execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se as partes. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-46800-80.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-468/2008-009-10-00.2

Reclamante	Adão Paulo Ferreira de Araújo
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Nucleus Comércio Exterior S.A.
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 376/389, fixando a execução em R\$ 93.251,29 (noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), valores atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite(m)-se o(s) executado(s), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50500-35.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-505/2006-009-10-00.0

Reclamante	Miguel Francisco de Oliveira
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

(fls.280)Vistos os autos.Considerando o valor da execução (fls. 279), bem como o valor informado pela CEF (fls. 278), intime-se o AUTO POSTO ESQUINA LTDA, 2ª Executado a pagar a importância de R\$ 1.617,10 (hum mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-54800-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-548/2009-009-10-00.9

Reclamante	Valdiney da Silva Oliveira
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1-Junte-se. 2-Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. 3-Intime-se 1ª Reclamada para proceder à anotação de vínculo no referido documento, conforme determinado no despacho de fl. 319 dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55700-52.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-557/2008-009-10-00.9

Reclamante	Merched Cheheb de Oliveira
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Cast Informatica S/A.
Advogado	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

J. Nada a deferir face à certidão de fls. 58. Intime-se.

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 9 de julho de 2010. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-78700-47.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-787/2009-009-10-00.9

Reclamante	Francisco Leifran Jorge Alves
Advogado	JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
Reclamado	Consermat Construções e Conservação Ltda
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

"J.Defiro. 2 Concedo à reclamante o prazo de 10 dias na forma requerida." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-85600-80.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-856/2008-009-10-00.3

Reclamante	Valdiner Silva Rocha,
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Madeira Pau Brasil Ltda.
Advogado	CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

(Fls.91)"Vistos os autos.homologo o acordo de fls.90,para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos.Contribuições previdenciárias,fiscais e custas processuais pelo Reclamado que, deverá nno prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo,comprovar o seu pagamento.Intime-se as partes para ciência.Cumprido o acordo, voltem conclusos para desconstituição da penhora de fls.79.Data supra." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-89300-64.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-893/2008-009-10-00.1

Reclamante	Francisco Carlos de Miranda
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Prompt empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telegrafos (ECT)
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da Contadoria à fl. 483, no sentido de apresentar os contracheques do Reclamante de 8/2006 a 3/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de realização de perícia contábil com ônus a cargo da Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-101800-31.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1018/2009-009-10-00.8

Reclamante	Salvador Lourenço de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

"2- Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, intemem-se o Reclamante e o 2º Reclamado para contra arrazoarem o recurso ordinário de fls. 255. Prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo Autor." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-110700-37.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1107/2008-009-10-00.3

Reclamante	Maria Alves Grangeiro Botelho
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Reclamado Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO ARAUJO REBOUÇAS CHAGAS
Reclamado Magazines Brasileiro Ltda
Advogado SIDNEY GUERRA REGINALDO
Reclamado Clarinete Vendas Ltda
Advogado JULHIANO CESAR AVELAR

(fls.1486/1506)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 6, 7 e 8 supra, além de retificar-lhe a CTPS, conforme item 2, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Honorários periciais pelas reclamadas no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à data da apresentação do laudo (1/10/2009).Condena-se, ainda, a segunda reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do item 10, mantida a responsabilidade solidária das litisconsortes.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida à reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-113800-68.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-1138/2006-009-10-00.2

Reclamante Maria do Socorro Alencar Teixeira
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER

(fl. 392) Garantida a execução (guias fls. 356, 368 e 391), intime-se a Executada PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-116500-51.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1165/2005-009-10-00.4

Autor Agostinho Gomes do Nascimento Júnior
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Réu ANDES MONTAGENS INDSTRIAS LTDA.
Réu Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A.

Nada a deferir, por ora, à Requerente face ao despacho de fls. 146. Aguarde-se a apresentação dos comprovantes de pagamento reletivos ao alvará de fls. 147.

Em, 9 de julho de 2010. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-125300-05.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1253/2004-009-10-00.5

Reclamante FRANCIMAR FELIX DOS SANTOS
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Euclides Correa Cordeiro
Reclamado Antonio Pereira da Silva

(fls.539)Vistos autos. Vista ao exequente do ofício nº 0435/2010, encaminhado pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do DF. Prazo de 05dias. Data supra. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-128800-40.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1288/2008-009-10-00.8

Reclamante Frederico Benjamim Mecenass
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Lecionar Unificada De Brasília - Alub
Advogado FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado Alub - Associação Do Cursinho Pré-Vestibular Comunitário De Alunos Estudantes Da Unb
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 301/335, fixando a execução em R\$ 66.368,76 (sessenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), valores atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite(m)-se o(s) executado(s), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-137100-25.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1371/2007-009-10-00.6

Reclamante Fernando Jorge Pacheco Saba
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado NDA CURSOS LTDA.
Reclamado M3A Cursos
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Pré-Vestibular
Reclamado Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - Sesla
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada SESLA-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA do despacho de fl.596."

Despacho de fl.596: "Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls.577/595, fixando o débito exequendo em R\$ 5.083,63, valores atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o executado, (...), para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-150500-38.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1505/2009-009-10-00.0

Reclamante José de Ribamar de Aquino
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado RH Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

"...Vistos os autos.Intime-se o Reclamado, para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.Publique-se.Data supra.REJANE MARIA

WAGNITZ.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-159300-55.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1593/2009-009-10-00.0

Reclamante	Sônia de Souza Santos
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

"1- Intime-se a reclamante para retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos e o alvará judicial para levantamento do FGTS, comprovando os valores levantados. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-159800-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1598/2009-009-10-00.3

Reclamante	Janaina Ferreira da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

(fls.95)Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o alvará acostado à contracapa.

Despacho

Processo Nº RT-176200-16.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1762/2009-009-10-00.2

Reclamante	Ariana Maria da Conceição
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Office Class Serviços Empresarias Ltda.
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

"...Vistos os autos.Intimem-se a Reclamante, 2ª e 3ª Reclamadas ,para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra -razões ao Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada, a começar pelo Reclamante.Publique-se.Data supra.REJANE MARIA WAGNITZ.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-195900-75.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1959/2009-009-10-00.1

Reclamante	Vaneide Nogueira e Silva
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Proceda-se ao desbloqueio requerido pelo Reclamado.

Juntada a guia relativa à pesquisa de fls. 51, intime-se a DROGARIA NOVA DISTRITAL LTDA ao levantamento.

Em, 9 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-104-12.2010.5.10.0010

Reclamante	Adriano Alves dos Reis
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

CONCLUSÃO Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 09/02/2005, com exceção dos depósitos de FGTS; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ADRIANO ALVES DOS REIS em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas e cumprimento das obrigações postas nos fundamentos, cujos parâmetros integram este dispositivo, tudo como se apurar em liquidação. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes, a 1ª ré via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-107-64.2010.5.10.0010

Reclamante	Marcus Andrey Vasconcellos
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Vistos os autos. 1 - Diante da petição de fl. 1260, desconstituo a perita anteriormente nomeada, nomeando para tanto o Dr. Glacus de Souza Brito. 2 - Intime-se o perito nomeado, com urgência, para realizar o exame físico antes de 28/07/2010, conforme petição de fls. 1262 e ata de fls. 1180/1187. 3 - Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias. 4 - Retire-se o feito da pauta do dia 16/08/2010. 5 - Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 30/09/2010, às 14h55min, facultada a presença de partes e procuradores. 6 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-110-19.2010.5.10.0010

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal - Sindiatacadista DF
Advogado	ADILSON DE FARIA
Reclamado	Inforpaper Comercial de Fitas e Papéis Ltda.
Advogado	ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). LORENZA AMORIM KURIHARA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, OAB nº 20458/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/45, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 591,47, calculadas sobre R\$ 29.573,58, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias,

sob pena de execução.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Pagas as custas ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 09h50min.

Nada mais."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-165-67.2010.5.10.0010

Reclamante	Ronaldo Rodrigues da Costa
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por RONALDO RODRIGUES DA COSTA em face de PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e UNIÃO para condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - restituição de R\$1.009,50; - diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10%, no período de 01/04/2009 a 23/11/2009, e repercussão sobre o 13º salário; - multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-166-52.2010.5.10.0010

Reclamante	Joseli Moreira da Silva
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por RONALDO RODRIGUES DA COSTA em face de PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e UNIÃO para condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - restituição de R\$1.279,10; - diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 10%, no período de 01/04/2009 a 23/11/2009, e repercussão sobre o 13º salário; - multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do

CPC e Súmula 303/TST). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-178-66.2010.5.10.0010

Reclamante	Gilda Constância Silva
Advogado	IVAN GOMES PEREIRA
Reclamado	Nobel Móveis Ltda Industria

Vistos os autos...Intime-se a reclamada para tomar ciência da petição da reclamante às fls.285, no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-227-10.2010.5.10.0010

Reclamante	Vania Rodrigues da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	União Federal

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que VÂNIA RODRIGUES DA SILVA move em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO (SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM), julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar à autora, no prazo legal, com base na remuneração de R\$502,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) saldo salarial de maio/2009 (R\$217,53); b) aviso prévio indenizado (R\$502,00); c) 13º salário proporcional (R\$209,16); d) férias simples de 2008/2009 (R\$502,00) e proporcionais (R\$125,49), com 1/3 (R\$209,16); e) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$882,67); f) diferença de FGTS relativas aos meses de dezembro/2008, janeiro a maio/2009, aviso prévio e 13º salários; g) indenização de 40% sobre FGTS; h) indenização a título de auxílio-alimentação relativo aos meses de março a maio/2009 (R\$405,90); i) indenização a título de vale-transporte relativo aos meses de março a maio/2009 (R\$396,00); j) multa do art. 477 §8 da CLT (R\$502,00); k) multa da cláusula 36ª da CCT, nos termos da fundamentação; l) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, em relação à devedora principal, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. Em relação à União, incidem juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo salarial e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Intimem-se as partes, sendo a reclamante via DJ, a 1ª reclamada via postal e a 2ª reclamada por mandado.

Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-251-38.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria do Socorro Vieira Sales Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

Vistos, etc. Considerando que apenas a União foi intimada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante à fl. 85, dê-se vista a primeira reclamada dos referidos embargos, a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fl. 85. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-260-97.2010.5.10.0010

Reclamante	Adriana Lucia da Silva
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	União

I.DISPOSITIVO Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por ADRIANA LUCIA DA SILVA em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, nas seguintes obrigações, observando-se como base de cálculo a remuneração para fins rescisórios lançada no TRCT, R\$479,16, bem como o que dispõem os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil e observado o trânsito em julgado: a)Saldo de salários de cinco dias do mês de janeiro de 2009; b) Gratificação natalina integral de 2008; c) Gratificação natalina proporcional de 2009 (1/12); d) Férias integrais + 1/3, do período aquisitivo, 17.12.2007 a 16.12.2008; e)Férias proporcionais +1/3 do período entre 17.12.2009 e 05.01.2009 (1/12); f)Proceder aos depósitos do FGTS alusivos aos meses de setembro de 2008 até janeiro de 2009; g)Multa de 20% sobre os depósitos do FGTS; h)Multa do art.467,CLT; i)Multa do art.477,§8º,CLT; j)Juros e correção monetária k)Também defiro o pedido de anotação de baixa na CTPS, fazendo nela constar a data de 05.01.2009, providência esta que, nos termos do art.39,§1º,CLT, deverá ser tomada pela secretaria da Vara do Trabalho. São improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, especialmente o de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel. Quando da liquidação da presente decisão, por cálculos, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, bem como a autorização para dedução, que integram o presente dispositivo para todos os fins. Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Na forma do art.832,§3º, CLT, estão sujeitas à contribuição previdenciária, por salariais, as seguintes parcelas deferidas: saldo de salários e gratificações natalinas deferidas. As demais parcelas, por indenizatórias, não sofrem incidência

previdenciária. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Expeçam-se os ofícios supra determinados. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. Isenta a segunda reclamada, nos termos do art.790-A,I,CLT. Dispensada a remessa necessária, nos termos da Súmula 303,I, "a", C. TST Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente. Nada mais. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-278-21.2010.5.10.0010

Reclamante	Antonia Maria Teofilo Marques
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

III. DISPOSITIVO. Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por ANTONIA MARIA TEOFILIO MARQUES em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a satisfazerem as seguintes pretensões do autor, observada a remuneração de R\$1.078,43, bem como os artigos 128 e 460, Código de Processo Civil: a)Férias proporcionais 1/12, acrescidas de 1/3; b)Gratificação natalina proporcional (6/12); c)Recolhimentos do FGTS dos meses de maio e junho de 2009; d)Multa de 20% sobre os depósitos do FGTS; e)Multa do art.477,§8º,CLT; f)Multa do art.467,CLT; g)Deverá a parte reclamada comprovar o depósitos do FGTS, bem como deverá proceder ao depósito da multa de 20% respectiva, sob pena de conversão em pecúnia das obrigações. h) Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. São improcedentes os demais pedidos formulados. Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à dedução, juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos. Em cumprimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, possuem natureza salarial e constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários: gratificação natalina proporcional. Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07. Deferida a dedução, nos termos da fundamentação. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela primeira reclamada, no valor de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor dado à condenação. Segunda reclamada isenta de custas, nos termos do art.790-A,I,CLT. Também é dispensada do depósito recursal. Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente. Dispensada a remessa necessária, conforme Súmula 303,I,"a"/TST. Nada mais. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-316-33.2010.5.10.0010

Reclamante	Lauricelio Sotero Da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Gate'S Pub Bar e Restaurante Ltda Me
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por LAURICÉLIO SOTERO DA SILVA em face de GATE'S PUB BAR E RESTAURANTE LTDA.-ME para condenar a reclamada a proceder à baixa da CTPS do reclamante, com data de 24/11/2009. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Para os fins do art. 789, IV, da CLT, o valor da condenação é arbitrado em R\$100,00, com custas mínimas de R\$10,64, pela reclamada. Intimem-se as partes. Registre-se a antecipação do julgamento. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-321-55.2010.5.10.0010

Reclamante	Valdelice Bispo Cruz
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e declaro a prescrição total da pretensão e por consequência extingo o processo com resolução do mérito, da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por VALDELICE BISPO CRUZ em face de BANCO DO BRASIL S.A. e PREVI CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-340-61.2010.5.10.0010

Reclamante	Thiago Jorge de Andrade
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por THIAGO JORGE DE ANDRADE em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Registre-se a antecipação do julgamento. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-447-08.2010.5.10.0010

Reclamante	Jonatas Rodrigues Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JONATAS RODRIGUES SILVA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB para condenar as reclamadas, a FUB de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - 10/12 de férias + 1/3; - 40% sobre a totalidade do FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - intervalo intrajornada, de 1 hora acrescida de 50%, em 16 dias por mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%; - diferenças de FGTS ao longo do pacto laboral, como se apurar no extrato da conta vinculada, nos limites dos meses pedidos na inicial. Determina-se à 1ª ré que proceda à baixa na CTPS do autor, com data de 15/12/2009, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$7.000,00, com custas de R\$140,00, pelas reclamadas, isenta a FUB (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a FUB por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-450-60.2010.5.10.0010

Reclamante	Dalvanira Lopes da Costa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

CONCLUSÃO Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por DALVANIRA LOPES DA COSTA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB para condenar as reclamadas, a FUB de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - 10/12 de férias + 1/3; - 40% sobre a totalidade do FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - intervalo intrajornada, de 1 hora acrescida de 50%, em 16 dias por mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%; - diferenças de FGTS ao longo do pacto laboral, como se apurar no extrato da conta vinculada, nos limites dos meses pedidos na inicial. Determina-se à 1ª ré que proceda à baixa na CTPS da autora, com data de 15/12/2009, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$7.000,00, com custas de R\$140,00, pelas reclamadas, isenta a FUB (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a FUB por mandado. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-500-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-5/2009-010-10-00.1

Reclamante	Carlos de Almeida Costa
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA

Vistos, etc...

Em face da certidão supra, mantenho os termos do despacho de fl. 330 com exceção do item 3.

Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 10/08/2010, às 13h00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-629-91.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Humberto Mesquita dos Santos
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Viva Brasilia

Intime-se a reclamada para vista e manifestação quanto ao documento de fl. 27/29 no prazo de 05 dias.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-21600-68.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-216/2008-010-10-00.3

Autor Juscimar de Oliveira Melo
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Banco do Brasil
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na ação de indenização por acidente do trabalho em que são partes JUSCIMAR DE OLIVEIRA MELO e BANCO DO BRASIL S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando o reclamado a pagar à reclamante o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de: a) pensão mensal no valor correspondente a 85% da remuneração, como se a autora estivesse na ativa, no período de 4/6/2003 a 9/9/2045, salvo se vier a falecer antes, data em que cessará a pensão, valores vencidos e vincendos, incluindo-se 131 salários e FGTS, este limitado à contagem de 35 anos de serviço; b) indenização por dano moral fixada em R\$ 70.000,00. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros a partir do ajuizamento, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200/TST, bem como correção monetária na forma da Súmula 381/TST. Sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não incidirão recolhimentos previdenciários ou fiscais. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 600.000,00. Honorários periciais, pelo reclamado, no importe de R\$ 5.500,00, já tendo o Sr. Perito recebido valor a título de antecipação (fl. 825). Determino ao reclamado que promova a inclusão do pensionamento deferido à autora na folha de pagamento mensal, no prazo máximo de trinta dias, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, via DJ. Intime-se, ainda, o Sr. Perito, via postal. Nada

mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-43500-49.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-435/2004-010-10-00.9

Reclamante JOSINA BEZERRA GOMES
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
Advogado JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Deixou de ser publicado o diário do dia 24/06/2010, pelo que refaço o expediente.

Vistos os autos

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 280/288, no valor de R\$ 6.483,61, atualizados em 31/05/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito de R\$ 6.483,61 (atualizado até 31/05/2010) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 29/07/2010, às 15h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

4 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização de pesquisa BACENJUD (CNPJ/CPF da executada : 00.618.546/0001-00/fls.02).

5 - Se positivo o resultado da pesquisa em tela, converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela executada.

6 - Se parcialmente positivo o resultado da pesquisa BACENJUD, retornem-me os autos conclusos para reiterá-la por mais duas vezes ou até que se atinja o montante da execução.

7 - Não obtendo êxito o bloqueio BACENJUD, proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome da executada, efetuando-se o bloqueio do registro de transferência no caso de ser encontrado algum veículo e expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória, se não estiver gravado com alienação fiduciária.

8 - No caso de não ser encontrado nenhum veículo, expeça-se mandado de penhora/carta precatória de quaisquer bens da executada.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-59100-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-591/2009-010-10-00.4

Reclamante Elisangela Gomes da Silva
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Banco Finasa S/A.
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
Reclamado Banco Finasa S. A.

Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA
COELHO

8 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-61600-47.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-616/2007-010-10-00.8

Reclamante Glauber Rocha da Silva
Advogado ALZIRA MARIA RIBEIRO
Reclamado Condor Soluções Empresariais Ltda.
Reclamado Hilda Alves da Silva - sócia
Reclamado Hilda Alves da Silva
Reclamado Fabio Otavio Hegedus Baracat

1 - Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 282/283, tendo em vista que o acorde de fls. 248/249 não foi cumprido integralmente.

2 - Intime-se a reclamada para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 600,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-83100-77.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-831/2004-010-10-00.6

Reclamante MICHELINE SILVA BORSOI
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado BANCO BRADESCO SA
Advogado EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

1 - Diante do depósito à fl.393, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 -Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente da seguinte forma:

a - levantamento da guia de fl.393; b - saldo remanescente do crédito por alvará judicial, movimentando a conta de fl.310, observando os cálculos de fl.385; 3 - Proceda-se a transferência dos encargos previdenciários, fiscais e as custas processuais à União.

4 - Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

5 - Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-87400-53.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-874/2002-010-10-00.0

Reclamante GLAUCIA COSTA AZEVEDO
Advogado ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Reclamante BENILDE PINHEIRO
RODRIGUES(+7)
Advogado RODRIGO PERES TORELLY
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA

Intime-se os reclamantes para, querendo, manifestarem sobre os embargos à execução da reclamada, fls. 762/769. Juiz do Trabalho

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104400-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1044/2009-010-10-00.6

Reclamante Raimunda Maria de Araújo

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hotel Atividade Ltda
Advogado MANOEL LOPES CANCADO
SOBRINHO

Intime-se o reclamante para devolver na Secretaria os alvarás 487 e 488/2010. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-107100-68.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1071/2009-010-10-00.9

Reclamante Elaine Cristina Vitor de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES
SOARES

1 - Diante da certidão supra, vista ao exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que já fica determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116200-86.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1162/2005-010-10-00.0

Reclamante Isabel Cristina Caetano
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - CAESB
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado BRB Banco de Brasília S.A
Advogado ROMES GONCALVES RIBEIRO

1 - Vista ao executado para, querendo, manifestar sobre a Impugnação aos Cálculos opostas às fls.1000/1004, no prazo legal.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-151400-18.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1514/2009-010-10-00.1

Reclamante Tania Barbosa da Silva
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Danilo Meira Lima
Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL
ROLLEMBERG

...julgo extinta a execução. Publique-se oportunamente. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-161100-18.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1611/2009-010-10-00.4

Reclamante Pedro Alexandre Fernandes Oliveira
Reis
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado CT Planos de Saúde Ltda.
Advogado NORIKO HIGUTI

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes PEDRO ALEXANDRE FERNANDES OLIVEIRA REIS e CT PLANOS DE SAÚDE LTDA., rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração de R\$ 3.956,46, para as verbas não líquidas, a título de: a) aviso prévio (R\$ 3.956,46); b) salário fixo de abril/2009 (R\$1.000,00), comissões retidas de abril/2009 (R\$ 1.781,84) mais RSR sobre comissões; c) saldo de salário de maio/2009 (R\$233,33), comissão proporcional aos dias

trabalhados no mês (R\$ 689,84) e respectivo RSR; d) diferença de auxílio-combustível de abril/2009 (R\$100,00) e proporcional a maio/2009 - 7 dias (R\$ 116,66); e) férias proporcionais (9/12) acrescidas de 1/3; f) 131 proporcional (5/12); g) multa do art. 477 '8º da CLT (R\$ 3.956,46); h) indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). A reclamada deverá confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS com 40% e as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em pecúnia, bem como efetuar baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre as parcelas salários retidos, comissões, RSR, gratificações natalinas incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$ R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-163700-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1637/2009-010-10-00.2

Reclamante	Wilton Rodrigues da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Itália Pães e Confeitaria Ltda.
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição(Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que WILTON RODRIGUES DA SILVA move em face de ITÁLIA PÃES E CONFEITARIA LTDA. e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PÃO DE AÇUCAR) (Processo 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1637/2009), DECIDO: a) rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas; b) declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/09/2004, extinguindo-as com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; c) julgar IMPROCEDENTES todos os pleitos formulados na exordial, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 438,76, calculadas sobre R\$ 21.938,78, valor da causa, isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários periciais, pelo autor, no importe de R\$ 564,45, devendo a Secretaria observar os procedimentos necessários ao pagamento dos honorários ao perito, em razão de ser o reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes, ausentes na audiência de encerramento. Nada mais. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-183500-26.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1835/2009-010-10-00.6

Reclamante	Rita Minervina de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Deixou de ser publicado o diário do dia 25/06/2010, pelo que refaço o expediente.

Intime-se a reclamante, para querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário de fls. 108/142 interposto pela reclamada, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-18100-91.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-181/2008-010-10-00.2

Reclamante	Kledson Ferreira de Sousa
Advogado	WILMAR PIMENTEL
Reclamado	Omero Alves de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNANDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Omero Alves de Oliveira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o executado para os fins do art. 884 de CLT, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

SANDRA NARA BERNANDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-104-09.2010.5.10.0011

Reclamante	Israel da Silva Gomes
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Pizzolli Restaurante Ltda.
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Tomar ciência da r. sentença de fls.:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Israel da Silva Gomes contra Pizzolli Restaurante Ltda., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira Reclamada a:

a) retificar a CTPS para constar a remuneração de R\$ 523,50 e a data de saída como sendo 23/01/2010 (OJ 82 da SDI 1 do TST), no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar aviso prévio, 1/12 de férias proporcionais mais 1/3 e 4/12

de 13º salário.

c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre 3/12 de décimo terceiro proporcional.

e) pagar multa do artigo 477 da CLT.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 07 de julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-138-81.2010.5.10.0011

Reclamante Larissa Soares Portugal
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-271-26.2010.5.10.0011

Reclamante Vera Marques Bretas
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

VERA MARQUES BRETAS opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista movida em face da CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, alegando, em síntese, que houve omissão quanto à não apreciação do pedido de declaração de nulidade da cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, para que seja sanada suposta omissão quanto ao julgamento do pedido alusivo às férias vencidas + 1/3.

Em razão de não ter sido verificada a possibilidade de efeitos modificativos aos embargos, dele não teve vista o embargado. É, em apertada síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são tempestivos, regulares e apontam a existência de omissão e erro material. Conheço dos embargos de declaração e sobre eles passo a decidir.

Requeru a declaração incidental da nulidade da cláusula coletiva, com o propósito de receber o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Tal cláusula da convenção coletiva (f.24/25) garante ao empregado o direito de ser mantido no posto de trabalho pela empresa sucessora na prestação de serviços, com garantia de emprego de cento e oitenta dias e manutenção do padrão salarial. Em contrapartida, o empregado perde o direito ao aviso prévio e a multa do FGTS na rescisão é dividida pela metade, ou seja, 20%. A finalidade da cláusula é garantir o emprego, de modo a minimizar os efeitos decorrentes do final da prestação de serviços contratados através de licitação. Deve ser levado em conta que a previsibilidade do final do ajuste com o Poder Público se mostra incompatível com a indeterminação do contrato de trabalho.

A saída ajustada coletivamente, portanto, é uma forma inteligente de se evitar centenas, milhares de dispensas imotivadas, praticamente inviabilizando a atividade econômica do empregador sucedido, bem como provocando desemprego em massa, hipótese, aí sim, que se poderá dizer que o empregado se verá "abandonado" pelo ex-empregador.

Não se pode deixar de ressaltar que a mesma cláusula, no seu item "II", assegura a manutenção do emprego por cento e oitenta dias após a recontração pela sucessora, o que se harmoniza com o princípio da proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, tal como insculpido no art.7º,I,CR/88, dispositivo, este, diga-se de passagem, tão carente de efetiva regulamentação, mesmo depois de mais de duas décadas após a promulgação da "Constituição Cidadã".

Ademais, não é difícil imaginar que se a reclamante não tivesse sido aproveitada pela sucessora estaria em juízo não pleiteando a

inaplicabilidade da cláusula, mas, quem sabe, a própria reintegração ao emprego ou indenização pelo período, fundamentando o seu pedido justamente na cláusula ora atacada, a mesma que lhe garantiu a permanência no posto de trabalho, sem redução salarial, por pelo menos cento e oitenta dias.

Assim, perfeitamente válida a cláusula quinquagésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que fica rejeitada a sua declaração incidental de nulidade formulada às f.03, item "c".

No tocante às férias vencidas + 1/3, com razão a embargante, ao passo que a sentença não se manifestou sobre o pedido.

Não tendo a primeira reclamada procedido ao pagamento das verbas resilitórias elencadas no TRCT de f.09, dentre elas as férias vencidas +1/3, acolho o pedido respectivo, tal como lançado às f.04. Sobre a parcela ora deferida, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, dado ao caráter indenizatório que ostenta. Aplicam-se, quanto à ela, os critérios de correção monetária e juros definidos da sentença de f.220/228.

Conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, os acolho para prestar os esclarecimentos supra, afastar o pleito de declaração de nulidade da cláusula quinquagésima quarta da CCT e para acrescentar à condenação das reclamadas, a da segunda subsidiariamente, a pretensão alusiva às férias vencidas + 1/3.

III. DISPOSITIVO

Pelo Exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentação, que a este dispositivo adere.

Intimem-se as partes. Observe-se a intimação pessoal da União.

Nada mais.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

-los, conforme fundamentação, que a este dispositivo adere.

Intimem-se as partes. Observe-se a intimação pessoal da União.

Nada mais.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-281-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Joaquim Felipe Santiago
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentação, que a este dispositivo adere.

Intimem-se as partes. Observe-se a intimação pessoal da União.

Nada mais.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-322-37.2010.5.10.0011

Reclamante	Marília Gabriela da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União Federal

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, emprestando efeito modificativo no julgado, reduzir de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS deferida, tal como lançada às f. 111 (item "f"), bem como no dispositivo, f. 116, item "f", nos termos da fundamentação supra, que adere a este dispositivo.

Mantenho o valor atribuído à condenação às f. 117.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a União pessoalmente.

Nada mais.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-325-89.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcelo Asensi Tavares de Melo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

O BANCO DO BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração em face da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por MARCELO ASENSI TAVARES DE MELO, alegando, em síntese, que não haveria que se falar em compensação de valores, mas deferimento da gratificação de função a partir da supressão e não a partir do descomissionamento e alegou que o período de apuração não foi esclarecido no julgado, pelo que requereu a complementação do julgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são tempestivos, regulares e apontam a existência de omissão. Conheço dos embargos de declaração e sobre eles passo a decidir.

Sem razão a embargante.

Assim constou da sentença, f.228:

"Assim, reconheço que o reclamante exerceu funções comissionadas no reclamado no período compreendido entre 03.02.1986 até 19.02.2010, tendo sido revertido à ao cargo de escriturário, com supressão da gratificação de função, sem que tenha dado justo motivo.

Diante do exposto, defiro, com amparo na Súmula 372, I/ST e Verbete nº12/2004, Tribunal Pleno do Eg.TRT/10ª Região, ao autor o pedido de incorporação em folha de pagamento do valor médio das gratificações recebidas nos últimos dez anos, apurados

conforme recibos de pagamento anexos aos autos, contados da data em que houve a supressão, tudo nos exatos termos do postulado no item "A", dos pleitos de f.09.

Também defiro, por acessório, as diferenças vencidas, desde a supressão, em 19.02.2010, até a sua efetiva integração em folha, tal como postulado no item "B", do rol de pedidos (f.09).

Diante do caráter salarial da parcela, deverá ela ser integrada à remuneração do reclamante, na forma do art.457,§1º,CLT, pelo que são devidos, desde a supressão e conforme se apurar nos recibos de pagamento, os reflexos em FGTS, horas extras, licenças-prêmio convertidas em pecúnia. Quanto aos reflexos em férias e 13º salário, a supressão da gratificação não chegou a ocasionar prejuízo ao reclamante, já que tais parcelas não venceram no período. No entanto, face à integração determinada, por óbvio que deverá ser observada no pagamento de tais parcelas, bem como de qualquer outra calculada com base na remuneração do autor."

Restou definido, portanto, o termo final da apuração da média decenal, cabendo à embargante, caso seja do seu interesse, postular a reforma do julgado através de recurso próprio, não sendo a via dos Embargos de Declaração adequada a tal intento.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra, a fim de que se não alegue negativa de prestação jurisdicional, vez que não verificadas as alegadas omissões no julgado.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A na ação trabalhista em face dele movida por MARCELO ASENSI TAVARES DE MELO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que adere a este dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-351-87.2010.5.10.0011

Reclamante	Denis Humberto Ferreira de Araujo
Advogado	STELA MARIA CABRAL
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-370-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Bianka de Castro Ursulo Neves
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 24/03/2005; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por BIANKA DE CASTRO URSULO NEVES em face de ITAÚ UNIBANCO S/A para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados

todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e horas extras já reconhecidas;
- indenização por quilômetro rodado.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$50.000,00, com custas de R\$1.000,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Registre-se a antecipação do julgamento.

Brasília, 08/07/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-494-76.2010.5.10.0011

Reclamante	Felipe de Melo Andre
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 05 dias do mês de julho de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0494/2010, entre as partes FELIPE DE MELO ANDRÉ (reclamante) e VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (reclamada).

Às 16:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Opõe VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no julgado, eis que o rito imposto na decisão atacada (rito sumário) não condiz com aquele mencionado na notificação citatória recebida (rito sumaríssimo). Com tal divergência, entende ter sido tolhida dos meios de defesa inerentes ao rito mencionado quando de sua notificação, o que, no seu entender, implica em violação ao art. 5º, LV, da CF/88.

Esclareça-se à embargante que a notificação que lhe fora encaminhada, embora tenha feito menção a rito diverso, fez-se acompanhar da contrafé da petição inicial, onde ali constava o valor dado à causa. Assim, em que pese a divergência apontada, certo é que à parte cabia impugnar o valor dado à causa, a fim de lhe resguardar as possibilidades recursais futuras.

Por certo que tal nuance não tem o condão de afastar a incidência da norma aplicável, no caso, a Lei nº 5.584/70, que em seu art. 2º, §4º, condiciona a faculdade recursal às matérias de ordem constitucional.

Feito o esclarecimento, acolho os embargos opostos apenas para

esclarecer que este Juízo, em consonância com o regramento processual aplicável, adotará para este feito o rito sumário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:37 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-549-27.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio Roberio Lemos
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data-Construções e Projetos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok-Construções e Incorporações S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok-Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok-Construções Imobiliárias Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Ok Automoveis e Serviços Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Italia Brasília Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 24 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido por Fábio Robério Lemos no sentido de que os reclamados sejam compelidos a recolher as contribuições previdenciárias junto ao INSS. O reclamante alegou que foi admitido em 05/01/1999, na função de servente e que, a partir de junho de 2009 passou a exercer as funções de carpinteiro, estando o contrato de trabalho em vigência em face de acidente de trabalho sofrido, razão pela qual requer a diferença salarial.

Não obstante este Juízo tenha se pronunciado na audiência que o pedido de antecipação de tutela seria reapreciado após a apresentação da réplica, não vislumbro, até o presente momento, nenhum elemento capaz de comprovar que o reclamante exerceu as atividades de carpinteiro durante o período em que pretende a diferença salarial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes da decisão através de Diário de Justiça.

Após, venham os autos conclusos.

Brasília, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-565-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Raimundo Nonato Cunha de Sa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SÁ em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB para condenar as reclamadas, a FUB de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- 10/12 de férias + 1/3;
- 40% sobre a totalidade do FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- intervalo intrajornada, de 1 hora acrescida de 50%, em 16 dias por mês, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%;
- diferenças de FGTS ao longo do pacto laboral, como se apurar no extrato da conta vinculada, nos limites dos meses pedidos na inicial.

Determina-se à 1ª ré que proceda à baixa na CTPS do autor, com data de 15/12/2009, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$7.000,00, com custas de R\$140,00, pelas reclamadas, isenta a FUB (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes, a FUB por mandado.

Registre-se a antecipação do julgamento.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Brasília, 08/07/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-595-16.2010.5.10.0011

Reclamante	Rita de Cassia Roque Cassiano
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, na forma do art. 322 do CPT. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-724-21.2010.5.10.0011

Impetrante Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso
Advogado HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto)

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

" (...)SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO/ MG impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, cuja finalidade é a expedição de ordem judicial que determine de forma provisória ou definitiva o código de enquadramento sindical, condicionando a eficácia da liminar ao julgamento de mérito do mandamus.

Através da decisão de fls. 114/115, posterguei a análise do pedido liminar para o envio das informações do impetrado, as quais foram prestadas às fls. 122/124.

Para a concessão da medida liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, em sumária análise do feito, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 122/124, não vislumbro ofensa a autorizar a liminar requerida. Conforme as informações prestadas, o processo administrativo objeto da presente ação já fora concluído e arquivado em 06/07/2009.

Ademais, a concessão da liminar requerida configura hipótese de medida irreversível ou com risco de irreversibilidade, o que torna desaconselhável a intervenção judicial senão antes do regular curso processual.

Nesse mister, e considerando ausentes os elementos necessários à concessão da presente medida, indefiro o pedido de liminar requerido.

Intime-se o autor e impetrante da presente decisão via Diário de Justiça.

Cientifique-se o impetrado por mandado.

Ao Ministério Público do Trabalho para Parecer

Brasília, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-726-88.2010.5.10.0011

Impetrante Sind dos Trab Em Emp Ref Col.C i R I.Nort Oes Sp
Advogado SERGIO LUIZ RIBEIRO
Aut. Coatora Secretário das Relações do Trabalho _
- Sr. Luis Antonio de Medeiros

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS, VALE ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, MERENDA ESCOLAR E COMISSÁRIAS DA REGIÃO NORTE/OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, cuja finalidade é a expedição de ordem judicial que determine a imediata suspensão da ordem de alteração do estatuto social do sindicato impetrante, consubstanciado através do Ofício nº 102/ 2010/ DIAN/ CGRS/ SRT/TEM, bem como a abstenção de qualquer modalidade de ato tendente a comprometimento do registro do impetrante junto ao Ministério do Trabalho, em particular o cancelamento do mesmo, ou qualquer forma de constrangimento que impeça o regular funcionamento da entidade, responsabilizando-se a autoridade coatora pelo retardamento injustificado, sem prejuízo das sanções decorrentes de eventual desobediência da ordem judicial.

Através da decisão de fls. 104/105, posterguei a análise do pedido liminar para o envio das informações do impetrado, as quais foram prestadas às fls. 112/116.

Para a concessão da medida liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, em sumária análise do feito, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 112/116, não vislumbro ofensa a autorizar a liminar requerida, sobretudo pelo fato de que a representação pretendida implicaria violação ao princípio da unicidade constitucionalmente tutelada, em razão do fracionamento da categoria. Note-se que a norma administrativa mencionada pelo autor como violadora dos princípios sindicais não parece configurar usurpação de competência do Judiciário, como pretende fazer crer o requerente, mas, ao contrário, busca resguardar a organização sindical contra eventual fracionamento de determinada categoria profissional/econômica.

Ademais, a concessão da liminar requerida configura hipótese de medida irreversível ou com risco de irreversibilidade, o que torna desaconselhável a intervenção judicial senão antes do regular curso processual.

Nesse mister, e considerando ausentes os elementos necessários à concessão da presente medida, indefiro o pedido de liminar requerido.

Intimem-se o impetrante via Diário de Justiça.

Cientifique-se o impetrado por mandado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-727-73.2010.5.10.0011

Reclamante Roberto Pereira de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me
Reclamado COMBRASEn - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá

apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-752-86.2010.5.10.0011

Reclamante	Denerval Goncalves Machado
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Vistos, etc.

O SEED da notificação da reclamada, foi devolvido pela ECT com a rubrica "mudou-se".

O procedimento sob o rito sumaríssimo é incompatível com a faculdade de emendar a inicial.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito, converto o rito para Ordinário, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes no SAP e capa dos autos.

Intime-se o reclamante a emendar a inicial, fornecendo o endereço completo da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-826-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Evandro Landim Pereira
Advogado	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Reclamado	Uniao Federal (Minsterio da Educaçao e Cultura)

Vistos, etc.

O SEED da notificação da reclamada, foi devolvido pela ECT com a rubrica "fechou".

O procedimento sob o rito sumaríssimo é incompatível com a faculdade de emendar a inicial.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito, converto o rito para Ordinário, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes no SAP e capa dos autos.

Intime-se o reclamante a emendar a inicial, fornecendo o endereço correto, da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Despacho

Processo Nº RT-861-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Thais Farias da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...) Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de liminar, em que a requerente postula o bloqueio de créditos que a primeira reclamada detém junto à Justiça Federal - Seção do Distrito Federal no valor de R\$ 5.446,84. O reclamante alega ter sido admitido na empresa reclamada em 03/08/2009, laborando diretamente para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 1º/05/2010 sob a alegação de que os pagamentos vinham sistematicamente sendo atrasados.

Para o deferimento da presente liminar, é necessário que se encontrem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fumus boni iuris encontra-se presente, uma vez que a reclamante comprovou nos autos o vínculo empregatício firmado como a primeira reclamada, demonstrando o direito líquido e certo ao pagamento de suas verbas rescisórias. Ademais, é por demais notória a inadimplência da primeira reclamada, bem com a enxurrada de ações ajuizadas contra a mesma nesta Justiça Laboral.

O periculum in mora também encontra-se presente, tendo em vista a natureza eminentemente alimentar da verba salarial e privilégio sobre os demais credores.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para que seja expedido mandado de bloqueio dos créditos da requerida CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. porventura existentes junto à Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal até o limite de R\$ 5.446,84 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo.

Publique-se para ciência da requerente.

Brasília-DF, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-892-23.2010.5.10.0011

Reclamante	Rômulo Guedes dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Austria Moveis e Decoracoes Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-893-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Andrea Garcia da Costa
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o

presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/08/2010, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-894-90.2010.5.10.0011

Reclamante	Roberto Clemente Primo
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...) Vistos etc.

De início, observo que o Reclamante indica ora o STJ ora o STF como órgão em que pretende ver penhorado o seu crédito. Assim, deve o Reclamante especificar qual o órgão em que pretende a constrição do crédito.

Ante o exposto, determino que o Reclamante emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (artigos 284 e 285 do CPC).

Intime-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-895-75.2010.5.10.0011

Reclamante	Francisco Renato Rodrigues
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Daniel e Luciano Comércio de Móveis Ltda Me (Mesmo Grupo Econômico de N D Comércio de Móveis)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/08/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-902-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Guilherme Herone Oliveira Taffner
Advogado	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico na Construcão Civil Ltda. - Me

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-904-37.2010.5.10.0011

Reclamante	Ilma Aparecida Leite Rabelo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-906-07.2010.5.10.0011

Reclamante	Nildon Gomes de Oliveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

Vistos etc.

De início, observo que o Reclamante indica como reclamada a empresa Íntegra Participações c/c Ltda. EPP. Contudo, os recibos de pagamentos de salários juntados aos autos estão em nome de Full House Produções Artísticas Ltda.

Ante o exposto, determino que o Reclamante emende a inicial para, no prazo de 10 dias, ou esclareça tal circunstância, sob pena de indeferimento (artigos 284 e 285 do CPC).

Intime-se.

Brasília-DF, 08 de julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-908-74.2010.5.10.0011

Reclamante	Magno Ferreira Duarte
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Carneiro Fortes Moveis Planejados Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos

porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-912-14.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio Holanda Batalha
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-914-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Paulo Sergio Campos
Advogado	ANTONIO CARLOS DEUSDARÁ
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT, no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate,

haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-922-58.2010.5.10.0011

Reclamante	Valdir Silva Pereira
Advogado	MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/08/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 09 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-2800-52.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-28/2009-011-10-00.2

Reclamante	Maria Regina Souza Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Homologo os novos cálculos, apresentado pela Contadoria, os quais estão atualizados até 30/09/2009, fixando o valor da execução em R\$ 86.965,02, relativos ao crédito bruto do Reclamante, recolhimentos previdenciários e honorários advocatícios, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Assim, intem-se as partes para ciência dos novos cálculos, sendo a o primeiro executado, por edital, para efetuar o pagamento de seu débito, em 48 horas, sob as penas da lei, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pela primeira executada...

Despacho

Processo Nº RT-4400-21.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-44/2003-011-10-00.0

Reclamante	EDILENE SEVERINO BOTELHO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Como a execução ora se processa em face da 2ª executada, não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Brasília/DF, de julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-10400-27.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-104/2009-011-10-00.0

Consignante	ZL ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Joao Batista Filho
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Consignado	Samir Castelo Olympio
Consignado	Aline Alves de Holanda

Intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse.

Prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisória, que fica desde já autorizada.

Despacho

Processo Nº RT-14600-87.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-146/2003-011-10-00.5

Reclamante	ANDERSON LEIVY DA SILVA (8)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamante	JOVANI GOMES LEITE
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	JOSE COSTA JUNIOR
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	DANIEL MACHADO RORIZ
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	JAILTON ANDRE DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamante	SUSANA DIAS LISBOA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Nada a deferir, considerando os termos do despacho de fls. 300. A execução já se voltou contra o devedor subsidiário e este já concordou com a conta, de forma que apenas se aguarda o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, caso deseje o autor o prosseguimento contra o devedor principal, deve indicar pontualmente nos autos sobre qual bem deseja que recaia a penhora. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o retorno do AI interposto

Despacho

Processo Nº RT-27400-40.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-274/2009-011-10-00.4

Reclamante Jodeã Luz de Queiroz
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado TAÍS SILVA SOUZA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em conta o silêncio patronal em face da determinação exarada à fl. 342, cujo prazo para cumprimento inclusive chegou a ser dilatado (vide fl. 345), determino, para fins de apuração das horas extras, a adoção das 14 rubricas elencadas pela contadoria à fl. 332, suprimindo a informação requisitada por aquele Serviço de Cálculos.

Feito o esclarecimentos, à contadoria, para liquidação do feito.

Antes, porém, publique-se.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-30300-64.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-303/2007-011-10-00.6

Reclamante Alessandra Almeida Ribeiro
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S.A.
Advogado ROBSON FREITAS MELO

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, ° 4º do CPC) - R\$140.121,60 (atualizado até 30/06/2010)

Despacho

Processo Nº RT-34000-48.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-340/2007-011-10-00.4

Reclamante Cleusa Almeida Dias
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante Celda Ney Amaral e Silva
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante Celia Regina Ferreira Machado Birino
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante Cibele Alvarenga Galvão
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante César Costa Filgueiras
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos - sócio 1º recdo
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

A única parcela ainda pendente nos autos é a de honorários assistenciais. É do conhecimento deste Juízo que não há mais crédito disponível na 3ª Vara do Trabalho. Assim, e considerando os termos do Acórdão de fls. 531/538, indique o Distrito Federal bens de propriedade da primeira executada e de seus sócias sobre os

quais deseja que recaia a penhora, no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-40000-93.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-400/2009-011-10-00.0

Reclamante Reginaldo Lemos Conceição
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Reframec Vilela Serviços Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em conta o silêncio patronal em face do comando de fls. 168, fixo como termo inicial da multa ali prevista o dia 14/06/2010 (observando-se o limite total da multa em R\$6.000,00), acaso ainda não reintegrado ao emprego o reclamante.

Desse modo, intime-se novamente o autor para que diga, em 5 dias, se já fora cumprida a obrigação de fazer em comento.

Renove-se, em seguida ao quinquídio supra concedido, a intimação da reclamada, por mandado, informando-lhe da multa ora fixada, facultando-se-lhe o cumprimento, no prazo improrrogável de 48 horas, da obrigação de reintegrar o obreiro ao emprego, quando só assim será revista a multa ora aplicada.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-45000-16.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-450/2005-011-10-00.4

Reclamante Maria Fernanda Lopes Ribeiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado União Federal
Reclamado Jose Alexandre Oliveira
Reclamado Juliana Lisboa Rodrigues

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, acolher parcialmente seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Observe a Secretaria que, como a execução se processa em face da União, não são devidas custas processuais e INSS cota Terceiros, tal como acima explanado.

Brasília/DF, de julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-45600-47.1999.5.10.0011

Processo Nº RT-456/1999-011-10-00.2

Reclamante CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO

"(...)apresentada a conta, intime-se a executada para vista na forma do art.879, § 2º da CLT. prazo legal Juiz do Trabalho ACÉLIO

RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-75300-24.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-753/2006-011-10-00.8

Reclamante	ALDSON PEREIRA DE CASTRO
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA (1ª reclamada)
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Editte Portugal Silva
Reclamado	Velder Cristiano Dos Santos
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-76000-92.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-760/2009-011-10-00.2

Reclamante	Antonio dos Santos Silva
Advogado	MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-76700-44.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-767/2004-011-10-00.0

Reclamante	JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA FILHO
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opõe embargos à execução às fls. 345/350 destes autos, pelos motivos que arrola em sua peça.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 380/385.

D E C I D O :

D A A D M I S S I B I L I D A D E .

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução opostos.

MÉRITO

DAS HORAS IN ITINERE

Insurge-se a executada, inicialmente, contra a base de cálculo das horas in itinere, asseverando que deve-se apurar a verba com base no salário obreiro, e não sobre seu conjunto remuneratório.

Observe a embargante, quanto à matéria em debate, os termos da Súmula 264 do col. TST, que prevê o pagamento das horas in itinere com base no conjunto das parcelas salariais do obreiro (remuneração), não se limitando ao salário do empregado, tal como pretende.

Rejeito, assim, os argumentos no aspecto.

DA COBRANÇA DO FGTS E INSS COTA SAT

Por fim, atenta a executada para a inclusão de verbas cuja competência executória refoge à Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, encontrando-se dissonante, outrossim, das orientações da Súmula 368 e OJSDI-I 363, ambas do TST.

Quanto à verba fundiária, registre-se que ficou expressamente deferido o reflexo das horas in itinere no FGTS, estando preclusa a oportunidade, em execução, para discussão de assunto já pacificado na fase de conhecimento. Ademais, por deter a verba fundiária nítido caráter trabalhista (art. 7º, III, da CF/88), patente a competência desta Justiça Especializada.

Ainda no que pertine à competência da Justiça do Trabalho, registre-se que o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal não é o único a definir as competências desta Especializada, como pretende fazer crer a embargante. As competências vêm definidas, outrossim, em normas infraconstitucionais, como, a exemplo da contribuição previdenciária, o parágrafo único do art. 876, o §1º-A do art. 879 e o art. 880, todos da CLT.

Os incisos I, a, e II, do artigo 195 da Constituição Federal, cuidam das contribuições sociais do empregador e do empregado, respectivamente, a sugerir, à primeira vista, que a competência da Justiça Laboral estaria restrita, no particular, à execução dessas contribuições sociais.

Acontece, contudo, que o inciso IX do artigo 114 da Carta Magna, com a redação que lhe foi emprestada pela EC 45/2004, permite a inclusão na competência da Justiça Laboral de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007 dispõe que "Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido."

O parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, está em plena sintonia com o contido no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, eis que o inciso IX desse preceito constitucional permite a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na competência da Justiça do Trabalho.

Note-se que as contribuições de terceiros, bem como o SAT, decorrem da decisão proferida, daí a competência da Justiça do Trabalho para executá-las. Nesse sentido o seguinte julgado:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Embora a contribuição de terceiros não vise ao financiamento da seguridade social, à luz dos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, é devida pelo empregador quando presente o fato gerador, in casu, o crédito trabalhista do empregado.

Neste matiz, a exação tem estrita vinculação com a execução das contribuições previdenciárias, pelo que a Justiça do Trabalho é competente para executá-la concomitantemente com os créditos previdenciários". 00441.2007.022.13.00-2

Assim, rejeito também os argumentos relativos à incompetência desta Justiça especializada, seja para cobrança das parcelas fundiárias, seja quanto ao INSS cota SAT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decism para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF
tos relativos à incompetência desta Justiça especializada, seja para cobrança das parcelas fundiárias, seja quanto ao INSS cota SAT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decism para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-89200-40.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-892/2007-011-10-00.2

Reclamante	Érika Nanan Rocha
Advogado	TELÊMACO BRANDÃO
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para desmembramento dos valores disponíveis nos autos.

Publique-se.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-101800-64.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1018/2005-011-10-00.0

Autor	Maria de Lourdes Santana Martins
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Réu	Brasília - Empresa de Serviços Técnicos Ltda.(Representante Legal Livino Rodrigues de Queiroz)
Advogado	ALFREDO HENRIQUE R. BRANDAO

Vista ao exequente. Prazo de quinze dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-106200-53.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1062/2007-011-10-00.2

Reclamante	Rosa Hiléia Oliveira de Sousa
Advogado	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado	VOETUR - Turismo e Representações Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, ° 4º do CPC) - R\$37.248,38 (atualizado até 30/06/2010)

Despacho

Processo Nº RT-106600-72.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-1066/2004-011-10-00.8

Reclamante	TELMO AMAND RIBEIRO
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MARQUES E PRIETO NAKAMURA SC LTDA (COLEGIO GALOIS)
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora não juntou, integralmente, toda a documentação requerida pela contadoria na promoção de fls. 746, intime-se a reclamada para que, em 15 dias, cumpra para com o solicitado pelo Serviço de Cálculos deste Juízo.

Esclareço desde já que, no silêncio, a contadoria deverá adotar a média duodecimal, para cada ano, a fim de suprir a informação faltante nos autos, sendo certo que, em não sendo possível a obtenção de tal média, adotar-se-á, para o mês faltante, a remuneração do primeiro mês subsequente. Com relação ao salário extra-recibo, ficou expresso na coisa julgada que tal importância corresponde a 90% do valor do salário do obreiro, sendo, pois, possível a obtenção de tal dado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à contadoria para liquidação.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-135400-37.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1354/2009-011-10-00.7

Reclamante	Adriana Xavier da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - em recuperação judicial (na pessoa de Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e terceirização Ltda

Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

ADRIANA XAVIER DA SILVA opõe, às fls. 485/486 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, pelos motivos que arrola em sua peça.

Os executados não apresentaram contrariedade.

D E C I D O :
ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço da impugnação oposta.

MÉRITO

Insurge-se a exequente contra a conta de liquidação, asseverando que não fora incluído o valor relativo às férias de 2007/2008, bem como o terço constitucional.

Os argumentos lançados não merecem prosperar. Ao contrário do que afirma a parte, a parcela em comento encontra-se devidamente incluída no quantum debeatur, consoante se observa das rubricas 962 (férias - fl. 474) e 167 (1/3 - fl. 473).

Por tais motivos, rejeito os argumentos da impugnação aos cálculos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por ADRIANA XAVIER DA SILVA, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-154200-16.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1542/2009-011-10-00.5

Reclamante	Adão Gonzaga da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, º 4º do CPC) - R\$801,27 (atualizado até 30/06/2010)

Despacho

Processo Nº RT-160900-28.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-1609/1997-011-10-00.7

Reclamante	ELADIO IVENS LAGES DE MENDONÇA
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	BANCO DO BRASIL
Advogado	MAURICIO BRAGA TORRES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Ante a anuência tácita da parte credora, dou por cumprida a obrigação de fazer cominada (implementação do benefício,

devidamente reajustado, inerente à complementação da aposentadoria do autor), a partir do mês de maio/2010.

Resolvida a pendência, prossiga-se no cumprimento das determinações de fls. 941, encaminhando-se os autos ao perito contábil já atuante neste feito, para que efetue o cálculo dos valores remanescentes (parcelas vencidas do período de julho/2009 até o mês em que regularizado o benefício do autor, ou seja, maio/2010). Esclareça-se desde já que, pelo novo trabalho técnico que será realizado, novos honorários serão oportunamente fixados, às expensas do executado.

Publique-se.

Brasília/DF, de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-163500-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1635/2009-011-10-00.0

Reclamante	Claudiana Soares da Silva Souza
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Restaurante e Pizzaria a Ferro e Fogo Ltda-Me
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA

Vista ao reclamado acerca da alegação de inadimplência da parcela vencida em abril/2010. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração do procedimento executório. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-195100-41.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1951/2009-011-10-00.1

Reclamante	Maurício André Santos Tomas
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda.
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Tomar ciência da r. decisão de fls:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Maurício André Santos Tomas contra Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda.; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 1.500,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 30,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 07 de Julho de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-207100-73.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2071/2009-011-10-00.2

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã
Advogado	CARLOS MANOEL BARBERAN
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho e Emprego - Sr. Osvaldo Martinês Braga
Aut. Coatora	Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - Sr. Alencar Rodrigues Ferreira Júnior
Aut. Coatora	Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Prod Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Ins. Farmacêuticos, Essências, Prod. Naturais-SP

Tomar ciência da r. decisão de fl.:

"(...)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ e os REJEITO, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de julho de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-211100-19.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2111/2009-011-10-00.6

Reclamante	Marcilia Bellozupko Stremel
Advogado	TATIANE RODRIGUES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Edital

Edital

Processo Nº RT-538-95.2010.5.10.0011

Reclamante	Zenilton da Costa Dias
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ZENILTON DA COSTA DIAS em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP para:

I - condenar as reclamadas, o INEP de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- 3/12 de férias + 1/3;

- 3/12 de 13º salário;

- indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS;

- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

- multa do art. 477, 8º, da CLT;

II - condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade do INEP quanto aos efeitos pecuniários:

- entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (13º salário), sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes;

- proceder à baixa na CTPS, com data de 29/01/2010.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$3.200,00, com custas de R\$64,00, pelas reclamadas, isento o INEP (art. 790-A, I, da CLT).

Ciente a parte autora (Súmula 197/TST, fl. 28).

Intime-se a 1ª ré, por edital.

Intime-se o INEP, por mandado, na forma do Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais.

Brasília, 09/07/2010, às 17h45min.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-594-31.2010.5.10.0011

Reclamante	Dilean Salviano de Farias
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e

a seguir transcrito: " Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA a pagar à DILEAN SALVIANO DE FARIAS as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de horas extras e as repercussões em 13º salário e em repouso semanais remunerados.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela primeira e segunda reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Indefiro o requerimento de remessa de ofícios, por falta de amparo legal.

Não há remessa necessária - Súmula 303, I, letra 'b' do TST e § 3º do artigo 475 do CPC.

Cientes as partes - Súmula 197 do TST.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-595-16.2010.5.10.0011

Reclamante	Rita de Cassia Roque Cassiano
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 57/72. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local

de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, JULHO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-33.2010.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Alves de França Neto
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado	Posto Comercial UNB Ltda
Advogado	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08/07/2010.

Despacho

Processo Nº RT-46-03.2010.5.10.0012

Reclamante	Zacarias Lourenco da Cunha
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	João Brasil Carvalho Leite
Advogado	ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Despacho:Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da presente petição obreira, especificamente no que pertine ao não cumprimento do acordo na forma elencada pelo autor, importando a inércia a execução dos valores equivalentes conforme condenação na transação homologada. Publique-se.

BRASÍLIA, 08/07/2010.

Despacho

Processo Nº RT-83-30.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Rita de França Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Vistos.

Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela União.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-86-82.2010.5.10.0012

Reclamante	Alberto Baldov e Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Transcodil Transporte E Comércio De Diesel Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Despacho:Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Despacho

Processo Nº RT-101-51.2010.5.10.0012

Reclamante Edvaldo Ferreira de Souza
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$20,00 sob pena de execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-110-13.2010.5.10.0012

Reclamante Diego dos Santos Mattos
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Reclamado União Federal - TJDF
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-296-36.2010.5.10.0012

Reclamante Edimar dos Santos Dias
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Sin dos Rodoviários do Distrito Federal.
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DESPACHO DE FL.: "Ante a certidão negativa à fl.107, assino à reclamada o prazo de 05 dias para informar o correto endereço da testemunha Abenildo de Souza e Silva, pena de preclusão". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-464-38.2010.5.10.0012

Reclamante Rosimário Santos de Oliveira
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO DE FL.: "Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para informar acerca da anotação em sua CTPS, ante a manifestação da reclamada à fl.28. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-501-65.2010.5.10.0012

Reclamante Daniel dos Reis Cardoso Nakamura
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô - DF
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANIEL DOS REIS CARDOSO NAKAMURA em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa (R\$ 7.502,00), no importe de R\$ 150,00.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-511-12.2010.5.10.0012

Reclamante Maria Helena da Silva
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00511-2010-012-10-00-7

RECLAMANTE: Maria Helena da Silva

RECLAMADO: Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Em 06 de julho de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 26,70, calculadas sobre R\$ 1.334,90, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-539-77.2010.5.10.0012

Autor Rudinei dos Santos Marques
Advogado CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO
Réu Willer de Souza
Advogado ANA PAULA VILLAS BÔAS
Réu Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON SINDICAL
Advogado ANA PAULA VILLAS BÔAS

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo extinta sem resolução de mérito a ação cautelar proposta por Rudinei dos Santos Marques em face de Willer de Souza e Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle UnaconSindical., nos termos do art. 267, I, do CPC.

Fica prejudicada e sem efeito a decisão liminar de fls. 244.

Após a trânsito em julgado, as partes poderão desentranhar os documentos que entenderem necessários.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07/07/2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-602-05.2010.5.10.0012

Reclamante Leonardo Antônio da Silva
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

DECISÃO: "Vistos.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a designação para Julgamento do presente feito em 16/07/2010, conforme ata de fls. 30

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 20/10/2010, às 15h min,

para encerramento de instrução.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

BRASÍLIA, 09/07/2010."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-722-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Rudinei dos Santos Marques
Advogado	RUI FERNANDO HÜBNER
Reclamado	Willer de Souza
Reclamado	Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON SINDICAL
Advogado	ANA PAULA VILLAS BÔAS

DECISÃO: "Tendo em vista a extinção da ação cautelar 0000539-77.2010.5.10.0012 entre as mesmas partes, revogo o despacho de fls. 189 e concedo parcialmente a antecipação de tutela para determinar que os requeridos se abstenham de promover a abertura, a apuração, contabilização e a totalização de todo e qualquer voto enviado por correspondência que não contenha, no envelope de resposta, impressão do carimbo dos Correios, com data legível da postagem até 15/04/2010, conforme limite regulamentar imposto, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por cada voto aberto em desacordo com esta decisão.

Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07/07/2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-824-70.2010.5.10.0012

Reclamante	José Carmo de Moraes Netto
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-824-70.2010.5.10.0012

Reclamante	José Carmo de Moraes Netto
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 05/8/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-828-10.2010.5.10.0012

Reclamante	Kelly Aparecida Palma Alves
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-867-07.2010.5.10.0012

Reclamante	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Maria Aparecida Batista Neves

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 12/08/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-871-44.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcelo Vinício Rodrigues
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-872-29.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonio Francisco de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Trier Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-873-14.2010.5.10.0012

Reclamante	Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-874-96.2010.5.10.0012

Reclamante Maria da Gloria Pereira da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Center Parque - Parque de Diversoes Nicolândia Ltda. - Me
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-878-36.2010.5.10.0012

Reclamante Catarino Rodrigues de Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-879-21.2010.5.10.0012

Reclamante Fabio Marques de Sousa
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/08/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-883-58.2010.5.10.0012

Reclamante Deyse de Almeida
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado Alfa Conservadora Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/08/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-887-95.2010.5.10.0012

Reclamante Fernando Antonio Braga da Silva
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/08/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-890-50.2010.5.10.0012

Reclamante Daniel Medeiros de Siqueira
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado Cardins Nascimento Confeccções Ltda. - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/08/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-891-35.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Cardoso de Souza
Reclamado Tecnocoop Informatica Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/08/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-892-20.2010.5.10.0012

Reclamante Geruza de Souza Graebin
Advogado LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
Reclamado Faculdade das Águas Emendadas - FAE

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/08/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-893-05.2010.5.10.0012

Reclamante Alberto Eduardo Romeiro Junior
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta

do
dia 18/08/2010 às 14h00, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-894-87.2010.5.10.0012

Reclamante Claudilicio Pereira dos Santos
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Casa da Harmonia do Menor Carente
Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do
dia 18/08/2010 às 14h05, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-895-72.2010.5.10.0012

Reclamante Regina da Silva Teixeira
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do
dia 18/08/2010 às 14h10, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-896-57.2010.5.10.0012

Reclamante Maria Raimunda Aquino Campos
Reclamado Gaedufe Comercio de Alimentos Ltda
Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do
dia 18/08/2010 às 14h15, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-897-42.2010.5.10.0012

Reclamante Nilmar Ferreira Ganda
Advogado ANGELITA MICHELE DE LIMA
SOARES
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autonomos de Transporte de Sama

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do dia 18/08/2010 às 14h20, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-901-79.2010.5.10.0012

Reclamante Domingas Moura da Silva
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Ana Amélia Barbosa de Oliveira

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do dia 18/08/2010 às 14h30, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-903-49.2010.5.10.0012

Reclamante Alberto Miles Sousa da Silva
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
do
dia 18/08/2010 às 14h35, com as cominações elencadas
nos
artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU
de
24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-5900-46.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-59/2008-012-10-00.9

Reclamante Maria Laura de Jesus
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado SPS - ASSESSORIA EM COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA.
Reclamado Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda.
Reclamado Aldo de Souza Carvalho
Reclamado Elmo Sarto
Reclamado Eduardo Costa Guimarães
Advogado JOSÉ HENRIQUE COELHO
Reclamado Fernando Costa Guimarães
Advogado JOSÉ HENRIQUE COELHO

Despacho: Vistos.

Dê-se ciência da penhora online promovida via sistema
BACEN JUD aos 5º e 6º executados, concedendo-lhes o prazo de
05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-7100-45.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-71/1995-012-10-00.8

Reclamante JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado THALLES MESSIAS DE ANDRADE
Reclamado REPUBLICA DO IRAQUE
Advogado TAWFIC AWWAD

DESPACHO:" Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 30 dias dias, requerer o que
entender de direito, sob pena de arquivamento provisório,
resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-12900-34.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-129/2007-012-10-00.8

Reclamante Ítala Rose Barbosa Mulatinho
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl.550.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-22600-15.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-226/1999-012-10-00.0

Reclamante JANDES ALVES BARBOSA
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado LAVAJATO DOIS IRMAOS

Despacho de fl.: "Preliminarmente, assino ao exequente o prazo de 30 dias para dar cumprimento ao comando de fl. 88, a fim de possibilitar as providências ora requeridas".

Despacho

Processo Nº RT-24700-59.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-247/2007-012-10-00.6

Reclamante Eloísio Antônio Gonzaga
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Laboratório Stiefel Ltda.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO: "Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento da guia acostada à contracapa dos autos referente ao depósito de fls. 356, realizado junto ao Banco do Brasil, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado, para liberação do crédito remanescente" Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-30100-45.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-301/1993-012-10-00.7

Reclamante Francisco Martins de Oliveira
Advogado VALERIA LEMES DE MEDEIROS
Reclamado AMBASSADOR SERVICOS DE BUFFET LTDA
Advogado ABIGAIL CASSIANO DE FARIA.

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento e a devida regularidade do pagamento do débito previdenciário.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-32300-34.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-323/2007-012-10-00.3

Reclamante Jonas Sávio Gomes Roman
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado PLATINUM CARGAS AÉREAS
Advogado ROGÉRIO MÁRCIO FALÓTICO
Reclamado Metropolitano Transportes e Logística Ltda.
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado Gerson Paulo Santos Monteiro Fortes

Reclamado Márcia Rosália Xavier Mancini
Reclamado Vitor Stefano Mncini

DECISÃO: "Vistos.

A executada METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1345/1354. Sustenta que não foram esgotadas as possibilidades de execução em face da devedora principal, PLATINUM CARGAS AÉREAS, para só então iniciar os atos executórios contra a responsável subsidiária, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 880 da CLT.

No que pese aos fundamentos lançados pela executada, impossível o proveito pretendido, vez que consiste em hipótese objeto de arguição nos embargos à execução de que cuida o art. 884 da CLT.

Portanto, não há de se falar em proveito da medida ora vindicada.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-34900-62.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-349/2006-012-10-00.0

Reclamante Renato Menezes de Lima
Advogado GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
Reclamado Posto da Torre
Advogado REGIANE ATAIDE COSTA

DESPACHO DE FL.: "Garantida a execução, dê-se ciência à executada da penhora on line promovida, pelo prazo de 05 dias, para os fins de direito (art. 884, da CLT)". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-37900-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-379/2009-012-10-00.0

Reclamante Ismael Marques da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Pão Brasilis Panificadora Ltda.
Advogado RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão no que concerne ao seu crédito.

Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias a comprovação das custas processuais e recolhimentos previdenciários, conforme requerido pela executada à fl. 459.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-41700-38.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-417/2008-012-10-00.3

Reclamante Juçara Munhoz Franco
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho: "Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino ao gerente do Banco do Brasil que, no prazo de 48 horas, proceda à seguinte movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 600118770812, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 158.751,33

INSS Reclamado.....: 34.554,51

I R P F.....: 41.405,27

Custas do Processo: 4.173,73

Previdência Privada Recte.....: 8.529,86

Previdência Privada Recdo.....: 8.529,86

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, OAB Nº 18189/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregador E SAT - recolher no código 2909;

3) a transferência de R\$ 41.405,27 para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelo exequente epigrafado, na forma da Lei 10.833/2003, constando como base de cálculo o valor de R\$155.500,75 em 30/01/2009, devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará;

4) Custas - recolher no código 8019;

5) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial para posterior devolução à executada.

Cumpra-se na forma da Lei.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, voltem os autos conclusos para devolução do saldo remanescente à executada e extinção da execução.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará.

Publique-se."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-43200-52.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-432/2002-012-10-00.6

Reclamante	AGUINALDO ELIAS GUIMARAES JUNIOR
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTACAO FOU/ONU(FOOD ANDA AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS)

DECISÃO: "Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar a intimação pessoal da Advocacia Geral da União do acórdão de fls. 341/346, proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2010."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-44200-43.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-442/2009-012-10-00.8

Reclamante	Valtenir Rodrigues de Souza
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.(em recuperação judicial)

despacho de fl." Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28/05/2009 no Recurso Extraordinário nº 583955, foi reconhecida a competência do Juízo que deferiu o

processamento de recuperação judicial para executar as dívidas trabalhistas. Comungo com a referida decisão, a qual preza pela viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda e aprovado em assembléia geral de credores.

A indiscriminada constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial fora do Juízo Universal acarretará, certamente, a preterição da ordem e dos critérios estabelecidos no plano aprovado no processo da recuperação, sendo aquele Juízo o único capaz de planificar os pagamentos de acordo com os termos fixados, fiscalizando o fiel cumprimento do plano de recuperação e zelando pela observância dos dispositivos legais afetos à matéria, mormente pela especialidade que a envolve. À recuperação judicial deve se dar o mesmo tratamento da falência no que tange aos atos de execução e habilitação de crédito, a fim de que a finalidade do instituto seja preservado, ou seja, que a empresa em recuperação seja capaz de manter suas atividades produtivas e sua função social, viabilizando o cumprimento do plano estabelecido para pagamento dos credores no juízo da recuperação. Portanto, tem-se que o limite de atuação desta Justiça Especializada encontra seu termo na definição quantitativa do título judicial constituído, inviabilizando, em decorrência, a prática de qualquer ato de constrição de bens ou satisfação pecuniária, cabendo tão-somente ao Juízo da recuperação judicial a respectiva providência mediante a habilitação e/ou reserva no quadro geral de credores trabalhistas. Tendo em vista a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela 1ª reclamada, tem-se por expirado o prazo de suspensão de 180 dias previsto em lei. Desconstituo a penhora de fl.88, devendo o depositário ser intimado do ato. Expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo da Recuperação Judicial".

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a certidão. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-46100-61.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-461/2009-012-10-00.4

Reclamante	Cintia Amaral Manhães
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.

Despacho: J. Como requer. Prazo legal. P.

Despacho

Processo Nº RT-47600-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-476/2009-012-10-00.2

Reclamante	Miguel Angelo de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES

Despacho: Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino ao gerente da CEF que, no prazo de 48 horas, proceda à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04868842-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (68,67%)

INSS Reclamante...: (10,51%)

INSS Reclamado....: (19,10%)

Custas do Processo: (1,37%)

Custas Art.789....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).
GASPAR REIS DA SILVA, OAB Nº 09324/DF, CPF Nº 14462184653;

2) INSS empregado - recolher no código 2909;

3) INSS empregador - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher no código 8019;

6) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para destinação do depósito de fl. 51.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-47800-09.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-478/2008-012-10-00.0

Reclamante	Ednilson Antonio da Silva
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (ex Destac Empresa de Segurança Ltda.)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado	Cesar Ricardo Gonçalves

DESPACHO DE FL.: Assino ao exequente o prazo de 05 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-55100-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-551/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antonio Vanderlei Ferreira de Carvalho
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado	MARCELO CUNHA MACIEL

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo de 05 dias para receber as guias acostadas à contracapa dos autos referentes ao bloqueio BACEN JUD e ao saldo remanescente de fl. 133.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-62200-28.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-622/2008-012-10-00.9

Reclamante	Valéria Barbosa de Andrade
Advogado	anderson ferreira gonçalves
Reclamado	Eduardo Pereira de Jesus - ME (Sunelua Fashion)
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Eduardo Perira de Jesus

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$55,30 a título de custas finais de execução, referentes à cinco diligências de oficial de justiça em zona urbana, sob pena de inscrição na dívida ativa". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-66200-71.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-662/2008-012-10-00.0

Reclamante	Alan Kardec do Carmo
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	RAA Serv. Aeroportuário Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Reclamado	Jose Antonio Ferreira Gandra
Reclamado	Marcos Tadeu de Angelis
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Marcelo Tadeu de Angelis

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-69400-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-694/2009-012-10-00.7

Reclamante	Josicleide Bezerra de Abreu Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Sandro Robson Bento Ferreira - ME
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS CAVALCANTE

DESPACHO: Vistos.

Ante o pagamento efetuado à fl. 89, anteriormente à realização do leilão, deixo de assinar o auto de arrematação.

Após a juntada das guias de depósito/levantamento aos autos, libere-as ao arrematante.

Determino ao gerente do Banco do Brasil a seguinte movimentação na conta 4100102130382, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- o recolhimento do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE AO BANCO DO BRASIL."

Publique-se.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-72600-48.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-726/2001-012-10-00.7

Reclamante	ANTONIA PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Joao Pereira dos Santos
Advogado	CELDO DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Registre-se o procurador do 2º executado, ora constituído.

Nada a deferir, haja vista que a ordem de bloqueio de valores via sistema BACEN JUD restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 154/155.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-75700-69.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-757/2005-012-10-00.1

Reclamante Helio Rodrigues dos Santos
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado CHM Instalações e Comércio Ltda.
Advogado VALDIR VIVIANI

Despacho: Vistos.

Renovo à executada em epígrafe, o prazo suplementar de 05 dias para receber as guias de fls. 349 e 365 acostadas à contracapa dos autos.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-78000-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-780/2009-012-10-00.0

Autor Marcia Aparecida Figueiredo
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Réu Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.

Despacho: Vistos.

Tendo em vista que os pedidos de bloqueio de créditos perante o Ministério do Trabalho e perante o Ministério do Esporte não foram atendidos, e que a Embaixada da Espanha até a presente data não se manifestou, assino ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-80100-87.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-801/2009-012-10-00.7

Reclamante Alessandra Abrantes de Melo
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial).
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GISELE DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO: Vistos.

Impossível o exaurimento, por este Juízo, dos atos executórios em desfavor da condenada principal, ante o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial, conforme delineado no comando de fl. 219, o que obsta, por óbvio, o início da execução em desfavor da reclamada condenada subsidiariamente.

Aguarde-se o fluxo dos prazos assinados à fl. 219.

Publique-se.

Brasília, 9 de Julho de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-80100-87.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-801/2009-012-10-00.7

Reclamante Alessandra Abrantes de Melo
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial).
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GISELE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho: Vistos.

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28/05/2009 no Recurso Extraordinário nº 583955, foi reconhecida a competência do Juízo que deferiu o processamento

de recuperação judicial para executar as dívidas trabalhistas.

Comungo com a referida decisão, a qual preza pela viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda e aprovado em assembléia geral de credores.

A indiscriminada constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial fora do Juízo Universal acarretará, certamente, a preterição da ordem e dos critérios estabelecidos no plano aprovado no processo da recuperação, sendo aquele Juízo o único capaz de planificar os pagamentos de acordo com os termos fixados, fiscalizando o fiel cumprimento do plano de recuperação e zelando pela observância dos dispositivos legais afetos à matéria, mormente pela especialidade que a envolve.

À recuperação judicial deve se dar o mesmo tratamento da falência no que tange aos atos de execução e habilitação de crédito, a fim de que a finalidade do instituto seja preservado, ou seja, que a empresa em recuperação seja capaz de manter suas atividades produtivas e sua função social, viabilizando o cumprimento do plano estabelecido para pagamento dos credores no juízo da recuperação.

Portanto, tem-se que o limite de atuação desta Justiça Especializada encontra seu termo na definição quantitativa do título judicial constituído, inviabilizando, em decorrência, a prática de qualquer ato de constrição de bens ou satisfação pecuniária, cabendo tão-somente ao Juízo da recuperação judicial a respectiva providência mediante a habilitação e/ou reserva no quadro geral de credores trabalhistas.

Desconstituo a penhora de fl. 150, devendo ser intimado o fiel depositário via postal.

Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo exequente, para os fins de direito (art. 884 da CLT).

Decorridos os prazos, expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-87200-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-872/2008-012-10-00.9

Reclamante Gilvan Benicio Gomes
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Cooperativa agropecuária da Região do Distrito Federal
Advogado MAURI RICARDO REFFATTI

Despacho: Vistos.

Ante a declaração de pobreza de fl. 12, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À contadoria para apurar as contribuições previdenciárias e fiscais, conforme petição do acordo de fls. 340/342 e homologação de fl. 352.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-87400-37.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-874/2008-012-10-00.8

Reclamante Marlyeth Honorina de Souza Rangel
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho: Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino ao gerente do Banco do Brasil que, no prazo de 48 horas, proceda à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 2800118056356, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 271.080,34

I R P F.....: 68.413,25

Custas do Processo: 7.213,79

Previdência Privada Recte.....: 21.196,01

Previdência Privada Recdo.....: 21.196,01

INSS Reclamado + SAT.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ELIZABETH TOSTES PEIXOTO, OAB Nº 07311/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 2909;

3) INSS empregador, - recolher no código 2909;

4) a transferência de R\$ 68.413,25 para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelo exequente epigrafado, na forma da Lei 10.833/2003, constando como base de cálculo o valor de R\$255.370,44 em 01/08/2009, com alíquota de 27,5%,devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) zerar a referida conta.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para apurar o valor devido a título de INSS empregador + SAT, observando-se o valor de fl. 934 (depósito recursal).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de alvará.

Data supra.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-93600-60.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-936/2008-012-10-00.1

Reclamante	Janaina Cirqueira Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos Terceirização de Mão de Obra Ltd
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS, as guias TRCT e a chave de conectividade social devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-93900-22.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-939/2008-012-10-00.5

Reclamante	Silma Raquel Quirino de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para

receber sua CTPS, as guias TRCT e a chave de conectividade social devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-98300-16.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-983/2007-012-10-00.4

Reclamante	Cleber de Oliveira Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Edmar Ferreira de Souza

DECISÃO: "Pelo exposto, ADMITO os embargos à execução para, ACOLHÊ-LOS a fim de declarar a a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da constrição judicial, nos moldes da Lei nº 8.009/90 e, acolho os presentes embargos para desconstituir e julgar insubsistente a penhora formalizada a fls. 233/235 e 254/255, restituindo o imóvel - ao proprietário, ora embargante, desonerando o leiloeiro público oficial PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO do encargo e responsabilidade de fiel depositário.

Custas pela presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, dispensado por não ter dado causa aos embargos.

Publique-se.

Intime-se o reclamado e o fiel depositário do ato.

Brasília, 5 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-102300-35.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-1023/2002-012-10-00.7

Reclamante	JOSE CARLOS RAMALHO JUNIOR
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA UNEB
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Despacho. " Vistos.

Lavre-se a certidão de inteiro teor. Após, vista ao exequente por 5 dias, prazo no qual receberá a certidão solicitada. Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-103000-69.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1030/2006-012-10-00.2

Reclamante	Jacileide Nunes de Souza
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Cinemark
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

DESPACHO DE FL.: "Assino à reclamada o prazo suplementar de 05 dias para apresentar aos autos as GFIP/SFIP comprobatórias de que as GPS anexadas às fls.379/380 e 382/382 nos autos referem-se à presente ação, como requerido pela União". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-113300-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1133/2009-012-10-00.5

Reclamante	Wendell Félix de França Santos

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda EPP
Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda EPP
Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 05 dias para receber a sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-116600-26.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1166/2007-012-10-00.3

Reclamante Mozair Silvano Barbosa
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF (sucessora de Clube Esportivo Guarará)
Advogado JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS
Reclamado Jose Paulino da Silva
Advogado ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado Soraya Santolin de Paula
Reclamado José Wallay Teodoro de Paula

DESPACHO: "Vistos.

Tendo em vista os extratos juntados, defiro apenas o levantamento dos R\$2.125,77 bloqueados na CEF em 18/02/2010 (fl. 305). Quanto aos demais valores bloqueados no BRB, indefiro o desbloqueio, haja vista que "economias", como mencionado pelo requerente, perdem o caráter alimentar.

Libere-se ao 2º executado a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 519, devendo receber o documento no prazo de 5 dias.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da CP. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, o qual será expedido em duas vias.

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-120700-58.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1207/2006-012-10-00.0

Reclamante Jesualdo Swiatek Carrenho
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o valor sacado para as devidas deliberações.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-122700-26.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1227/2009-012-10-00.4

Reclamante Sinolia Brito
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Reclamado LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Grace Restaurante Ltda. Vivenda do Camarão
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SINOLIA BRITO em face de LCA RESTAURANTE LTDA. e GRACE RESTAURANTE LTDA. para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

- reflexos dos R\$ 200,00 mensais pagos por fora em FGTS mais 40%, aviso prévio, 13º, DSRs e férias mais 1/3;

- horas extras, assim consideradas as excedentes a 8 horas diárias e 44 semanais, observados os horários de saída e os dias trabalhados nos cartões de ponto, a entrada às 9:00 nos meses em que a saída foi por volta das 19:00, com intervalo de 10 minutos, e a entrada às 11:00 nos meses em que a autora saía às 23:00, com intervalo de 1 hora;

- mais 1 hora extra diária nos meses em que a saída foi por volta das 19:00 para indenizar o intervalo e

- reflexos das horas extras em FGTS mais 40%, aviso prévio, 13º, férias mais 1/3 e DSRs e adicional noturno.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial da autora.

As horas extras serão calculadas com o adicional de 50% e de 70% para o que exceder a 10 horas extras semanais e o divisor 220. Será considerada a remuneração fixa mais os R\$ 200,00 pagos por fora no cálculo.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação jurisprudencial 124 da SDI TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial as horas extras e seus reflexos em DSRs, adicional noturno e 13º, bem como os reflexos do salário por fora em DSRs e 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-129900-84.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1299/2009-012-10-00.1

Reclamante Ronald Acioli da Silveira
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações LTDA
Advogado RAUL CANAL

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para informar o valor sacado a título de verbas fundiárias.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-130300-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1303/2009-012-10-00.1

Reclamante	Renildo Mafran Araujo Cortez
Advogado	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	união - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENILDO MAFRAN ARAÚJO CORTEZ, ILKA CRISTINA RODRIGUES e VIVIANE CESÁRIO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e UNIÃO para condenar:

1) a primeira reclamada a entregar aos reclamantes as guias para saque do FGTS, cód. 01, em 05 dias após ser intimada, garantida a integralidade dos depósitos sob pena de execução equivalente, caso em que a segunda ré responderá subsidiariamente, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo;

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período;

FGTS mais 20% sobre 1/12 de 13º e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as parcelas deferidas têm caráter indenizatório, não havendo descontos previdenciários.

Deferem-se aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 07 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-132800-74.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1328/2008-012-10-00.4

Reclamante	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado	União Federal
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Carnaubais. - RN
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES

Despacho: "Vistos.

Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 288 ao procurador da Federação reclamante, o qual deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo 2º reclamado, o qual deverá comprovar a alteração no estatuto até 1º/07/2010, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Publique-se. " Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133200-54.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1332/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco Luiz Rocha Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Libere-se à reclamada a guia acostada à contra capa dos autos, referente ao depósito recursal (fl.250), intimando-a para o recebimento em 05 dias.Ultimado o recebimento e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-138600-49.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1386/2009-012-10-00.9

Reclamante	Edinilson Alves dos Santos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	5 Estrela Special Service
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23/06/2010.

Despacho

Processo Nº RT-140400-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1404/2009-012-10-00.2

Reclamante	Henrique Galdino Custódio
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	MM dos Santos Restaurante ME
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESPACHO: "Vistos.

Apesar de rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 111/116 na sua forma, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública passo a analisar o requerimento.

Alega a requerente que a execução não pode prosseguir visto que pagou de boa-fé e no prazo a 2ª parcela do acordo.

O reclamante se manifesta às fls. 122/124.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O reclamante sacou a 3ª parcela depositada em Juízo (fls. 131).

As partes celebraram o acordo de fls. 101/102 no valor de R\$ 1.500,00 a ser pago em 4 parcelas.

A 1ª parcela foi corretamente paga (fls. 104).

Quando do vencimento da 2ª parcela, a reclamada compareceu ao escritório do patrono do reclamante e pagou em cheque, sendo lhe passado o recibo de fls. 117.

O reclamante requereu a antecipação das parcelas e aplicação da multa alegando que o pagamento não foi feito em espécie.

Após exaustivos debates não foi possível a conciliação em audiência (fls. 130).

O reclamante não impugnou a alegação da reclamada no sentido de que ofertou o pagamento em cheque na data do vencimento e que a pessoa que a atendeu e assinou o documento de fls. 117 concordou com o pagamento.

Apesar de o recibo de fls. 117 não ter sido assinado por pessoa habilitada a dar quitação pelo autor, a prova demonstra a boa-fé da

ré. O pagamento da 3ª parcela no prazo (depositado em Juízo às fls. 130) também confirma a mencionada boa-fé.

Entendo que não houve inadimplemento autorizador da aplicação da multa fixada no acordo.

É que, apesar de ter sido acordado o pagamento em espécie, o cheque representa pagamento à vista, conforme previsto no art. 32 da Lei n.º 7.357/1985, verbis:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Assim, se a reclamada pagou em cheque e no tempo certo, solveu sua obrigação.

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR AO VENCIMENTO. BOA- FÉ. Atenta ao princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações, tenho que, embora observada a data para o adimplemento da obrigação, mas não sendo efetivada a quitação na data determinada, em razão dos mecanismos de compensação bancária, não merece ser imputada à devedora nenhuma penalidade, tendo em vista que, no primeiro dia útil subsequente ao depósito bancário do cheque o valor correspondente à dívida já se encontrava disponibilizado ao procurador do reclamante. Nesse caso, o cumprimento da obrigação atingiu integralmente a sua finalidade. Agravo de petição conhecido e desprovido". (Proc. Nº 00590-2008-009-10-00-9 AP, 3ª Turma, DJ 24/10/2008).

EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE VENCIMENTO. A quitação de parcela referente a acordo homologado judicialmente, efetuada por meio de depósito em cheque no mesmo dia do vencimento, libera o executado de sua obrigação, quando este é compensado de forma regular, pois equivalente ao pagamento à vista conforme expressamente designado na lei" (Proc. Nº 00409-2003-802-10-00-0 AP, 1ª Turma, DJ 28/01/2005).

De se observar que o cheque não foi depositado pela ré, o que poderia gerar a questão do tempo para compensação e sim entregue no escritório do patrono do autor, de modo que poderia ter sido descontado, apresentando-o diretamente ao banco.

Assim, tendo ocorrido pagamento de boa-fé da reclamada e constituindo o cheque meio de pagamento à vista, entendo assistir a ela razão, não devendo se aplicar a multa por inadimplemento nem se antecipar o vencimento das demais parcelas. De se ressaltar, ainda, que não houve sequer alegação de prejuízo pelo autor, o que justificaria a execução.

Declaro, pois, o adimplemento da ré e sem efeito a execução iniciada.

A 3ª parcela já foi paga (fls. 131).

Aguarde-se o pagamento da 4ª parcela.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-142700-47.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1427/2009-012-10-00.7

Reclamante	Juliana Tonelli Novo
Advogado	JACKSON SARKIS CARMINATI

Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade das Terras de Brasília)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Faculdade Unisaber - Instituto Tecnológico de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho: Vistos.

Ante a certidão negativa à fl. 123 e também ante os resultados infrutíferos quanto à pesquisa de bens em nome da executada no sistema DETRAN/RENAJUD e pesquisa de sócios da executada no sistema CNE, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-152300-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1523/2009-012-10-00.5

Reclamante	Janaina Munique da Silva
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológica Ltda.
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-158300-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1583/2009-012-10-00.8

Reclamante	Bruno Leonardo Linhares Farias
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho: Vistos.

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28/05/2009 no Recurso Extraordinário nº 583955, foi reconhecida a competência do Juízo que deferiu o processamento de recuperação judicial para executar as dívidas trabalhistas.

Comungo com a referida decisão, a qual preza pela viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda e aprovado em assembléia geral de credores.

A indiscriminada constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial fora do Juízo Universal acarretará, certamente, a preterição da ordem e dos critérios estabelecidos no plano aprovado no processo da recuperação, sendo aquele Juízo o único capaz de planificar os pagamentos de acordo com os termos fixados, fiscalizando o fiel cumprimento do plano de recuperação e zelando pela observância dos dispositivos legais afetos à matéria, mormente pela especialidade que a envolve.

À recuperação judicial deve se dar o mesmo tratamento da falência no que tange aos atos de execução e habilitação de crédito, a fim de que a finalidade do instituto seja preservado, ou seja, que a empresa em recuperação seja capaz de manter suas atividades

produtivas e sua função social, viabilizando o cumprimento do plano estabelecido para pagamento dos credores no juízo da recuperação.

Portanto, tem-se que o limite de atuação desta Justiça Especializada encontra seu termo na definição quantitativa do título judicial constituído, inviabilizando, em decorrência, a prática de qualquer ato de constrição de bens ou satisfação pecuniária, cabendo tão-somente ao Juízo da recuperação judicial a respectiva providência mediante a habilitação e/ou reserva no quadro geral de credores trabalhistas.

Desconstituo a penhora de fl. 217, devendo o fiel depositário ser intimado via postal.

Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo exequente, para os fins de direito (art. 884 da CLT).

Decorridos os prazos, expeça-se certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-159700-80.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-1597/1997-012-10-00.7

Reclamante	VERA LUCIA DAS NEVES MELO
Advogado	OLDEMAR BORGES DE MATOS
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASI LIA - STCB
Advogado	HELENO GILBERTO BARCELOS

Despacho:Vistos.

Indefiro o pedido tendo em vista que o endereço ora indicado já foi objeto de diligência negativa nos autos à fl. 104.

Requeira a reclamada/exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

BRÁSÍLIA, 09/07/2010.

Despacho

Processo Nº RT-166000-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1660/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Carlos de Almeida Machado
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Gce S.A.
Advogado	JULIANA ANDRADE CUNHA CASTRO

DESPACHO DE FL.: "Assino ao ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-166800-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1668/2009-012-10-00.6

Reclamante	Adejenane Gonçalves Mota
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES

DESPACHO DE FL.: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS e o alvará acima referido, devendo, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do alvará, comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-181300-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1813/2009-012-10-00.9

Reclamante	José Arnaldo Bezerra de Albuquerque Júnior
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 453, dando conta de que a reclamada não foi intimada do comando de fl. 452, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 492/493 e determinar nova conclusão dos autos para julgamento dos embargos declaratórios após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo, considerando-se a nova publicação daquele comando.

Publique-se.

Brasília, 9 de Julho de 2010.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-181300-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1813/2009-012-10-00.9

Reclamante	José Arnaldo Bezerra de Albuquerque Júnior
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: "Vistos.

Considerando-se a possibilidade de efeito modificativo a decisão nos embargos declaratórios opostos, intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de 5 dias. "

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-184300-48.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1843/2009-012-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Gonçalves de Carvalho
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Viviane Rios Balbino
Advogado	JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA GONÇALVES DE CARVALHO em face de VIVIANE RIOS BALBINO.

Custas pela reclamante, sobre o valor da causa (R\$ 33.689,00), no importe de R\$ 673,78, das quais é dispensada.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-189800-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1898/2009-012-10-00.5

Reclamante	Osmar Moreira dos Santos
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	Ciplan Cimentos Planalto S.A.

Advogado ROBERTA FERREIRA REIS

Junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-193600-34.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1936/2009-012-10-00.0

Reclamante João Carlos Guimarães de Fontes
Advogado HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado Bancobras Administradora de Consórcios Ltda
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE FONTES para ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar os esclarecimentos retro. Publique-se.

Brasília-DF, quarta-feira, 7 de julho de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-146-55.2010.5.10.0012

Reclamante Nara Rúbia Pereira Rocha
Advogado RICARDO AZEVEDO DE MENEZES
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ZI Ambiental Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NARA RÚBIA PEREIRA ROCHA em face de ZI AMBIENTAL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

13º proporcional (10/12);

férias 2007/2008 mais 1/3 em dobro;

férias 2008/2009 integrais mais 1/3;

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período;

FGTS mais 20% relativo aos meses janeiro, setembro e 17 dias de outubro/09 e

multa do § 8º do art. 477 da CLT;

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial constante dos contracheques.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o 13º proporcional.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada sobre o valor da condenação arbitrado para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-354-39.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Geraldo Coimbra
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ GERALDO COIMBRA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e UNIÃO, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a satisfazerem as pretensões deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Quando da liquidação da presente decisão, por cálculos, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, bem como a autorização para dedução, que integram o presente dispositivo para todos os fins. Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

Na forma do art.832,§3º, CLT, estão sujeitas à contribuição previdenciária, por salariais, as seguintes parcelas deferidas: o aviso prévio (Decreto 6727/2009), as diferenças salariais, as horas extras com adicional de 50%. As demais parcelas, por indenizatórias, não sofrem incidência previdenciária.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Expeçam-se os ofícios supra determinados. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação. Isenta a segunda reclamada, nos termos do art.790-A,I,CLT. Dispensada a remessa necessária, nos termos da Súmula 303,I, "a", C. TST Reclamante ciente, nos termos da Súmula 197/TST. Intime-se a União pessoalmente, tendo em vista que a ela é inaplicável a Súmula 197/TST (Verbete nº 31/2008 - Tribunal Pleno Eg.TRT/10ª Região) Intime-se a primeira reclamada revel." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3

SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-25200-28.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-252/2007-012-10-00.9

Reclamante	Demontier Prado Frota
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Cosenco Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Cosenco Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Dê-se ciência à executada, da assinatura do auto de arrematação, para os fins legais." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-37800-47.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-378/2008-012-10-00.4

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Réu	ESEAP Emp de Serv Elet e Autom Pred Ltda.
Réu	Joselito Cova de Oliveira
Réu	Francisco das Chagas Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Joselito Cova de Oliveira., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Garantida a execução, intime-se o 2º executado da penhora em dinheiro promovida, via sistema Bacen Jud, para os fins de direito (art. 884, da CLT).Prazo de 5 dias.

In ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-51300-49.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-513/2009-012-10-00.2

Reclamante	Clebson Alves de Carvalho
Advogado	LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (TRT 10ª região)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.assino à 1ª reclamada Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda, o prazo de 5 dias para proceder as anotações na CTPS do reclamante acostada à contracapa dos autos, bem como comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$120,00, sob pena de execução, conforme determinado à sentença às fls. 173/178. Intime-se a 1ª reclamada por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-72800-11.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-728/2008-012-10-00.2

Reclamante	Francivaldo Feitosa Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Panamá Vidros Ltda.
Advogado	ANAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE
Reclamado	Laura Mariana Almeida de Lima
Reclamado	Romildo Lopes Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Laura Mariana Almeida de Lima e Romildo Lopes Pereira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 96,88 (15,80%)

INSS Pacto Laboral: 516,19 (84,20%)

Total Geral: 613,07

Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-82300-04.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-823/2008-012-10-00.6

Reclamante	Eliane dos Santos Ferreira Lima
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 4º reclamado Ronan Batista de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO: "Pelo exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de determinar a retificação nos cálculos dos valores referentes à base de cálculo das verbas deferidas, fazendo constar o valor de R\$ 600,00 e para determinar a inclusão dos honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação; o que já restou consignado com a apresentação da planilha de fls. 199/200.

Fixo, portanto, o débito da executada em:

Liq. Exequente.....: R\$ 3.400,95

INSS Reclamante.....: R\$ 64,77

INSS Reclamado.....: R\$ 169,19

INSS SAT.....: R\$ 16,94

Custas do Processo: R\$ 68,02

Custas Art.789.....: R\$ 17,00

Hon. Advocatício...: R\$ 340,10

Total Geral: 4.076,97

Atualizado:31/08/2009

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), dispensada por não ter dado causa à impugnação.

Intime-se, sendo a 1ª reclamada por edital.

Publique-se. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN

COSTA.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-126600-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1266/2009-012-10-00.1

Reclamante	Adelson Mário de Jesus
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.418,43 (81,07%)

INSS Reclamante.....: 325,08 (2,80%)

INSS Reclamado.....: 834,94 (7,19%)

INSS SAT.....: 83,62 (0,72%)

I R P F.....: 702,92 (6,05%)

Custas do Processo: 202,43 (1,74%)

Custas Art.789.....: 50,61 (0,44%)

Total Geral: 11.618,03

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-802400-70.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-8024/2007-012-10-00.7

Exequente	Jane Francisca Pereira de Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Executado	Israelita Construtora e Marmoraria Ltda. (N/P sócio Carlos Alberto dos Santos)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Israelita Construtora e Marmoraria Ltda. (N/P sócio Carlos Alberto dos Santos), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho:Vistos. De-se ciência à executada da assinatura do auto de arrematação, para os fins legais.Intime-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-377-79.2010.5.10.0013

Reclamante	Alisson Trindade de Franca
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Antonio de Moraes Mendes (Nova Construtora)

Despacho de f.56: (...)Reabro o feito e redesigno audiência inicial para o dia 26/07/2010, às 14:05, ficando mantidas as cominações do despacho de f.844, da CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-439-22.2010.5.10.0013

Reclamante	Karla Rodrigues da Silveira
Advogado	ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
Reclamado	Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES

Decisao de fs.188/195: (...)Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 09/04/2005, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTES EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por KARLA RODRIGUES DA SILVEIRA em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 8.000,00.Intime-se as partes por seus procuradores. Nada mais.RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-594-25.2010.5.10.0013

Reclamante	Juliana Marzullo Pedreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho. Vistos, etc., Diante da certidão supra, dê-se ciência ao reclamando do retorno da notificação de sua testemunha. No mais, aguarde-se a audiência. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-852-35.2010.5.10.0013

Reclamante	Jane Mendes Ribeiro
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Melissa Alvarenga Galvao de Siqueira

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 20/07/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-855-87.2010.5.10.0013

Reclamante	Givaldo Augusto da Silva Vieira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 26/07/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-856-72.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria de Lourdes Ferreira Neta
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	P'Ra Voce Armarinho e Papelaria Ltda. - Me

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 20/07/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-857-57.2010.5.10.0013

Reclamante	Liliane Almeida Fragoso Brandão
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Uniao Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 20/08/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-858-42.2010.5.10.0013

Reclamante	Cleriane Alves Rodrigues
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Mdf Moveis Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-859-27.2010.5.10.0013

Reclamante	Marta Rafaela Araujo da Ropcha Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Esquina Beer

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-864-49.2010.5.10.0013

Reclamante	Majid Bagheri
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Embaixada da República Islâmica do Irã

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/08/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-865-34.2010.5.10.0013

Reclamante	Diego Alves Caboclo
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Cozinha Noroeste Ltda. ME

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-866-19.2010.5.10.0013

Reclamante	Joao Rodrigues Bezerra
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamado	Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-867-04.2010.5.10.0013

Reclamante	Ricardo de Lima Palhares
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Luiz Carlos da Silva e Servicos

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-868-86.2010.5.10.0013

Reclamante	Ana Paula Souza Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Jose Rui Machado
Reclamado	Raquel Altino Machado

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-870-56.2010.5.10.0013

Reclamante	Antonio Izael Louzeiro Moraes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Monumental Hotel Residencia

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-874-93.2010.5.10.0013

Reclamante	Antonio Queiroz do Nascimento
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Lojas Riachuelo Sa

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 22/07/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Editai

Editai

Processo Nº RT-857-57.2010.5.10.0013

Reclamante	Liliane Almeida Fragoso Brandão
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Uniao Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2010 às 13:40, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa

jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subseqüentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-37000-50.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-370/2007-013-10-00.3

Reclamante	Adriana dos Santos Rodrigues
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Decisão de fs.396/398: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO os Embargos à Execução apresentado pelo Executado DISTRITO FEDERAL nos autos da execução, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, (CLT, art. 789-A, V), dispensado o ente público, como de lei.Oficie-se ao cartório do registro de imóveis solicitando cópia do registro do imóvel sito à SHIS QL 18 Conjunto 02 Casa 18 Brasília/DF (matrícula 84.020), pertencente ao sócio ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Intimem-se. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-111200-57.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1112/2009-013-10-00.6

Reclamante	Jose Alves Meireles (VT de Itabira/MG)
Reclamado	Adriano Henrique Angelo (N/P Ivanete Regina de Oliveira - atual proprietária do veículo)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão:07/08/2010 às 15h00min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): VEÍCULO FORD FIESTA SEDAN-1.6, FLEX, COR PRATA, ANO/MODELO 2006/2006, PLACA HDV9120, CHASSI 9BFZF26P268480760, AVALIADO EM R\$24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) bem(ns) constantes da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Da PRAÇA: Realizar-se-á na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232, no átrio do 2º andar - Brasília/DF e será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Do LEILÃO: Para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizado no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cónyuge, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei 6.830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT - 10ª Região. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-124400-68.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1244/2008-013-10-00.7

Reclamante	Alexandre Severino de Souza
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (INFRAERO)
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Seleção Serviços

Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.165,27 (61,22%)
FGTS Deposito.....: 675,52 (4,51%)
INSS Reclamante....: 715,39 (4,78%)
INSS Reclamado.....: 2.005,66 (13,40%)
INSS Terceiros.....: 505,78 (3,38%)
I R P F.....: 1.589,19 (10,61%)
Custas do Processo: 242,91 (1,62%)
Custas Art.789.....: 60,72 (0,41%)
Diversos.....: 11,06 (0,07%)
Total Geral: 14.971,50
Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLAUDIO LUIS CONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2010

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15-74.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista Alves Domingos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

despacho/decisão de fls.163:" Vistos os autos.Com fulcro no art. 463, I, do CPC, corrijo erro material no dispositivo da sentença de fls. 159 para, onde se lê: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao tíquete-alimentação, na forma do art. 295, parágrafo único, I da CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JOÃO BATISTA ALVES DOMINGOS:", leia-se: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao tíquete-alimentação, na forma do art. 295, parágrafo único, I da CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES (esta última subsidiariamente e apenas em Publique-se e expeça-se o edital.Brasília - DF, 24 de junho de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho.Eu

Despacho

Processo Nº RT-16-59.2010.5.10.0014

Reclamante	Joyce Cristina Pereira dos Reis Cruz
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Patio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho/decisão de fls.133:"J.Defiro.Aguarde-se por mais quinze

dias a apresnetação, pelo reclamante, de sua CTPS.Intime-se.Brasília-DF, 05 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-110-07.2010.5.10.0014

Reclamante	Wagner dos Santos Clementino
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.166:"Certifico e dou fé que no dia 22.06.2010 decorreu o prazo para a primeira reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes , observado o prazo comum e legal os seguintes parâmetros:a) ao reclamante para, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada;b) à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordianrios interpostos pelo autor e pela segunda reclamada;c) à segunda reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante.Brasília-DF,30 de junho de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-506-81.2010.5.10.0014

Reclamante	Rogério Santana do Rosario
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Despacho/decisão de fls.299:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada(esta última por edital)para se manifestarem acerca dos embargos declaratorios oposto pela parte contrária, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo comum de cinco dias.Brasília-DF, 01 de julho de 20910.Renata de Andrade - Diretora de Secretasria.

Despacho

Processo Nº RT-614-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Elisvaldo Oliveira da Silva
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Mwm Instalações Elétricas Ltda - Me
Advogado	EURÍPEDES VIEIRA

Despacho/decisão de fls.24:"J.Acostem-se a CTPS e demais documentos à contracapa dos autos,intimando-se o reclamante para vir retirá-los.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 06 de julho de 2010.Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-666-09.2010.5.10.0014

Reclamante	Elton Aparecido da Costa Rodrigues
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)
Reclamado	Outback Steakhouse Iguatemi Brasília
Reclamado	Br Assessoria e Construções Ltda.
Advogado	CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA

Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para

que surta seus legais e jurídicos efeitos. Homologo, ainda, a desistência da ação e extingo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, especificamente em relação à terceira reclamada, Outback Steakhouse Iguatemi Brasília. Retiro o feito da pauta de julgamento.

A segunda reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade do acordo, observando-se a alíquota de 31% destinada aos profissionais autônomos, no prazo de trinta dias após a quitação da última parcela, sob pena de execução.

Custas processuais no importe de R\$ 80,00, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União (Procuradoria Geral Federal). Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília-DF, 30 de junho de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-712-95.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Correia Lima Neto Guimaraes
Advogado	GIULLIANA ROSA TRAJANO
Reclamado	Mutua - Caixa de Assistencia dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado	LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA

Despacho/decisão de fls.526: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 06 de julho de 2010. Renata de Andrade - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-798-66.2010.5.10.0014

Reclamante	Ricardo Beserra Pereira
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ciclo Representação de Pavimentação Ltda

Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 20/07/2010. 2. Considerando-se que não foi respeitado o prazo do art. 841 da CLT, tendo em vista que a certidão do SEED de fls. 14-v, comprova que a reclamada apenas foi regularmente notificada em 05/07/2010, redesigno nova inicial para 27/07/2010, às 13h20, mantidas as cominações do despacho de fls. 11. Intimem-se. Brasília, 8 de Julho de 2010. Raquel Gonçalves Maynarde Oliveria Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-814-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Thiago Alves da Silva
Advogado	JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado	L/DF 024 Servicos de Limpeza Ltda.
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA

Despacho/decisão de fls.33: "Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Antonio Luiz de Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Renata Vieira Fonseca, OAB nº 15048/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/18, independente de cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 44,14, calculadas sobre R\$ 2.207,07, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a)

reclamante, por seu procurador. Considerando o arquivamento, desapensem-se os presentes dos autos do processo 0335/2010, após o trânsito em julgado da presente decisão. Audiência encerrada às 14h07min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-881-82.2010.5.10.0014

Reclamante	Almiro Ribeiro de Mendonca
Advogado	DIVINA MARIA DA CUNHA MENDONCA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/7/2010 às 13h30min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-886-07.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcio Alexandre Gomes da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S/A

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/7/2010 às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos

artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-891-29.2010.5.10.0014

Reclamante	Marília Fernanda de Moraes
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 3/8/2010 às 14h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada via edital. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-892-14.2010.5.10.0014

Reclamante	Luiz Gustavo de Sa Oliveira
Advogado	ROSANA COUTO DE OLIVEIRA
Reclamado	LBL Valor Incorporacao e Construcoes Ltda

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/7/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os

recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-893-96.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Renee Fernandes de Lima
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Pk-Reformas e Servicos Gerais S/S
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia Ltda

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/7/2010 às 13h40min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-894-81.2010.5.10.0014

Reclamante	Josefa Gomes da Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/7/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC,

aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-895-66.2010.5.10.0014

Reclamante	Pedro Caetano Vasconcelos
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/7/2010 às 13h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-896-51.2010.5.10.0014

Consignante	Construtora RV Ltda
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Consignado	Espolio de Antonio Correa (herdeira: Nayana Bruna Marques Correa, representada por Paula Marques Pereira Nunes)

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 4/8/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, c/c 897/CPC. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. O consignado apresentará sua

resposta (defesa) em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se a consignante por seu procurador e o Ministério Público por mandado. Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-897-36.2010.5.10.0014

Reclamante	Mirian Ribeiro dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Reframaq Serviços de Manutenção Industrial Ltda.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 3/8/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-898-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Antonio Cardoso da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Camponesa Comercio de Alimentos Ltda.

Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/7/2010 às 14h, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de

acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de julho de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-16100-14.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-161/2005-014-10-00.4

Reclamante	Josselia Gomes Leal Andrade
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa dos Prof de Crédito Cobrança e TLMK + 01
Advogado	WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado	PIAZUMA Materiais para Construção Ltda (Cinfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/decisão de fls.735:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias.A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Publique-se.

Brasília-DF, 08 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28000-86.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-280/2008-014-10-00.0

Reclamante	Edivaldo Martins Moura
Advogado	ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho/decisão de fls.590:"Vistos os autos.Requer o reclamante seja reconhecida sua isenção de retenção de imposto de renda, uma vez que portador de neoplasia maligna.

Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, os portadores da moléstia acima citada estão isentos de recolhimento do imposto fiscal, o que ora declaro.

Por outro lado, verifico que os s cálculos apresentados pela reclamada não contemplam juros de mora sobre a verba "indenização por danos morais", o que é incorreto, uma vez que não há qualquer determinação judicial excluindo os juros sobre tal parcela.

Assim sendo, intime-se a reclamada para proceder à adequação nos cálculos apresentados, fazendo incidir juros de mora sobre a parcela em comento, no prazo de dez dias.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à exclusão do imposto de renda da conta apresentada, conforme acima decidido. Publique-

se.Brasília-DF, 05 de julho de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-43000-63.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-430/2007-014-10-00.4

Reclamante	Igor Paulino Cardoso
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
Reclamado	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTINO
Reclamado	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Despacho/decisão:"Defiro a execução provisória.Intime-se o reclamante para apresentar as copias necessarias à formação de carta de sentença.Prazo dez dias.Brasília-DF, 28 de junho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-78500-30.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-785/2006-014-10-00.2

Reclamante	EDUARDO GODINHO DE ABREU
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.867:"Vistos os autos, em inspeção ordinária.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF),sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente.Brasília-DF,01 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-82300-32.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-823/2007-014-10-00.8

Reclamante	Ricardo Henrique dos Santos Viana
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANA LUCIA DE LIMA COSTA

Despacho/decisão de fls.267:"Vistos os autos.Liberem-se aos exequentes os valores referentes às guias de fls.245/250, intimando -os para recebimento em cinco dias, devendo informar o quantum levantado em igual prazo.Publique-se.Brasília-DF, 07 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-85200-85.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-852/2007-014-10-00.0

Reclamante	Eleida Alves de Oliveira
Advogado	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Reclamado	HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Serviços de Enfermagem em Tratamento Intensivo S.C. -SETI

Despacho/decisão de fls.486:"Vistos os autos. O prazo para oposição de embargos flui a partir da intimação da penhora ou da efetivação do depósito judicial.

No presente caso, a intimação da executada acerca da penhora dos bens não foi certificada pela oficial de Justiça; todavia, a ré efetuou o depósito no valor de R\$57.013,48, os quais, somados aos depósitos recursais convolados em penhora (R\$15.710,00), são suficientes à garantia da execução. Tendo tal

depósito sido efetuado em 16.06.2010, o prazo para oposição de embargos iniciou-se em 17.06.2010, tendo se exaurido em 21.06.2010; não há falar, portanto, em prazo para oposição de embargos "a partir do momento em que o processo esteja disponibilizado ao executado", como requer a executada. Registre-se que a efetivação do depósito pela própria ré supre qualquer necessidade de intimação da garantia da execução pelo Juízo. Diante disso, certifique a Secretaria o decurso do prazo à executada para oposição de embargos e, após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias.

Por oportuno, desconstituo a penhora de fls. 482, desonerando o depositário de seus encargos. Intime-se, via postal.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107200-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1072/2009-014-10-00.9

Reclamante	Pedro de Alcantara Pereira Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.

Despacho/decisão de fls.150:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, para carrear aos autos a sua CTPS, sob pena de renúncia ao direito de anotação da CTPS.Pazo 30 dias.Brasília-DF, 08 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-114600-76.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1146/2009-014-10-00.7

Reclamante	Balbino Pereira De Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.229:"Vistos os autos.Oficie-se à SRTE, à CEF e à União (INSS).

Intime-se a reclamada para incorporar no contracheque do reclamante o pagamento do adicional noturno incidente sobre 2h15min, comprovando-se nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 em favor da parte contrária.Deverá a reclamada, no mesmo prazo, carrear aos autos as fichas financeiras do reclamante relativas ao período de julho/2009 e as folhas de ponto posteriores a maio/2009 até a data da incorporação acima determinada.Publique-se.Brasília-DF, 14 de maio de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-118500-09.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1185/2005-014-10-00.0

Reclamante	Flávio Reuter Nobre
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Creche e Jardim de Infância Fundação Cabo Frio (Fundação Visconde de Cabo Frio)
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho/decisão de fls.413:"Vistos os autos.Proceda a Secretaria à atualização dos cálculos das contribuições previdenciárias e fiscais e das custas processuais, incluindo-se os emolumentos decorrentes do registro de penhora, intimando-se a executada para

proceder ao recolhimento.Na mesma oportunidade, e tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se novamente a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor às fls.393/403.Publique-se.brasília-DF, 14 de junho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-118800-73.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-1188/2002-014-10-00.1

Reclamante	MERILUCIA MARIOTINI VALIM MAIA
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (+ 01)
Advogado	MAURO BORGES LOCH
Reclamado	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho/decisão de fls.498:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da executada a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e fiscais em R\$3.079,29 à data 31.07.2010, sem prejuízo de atualizações futuras.Intime-se a segunda executada (Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP) para efetuar o depósito de seu débito remanescente, observado o valor que se encontra à disposição do Juízo (conta nº 3700115488373 - R\$2.659,57) no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Restando inerte a executada, proceda-se à pesquisa de suas contas bancárias, via convênio bacen-jud. Publique-se.Brasília-DF, 08 de julho de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132400-88.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1324/2007-014-10-00.8

Reclamante	Mário Ueti (Espólio de) (Representado por Ilza Ueti)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	União do Planalto Central Ltda. UNIPLAC
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.259:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para manifestar acerca dos cálculos de liquidação,nos termos do art.,884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 05 de julho de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-142900-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1429/2009-014-10-00.9

Reclamante	José de Ribamar Souza
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	José Carlos Gueiro
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Despacho/decisão de fls.88:"Vistos os autos.Expeça-se a certidão requerida pela segunda reclamada, intimando-a para retirar o referido documentos, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 05 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-188200-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1882/2009-014-10-00.5

Reclamante	Manoel Rosa de Oliveira

Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital - Empresa de Serviço Gerias Ltda.
Reclamado	Tribunal Reional Federal da 1ª Região - União Federal

Despacho/decisão de fls.147:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,07 de julho de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-198200-92.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1982/2009-014-10-00.1

Reclamante	Jessé Silvestre da Rocha
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.132:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para caso,queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,07 de julho de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-292400-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2924/2009-014-10-00.5

Reclamante	Francisco Vandenberg de Souza Melo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.236:"Nos termos do art 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pela reclamada,nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 08 de julho de 2010.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Edital

Edital

Processo Nº RT-15-74.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista Alves Domingos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº328/10

Processo n.º : 015-2010-014-10-00-8

Reclamante : João Batista Alves Domingo

Advogado (a) : Francisca Aires de Lima Leite-OAB/DF2300

Reclamada(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outros

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo

presente, intimada a reclamada ,CONSERVO BRASÍLIA SEVIÇOS TECNICOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho/decisão de fls.163:" "Vistos os autos.Com fulcro no art. 463, I, do CPC, corrijo erro material no dispositivo da sentença de fls. 159 para, onde se lê: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao tíquete-alimentação, na forma do art. 295, parágrafo único, I da CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JOÃO BATISTA ALVES DOMINGOS:", leia-se: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao tíquete-alimentação, na forma do art. 295, parágrafo único, I da CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES (esta última subsidiariamente e apenas em Publique-se e expeça-se o edital.Brasília - DF, 24 de junho de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho.Eu Marlene Maria de Andrade Santos-Técnico Judiciário, digitei aos 09 dias do mês de julho de 2010.(as.)Renata de Andrade,Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-400-22.2010.5.10.0014

Reclamante	Elaine Alves Ribeiro
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Amma Comércio de Alimentos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº321/10

Processo n.º : 0400-2010-014-10-00-7

Reclamante : Elaine Alves Ribeiro

Advogado (a) : Simone de Sousa Torres- OAB/DF17173

Reclamado(s): Amma Comercio de Alimentos Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada AMMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho Despacho/decisão de fls.35:"Vistos os autos. Homologo o firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. A reclamada deverá comprovar os recolhimento previdenciárias, incidentes sobre a parcela salarial acordo(R\$615,00) nos termos da conciliação e dos artigos 33, § 5º e 43, da Lei 8.212/9, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, no prazo de trinta dias após a última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Em caso de parcelamento das contribuições previdenciárias ou de ser optante pelo Sistema SIMPLES, deverá a executada informar nos autos tal condição, comprovando-a documentalmente. Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela reclamada, no mesmo prazo supra, sob idêntica cominação.Custas processuais no importe de R\$66,00, pelo reclamante, dispensada na forma da lei em fase da declaração de fls. 07. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF).Intimem-se partes, sendo a reclamada via postal, no endereço constante no contrato social ora juntado aos autos.Brasília-13 de maio de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 09 dia do mês de julho de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de

Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-506-81.2010.5.10.0014

Reclamante Rogerio Santana do Rosario
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO N325º/10

Processo n.º : 0506-2010-014-10-00-3

Reclamante : Rogerio Santana do Rosario

Advogado (a) : Giorginei Trojann Repiso - OAB/DF 12225

Reclamado(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.299: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada (esta última por edital) para se manifestarem acerca dos embargos declaratórios oposto pela parte contrária, nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST. Prazo comum de cinco dias. Brasília-DF, 01 de julho de 2010. Renata de Andrade - Diretora de Secretarias." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 09 dia do mês de julho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-891-29.2010.5.10.0014

Reclamante Marília Fernanda de Moraes
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 3/8/2010 às 14h. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente

edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos nove dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9000-71.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-90/2006-014-10-00.0

Reclamante Hercules Carneiro de Sousa
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Evolux Power Ltda + 01
Reclamado UNIÃO (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)
Advogado JOANA DE FREITAS HONORATO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº317/10

Processo nº: 0090-2006-014-10-00-0

Exequente: Hercules Carneiro de Sousa

Advogado: Arlindo de Oliveira X, Neto - OAB/DF nº5828 Executada: Evolux Power Ltda +01

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada EVOLUX POWER LTDA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$5.826,94, relativa ao crédito do exequente, R\$116,54, Custas processuais, R\$29,13, Custas art. 789-A, IX, R\$291,32, INSS empregador + SAT + Terceiros, totalizando R\$6.263,93 (Seis mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). INSS empregado R\$80,17. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-17200-33.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-172/2007-014-10-00.6

Reclamante Eliane Cristina de Paula
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº326/10

Processo n.º : 0172-2007-014-10-00-6

Reclamante : Eliane Cristina de Paula

Advogado (a) : Alexandre Caputo Barreto - OAB/DF 11789

Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade-ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.173: "Vistos os autos. Diante da expressa anuência da exequente aos cálculos, inclusive com desistência do saldo remanescente da execução, tenho por transitado em julgado a conta de liquidação. Consequentemente, restam prejudicados os embargos à execução opostos pelo Distrito Federal. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Decorrido o prazo, conclusos para extinção da

execução e deliberação acerca das custas processuais. Brasília - DF, 10 de maio de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho " Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 09 dia do mês de julho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-27100-11.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-271/2005-014-10-00.6

Reclamante	Antônio Eugênio da Silva
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Lava Jato Banho de Espuma (José Ricardo Olivares Alves)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº323//10

Processo nº: 0271-2005-014-10-00-6

Exeqüente: Antonio Eugenio da Silva

Advogado: Ina Maria Fernandes da Silveira- OAB/DF nº12812 Executada: Lava Jato Banho de Espuma (José Ricardo Olivares Alves)

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os executados LAVA JATO BANHO DE ESPUMA (JOSÉ OLIVARES ALVES), estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$13.190,48, relativa ao crédito do exequente, R\$263,81, Custas processuais, R\$65,95, Custas executivas e Emolumentos, R\$1.125,24, INSS Empregador/RAT/Terceiros, Totalizando R\$14.645,48 (Catorze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-32300-67.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-323/2003-014-10-00.2

Reclamante	IVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SLIN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DE COURO LTDA (+02)
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	INDUSTRIA DE BRINDES KUI LTDA (MONTERREY)
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	CIA TUKY INDUSTRIAL LTDA
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Marcelo Georges Khouri
Reclamado	Domingos Cesar Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº315//10

Processo nº: 0323-2003-014-10-00-2

Exeqüente: Ivani Ferreira da Silva

Advogado: Ivone Crispim Moura Ogliari- OAB/DF nº13505 Executada: SLIN Comercio de Roupas e Artigo de Couro Ltda +02

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada DOMINGOS CÉSAR RODRIGUES estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$3.340,14, relativa ao crédito do exequente, R\$66,80, Custas processuais, R\$ 16,70, Custas (Art. 789-A, IX, da CLT), totalizando R\$ 3.423,64 (Tres mil quatrocentos e vinte e tres reais e sessenta e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-37600-68.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-376/2007-014-10-00.7

Reclamante	Oscar Neris de Sousa Casado
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS + (01)
Reclamado	Departamento de Estradas e Rodagens - DER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº320//10

Processo n.º : 0376-2007-014-10-00-7

Reclamante : Oscar Neris de Sousa Casado

Advogado (a) : Felipe de Sousa Sasaki- OAB/DF23743

Reclamado(s): Instituo Candango de Solidariedae-ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho de Despacho/decisão de fls.185: "Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, ICPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Publique-se. Brasília-DF, 05 de abril de 2010." Cilene Ferreira Amaro Santos - Juíza do Trabalho..". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 09 dia do mês de julho de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-37900-84.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-379/1994-014-10-00.5

Reclamante	GERALDO MOREIRA TIAGO
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA
Reclamado	Antônio Alfredo de Sabóia Lima
Reclamado	Rodrigo Alfredo Veríssimo de Sabóia Lima

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº322//10

Processo nº: 0379-1994-014-10-00-5

Exeqüente: Geraldo Moreira Tiago

Advogado: Pedro Alves da Silva Filho- OAB/DF nº9070 Executada: Clean Master Segurança e Serviços Ltda e Outros

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os executados ANTONIO ALFREDO DE SABOIA

LIMA E RODRIGO ALFREDO VERISSIMO DE SABAIA LIMA, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$24.660,81, relativa ao crédito do exequente, R\$50,73, INSS Reclamante, R\$127,24, INSS Reclamado, R\$33,55, INSS Terceiros, R\$4.310,06, IRPF, R\$580,43, Custas processuais, R\$145,11, Custas Art.789, Totalizando R\$29.907,93, (Vinte e nove mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos). Valores atualizados até 28/2/2010. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-47300-68.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-473/2007-014-10-00.0

Reclamante	Elizabeth Romanini Capita Salgado
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Colégio Ação Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº319/10

Processo nº: 0473-2007-014-10-00-0

Exequente: Elizabeth Romanini Capita Salgado

Advogado: Julio Cesar Borges de Resende- OAB/DF nº8583 Executada: Colégio Ação Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIREELS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada COLEGIO AÇÃO LTDA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$8.265,37, relativa ao crédito do exequente, R\$730,74, Depósito FGTS, R\$334,90, INSS Recte, R\$875,60, INSS Recdo, R\$197,01, INSS Terceiros, R\$43,78, INSS SAT, R\$506,01, IRPF, R\$196,74, Custas processuais, R\$49,19, Custas Art.789, R\$983,70, Honorários Advocatícios totalizando R\$12.183,04 (Doze mil cento e oitenta e três reais e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-52400-04.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-524/2007-014-10-00.3

Reclamante	Neyde Maria Pereira Maia
Advogado	ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado	Nina Rosa Maranhão Coimbra
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº318/10

Processo nº: 0524-2007-014-10-00-3

Exequente: Neyde Maria Pereira Maia

Advogado: Antonio Carlos de Oliveira- OAB/DF nº11462 Executada:

Nina Rosa Maranhão Coimbra

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIREELS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada NINA ROSA MARANHÃO COIMBRA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$1.290,37, relativa ao crédito do exequente, R\$45,03, INSS empregador+SAT+Terceiros, totalizando R\$1.335,40 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). INSS empregado R\$28,71 E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-60200-93.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-602/2001-014-10-00.4

Reclamante	GILSON VILELA DE ASSUNCAO
Advogado	ANTONIA TELMA SILVA MALTA
Reclamado	UNIWAY SERVICOS LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº327/10

Processo nº: 0602-2001-014-10-00-4

Reclamante: Gilson Vilela de Assunção Advogado: Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos- OAB/DF-13810

Reclamado: Uniway Serviços Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$30.813,02, relativa ao crédito do exequente, R\$368,64, INSS recte, R\$868,82, INSS Recdo, R\$3.366,32, INSS Terceiros, R\$86,88, INSS SAT, R\$5.410,92, IRPF, R\$16.267,86, INSS Pacto Laboral, R\$731,85, Custas processuais, R\$182,96, Custas Art.789, totalizando R\$58.097,27 (Cinquenta e oito mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos) Valores atualizados até 30/04/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de junho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-61500-12.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-615/2009-014-10-00.0

Reclamante	Zélia Patrícia de Oliveira Cunha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº314/10

Processo n.º : 0615-2009-014-10-00-0

Reclamante : Zélia Patricia de Oliveira Cunha

Advogado (a) : José Maria de Oliveira Santos - OAB/DF: 09004

Reclamado(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, estabelecidas em locais incerto e não sabido, para que tomem ciência do despacho de Despacho/decisão de fls.270:"Vistos os autos.Intimem-se a primeira e a segunda reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral(22.12.2004) a 6.01.2009), no prazo de cinco dias, sob pena de execução, dirigida, por obvio, ao efetivo recolhimento.Em caso de parcelamento deve ser comprovado nos autos, no aludido prazo.Publique-se.Brasília-DF, 17 de março de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 09 dia do mês de julho de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-71300-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-713/2009-014-10-00.8

Exequente	Ruy Ventura de Magalhães
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Executado	Lasercor Reproduções Gráficas Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº316/10

Processo nº: 0713-2009-014-10-00-8

Exeqüente: Ruy Ventura de Magalhães

Advogado: Jonas Duarte da Silva- OAB/DF nº6083Executada: Lasercor Reproduções Gráficas Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado a executada LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$31.250,83, relativa ao crédito do exequente, totalizando R\$31.250,83(Trinta e um mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e tres centavos). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

Edital

Processo Nº RT-105300-27.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1053/2008-014-10-00.1

Reclamante	Esmeralda Rosa da Conceição Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Jefferson Falluh dos Santos - Me (Board Side Surf Bar)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº324//10

Processo nº: 01053-2008-014-10-00-1

Exeqüente: Esmeralda Rosa da Conceição Silva

Advogado: Asdrubal Nascimento Lima Junior- OAB/DF nº12873-

0Executada: Jefferson Falluh dos Santos -ME (Board Side Surf Bar)

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os executados JEFFERSON FALLUH DOS SANTOS -ME(BOARD SIDE SURF BAR), estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$2.862,80,relativa ao credito do exequente,R\$8,28,INSS Recte,mR\$20,70,,INSS Recdo,R\$256,42,INSS Terceiros,R\$2,07,INSS SAT,R\$1.284,44,INSS Pacto Laboral,R\$57,42,Custas processuais,R\$14,36,Custas Art.789 Totalizando R\$4.506,49(Quatro mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos).Valores atualizados até 30/11/2009.E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi aos 09 dias do mês de julho de 2010.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-13.2010.5.10.0015

Reclamante	Peterson Alves dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS
Reclamado	Ministerio da Justiça - AGU

1.Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 3ª parcela do acordo até 28/06/2010 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a data para adimplência da 4ª parcela: 27/07/2010.

3.Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

4.Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-137-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Jair de Oliveira Bispo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Vistos.

Considerando que o expediente no dia 28.06.2010 ocorreu no horário único das 7h às 13h, nos termos da Resolução Administrativa Nº 15/2010 deste Regional, não há que se falar em prorrogação de prazo para o dia 29.06.2010 para interposição de recurso ordinário, como alegam as reclamadas às fls. 458/466.

Mantenho o despacho de fl. 456 pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se para ciência das reclamadas por meio de seus

procuradores.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 09/07/2010.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-251-23.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Rodrigues do Nascimento
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Multiserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ALEX RODRIGUES DO NASCIMENTO propôs em face de MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e UNIÃO (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando:

1 a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:

1.1 - anotar a CTPS do reclamante, consignando dispensa em 18/11/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta r. sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;

1.2 pagar:

a)aviso prévio de 30 dias;

18 dias saldo de salários de outubro de 2009;

7/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3;

7/12 avos de décimo terceiro salário de 2009;

depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST)

indenização equivalente a 3 (três) parcelas de seguro-desemprego uma hora extra por dia de trabalho, durante todo o vínculo de emprego, acrescida de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, observados os contracheques de fls. 17 e divisor 220, com reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%, nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do C. TST multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT

1.3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, acrescido de 40%, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00

2 a 2ª reclamada a responder subsidiariamente aos créditos reconhecidos ao reclamante nesta sentença, para limitada, porém, às obrigações de pagar as verbas rescisórias (letras "a" a "e" do item 1.1), a indenização equivalente às parcelas de seguro desemprego, as horas extras e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada. Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200

TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-353-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Batista Silverio da Costa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	J.Imóveis (Luis de Matos)
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que na audiência realizada em 26/05/2010 (fl.20), foi determinado ao autor a emenda à inicial, para que informasse o endereço correto da primeira reclamada e CNPJ, no prazo de 5 dias, a contar de 01/06/2010, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para proceder à referida emenda, conforme se observa da certidão de fl.23, verso, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes JOSÉ BATISTA SILVÉRIO DA COSTA e J IMÓVEIS, reclamante e reclamado, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.644,06, calculadas sobre R\$ 82.203,04, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02/07/2010 às 12h01m.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-373-36.2010.5.10.0015

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - SINDPD DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Réu	Compuware do Brasil S.A.

Vistos os autos.

A aposição de assinatura na petição inicial por advogado regularmente habilitado pela parte é imprescindível, posto que configura pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Nesse sentido é o entendimento desta Especializada:

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-I DO C. TST - "RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo. 2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que, constatando a apocrífa do recurso ordinário interposto, dele não conheceu. 3. Recurso de revista não conhecido." (TST, 1ª Turma, RR 342582/97, Rel Min. João Oreste Dalazen, julg. em 2/8/2000, publ. no DJ de 1º/9/2000, p. 396). A ausência de assinatura no recurso atrai o entendimento da OJ nº 120, da SBDI-I, do C. TST, que dispõe quanto à inexistência do ato processual praticado. Recurso ordinário não conhecido por apócrifo (TRT 10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00178-2009-821-10-00-9 RO, Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Revisor: Juiz Paulo Henrique Blair, Julgado em: 29/09/2009, Publicado em: 09/10/2009 no DEJT)

Em assim sendo, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 125/126, conforme certidão de fls. 134, julgo extinto o feito sem resolução do de mérito, incidindo na espécie o disposto no art. 267, IV, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa.

Publique-se para ciência do autor, por sua procuradora, observando a solicitação de fl. 127.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-423-62.2010.5.10.0015

Reclamante	José Augusto de Abreu
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Marcelo de Melo Andrade
Advogado	MARIA ROSALI MARQUES BARROS

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ AUGUSTO DE ABREU na reclamação trabalhista ajuizada em face de MARCELO DE MELO ANDRADE.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-499-86.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcia Soares da Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda

Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

DISPOSITIVO-Ante o exposto, ACOLHO os Embargos para, sanando as contradições evidenciadas na sentença embargada, fixar:

a)os honorários assistenciais em R\$ 127,18;

b)o valor da condenação em R\$ 975,04;

c)as custas no importe de R\$ 19,50.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-549-15.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Jose Antunes Braga
Advogado	CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamante às fls. 92/95.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13.08.2010, às 11:25hs, incluindo-o na pauta do dia 24/09/2010, às 09:30horas. Intimem-se as partes via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-588-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisca Luciana Goncalves de Araujo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 31, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar emenda a inicial.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes FRANCISCA LUCIANA GONÇALVES DE ARAUJO, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LIMITADA e UNIÃO FEDERAL -TRIBUNAL DE JUSTIÇADO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, reclamante e reclamadas, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 38,13, calculadas sobre R\$1.906,87, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei.

Publique-se para ciência da autora, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-648-82.2010.5.10.0015

Consignante	IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Karla dos Santos Abreu

Vistos, etc.

Antes de analisar o acordo de fls.25/26, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminarem as parcelas que compõem o acordo, bem como para apresentar cópia autenticada de documento que comprove a assinatura da consignada, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo e prosseguimento do feito.

Intime-se o consignante, por seu procurador, e a consignada, por via postal.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Mantida a audiência designada para o dia 23/07/2010 às 10h25m. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-672-13.2010.5.10.0015

Reclamante	Willi de Aguiar Fernandes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Gold Silver Com Varejista e Atacadista de Acessorios Femininos Ltda
Reclamado	Sabor Vip Cestas e Presentes (Nome Empresarial: Isabelle M. C. Autran Ltda -Me

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls.31/32.

Designo o dia 10 de setembro de 2010 às 09h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-700-78.2010.5.10.0015

Reclamante	Carla Caldas Rodrigues
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Planalto Service Ltda

Vistos, etc.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na

CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência formulado pelas autoras para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelas reclamantes, no importe de R\$120,60, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$6.030,00), dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência das reclamantes, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-716-32.2010.5.10.0015

Reclamante	Edvan Guedes da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Rolando Jose de Sousa
Reclamado	Base Empreendimentos Imobiliários Ltda

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada ao primeiro reclamado retornou a esta serventia com informação "desconhecido" (fls. 18 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes EDVAN GUEDES DA SILVA, ROLANDO JOSÉ DE SOUSA-ME e BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., reclamante e reclamadas, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo " Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda . (sem detalhes no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio , Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se

admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ªRegião, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$346,63, calculadas sobre R\$17.331,59, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 06/08/2010, às 10:10hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETOe o feito da pauta de audiências do dia 06/08/2010, às 10:10hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-780-42.2010.5.10.0015

Reclamante	Dion Cley Romeiro de Souza
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Meta - Instituto de Idiomas e Tecnologia

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de setembro de 2010 às 09h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador

devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-782-12.2010.5.10.0015

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Joao Bispo de Souza Me (J B Madeiras)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de setembro de 2010 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do

Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-789-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Cristina da Silva Leite
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.

Analisando a petição inicial verifico que a reclamante não está devidamente representada pelo seu advogado, pois não consta nos autos instrumento de procuração que conceda poderes ao procurador para praticar atos em seu nome.

Em face disso, concedo à reclamante prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-790-86.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Anderson de Araujo Soria
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Gdf

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se o pólo passivo do feito para que passe a constar como segunda reclamada DISTRITO FEDERAL.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por ALEX ANDERSON DE ARAÚJO SORIA em face de LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e DISTRITO FEDERAL, com pedido liminar de bloqueio de crédito da primeira reclamada junto ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no processo nº 2010.01.1.012230-7. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento das verbas fundiárias e do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 18/06/2007, na função de técnico em informática, prestando serviços para a segunda reclamada, tendo sido dispensado sem justa causa em 01/04/2010, sem receber as parcelas trabalhistas descritas na inicial. Informa a existência de uma ação de cobrança na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, processo nº 2010.01.1.012230-7, em que foi determinado que o GDF efetuasse o pagamento à primeira reclamada das parcelas referentes aos serviços prestados, pelo que requer o bloqueio de crédito da primeira reclamada naqueles autos.

Meritoriamente, requer o deferimento dos pedidos descritos na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando a petição inicial, verifica-se que o autor pleiteia duas medidas distintas. A primeira - bloqueio de valores junto ao processo nº 2010.01.1.012230-7 da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - visa resguardar futura e eventual execução das parcelas indicadas na inicial, possuindo nítido caráter cautelar. A segunda -expedição de alvará judicial para saque do FGTS depositado e do seguro desemprego -, por sua vez, objetiva a satisfação parcial da pretensão formulada na exordial.

Isto posto, passo à análise do pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS e do seguro desemprego, na forma requerida pelo reclamante.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações, sobretudo porque os documentos constantes dos autos não são capazes de comprovar de forma inequívoca que a dispensa do reclamante se deu por iniciativa do empregador e sem justa causa para tanto. Além do que, o próprio reclamante informa que não foi expedido o TRCT, documento que comprovaria a dispensa sem justa causa. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido não só o levantamento do FGTS, mas também do benefício do Seguro Desemprego.

Outrossim, o deferimento da antecipação nos moldes requeridos gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de liminar de bloqueio de crédito da primeira reclamada junto ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no processo nº 2010.01.1.012230-7, indefiro, haja vista que a medidapretendida demanda ação própria de natureza cautelar, visto que visa garantir futura e eventual execução de sentença.

Designo o dia 06/08/2010, às 10h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do

PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por via postal, e a segunda por mandado, encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREpretendida demanda ação própria de natureza cautelar, visto que visa garantir futura e eventual execução de sentença.

Designo o dia 06/08/2010, às 10h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por via postal, e a segunda por mandado, encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data Supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA

NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-792-56.2010.5.10.0015

Reclamante	Severino Querino Pereira
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal/ Justiça Federal

Vistos etc.

Ante o teor da certidão de fl.33, indefiro o pedido de liminar formulado nos presentes autos.

Designo o dia 03 de setembro de 2010 às 10:00h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-817-69.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 40v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada.
Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-824-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Aldomiro Fernandes dos Santos
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justica)

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 37v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada para o dia 20.08.2010, às 10h15min.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-852-29.2010.5.10.0015

Reclamante	Guilherme Jose de Paula Guedes
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	UNIAO (Superior Tribunal de Justica)

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 35v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada para o dia 20.08.2010, às 10h05min.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-912-02.2010.5.10.0015

Reclamante	Gesisleu Darc Jacinto
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital
Reclamado	União Federal Instituto Nacional da Educacionais Anísio Teixeira Inep Ministério da Educação

Vistos, etc.

Tendo em vista que o autor, apesar de formular pedido de antecipação de tutela, não indica a ocorrência dos requisitos do art.273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido em questão.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

1)informar a relação entre a primeira e segunda reclamadas, que

justifique a alegação de grupo econômico;

2)formular pedido de condenação da primeira e segunda reclamadas;

3)especificar os meses em que não houve recolhimento do FGTS;

Com a emenda, deverá ser apresentada cópia da emenda para notificação das reclamadas (três), tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Após, venham-me conclusos os autos.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-925-98.2010.5.10.0015

Reclamante	Adriano do Nascimento Sa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.

Vistos os autos.

Analisando os autos, observa-se que o reclamante não aduz fatos (causa de pedir) que justifiquem o pretendido enquadramento das reclamadas em grupo econômico, além do que, não informa por qual das reclamadas foi contratado, de modo que resta prejudicada não só a análise dos pedidos em sede de prolação de sentença, mas também a apresentação de defesa pela parte contrária.

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo" Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora

a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$349,61, calculadas sobre R\$17.480,58, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE em-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-16500-20.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-165/2008-015-10-00.1

Reclamante	Helena Gomes de Godoi
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 231.968,49 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 156.538,70

INSS Reclamado.....: 33.806,29

INSS Terceiros.....: 3.579,49

I R P F.....: 21.464,14

Custas do Processo: 2.301,47

Previdência Privada Recte.....: 7.139,20

Previdência Privada Recdo.....: 7.139,20

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-19800-87.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-198/2008-015-10-00.1

Reclamante	Joaquim Carlos Nunes de Andrade
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	MASSA FALIDA DE PIRES-SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (na pessoa do Sr. Asdrúbal Montegro Neto)
Reclamado	Perdigão Agro Industrial S.A.
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-29300-80.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-293/2008-015-10-00.5

Reclamante	Valdenice Silva Reis
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

Nomeio como perito médico deste Juízo o Dr. Renato Simionatto e Silva.

Concedo às partes o prazo comum de 5 dias, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após a manifestação das partes ou decorrido in albis o prazo, intime-se o sr. Perito para confecção do laudo no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, por SEED.

Entregue o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante.

Havendo impugnação ao laudo, dê-se vista ao perito para prestar esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Observe a Secretaria que as determinações acima deverão ser cumpridas na ordem apresentada.

Restam mantidas a audiência anteriormente designada para o dia 29/09/2010, às 12:50hs, e todas as observações anteriores.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se o Perito, por via postal.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-47400-30.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-474/2001-015-10-00.5

Reclamante	JOSE CAMELO FILHO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERICO

Reclamado SERPRO SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação da exequente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho
- Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-55000-92.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-550/2007-015-10-00.8

Reclamante Cláudia Augusta Suris
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado Avon Cosméticos Ltda.
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA
MEDEIROS

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de fls. 548/553.

Cálculos adequados (fls. 558/578) nos termos da referida decisão.

Libere-se o crédito da exequente, via alvará, condicionado ao recolhimento das custas processuais, parcelas previdenciárias e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 558. Valores a serem sacados da conta judicial de número 2700127069954 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5).

Expedido o alvará, intime-se a exequente ao recebimento por intermédio do seu procurador.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-57900-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-579/2009-015-10-00.1

Reclamante Eliane Ferreira da Costa
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA
GOMES
Reclamado Nara Menezes Navarro Fernandes

Vistos os autos.

1.Haja vista o proposto pela reclamada à fl. 77 e o condicionado pela reclamante à fl. 85, diante do princípio da conciliação (at. 764 da CLT), designa-se audiência de conciliação em execução para 01/09/2010 às 13h00.

2.Intime-se a executada por via postal.

3.Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-62300-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-623/2008-015-10-00.2

Reclamante Waldemar de Oliveira Paula
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.

Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-65200-27.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-652/2008-015-10-00.4

Reclamante Raquel Cordeiro das Neves Godoy
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.

Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-66100-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-661/2009-015-10-00.6

Reclamante Edilson da Costa Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Atlantida Serviços Técnicos Ltda.
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado União-Tribunal Regional Eleitoral
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação das demais partes para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 291/303.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-69300-25.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-693/2008-015-10-00.0

Reclamante Edivaldo Babosa de Souza
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS. Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-74200-85.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-742/2007-015-10-00.4

Reclamante Eliene dos Santos Bastos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços LTDA.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 51.000,42 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 33.273,07

INSS Reclamante.....: 3.025,63

INSS Reclamado.....: 6.135,05

INSS Terceiros.....: 1.617,41

I R P F.....: 6.392,62

Custas do Processo: 343,18

Custas Art.789.....: 213,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-94100-20.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-941/2008-015-10-00.3

Reclamante Débora Araújo Xavier Corrêa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo
Advogado TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ

CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS. Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-108800-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1088/2008-015-10-00.7

Reclamante Noraney Teles de Souza Silva
Advogado PANTALEAO MARTINS ABREU
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Disrito Federal
Advogado GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS. Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-114300-48.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1143/2008-015-10-00.9

Reclamante Samuel Lewkowicz Rocha
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal - GDF (procuradoria do GDF)
Advogado TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS. Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-117100-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1171/2008-015-10-00.6

Reclamante Genoveva Milem de Almeida
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Globex - Utilidades S.A.

Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de fl. 327, destituo o Francisco José Rossi seu encargo.

Intime-o, por SEED, para ciência, observando o endereço cadastrado no S.A.P.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Renato Simionatto e Silva, que deverá ser intimado, por via postal, para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos de fls. 247/249 e 325.

Entregue o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante, observando que, conforme determinado à fl. 249, deverão se manifestar acerca da prova documental juntada aos autos (fls. 271/315).

Havendo impugnação ao laudo, dê-se vista à perito para prestar esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Observe a Secretaria que as determinações acima deverão ser cumpridas na ordem apresentada..

Retiro o feito da pauta de audiência do dia 29/07/2010, às 13 horas, e incluo-o na pauta do dia 26/08/2010, às 14:00hs., mantidas todas as observações e cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intimem-se os Peritos por via postal.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-119300-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1193/2009-015-10-00.7

Autor	Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB
Advogado	FERNANDO TRISTAO FERNANDES
Réu	Banco do Brasil
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil pública proposta conjuntamente pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual, dentre outros pedidos, postula -se declaração de inaplicabilidade do estatuto da CASSI (CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL) que precedeu o atual, a todos os funcionários admitidos anteriormente ao início da sua vigência, em 1.7.1996.

O pedido diz respeito, em síntese, à alteração contratual alegadamente prejudicial aos trabalhadores, consistente na transferência da responsabilidade pela assistência médica-hospitalar antes prestada pelo requerido, à CASSI.

O principal pedido é que se aplique a normativa anterior à vigência do antigo estatuto da aludida Caixa de Assistência aos empregados, aposentados ou não, admitidos anteriormente a 1.7.996, por ostentar natureza de norma mais benéfica aos trabalhadores.

Conclusos os autos, verificou-se inviável o julgamento da demanda, verificado que, não sendo o Ministério Público do

Trabalho autor da presente ação civil pública, e apesar da plena a legitimidade ativa dos autores, verifico que não foram observados os comandos do art. 5º, inciso V, §1º da lei 7.347/85.

Ademais, constata-se que os associados da primeira autora são aqueles "aposentados do Banco do Brasil (BB), bem como os do Banco Central do Brasil (BCB), da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), desde que oriundos do Banco do Brasil" (Estatuto da 1ª autora, art. 4º).

Em assim sendo, os autores representam interessados que contam hoje, em média, sessenta anos de idade ou mais.

Diante dessas constatações, impõe-se a reabertura da instrução para que se cumpra, além do dispositivo contido na lei da ação civil pública acima mencionada, o comando contido no art. 75 da lei 10.741/2003, sob pena de nulidade do presente feito)art. 77 do mesmo dispositivo legal(.

Assim, com o fito de prevenir futuras nulidades, converto o julgamento em diligência, para que se intime a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região na pessoa de sua procuradora-chefe, para que se manifesta no prazo de 5 (cinco) dias, diante da obrigatoriedade imposta legalmente de sua atuação na condição de fiscal da lei, posto não seja parte.

Para AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 12h54min, facultada a presença das partes.

Intimem-se as partes, o MPT por mandado.

Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-163600-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1636/2009-015-10-00.0

Reclamante	Ana Claudia de Almeida Ferreira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Colégio Dinâmico
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-179400-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1794/2009-015-10-00.0

Reclamante	Edna Alci Beserra Torres
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Centro de Ensino Superior de Brasília
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DISPOSITIVO-Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA

NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-185800-43.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1858/2009-015-10-00.2

Reclamante	Adriana Ferreira de Sousa
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	DCorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B2B Administradora e Tecnologia Ltda

DISPOSITIVO-Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para julgar procedente o pedido de baixa na CTPS da reclamante, condenando as reclamadas nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-186500-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1865/2009-015-10-00.4

Consignante	Multiserv seg vig Ltda
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Consignado	Alex Rodrigues do Nascimento
Advogado	RUBENS SANTORO NETO

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. na reclamação trabalhista ajuizada em face de ALEX RODRIGUES DO NASCIMENTO. Custas, pela consignante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 14,79, valor atribuído à causa.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-199100-72.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1991/2009-015-10-00.9

Reclamante	Beatriz Mendonça Santos de Abreu
Advogado	ROGERIO LUCAS DIAS
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

DISPOSITIVO-Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para corrigir erro material contido na parte dispositiva, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-199800-48.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1998/2009-015-10-00.0

Reclamante	Luciana Dias da Costa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Dumalu Comércio de Calçados Ltda
Advogado	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls.151/152 possuem poderes especiais para transigir (fls. 09 e 82).

Homologo o acordo de fls.151/152 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 30/09/2010 (última parcela do acordo) para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, conforme declarado pelas partes às fl.151.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 176, de 19/02/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre os condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 10.000,00.

Custas pela reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/09/2010, às 12:55hs.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a reclamada, por seus procuradores.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-213100-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2131/2009-015-10-00.2

Reclamante	Fátima Rodrigues Lopez
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, intime-se a reclamante, para que, em prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios opostos (SDI-ITST, OJ Nº 142.). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Editais

Editais

Processo Nº RT-749-22.2010.5.10.0015

Reclamante	Jocenir Marques de Carvalho
Advogado	WILIANA CAMPOS VERAS
Reclamado	Blindar Seguranca Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo Participacoes S.A.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Reclamado	Exata Logistica e Transportes Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Blindar Seguranca Integrada Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/09/2010 às 10h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ Q. 513 - B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do

comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-62300-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-623/2008-015-10-00.2

Reclamante	Waldemar de Oliveira Paula
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ronan Batista de Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "" . O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-65200-27.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-652/2008-015-10-00.4

Reclamante	Raquel Cordeiro das Neves Godoy
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Advogado

JOÃO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados ICS - Instituto Candango de Solidariedade e Ronan Batista de Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "" . O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-69300-25.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-693/2008-015-10-00.0

Reclamante	Edivaldo Babosa de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ronan Batista de Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "" . O inteiro teor da decisão

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-94100-20.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-941/2008-015-10-00.3

Reclamante	Débora Araújo Xavier Corrêa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo
Advogado	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ronan Batista de Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-108800-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1088/2008-015-10-00.7

Reclamante	Norane Teles de Souza Silva
Advogado	PANTALEAO MARTINS ABREU
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Disrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ronan Batista de Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-114300-48.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1143/2008-015-10-00.9

Reclamante	Samuel Lewkowicz Rocha
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (procuradoria do GDF)
Advogado	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ronan Batista e Souza, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO-Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade proposta por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Após, prossiga a Secretaria com os atos executórios, certificando nos presentes autos o resultado da diligência realizada na reclamação trabalhista nº 00963-2007-015-

10-00-2, relativamente à verificação do crédito em favor do ICS.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 5, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-116900-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1169/2009-015-10-00.8

Reclamante	Belchior Rosa da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda. (Nome Fantasia Polis Engenharia).
Reclamado	Paulo Octávio Imobiliária e Administradora Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Magnum Engenharia Ltda. (Nome Fantasia Polis Engenharia), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" III- DISPOSITIVO--Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga IMPROCEDENTES os pedidos em relação a PAULO OCTÁVIO IMOBILIÁRIA E ADMINSTRADORA LTDA e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à reclamada MAGNUM ENGENHARIA LTDA, condenando esta a satisfazer as pretensões do reclamante BELCHIOR ROSA DA SILVA deferidas na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salários, horas extras e reflexos destas em repouso semanal remunerado e em 13º salários.No caso de conversão da obrigação do FGTS em pagamento, resta autorizada, no sentido de obstar o enriquecimento sem causa, a desconsideração dos meses em relação aos quais já houve depósito na conta vinculada.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 6, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-185800-43.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1858/2009-015-10-00.2

Reclamante	Adriana Ferreira de Sousa
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	DCorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	B2B Administradora e Tecnologia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado DCorline Conservação e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""DISPOSITIVO-Ante o exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para julgar procedente o pedido de baixa na CTPS da reclamante, condenando as reclamadas nos termos da fundamentação. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 6, JULHO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106-61.2010.5.10.0016

Reclamante	Richard Clayton Justino Fonseca
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA
Reclamado	Limni Restaurante Ltda
Advogado	DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Ante os termos da petição de fls.36 e quitação do débito do referente ao crédito do reclamante.Libere-se a guia de fls.34 ao reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-356-94.2010.5.10.0016

Reclamante	Islande Cezar Damasceno
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-406-23.2010.5.10.0016

Reclamante Joao Paulo Geremias da Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Bege Brasilia Comercio de Marmores e Granitos Ltda
Advogado ALINE SILVA

O reclamante requer desentranhamento dos documentos juntados com a exordial, defiro.

Intime-se o reclamante para desentranhar os documentos, em 5 dias. A Secretaria deverá certificar o espaçamento entre as folhas. Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-434-88.2010.5.10.0016

Reclamante Maria Salete Analia da Silva
Advogado LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado APPS À Prática Prestação de Serviços Ltda.
Advogado WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA
Reclamado Condomínio do Bloco J da SQN 211

Primeiramente, dê-se vista à exequente das alegações e requerimento trazidos pela executada à fl. 34. Prazo de cinco dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-602-90.2010.5.10.0016

Reclamante Domingos Venancio da Silva
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) Férias Proporcionais 03/12, somados à gratificação de 1/3; b) 13º salário proporcional 03/12, e, c) Multa do art. 477 da CLT. Deverá a reclamada, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:
d) Depositar em conta vinculada ao reclamante FGTS referente aos salários pagos nos meses de janeiro a abril de 2010, nos valores correspondentes a 8% do valor da parcela, em cada mês;
e) Depositar na mesma conta indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 20% do saldo atualizado, apurado a partir da somatória dos montantes apurados no item a supra, atualizados até a data da dispensa e acrescido dos juros compensatórios mensais, quando for o caso; f) Entregar ao reclamante instrumento apto à movimentação da conta fundiária, e, g) Proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 10/04/2010.

Juros e correção monetária, como de direito. Custas, pela reclamada, no importe de R\$24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salário proporcional - art. 832, §3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, §9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da

Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, devendo a Secretaria, proceder na CTPS obreira à anotação de baixa, na data mencionada no item neste dispositivo. As partes serão intimadas desta decisão, o reclamante na pessoa de seu procurador, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a reclamada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-626-21.2010.5.10.0016

Reclamante Patricia Soares Cunha
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado ANA CÉLIA BARBOSA BARRETO

A reclamante arrola testemunha e requer a intimação, indefiro, tendo em vista os termos da ata de fls. 63 onde ficou consignado que as partes trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se a autora.

Despacho

Processo Nº RT-674-77.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Mauricio de Andrade
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES
Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

...Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, prestando efeito modificativo na sentença de fls. 190/198 para sanar omissão, condenando a primeira reclamada ao pagamento de honorários assistenciais da ordem 15% sobre o montante da condenação, além de conceder ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Mantido o valor arbitrado à condenação, bem como o valor das custas processuais. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-689-46.2010.5.10.0016

Reclamante Marcio Florencio de Medeiros
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Evelline de Oliveira Melgaço - ME

...Às 13 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 24, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 78,82, calculadas sobre R\$

3.941,17, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-758-78.2010.5.10.0016

Reclamante Valdelice Ferreira Brandao
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado ANDRÉA DA SILVA ALVES

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar os pedidos PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

Multa do art. 477 da CLT (R\$ 510,00);

Honorários assistenciais (R\$ 76,50)

Juros e correção monetária, como de direito. Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 11,73 (onze reais e setenta e três centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 586,50 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. Declara-se que as parcelas objeto da condenação não estão sujeitas a incidência previdenciária e fiscal. Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. A reclamante está ciente dos termos desta sentença (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-891-23.2010.5.10.0016

Reclamante Weldson dos Santos Batista
Advogado Tais Helena Vicenzi
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira

Despacho de fls. 13: "Vistos, etc. O feito deverá tramitar sob o rito ordinário, uma vez que o segundo reclamado é um ente público, em cumprimento ao que dispõe o art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Inclua o feito na pauta do dia 16/08/2010 às 13h30min. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, sendo o segundo por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-3800-72.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-38/2009-016-10-00.0

Reclamante Antonio Cristovão Bezerra
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Basa Brasília alimentos S. A.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

A Secretaria intima o reclamado para recebimento do saldo remanescente por meio da guia de fls. 174 cuja cópia está acosta à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-16700-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-167/2009-016-10-00.8

Reclamante José Evangelista Santana
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado David Aguiar Cesar Von Glehn. - ME
Advogado ITAMAR BATISTA LIMA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 73.348,12 (68,32%)
INSS Reclamante.....: 514,91 (0,48%)
INSS Reclamado.....: 1.287,97 (1,20%)
INSS Terceiros.....: 2.876,29 (2,68%)
INSS SAT.....: 128,79 (0,12%)
INSS Pacto Laboral: 12.847,35 (11,97%)
I R P F.....: 14.594,97 (13,59%)
Custas do Processo: 1.319,36 (1,23%)
Custas Art.789.....: 442,29 (0,41%)
Total Geral: 107.360,05
Atualizado: 30/06/2010

Há depósito recursal às fls. 63, no importe de R\$ 5.357,25 (fl. 63) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo.
Remanesce o débito no importe de R\$ 102.002,80, em 30.06.2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação.
Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-23300-61.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-233/2008-016-10-00.9

Reclamante Paulo Cesar Batista Ferreira
Advogado CELIO DA SILVA COUTINHO
Reclamado União Educacional Serrana Ltda. UNISER.
Advogado JOAQUIM GUEDES
Reclamado Arlei Jose Machado de Freitas
Reclamado Maurilio de Freitas
Reclamado Marco Aurelio Bittencourt
Advogado CLAUDIO BEZERRA TAVARES
Reclamado Raimundo Luis Oliveira Neves
Advogado CLAUDIO BEZERRA TAVARES
Reclamado Antonio Carlos de Souza Medeiros

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista acerca das exceções de pre-executividade apresentadas pelos executados. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-27700-84.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-277/2009-016-10-00.0

Reclamante	Thaynã Carvalho Biserra
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Requer o exequente, às fls. 359/361, o prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiariamente ao adimplemento das verbas deferidas na sentença condenatória, uma vez que o plano de recuperação judicial da primeira executada contempla o pagamento de apenas 30% dos valores devidos a seus credores. Acrescenta, ainda, que seu nome não consta da lista de credores da primeira executada, conforme tabela juntada às fls. 365. Pede, ao final, seja a execução promovida em desfavor da segunda executada, na condição de responsável subsidiária. A despeito do entendimento contido no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT/10ª, vislumbro possível excepcionar sua aplicação nesse caso em particular, pelas razões a seguir expostas. As executadas foram conjuntamente condenadas ao pagamento das verbas deferidas ao obreiro, sendo a segunda em caráter subsidiário. A par disso, esta última somente seria instada a pagar o valor executado nestes autos após caracterizada a inadimplência do devedor principal. Ocorre, contudo, que este fato já se consumou nos autos, conforme certificado à fl. 353. Por outro lado, a desconconsideração da personalidade jurídica da primeira executada vem se mostrando inócua em feitos análogos, tal como ocorreu nos processos em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 01142-2009-021-10-00-7) e na 4ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 00176-2009-004-10-00-9), onde os respectivos juízos já adotaram essa providência naquelas execuções, sem lograr nenhum êxito. Inclusive, as citadas reclamações já foram julgadas em sede de Agravo de Petição, entendendo a 2ª Turma do Egrégio TRT/10ª Região pela regularidade do processo executório ao se excutir os bens do devedor secundário sem a necessidade de se desconconsiderar a personalidade jurídica do devedor principal. Desse modo, e reiterando os termos do despacho de fls. 354, defiro o pedido obreiro. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a segunda executada, ainda, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução contra seus bens.

Despacho

Processo Nº RT-50100-92.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-501/2009-016-10-00.3

Reclamante	Tatiane Aires Soares
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vem a exequente por meio da petição de fls. 243/245 requerer o prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiariamente ao adimplemento das verbas

deferidas na sentença condenatória, uma vez que o plano de recuperação judicial da primeira executada contempla o pagamento de apenas 30% dos valores devidos a seus credores. Acrescenta, ainda, que seu nome não consta da lista de credores da primeira executada, conforme tabela juntada às fls. 249. Pede, ao final, seja a execução promovida em desfavor da segunda executada, na condição de responsável subsidiário. A segunda executada, por meio da petição de fls. 238/239, vem requerer a aplicação ao caso concreto da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica da primeira executada, com a persecução ao patrimônio da pessoa de seus sócios, antes de a execução ser direcionada para o patrimônio do devedor secundário. O entendimento insculpido no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT/10ª Região não tem caráter vinculante e, sendo assim, este juízo ousa discordar de tal posicionamento. As executadas foram conjuntamente condenadas ao pagamento das verbas deferidas ao obreiro, sendo a segunda em caráter subsidiário. A par disso, esta última somente seria instada a pagar o valor executado nestes autos após caracterizada a inadimplência do devedor principal. Ocorre, contudo, que este fato já se consumou nos autos, conforme se infere das certidões de fls. 221, 223 e 226. A diligência requerida pela segunda executada se mostra totalmente inócua para a solução deste feito, vez que em outros processos em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 01142-2009-021-10-00-7) e na 4ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 00176-2009-004-10-00-9) os respectivos juízos já adotaram essa providência naquelas execuções, sem lograr nenhum êxito. Inclusive, as citadas reclamações já foram julgadas em sede de Agravo de Petição, entendendo a 2ª Turma do Egrégio TRT/10ª Região pela regularidade do processo executório ao se excutir os bens do devedor secundário sem a necessidade de se desconconsiderar a personalidade jurídica do devedor principal. A par disso, e reiterando os termos do despacho de fls. 232, defiro o pedido obreiro e rejeito o pedido do segundo executado. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a segunda executada, ainda, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução contra seus bens.

Despacho

Processo Nº RT-63900-27.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-639/2008-016-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida Bezerra
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Considerando que o AI interposto ainda não foi devolvido, deixo de determinar a execução nos presentes autos, conforme ora requerida pelo reclamante. Intime o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-71300-34.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-713/2004-016-10-00.6

Reclamante	JOSE MOACIR PEREIRA DA MOTO
Advogado	MARCELO MIURA
Reclamado	SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE (SODESO)
Advogado	PAULO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES

Dê ciência ao exequente dos termos da petição ora apresentada pelo executado. Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se

a realização da audiência anteriormente designada

Despacho

Processo Nº RT-72001-15.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-720/2001-016-10-00.5

Reclamante	AUGUSTO CESAR COSTA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOIA ASCARP
Reclamado	Algemiro Camilo dos Santos
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista acerca da exceção de executividade apresentada pelo executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-73900-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-739/2009-016-10-00.9

Reclamante	Maria Sônia Martins
Advogado	SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado	Luiz Goulart Leal
Advogado	ADRIANA VASCONCELOS CANUTO
Reclamado	Adriana Caetano de Sá

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 14.536,76 (100,00%)

Total Geral: 14.536,76

Atualizado:30/06/2010

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-85000-04.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-850/2009-016-10-00.5

Reclamante	Antônio Marcos de Santana
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Auto Posto Esquina Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Point Saan Serviços Técnicos Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.398,17 (90,91%)

INSS Reclamante....: 176,28 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 460,91 (4,99%)

INSS Terceiros.....: 133,66 (1,45%)

INSS SAT.....: 69,12 (0,75%)

Total Geral: 9.238,14

Atualizado:30/06/2010

Há depósito recursal às fls. 356, no importe de R\$ 5.621,90 (fl. 356) o qual será convertido em penhora para a garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$3.616,24, em 30.06.2010, para total garantia do juízo e posterior fluência do prazo para impugnação. Intimem-se as Reclamadas para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-93700-66.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-937/2009-016-10-00.2

Reclamante	Andressa Silva Araujo
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Kasa Serviços Hidráulico e Elétricos Ltda. - ME (na pessoa do Sr. Alessandro de Jesus Dantas Oliveira)

Ante a quitação declaro extinta a execução. Expeça-se ofício para a CEF solicitando a reunião dos valores contidos nas guias de fls. 28 e 44, para uma só conta à disposição deste Juízo. Considerando que não há nos autos informação do número de PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados. Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários de forma integral, observado o PIS ou NIT informado pela União. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

Despacho

Processo Nº RT-107300-91.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1073/2008-016-10-00.5

Reclamante	Frederico José dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marek Comercial Agroveterinária Ltda. ME
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o executado para vista da impugnação oposta pelo exequente. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-108400-86.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1084/2005-016-10-00.2

Reclamante	Francisco Farias Martins
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 942,23 (88,89%)

Custas do Processo: 18,84 (1,78%)

Custas Art.789.....: 4,71 (0,44%)

Hon. Advocatício.: 94,22 (8,89%)

Total Geral: 1.060,00

Atualizado:30/06/2010

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-109500-08.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1095/2007-016-10-00.4

Reclamante	Cristiane Maciel de Oliveira
Advogado	ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
Reclamado	ASEFE - Associação de Assistência dos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

...Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela exequente para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-130500-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1305/2009-016-10-00.6

Reclamante	Júlia Macedo da Cruz
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Musimed Instrumentos Musicais e Editora Ltda Wpp
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 3.138,45 (16,26%)

INSS Pacto Laboral: 16.165,52 (83,74%)

Total Geral: 19.303,97

Atualizado:31/05/2010

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

D.S.

Despacho

Processo Nº RT-136000-43.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1360/2009-016-10-00.6

Reclamante	Eber Nascimento da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO

Reclamado

Cobra Tecnologia S. A.

Advogado

VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Requer o exequente, às fls. 167/169, o prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiariamente ao adimplemento das verbas deferidas em sentença, uma vez que o plano de recuperação judicial da primeira contempla o pagamento de apenas 30% dos valores devidos a seus credores. Acrescenta, ainda, que seu nome consta da lista de credores da primeira executada, conforme tabela juntada à fl. 173. Pede, ao final, seja a execução promovida em desfavor da segunda ré na condição de responsável subsidiária.A despeito do entendimento contido no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT/10ª, vislumbro possível excepcionar sua aplicação nesse caso em particular, pelas razões a seguir expostas. As executadas foram conjuntamente condenadas ao pagamento das verbas deferidas ao obreiro, sendo a segunda em caráter subsidiário. A par disso, esta última somente seria instada a pagar o valor executado nestes autos após caracterizada a inadimplência do devedor principal. Ocorre, contudo, que este fato já se consumou nos autos.Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada vem se mostrando inócua em feitos análogos que tramitam nessa Especializada, tal como ocorreu nos processos em curso na 21ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 01142-2009-021-10-00-7) e na 4ª Vara do Trabalho de Brasília (autos nº 00176-2009-004-10-00-9), onde os respectivos juízos já adotaram essa providência naquelas execuções, sem lograr nenhum êxito. Inclusive, as citadas reclamações já foram julgadas em sede de Agravo de Petição, entendendo a 2ª Turma do Egrégio TRT/10ª Região pela regularidade do processo executório ao se excutir os bens do devedor secundário sem a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica do devedor principal.Desse modo, e reiterando os termos do despacho de fls. 159, defiro o pedido obreiro.Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo a segunda executada, ainda, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução contra seus bens.

Despacho

Processo Nº RT-147500-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1475/2009-016-10-00.0

Reclamante	Maria Rosiane Pereira de Sousa
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Edson Matos Nery
Advogado	ANDREA MATOS NERI MACHADO

Reputo quitada a obrigação remanescente no presente feito.Vista à reclamante do comprovante de pagamento da Guia da Previdência Social apresentado pelo reclamado, à fl. 46. Prazo de cinco dias.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-153200-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1532/2009-016-10-00.1

Reclamante	Luis Carlos dos Santos Souza
Advogado	ELSON VILASSA DOS SANTOS
Reclamado	Industria e Comércio de Bebidas Imperial S/A
Advogado	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
Reclamado	Guaralider Industria e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjettiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,

o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria inicialmente intima a primeira reclamada para vista acerca do recurso adesivo interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-160000-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1600/2009-016-10-00.2

Reclamante	Eduardo de Oliveira Camargo
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda em recuperação judicial
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 110/111. Intime-se a executada nos termos anteriormente determinados, conforme despacho de fl. 106, parte final.

Fls.106 ...Decorrido o prazo de 180 dias, proceda-se a uma nova intimação da executada, por intermédio de seu procurador, para fluência do prazo de embargos à execução. Prazo legal. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Despacho

Processo Nº RT-170300-31.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1703/2009-016-10-00.2

Reclamante	Valdirene Felipe de Souza
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

...Intimem e as partes no prazo legal e sucessivo de 5 dias a começar pela reclamante para vista do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-170600-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1706/2009-016-10-00.6

Reclamante	Alberto Sivaldo da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Marfe Comercio de Moveis e Interiores Ltda.
Advogado	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
Reclamado	E - Comercio de Moveis e Decoração Ltda.
Reclamado	Ivê Interiores Ltda. - ME

...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação à segunda e terceira reclamadas (E-COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA e IVI INTERIORES LTDA - ME) e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01706/2009 16ª Vara, proposta por ALBERTO SIVALDO DA SILVA em face de MARFE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA, condenando-a a pagar ao reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas:

a) 03 dias de saldo de salários, com acréscimo de 50% conforme artigo 467 da CLT R\$ 210,92.b) FGTS sobre o saldo de salários R\$ 15,77; c) restituição de descontos R\$ 170,81.A presente sentença é líquida e os valores foram apurados mediante simples cálculo do contador, conforme planilha que faço juntar a seguir como parte integrante da sentença. Serão atualizadas

monetariamente desde a lesão do direito e incidirão juros a contar do ajuizamento, calculados em 1% ao mês, pro rata, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.Deferem-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e honorários assistenciais em favor do Sindicato que patrocina a causa, fixados em 15% sobre o valor da condenação (R\$59,62).A reclamada deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o saldo de salários, sob pena de execução.Custas, no importe de R\$ 11,00, calculadas sobre R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor aproximado da condenação.Intimem-se as partes.Observe a Secretaria das determinações contidas na abertura da audiência supra

Despacho

Processo Nº RT-170800-97.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1708/2009-016-10-00.5

Reclamante	Gilsa Soares Camargos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda em recuperação judicial
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vem a exequente por meio da petição de fls. 152/154 requerer o prosseguimento da execução em face da segunda executada, condenada subsidiariamente ao adimplemento das verbas deferidas na sentença condenatória, uma vez que o plano de recuperação judicial da primeira executada contempla o pagamento de apenas 30% dos valores devidos a seus credores.Indefiro, por ora, o pedido, em respeito ao teor do despacho de fls. 147.

Intime-se a primeira reclamada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-186300-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1863/2009-016-10-00.1

Reclamante	Júlio César Silva Nonato
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Intime-se o(a) exequente, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, podendo apresentar impugnação no prazo de cinco dias (art. 884 da CLT).Com a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-203600-81.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2036/2009-016-10-00.5

Reclamante	Odair José Carvalho Grangeiro
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, reconhecendo a prescrição quinquenal sobre o(s) pedidos referentes a período anterior a 25/11/2004, para, em relação a ele(s) EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na

forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- a) adicional de periculosidade e reflexos/repercussão;
- b) diferenças entre os valores pagos sob a rubrica ress feriado e dom trabalhado e reflexos/repercussão, e,

c) 01 (uma) hora extra diária e seus reflexos/repercussão. Juros e correção monetária, como de direito. Arcará areclamada com a solução dos honorários periciais, arbitrados em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras, dobra de RSR e feriados e adicional de periculosidade e reflexos dessas parcelas em 13º salários - art. 832, §3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28, §9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92). Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-206700-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2067/2009-016-10-00.6

Reclamante	João Primo Ramirez Righ
Advogado	JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA
Reclamado	Politec Ltda
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

...CONCLUSÃO, Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por JOÃO PRIMO RAMIREZ RIGHI e por POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.; ACOLHO os primeiros para sanar omissão apontada e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, condenar a reclamada ao pagamento de um anuênio no importe de 1% sobre a remuneração, referente aos primeiros cinco anos do contrato de trabalho a contar de 01.10.2005, e; ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios da ré para sanar omissão relativamente à aplicação de litigância de má-fé ao obreiro, indeferindo o pedido. Tudo nos termos da fundamentação passa a integrar a decisão de mérito de fls. 455/459. Audiência encerrada às 17h21min. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-803800-10.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8038/2007-016-10-00.6

Exequente	ABELARDO ALVES PUGAS
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Os comprovantes de recolhimentos à PREVI apresentados pelo executado às fls. 469/488 demonstram que não foram observados os valores constantes da planilha de fl. 303 relativamente aos exequentes ABELARDO ALVES PUGAS, FLÁVIA FONTOURA VALLE e PAULO SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA. Tampouco, foi juntado o comprovante referente à exequente MÁRCIA DUTRA DE LIMA. Por outro lado, embora o executado tenha comprovado o recolhimento integral do imposto de renda (fl. 500), não indicou os valores individualizados a tal título, conforme o rol de fl. 415. Desse modo, intime-se o executado para que apresente os respectivos comprovantes na forma supramencionada e no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa diária.

Editais

Editais

Processo Nº RT-535-28.2010.5.10.0016

Reclamante	Fernanda Alves da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 202 proferido nos autos e a seguir transcrito: A Secretaria intima a 1ª reclamada, por edital, para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010

Editais

Processo Nº RT-538-80.2010.5.10.0016

Requerente	Paulo Roberto de Brito
Requerido	Caixa Economica Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamante PAULO ROBERTO DE BRITO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 06/07 proferido nos autos e a seguir transcrito: O reclamante, por intermédio do serviço de atermção deste Tribunal, fazendo uso do direito ao "jus postulandi", aduz na exordial que há um resíduo em sua conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 1.096,60 (um mil e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor apurado em 27/08/2008. A par disso, pleiteia deste juízo a

expedição de alvará judicial para que promova a retirada do saldo residual existente naquela conta. Junta documento(extrato da conta vinculada).Necessárias algumas ponderações preliminares.

Tendo em vista o extrato de fls. 04, o contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empresa SAB TRADING COM EXPORTADORA SA findou-se em 10/04/1985; e o valor pleiteado diz respeito, tão-somente, a juros de mora e atualização monetária.Com a nova redação do art. 114 da CF/88, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inciso IX).O art. 26 da Lei nº 8.036/90 atribui competência a esta justiça especializada para julgar os dissídios entre empregados e empregadores decorrentes da aplicação dessa lei.Ocorre, no caso dos presentes autos, que a situação narrada pelo autor não resulta de litígio entre empregador e empregado, tampouco de relação de trabalho. Muito pelo contrário, tudo leva a crer que ao tempo da rescisão do pacto laboral o obreiro levantou o valor principal depositado em sua conta vinculada, deixando um pequeno resíduo de juros que, corrigidos ao longo de vinte e cinco anos, alcançaram o montante agora pleiteado. Repise-se que tal quantia diz respeito, tão-somente, a juros e atualização monetária, não se confundindo com os depósitos efetuados ao longo do vínculo de emprego.A "causa petendi" esposada na exordial diz respeito a hipótese excepcional de movimentação da conta vinculada do FGTS, não prevista na legislação específica.

Além disso, o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90 preceitua que após três anos ininterruptos de ausência do trabalhador do regime do FGTS, a partir de 1º/06/1990, poderá ele proceder ao levantamento dos depósitos fundiários de sua conta vinculada, não demonstrando o reclamante, por qualquer meio, que tenha se utilizado desse expediente ou, ao revés, que a CEF tenha criado algum óbice ao pagamento da verba fundiária ora pleiteada.

Falta ao autor, em verdade, interesse de agir (ou processual), vez que não houve o exaurimento da via administrativa, não necessitando o autor, por ora, da tutela jurisdicional."Ex positis", extingo o feito sem resolução, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 21,94, calculadas sobre R\$ 1.097,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, nos termos da lei.Intime-se o autor, via postal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-869-62.2010.5.10.0016

Reclamante	Manoel Marques de Araujo
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc -

Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03.08.2010 às 14.00 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-122900-21.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1229/2009-016-10-00.9

Reclamante	Eusson Mendonça
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Víctor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os sócios Executados VÍCTOR JOÃO CÚGOLA E DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.662,74 (93,87%)
INSS Reclamante....: 50,68 (0,84%)
INSS Reclamado.....: 126,69 (2,10%)
INSS Terceiros.....: 36,75 (0,61%)
INSS SAT.....: 12,67 (0,21%)
Custas do Processo: 114,27 (1,89%)
Custas Art.789.....: 28,57 (0,47%)
Total Geral: 6.032,37

Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-104-88.2010.5.10.0017

Reclamante Lucineide Maria Neves
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

DISPOSITIVO:"Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o segundo reclamado o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE a pagar à reclamante LUCINEIDE MARIA NEVES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decismum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Condeno o DISTRITO FEDERAL de forma subsidiária pelo pagamento da obrigação imposta ao primeiro reclamado. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes, sendo o 1º Reclamado via edital, e o 2.º Via mandado. Publique-se."ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-812-41.2010.5.10.0017

Reclamante Elisia Ferreira de Oliveira
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal(Justiça Federal)

"Vistos os autos. Trata-se de ação trabalhista, proposta por ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, em que pretende a requerente, liminarmente, a fim de que seja determinado o bloqueio de créditos visando a garantir o pagamento relativos as verbas rescisórias e salários retidos ainda não pagos. Os documentos juntados às fls.7/9 demonstram a existência de vínculo de emprego entre as partes. Por outro lado, dos fatos narrados, verifico, com uma certa razoabilidade, estar presente a verossimilhança das alegações, eis que o tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, ficam inadimplentes com os empregados, sem que elas tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Assim estão presentes os requisitos nos termos previstos em lei (art.273 do CPC). Razões pelas quais, defiro o pedido liminar requerido, determinando a expedição de Mandado para "bloqueio de créditos que a reclamada tem a receber junto a JUSTÇA FEDERAL- Seção Judiciária do Distrito Federal, localizada no SAUS, Quadra 02, lote 08, Bloco "G", anexo-CEP 70070- Brasília/DF, até o limite proposto na inicial. Intime-se o reclamante, por seu Procurador, para comparecer à Audiência Inaugural do dia 27/07/2010, às 14.25 HORAS, sob pena do ART.844/CLT." Juíza do Trabalho Adriana Zveiter."

Despacho

Processo Nº RT-861-82.2010.5.10.0017

Reclamante Manoel Nunes da Silveira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Vila do Conde Construções Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/07/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-4700-86.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-47/2008-017-10-00.6

Reclamante Neurisvaldo Gonçalves da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se."Brasília/DF, 05 de julho de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-56200-94.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-562/2008-017-10-00.6

Reclamante Arlene Maria de Moura Ramos Andrade
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado SIMONE HAJJAR CARDOSO

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal(fl. 625/628. Publique-se."Brasília/DF, 06 de julho de 2010. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-78900-11.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-789/2001-017-10-00.5

Reclamante ARCALINO ROSA DE JESUS
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado NEUSA THEODORO FALCAO COSTA
Advogado FILIPE SILVA MOSSRI

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.165/171, bem como a atualização de fls. 190/193, fixando o valor total da execução em R\$ 2.680,17, atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$ 375,05, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Intime-se a executada para ciência de que foi convolado em penhora o depósito recursal de fls. 69. Publique-se."Brasília/DF, 29 de junho de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-106400-08.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1064/2008-017-10-00.0

Reclamante Tiago Nascimento do Amaral
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Comando Auto Peças Ltda.
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, arquivem-se os autos oprovisoriamente, ressalvadas a manifestação da partes interessada." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-110700-76.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1107/2009-017-10-00.9

Reclamante Salomão José Martins de Paula
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Decorline Serviços Gerais
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Condomínio dos Blocos I e J da SQN 205
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-120900-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1209/2009-017-10-00.4

Reclamante Luana Setuval França
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Banco do Brasil
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-132000-31.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1320/2008-017-10-00.0

Reclamante Roni de Sousa Lima
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 610/612 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Arcará a reclamada, ainda, com as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.003,74 a favor do perito José Carlos Martins Sallé, devendo a reclamada efetuar o pagamento juntamente com a parcela do acordo. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das custas, das contribuições previdenciárias e fiscais no prazo de 30 dias do vencimento do acordo. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-145200-71.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1452/2009-017-10-00.2

Reclamante Fabiana Narciso de Jesus
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Cabelo Corpo Beauty Salon Cabeleireiros Ltda.
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

"Vistos os autos. Defiro o requerido pela reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias trazer aos autos a CTPS obreira, devidamente anotada, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-161800-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1618/2009-017-10-00.0

Reclamante R Castro Castro Advogados e Consultores S/S
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Reclamado Techno Service Cesão de mão de obra LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.355v, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 07 de julho de 2010. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-168600-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1686/2009-017-10-00.0

Reclamante Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.188/200, bem como da atualização de fls. 202/209, fixando o valor total da execução em R\$ 40.789,01, atualizados até 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 29 de junho de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-173200-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1732/2009-017-10-00.0

Reclamante Ednaldo de Araújo Guedes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.

AS PARTES:CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos, devendo os autos retornarem à Contadoria para cálculo da parcela INSS Terceiros, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum.Custas pela embargante, dispensadas na forma da lei (art.790/CLT). Intimem-se as partes."ADRIANA ZVEITER,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-176200-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1762/2009-017-10-00.7

Reclamante Davi Josias Correia
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União

AS RECLAMADAS:"Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo legal, apresentarem contra-razões ao RO interposto pelo reclamante, sendo a 1ª reclamada, via imprensa e a 2ª reclamada, por mandado.Publique-se."Nadir Alves Pereira Diretora da 17ª Vara do Trabalho de Brasília.

Editais

Editais

Processo Nº RT-104-88.2010.5.10.0017

Reclamante Lucineide Maria Neves

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:DISPOSITIVO"Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o segundo reclamado o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE a pagar à reclamante LUCINEIDE MARIA NEVES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Condeno o DISTRITO FEDERAL de forma subsidiária pelo pagamento da obrigação imposta ao primeiro reclamado. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes, sendo o 1º Reclamado via edital, e o 2ºVia mandado. Publique-se."ADRIANA ZVEITER,Juíza do Trabalho Substituta. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JULHO de 2010.As.ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-173200-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1732/2009-017-10-00.0

Reclamante Ednaldo de Araújo Guedes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO"Pelo exposto, acolho os embargos, devendo os autos retornarem à Contadoria para cálculo da parcela INSS Terceiros, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela embargante, dispensadas na forma da lei (art.790/CLT). Intimem-se as partes."Brasília, 05 de julho de 2010.ADRIANA ZVEITER,Juíza do Trabalho Substituta. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 9 de JULHO de 2010.As.ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-168-95.2010.5.10.0018

Reclamante Durval Sobreiro Junior
Advogado NELSON LICINIO PANTAROTTO

Reclamado Sao Braz Organizacao Hospitalar S. A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

Vistos, etc.Ante os termos do acordo, comprove o reclamante em 48 horas o não cumprimento da avença, juntando aos autos cópia do extrato de sua conta bancaria. Em,09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-251-14.2010.5.10.0018

Reclamante Fernando Henrique Miranda de Toledo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado R L Pereira Móveis para Decoração ME (D Casa Interiores)
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los, sanando o vício de omissão verificado na sentença impugnada. Tudo conforme os fundamentossupra explicitados que passam a integrar a presente decisão.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-267-65.2010.5.10.0018

Reclamante Absolon Xavier da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Mr Santos Conservação e Limpeza

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-272-87.2010.5.10.0018

Reclamante Admilson Assuncao
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Hpe - Construcão, Comercio e Industria Ltda.
Advogado GLEI ROBERTO VILELA JUNIOR

Intime-se o Reclamante para receber as guias e alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em igual período, comprovar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-428-75.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Geirlane Felipe de Sousa
Advogado ROGERIO ROCHA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

A recorrida/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-522-23.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Cecília Silveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado Funcef- Fundação dos Economiários Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

1 - Em face da sentença de fls. 195/205 interpôs a Autora embargos de declaração. Alega que a sentença foi omissa.

Opostos tempestivamente e por procurador habilitado, conheço dos Embargos aviados.

2 - É cediço que os Embargos de Declaração tem limite processual estreito, quais sejam, as omissões, contradições e obscuridades previstas no art. 535 do CPC e 897-A do CPC. Tais defeitos,

contudo, devem ser internos à sentença, ou seja, perceptíveis pela simples análise da decisão, sem o cotejo com o conjunto probatório. Pode-se afirmar, com tranquilidade, que os embargos não constituem propriamente um recurso para mudança do entendimento da sentença, mas tão somente para entregar a perfeita prestação jurisdicional. Contrário fosse, julgaria o juiz novamente uma mesma questão, em prejuízo à segurança jurídica, à preclusão necessária à conclusão do processo judicial, e à vedação do art. 471 do CPC.

Feitas tais observações, observa-se que os embargos de declaração aviados não merecem prosperar.

3 A embargante alega que as parcelas que compõem a condenação que possuem natureza indenizatória e que sobre elas não há incidência de imposto de renda. Entende que a decisão foi contraditória ao reconhecer a natureza indenizatória da parcela, e ao mesmo tempo determinar que o imposto de renda seria definido conforme a lei da época do pagamento.

Não olvida este juízo que as parcelas indenizatórias, que não advenham diretamente do labor do trabalhador, não importam propriamente em acréscimo ao seu patrimônio, e portanto não se sujeitam ao imposto de renda, conforme prevê o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, sendo o fato gerador do imposto de renda o suposto acréscimo patrimonial (artigo 46, Lei 8541/92), a lei aplicável deverá ser a lei da época em que a reclamante receber tal acréscimo, o que se dará em execução e não meramente com a sentença. Hoje a lei dispõe sobre várias parcelas que não constituem objeto a retenção. Não se sabe se o mesmo ocorrerá no futuro, quando as parcelas forem pagas à reclamante. Daí porque o juízo não pode, nesta fase processual, atender ao requerimento da reclamante.

4 - Dessa feita, conheço dos embargos aviados, e no mérito, negos-lhes provimento.

Intimem-se as partes via Diário da Justiça.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-626-15.2010.5.10.0018

Reclamante	Tito Dias Barbosa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

ISSO POSTO, na ação trabalhista n. 626-15-2010-5-10-0018 proposta por TITO DIAS BARBOSA em desfavor de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo:

1) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos dos itens "9", "10" e "12" do rol de fl. 5 (art. 267, I, CPC);

2) no mérito, declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 14/05/2005, com exceção do FGTS (art. 269, IV, CPC);

3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 8

(oito) dias:

3.1) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT - R\$2005,45 (dois mil e cinco reais, e quarenta e cinco centavos);

3.2) multa fundiária, no percentual de 20% (vinte por cento) dos depósitos fundiários do período contratual;

3.3) FGTS dos meses de janeiro e julho de 2009, além do depósito sobre o décimo terceiro salário de 2004, 2006 e 2008;

3.4) 7 (sete) horas extras diárias, de segunda a quinta-feira no período de setembro/2005, e de outubro de 2006 a 15/01/2007, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho;

3.5) 2h30 (duas horas e trinta minutos) de horas extras diárias, de segunda a quinta-feira, no período de outubro/2008 e de 24/11/2008 a 31/12/2008, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho;

3.6) 3h30min (três horas e trinta minutos) de horas extras diárias, de segunda a quinta-feira, de janeiro até março de 2009, a serem pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho;

3.7) 38 (trinta e oito) horas extras por mês, em setembro/2005, de outubro de 2006 a 15/01/2007, outubro/2008, 24/11/2008 a março de 2009, a serem pagas com adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho;

3.8) incidência das horas extraordinárias sobre o FGTS, multa fundiária, férias acrescidas de um terço, 13º salário;

3.9) adicional noturno de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período de setembro/2005, e de outubro de 2006 a 15/01/2007, de janeiro a março/2009, incidente sobre 3h30min diários, de segunda a quinta-feira;

3.10) adicional noturno de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho, no período de outubro/2008 e no período de 24/11/2008 a 31/12/2008, incidente sobre 2h30 (duas horas e trinta minutos) diários, de segunda a quinta-feira.

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando a evolução salarial do autor, registrada nos contracheques, sendo que na ausência de algum contracheque será considerada a média salariais dos contracheques constantes dos autos. Todas as parcelas salariais normalmente recebidas pelo reclamante comporão a base de cálculo das horas extras. Para apuração da multa fundiária o reclamante deverá juntar aos autos o extrato das contas vinculadas do FGTS, sob pena de ser reconhecido que após a sentença houve o cumprimento voluntário pela reclamada da obrigação de pagar a multa fundiária. A multa fundiária será calculada considerando também as diferenças de FGTS deferidas na presente demanda. As horas extras observarão o divisor 220 (duzentos e vinte). Deverão ser deduzidos do crédito do reclamante as horas extras pagas e registradas nos contracheques, desde que relativas aos mesmos meses que compõem a condenação.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofrerá a incidência das contribuições previdenciárias as férias indenizadas acrescidas de um terço, multa do artigo 477 da CLT, FGTS, multa fundiária.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a

partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

O reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada pela Imprensa Oficial.

Nada mais.s moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

O reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada pela Imprensa Oficial.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-747-43.2010.5.10.0018

Reclamante	Paulo da Silva Moreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda(Faculdade Fortium)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). REBECA FIGUEIREDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CESAR A. MARINHO DOS SANTOS, OAB nº 26380/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 114,74, calculadas sobre R\$ 5.737,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-777-78.2010.5.10.0018

Reclamante	Wescley da Silva Alves
Advogado	ISABELLA CORREIA VIANA
Reclamado	Centro Educacional Galileu S/C Ltda

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-905-98.2010.5.10.0018

Reclamante	Wesley Damacena da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Fujioka Eletro Imagem S.A.

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/08/2010 às 16:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na

aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-906-83.2010.5.10.0018

Reclamante	Reinivan Sampaio Oliveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	E M Comercio de Produtos Industrializados Ltda Me

Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/08/2010 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-909-38.2010.5.10.0018

Reclamante	Cleiton Roberto Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Leandro Jose Leal Me

Vistos, etc. Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/08/2010 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da

CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1600-86.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-16/2009-018-10-00.2

Reclamante	Wilson de Oliveira Novaes Souza
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Elaborados os cálculos de fls. 279/283, tenho por atendido o comando sentencial em sua inteireza, restando sanada a imprecisão alegada pelo impugnante em relação ao cômputo do valor efetivamente devido. Fixo o novo valor da execução em R\$ 18.053,53, conforme parcelas discriminadas às fls. 279, dos quais deverá ser deduzida a importância já quitada nos autos. Custas pela impugnação aos cálculos, pela Executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final da execução. Decorrido o prazo recursal, prossegue-se na execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-47900-14.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-479/2006-018-10-00.1

Reclamante	Wellington dos Santos Guilhardi
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Paranoá Esporte Clube - PEC
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	Gedalva Egino Soares

Vistos etc. Intime-se o exequente para receber a certidão de habilitação de crédito, em 05 dias.,

Despacho

Processo Nº RT-57800-16.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-578/2009-018-10-00.6

Reclamante	Vanessa Araújo Miquelino da Silva
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

J. Com a comprovação dos emolumentos, defiro a certidão requerida. I. O procurador do autor. Em, 09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-64900-61.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-649/2005-018-10-00.7

Reclamante	Clésio de Vasconcelos
Advogado	JANAINA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Paulo emílio da C. F. Stival)
Advogado	MARIA OLIMPIA DA COSTA
Reclamado	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Nadhia Di Emylle da C. F. Stival)
Advogado	MARIA OLIMPIA DA COSTA

Reclamado	Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Maria Olimpia)
Advogado	MARIA OLIMPIA DA COSTA
Reclamado	Juliana Americano do Brasil
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	Alex Costa Cruz

Considerando o pequeno valor transferido pela Receita, intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-72900-45.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-729/2008-018-10-00.5

Reclamante	Tiago Costa Pereira
Advogado	DENISE MAGALHAES DA SILVA
Reclamado	CeS Atividades Esportivas Ltda.
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
Reclamado	Roberto Ferreira de Oliveira
Reclamado	Cristiano Batista Leite

Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.243/246 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quanto ao crédito do reclamante. Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos dos encargos fiscais e previdenciários, das custas e honorários periciais em 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Quanto a liberação dos veículos será analisado oportunamente. Em,09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-75400-21.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-754/2007-018-10-00.8

Reclamante	Joao Alberto Buhner
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Manifeste-se o exequente em 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo reclamado, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-75800-64.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-758/2009-018-10-00.8

Reclamante	Charles Luis Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Gravo Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Libere-se à Reclamada a guia acostada à contracapa, intimando-a para recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-86000-33.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-860/2009-018-10-00.3

Reclamante	Luiz Pereira do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

J. Recebo a presente petição como embargos a execução. Ao embargado/exequente, prazo legal. I. Em, 09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-87900-22.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-879/2007-018-10-00.8

Reclamante	José Domingos Pereira da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda.
Reclamado	Rommel Maia Sarmento
Reclamado	Neil Martins Coelho

Reclamado Márcio de Paiva Teixeira

Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca das informações da Justiça Eleitoral

Despacho

Processo Nº RT-95700-72.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-957/2005-018-10-00.2

Autor Bruno de Oliveira Dias
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 01613/1620, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se os(a) reclamados(a), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 536.096,55, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-97600-22.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-976/2007-018-10-00.0

Reclamante Wallace de Assis Campos de Sousa
Advogado BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES
Reclamado Labor Seleção e Treinamento de Pessoal
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

J. Inclua-se os autos em pauta de audiência de para o dia 20.07.2010 as 15.15 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. Em, 09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-102100-97.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1021/2008-018-10-00.1

Reclamante José Lúcio Pinheiro
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos etc. Libere-se a reclamada (BANCO DO BRASIL) o saldo remanescente (guia), no prazo de 05 dias, com o recebimento, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-103200-29.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-1032/2004-018-10-00.8

Reclamante JOSE PINTO DE MOURA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado RR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA.
Advogado ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado Francisca Soares da Silva
Reclamado Gildo Carlos da Silva
Reclamado Raid Nasif Ali
Advogado ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES

J. como pedido. Intime-se o reclamante, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-103400-60.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1034/2009-018-10-00.1

Reclamante Fábio Alves Vieira
Advogado JOSÉ MORAES CARDOSO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Supermercado Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 759,31, já deduzido o valor do depósito recursal, devidamente atualizado, conforme fls.150,

observado as gradações legais.

Despacho

Processo Nº RT-104500-50.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1045/2009-018-10-00.1

Reclamante Jose Carlos de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-106100-43.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1061/2008-018-10-00.3

Reclamante Daniele Mendes Damasceno
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado BF- Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos etc. Intime-se a reclamante para levantar o seu credito, por alvara, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

Despacho

Processo Nº RT-108800-55.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1088/2009-018-10-00.7

Reclamante Carlos Alberto Fernandes
Advogado ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado Miranda Comercio de Moveis Eletrodomestico e Eletronicos Ltda
Reclamado Niza Da Silva Nepomuceno
Reclamado Valdeiney dos Santos Silva

Extraí-se dos autos que o pleito de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução já foi atendido à fl. 62, resultando infrutíferas as medidas adotadas nessa direção. Inviável, outrossim, à penhora do imóvel requerida à fl. 97, registrado em nome de pessoa estranha à lide, cujo patrimônio não responde pela dívida reconhecida nos autos, sobretudo ante o noticiado óbito do Sr. Belarmino Nepomuceno (titular do imóvel), já que em tal situação o indigitado bem imóvel passa a integrar o espólio a ser partilhado entre os eventuais herdeiros do falecido. Nada a deferir. Intime-se o requerente para indicar meios outros, para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-116600-37.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1166/2009-018-10-00.3

Reclamante Euvaldo Soares Ferreira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conver Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Manifestem-se as partes em 48 horas quanto aos esclarecimentos complementares do laudo pericial.

Despacho

Processo Nº RT-122500-98.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1225/2009-018-10-00.3

Reclamante Jairo Gomes Lomba
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO
ALMEIDA

Vistos etc. Ante a garantia da execução, Intime-se a reclamada para querendo, apresentar embargos a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-125100-92.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1251/2009-018-10-00.1

Reclamante Carlos Augusto Gomes Maciel
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO
MAGALHAES
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 4.837,08, já deduzido o valor do depósito recursal, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena execução.

Despacho

Processo Nº RT-126900-58.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1269/2009-018-10-00.3

Reclamante Fabio Alves da Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio
Ltda.(nome fantasia Ricardo Eletro)
filial de Sobradinho.
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-127800-12.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1278/2007-018-10-00.2

Reclamante Antônio Leão Júlio
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de
Transporte Aéreo S.A (Em
Recuperação Judicial)
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA
THOMPSON FLORES

Intime-se o reclamante para receber a certidão, em 05 dias, com ou sem recebimento, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-137000-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1370/2009-018-10-00.4

Reclamante João Teixeira de Alexandria
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos
Imobiliários Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Condominio Civil do Shopping Center
Iguatemi
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Vista a reclamada (PAULO OCTAVIO), por 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-141100-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1411/2009-018-10-00.2

Reclamante José Rangel da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA
GOMES
Reclamado Antônio Carlos de Vasconcelos
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a sentença objurgada. Tudo conforme fundamentação supra que a

esta decisão integra.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-164100-02.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1641/2009-018-10-00.1

Reclamante José Roberto Azambuja Borges
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE
Reclamado Partido Socialista Brasileiro PSB
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 0144/0155, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se o(as) reclamado (as), via Diário da Justiça, (EXECUÇÃO PROVISÓRIA), para pagar o debito de R\$ 331.438,89, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-180500-91.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1805/2009-018-10-00.0

Reclamante Mateus Florentino Cavalcante
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Comercial Brasil de Alimentos e
Pizzaria Ltda.

J. Intime-se o reclamado para constituir novo procurador, bem como ter ciência do leilão designado para o dia 07.08.2010. Em, 09.07.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-190600-08.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1906/2009-018-10-00.1

Reclamante Pedro de Vasconcelos Nunes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Supervarejo Comercio de Alimentos
Ltda (Supermercado Baratudo)
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Vistos etc. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 85,05, já deduzido o valor do depósito recursal de fls. 159, no prazo de 05 das, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-201700-57.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2017/2009-018-10-00.1

Reclamante Allan Morgan Alves Ferreira
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Mark Building -- Administração de
Serviços Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA
NORONHA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença primitiva. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-206100-17.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2061/2009-018-10-00.1

Reclamante Ledijane Batista Alves Siqueira
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado EB e JM Contabilidade Auditoria e
Pericias Contabeis Ltda
Reclamado Mg Moto Retifica Comercio E Servicos
Ltda Me
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE
MELLO

Manifestar-se a reclamada em 48 horas acerca do cumprimento do

acordo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-123-91.2010.5.10.0018

Reclamante	Vivilane Ribeiro da Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Montana Soluções Corporativas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 104/107 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-569-94.2010.5.10.0018

Reclamante	Francisco Geraldo de Araujo
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Antonio Alves Costa (o Pindaré)
Reclamado	Antonio Alves Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica(m) NOTIFICADO(S) o(s) RECLAMADO(S), Antonio Alves Costa e Antonio Alves Costa (o Pindaré), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2010 às 13:30 horas, à AUDIÊNCIA para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-742-21.2010.5.10.0018

Reclamante	Odair Pedro Soares
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO

Reclamado

Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/08/2010 às 15:58 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-891-17.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Roberto da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/08/2010 às 16:05 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-132300-53.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1323/2009-018-10-00.0

Reclamante	Anderson Pinto dos Santos
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Companhia Brasília de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 12.900,43, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30-06-2010. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JULHO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-144-64.2010.5.10.0019

Reclamante	Maria Marilene de Sousa
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar cópias de fls. 13, fls. 29, fls. 34/35 dos autos principais, para posterior extração da Carta de Sentença. Não sendo admitida a execução provisória contra a Fazenda Pública desde a Emenda Constitucional nº 30/2000, desde já indefiro tal pedido, porquanto há necessidade de trânsito em julgado no particular. Decorrido o prazo com atendimento à determinação supra, extraia-se a Carta de Sentença e remetam-se os autos à contadoria.

No caso de inércia da exequente, devolva-se o petitório com as cópias já apresentadas ao patrono da exequente, via postal." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-187-98.2010.5.10.0019

Reclamante	Sirlene Alves de Oliveira
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	ANDRESSA NEVES VIEIRA

Despacho de fls.: "...Defiro a dilação de prazo requerida pelo senhor perito. As partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo, tão logo entregue. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 09/09/2010, às 14h57min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intimem-se as partes e o senhor perito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-211-29.2010.5.10.0019

Reclamante	Laura Maiara Caetano Clementino Pereira Diniz
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Servbrasil - Serviços de Crédito Ltda.
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Em face do que consta às fls. 81/83, indefiro o pedido de fls. 85, item b. Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela reclamante no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se a audiência já designada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-387-08.2010.5.10.0019

Reclamante	Jeane Pereira dos Santos
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Dalvio França Gontijo
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 45: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-a para o respectivo recebimento em 05 dias. No mais, cumpra-se a parte final da Ata de fl. 37." ATA DE FL. 37, in fine: "intime-se o reclamado para providenciar os recolhimentos previdenciários (R\$6.020,58, atualizado até 30/06/2010, planilha de cálculo de fl. 40), no prazo de 30 dias ou solicitar o parcelamento junto à previdência, no mesmo prazo. Em caso de parcelamento, os recolhimentos devem ser comprovados nos autos à medida que forem sendo feitos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-400-46.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-4/2006-019-10-00.1

Reclamante	Maria Alice Urbano Barbosa
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "1. HOMOLOGO a retificação de cálculos de fls. 988/996, ao tempo em que fixo a execução remanescente em R\$45.816,49 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em 30/06/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos às partes demandantes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, querendo, a iniciar pela autora, manifestarem-se sobre a consolidação da conta, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-6200-55.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-62/2006-019-10-00.5

Reclamante	Kely Braga Gomes
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista o contido na certidão supra e requerimento de fls. 180, intime-se o exequente para comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, a participação societária do Sr. MILTON JUSTOS na empresa executada, sob pena de indeferimento do pedido antes formulado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-15800-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-158/2009-019-10-00.6

Reclamante	Andrades Alves Rodrigues
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fácil Análise de Crédito Ltda.

Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO
Reclamado José Erenilton Ferreira Barbosa
(representante legal e administrador da executada)
Reclamado Banco Finasa S/A
Advogado AMANDA BETINE FREITAS

DESPACHO DE FL... "Junte-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com indicação precisa dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-18600-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-186/2009-019-10-00.3

Reclamante Franciêdo Justino da Silva
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado SARAH GUIMARAES BATISTA

DEPACHO DE FL... "1. HOMOLOGO a retificação de cálculos de fls. 186/193, ao tempo em que fixo a execução em R\$2.812,09 (dois mil, oitocentos e doze reais e nove centavos), em 30/11/2009, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos ao autor e a segunda executada pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente, para manifestação acerca dos respectivos cálculos. 3. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-18900-58.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-189/2009-019-10-00.7

Reclamante Carlos Andre Alves Batista
Advogado RAFAEL SILVA MELÃO
Reclamado Globo Transportes Rodoviário Ltda-Me
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Cynthia Moura Pedrosa (Sócia da Globo Transportes Rodoviário Ltda-Me)
Reclamado Donizeth Vieira Guedes (Sócio da Globo Transportes Rodoviário Ltda-Me)

DESPACHO DE FL. 138: "A pretensão abaixo desafia competência a ser intentada pelo interessado, não cabendo a transferência ao Judiciário dos misteres próprios das partes, razão pela qual INDEFIRO o pleito, ao tempo em que DEVOLVO ao credor o prazo assinado através da determinação de fl. 135, para os mesmos fins, mantidas as cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-21000-59.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-210/2004-019-10-00.0

Reclamante EDUARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado EMS S. A.
Advogado LEONARDO ANDRE COELHO LOBO DE CARVALHO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o bem indicado à penhora pela executada, conforme noticiado pelo MM. Juízo Deprecado nos moldes do documento de fl. 1860. A inércia do

credor será interpretada como ajuizamento quanto a respectiva indicação. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29900-55.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-299/2009-019-10-00.9

Reclamante Vanderlânia Alves Leite
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado WEVERTON CARDOSO

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor do ofício de fl. 122, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o respectivo ofício, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-30300-69.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-303/2009-019-10-00.9

Reclamante Gisele Mota Ramos
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado Instituto Tecnológico da Educação do Distrito Federal. - ITEC (Faculdade AD1)
Advogado ADRIANA GONCALVES CARDOSO
Reclamado Cooperativa Unedu - União de Educadores do Distrito Federal

DESPACHO DE FL... "1. HOMOLOGO a retificação de cálculos de fls. 445/447, ao tempo em que fixo a execução previdenciária em R\$3.430,54 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), em 30/06/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos à primeira executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a consolidação da conta, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias ora fixadas, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. 3. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-35500-57.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-355/2009-019-10-00.5

Reclamante Eber Paulo Monteiro Siqueira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado VITOR JOÃO CÚGOLA (Sócio da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola (Sócia da Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício de fl. 135, bem como do documento que o acompanha, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-47400-52.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-474/2000-019-10-00.0

Reclamante MARIA LEOLETE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA
Advogado FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS

DESPACHO DE FL. 91: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ora oposta pelo executado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-53400-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-534/2009-019-10-00.2

Reclamante Valdeinei Alves de Souza
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

DESPACHO DE FL... "Dê-se ciência às partes demandantes acerca da data e horário de realização da audiência para oitiva da testemunha pelo MM. Juízo Deprecado - 1ª Vara do Trabalho de Brumado, a saber: 08/09/2010, 15h30min. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-54800-39.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-548/2008-019-10-00.5

Reclamante Wallace de Oliveira Maciel
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda - Sesla
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor do ofício de fl. 411, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o respectivo ofício, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-59400-06.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-594/2008-019-10-00.4

Reclamante Juraci Paulo dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Churrascaria Novilho de Ouro Ltda.
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor do ofício de fl. 214, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o respectivo ofício, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-59500-58.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-595/2008-019-10-00.9

Reclamante Aparecida Cândida Borges
Advogado JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA
Reclamado Pronto Socorro São Camilo S. C. Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília)
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor do ofício de fl. 77, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o respectivo ofício, devendo, no mesmo prazo, indicar os

meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-68300-90.1999.5.10.0019

Processo Nº RT-683/1999-019-10-00.9

Reclamante ANTONIO AUGUSTO FONSECA GARCIA
Advogado PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA
Advogado FLAVIA MEIRA CAMÊLO DOMINGOS

DESPACHO DE FL. 189: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ora oposta pelo executado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-70000-86.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-700/2008-019-10-00.0

Reclamante José Manuel de Lucena Junior
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado Gol Transportes Aéreos S. A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FL... "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada à fl. 411, DETERMINO a intimação do autor, por meio de seu patrono, com vistas a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os contracheques referentes ao período compreendido entre outubro/2007 e dezembro/2008 ou alternativamente que seja informada a base de cálculo (salário base) a ser adotada no respectivo período, conforme solicitado na respectiva promoção." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-71500-56.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-715/2009-019-10-00.9

Reclamante Lidiane Miranda Alves
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Feira dos Importados - Bolsas
Advogado RAQUEL DIAS ALVES FERREIRA MARTINS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu número de PIS, para fins de recolhimento previdenciário." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-81100-72.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-811/2007-019-10-00.5

Reclamante MÁRCIA CRISTINA LOPES SOUSA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade e,
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO DE FL... "Em que pese a documentação exibida às fls. 219/247, tampouco aquela apresentada juntamente com a peça registrada sob nº 001081, observa-se da promoção de fl. 249 que tais documentos não foram suficientes para subsidiar a feitura da conta de liquidação, razão pela qual ASSINO aos credores mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas ao fornecimento dos elementos solicitados por meio da promoção da Contadoria de fl. 249. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho

Processo Nº RT-83800-65.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-838/2000-019-10-00.1

Reclamante	EUNICELIA SOUZA DA SILVA
Advogado	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	TV OMEGA LTDA
Advogado	RENATA SILVA PIRES

DESPACHO DE FL. 455: "ASSINO à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação constante de fl. 452, conforme solicitado abaixo. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-94500-85.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-945/2009-019-10-00.8

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	América Elevadores Ltda
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

Despacho de fls.: "...Defiro a dilação de prazo requerida pelo senhor perito. As partes serão intimadas, quando da apresentação do laudo, para a respectiva manifestação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 30/08/2010, às 14h58mi, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Ciente o autor. Intime-se a ré." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-94600-11.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-946/2007-019-10-00.0

Reclamante	Ildomar Souza Pereira
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Libere-se ao exequente o saldo dos depósitos recursais realizados pela executada, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar o original da guia de fl. 292, o qual deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar aos autos o exato valor objeto do respectivo levantamento. No que se reporta à pretensão da executada veiculada às fls. 349/350, FICA ASSINADO à executada o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer à sede da Secretaria, a fim de viabilizar a atualização da conta de liquidação, cabendo igual prazo para pagamento do débito exequendo. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-96000-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-960/2008-019-10-00.5

Reclamante	José Jakson do Amor Divino
Advogado	MARCEL COSTA FORTES
Reclamado	Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais da Educ. Básica e Profissional - Sinasefe
Advogado	LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Trata-se de execução provisória na qual a executada ofertou veículo à penhora (fls. 709/720). Deferiu-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem indicado (fls. 721). O exequente, em sua manifestação,

requereu a penhora "on line" (fls. 723), sendo certo que o Juízo indeferiu o pedido (fls. 724). Às fls. 726 o exequente indicou bens imóveis à penhora. Haja vista que a executada ofertou veículo de valor superior ao do débito e inclusive em observância à ordem preferencial constante no art. 655 do CPC, indefiro o pedido do exequente e determino a penhora do veículo indicado às fls. 711. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e depósito. Desde já, determino o bloqueio de transferência do veículo, via RENAJUD. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100500-72.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1005/2007-019-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF
Advogado	GISELE DE BRITTO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço dos sócios da executada (fls. 386)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-185600-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1856/2009-019-10-00.9

Reclamante	Leticia de Almeida Maciel
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Provar - Negocios de Varejos Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Itau Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

3.DISPOSITIVO.Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que LETICIA DE ALMEIDA MACIEL em face de PROVAR-NEGÓCIOS DE VAREJOS LTDA E ITAU UNIBANCO S/A para: I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada E DE FORMA SUBSIDIÁRIA a segunda reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas:

a) Horas extras excedente a 7ª e 8ª diária com adicional de 50%, conforme horários constantes dos controles de ponto, e divisor 180 e reflexos nas parcelas de 13º salários, férias acrescido de 1/3, RSR (incluindo sábados e feriados) e depósitos de FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, uma vez que reconhecido o enquadramento da reclamante na forma do art. 224 da CLT, como bancária. Juros e correção na forma da lei; Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parâmetros declinados na fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art. 876, § único da CLT. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas as horas extras e reflexos nas parcelas de natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela reclamada no importe de (R\$

1.200,00) calculadas sobre R\$ 60.000,00. Valor ora atribuído a causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-196900-80.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1969/2009-019-10-00.4

Reclamante	Alecio da Silva Correia
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO DE FL. 249: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada às fls. 248, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de seu patrono, com vistas a, no prazo de 10 (dez) dias, exibir cópia das folhas de ponto do autor pertinentes ao período de janeiro/2010 a abril/2010 e junho/2010, conforme solicitado na respectiva promoção, sob pena de realização da conta com base nos elementos já produzidos aos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-199500-74.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1995/2009-019-10-00.2

Reclamante	Giovani Azevedo Moscareli
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Phoenix Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

3.DISPOSITIVO.Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move GIOVANI AZEVEDO MOSCARELI em face de FIANÇA-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA E FIANÇA-SERVIÇOS GERAIS LTDA, E PHOENIX SEGURANÇA LTDA.I - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para condenar as reclamadas de forma solidária (art. 2ª da CLT) a pagarem ao autor acrescido de juros e correção monetária: a) adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração, considerando as parcelas de natureza salarial, art. 457 da CLT constantes apenas do contracheques e reflexos nas parcelas de férias acrescido de 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS acrescido de 40%, RSR e aviso prévio.Honorários periciais na forma da fundamentação.

Improcedente os demais pedidos.Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST, bem como art. 876,§ único da CLT.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o adicional de periculosidade e reflexos em 13º salários.possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pelas demandadas no importe de (R\$400,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à

causa de R\$ 20.000,00..O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça,pelo que fica isento.Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-801-06.2010.5.10.0019

Reclamante	Fagner Santos Vieira
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Atitude Solucoes Empresa Em Rh e Servicos Ltda
Reclamado	CIAGO -Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Atitude Solucoes Empresa Em Rh e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/07/2010 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 10, JULHO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-81-36.2010.5.10.0020

Reclamante	Barbara Marra Bandeira
Advogado	TAÍS DA COSTA ARANTES
Reclamado	CBL Clinica Multiterapica Ltda. - Me
Advogado	MARCELO DE SOUSA VIEIRA

Às Partes.Decisão de fls.516/517."...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

B) MÉRITO

Não há alegada omissão.

Inexiste controvérsia quanto à forma de pagamento. Todas as atividades que a reclamante fazia eram remuneradas no montante de 40% do montante repassado pelos convênios(fl. 04 – segundo parágrafo).

A atividade de ginástica laboral não diverge das demais atividades que a reclamante fazia, pois tinha a mesma natureza e era prestado da mesma forma. O fato de receber um valor fixo decorre provavelmente do valor do convênio ajustado com o Banco do Brasil também ser em valor fixo, ao passo que a variabilidade do valor dos convênios decorre do fato de cada convênio ter uma tabela diferente, o que certamente importava em um valor variável. Contudo, tanto em um caso, quanto outro, a forma de prestação de

serviços não diverge daquela reconhecida na sentença embargada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de julho de 2010.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-83-06.2010.5.10.0020

Reclamante	Mario Brito Risuenho
Advogado	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

As Partes.Decisão de fls.392/393,"...CONCLUSÃO Diante do exposto,conheço do Recurso e no mérito,lhe dou parcial provimento,para prestar esclarecimentos,nos termos da fundamentação,que integra o presente julgado.Intimem-se as partes."nteiro Teor na SEcretaria da Vara. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-88-28.2010.5.10.0020

Reclamante	Alexandre Laguna
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

As Partes,SENTENÇA DE FLS.170/183,"...III -CONCLUSÃO EXPOSITIS,a)Rejeito as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad a causam;b)Extingo o processo,com resolução do mérito,quanto às parcelas anteriores a 05.02.05,com base no art.269,IV do CPC c/c o art.7ºXXIX da CF;c)Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE LAGUNA,para obsolver a ECT-EMPRESA BRILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS de todos eles.Tudo conforme fundamentos que passam a integrar este decisum.Custas,pelo autor,no importe de R\$440,00,calculadas sobre R\$22;000,00,valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas ante os termos da declaração contida no último parágrafo de fls.14.

Intimem-se as partes."INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-131-62.2010.5.10.0020

Reclamante	Marlene Maria de Jesus de Moura
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	LBV - Legião da Boa Vontade
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

A Autora,desp.de fl.327, J.Vista a autora para se manifestar,em 5 dias,dos Embargos de Declaração da ré de fls.236/320.Após conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-137-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Maisa Moura

Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	Ágil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

O natural inconformismo obreiro desafia recurso próprio.

Assim, mantém-se a sentença, no particular.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela autora, MAÍSA MOURA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o julgado.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DFas Partes,Decisão Embargos Declaratórios,"Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-284-95.2010.5.10.0020

Reclamante	Terezinha de Jesus Garcez Rocha
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

A Ré J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-440-83.2010.5.10.0020

Reclamante	Banco do Brasil S/A
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS
Reclamado	Antonio Vandevalson Gomes Napoleao
Reclamado	Maria do Socorro de Souza Napoleao

Indefiro o pleito de fls. 237, de julgamento antecipado da lide.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 296.718,23 (fls.231).

Designo o dia 20/10/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-826-16.2010.5.10.0020

Reclamante	Eva Vilma Matias da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	BSB Telemais Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda
Reclamado	BRB Conveniência

Designo o dia 21/10/10, às 14:45 horas, para realização da

audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-838-30.2010.5.10.0020

Consignante	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ
Consignado	Daniel Candido de Sousa

Designo o dia 16/07/10, a fim de que a parte consignante faça o depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente. Efetuado o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levá-lo, dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusa quanto ao recebimento da importância depositada, fica desde já designado para audiência o dia 16/09/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a ser realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que o consignado ofereça sua contestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as cominações do art.897 do CPC.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-844-37.2010.5.10.0020

Reclamante	Nivaldo Soares Santos
Advogado	CRISTIANE DE SOUSA AYRES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Designo o dia 20/10/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-846-07.2010.5.10.0020

Reclamante	Rodrigo Bandeira de Araujo
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-847-89.2010.5.10.0020

Reclamante	Edson Moiti
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.
Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-848-74.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria Elielza dos Santos
Advogado	ISABELA GONÇALVES TAVEIRA
Reclamado	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
Reclamado	Unisam - (Unireal)
Reclamado	Grupo Educacional Fortium Ltda

A Autora. Desp. de fls. 55. Intime-se a autora para, em dez dias, fornecer o endereço da 2ª ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-849-59.2010.5.10.0020

Reclamante	Sonia Sandra Ribeiro Pereira
Advogado	LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

Reclamado	Rental Centro Educacional Ltda - Me (Colégio Compact)
Reclamado	Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda (Colégio Compact)
Reclamado	Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisa e Serviços Ltda (Colégio Compact)

Designo o dia 21/10/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-850-44.2010.5.10.0020

Reclamante	Flávio Amauri Fusco
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-851-29.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria Margarete de Lima
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-852-14.2010.5.10.0020

Reclamante	Elizabeth Cristina Teixeira
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-853-96.2010.5.10.0020

Reclamante	Jorge Eduardo de Araújo
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-854-81.2010.5.10.0020

Reclamante	Ana Cristina Utumi
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-855-66.2010.5.10.0020

Reclamante	Leandra Lima de Oliveira
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-856-51.2010.5.10.0020

Reclamante	Mário Hiroshi Ueda
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-857-36.2010.5.10.0020

Reclamante	Rogério Araújo Alves
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição

na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-858-21.2010.5.10.0020

Reclamante	Francisca Rodrigues de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA MARTINS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Designo o dia 15/09/10, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-862-58.2010.5.10.0020

Reclamante	Isabel Costa Coelho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Helo Baby Artigos Infantis Ltda.
Reclamado	Baby Dreams

Designo o dia 26/10/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-869-50.2010.5.10.0020

Reclamante	José Ribamar Oliveira Júnior
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Designo o dia 25/10/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-870-35.2010.5.10.0020

Reclamante	Ricardo Luiz Rodrigues de Freitas
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda.

Trata-se de ação trabalhista envolvendo as partes acima identificadas, objetivando-se o recebimento das verbas especificadas, tendo-se dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Diante do fato de que o valor dado à causa não ultrapassa 40 salários mínimos (R\$ 20.400,00), enquadrando a ação no rito SUMARÍSSIMO, e que os pedidos encontram-se ilíquidos, passa-se ao julgamento.

A presente ação, enquadrada no rito sumariíssimo (Lei nº 9957/2000), não atendeu à determinação legal de que os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente.

Também é sabido que a parte dever arcar com os ônus da sua incúria.

Sendo esta a situação dos autos, archive-se a ação (CLT, artigo 852-B, III, §1º).

Custas Processuais de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pelo autor, dispensadas ante a declaração de fls. 09.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-5800-67.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-58/2008-020-10-00.9

Reclamante	ROMILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal

As Partes, Decisão de Embargos à Execução de fl.335/337. "...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA.

Assim, mantém-se os juros de mora conforme os percentuais apurados pela Contadoria judicial.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, consoante as razões de decidir retro, mantendo os cálculos quanto aos juros, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes, o embargante por mandado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV/Ofício Precatório.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-21300-47.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-213/2006-020-10-00.5

Reclamante	Samuel Magalhães Cardoso
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Guarabras Distribuidoras de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO

Ao Exeq.desp.de fl.489,Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento na execução,no prazo de 5(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-29200-18.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-292/2005-020-10-00.3

Reclamante	Sérgio Roberto Monteiro de Oliveira
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

A Ré,desp.de fl.422.Cinge-se a controvérsia no fato de ser delimitado o termo final a ser adotado nos cálculos de liquidação, a fim de evitar-se a eternização da execução, pois a cada mês teríamos que executar mais 2 horas extras diárias, conforme deferidas na r. sentença.

A r. sentença de fls. 41 é expressa ao enquadrar o autor na jornada de trabalho estabelecida no caput do artigo 224 da CLT (6 horas).

Inquestionável também que o autor permanece na função de Analista Pleno.

A ré foi condenada a pagar a 7ª e 8ª horas como extras desde 01/03/2001 e enquanto o autor permanecer exercendo a função de Analista Pleno.

Assim, se faz necessário estabelecer a data em que o autor retornou à jornada de 6 horas ou a incorporação das 2 horas extras na folha de pagamento do autor.

Intime-se a ré para, em 10 dias, tomar as medidas que entender de direito, informando nos autos as providências efetivadas, a fim de adequação dos cálculos ora em execução, sob pena de multa diária a ser estipulada.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-32500-17.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-325/2007-020-10-00.7

Reclamante	Celso Ferreira dos Anjos
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Politec Ltda.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Ao Exeq.desp.de fl.440,Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito,

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-33700-59.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-337/2007-020-10-00.1

Reclamante	JORGE CORRÊA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal

Ao Autor, desp. de fl. 361, J.A. atualização aqui já foi efetuada. Intime-se o autor para ciência e para indicar meio de prosseguir a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46600-11.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-466/2006-020-10-00.9

Reclamante Paulo do Rego Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Ferro e Aço Badarucu Ltda
Advogado JOSE DA SILVA LEAO

Ao Exeq. desp. de fl. 443, J. Defiro a vista pelo prazo aqui requerido. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-66300-65.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-663/2009-020-10-00.0

Reclamante Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RENATA MARIA DA SILVA NEVES

As Partes. DECISÃO DE FLS. 177/178. "...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA. a embargante de se manifestar acerca dos cálculos, operando-se a preclusão quanto aos mesmos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela executada às fls. 154/157, mantendo os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial às fls. 141, por não atacados, e prosseguindo-se a execução contra ela, devedora subsidiária, na forma da lei, tudo conforme fundamentação retro expendida.

Custas de execução, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo embargante: "Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas no final, de conformidade com a seguinte tabela:

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26;".

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-71100-83.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-711/2002-020-10-00.4

Reclamante ARMANDO DA SILVA DE MOURA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ao Executado, para se manifestar acerca da penhora on line efetuada pelo Sistema Bacen-Jud, no prazo legal. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-88500-66.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-885/2009-020-10-00.3

Reclamante Kleiton Alves Ribeiro
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Papelaria e Informática Classic Ltda. - ME
Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO

Ao Exeq. desp. de fls. 295, Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, conforme determinado na sentença de fls. 228/234. Após intime-se o autor para recebimento do documento. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105400-27.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1054/2009-020-10-00.9

Reclamante Larissa Gutemberg Tosta
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

As Partes, DECISÃO DE FLS. 132/134, "...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, consoante as razões de decidir retro, para determinar a exclusão das custas processuais/execução, por ser o reclamado beneficiário dos privilégios da Fazenda Pública, mantendo os cálculos quanto ao juros, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes, o embargante por mandado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV/Ofício Precatório.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-108800-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1088/2009-020-10-00.3

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Réu Ceb Distribuição S/A
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

As Partes, desp. de fl. 160, Ante a concessão da tutela cautelar pretendida e a prática dos atos dela decorrentes, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Considerando a existência de saldo remanescente nestes autos, determino a transferência de valores para outros processos que tramitem nesta Vara, em fase de execução, contra a empresa

CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Colha-se o saldo da conta de fls.151.

Diligencie a Secretaria acerca dos processos contra a citada empresa,em fase de execução,fazendo-os conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes.Publique-se.

Decorrido o prazo legal e após a transferência do valor bloqueado,remetam-se os autos ao arquivo,com baixa. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-131100-73.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1311/2007-020-10-00.0

Reclamante	Kelly Christina Fernandes Félix
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

As Partes,Decisão de Embargos à Execução,"...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

Assim, mantém-se os juros de mora conforme os percentuais apurados pela Contadoria Judicial.

Quanto à inclusão indevida das custas, com razão o embargante, assim determino a exclusão das custas processuais e de execução dos cálculos, uma vez que o DISTRITO FEDERAL é isento do recolhimento.

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, consoante as razões de decidir retro, para determinar a exclusão das custas processuais/execução, por ser o reclamado beneficiário dos privilégios da Fazenda Pública, mantendo os cálculos quanto ao juros, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes, o embargante por mandado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-139300-98.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1393/2009-020-10-00.5

Reclamante	Aline Lilian Alves de Camargos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

As Partes, Decisão de Embargos Declaratórios,Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela autora, ALINE LILIAN ALVES DE CAMARGOS, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decisum embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-185800-28.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1858/2009-020-10-00.8

Reclamante	Sérgio Henrique de Carvalho Pinheiro
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Mitsubishi Corporation S.A.

As Partes.DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,"...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO PINHEIRO, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decisum embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-198900-50.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1989/2009-020-10-00.5

Autor	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Saep-DF)
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Sociedade Educacional de Taguatinga Ltda. (Colégio Jk)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

As Partes,DECISÃO de fls.150/151."...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (SAEP-DF), para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decisum embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-38-96.2010.5.10.0021

Reclamante Andrea Pereira Machado
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.031,83 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....: 7.022,09

INSS Reclamante.....: 151,19

INSS Reclamado.....: 377,96

INSS Terceiros.....: 109,61

INSS SAT.....: 37,81

I R P F.....: 66,25

Custas do Processo: 144,79

Custas Art.789.....: 36,20

Hon. Advocatício...: 1.085,93

Citem-se as executadas, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-69-19.2010.5.10.0021

Reclamante Egon Schoenell
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BRB Banco de Brasília S. A.
Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante, dos recursos interpostos.

Intimem-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-469-33.2010.5.10.0021

Reclamante Tarsila Almeida Y Sóter
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-535-13.2010.5.10.0021

Reclamante Kellen Cristina Fagundes dos Santos
Advogado FREDERICO RAPOSO DE MELO
Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado MARCELO MIURA

Vistos.

Intime-se a reclamante para que tenha vista dos documentos de fls.210/212, apresentados pela testemunha arrolada, Luciane da Silveira.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-540-35.2010.5.10.0021

Reclamante Adriana Gouveia da Silva
Advogado CINDY TOLEDO COSTA SEBBA
Reclamado Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há

recurso ordinário interposto pelo reclamado dentro do prazo legal (fls. 123/132).

Vista ao reclamante para contrarrazões, prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-847-86.2010.5.10.0021

Reclamante José Adir Loiola
Advogado DIOGO TELLES AKASHI
Reclamado Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST
Advogado ELDA GOMES DE ARAÚJO
Reclamado Odair de Jesus Conceição
Advogado ELDA GOMES DE ARAÚJO

"Defiro o prazo de cinco dias para que os reclamados tenham vista dos autos, conforme requerido em petição de fl. 730.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-860-85.2010.5.10.0021

Reclamante Mauro Ney Barbosa
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União (Superior Tribunal de Justica)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Brasília, 9 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-871-17.2010.5.10.0021

Reclamante Simonia Vieira Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Bgn Mercantil e Serviços Ltda
Reclamado Banco BGN S/A

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Brasília, 9 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-927-50.2010.5.10.0021

Reclamante	Jânio Barbosa Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/08/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-930-05.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Alcioneida Ferreira da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guilherme Frejat

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/09/2010 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-931-87.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Genivaldo do Nascimento
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/09/2010 às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-932-72.2010.5.10.0021

Reclamante	Marcos Antônio Barbosa
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Eps Prestação de Serviços Na Construção Civil Ltda
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/08/2010 às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.852,"C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-933-57.2010.5.10.0021

Reclamante	Maurício Teodoro da Silva
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/08/2010 às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-935-27.2010.5.10.0021

Reclamante	Josivan Cavalcante
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	DCorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	DCorline Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO -

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do

presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/07/2010 às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.852,"C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-16000-96.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-160/2009-021-10-00.1

Reclamante	Zildenir da Trindade de Oliveira
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Márcia Viviane Oliveira

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação:

Para a efetivação das medidas requeridas necessário é o número do CPF da executada, informação que o exequente não indicou, mesmo intimado para tanto.

Aguarde-se por dez dias a indicação do número do CPF mencionado.

Publique-se para ciência do exequente.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-58800-13.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-588/2007-021-10-00.2

Reclamante	Marcelo da Fonseca Freitas
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Defiro vista dos autos, por trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, restituem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-80600-29.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-806/2009-021-10-00.0

Reclamante	José de Jesus Candeira dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Nacional GAs Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	EDUARDO TEIXEIRA NASSER

"Vistos.

Nada a deferir, uma vez que as diligências são feitas em todos os bancos do Território Nacional, onde o reclamado possui conta.

Manifeste-se o reclamante acerca do bem penhorado, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação da penhora constituída e remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-100100-52.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1001/2007-021-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Advogado	GISELE DE BRITTO
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há Agravo de Petição interposto pelo segundo executado, DETRAN, a fls. 544/569.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo legal.

Publique-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-105300-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1053/2009-021-10-00.0

Reclamante	Joemio Carlos Alves da Costa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Casarão Construtora e Materiais de Construção Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O Juízo está garantido com o depósito recursal (fls.111).

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 9 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-137200-70.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1372/2009-021-10-00.6

Reclamante	Marco Antônio De Medeiros Nóbrega
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

"Considerando que há depósitos nos autos (fls. 377);

Considerando os esclarecimentos da Contadoria (fls. 408/411);

Considerando que não houve oposição de embargos à execução (fls. 391);

Considerando, por fim, a faculdade prevista no art. 599, I, do CPC; Determino:

a) a concessão de vista às partes dos novos cálculos de fls. 412/440, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

b) a inclusão do feito na pauta do dia 27/7/2010, às 11h20min, para a realização de audiência de execução.

Intimem-se as partes e os seus procuradores deste despacho e para comparecerem à audiência de execução.

Proceda com urgência."

Despacho

Processo Nº RT-156300-11.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1563/2009-021-10-00.8

Reclamante	Barbara Rodrigues de Melo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Intime-se a reclamada para prestar as informações e fornecer os documentos solicitados pela Contadoria para liquidação do feito. Prazo: 30(trinta) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-162600-86.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1626/2009-021-10-00.6

Reclamante	Valmir Ferreira da Rocha Aguiar
Advogado	MOISÉS MACIEL
Reclamado	Lojas Americanas S.A.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há

recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal (fls. 172/186).

Vista ao reclamado para contrarrazões, prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-177100-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1771/2009-021-10-00.7

Reclamante	William José de Sousa
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.
Advogado	FABIANO OLIVEIRA EMERY

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.286,88 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....: 8.084,76

Custas do Processo: 161,70

Custas Art.789.....: 40,42

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 9 de Julho de 2010

Despacho

Processo Nº RT-194600-42.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1946/2009-021-10-00.6

Reclamante	Fernando de Albuquerque Guimarães
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec- Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"Vistos.

Chamo o feito a ordem para devolver o prazo de manifestação ao reclamado, do recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 467/473, prazo legal.

Intime-se"

Despacho

Processo Nº RT-197200-36.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1972/2009-021-10-00.4

Reclamante	Gilvandro Amorim da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Aguarde-se o total adimplemento das parcelas do acordo das fls. 20/21, para análise da impugnação aos cálculos (fl. 66), referente à execução quanto aos valores de FGTS.

Oficie-se à CEF para proceder à transferência para outra conta à disposição deste juízo o depósito efetuado em 14/06/2010, no valor

de R\$ 1.923,02, conta 042/04870001-6.

No mesmo ofício, cientificar a CEF de que o referido valor não poderá ser levantado, até posterior determinação, pelo reclamante e/ou seu advogado Abadio Ferreira da Silva, tampouco por qualquer outro advogado que compareça à CEF solicitando a liberação do respectivo valor.

Intime-se o reclamante, para ciência do presente despacho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-927-50.2010.5.10.0021

Reclamante	Jânio Barbosa Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/08/2010 às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 9, JULHO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80-69.2010.5.10.0111

Reclamante	Hugo Fernandes Campeche Delfino
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Despacho às fls. à executada: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 1.250,79 (Um mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais e as contribuições previdenciárias. Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença. Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-113-59.2010.5.10.0111

Reclamante	Denice de Fatima Goncalves Franca
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Supermercado Coelho Gomes Ltda
Advogado	JULIANA GARCIA GONÇALVES LUIZON

Despacho à reclamada: "Acerca do recurso interposto, vista à reclamada, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-184-61.2010.5.10.0111

Reclamante	Ilma Milhomens da Silva
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Drogaria Santa Rosa Ltda -Me
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.114: Ao Recdo. "Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo contra-arrazoar, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-202-82.2010.5.10.0111

Reclamante	Kelita Neres Farias
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrárias

Despacho às fls. 43: "Intime-se a reclamada para providenciar as anotações na CTPS do reclamante, prazo de 5 dias, sob pena de comunicação à DRT para sanções administrativas cabíveis. A Secretaria deverá realizar os registros caso a reclamada não cumpra a determinação, oficiando imediatamente o órgão competente comunicando o fato."

Despacho

Processo Nº RT-350-93.2010.5.10.0111

Reclamante	Kelly Cristiane Peixoto
Advogado	THIAGO ALVES FUGIWARA
Reclamado	Centro Educacional di Cavalcante Ltda -Me
Advogado	FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA

Despacho de fls. ao reclamante: "A modalidade de liberação do crédito já foi adotada pelo juízo, conforme ata de fl.37/38 e expediente de fl.39. Não obstante, defiro o pedido, devendo o interessado trazer aos autos uma das guias objeto do depósito para que lhe seja autorizado o levantamento, nos termos propostos, caso esta autorização não conste do documento remetido à CEF para esse fim."

Despacho

Processo Nº RT-360-40.2010.5.10.0111

Reclamante	Leila Raiane Araujo Nascimento
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Jurandir Veículos e Multimarcas

Despacho à autora: "Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-366-47.2010.5.10.0111

Reclamante	Bruno Jorge Castelo Branco
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho de fls.86 às partes: "Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo de futuras

atualizações, referente as contribuições previdenciárias.

Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença.

Intime-se a executada via postal, (artigo 880 da CLT c/c Art. 238, § 1º, do Provimento Geral Consolidado) para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do débito, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-382-98.2010.5.10.0111

Reclamante	Bernardo da Silva Filho
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Reclamado	Supervarejo Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho à reclamada: Intime-se a reclamada para, querendo, se manifestar acerca do recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 dias (conforme Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)".

Despacho

Processo Nº RT-417-58.2010.5.10.0111

Reclamante	Jovelino Pereira Claudino
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Babilonia Materiais para construção Ltda

Despacho à reclamada: "Intime-se a "reclamada para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período laborado, bem como recolher a multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, bem como os formulários do seguro-desemprego", sob pena de indenização substitutiva (fl. 69), no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-423-65.2010.5.10.0111

Reclamante	Marconi Alves Pereira da Silva
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Decisão às fls. 46.Ao recte:"ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 181,30 (cento e oitenta e um reais e trinta centavos), calculadas sobre R\$ 9.065,00 (nove mil e sessenta e cinco reais), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 09.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-424-50.2010.5.10.0111

Reclamante	Maiko Fernandes da Silva
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Despacho de fls. ao reclamante: "Defiro o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos."

Despacho

Processo Nº RT-425-35.2010.5.10.0111

Reclamante	Alessandro Francisco de Assis
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO

Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Decisão às fls. 44.Ao recte:"ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 186,06 (cento e oitenta e seis reais e seis centavos), calculadas sobre R\$ 9.303,05 (nove mil e trezentos e três reais e cinco centavos), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 08. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-426-20.2010.5.10.0111

Reclamante	Ramon Gonzaga Ribeiro
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Decisão às fls. 44.Ao recte:"ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 141,08 (cento e quarenta e um reais e oito centavos), calculadas sobre R\$ 7.054,00 (sete mil e cinquenta e quatro reais), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 08.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-430-57.2010.5.10.0111

Reclamante	Everton Jonatas Alves
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Decisão às fls.75.Ao recte:"ISTO POSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 377,77 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre R\$ 18.888,63 (dezoito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 12. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-460-92.2010.5.10.0111

Reclamante	Iranir Vieira de Souza
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Igreja Crista Manancial de Vida
Advogado	MARIA RUTH GONÇALVES DE REZENDE

Despacho às fls. 40.à recda:"A reclamante informa, por meio de seu advogado, que sua conta corrente foi extinta à falta de movimentação.

Diante disso, intime-se diretamente a reclamada para efetuar os depósitos das parcelas objeto do acordo em guias a serem expedidas pela Secretaria da Vara, observando as datas de vencimento, mantidas as cominações constantes da ata de fl.25."

Despacho

Processo Nº RT-10600-59.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-106/2008-111-10-00.6

Reclamante	Elizabeth Jangola da Rocha
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Rafael Ferreira Guimarães
Reclamado	João Paulo Ferreira Guimarães
Reclamado	Faculdade Jk (sbcec-soc. brasil central de educação e cultura)

Despacho às fls. 138. às partes:"Por satisfeitas as obrigações da executada, declaro extinta a execução (art. 794, II, do CPC). Desconstituo a penhora de fl. 57, exonerando o fiel depositário do encargo.

Dê-se ciência ao fiel depositário.

Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 176, de 19.02.2010.

Intimado o fiel depositário, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 136 (arquivem-se definitivamente os autos)."

Despacho

Processo Nº RT-18400-75.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-184/2007-111-10-00.0

Reclamante	Nádia Ketí Dutra Alves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Marilyn Kédia Simeão da Silva

Despacho às fl. à reclamante: "Vista à reclamante, inclusive para indicar as diretrizes que entende hábeis ao prosseguimento da execução em 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-33700-09.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-337/2009-111-10-00.0

Reclamante	GRaziela dos Santos Albuquerque
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Bar do Kleber

Despacho/decisão às fls.39: Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar meios hábeis ao bom andamento da execução, em 10 dias, implicando o silêncio o arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-41200-63.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-412/2008-111-10-00.2

Reclamante	Francisca Bezerra De Andrade
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Panificadora e Confeitaria ACR LTDA-ME (Guloso Panificadora)
Reclamado	Tarcísio Martins Vieira

Despacho às fls. 87. ao recte:"Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida por meio do RENAJUD, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-44200-37.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-442/2009-111-10-00.0

Reclamante	Joana Teresa de Melo Noberto
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Lichius Ltda
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	William Eterno Lício

Despacho de fls. às partes:" Inclua-se o feito na pauta de instrução

de 28/07/2010 às 14h30 para tentativa de acordo..."

Despacho

Processo Nº RT-55800-55.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-558/2009-111-10-00.9

Reclamante	Telma America Ventureli
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	CAVA - Centro de apoio de Vivências Agrárias
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls. 146 às partes:"Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fixando o débito em R\$ 16.602,97 (Dezesseis mil, seiscentos e dois reais e noventa e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, referente ao principal, custas processuais, IRPF e as contribuições previdenciárias. Conforme convênio firmado entre o Eg. TRT 10ª Região e Procuradoria Regional Federal no DF, em janeiro de 2008, a UNIÃO (INSS) manifestou sua concordância com o valor das contribuições previdenciárias, também apurado na liquidação da sentença.Citem as executadas, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (artigo 880 da CLT c/c Art. 652, § 4º do CPC) para, no prazo de 48 horas, providenciarem o pagamento do débito, sob pena de penhora. O pedido de registro na CTPS será apreciado oportunamente, uma vez que a sentença não o contemplou (fls. 83/86).

Despacho

Processo Nº RT-73600-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-736/2009-111-10-00.1

Reclamante	Caroline Vieira Domingos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias Cava
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho: "1-Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias.

2-Intime-se a reclamada para entregar à autora as guias do TRCT para levantamento dos depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho (fl. 82), no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva."

Despacho

Processo Nº RT-80900-12.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-809/2009-111-10-00.5

Reclamante	Paulo Alexandre farias da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda (Supermercados Tatico)
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho às fls.69. às partes:" Por satisfeitas as obrigações do executado, declaro extinta a execução (art. 794,I, do CPC). Intime-se a executada.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-81800-92.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-818/2009-111-10-00.6

Reclamante	Maria Gabriela Alves da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Gileade Lanchonete e Pizzaria Ltda ME (Priscila Machado Barbosa)

Advogado ARLEY LOPES DE ALENCAR
CORTEZ

Despacho às fls. 119. Ao exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-95800-97.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-958/2009-111-10-00.4

Reclamante Sandro Gomes de Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Caenge
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Despacho às fls. 176. Ao recte: "Intime-se o reclamante para atender a promoção da d. Contadoria, providenciando o extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao período de (17.06.2008 a 04.08.2009), consoante sentença de fls. 86, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-99200-22.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-992/2009-111-10-00.9

Reclamante Janaina França Hugolino
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Associação Assistencial de Santa Maria

Despacho às fls. 111. Ao recte: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Editais

Editais

Processo Nº RT-226-13.2010.5.10.0111

Reclamante Roberval Barbosa de Araujo
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Loc Festas - Comercio e Locacao Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Loc Festas - Comercio e Locacao Ltda Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls. 32/34. "Ante o exposto, nos autos do Processo nº 00226-13.2010.5.10.0111 que tramita frente à Vara do Trabalho do Gama - DF, onde contem ROBERVAL BARBOSA DE ARAÚJO e LOC FESTAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA ME, nos termos da fundamentação, declaro a reclamada revel e confessa com relação à matéria fática e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer o vínculo de emprego existente entre as partes - com início em 28.09.2008 e término em 20.08.2009, com projeção do aviso prévio - e condenar a empresa na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS - no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversíveis ao trabalhador - e na obrigação de pagar ao mesmo, em 48 (quarenta e oito) horas: aviso prévio (R\$ 801,02); multa do artigo 477 da CLT

(R\$ 801,02); férias proporcionais mais terço (R\$ 801,01); 13º salário proporcional de 2008 (R\$ 66,75); 13º salário proporcional de 2008 (R\$ 534,01); FGTS mais 40% (R\$ 807,42); saldo de salário (R\$ 534,01) e multa do artigo 467 da CLT (R\$ 1.368,40). Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC). Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de serem convertidos em indenização e execução. A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda.

Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. Arts. 832, § 1º, CLT e 600-1, CPC). As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c a. 5º, LXXVIII, CF). Custas pela reclamada no importe de R\$ 114,27 calculadas sobre R\$ 5.713,64, valor da condenação. Intime-se a parte reclamada. Parte reclamante intimada (Súmula 197/TST). Sala de audiência da Vara do Trabalho do Gama -DF, às 17h20min do dia seis de maio do ano de dois mil e dez. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 9, JULHO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191-83.2010.5.10.0101

Embargante Atalaia Veículos Automotores Ltda
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
Embargado Clézia Batista de Souza

Vistos os autos.

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir penhora realizada nos autos do processo n. 001473-2007-101-10-00-9.

Verificado a ausência de requisito previsto no artigo 282 do CPC, a embargante foi intimada a emendar a inicial.

Não tendo havido manifestação no prazo legal, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Os foram arquivados.

Manifesta-se a embargante arguindo nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 34, por não ter sido cadastrado advogado para o qual deveriam ter sido direcionadas as intimações e publicações dos atos do Juízo.

Na inicial, a embargante formula requerimento de todas as publicações e intimações sejam feitas somente em nome do advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA - OAB/DF n. 15.978.

Porém, as publicações foram direcionadas à advogada PATRÍCIA CÉSAR RIBEIRO.

A jurisprudência do TRT - 10ª Região assim se manifesta sobre o tema:

MANDATO. VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

PUBLICAÇÃO. VALIDADE. Outorgado mandato ou substabelecidos vários advogados a qualquer um deles poderão ser encaminhadas as intimações, salvo na hipótese de requerimento para que se realizem no nome da pessoa indicada. (Processo: 00947-2001-003-10-00-4 AIRO (Acórdão 1ª Turma). Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos Revisor: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran Julgado em: 06/08/2003 Publicado em: 29/08/2003 no DJ)

INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE CONSTE NOME DE DETERMINADO ADVOGADO NAS PUBLICAÇÕES. Havendo pedido expresso para que as publicações se façam, especificamente, em nome de determinado procurador, é patente a irregularidade havida na publicação da sentença onde constou nome de advogado, ainda que procurador constituído nos autos, diverso do expressamente requerido na inicial. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. À reclamada incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do onus probandi. (arts. 333, I e II, do CPC e art. 818 da CLT). Não se desincumbindo a contento de provar que o reclamante, que exercia atividade externa, gozava de liberdade na fixação de sua jornada laboral e estava isento de controle de horário, impositivo se faz o pagamento de horas extraordinárias, eis que não restou caracterizada a exceção disposta no inciso I do art. 62 da CLT. (Processo: 00077-2005-015-10-00-7-RO - Acórdão 1ª Turma. Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães Revisora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Julgado em 07/12/2005. Publicado em 16/12/2005 no DJ)

Portanto, constatada a irregularidade nas intimações dirigidas à embargante, declara-se a nulidade de todos os atos processuais desde a fl. 34, o que torna sem efeito a sentença proferida a fls. 35/36.

Anote-se o nome do advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA - OAB/DF n. 15.978, o qual, doravante, será intimado de todos os atos processuais.

Intime-se a embargante para cumprir o despacho proferido a fls. 33, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Taguatinga/DF, Julho 9, 2010.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-200-79.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2/2009-101-10-00.5

Reclamante	José Valdine da Paz Gomes
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Zadoque Prestação de Serv. e Hidraulicos
Reclamado	J Martini Const. e Incorporadora Ltda

Considerando que a adjudicação parcial não terá efetividade no sentido de extinguir a presente execução até mesmo porque não se restringe a crédito do exequente.

Observada a ordem preferencial de constrição judicial, delineada a partir do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.380/80 c/c o art. 655 do CPC, determino a realização de penhora via bacen jud.

Façam-me conclusos os autos para emissão de ordem de bloqueio on line das contas bancárias da executada (ZADOQUE PRESTAÇÃO DE SERV. E HIDRAULICOS CNPJ Nº 09.203.253/0001-37 e JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ Nº 03.660.789/0001-03) pelo sistema bacen jud, no valor de R\$ 7.191,91 (sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-395-30.2010.5.10.0101

Reclamante	Mylena Kely Teles Fagundes
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Cia Qualitá Brasília lançamentos Imobiliarios Ltda
Advogado	RICARDO BARBOSA SILVA
Reclamado	Combral
Advogado	SHIRLEY DORO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF acolher a preliminar de irregularidade de indicação do polo passivo, para EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a reclamação trabalhista proposta por MYLENA KELY TELES FAGUNDES em desfavor de CIA QUALITÁ BRASÍLIA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS e COMBRAL, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas, pela Reclamante, de R\$381,50, calculadas sobre R\$19.075,20, valor dado à causa e para este efeito considerado. Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 16:15 horas.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-706-21.2010.5.10.0101

Reclamante	Evanildo Rodrigues Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Recopecas Indutrial, Exportacao e Importacao de Autopecas Ltda
Advogado	ABRAHAO R.DA SILVA

Indefiro pedido formulado pelo reclamante de execução do acordo ante o não pagamento da sua segunda parcela, posto que a guia colacionada a fl. 25 dá conta de que o mesmo foi regularmente efetuado na data apazada.

Todavia, defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias retificar as guias TRCT e do seguro desemprego que se encontram na contracapa dos autos ou apresentar novas guias, tendo em vista estar nome do reclamante incorretamente grafado.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1048-32.2010.5.10.0101

Reclamante	Lucilene Fernandes da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Paulet Bar e Restaurante Ltda Me

Analisando os autos, verifico que apesar de constar do cabeçalho da peça de ingresso pedido de distribuição por dependência aos autos do processo nº 480/2010 em trâmite perante a segunda Vara do Trabalho de Taguatinga, referida reclamatória restou distribuída a este Juízo.

Segundo informações obtidas no Sistema de Administração de Processual-SAP, que ora se junta aos autos, verifico que houve de fato reclamação trabalhista ajuizada entre as mesmas partes,

distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, tendo sido proferida decisão extinguindo o processo por indeferimento da inicial.

O artigo 253, inciso II do CPC, com a nova redação determinada pela lei nº 10.358/01, assim determina:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição de Feitos de Taguatinga para redistribuição à 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por dependência ao processo nº 000480-2009-102-10-00-5.

Retiro o feito de pauta. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1142-77.2010.5.10.0101

Reclamante	Dayane Marques
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Comercial de Cereais Js Limitada

Em razão da conexão alegada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga e diante do disposto nos artigos 103 e 253, I do CPC, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição de Feitos de Taguatinga para redistribuição à 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por dependência ao processo nº 01141-2010.102.10.00-6.

Retiro o feito de pauta. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-17500-93.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-175/2005-101-10-00.0

Reclamante	Pedro Rodrigues da Souza
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Robson Marques de Oliveira
Reclamado	REGINA CÉLIA RODRIGUES DE MELO

As partes se conciliaram nos termos da petição de fls. 106/107.

Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais Jurídicos desejados.

Custas pela reclamada referente a ato do oficial de justiça no importe de R\$ 22,12, que deverão ser recolhidas em até 30 dias após o vencimento da última parcela do ajuste.

Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá multa de 100% sobre seu valor, além da antecipação das parcelas vincendas pelo valor nominal.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Fica suspensa a execução até o integral cumprimento do acordo.

Comprovados os recolhimentos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a reclamada por VIA POSTAL.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-18500-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-185/2009-101-10-00.9

Reclamante	Jose Leonidas Ferreira Moura
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado	Novacap
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante a apresentar extrato de sua conta vinculada, prazo de cinco dias.

Apresentado o documento, devolvam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-19800-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-198/2009-101-10-00.8

Reclamante	Marcus Vinicius Gomes Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Brasbal - Brasília Balanças LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

Considerando que o valor bloqueado em decorrência da determinação de penhora on line via bacen jud não garante integralmente o Juízo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-22600-39.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-226/1999-101-10-00.4

Reclamante	JORGE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	RICARTE TADEU PEDROSO
Advogado	PAULO BASSO VIEIRA
Reclamado	MARIA OTILLIA SCARANO PEDROSO

Considerando que a medida requerida pelo exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 363, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-29800-82.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-298/2008-101-10-00.3

Reclamante	Ronan Carlos Meira da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Porto Seguro Imóveis, representante (Fernando Boaventura de Oliveira)
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA

Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 92, devendo o valor ser abatido dos cálculos de fls. 176/187.

Considerando o valor da execução e o que fora depositado a título de depósito recursal, defiro o pedido de liberação do depósito recursal a favor do exequente, POR ALVARÁ, que deverá ser instruído com cópia do doc. de fl. 92.

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber o citado expediente e, em igual prazo informe ao Juízo o valor levantado que deverá ser abatido da presente execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-33800-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-338/2009-101-10-00.8

Reclamante Haroldo Coimbra Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casas Bahia comercial Ltda
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Despacho à fl. 385: "[...]Em face dos termos da certidão supra, considerando o caráter punitivo da determinação, intime-se novamente a reclamada a anotar a CTPS e a entregar o TRCT, prazo de 5 dias, sob pena de multa que poderá chegar a R\$1.000,00, nos termos da referida sentença[...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-45400-46.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-454/2008-101-10-00.6

Reclamante Vandelenia Bernardo dos Santos
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Lar da Criança de Brasília
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Ante a não concordância da exequente com os bens indicados pela executada a fls. 140/144, pelo que, mantenho a penhora realizada conforme auto de fl. 138.

Defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para apreciação da conciliação proposta pela exequente.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, prossiga-se com o andamento da presente execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-51000-14.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-510/2009-101-10-00.3

Reclamante Margareth de Fatima Gertrudes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Império Lanches ME
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

Ante a informação pela União do número do NIT da reclamante, qual seja, 1.264.116.227-1, defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o acordo homologado a fl. 29, mais precisamente no que concerne à comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-57900-91.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-579/2001-101-10-00.0

Reclamante ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado JOSÉ AGOSTINHO MACHADO
Reclamado Reinaldo Rodrigues da Silva e Elayne Cristina Alves Ferreira

Despacho à fl. 177: "Vistos os autos. Intime-se o exequente a manifestar-se acerca dos documentos fornecidos pela Receita, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os arts. 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-60000-82.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-600/2002-101-10-00.8

Reclamante Osvaldir Ribeiro dos Santos

Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamante	Iolete Aires dos Santos
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
Reclamante	Sara Rosendo da Silva
Advogado	LARIEL RIBAMAR SOUZA
Reclamante	Walquiria Tavares de Andrade
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamante	Dalila de Sousa Salles
Advogado	SIMONNE LIMA E SILVA
Reclamante	Sisino Martins Soares
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamante	Francisca Fernandes da Silva
Advogado	GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
Reclamante	Elisabeth Lucia da Silva
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamante	Caroline G. dos Santos Moreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamante	Eliseu Gonçalves das Neves
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamante	Valdirene Aparecida dos Santos
Advogado	CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA
Reclamante	Maria de Fatima Lopes Cortes
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES
Reclamado	Mercede Ermínia Barbiani
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES
Reclamado	Ivone Aires dos Santos
Advogado	VALERIO PEDROSO GONCALVES

Vistos os autos.

No presente feito, foram realizadas as seguintes penhoras: a) crédito de R\$ 317.591,68 que o executado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA tem a receber na PMDF, cuja quantia ainda não foi repassada, com informação de que o pagamento se condiciona aos termos do Decreto n. 30.445/2009, fls. 1228/1229; b) crédito de R\$ 216.139,91 que a executada MERCEDE ERMÍNIA BARBIANI tem a receber nos autos do processo n. 2008.34.00.038605-0, Precatório n. 2009.01.98.089024-7, em trâmite na 22ª Vara Federal do DF, fls. 1241, ainda não repassado; c) imóvel localizado na QS 614, CONJUNTO D, LOTE 01, SAMAMBAIA/DF, avaliado em R\$ 2.000.000,00, fls. 1306; d) imóvel localizado no SHIS QI 05 CONJUNTO 02 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, avaliado em R\$ 1.800.000,00, fls. 1313.

Portanto, as penhoras realizadas garantem a execução coletiva que se processa neste feito.

Assim, concedo vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem:

1) executados; 2) exequentes representados pelo advogado JULIO OTSUSCHI - OAB/DF 18533; 3) exequentes representados pela advogada JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO; 4) exequentes representados pelo advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA; 5) exequentes representados pelo advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE; 6) exequentes representados pelo advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA;

7) exequentes representados pelo advogado GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES; 8) exequentes representados pelo

advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA; 9) exequentes representados pelo advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS; 10) exequentes representados pelo advogada SIMONNE LIMA E SILVA; 11) exequentes representados pelo advogado RUBENS SANTORO NETO; 12) exequentes representados pelo advogado IVES GERALDO DE SOUZA; 13) exequentes representados pela advogada CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Taguatinga/DF, Julho 9, 2010. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-66800-19.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-668/2008-101-10-00.2

Reclamante	Maria Eduarda Pereira Gomes
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO
Reclamado	Park Boulevard condomínio resort Ltda
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Valor empreendimentos Ltda
Advogado	DANIEL ANDRADE DE SOUZA

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o depósito da primeira parcela do saldo remanescente de R\$ 36.846,00 na conta poupança da exequente na Caixa Econômica Federal nº 013.0008.29149-3 Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-73100-51.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-731/1995-101-10-00.5

Reclamante	ALDECIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Valkiria Feliciano do Carmo
Advogado	HUDSON CUNHA

Despacho à fl. 106: "Vistos os autos. Intime-se o exequente a manifestar-se acerca dos documentos fornecidos pela Receita, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os arts. 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-81200-38.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-812/2008-101-10-00.0

Reclamante	Flávio Leite de Oliveira
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado	Global Soluções Agrícolas LTDA
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA

Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento e para ciência do despacho de fl.210, prazo cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-83400-52.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-834/2007-101-10-00.0

Reclamante	Roberto Luiz de Moraes
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Transcarpal Transporte de Cargas Ltda
Advogado	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive os

encargos previdenciários, bem como a concordância do exequente (fls. 162/163), extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Proceda o Banco do Brasil ao desmembramento das contas judiciais ali mantidas (2900132803060 e 4800128426198), observando-se os seguintes comandos:

1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 0,95% do valor depositado; 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador + SAT no montante de 1,89% do valor depositado; 3) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 7,14% do valor depositado; 4) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais Pacto Laboral no importe de 37,79% do valor depositado; 5) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais utilizando-se 1,04% do valor depositado; 6) autenticar DARF código 8168 referente aos emolumentos valendo-se de 0,26% do valor depositado; 7) autenticar DARF referente ao imposto de renda utilizando-se 1,55% do valor depositado; 8) liberar o saldo remanescente ao exequente, zerando-se a conta; Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-92200-69.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-922/2007-101-10-00.1

Reclamante	Auricléa da Silva Sousa
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Kátia Gomes Pereira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Maria Abadia Santana
Reclamado	Rosana Barbosa Santana

Anotem-se os dados do procurador da executada Maria Abadia Santana.

Ante a interposição de Embargos à Execução pela mesma defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para caso queira, manifestar-se sobre o mesmo.

Havendo manifestação da parte ou decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de fls. 130/131.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-103800-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1038/2009-101-10-00.6

Reclamante	Francisco de Araújo Lucena
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gráfica e Editora Moderna
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Editora e Gráfica Luz Ltda-ME
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

Intime-se o reclamante para retirar na Secretaria da Vara a CTPS e guias do seguro desemprego que se encontram na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-106800-95.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1068/2007-101-10-00.0

Autor Maria José da Silva
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
Réu Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal - SINDIFEIRA
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA

Intime-se o reu para receber o alvará que se encontra à contracapa no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-107200-85.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1072/2002-101-10-00.4

Reclamante RAQUEL FIGUEREDO ALVES
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado HOREB CONFECÇÕES LTDA ME
Reclamado sebastião napoleão silva
Reclamado maria das graças nogueira da silva

Considerando que a informação acerca da propriedade de bens imóveis pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto a qualquer um dos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal, indefiro o pleito da exequente de expedição de ofício a referidos cartórios.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-107300-93.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1073/2009-101-10-00.5

Reclamante Michele Nascimento Grilli
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda.
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI
Reclamado Integra Participacoes C/C Ltda-Epp
Reclamado Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

Considerando que as pesquisas via Bacen Jud relativas ao 3º e 5º reclamados não lograram êxito, bem como, a devolução das correspondências endereçadas aos demais reclamados, intime-se o reclamante para, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-112600-41.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1126/2006-101-10-00.5

Reclamante Maria Elizete Rosa da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Edna Celia Barbosa de Souza ME

Vista à parte exequente da manifestação da Contadoria, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-116500-61.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1165/2008-101-10-00.4

Reclamante Eva da Conceição Sousa e Silva

Advogado WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
Reclamado Primeira Igreja Presbiteriana Independente do Distrito Federal
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido, razão pela qual concede-se às partes o prazo legal previsto no artigo 884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-123700-56.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1237/2007-101-10-00.2

Reclamante José Carlos Alves de Moura
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado José Ribeiro da Cruz Construções
Reclamado Canova Medeiros Engenharia Ltda.
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

Vistos os autos.

De acordo com a planilha a apresentada pela Contadoria a fls. 151, o valor devido pela 2ª Reclamada, é o seguinte:

DISCRIMINAÇÃO VALOR
LÍQUIDO DO RECLAMANTE R\$ 541,37
INSS - RECLAMANTE R\$ 22,61
INSS - RECLAMANTE R\$ 59,11
SAT R\$ 8,86
TERCEIROS R\$ 17,14
TOTAL R\$ 649,09

Vista ao Reclamante e à 2ª Reclamada para os fins do artigo 884 da CLT, no tocante ao débito supra, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela 2ª Reclamada.

Decorridos os prazos, conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-124900-30.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1249/2009-101-10-00.9

Reclamante Reginaldo Cardoso da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Fácil Análise de Crédito S/A
Advogado RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe fora imposta, sob pena de anotação pela Secretaria, na forma do artigo 39, §2º, da CLT. No mesmo prazo, ainda, a reclamada deverá comprovar os depósitos de FGTS, o regular recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, na forma fixada no dispositivo da sentença transitada em julgado, sob pena execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-125500-51.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1255/2009-101-10-00.6

Reclamante Ramone Kele Rodrigues de Lima
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Adriana Monteiro da Silva
Advogado ARLENE PEREIRA DA SILVA

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente

para a quitação integral da presente execução que se restringe a crédito do exequente, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Libere-se à exequente, por seu procurador, o valor que se encontra depositado na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal de nº 042/01515840-7, POR ALVARÁ.

Ainda, libere-se à executada os valores que se encontram depositados na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal de nº 01511755-7, através da guia que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Recebida a documentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos.

INTIME-SE A EXECUTADA POR VIA POSTAL.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130600-21.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1306/2008-101-10-00.9

Reclamante	Edivânia Cristina de Oliveira Naves
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA
Reclamado	Recomath comércio de Materiais Hospitalares e Medicamentos Ltda
Advogado	WALTER MARQUES SIQUEIRA
Reclamado	Recmed Comércio de Materiais hospitalares Ltda
Advogado	WALTER MARQUES SIQUEIRA

Despacho à fl. 453: "Vistos os autos. Não obstante o teor da certidão supra, recebo o requerimento às fls. 442/443 como impugnação aos cálculos. Intime-se a executada para manifestação, prazo de 8 dias e fins legais." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136500-48.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1365/2009-101-10-00.8

Reclamante	Fernanda Cintia Ferreira Martins
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Panificadora Fino Trigo
Advogado	MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA

intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se concorda com os valores depositados pela reclamada em conta judicial e retire sua CTPS. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-138500-55.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1385/2008-101-10-00.8

Reclamante	Francisco Sousa Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Doarbeza Produtos de Beleza Ltda
Advogado	JOSÉ ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS
Reclamado	Phitoterapia Biofitogeia Laboratorial Biota Ltda
Advogado	JOSÉ ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS

Constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido, razão pela qual concede-se o prazo de 05 (cinco) dias à Executada para, querendo, opor embargos à execução nos moldes do artigo 884 da CLT, sendo que em caso afirmativo deverá proceder ao depósito prévio dos emolumentos previstos no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144800-33.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1448/2008-101-10-00.6

Reclamante	Marivânia de Almeida cerqueira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Embalagens Comercial HP Ltda Me
Advogado	JULIANA NUNES DE SANTANA

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários e custas processuais, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Proceda a Caixa Econômica Federal ao desmembramento da conta judicial ali mantida (042/01517243-4), observando-se os seguintes comandos:

1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 3,68% do valor depositado; 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador no montante de 10,12% do valor depositado; 3) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 2,67% do valor depositado; 4) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais utilizando-se 3,95% do valor depositado; 6) autenticar DARF código 8168 referente aos emolumentos valendo-se de 0,41% do valor depositado; 7) liberar o saldo remanescente à exequente, zerando-se a conta.

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149400-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1494/2009-101-10-00.6

Reclamante	Maria das Dores Melo Herculano
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	Multiservice alsemir Miranda Pinto - EPP
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Extra - Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Posto isso, reconheço e declaro a prescrição total das pretensões deduzidas pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), calculadas sobre R\$ 5.783,64 (cinco mil e setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor dado à causa. Dispensada do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada por meio de edital.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149800-34.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1498/1996-101-10-00.9

Reclamante	PEDRO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	João Pereira da Silva Queiroz
Advogado	LORENA MIRANDA CENTENO
Reclamado	Fernando Divino da Silva
Reclamado	MERCANTIL DIST.DE DOCUMENTOS P/EMPRESAS LTDA

Preliminarmente, diante do que foi certificado acima, este Juízo informa ao executado/peticionante que não existe previsão legal para o recebimento e processamento de petições via e-mail, sendo o sistema E-Doc a única forma de peticionamento eletrônico admitido nesta Justiça Especializada.

Porém, dada a importância e a urgência do requerimento formulado pela parte, e em caráter de excepcionalidade, acato seu pedido para determinar que do montante bloqueado seja transferido o valor da execução (R\$ 9.371,24 em valores de 30/06/2010) para conta judicial, e os valores excedentes sejam imediatamente desbloqueados.

A manifestação acima referida torna a parte ciente da penhora eletrônica efetuada na data de seu recebimento (08/07/2010), sendo desnecessária sua intimação para este mister.

De outro norte, verifico que o executado insurge-se contra a decisão de fls. 121/124, interpondo Agravo de Petição.

Desta forma, passo ao processamento do recurso, determinando a intimação do exequente/agravado para contraminuta ao apelo no prazo de oito dias.

Mantenha-se o montante penhorado em conta judicial à disposição do Juízo até julgamento do Agravo de Petição.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-152500-26.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1525/2009-101-10-00.9

Reclamante	Sandro Alves de Oliveira
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	El - Shadday Auto Centro Ltda
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

Intime-se a Reclamada para cumprir a solicitação da União, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-168400-49.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1684/2009-101-10-00.3

Reclamante	Fabiana Barroso Maciel
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	BSI do Brasil LTDA. - Em Recuperação Judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante a apresentar extrato de sua conta vinculada, prazo de cinco dias.

Apresentado o documento, devolvam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-171300-88.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-1713/1998-101-10-00.3

Reclamante	VERA LUCIA CORREIA ARAUJO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Joel Faria
Reclamado	Mirian do Couto Gomes Faria

Realizada pesquisa via renajud não foi localizado nenhum automóvel em nome dos executados, pelo que, ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 376, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-178600-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1786/2009-101-10-00.9

Reclamante	Joana Bezerra da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Adolfo Ítalo Pinheiro de Oliveira ME

Defiro a expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego requerida pela reclamante, deferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir recebê-lo.

Recebido o documento ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Contadoria observados os termos definidos a fl. 29.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-189100-80.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1891/2008-101-10-00.7

Reclamante	Elisângela Caetano Duarte
Advogado	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado	Rosmeire Pereira da Costa
Reclamado	Elton Lopes Feitosa

Considerando que a presente execução versa quanto a verbas trabalhistas e as tentativas frustradas de prosseguimento da execução contra a executada, e nos moldes do artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da ré para fazer incluir como responsáveis pelo adimplemento do crédito fixado a partir da sentença prolatada nos autos os sócios identificados no ato constitutivo e respectivas alterações ora juntados.

Atualize-se o cálculo de liquidação.

Expeçam-se citações por via postal para ROSMEIRE PEREIRA DA COSTA, residente e domiciliada na Quadra 05, Lote 12, Setor Sul, Gama/DF, CEP. 72410-300 (informação obtida através do site da Receita Federal) inscrita no CPF sob o nº. 261.679.301-63 e ELTON LOPES FEITOSA, residente e domiciliado no mesmo endereço supracitado inscrito no CPF sob o nº 016.389.061-73.

Esclareço que o Sr. João Luiz Neves apesar de constar no contrato social como sócio da executada, retirou-se daquela em 18/04/2007, conforme se infere dos termos da primeira alteração contratual, todavia o vínculo da reclamada com o reclamante teve início aos 01/12/2007 e fim em 21/11/2008.

Transcorrido o prazo legal sem que haja o pagamento do crédito exequendo ou a integral garantia do juízo, façam-se conclusos os autos para bloqueio das contas bancárias dos executados pelo sistema bacenjud.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-189500-51.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-1895/1995-101-10-00.0

Reclamante	SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado MARMOGRAN DO BRASIL
IND.COM.E TRANSP.LTDA (repres.
socio Odemir Moreira da Rosa)

Reclamado Ana Suzet Moreira da Rosa

Reclamado odemir moreira da rosa

Reclamado angela neyre silva da rosa

Considerando que a medida requerida pelo exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 252, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-208300-39.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2083/2009-101-10-00.8

Reclamante Diana de Souza do Nascimento

Advogado LEONARDO ALVES RABELO

Reclamado Leonardo Vaz da Silva

Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-217300-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2173/2009-101-10-00.9

Reclamante Erisvan Moura do Nascimento

Advogado EDUARDO TAVARES BORGES

Reclamado Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Devidamente comprovado pelo reclamado o pagamento da 4ª parcela do acordo homologado a fls. 145/146, pelo que susto o andamento da execução instaurada.

Assim sendo, defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para levantar o valor referente à 5ª parcela cuja guia se encontra acostada na contracapa dos autos e não foi recebida até a presente data, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte e, considerando-se os termos da Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 201, do Ministério da Fazenda que, em seu artigo 1º, inciso, que dispensa a manifestação da União quando o valor do acordo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), como no caso em lume, e ante os termos da petição protocolada pela União e a falta de providência judicial a ser adotada uma vez que entregue por completo a prestação jurisdicional, ordeno a remessa dos autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição dos feitos. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-219100-05.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-2191/2004-101-10-00.6

Reclamante MARIA CLEUSA TEIXEIRA REZENDE

Advogado ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Reclamado CLINICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA

Advogado FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Intime-se a reclamada para que proceda às anotações determinadas na sentença de fls. 331/336, bem como para que comprove o recolhimento previdenciário do período contratual, sob pena de execução. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-224600-62.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-2246/1998-101-10-00.9

Reclamante VALDI PEREIRA DA COSTA

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Administra Adm. e Participações Ltda

Reclamado RACIMBANK INVESTIMENTOS LTDA

Reclamado Djalma Cavalcante

Reclamado Juan Manuel Rodriguez Ordóñez

Reclamado Wagner Garcia de Andrade

Reclamado João de Souza Campos

Diante do requerido pelo exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800900-56.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-8009/2008-101-10-00.4

Exequente Alaor Barbosa de Carvalho

Advogado EDNA MARIA FERNANDES

Executado Lázaro Afonso Pacheco

Advogado VALERIA JACOME COSTA

Despacho à fl. 98: "Vistos os autos. Não obstante a inércia do exequente, considerando a dificuldade encontrada conforme várias medidas tomadas, intime-se novamente o exequente para promover a execução de forma eficaz, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os arts. 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais

Editais

Processo Nº RT-774-68.2010.5.10.0101

Reclamante Fernando Antonio Caetano de Souza

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Cmc Construcoes e Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cmc Construcoes e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cmc Construcoes e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cmc Construcoes e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF:

a) julgar EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de adicional de insalubridade; b) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por FERNANDO ANTONIO CAETANO DE SOUZA em face de CMC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais.

Intime-se o Reclamante por seu procurador. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-107600-26.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1076/2007-101-10-00.7

Reclamante	José Rildo de Brito Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Luiz de Freitas Transportes LTDA-ME
Advogado	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Oslandia Luis de Freitas

Localização dos Bens: QI 3, Lotes 22/24, Taguatinga/DF

Data e hora do Leilão: 26/08/2010, às 15 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Veículo marca modelo M. Benz/L 1620, caminhão, placa JJB 6728, cor predominante branco, diesel, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, em bom estado de uso e

conservação aparente, com pneus meia-vida, lataria em bom estado, pintura em bom estado, com grade para acondicionamento de botijões de gás, com dois pneus reservas, avaliado em R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Observação: Certifica-se que não foi verificada a existência dos equipamentos obrigatórios, considerado que não houve acesso ao interior do veículo."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicar-se-ão os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada na SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá o estabelecido no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação naquele prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-108600-27.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1086/2008-101-10-00.3

Reclamante	Maria do Carmo Martins dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Denilda Rene Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Denilda Rene Soares para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 492,71 (100,00%)

Total Geral: 492,71

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-222000-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2220/2009-101-10-00.4

Reclamante	Odivar Macedo de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Condomínio Residencial Verdes Brasil
Advogado	FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado	Millenium Construtora e Incorporadora Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isto, rejeito as prefaciais arguidas e prejudicial de prescrição.No mais, julgo procedente em parte, o pedido..."Juiz do trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho,sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-774-62.2010.5.10.0103

Reclamante	Gisele Barbosa Machado de Araujo
Advogado	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda (Posto Gasol)
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

"Junte-se.Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela reclamada, no prazo de 05 dias."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-936-57.2010.5.10.0103

Reclamante	Josinaldo de Vasconcelos Nunes
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Uanderson Alves da Silva

Considerando a apresentação de novo endereço da reclamada e que não há prazo hábil para a notificação dessa, retiro o feito de pauta do dia 28/06/2010 às 14h30min, incluindo-o no dia 05/08/2010, às 14h05min, para realização da audiência

INAUGURAL.Intime-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1165-17.2010.5.10.0103

Reclamante	Fernando Sampaio Gomes
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado	Emplavi Realizacoes Imobiliarias Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/07/2010 às 14.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1166-02.2010.5.10.0103

Reclamante	Ivaneide de Sousa
Advogado	LEONOR MARTINS CHAVES SILVA
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/07/2010 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1167-84.2010.5.10.0103

Reclamante	Jose Carlos Pereira de Castro
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda
Reclamado	Idhea Móveis

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1168-69.2010.5.10.0103

Reclamante	Marcos Johnys Jacinto Pereira
Advogado	MARCELO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Vidraçaria Lucena

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1169-54.2010.5.10.0103

Reclamante	Vanderlei Luiz da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Sul Americana de Fundações Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1170-39.2010.5.10.0103

Reclamante	Gregorio Ribeiro Sousa Neto
Advogado	PATRICIA DE LIMA BRANDÃO
Reclamado	ArTeto Construções Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1171-24.2010.5.10.0103

Reclamante	Jose Ribeiro de Sousa Filho
Advogado	PATRICIA DE LIMA BRANDÃO
Reclamado	ArTeto Construções Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1172-09.2010.5.10.0103

Reclamante	Lucia Aparecida Siqueira da Rocha
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.35h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1173-91.2010.5.10.0103

Reclamante	Carlos Roberto de Mesquita
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	Ultracentro Comercio e Servicos Ltda (Na pessoa de sua sócia propriet. Sra. Patrícia Aves P. de Lima)

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2010 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1174-76.2010.5.10.0103

Reclamante	Rosilene Dourado de Alcantara
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Kenia Maria Oliveira Reis Me

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1175-61.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisco Alves Bezerra
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1176-46.2010.5.10.0103

Reclamante Aurelio Costa Ferreira Lins
Advogado LEDA RODRIGUES RINCON
Reclamado E Fernandes Pereira Junior Servicos de Locacao e Montagens Eletromecanicas - Me

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1177-31.2010.5.10.0103

Reclamante Jean Frederico Ferreira Cavalcante
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1178-16.2010.5.10.0103

Reclamante Elisabete Santos Melo
Advogado JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado Status Terceirizacao em Mao de Obras Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1180-83.2010.5.10.0103

Reclamante Murillo Pinheiro Oliveira
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Ccdi Centro Cristao de Desenvolvimento Infantil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1182-53.2010.5.10.0103

Reclamante Maria da Conceicao de Souza Fernandes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Bimbo Apollo Sebastian Barga

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1183-38.2010.5.10.0103

Reclamante Jose Inaldo da Silva Lins
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ASC Serviços Profissionais Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1184-23.2010.5.10.0103

Reclamante Raionei Alves da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Lca Restaurantes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 10.55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1185-08.2010.5.10.0103

Reclamante Orlando Moreira da Silva
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 11.00h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1186-90.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisca Aline da Silva
Advogado	GEVAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Drogaria Savassi Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 11.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1187-75.2010.5.10.0103

Reclamante	Janaina Rodrigues
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Michele Garcia Bortolini

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2010 às 11.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1249-18.2010.5.10.0103

Reclamante	Dison Antonio da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Santos Rodrigues Andrade Eletronica
Reclamado	Multi Service Eletronica

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 17/08/2010, às 14h30min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, por mandado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1252-70.2010.5.10.0103

Reclamante	Michael Santana Alves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa

Vistos, etc. Considerando-se que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, converta-se o rito em ordinário, a fim de possibilitar a notificação por meio de edital. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos e demais assentamos.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 20/08/2010 às 09h00min, sob as cominações legais do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.

Em 07/07/2010.

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-1252-70.2010.5.10.0103

Reclamante	Michael Santana Alves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Rodrigues Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2010 às 09.00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, JULHO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-46.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Jaime Pereira Filho

Desp. de f."Vistos os autos. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências de buscas de bens do executado, e, considerando o valor ínfimo da execução, intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao

prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório por 01 ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado."Palmas-TO, 08/07/2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-155-75.2010.5.10.0801

Reclamante	Werbson Pugas Silva
Advogado	ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL
Reclamado	Ildo Berger Cia Ltda

Vistos os autos.

Visando-se ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a sua CTPS.

Ato contínuo, intime-se a reclamada, via postal, para, no mesmo prazo consignado acima efetue o registros fazendo constar como data de admissão 01/02/2009 e demissão 01/07/2009 já projetado o aviso prévio, bem como entregar as guias para habilitação ao Seguro Desemprego, sob pena de conversão em perdas e danos. Palmas/TO, Quarta-feira, 8 de Julho de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-167-89.2010.5.10.0801

Exequente	Francivaldo da Silva e Silva
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Executado	Rodeio Industria e Comercio de Café Ltda

desp.f."Converto em penhora o bloqueio de f.40.Tendo em vista que a garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, intime-se a executada para, querendo, se manifestar sobre a penhora de acima, nos termos do art.884 da CLT, em CINCO dias, sob pena de liberação dos valores ao exequente.Decorrido, in albis, o prazo supra, libere-se o valor de f.43 ao exequente, através de guia judicial, intimando-o para recebê-la em DEZ dias.

Despacho

Processo Nº RT-199-94.2010.5.10.0801

Reclamante	Leticia Siqueira Amorim
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Leomar Francisco Dutra
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

"Vistos os autos. Diante da proposta de acordo formulada pelo executado à f. 131, decido realizar nova tentativa de solução conciliada da lide. Designo audiência em execução para o dia 26/07/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal à audiência, e a exequente, também, para retirar sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 dias. Palmas/TO, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-257-97.2010.5.10.0801

Reclamante	Elizabethty Soares de Souza
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Raimundo Nogueira Neto
Advogado	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

Desp. de f.81."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, aplico multa de R\$700,00 ao reclamado pelo descumprimento das obrigações de fazer, nos termos da r. decisão de fls. 18/24.

Intime-se a reclamante para retirar sua CTPS, devidamente anotada, conforme certidão de f. 27-verso, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos, se for o caso, declaração pessoal e manuscrita de que ainda se encontra desempregada, visando à expedição de alvará judicial para habilitação no seguro-desemprego. Entregue a CTPS e o alvará, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença."Palmas-TO, 06/07/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-263-07.2010.5.10.0801

Reclamante	Natalia Sousa Beserra
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - ME
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o regular e tempestivo pagamento das parcelas do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução, bem como, para, em igual prazo, comprovar o recolhimento das verbas previdenciárias relativas pacto laboral mantido com a Reclamante, sob pena de execução. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de julho de 2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-272-66.2010.5.10.0801

Reclamante	Luiz Ferreira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Zeninho Luiz Gasparetto
Advogado	ZENO VIDAL SANTIN

Vistos os autos. 1. Diante da comprovação do regular recolhimento das verbas previdenciárias, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 3. Intime-se o Executado. 4. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de julho de 2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-354-97.2010.5.10.0801

Reclamante	Irene Alves Borges
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO

Intime-se a reclamada parano prazo de 05 dias, proceder à retificação na data de baixa na CTPS da autora, nos termos da sentença de fls. 54/60, sob pena de a Secretaria da Vara proceder às devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-369-66.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Gomes Da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos. Diante do pagamento do valor da execução, intime-se o Reclamante para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA

FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-582-72.2010.5.10.0801

Reclamante Maria Claudia Dias Ferreira
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Goval Servicos Gerais Ltda

Desp. de f.74."Vistos os autos.Diante dos termos do acordo homologado e do fato que a Reclamante limitou-se a requerer a juntada de extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem contudo se manifestar sobre a eventual ausência de recolhimentos previdenciários, intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, especificamente quais meses não foram recolhidos os encargos devidos, sob pena de, no silêncio, presumir-se a regularidade das verbas previdenciárias relativas ao contrato de trabalho." Palmas-TO, Sexta-feira, 9 de Julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-605-18.2010.5.10.0801

Reclamante Evanilson Rodrigues dos Santos
Advogado AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado Craf - Com. Distribuicao e Transportes de Alimentos Ltda
Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinários interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-619-02.2010.5.10.0801

Reclamante Carlos Augusto da Silva
Advogado GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
Reclamado Marconcelos Mineracao Ltda
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de f.67:"Vistos os autos.Tendo em vista que o perito nomeado às f. 65, estará afastado das suas atividades, por motivos particulares, no mês de Julho/2010. Nomeio o Dr. Jorge Manuel Bregieiro Mendes, médico do trabalho, para atuar nos autos em epígrafe, bem como tomar carga dos mesmos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 12/07/2010.

Ficam mantidas as cominações do despacho de f.65. Visto a proximidade da audiência de encerramento de instrução, intime-se o perito, via telefone.Intimem-se as partes, via DJ.

Palmas/TO, 08 de Julho de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-654-59.2010.5.10.0801

Reclamante Givanildo Silva da Cruz
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Stahldach Construções Ltda
Advogado RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

Desp. de f."Vistos os autos. Intime-se o autor, por seu procurador, para manifestar sobre o cumprimento do acordo de f. 22/23, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se devidamente quitado o débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Palmas-TO, 06/07/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-656-29.2010.5.10.0801

Reclamante Jose Arimateia Cruz Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Stahldach Construções Ltda
Advogado RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

Desp. de f."Vistos os autos. Intime-se o autor, por seu procurador, para manifestar sobre o cumprimento do acordo de f. 25/26, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se devidamente quitada a avença. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas-TO, 06/07/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-716-02.2010.5.10.0801

Reclamante Sindicato dos Engenheiros, Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins
Advogado ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado Sindicato dos Trab Nas Emp Est da Adm Dir e Ind do Toc
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado DAYANA AFONSO SOARES

DECISÃO DE FL."Por todo o exposto, decido CONHECER dos presentes embargos declaratórios apresentados pelos réus (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO TOCANTINS e SANEATINS - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS), e ACOLHÊ-LOS em parte, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes, por seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-745-52.2010.5.10.0801

Reclamante Charlton Santos de Matos
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Sociedade Sao Marcos Ltda - Me
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ

Vistos os autos. No exame dos autos verifico, no acordo homologado às fls. 111/112, que a Reclamada se comprometeu a garantir o valor de R\$ 5.413,81 em depósitos na conta vinculada do FGTS do autor. Entretanto, pelos extratos de FGTS carreados aos autos até o presente momento, constato que apenas R\$ 4.623,58, foram identificados à favor do Obreiro. 1. Posto isso, intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos integralização dos depósitos relativos ao FGTS, sob pena de responder pelo valor não depositado, ora apurado em R\$ 790,23, devidamente acrescido da multa de 100%, conforme pactuado. 2. Expeça-se ao autor novo alvará judicial para o saque do FGTS, intimando-o para recebê-lo no prazo de 10 dias. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-753-29.2010.5.10.0801

Reclamante Elineide Raimunda da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

decisão de fl. 85: "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/69,

sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 27,54, calculadas sobre R\$ 1.377,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Audiência encerrada às 08h58min.Nada mais.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-767-13.2010.5.10.0801

Reclamante	Fabiano da Silva Lima
Advogado	PAULO SÉRGIO MARQUES
Reclamado	Inviolável Palmas Tocantins Comércio e Monitoramento de Alarmes Eletrônico Ltda
Advogado	CLARENSE OLIVEIRA COELHO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinários interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-776-72.2010.5.10.0801

Reclamante	Aldemir Veloso Monteiro
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos.

Como no acordo de fl. 164 ficou celebrado que o depósito seria efetuado na conta do patrono do autor, e, este foi feito através de conta judicial, intime-se o reclamante, por seu advogado para receber a guia.

Levantado o crédito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, Julho 8, 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-778-42.2010.5.10.0801

Embargante	Olenisse Arantes da Costa Silva
Advogado	FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
Embargado	Paulo Sergio da Rocha

Desp. de f.57."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a embargante, por sua procuradora, para informar o correto e atualizado endereço do embargado, no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender necessário." Palmas-TO, 08/07/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-785-34.2010.5.10.0801

Reclamante	Claudeson Matias das Neves
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Plena Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR

Despacho de f. 114:"Vistos os autos.Tendo em vista que o perito nomeado às f. 104, estará afastado das suas atividades, por motivos particulares, no mês de Julho/2010. Nomeio o Dr. Jorge Manuel Bregieiro Mendes, médico do trabalho, para atuar nos autos em epígrafe, bem como tomar carga dos mesmos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 15/07/2010.

Ficam mantidas as cominações da Ata de Audiência de f.104/105.Intime-se o perito.

Intimem-se as partes, via DJ.Palmas/TO, 08 de Julho de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-786-19.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonio Raimundo Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Plena Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR

Despacho de fl.114:"Vistos os autos.Tendo em vista que o perito nomeado às f. 104, estará afastado das suas atividades, por motivos particulares, no mês de Julho/2010. Nomeio o Dr. Jorge Manuel Bregieiro Mendes, médico do trabalho, para atuar nos autos em epígrafe, bem como tomar carga dos mesmos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 15/07/2010.

Ficam mantidas as cominações da Ata de Audiência de f.104/105.Intime-se o perito.

Intimem-se as partes, via DJ.Palmas/TO, 08 de Julho de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-830-38.2010.5.10.0801

Reclamante	Nelson Borges da Silva
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	E.C.Magalhaes

Despacho de f.23:"Tendo em vista as certidões de f.19, 21 e 22, verifico que há indícios de que a citação não foi regularmente efetivada [...]Por isso, decido reabrir a instrução processual e designar nova audiência inaugural para o dia 29/07/2010 às 14h50min, mantidas as cominações do despacho de f.15. Intime-se o reclamante, por seu advogado [...] SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-866-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Joao Fernandes Sobrinho
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Duscilene Pereira da Silva

DESP.F."Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 714,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 35.749,18), dispensadas na forma da lei.Concedo ao demandante o prazo de 5 dias para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópias. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Despacho

Processo Nº RT-919-61.2010.5.10.0801

Consignante	Potenciano Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA
Consignado	Jomar Carvalho das Flores

Vistos os autos.Diante dos termos da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo informar o correto e atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Redesigno a audiência inicial para o dia 03/08/10, às 13h40min, mantidas as

cominações do despacho de fls. 24. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentada a manifestação autoral, retifique-se o cadastro e notifique a reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-921-31.2010.5.10.0801

Reclamante	Cosme Francisco Boucher
Advogado	JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado	Oficina Mecânica Mundial
Reclamado	João Pereira Filho

Vistos os autos. Diante dos termos da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo informar o correto e atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno a audiência inicial para o dia 03/08/10, às 13h30min, mantidas as cominações do despacho de fls. 27. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Apresentada a manifestação autoral, retifique-se o cadastro e notifique a reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-969-87.2010.5.10.0801

Reclamante	Valton Franca de Sousa
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Paulo Sergio Hasimoto

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/07/2010, às 08h55min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-970-72.2010.5.10.0801

Reclamante	Fernando de Aguiar Veras
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	C M L Martins de Freitas - Me

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/07/2010, às 09 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada

de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-971-57.2010.5.10.0801

Reclamante	Geslan de Souza Santana
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Vivo S.A.

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 27/07/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-972-42.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleiton Aparecido Mariano
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	M H Comunicacoes Ltda

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/07/2010, às 09h05min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à

juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-973-27.2010.5.10.0801

Reclamante	Gisele Silva Lopes
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Arley Barbosa

"Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/07/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-974-12.2010.5.10.0801

Reclamante	Leila Craveiro Pires
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Noemia Pires de Sousa

DESPACHO : "Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 21/07/2010, às 09h25min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 7 de Julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-978-49.2010.5.10.0801

Reclamante	Leontino Vieira da Silva Melo
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Expresso Miracema Ltda

Despacho de fl.33:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 21/07/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-979-34.2010.5.10.0801

Reclamante	Adilina da Silva Noleto
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Industria e Comercio de Aluminio Girassol Ltda

Despacho de fl.37:" Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 22/07/2010, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-981-04.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonio de Sousa Lino
Advogado	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Indústria de Móveis Paraíso
Reclamado	Instituto Nacional da Seguridade Nacional

Despacho de fl.11:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 05/08/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-982-86.2010.5.10.0801

Reclamante	Guilherme Contiero Bosco

Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Helena Maria Lanchoni

Despacho de fl.42:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 05/08/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 8 de julho de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-992-33.2010.5.10.0801

Reclamante	Leizirene Matos da Conceicao
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Despacho de fl. 169:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 03/08/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o primeiro via postal e o segundo por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por

meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1200-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-12/2009-801-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Celso Mourao Filho

Desp. de f. "Vistos os autos. Ante o ofício nº 329/2010, de 08/06/2010, do Juízo Deprecado, MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, encaminhado via eletrônica, nos autos da Carta Precatória Executória, nº00283-2010-851-10-00-6, intime-se o executado Celso Mourão Filho e seu cônjuge, por mandado, da penhora do imóvel efetivada às fls. 24/25 dos referidos autos. Na oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear o executado depositário fiel do bem penhorado. Tendo em vista que a penhora do imóvel é suficiente para a garantia da execução, intime-se o autor, por seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT."Palmas-TO, 06/07/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5000-24.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-50/2008-801-10-00.0

Reclamante	Sândyla Alves do Carmo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazém Água Doce Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos. 1. Torno sem efeito a arrematação de fl. 260, eis que incompatível com os termos do edital de fls. 262/264. 2. Restituam-se ao arrematante o saldo total da conta judicial de fl. 272, intimando-o para receber o seu crédito no prazo de 10 dias. 3. Redesigno LEILÃO dos itens remanescente da penhora de fls. 209, para os dias abaixo relacionados:

PRIMEIRO LEILÃO Leiloeiro Jorge Francisco 15/09/2010 - 14 horas

SEGUNDO LEILÃO Leiloeiro Evandro Augusto do Santos 06/10/2010 - 14 horas

Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a

adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO. 4. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 5. Intimem-se as partes e os leiloeiros. 6. Atenção a Secretaria quando da expedição do edital de praça, quanto a exclusão dos bens arrematados à fl. 232. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de julho de 2010.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-13700-86.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-137/2008-801-10-00.7

Reclamante	Luiz José Novaes Rocha
Advogado	ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
Reclamado	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda.
Reclamado	Stefanie Rhoden Gregorio
Reclamado	Gabriela Pagio Nogueira

Vistos os autos.

1.Redesigno LEILÃO do bem penhorado (fl.121) para os dias abaixo relacionados, ressaltando-se que o 2º leilão só ocorrerá caso o 1º seja negativo.

LEILÃO 18/08/2010 - 14 horas - Evandro;

LEILÃO 15/09/2010 - 14 horas - Jorge Francisco;

3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).

4.Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal.

Palmas/TO, Julho 8, 2010. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-14500-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-145/2009-801-10-00.4

Reclamante	Dinomagno Alves dos Santos
Advogado	BOLIVAR CAMELO ROCHA
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Rádio e Televisão do Tocantins - SINTERT-TO
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Vistos os autos. 1. Intime-se a Executada para, no prazo de 10 dias, pagar o valor remanescente da execução, ora apurado em R\$ 2.729,59, sob pena de prosseguimento do dos autos executórios. [...] Palmas-TO, terça-feira, 29 de junho de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-27800-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-278/2009-801-10-00.0

Reclamante	Adélia Maurício da Glória
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Zenaide Ribeiro de Sousa + 2
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado	Sociedade São Marcos Ltda
Advogado	ELIANA RIBEIRO CORREIA
Reclamado	Centro Educacional Educar/Fisk

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que, pelo acordo homologado às fls. 106/107, a segunda Reclamada reconheceu o vínculo e comprometeu-se com a anotação do contrato de trabalho bem como com a comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos o pacto laboral. 1. Posto isso, e considerando que a Executada em seu requerimento não comprova o parcelamento dos débitos previdenciários referentes a esses autos, indefiro seu requerimento. 2. Intime-se a Executada para, no prazo de 30 dias, comprovar detalhadamente o pagamento ou o parcelamento das verbas previdenciárias relativas ao pacto laboral mantido com a

autora, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de julho de 2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-45700-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-457/2009-801-10-00.8

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Saudibrás Agropecuária Empreendimentos Representações Ltda
Advogado	ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO

Vistos os autos. Abra-se à Reclamada vistas dos autos por 10 dias, conforme requerido. Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58100-88.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-581/2008-801-10-00.2

Reclamante	Rener Borges dos Anjos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Intimem-se os agravados para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestarem-se a cerca do agravo de petição interposto pela Executada, pela via postal. 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-64400-32.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-644/2009-801-10-00.1

Reclamante	Silvio Caetano
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Airton Donizete Pereira + 01
Advogado	ZILDEVAN PIRES OLIVEIRA
Reclamado	Graniponto Granitos do Tocantins Ltda
Advogado	ZILDEVAN PIRES OLIVEIRA

Desp. de f."Vistos os autos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se o crédito do autor (f.198) por meio de guia de levantamento. Intimem-se as partes. Intime-se o autor, via postal, para receber o seu crédito, no prazo de 05 dias. Liberado o crédito do autor, decorridos os prazos e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas-TO, 06/07/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-66000-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-660/2009-801-10-00.4

Reclamante	Osterno dos Santos Parrião
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO

Despacho de fl. 181: "Vistos os autos.Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado (1ª VT de Nova Friburgo/RJ) f.180, que está marcado para o dia 21/10/2010, às 09h55min, a audiência de inquirição da testemunha Senhor Daniel Cardoso de Arruda Penna, retiro o feito da pauta de audiência do dia 20/07/2010 às 15h30min.Designa-se nova data para o ENCERRAMENTO de instrução e renovação da proposta conciliatória a data de

16/11/2010 às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.Intime-se as partes, por seus procuradores.Palmas-TO, quinta-feira, 08 de Julho 2010 (5ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-67300-27.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-673/2005-801-10-00.0

Reclamante	MARIA MIRTES MILHOMENS RODRIGUES
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Avessel - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. + 01
Reclamado	FUNASA-TO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE COORD. REG. DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	FABIO LUIZ SILVA DA COSTA
Reclamado	José Carlos Borges
Reclamado	Maria Divina Borges da Serra

"Vistos os autos. Vista às partes, pelo prazo de 5 dias, dos embargos à execução opostos pela executada FUNASA. Intime-se a exequente, por seu procurador, e os executados Avessel - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., José Carlos Borges e Maria Divina Borges da Serra, por edital. Apresentadas as manifestações das partes ou decorridos os prazos, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-91800-55.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-918/2008-801-10-00.1

Reclamante	Danillo Oliveira Santiago
Advogado	BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO
Reclamado	Ilka Weber Vieira
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Dental Adelar ME
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ

"Vistos os autos. Diante dos termos da certidão supra e em face dos elementos dos autos, declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Por consequência, liberem-se os valores apreendidos por meio do BacenJud (solicitação de f. 74). Intimem-se as executadas, por seu advogado. [...] Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-102000-78.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-1020/1995-801-10-00.5

Reclamante	JULITA MARTINS REZENDE + 11
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamante	Luzia Mateus da Silva Cerqueira
Advogado	RAFAEL FERRAREZI
Reclamado	Município de Porto Nacional

Vistos.

Intime-se a Prefeitura do Município de Porto Nacional/TO para no prazo de 05 dias, informar o número da conta para recolhimento do imposto de renda, deduzido dos créditos dos autores abaixo:

Julita Martins Rezende Costa, CPF 364.245.361-91..R\$ 1.426,42
Marinalva Gonçalves Carvalho, CPF 450.769.521-04..R\$ 590,67
Benigno Barbosa dos Anjos, CPF 278.804.511-53..R\$ 1.008,55
Mª.do Carmo Mendes dos Santos,CPF 260.287.511-20..R\$ 1.426,42
Celcina Rodrigues de França, CPF 276.582.521-15..R\$ 904,07

Neuza Cândido Monteiro, CPF 576.012.751-91..R\$ 171,45
Maria Madalena Lopes da Silva, CPF 323.320.501-59..R\$ 1.426,42
Zenildes Martins dos Santos, CPF 450.765.101-87..R\$ 555,85
Izabel Carlota de Carvalho, CPF 197.093.901-04..R\$ 1.426,42
Maria Nilta Rodrigues de Sá, CPF 231.263.451-15..R\$ 381,74

Palmas, 11.6.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-105300-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1053/2009-801-10-00.1

Reclamante	Renan De Souza Martins
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	José Antonio Ramos - ME
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos.

Diante da certidão retro, inviável a penhora do veículo requerida pelo reclamante à fl 178.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, solicitando informações acerca da existência de imóveis em nome dos executados.

Intime-se.

Em, 5.7.2010 - 2ª feira

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107100-23.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1071/2009-801-10-00.3

Reclamante	Pedro Alves de Oliveira
Reclamado	Rodeio Industria e Comércio de Café Ltda

Vistos os autos. Compulsando os autos verifica que arrematação de fl. 35, não atendeu aos termos do Edital de Praça de fl. 29/31 quanto ao valor do lance mínimo admitido. 1. Posto isso e a fim de evitar futuras alegações de nulidade chamo o feito a ordem e torno sem efeito a arrematação de fl. 35, bem como, todos os atos praticados nos autos a partir do Auto de Arrematação de fl. 35. 2. Restituam-se ao arrematante o saldo total da conta judicial de fl. 40, intimando-o para receber o seu crédito no prazo de 8 dias. 3. Redesigno LEILÃO dos penhorados à fl. 8, para os dias abaixo relacionados:

PRIMEIRO LEILÃO Leiloeiro Jorge Francisco 15/09/2010 - 14 horas

SEGUNDO LEILÃO Leiloeiro Evandro Augusto do Santos 06/10/2010 - 14 horas

Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO e não serão admitidos lances inferiores à 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. 4. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes 6 Intime-se o proprietário dos bens, por mandado. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de julho de 2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109200-48.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1092/2009-801-10-00.9

Reclamante	Jose Maria Batista da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado	Enercamp Engenharia e Comércio

Junte-se. Melhor analisando os autos, bem como o documento ora anexado, revogo a decisão de fl. 140.

Intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias apresentar a apólice vigente ao período do acidente ou pagar o valor correspondente de R\$ 15.000,00, sob pena de execução.

Em, 05.07.2010 2ª feira

Daniel Izidoro Calabro Queiroga

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113300-95.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-1133/1999-801-10-00.4

Reclamante	JOSE DOS ANJOS CARVALHO RIBEIRO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	AUTOVISA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Reclamado	Maria Rosicleide do Nascimento
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Maristela Felipe Oliveira

Vistos os autos.

Garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, sendo o reclamante e a 2ª reclamada por seus advogados e a 1ª e a 3ª por edital.

Palmas/TO, Segunda-feira, 6 de Julho de 2010.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-142500-50.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-1425/1999-801-10-00.7

Reclamante	Sonielson Luciano de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	EMPRESA JORNALISTA REAL LTDA-DIARIO TOCANTINENSE(MARCELLO F. DE MEDEIROS)
Reclamado	Marcello Fialho de Medeiros
Advogado	ALESSANDRA DU VALESSE
Reclamado	Maria José Silva Cardoso
Reclamado	Valderino Barbosa
Reclamado	Maria Domingas da Silva Cardoso

Vistos os autos.

Reabro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o levantamento do crédito de fls. 275/276.

Publique-se. Palmas/TO, 07 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-145300-02.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1453/2009-801-10-00.7

Reclamante	Ilzene Vieira Barbosa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Luisa Marilac Gomes Matias - ME

dec. f."Diante da concordância do exequente (f.86), homologo o acordo noticiado às f.85, para que surta os efeitos legais. Libere-se à exequente o valor bloqueado à f.74, por meio de guia judicial, intimando-a para recebê-lo, em 10 dias. Ato contínuo, aguarde-se o depósito do valor remanescente do acordo até 26/07/2010. Depositado o valor, libere-o à exequente. Após, remetam-se os autos à contadoria para exclusão do crédito líquido exequente e adequação das parcelas previdenciárias e fiscais, respeitando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de

natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ nº 376 da SDI-1 do TST)
Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-146300-37.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1463/2009-801-10-00.2

Reclamante	Francisco Dorian Costa dos Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que a Executada depositou o valor do crédito líquido do Exequente junto à custas processuais. 2. Posto isso, revogo a determinação contida no item 2 do despacho de 224. 3. Expeça-se alvará judicial, determinando à Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01507477-9, libere ao Exequente o seu crédito líquido no valor de R\$ 9.125,00, e com o saldo remanescente proceda ao recolhimento das custas processuais, guias anexas, devendo o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 4. Diante da extinção da execução, libere-se à Reclamada o depósito recursal de fl. 163. 5. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, receberem os seus créditos. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162900-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1629/2009-801-10-00.0

Reclamante	Milvan Pinheiro dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Vit Serviços Aux. Transportes Aereos Ltda + 01
Advogado	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA

Vistos os autos.

Atendam as reclamadas no prazo de 10 dias a promoção da Contadoria, sob pena de realização de perícia contábil correndo as despesas as suas expensas.

Em, 7.7.2010 4ª feira

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-184900-30.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1849/2009-801-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Miguel Borges Ferreira

Desp. de f. "Vistos os autos. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências de buscas de bens do executado e considerando o valor ínfimo da execução, intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão dos atos executórios por 01 ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado." Palmas-TO, 08/07/2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-188800-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1888/2009-801-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Samuel da Costa Neves

Vistos os autos. 1. Diante da manifestação da Exequente, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes, sendo o Exequente, inclusive para receber a importância de fl. 45. 3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-211300-81.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2113/2009-801-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Pedro Alves de Oliveira

Vistos os autos.

1. Libere ao reclamante ou à seu advogado dr (a). MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR - OAB/TO 4356, o saldo das contas judiciais 042/01507141-9 e 042/01507085-4, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: custas processuais (R\$25,93).

2. A guia será apresentada ao Banco pelo portador do alvará para ser autenticada e devolvida a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste.

3. Para recolhimento do encargo acima mencionado deverão ser observados os seguintes requisitos; CNPJ da reclamante nº 33.582.750/0001-78 e CPF do reclamado nº 195.451.691-68.

4. Declaro, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

5. Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará.

6. Comprovado o recolhimento das custas processuais e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 07 de julho de 2010. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-221800-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2218/2009-801-10-00.2

Reclamante	Neusmar Gomes dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Auto Posto Modelo
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

Oficie-se à CEF determinando que com o saldo da conta judicial 042/01507401-9 autentique a guia GPS em anexo, zerando-se a conta.

Ressalte-se que a transação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício.

Intime-se o reclamado.

Comprovado o recolhimento previdenciário e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, Terça-feira, 7 de Julho de 2010.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-224100-44.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2241/2009-801-10-00.7

Reclamante	Maria Niuvania Elias Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazém Água Doce Ltda - ME
Advogado	ANDRE FAGUNDES CHEGUEM

Vistos os autos.

Ante a inércia da reclamada determino ao diretor de secretaria que efetue os registros na CTPS do autor.

Expeça-se alvará ao reclamante para saque do FGTS Ato contínuo, intime-o para receber o alvará e a CTPS.

Aplico as multas por descumprimento das obrigações de fazer em R\$1.500,00, sendo; R\$1.000,00 pela falta de anotação na CTPS R\$500,00 por não liberar as guias do FGTS.

Transcorrido o prazo ao reclamante, remetam-se os autos à contadoria para atualização da conta e inclusão das multas, acima citadas.

Palmas/TO, Segunda-feira, 6 de Julho de 2010. Juiz do Trabalho
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-802300-42.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-8023/2008-801-10-00.5

Exequente	Eduardo Antonio da Silva
Advogado	ERASMO DE ARAUJO BARRETO
Executado	Agromoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda + 01
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY
Executado	Auto Peças Canarinho Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Intime-se a 1ª executada/Agromoto Com. de Veículos e Tratores Ltda, para no prazo de 05 dias depositar o valor de R\$ 542,93, correspondente das eventuais pendências anteriores à data de 20.12.2005, sob pena de execução.

Edital

Edital

Processo Nº RT-29800-82.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-298/2009-801-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado	Estrela Servicos Gerais Ltda
Advogado	ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: Estrela Servicos Gerais Ltda, para, em 48 horas, pagar os valores devido, conforme descritos no resume de cálculo abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização. Ficando, ainda, intimado do seguinte teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe: fl.

731 " Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, renove-se a citação de f. 730 por edital. Converto em penhora os valores à disposição deste Juízo, R\$36.297,52 (fls.143 e 158), bem como o depósito recursal de R\$5.357,25, f. 599. Palmas/TO, 07/07/2010. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho" cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	55.036,16 (65,31%)
FGTS Deposito.....	2.017,08 (2,39%)
INSS Reclamante....	3.290,99 (3,91%)
INSS Reclamado.....	8.466,69 (10,05%)
INSS Terceiros.....	2.455,25 (2,91%)
INSS SAT.....	1.269,60 (1,51%)
I R P F.....	1.259,72 (1,49%)
Custas do Processo:	1.232,08 (1,46%)
Custas Art.789.....	308,02 (0,37%)
Hon. Advocatício..	8.938,03 (10,61%)
Total Geral:	84.273,62
Atualizado:	31/05/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: Estrela Servicos Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-36800-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-368/2009-801-10-00.1

Reclamante	Silvia Eletícia Ribeiro de Castro
Advogado	MEIRE CASTRO LOPES
Reclamado	Imobiliária e Advocacia Fortaleza
Advogado	MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Reclamado	Jair Antonio Velasco
Reclamado	Braulio Rodrigues do Nascimento Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, JAIR ANTONIO VELASCO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	13.717,05
INSS Reclamante....	412,86
INSS Reclamado.....	1.119,45
INSS Terceiros.....	309,05
I R P F.....	184,40
Custas do Processo:	286,29

Custas Art.789.....: 82,62

Total Geral: 16.111,72

Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado:JAIR ANTONIO VELASCO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-68700-37.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-687/2009-801-10-00.7

Reclamante	Maria do Céu Rodrigues de Paiva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Johner Johner Ltda
Reclamado	Alexandre Altouruguai de Azevedo Johner
Reclamado	Vera Maria Fuller Johner

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados: VERA MARIA FULLER JOHNER e ALEXANDRE ALTOURUGUAI DE AZEVEDO JOHNER, para, em 48 horas, pagarem a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.155,59 (60,62%)

INSS Reclamante.....: 274,77 (2,33%)

INSS Reclamado.....: 826,05 (7,00%)

INSS Terceiros.....: 536,37 (4,54%)

INSS Pacto Laboral: 1.733,62 (14,69%)

I R P F.....: 309,40 (2,62%)

Custas do Processo: 154,80 (1,31%)

Custas Art.789.....: 38,71 (0,33%)

Hon. Advocatício...: 773,97 (6,56%)

Total Geral: 11.803,28

Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: VERA MARIA FULLER JOHNER e ALEXANDRE ALTOURUGUAI DE AZEVEDO JOHNER, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-69900-79.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-699/2009-801-10-00.1

Reclamante	Jedson Alves Pires
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.536,36 (32,40%)

INSS Reclamante.....: 374,18 (4,78%)

INSS Reclamado.....: 899,52 (11,49%)

INSS Terceiros.....: 751,57 (9,60%)

INSS SAT.....: 134,91 (1,72%)

INSS Pacto Laboral: 2.622,55 (33,50%)

I R P F.....: 177,95 (2,27%)

Custas do Processo: 61,77 (0,79%)

Custas Art.789.....: 15,44 (0,20%)

Hon. Advocatício...: 253,64 (3,24%)

Total Geral: 7.827,89

Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-84200-85.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-842/2005-801-10-00.1

Reclamante	IVAN ALVES DA SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Renova Engenharia Ltda. + 05
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado	Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
Reclamado	Alcides de Assis
Reclamado	Sergio Leite Monteiro
Reclamado	Rogério Leopoldo Rocha
Reclamado	Mário Roberto Bueno

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o executado: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos DESPACHOS proferidos, nos autos do processo em epígrafe, fl. 385 "Vistos os autos. Ante o teor negativo da certidão do Senhor Oficial de Justiça e o que noticia a certidão acima, renove-se a intimação do executado, Rogério Leopoldo Rocha, f. 367, por edital. Palmas-TO, 08/07/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho" e fl. 367 "Vistos os autos.

Tenho por garantida a execução com os depósitos de fls. 362/363 e 365/366. Intimem-se as partes, exequente e primeira executada, via DEJT, e o executado Rogério Leopoldo Rocha, via postal, para os fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 02/06/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho", cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-107100-23.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1071/2009-801-10-00.3

Reclamante	Pedro Alves de Oliveira
Reclamado	Rodeio Industria e Comércio de Café Ltda

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 15/09/2010, às 14h.

Segundo Leilão : 06/10/2010, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I - Lote 49, do Condomínio Paraíso do Lago, situado no município de Porto Nacional, parte de uma área total de 67.941,130 m², sendo a chácara 6, parte do lote 25 do Loteamento Porteira. Matrícula nº 22.092, cujo proprietário é o sr. Tarcísio Neves Pereira Júnior, CPF nº 779.428.921-15, solteiro. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). ÁREA: 4.000 m².

II - Lote 50, do Condomínio Paraíso do Lago, situado no município de Porto Nacional, parte de uma área total de 67.941,130 m², sendo a chácara 6, parte do lote 25 do Loteamento Porteira. Matrícula nº 22.092, cujo proprietário é o sr. Tarcísio Neves Pereira Júnior, CPF nº 779.428.921-15, solteiro. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e

cinco mil reais). ÁREA: 4.000 m².

Total da Avaliação: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida a remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitante será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitante comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar

o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-225500-93.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2255/2009-801-10-00.0

Reclamante	Jislene Torres de Moraes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.182,37 (77,32%)
INSS Reclamante.....: 242,48 (2,61%)
INSS Reclamado.....: 610,62 (6,57%)
INSS Terceiros.....: 177,12 (1,91%)
INSS SAT.....: 61,07 (0,66%)
I R P F.....: 109,47 (1,18%)
Custas do Processo: 150,69 (1,62%)
Custas Art.789.....: 37,67 (0,41%)
Hon. Advocatício...: 718,24 (7,73%)
Total Geral: 9.289,73
Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado:Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-226800-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2268/2009-801-10-00.0

Reclamante	Adivanir Sales Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.029,90 (78,20%)
INSS Reclamante.....: 290,27 (2,51%)
INSS Reclamado.....: 728,73 (6,31%)
INSS Terceiros.....: 211,34 (1,83%)
INSS SAT.....: 72,84 (0,63%)
I R P F.....: 76,56 (0,66%)
Custas do Processo: 187,93 (1,63%)
Custas Art.789.....: 46,98 (0,41%)
Hon. Advocatício...: 903,00 (7,82%)
Total Geral: 11.547,55
Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado:Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 9, JULHO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-90.2010.5.10.0802

Reclamante	Maria Rosa Eugenio de Macedo Cruz
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Investico S/A (+ 02)
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Reclamado José Roberto Gomes de Paula
Advogado MARCIO JUNHO PIRES CAMARA
Reclamado LRC Silvestre - ME
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO: "Junte-se. Intimem-se as reclamadas para que apresentem contrarrazões ao Recurso Adesivo ora interposto pelos autores. No mesmo prazo, o segundo e a terceira reclamados poderão, ainda, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada (fl. 428); e a primeira e o segundo demandados poderão contra-arrazoar o RO da terceira reclamada (fl. 416). Palmas/TO, 9 de julho de 2010." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-126-22.2010.5.10.0802

Reclamante Juvenal Gomes da Rocha
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Marlon da Silva Siqueira Cia. Ltda.

Despacho de fls. 68: "Vistos os autos. Da análise dos extratos de FGTS juntados aos autos, fls. 27/28 e 53/54, nota-se que houve pagamento de FGTS para as competências de novembro de 2009 e a título de multa. Assim, abro vista ao Reclamante dos referidos documentos, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será considerado como quitação da parcela pleiteada. Palmas/TO, 09.07.2010 (6ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-127-07.2010.5.10.0802

Reclamante Jose Arimateia Pereira da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Marlon da Silva Siqueira CIA Ltda.

Despacho de fls. 57: "Vistos os autos. Da análise dos extratos de FGTS juntados aos autos, fls. 26/27 e 41/42, nota-se que houve pagamento de FGTS para as competências de novembro de 2009 e a título de multa. Assim, abro vista ao Reclamante dos referidos documentos, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será considerado como quitação da parcela pleiteada. Palmas/TO, 09.07.2010 (6ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-150-50.2010.5.10.0802

Reclamante Fernanda Moreira Rodrigues
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Panificadora Colombo Ltda
Advogado KELVIN KENDI INUMARU

Desp.fl.200"Com razão a autora quanto à liberação do valor incontroverso. Expeça-se Alvará à reclamante/advogado liberando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do saldo existente na conta judicial nº 042/01507228-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 2525. Intime-a para levantar o Alvará, no prazo de 48 horas. O Agravo de Petição (reclamada) de fls. 192/195 é próprio e adequado. Foi interposto no prazo legal. Contraminuta às fls. 198/199. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso de Agravo de Petição. Após o cumprimento dos itens 1 a 4, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens. 2ªVT/Pls-TO, 06/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-757-63.2010.5.10.0802

Reclamante Valéria de Jesus Borges Carvalho

Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Desp.fl.233"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 30/06/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-925-65.2010.5.10.0802

Reclamante Edvaldo dos Santos Teixeira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Montagem Monte Brasil Ltda

Decisão de fls. 14: "Vistos os autos. EDVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou ação em face de MONTAGEM MONTE BRASIL LTDA, pleiteando as verbas elencadas às fls. 03/04.

A Notificação Postal da Reclamada foi devolvida pelos Correios sob o motivo: "desconhecido" (fls. 13/verso). Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Decido. Haja vista que a exordial não cumpriu o disposto no art. 852-B, II da CLT, este Juízo, com fulcro nos arts. 852-B, II e § 1º da CLT, 284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial da presente Reclamação, declarando, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Preenchidos os pressupostos legais, defiro o pedido de assistência judiciária.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$235,93, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$4.159,68, dispensado. Faculta-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

Retire-se o feito da pauta do dia 09.07.2010. Intime-se o Reclamante. Palmas/TO, 08.07.2010 (5ª f). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-931-72.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco da Silva Filho
Advogado MARCELO AMARAL DA SILVA
Reclamado R. D. de Araújo

Decisão de fls. 17: "Vistos os autos. FRANCISCO DA SILVA FILHO ajuizou ação em face de R. D. DE ARAÚJO, pleiteando as verbas elencadas às fls. 03/04. A Notificação Postal da Reclamada foi devolvida pelos Correios sob o motivo: "mudou-se" (fls. 16/verso). Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Decido.

Haja vista que a exordial não cumpriu o disposto no art. 852-B, II da CLT, este Juízo, com fulcro nos arts. 852-B, II e § 1º da CLT, 284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial da presente Reclamação, declarando, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Preenchidos os pressupostos legais, defiro o pedido de assistência judiciária. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$128,65, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$6.432,50, dispensado. Faculta-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Retire-se o feito da pauta do dia 09.07.2010. Intime-se o

Reclamante. Palmas/TO, 08.07.2010 (5ª f). Juiz do Trabalho
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-954-18.2010.5.10.0802

Reclamante Gedemir Santos da Silva
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado Ceramica Santa Maria Ltda

(Despacho de fls.49). Vistos os autos.

1. Designo o dia 21.07.2010, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 09 de julho de 2010 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-955-03.2010.5.10.0802

Embargante Sonia Menelik da Costa
Advogado ALEXANDRE BOCHI BRUM
Embargado Danilo Tuzino de Rezende

Despacho de fls. 299: "Vistos os autos. Certifique-se nos autos principais a oposição destes Embargos. Considerando que a nulidade da arrematação e a eventual procedência do pedido destes Embargos de Terceiro atingem necessariamente os interesses da Exequente no processo principal, tenho que sua participação no processo é necessária, sob pena de nulidade, na forma do art. 47, CPC. Assim, deverá a Embargante trazer aos autos a correta qualificação do litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Palmas/TO, 08.07.2010 (5ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-962-92.2010.5.10.0802

Reclamante Maurielton Ferreira Coelho
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Prudência Vigilância e Segurança Ltda (+01)
Reclamado União Federal

(Despacho de fls.60). Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 04.08.2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as Reclamadas, sendo a 1ª Reclamada, via postal, e a 2ª Reclamada, por mandado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelos Reclamantes, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-963-77.2010.5.10.0802

Reclamante Ivaneis França
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Paulo Sergio Hasimoto

(Despacho de fls.33). Vistos os autos.

1. Designo o dia 21.07.2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se o Reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da

petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-980-16.2010.5.10.0802

Reclamante	Ivonete Maria Carvalho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

(Despacho de fls.107). Vistos os autos.

1. Designo o dia 26.07.2010, às 09h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os Reclamados ficam desde já intimados a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos Reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-981-98.2010.5.10.0802

Reclamante	Cleuterline Rodrigues Melo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

(Despacho de fls.89). Vistos os autos.

1. Designo o dia 26.07.2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os Reclamados ficam desde já intimados a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos Reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-982-83.2010.5.10.0802

Reclamante	Domingas Dias do Carmo
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - ME

(Despacho de fls.17). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 21.07.2010, às 09h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser

realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-983-68.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco Freire dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

(Despacho de fls.108). Vistos os autos.

1. Designo o dia 26.07.2010, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os Reclamados ficam desde já intimados a apresentarem, com sua

defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos Reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 08 de julho de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-987-08.2010.5.10.0802

Reclamante	Augusto Sanches
Advogado	VIRGILIO FRAGA BORGES
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construção Ltda

Despacho de fls. 17: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, informando a jornada trabalhada aos sábados, bem como em média, quantos dias da semana se ativava até às 22 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Palmas/TO, 08.07.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-9400-44.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-94/2009-802-10-00.7

Reclamante	Gilvan Santana da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.140"Expeça-se alvará judicial, para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, intimando-o em seguida para retirar, bem como para manifestar-se sobre a peça de fls. 138/139, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 01/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-12200-50.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-122/2006-802-10-00.3

Reclamante	JOILZA DA PAZ
Advogado	IDÊ REGINA DE PAULA
Reclamado	Seven Assessoria Imobiliária Ltda (+2)
Reclamado	Eduardo Cesar Dutra
Advogado	RÔMULO ALAN RUIZ
Reclamado	Mara Helena de Urzedo Fortunato
Advogado	ADRIANA DURANTE
Reclamado	Danilo Tuzino de Rezende
Advogado	LUIZ CARLOS DE CASTRO

Despacho de fls. 459: "Vistos os autos. Susto a execução, no que tange à arrematação deferida às fls. 328, desde a data do ajuizamento até final julgamento dos Embargos de Terceiro. Intimem-se as partes e o Arrematante. Palmas/TO, 08.07.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-25000-08.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-250/2009-802-10-00.0

Reclamante	Arthur Teruo Arakaki
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

Desp.fl.367"Junte-se. Expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do autor incontroverso. 2ªVT/Pls-TO, 05/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-47700-75.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-477/2009-802-10-00.5

Reclamante	Amadeus Borges
Advogado	JOAO INACIO DA SILVA NEIVA
Reclamado	Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda.
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
Reclamado	Lidiane Neves Pereira
Reclamado	Leide Neves Pereira

Desp.fl.120"Intimem-se as partes, para informar no prazo de cinco dias, a quem caberá o pagamento do INSS, IRPF e das custas processuais. Resalte-se que a transferência dos imóveis, bem como o levantamento do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD não isentará o pagamento das importâncias supra. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-194400-20.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1944/2009-802-10-00.4

Reclamante	Francisco da Conceição Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Lions Engenharia
Advogado	MAURO JOSE RIBAS

Desp.fl.219"Defiro o pedido de fl. 218. Expeça-se Alvará liberando à segunda reclamada o saldo do depósito recursal de fls. 229. Intime-se para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

Após, consoante o que foi decidido no v. acórdão, exclua-se a segunda reclamada do polo passivo. Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, entregar na Secretaria desta Vara sua CTPS. Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada para no prazo de 48 horas efetuar a anotações devidas, sob pena da Secretaria anotá-la. Cumprida a determinação contida no item 6, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/06/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-195700-17.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1957/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sônia Ferreira da Silva
Advogado	VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará Ltda
Reclamado	Francisco Liberato Povia Neto

Reclamado

Ise Maria de Oliveira Povia

Despacho de fl. 101 - Ante a justificativa dos correios à fl. 98v "mudou-se", intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer o correto endereço do sócio Francisco Liberato Povia Neto ou requer o que entender de direito. Palmas, 09 de julho de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-205500-69.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2055/2009-802-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Otoni de Araújo Brito

Desp.fl.53"Revendo posicionamento quanto ao estabelecido nos despachos de fls. 50 e 52, e tendo em vista que consta dos autos notícia de falecimento do réu anteriormente à própria citação, intime-se a autora/CNA para que regularize, em 10 dias, o polo passivo do feito, sob pena de ser declarada a nulidade do ato citatório e a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-222300-75.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2223/2009-802-10-00.1

Reclamante	Telnízia Machado Lima
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Desp.fl.798"Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Após, conclusos. 2ªVT/Pls-TO, 08/07/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-802000-77.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-8020/2008-802-10-00.8

Exequente	União Federal
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Coogues Colegio Osvaldo Rodrigues Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Executado	Silvio Renato Rodrigues
Advogado	CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.156"Liberem-se o valor bloqueado e a restrição dos veículos, como determinado à fl. 92. Intime-se as partes, devendo a União (PGFN) realizar as devidas baixas nas inscrições.

Tudo feito, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 01/07/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Editais

Editais

Processo Nº RT-428-51.2010.5.10.0802

Reclamante	Edivaldo Mauro da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01
Reclamado	Luciano Machado Pereira
Reclamado	Constran S/A - Construções e Comércio
Advogado	KAREN TAKAYAMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.137, 107/109, a seguir:

Desp.fl.137"Intimem-se a primeira e o segundo reclamados, no endereço de fl. 52, da decisão dos embargos (fls. 107/109), bem como para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela terceira reclamada, no prazo legal."

Desp.fl.107/109"ANTE O EXPOSTO, DECIDO conhecer os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos, mantidos os demais termos do julgado.

Intimem-se as partes."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JULHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-29300-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-293/2009-802-10-00.5

Reclamante	Adriana Fernanda Pilati Gomes
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Zenaide Ribeiro de Sousa + 2
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado	Sociedade São Marcos Ltda
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado	Centro Educacional Educar/Fisk

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 18/08/2010 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 20/10/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - 60 carteiras escolares estrutura de metal, com encosto, braço e assento de madeira, em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

II - 14 conjuntos, contendo cada conjunto uma mesa e uma cadeira escolar, sendo que a mesa é de madeiracom estrutura de metal e a cadeira é possuiu assento e encosto de madeira e a estrutura de metal - Avalio em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

III - 01 ar condicionado, marca eletrolux, ciclo frio, 18.000BTU's, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 800,00 (oitocentos reais)

IV - 05 ar condicionado, marca eletrolux, 7.500 BTU's, eletrolux, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$

1.750,00 (um mil, e setecentos e cinquenta reais)

VI - 01 ar condicionado, marca consul, 7.500 BTU's, com timer, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 350,00 (trezentos reais)

Total da Avaliação: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)

Fiel Depositário(a): DEUZELINA TAVARES CHAGAS (CPF: 800.828.821-34)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominal, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito 1.112 SUL, QI-J, AL.05, LTS 01/02/03 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JULHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-103300-18.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1033/2008-802-10-00.6

Reclamante	Roberto Ribeiro de Almeida
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Planalto
Reclamado	Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado	Daniela Gomes Nascimento de Freitas
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MIGUEL TADEU LOPES LUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Planalto, Luiz Claudio Rodrigo de Freitas, Daniela Gomes Nascimento de Freitas, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.136, a seguir:

"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Itens I Licitante DANILO TUZINO DE REZENDE Lanço 76.000,00. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e da comissão e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), lavre-se a carta de arrematação."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, JULHO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-226-47.2010.5.10.0811

Reclamante	Clésio Chaves Lima Júnior
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA

Despacho p/ reclamada de Fls. 65:"Vistos, etc. Acerca das alegações do autor (fl.64), no sentido de que não fora paga a 3ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. Em, 08/07/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-227-32.2010.5.10.0811

Reclamante	Elis Bruna Gomes da Silva
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA

Despacho p/ reclamada de Fls. 59:"Vistos, etc. Acerca das alegações do autor (fl.58), no sentido de que não fora paga a 3ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. Em, 08/07/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-243-83.2010.5.10.0811

Reclamante	Janaína Soares
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA

Despacho p/ o reclamado de Fls. 61:"Vistos, etc. Acerca das alegações do autor (fl.60), no sentido de que não fora paga a 3ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. Em, 08/07/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-260-22.2010.5.10.0811

Reclamante	Pedro Claudio de Lima
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Somman - Solução em Manutenção e Montagem Industrial Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ 2ª reclamada de Fls. 41:"Vistos, etc. Acerca das alegações do autor (fl.40), no sentido de que não fora paga a 2ª parcela do acordo do modo convencionado, intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela em atraso, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. Silente a 1ª reclamada, intime-se a 2ª para que proceda o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da sua intimação. Em, 08/06/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-300-72.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-3/2008-811-10-00.3

Reclamante	Luiz Teixeira Moraes
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PEDRO CARVALHO MARTINS

Despacho p/ reclamada de Fls. 1197:"Vistos, etc. Neste momento, quando os autos encontravam-se remetidos ao arquivo definitivo desde o dia 22.10.2008, peticiona o reclamado, solicitando a liberação de suposto depósito recursal por ele efetuado na data de 19.10.2009. Não obstante o desencontro das informações, especialmente no tocante às datas, verificou o Juízo a inexistência de depósito recursal a favor do peticionante. É que tendo sido julgada improcedente a reclamação trabalhista, houve manejo de recurso ordinário por parte do autor, cingindo-se a participação do reclamado, até mesmo por falta de interesse processual, tão-somente em forma de contrarrazões. Desse modo, não verificada a existência de depósito sobre a rubrica indicada, impossível se torna o deferimento de levantamento de valor. Intime-se o reclamado. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 07 /07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho Substituta da 1ª VT/Araguaína/TO."

Despacho

Processo Nº RT-351-15.2010.5.10.0811

Reclamante	Gevaldo Castro dos Santos
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	MAB-Metalurgica Brasileira Industrial Ltda
Advogado	RICHERSON BARBOSA LIMA
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ as partes de Fls. 339:"Vistos, etc. Compulsando os autos, observou este Juízo a existência de erro material na r.

sentença de fls. 330/335 relacionado ao período de condenação das horas in itinere e reflexos. Desse modo, onde se lê, na fundamentação e dispositivo do julgado:"...e) período de 17.09.2009 a 03.12.2009...", leia-se "...e) período de 21.10.2008 a 01.06.2009..." e, quanto à integração dos reflexos das horas extras in itinere, onde se lê "...no período de 17.09.2009 a 03.12.2009...", leia-se "...período de 21.10.2008 a 01.06.2009..." - (fls. 333 e 335). Retornem os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Intimem-se as partes. Araguaína/TO, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-480-20.2010.5.10.0811

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Laticínios Biana Comércio e Indústria Ltda
Advogado	HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

Decisão de Fls. 140/141 p/ reclamante:"III CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS DA SILVA, em face da sentença de fls. 126/130, para, no mérito conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem assim para dispensá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação, que para todos os efeitos fazem parte da decisão embargada. Intime-se. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-543-45.2010.5.10.0811

Reclamante	Josivan José da Silva Sousa
Advogado	JOSÉ PINTO QUEZADO
Reclamado	João Vargas dos Santos

Despacho p/ o reclamante de Fls.22:"Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que a reclamada proceda a retificação dos registros. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado na r.sentença de fls.16/20. Em, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-572-95.2010.5.10.0811

Embargante	Valdivino Gomes da Costa
Advogado	AGEU DE SOUSA OLIVEIRA
Embargado	União Federal - Fazenda Nacional

Despacho p/ embargantes de Fls. 28:"Vistos etc. Converto o julgamento em diligência a fim de conceder aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntarem aos autos prova da alegada constrição judicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do CPC, bem como outras provas que pretendam produzir. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Suspenda-se o curso do processo principal - execução fiscal nº 00927-2009-811-10-00-0 -, nos termos do art. 1.052 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30/06/2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-10700-19.2006.5.10.0811

Processo Nº RT-107/2006-811-10-00.6

Reclamante	LEIDY LORRAYNEY CAVALCANTE
Advogado	DALVALAÍDES SILVA LEITE
Reclamado	MERCADAO DOS FOGOS ACESSORIOS (GLAIDSON GOMES LIMA)

Advogado

HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO

Despacho p/ as partes de fls.149:"Vistos.Compulsando-se os autos, este Juízo observou que, não obstante a execução esteja sendo processada em relação às parcelas previdenciárias e custas processuais, restou consignado no acordo constante da Ata de Audiência de fls. 28 que o montante que o integrou possui caráter indenizatório.

Diante do quadro, inexistente verba previdenciária a ser paga e, por tal motivo, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 109 para o fim de declarar válidos os atos processuais praticados às fls. 85/107 e excluir dos cálculos os valores atinentes aos recolhimentos previdenciários.À Contadoria para retificação dos cálculos.Feito, tendo em vista que foram esgotados todos os meios de execução em relação à executada e ainda, o fato de que a execução nesta fase abrange, tão-somente, as custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim do disposto no art. 266, I, do Provimento Geral Consolidado.Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.Araguaína/TO,24/06/2010.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83500-79.2005.5.10.0811

Processo Nº RT-835/2005-811-10-00.7

Autor	MARIA DE FATIMA MOURA NUNES
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Réu	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	GRACIELLE BATISTA

Despacho p/ o reclamado de Fls. 386:"Vistos. Homologo os cálculos nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Calculo Liq. Exequente.....: 90.269,28 (100,00%) Total Geral: 90.269,28 Atualizado:30/07/2010 Converto em penhora o depósito recursal de fls.188. Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução observando-se a gradação do art.655 c/c 655-A, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho(CLT, art. 769). Araguaína/TO.,08/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-111100-36.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1111/2009-811-10-00.4

Reclamante	Wilmar Junior da Silva
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Despacho p/ executada de Fls 306:"Vistos, etc. Defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, conforme cálculos de fls. 300. Intime-se. Araguaína/TO, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-113100-09.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1131/2009-811-10-00.5

Reclamante	Luzinete Lopes Carneiro Calixto

Advogado JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS
Reclamado Município de Sitio Novo do Tocantins
Advogado EDUARDO GOMES PEREIRA

Despacho p/ as partes de Fls. 75:"Vistos, etc. À vista do acórdão de fls.66/71, no sentido de reconhecer a incompetência desta justiça especializada para processar e julgar o feito em epígrafe, remetam-se os autos para a justiça comum, com as cautelas de praxe. Intimem-se às partes. Araguaína/TO, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-114700-65.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1147/2009-811-10-00.8

Reclamante Edivan Ferreira da Silva
Advogado KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado Fidens Engenharia S/A
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado Votorantin

Despacho p/ as partes de Fls. 232:"Vistos, etc. 1- Homologo os cálculos de fls. 218/229, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2- Intime-se o reclamante para o recebimento de sua CTPS. 3- Converto em penhora o depósito recursal de fls.155. 4- Intime -se a executada para os fins legais (Art.884 da CLT). 5- Ato contínuo, cite-se o(a) 1ª executado(a), por CARTA PRECATÓRIA, para pagamento do débito remanescente da execução (R\$ 5.880,81),no endereço supracitado. 6- Tendo em vista a edição da Portaria nº 283, de 1º de dezembro de 2008, bem assim, o teor do Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº519/2010, encaminhado pela Procuradoria-Geral Federal à este Eg.Tribunal, deixo de promover a intimação da PGF para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor da condenação é inferior ao teto indicado pelo mencionado ato normativo (R\$10.000,00). Em 08/07/2010 TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-116100-51.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1161/2008-811-10-00.0

Reclamante Valquiria Paula Nascimento da Silva Costa
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado J. Q. Costa - União Caça e Pesca
Advogado EDESIO DO CARMO PEREIRA

Despacho p/ as partes de fls. 207:" Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.197/205, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Defiro o pedido de adjudicação formulado pela exequente, pelo valor da avaliação, ao tempo em que determino a expedição do auto de adjudicação, bem como a intimação da adjudicante para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o referido auto.

Intime-se a executada para os fins colimados no art. 746, do CPC. Cumpra-se.Em,30/06/2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119900-53.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1199/2009-811-10-00.4

Reclamante José Amorim dos Santos
Advogado WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado Município de Axixa do Tocantins
Advogado ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Despacho p/ reclamada de Fls. 86:"Vistos, etc. À vista da promoção

da contadoria às fls.78, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as fichas financeiras relacionadas ao vínculo laboral do reclamante, para correta liquidação da sentença, implicando o silêncio na elaboração dos cálculos tomando-se por base o período constante na exordial. Em, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-124400-02.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1244/2008-811-10-00.0

Reclamante Humberto Vital Ferreira
Advogado LUCIANA VENTURA
Reclamado Construtora Terra Norte - CTN
Reclamado Construtora Peso Forte Ltda
Reclamado Douglas Marcelo Alencar Schmitt
Reclamado Ribamar Pereira de Freitas
Reclamado Leny Pereira da Costa

Despacho p/ reclamante de Fls.167:" Vistos, etc. À vista do teor das certidões de fls. 162/163, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atual dos sócios executados. Araguaína/TO 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-126700-34.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1267/2008-811-10-00.4

Reclamante Alécio Bezerra do Nascimento
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado JRC Asseio e Conservação Ltda 2
Advogado MARCO ANTONIO MARQUES
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ exequente de Fls.393:"Vistos, etc. Sobre a nomeação de bem à penhora pelo 1º executado (fls. 387), dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em aquiescência. Intime-se. Araguaína/TO, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-131100-91.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1311/2008-811-10-00.6

Reclamante Sebastião Alves de Sena
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

Despacho p/ exequente de Fls.111:"Vistos, etc. À vista da certidão negativa de Fls. 107, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, implicando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína/TO, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-135800-76.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1358/2009-811-10-00.0

Reclamante Marcos Antônio Carmino da Silva
Advogado GISELE RODRIGUES
Reclamado Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Advogado CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho p/ as partes de Fls.83:"Vistos, etc. Nestes autos, alega o autor o não cumprimento do acordo, relativamente à parcela vencida em 10.06.2010, requerendo a aplicação da multa pactuada. Desse modo, como medida inicial, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução. Por outro lado, quanto as alegações contidas à fl. 82, pela demandada, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto a Caixa Econômica Federal, atualizando-o, com a máxima urgência, a fim de que possa a reclamada emitir a chave de conectividade com vistas ao levantamento do FGTS, pelo reclamante, conforme termo de acordo. Cumpra-se. Araguaína/TO, 06 /07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho Substituta da 1ª VT/Araguaína/TO."

Despacho

Processo Nº RT-151500-92.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1515/2009-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Antônio Doca Amorim Rego

Despacho p/ reclamante de Fls. 154:"Vistos, etc. Chamo o feito a ordem e revogo o r despacho de fls.145 e todos os atos processuais dele decorrentes. Intime-se a reclamante (CNA) para, em dez dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça às fls.144, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Em, 07/07/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-155900-52.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1559/2009-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Alice de Melo

Despacho p/ exequente de Fls. 212:"Vistos, etc. Dê-se vista à exequente (CNA) do teor da petição de fls.209 e documentos de fls.211, para se manifestar no prazo de 10 dias, implicando o silêncio em aquiescência do valor pago. Cumpra-se. Em, 07/07/2010 TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-35.2010.5.10.0812

Reclamante	Kelma Machado de Oliveira
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Cecilio Tomaz de Araujo Junior

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta no valor de R\$ 6.317,04, sem prejuízo de atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) diretamente, via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos

convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

Araguaína/TO, 8.7.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-85-25.2010.5.10.0812

Reclamante	Joaquim Lazaro de Barros
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Agroquima Produtos Agropecuários LTDA
Advogado	TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

DECISÃO DE FLS. 719/721:"(...)3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína/TO, quinta-feira, 07 de julho de 2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-92-17.2010.5.10.0812

Reclamante	José da Silva Luz
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Maria Esmeralda Marchesini Novaes Medrado
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do recolhimento das custas e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 07.7.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-93-02.2010.5.10.0812

Reclamante	Gracilene Ferreira da Silva Santos
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Frigorífico MARGEM S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho de fl. 156 para a Reclamante: "(...) INTIME-SE a Reclamante, por sua procuradora, para que retire na Secretaria desta Vara a CTPS acostada a contra-capa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, 16 de junho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES".

Despacho

Processo Nº RT-156-27.2010.5.10.0812

Reclamante	Elias Pereira de Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	A. da S. Barros - CRC Construções
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

transcrição da seguinte decisão:

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com vistas ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e recebimento de parcelas trabalhistas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, (fl.127) para que seja procedida a baixa na CTPS obreira, pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem ouvir a parte contrária, uma vez que a reclamada foi revel na audiência

designada. Informa que o autor está enfrentando dificuldades e necessita da citada baixa para colocação em novo emprego. Noto desde logo, que a reclamada não compareceu a audiência em que deveria apresentar contestação, mesmo devidamente intimada para tal. Por outro lado, a segunda reclamada não apresentou contestação específica quanto a questão, alegando apenas que cabe ao autor comprovar o alegado (data de saída). Ocorre que o ônus de provar a cessação do vínculo empregatício é do empregador, pois o princípio da continuidade do contrato de trabalho constitui presunção favorável ao obreiro (Súmula 212 do c. TST). Constatado, assim, a verossimilhança das alegações, pelos documentos colacionados, pela omissão da primeira reclamada e inexistência de contestação específica da segunda reclamada, bem como o perigo da demora, uma vez que não é compreensível que o autor tenha que esperar o deslinde do processo para ter formalmente regularizada a sua CTPS, possibilitando, assim, um novo registro de emprego, entendo presente a compatibilidade e até a oportunidade da antecipação dos efeitos da tutela de mérito que no caso concreto, representa a valorização que se deve conferir à efetividade da prestação jurisdicional do estado, nos moldes disciplinados pelo art. 273 do CPC. Por todo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determino à Secretaria da Vara do Trabalho de Araguaína para que notifique a 1ª reclamada via Mandado Judicial, para proceder o registro de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, que se encontra acostada na contracapa dos autos, fazendo constar a data de saída em 26.10.2009 no prazo de 05 dias, sob pena da negativa de notificação ou da inércia, a Secretaria vir a fazê-lo (art. 39 da CLT). Faculto ao reclamante proceder, desde logo, a baixa da CTPS diretamente em secretaria, independentemente do prazo concedido à reclamada. Não vislumbro dolo no fato do preenchimento da data de saída do trabalhador, conforme noticiado na petição de fl. 130, dispensando-se, por conseguinte a notificação ao Ministério Público Federal. Intime-se a primeira reclamada via Mandado Judicial. Publique-se para ciência do reclamante, por sua procuradora. Araguaína-TO, sexta-feira 09 de julho de 2010. GUSTAVO DE CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-174-48.2010.5.10.0812

Reclamante	Alcides Altino da Cruz
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial traslado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 268/296, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-187-47.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Damacena Lima
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial traslado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 290/315, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-188-32.2010.5.10.0812

Reclamante	Oredisnel Martins dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial trasladado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 319/344, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-189-17.2010.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Carvalho Filho
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial trasladado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 309/334, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-190-02.2010.5.10.0812

Reclamante	Diogenes Bezerra do Nascimento
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial trasladado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 317/342, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-191-84.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Helder da Costa
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que os autos do processo nº 1435-2009-812 foram remetidos ao Egrégio TRT-10ª Região em razão de interposição de Recurso Ordinário, traslade-se cópia do laudo pericial produzido no processo nº 1431-2009-811, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca do laudo pericial trasladado, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar do dia 13 de julho de 2010, inclusive.

3. No que concerne aos documentos juntados pela primeira reclamada à fls. 309/334, estes serão apreciados quando da prolação da sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-234-21.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Costa de Oliveira
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consortio Rio Tocantins e outro

Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.1. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO os RECURSOS ORDINÁRIOS interposto pelas reclamadas. 2. À vista da manifestação do reclamante às fls. 324/328 e 353/358, INTIMEM-SE as RECORRIDAS/reclamadas por seus procuradores, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, que será sucessivo a começar pela 1ª reclamada. 3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-242-95.2010.5.10.0812

Reclamante Marcio Dezler Dias Soares
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda
Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA

Vistos, etc.À vista da certidão de fl. 52-verso e documentos de fls. 55, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-291-39.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco das Chagas Pereira da Silva
Advogado Fabiano Caldeira Lima
Reclamado MAB - Metalurgica Brasileira Industrial Ltda outra
Advogado CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI
Reclamado Votorantin
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Intimem-se o Reclamante e a segunda Reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela primeira reclamada às fls. 173/191, no prazo comum de 02 (dois) dias.
Araguaína/TO, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-316-52.2010.5.10.0812

Reclamante Rosivaldo Carlos da Silva
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Consorcio Rio Tocantins outro
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.1. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO os RECURSOS ORDINÁRIOS interposto pelas reclamadas.2. À vista da manifestação do reclamante às fls. 288/292 e 319/324, INTIMEM-SE as RECORRIDAS/reclamadas por seus procuradores, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, que será sucessivo a começar pela 1ª reclamada.3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-350-27.2010.5.10.0812

Reclamante Ezio da Silva Sousa
Reclamado Midia Exterior Ltda
Advogado RENATO SANTANA GOMES

Vistos os autos.

1. À vista da petição e comprovante de fls. 30/31, INTIME-SE o reclamante, VIA POSTAL, para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se recebeu o valor postado através do comprovante de fl. 31, sendo o silêncio entendido como recebimento tempestivo do acordo.
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos para deliberação acerca do numerário bloqueado.
Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-383-17.2010.5.10.0812

Reclamante Jacimar Pereira dos Santos
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 21.604,41.
2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exeqüente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
Araguaína/TO, 8.7.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-398-83.2010.5.10.0812

Reclamante Gilcia Dayane Ferreira Viana
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Joao Batista de Sena
Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do depósito judicial em pagamento da execução (fls.32), OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. 26, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
2. Comprovado os recolhimentos, ENCAMINHEM-SE cópias das guias à SRFB (art. 889A, § 2º da CLT).
3. Ultimadas as providências supra, venham os autos conclusos para as providências de extinção do feito.
Araguaína/TO, 9.7.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-418-74.2010.5.10.0812

Reclamante Glauco de Souza Bitonti
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio
 de Biocombustiveis e Oleos Vegetais
 S/A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Vistos, etcConsiderando que o depósito apresentado à fl. 233 (R\$ 60.210,58) não garante a totalidade da execução (R\$ 67.082,48), intime-se a executada, por sua procuradora, para no prazo de 05 (cinco) dias complementar o valor da execução, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.Transcorrido o prazo supra, cumpram-se as determinações constantes nos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 225.Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-420-44.2010.5.10.0812

Reclamante Adailton de Sousa Brasil
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Construtora e Incorporadora B e R
 Ltda
Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, INTIME-SE o Reclamado, por seu procurador, para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, a contribuição previdenciária devida relativa à integralidade do acordo.
2. Decorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração previdenciária devida.
Araguaína/TO, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-475-92.2010.5.10.0812

Reclamante Valdean Pereira de Sousa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado HV Construcoes Ltda
Advogado UBIATAN DA COSTA JUCÁ
Reclamado Construtora Central do Brasil Ltda -
 CCB
Advogado JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS
 TRINDADE

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da inércia do 1º Reclamado quando intimado por seu procurador, RENOVE-SE a intimação, desta feita por postal, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução da CTPS do Reclamante, sob pena de aplicação de multa e comunicação aos órgãos competentes.
2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se carta precatória solicitando expedição de mandado de busca e apreensão da CTPS do autor.
3. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.
Araguaína/TO, 08 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-506-15.2010.5.10.0812

Reclamante Joaquim Vitorino da Silva Neto
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

Advogado

ANA PAULA CAVALCANTE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da petição de fl. 182, aceito a escusa e destituo do encargo a perita engenheira AMELICE DIAS BARREIRA. Cientifique-se a Sra. Perita acerca da destituição do encargo.
2. Em substituição nomeio como perito o Sr. DANIEL GODOI FARIA.
3. Intime-se o Perito Engenheiro, diretamente, via postal para retirada dos autos em carga e início dos trabalhos periciais. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência que se realizará no dia 25 de agosto de 2010.
4. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.
Araguaína/TO, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-733-05.2010.5.10.0812

Reclamante Saveney Pereira Damasceno
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Boiforte Frigorífico Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência, nos termos do artigo 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010 - 5ª feira.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-740-94.2010.5.10.0812

Reclamante Eduardo Araujo Silveira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10H10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O RECLAMANTE fica INTIMADO por sua procuradora, via DEJT.

Fica a Procuradora encarregada de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-741-79.2010.5.10.0812

Reclamante	Vanderson Ribeiro de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2010, ÀS 15H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O RECLAMANTE fica INTIMADO por sua procuradora, via DEJT. Fica a Procuradora encarregada de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
Araguaína/TO, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-26200-54.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-262/2008-812-10-00.0

Reclamante	Rafael Monteiro Araujo
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Panificadora Modelo
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.81) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, porém, quedou-se silente quando intimado (fl. 81).

É o relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda

que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias.

Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho
GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-30600-14.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-306/2008-812-10-00.2

Reclamante	João Cícero de Souza
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	A. C. C. Ferreira - Panificadora Modelo
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento, não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.110) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, porém, quedou-se silente quando intimado (fl. 110).

É o relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

ANTE O EXPOSTO, Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queiram, executá-las.

Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União, encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias.

Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias.

Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.

Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-37400-58.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-374/2008-812-10-00.1

Reclamante	Danuzia Weirich
Advogado	ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado	FOTO LIMA V - JELTON COSTA LIMA ME (2)
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Holanda e Araújo Ltda - Holanda Foto e Vídeo - Grupo da Imagem Ltda
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	José Alves de Lima
Reclamado	Maria Costa Lima
Reclamado	Ulisses Moreira de Holanda Neto
Reclamado	Ellen Christina Araújo Ribeiro
Reclamado	Jelton Costa Lima

Vistos e examinados os autos.

1. Convoio em penhora o numerário bloqueado à fls. 325/326, no valor de R\$ 1.450,38.
2. Publique-se para ciências das partes por seus procuradores.
3. À Contadoria para atualização da conta exequenda de fls. 148, com os devidos abatimentos dos importes levantados pelos alvarás de fls. 245, 318 e 319.
4. Após a homologação da conta, cumpra-se o disposto à fls.321.

Araguaína/TO, 9.7.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-51100-38.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-511/2007-812-10-00.7

Reclamante	Valdemar Soares da Silva
Advogado	LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado	Geraldo Vaz - Fazenda Bom Jesus/Santa Bárbara
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL

Vistos os autos.

1. À vista da devolução da carta precatória e comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC.
 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, através do DEJT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.
- Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-52500-19.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-525/2009-812-10-00.2

Reclamante	Goiacy Gomes Menezes
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Irmãos Borges Ltda - Mineração Kakareko
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO

Vistos, etc.À vista da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, intime-se a executada, por seu procurador, para que indique com exatidão o endereço no qual se encontra o bem indicado pela mesma à fl. 53, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa que ora arbitro em 10% do valor da execução a ser revertido ao reclamante, conforme previsão do art. 601 do CPC.Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010.Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-52700-26.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-527/2009-812-10-00.1

Reclamante	Vianey de Kássia Lopes da Silva
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Irmãos Borges Ltda - Mineração Kakareko
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO

Vistos, etc.À vista da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, intime-se a executada, por seu procurador, para que indique com exatidão o endereço no qual se encontra o bem indicado pela mesma à fl. 53, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa que ora arbitro em 10% do valor da execução a ser revertido ao reclamante, conforme previsão do art. 601 do CPC.Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010.Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-83300-64.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-833/2008-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Juliano Carvalho de Souza

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de arquivamento provisório dos autos, uma vez que os mesmos já permaneceram no arquivo provisório pelo prazo de 1 ano sem a manifestação do exequente, conforme certidões de fls. 157-verso e 158-verso.2. Intime-se a autora, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de extinção definitiva da execução com expedição de certidão de crédito.Araguaína/TO, quarta-feira, 07 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-85200-48.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-852/2009-812-10-00.4

Reclamante	Raniere Lima Sousa
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

1. À vista das disposições contidas na ata de fl. 395 e o valor antecipado à fl. 257 (R\$ 500,00), libere-se ao Sr. Perito a quantia de R\$ 560,00 do numerário de fl. 398, devendo o valor remanescente ser devolvido à reclamada através de Alvará. CUMpra-se.

2. Aguarde-se a comprovação do pagamento da requisição de fl. 396.

Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO
CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-90100-74.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-901/2009-812-10-00.9

Reclamante	Antônio Borges Leal
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A
Advogado	CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA
BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando que o laudo pericial já se encontra acostado aos autos e que as partes já se manifestaram acerca da perícia realizada, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 10H30MIN, para a realização da audiência de encerramento de instrução.

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da data designada para a audiência.

3. Publique-se no DEJT para ciência dos procuradores das partes.

Araguaína/TO, 09 de julho de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-94500-05.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-945/2007-812-10-00.7

Reclamante	Magda Dias da Silva
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	ANTONIO CARLOS VIANA DE BARROS

DECISÃO DE FLS. 1692/1702:"(...)3 CONCLUSÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação aos cálculos feita em contraminuta. CONHEÇO dos embargos à execução opostos por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar a retificação parcial dos cálculos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Intimem -se as partes. Prossiga-se na regular execução. Araguaína - TO, quarta-feira, 07 de julho de 2010. GUSTAVO DE CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-105300-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1053/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luis Carlos Batista de Lemos
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Negri Cia Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos os autos.

1. INTIME-SE O EXEQUENTE, por seu procuradora, através do DEJT, para se manifestar sobre o requerimento da executada (fls. 216/233).

2. Com manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-113400-65.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1134/2009-812-10-00.5

Reclamante	Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira
Advogado	MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO
Reclamado	J. W. Consultoria Econômico Contábil

Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 92, recolham-se os mandados de fls. 88/90.2. Considerando o teor do petitório de fl. 91, tenho que o depósito de fl. 92 consiste em pagamento da execução.3. Expeça-se alvará à exequente para saque de seu crédito, condicionado ao recolhimento dos encargos de fls. 85, intimando-a diretamente e por seu procurador para retirar o referido alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias. Alerta-se que a exequente deverá comprovar os recolhimentos no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará na Secretaria da Vara.4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína/TO, quarta-feira, 07 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-115600-79.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1156/2008-812-10-00.4

Reclamante	José Coêlho do Nascimento
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Carmelita Milhomem do Carmo - Fazenda Serrinha
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc.À vista do requerimento de fl. 485 e considerando a certidão de registro à fl. 249, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos objetivamente o que pretende.Publique-se.Araguaína/TO, quinta-feira, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-122500-78.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1225/2008-812-10-00.0

Reclamante	Estevam Ribeiro Brandão
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Enecol Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados os autos.

1. Acolho a desistência dos Embargos à Execução de fls. 763/772, formulada pelo reclamado à fls. 777.

2. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor total de R\$ 8.973,33 (fls. 775/v, 780).

3. Por garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

4. Após o decurso do prazo legal, venham os autos conclusos (fls. 744).

Publique-se. Araguaína/TO, 9.7.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-135600-66.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1356/2009-812-10-00.8

Reclamante	Adão Martins Barros
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Despacho de fl. 161 para o Executado: "(...) O Executado deverá ainda comprovar nos autos GEFIP devidamente autenticada. (...) Araguaína/TO, 12 de maio de 2010. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO".

Despacho

Processo Nº RT-167800-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1678/2009-812-10-00.7

Reclamante	Carlos Alberto Costa Jardim
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Gráfica e Editora Santa Rita Ltda ME
Advogado	EDÉSIO DO CARMO PEREIRA

Vistos os autos.

1. Intime-se a executada, por seu procurador, através do DEJT para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da 5ª parcela do acordo, vencida em 22/06/2010, sob pena de aplicação da multa convencionada e execução.

2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 72.

3. Cumprido o item "1" supra ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-173400-31.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1734/2009-812-10-00.3

Reclamante	Fabio Xavier dos Santos
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Construtora Rio Tigre Ltda

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se o Reclamante, por sua procuradora, para que proceda a entrega da CTPS nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. À vista da inércia da Reclamada, à Secretaria para proceder as devidas anotações na CTPS do Reclamante.

3. Após, restitua-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social ao seu titular, intimando-o por sua procuradora, para que a retire na Secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumpridos os itens supra, à Contadoria Judicial para liquidação de sentença.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-180100-23.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1801/2009-812-10-00.0

Reclamante	Deusinete Rodrigues Araújo
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.143,27. CONVERTO em penhora o saldo do(s) depósito(s) de fls. 176, no importe de R\$ 5.357,25, e FIXO A EXECUÇÃO remanescente em R\$ 9.786,02, ressalvadas posteriores atualizações.

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para

pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

4. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. O reclamado deverá retirar na Secretaria da Vara os PCMSO de fls. 115.

Publique-se. Araguaína/TO, 8.7.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-188600-78.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1886/2009-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Geraldo Cavalcante

Vistos, etc. À vista da garantia da execução e a certidão de fl. 46, cientifique-se a credora, por sua procuradora, que deverá observar as datas de vencimento apostas nos cheques que lhe foram confiados em depósito para promoção da compensação dos mesmos. Deverá ainda comprovar o pagamento das custas e repasses legais no prazo de 60 (sessenta) dias. Araguaína/TO, sexta-feira, 09 de julho de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Edital

Edital

Processo Nº RT-314-82.2010.5.10.0812

Reclamante	Jhanson Gama da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Real Terraplanagem Ltda
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Reclamado	Sandra Valentim
Reclamado	Alessandro Valentim
Reclamado	Elio Antonio Valentim

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) EXECUTADO/SÓCIOS: SANDRA VALENTIM, ALESSANDRO VALENTIM e ELIO ANTONIO VALENTIM, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 302,96 (72,99%)

INSS Reclamante.....: 21,71 (5,23%)

INSS Reclamado.....: 54,26 (13,07%)

INSS Terceiros.....: 15,73 (3,79%)

INSS SAT.....: 8,14 (1,96%)

Custas do Processo: 10,64 (2,56%)

Custas Art.789.....: 1,62 (0,39%)

Total Geral: 415,06

Atualizado:30/06/2010, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do réu começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S) , foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 8, JULHO de 2010

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-347-72.2010.5.10.0812

Reclamante	Hermes de Sousa Alves
Advogado	DANIEL ALVES GUILHERME
Reclamado	Diogo Paiva Correa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Diogo Paiva Correa, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.22/26, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que HERMES DE SOUSA ALVES move em face de DIOGO PAIVA CORREA (Processo nº 0000347-72.2010.5.10.0812), julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) salários do interstício temporal compreendido entre 22 de janeiro de 2010 e 26 de fevereiro de 2010;b) aviso prévio indenizado;c) 2/12 de 13º salário;d) 2/12 de férias, acrescidas do 1/3 constitucional; e) FGTS, acrescido de 40%, sobre as parcelas supra, excetuando-se as férias indenizadas; f) multa do art. 477 da CLT; g) acréscimo do art. 467 da CLT. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST, oportunidade em que deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo ser observados, ainda, no particular, os termos da Súmula nº 368 do mesmo Tribunal Superior e a previsão que emerge do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal(...) Custas pelo reclamado no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor para este fim arbitrado. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Ciente o reclamante (Súmula nº 197 do c. TST).Intime-se o reclamado revel por edital.Nada mais.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 8, JULHO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-145-68.2010.5.10.0821

Reclamante	Sebastião Pereira Gonçalves
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Cotril Alimentos S/A
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 118: "Vistos os autos.1. Junte-se somente a petição. CTPS em lugar próprio da Secretaria, certificando-se.2. Intime-se a reclamada para, no prazo de CINCO dias, proceder a retificação na CTPS obreira, conforme determinado na sentença.Gurupi(TO), 06 de julho de 2010 (3ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-546-67.2010.5.10.0821

Embargante	C R Bandeira Labre e Cia Ltda Epp (Lojas Bandeira)
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Embargado	Divani dos Reis Souza
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Despacho à fl.81:"Vistos os autos.1. Certifique-se nos autos principais o trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiro,prosseguindo-se a execução naquele feito.2. Intime-se a embargante para, em 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 62,44), sob pena de execução.Gurupi(TO), 07 de julho de 2010 (4ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUIZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-749-29.2010.5.10.0821

Reclamante	Gleyson Pereira Sousa
Advogado	DULCE ELAINE CÔSCIA
Reclamado	J. de R. P. de Oliveira

Despacho à fl. 27: "Vistos os autos.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, emendar a inicial, indicando os valores de todos os pedidos constantes da inicial, sob pena de arquivamento da ação, tudo conforme o disposto no art. 852-B, I e § 1º da CLT.Gurupi(TO), 06 de julho de 2010.VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-750-14.2010.5.10.0821

Reclamante	Renato Divino dos Santos
Advogado	DULCE ELAINE CÔSCIA

Reclamado J. de R. P. de Oliveira

Despacho à fl. 20: "Vistos os autos.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, emendar a inicial, indicando os valores de todos os pedidos constantes da inicial, sob pena de arquivamento da ação, tudo conforme o disposto no art. 852-B, I e § 1º da CLT.Gurupi(TO), 06 de julho de 2010.VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-757-06.2010.5.10.0821

Reclamante Eles Teixeira Goncalves
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado Floraci Rodrigues da Cruz

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL: 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 05/08/2010 (quinta-feira), às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo,sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 05 de julho de 2010. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1200-93.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-12/2006-821-10-00.0

Reclamante Edson Jose Xavier
Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado ATL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. (+ A)
Advogado VERONICE CARDOSO DOS SANTOS
Reclamado Enerpeixe S.A
Advogado WILLIAN DE BORBA

Despacho à fl. 427: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 413/426, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 17.717,29, atualizados até 30/06/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 16.864,17 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 158,46 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 414,29 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 62,16 :INSS SAT
R\$ 132,43 :IRPF
R\$ 85,78 :Custas art. 789-A da CLT
R\$ 17.717,29 :Total a executar em 30/06/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 17.717,29 (dezessete mil e setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010,de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Liberem-se os valores a título de depósitos recursais (fls. 206 e 375) à 2ª reclamada ENERPEIXE S.A -, isso devido esta ter sido excluída da lide por ser parte ilegítima.Publique-se.Gurupi-TO, 6 de julho de 2010.VANESSA

REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-25300-10.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-253/2009-821-10-00.1

Reclamante Marivan da Silva Barros
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado CMC Comércio de Motos Ltda (Médio Norte Motos) +2
Advogado VALDEON ROBERTO GLORIA
Reclamado Diney Macedo Costa
Reclamado Macedo Transporte Direcionado Limitada

Despacho à fl. 181: "Vistos, etc...Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do Juízo Deprecado, visando ao efetivo prosseguimento do feito.Gurupi-TO, 07 de julho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-97200-53.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-972/2009-821-10-00.2

Reclamante Valmir Veríssimo dos Santos
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Raimundo Rodrigues Matos
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 214: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 195/212, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.034,85, atualizados até 30/06/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 4.167,43 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 1.602,55 :FGTS a depositar
R\$ 22,40 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 7,56 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 234,91 :IRPF
R\$ 5.716,03 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 120, atualizado à fl. 213.
R\$ 318,82 :Total a executar em 30/06/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 318,82 (trezentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Publique-se.Gurupi-TO, 5 de julho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-98500-84.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-985/2008-821-10-00.0

Reclamante Leonardo Silva de Oliveira
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
Reclamado UFT - Universidade Federal do Tocantins
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias
Reclamado	Maria Abadia Vieira
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

Despacho à fl. 179: "Vistos os autos.Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pela empresa CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA e MARIA ABADIA VIEIRA, em razão de ter sido incluídas no pólo passivo da presente demanda por meio de desconsideração da personalidade jurídica da executada Pontal Segurança Ltda, conforme despacho de fl. 141. As excipientes alegam a irregularidade da inclusão delas no pólo passivo da demanda por já haverem se retirado do quatro societário da executada Pontal Segurança Ltda desde junho de 2000, conforme se comprova através da 1ª Alteração Contratual da empresa executada, juntada às 156/157. Instado a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, o exequente fica silente.O conhecimento de exceção de pré-executividade independe de garantia do juízo, sendo adequado o remédio processual eleito pelas excipientes para externar o inconformismo, pois trata de matéria que poderia ser conhecida de ofício.Conforme se depreende da primeira alteração contratual da executada, as excipientes retiraram-se da sociedade em 01/06/2000, portanto há mais de cinco anos antes da contratação do reclamante - que se deu em 21/09/2005. Assim, in casu, decorreram mais de dois anos entre a data da retirada das excipientes da sociedade e a data da contratação do reclamante, pelo que não respondem pela presente execução, nos termos do artigo 1032 do CC.Portanto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir as excipientes, CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA e MARIA ABADIA VIEIRA, do pólo passivo da execução.Intimem-se o exequente e as excipientes, por seus procuradores.Feita a intimação, excluam-se as excipientes do Sistema de Administração de Processos.Gurupi(TO), 07 de julho de 2010 (4ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-114600-80.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1146/2009-821-10-00.0

Reclamante	Ibrahim Daoud Elias
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Elite Construções e Instalações Elétricas Ltda.
Advogado	MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 139: "Vistos, etc...Intime-se o exequente, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução de título judicial interpostos pela reclamada.Gurupi-TO, 06 de julho de 2010.VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Edital

? EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0763/2010 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0000583-94.2010.5.10.0821

Exequente: União Federal - PGF.

Executado: Criativa Desenvolvimento de Sistemas Informatizados Ltda.

Fiel Depositário: Fernando Szimanski

Endereço da localização do bem: Av. Maranhão, 1788, Qd. 25, Lt. 19-A, Setor Central, Gurupi/TO.

Endereço do fiel depositário: o mesmo da localização do bem.

Valor total da execução: R\$ 259,71 (duzentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **no dia 02/08/2010 as 13h06min será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do bem móvel descrito abaixo:Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 12): 1 01 (um) monitor 15 polegadas, LCD, Samsung, semi-novo, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Total da avaliação: 400,00 (quatrocentos reais).** Quem

pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Fica designado o mesmo dia (02/08/2010), a partir das 14 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro,

Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

?Vara do Trabalho de Gurupi/TO

**Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/ Av. Alagoas, 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital nº 0765/2010

Processo: 0000650-59.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Maria das Dores Gomes.

**Procurador(a): Antônio Sávio Barbalho do Nascimento,
OAB/TO 747**

Reclamada(o): Empresa Brasileira de Obras Ltda (EBO).

Data da Audiência: 17/08/2010 às 13h40min,

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica a reclamada, Empresa Brasileira de Obras Ltda (EBO), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada,** relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de

trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o)a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

**Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº
2031, Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0762/2010

Processo: 0040000-88.2009.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Exequente: União Federal (João Batista Amador).

Procurador(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa, OAB/TO 2507

Executado(a): Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste ficam as(os) SÓCIAS DA EXECUTADA - Simone dos Santos Abreu, CPF nº 796.922.739-20 e Terezinha dos Santos Abreu, CPF nº 768.067.829-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimadas dos despachos às fls. 141 e 131, abaixo transcritos: Despacho de fl. 141: "VISTOS, ETC...Tendo em vista que as intimações dirigidas às sócias da executada, Sras. Simone dos Santos Abreu e Terezinha dos Santos Abreu, retornaram com a justificativas: "desconhecida" e "mudou-se", respectivamente, determino a intimação das mesmas sobre o despacho de fl. 131 via edital. Gurupi(TO), 30 de junho de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA, JUIZA DO TRABALHO. "Despacho de fl 131: "Vistos os autos. 1.Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art.50**

do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2. Determino a inclusão das sócios (doc. De fls.24/30), SIMONE DOS SANTOS ABREU – CPF 796.922.739-20 e TEREZINHA DOS SANTOS ABREU– CPF 768.067.829-49, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3.Após, intimem-se estes sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi/TO, 08 de abril de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho Auxiliar”. Para que chegue ao conhecimento das(o) sócias executadas (os) acima identificadas(os), é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0767/2010 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0086100-38.2008.5.10.0821

Exequente: Vilma Resplande da Silva.

Executado: Edna do Nascimento

Fiel Depositário: Edna do Nascimento

Endereço da localização do bem: Av. Paraná entre Ruas 6 e 7, box 04, Mercado Municipal, Gurupi/TO.

Endereço do fiel depositário: o mesmo da localização do bem.

Valor total da execução: R\$ 14.951,26 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais, vinte e seis centavos).

A Doutora VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 13/09/2010 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL,confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s), no local, no estado e nas condições em que se encontra(m).
Item Descrição do bem (conforme auto de penhora de fls. (67 e 78) Uma máquina de fazer/fabricar picolé, sem placa de identificação, em aço inox, com 04 formas para 24 picolés cada uma, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais); Um freezer, marca Consul 420 lts, com duas tampas, cor branco, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em

R\$ 900,00 (novecentos reais); Um Freezer Consul, 415 Lts, cor branco, com duas tampas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); Uma geladeira, Whthe Westinghouse, 4.1, marron, super freezer, em razoável estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 8(oito) carrinhos para armazenas picolé, em fibra e metal, com rodas de borracha, avaliados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Total da avaliação: 8.000,00 (oito mil reais). Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (antiga Rua 04), esquina com a Avenida Alagoas, nº 2031- Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira,Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho Auxiliar

? EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0766/2010 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0103400-13.2008.5.10.0821

Exequente: João Antônio de Souza.

Executado: José Agostinho Perri (Perri Reciclagem - Rep. legal Sr. Alessandro Perri).

Fiel Depositário: Alessandro Henrique Perri (Rep. Legal da executada).

Endereço da localização do bem: Rua Eixo Principal, 642, Setor Industrial, Gurupi/TO.

Endereço do fiel depositário: Eletromecânica Nacional (Rua 4 entre Pernambuco e Ceará), Gurupi/TO.

Valor total da execução: R\$ 637,29 (seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos).

A Doutora VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 13/09/2010 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s), no local, no estado e nas condições em que se encontra(m).

Item Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl. (103) 01 (um) motor trifásico - 15 CV -1750 RPM- Marca Eberle-Voltresen 220/380, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). Total da avaliação: R\$ 700,00 (setecentos reais). Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de

pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (antiga Rua 04), esquina com a Avenida Alagoas, nº 2031- Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010.

VANESSA REIS BRISOLLA,
Juíza do Trabalho Auxiliar

?

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0764/2010

Processo: 0117000-67.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Adriana Souza Oliveira.

Procurador(a): Adilar Daltoé - OAB/TO 543

1ª Executada: Anita Caroline Coimbra dos Santos.

CPF: 000.706.681-32

2º Executado: Dercimar Gomes Queiroz.

CPF: 911.753.211-69

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. AZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica os (as) EXECUTADOS (AS), Anita Caroline Coimbra dos Santos e Dercimar Gomes Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido, citados (as) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 2.164,00 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais), ou garanti-la. Fica a executada ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado (a), é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

? EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM IMÓVEL

Edital de praça nº: 0761/2010 VT/GURUPI/TO

Processo: 0145200-84.2009.5.10.0821

Exequente: Jean Luiz Alves de Souza.

Executado: Luciana Soares de Oliveira Aires.

Fiel Depositário: Luciana Soares de Oliveira Aires

Valor total da execução: R\$ 5.139,16 (cinco mil, cento e trinta e nove reais, dezesseis centavos).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 13/09/2010 às 13h02min será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo: Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fls. 21): **1 Um imóvel consistente de: Lote 05, do Loteamento nº 02 Lagoa Grande, no Município de Formoso do Araguaia/TO, com área de 961.87.00 ha, cm limites e confrontações constantes da matrícula nº 942. Livro 02, Registro Geral, no CRI de Formoso do Araguaia/TO, localizado às margens do Rio Xavante, contendo uma área total de 198.74 alqueires cercada de arame liso. Dessa área, 12,00 alqueires é formado de pastagem natural, possuindo uma casa simples de alvenaria coberta por telha plã, não possuindo energia elétrica, porém os postes estão a cinco quilômetros da r. Fazenda, avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).** **Valor da Avaliação: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).** Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado Fica designado o mesmo dia (13/09/2010), a partir das 14 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE

FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. **O LEILÃO REALIZADO NESTES AUTOS VINCULADO AOS AUTOS DE Nº 0000066-89.2010.5.10.0821, EM RAZÃO DA RESERVA DE CRÉDITO À FL. 53.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0768/2010

Processo: 0187700-68.2009.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Exequente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil- CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Executado(a): Irineu Jacinto gomes.

CPF: 015.703.581-68.

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica o (a) EXECUTADO (A), Irineu Jacinto gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado (a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 429,73 (quatrocentos e vinte e nove reais, setenta e três centavos), ou garanti-la.** Fica a executada ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado (a), é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei.

Eu, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 07 de julho de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
Edital	2
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	5
Ata	5
Despacho	24
SECRETARIA DA 2ª TURMA	25
Despacho	25
SECRETARIA DA 3ª TURMA	35
Despacho	35
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	36
Distribuição	36
COORDENADORIA DE RECURSOS	248
Despacho	248
JUÍZO CONCILIATÓRIO	381
Despacho	381
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	385
Despacho	385
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	394
Despacho	394

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	400
Despacho	400
Edital	404
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	405
Despacho	405
Edital	413
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	416
Despacho	416
Edital	419
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	421
Despacho	421
Edital	428
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	430
Despacho	430
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	440
Despacho	440
Edital	458
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	460
Despacho	460
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	469
Despacho	469
Edital	475
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	475
Despacho	475
Edital	489
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	490
Despacho	490
Edital	504
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	507
Despacho	507
Edital	509
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	511
Despacho	511
Edital	517
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	521
Despacho	521
Edital	533
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	536
Despacho	536
Edital	543
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	544
Despacho	544
Edital	546
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	547
Despacho	547
Edital	553
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	554
Despacho	554
Edital	558

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	558
Despacho	558
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	566
Despacho	566
Editais	570
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	570
Despacho	570
Editais	573
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	573
Despacho	573
Editais	581
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	583
Despacho	583
Editais	586
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	586
Despacho	586
Editais	597
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	600
Despacho	600
Editais	605
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	607
Despacho	607
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	610
Despacho	610
Editais	618
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	619
Despacho	619
Editais	621